



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 19/2018 – São Paulo, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FACIN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200  
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

**DECISÃO**

Tendo em vista o pedido de concessão de gratuidade da justiça mediante a juntada aos autos do extrato de recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, esclareça o autor a existência de outra fonte de renda decorrente do exercício de atividade laborativa junto à Prefeitura de Campinas-SP, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS de fs. 167/168.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025878-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE ARRUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF e as preliminares arguidas.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025888-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE CERBARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF e as preliminares arguidas.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025910-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMARES EMERICH DE FREITAS, RUTH EMREICH DE OLIVEIRA LOPES, VASTI EMERICH PIRES DIAZ, ESTER EMERICH BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF e as preliminares arguidas.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026071-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL SBROLINI NETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF e as preliminares arguidas.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025867-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE PERON SCHIOSER, DIRCE PERON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF e as preliminares arguidas.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014846-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATILIO PIOLI NETTO, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, MAIRA TARDIVO TORETTI, VILMA BATISTINA DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF e as preliminares arguidas.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005562-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIMÓVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as informações trazidas pelo executado.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018165-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: WALDIVIA ZILLOTTO TARGA, FABRÍCIO ZILLOTTO TARGA, FRANCINE ZILLOTTO TARGA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF e as preliminares arguidas.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016205-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAZARA RUFINO DE ARAÚJO, SANDRA ZULMIRA DE ARAÚJO, PETER LUCAS DE ARAÚJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF e as preliminares arguidas.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016051-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS SVERZUT MOREIRA, GRACIA APARECIDA MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF e as preliminares arguidas.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024891-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Notifique-se o impetrado para prestar as informações.

Após, remetam-se os autos ao MPE.

Depois, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026085-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante requer provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS

### Fundamento e decido.

No tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**III - renda e proventos de qualquer natureza;”**

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;**

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

**§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.**

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

**I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;**

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Conseqüentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

**"Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.**

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;"**

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

**Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."**

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

"Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no período de apuração, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive;"

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.**

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025)

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicação do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IPRJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

**1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).**

**2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).**

**3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida".** Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

**3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).**

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/03/2014, DJ. 15/04/2014)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

**3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.**

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.**

**2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026339-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO BASTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE ANDRE ABDUCH - SP210072

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Em razão do caráter satisfativo do pedido liminar do impetrante, remetam-se os autos ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026075-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA MANFREDINI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**TATIANA MANFREDINI DE ANDRADE**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos atos referentes a consolidação da propriedade em nome da Ré, bem como os atos executivos extrajudiciais já realizados, e respectivos efeitos, especialmente, eventual envio do imóvel a leilão, autorizando a manutenção de sua posse no imóvel enquanto perdurar a presente processo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26.

Intimada nos termos do despacho de fl. 29 e 40, a autora emendou a inicial às fls. 31/39 e 42/74.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente:AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Nos presentes autos, conforme contrato de fls. 44/66, restou demonstrado que o Sr. ANTONIO CUNHA DOS SANTOS, juntamente com o Sr. EDUARDO SUDARIO DA SILVA foram os adquirentes do imóvel objeto desta demanda, não havendo a participação da autora na entabulação. Note-se, inclusive, que na letra "A" do contrato, que trata da qualificação das partes, o suposto companheiro da autora declarou-se solteiro; constou ainda no contrato que o Sr. ANTONIO participou com 41,78% na composição da renda para compra do imóvel ao passo que Sr. Eduardo participou com 58,22 %.

Portanto, se eventualmente, no curso da ação, ficar comprovado algum direito da autora, este estará circunscrito a 20% do valor do imóvel, nada mais.

Ora, visto que o contrato foi firmado em 23 de dezembro de 2013 sem a participação da autora e com o SR. ANTONIO se declarando solteiro, é razoável supor, neste exame de cognição sumária, que a União Estável não mais subsistia, em que pese a escritura de declaração de união estável firmada em 06/05/2013, que não tem a força probante de documento público.

Também não subsiste a afirmação da autora de que não tenha sido intimada da mora, da consolidação ou da realização do leilão, visto que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL não está obrigada a notificar o eventual morador do imóvel, mas, tão somente, os devedores.

Neste passo, destaco que na certidão de matrícula do referido imóvel foi averbada a consolidação da propriedade após a intimação dos fiduciantes para pagamento das prestações vencidas e demais encargos, havendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl. 23). Tal anotação goza da presunção de veracidade, somente elidida ante prova inequívoca em contrário.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Por fim, destaco que o documento de fl. 74 levanta dúvidas acerca da infração, pelo escritório de advocacia, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, especificamente os artigos 39 e 40, inciso VI; determino, assim, que a secretaria extraia cópia do aludido documento com vista à instrução do ofício a ser encaminhado à Comissão de Ética e Disciplina da OAB.

Cite-se, intime-se e expeça-se ofício.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021644-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENRICO SUPINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.



Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026444-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENTES ALVES - SP159197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024553-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027310-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAIS SOARES MIRANDA, DIEGO GOMES MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legitima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. **(Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184)**

Nos presentes autos, os autores pleiteiam que seja autorizado o depósito judicial com vistas à purgação da mora. Deixam de juntar aos autos, entretanto, o valor atualizado do débito até a data da propositura da ação. Com efeito, à fl. 6 consta que foram intimados para purgação do débito em janeiro de 2017; O documento de fls. 15/16 atesta que o montante da dívida em 25/10/2016 era superior a R\$ 3.000,00.

Ora, em que pese haver decisões judiciais que possibilitem ao devedor purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação, a ele compete efetuar o pagamento de todo o montante exigido pelo credor e não apenas do valor que entenda adequado, inclusive no que tange às despesas que o credor promoveu para fins de consolidação da propriedade e pagamento do ITBI.

Portanto, visto que os autores não comprovaram a purgação da mora em sua integralidade, deixando, inclusive de demonstrar o valor atual do débito, forçoso o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Intime-se e cite-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL

RÉU: UNIESP S.A, GRUPO ECONÔMICO UNIESP

#### DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre os termos dos embargos de declaração opostos pelo réu, bem como sobre a petição com as ofertas de garantia oferecidas e ainda o pedido de audiência de conciliação.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

**Em que pese as argumentações trazidas pela embargante, este juízo necessita de esclarecimentos que podem ser trazidos pela embargada.**

**Assim, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da embargante.**

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024677-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIRA MARIA CARDOSO  
PROCURADOR: YARA CARDOSO FELICIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto à redistribuição a este Juízo pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto ao alegado pelos Correios às fls. 48/49, devendo, por conseguinte, a demandante juntar aos autos cópia legível da sentença, para fins de continuidade da execução.

Sem prejuízo, manifeste-se quanto à impugnação à execução no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIASIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BIASIOLI - SP138209  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7076

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0014184-13.2016.403.6100 - ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X ANDREIA LUZIO CUNHA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF sobre o pagamento e requerimentos no prazo de 5 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0044385-67.1988.403.6100 (88.0044385-0) - ARISTEU DEZIDERIO DE OLIVEIRA X AURELIO PASSARINI X CASSIO JOSE DO CARMO PALK A X CELSO GUIMARAES X CID PINTO CESAR X DRAUSIO MEDINA ESTRELA X EGBERTO PALMEGLIANI X GEDEAO ALVES BOTELHO X HENRIQUE PEDRO BETOLI X JURANDIM CORREA DOS SANTOS JUNIOR X LEILA DE LOURDES PINTO X LUIZ CARLOS EISENZOPF X LUIZ CARLOS HERNANDES ARGENTIN X RAIMUNDO REGEL DE SOUZA X RENATO RODRIGUES LOPES DA CRUZ X RICARDO CERA X SAMIR MADLUN X SERGIO AREDES X SERGIO AREDES FILHO X TRIMACH EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X VASCONCELOS REPRESENTACOES LTDA X CECCONI CONSTRUTORA LTDA X GENI PELLISSONI X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP274199 - RONALDO SERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista aos herdeiros sobre a petição do antigo patrono.

000250-96.1990.403.6100 (90.000250-8) - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAUJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Defiro o prazo requerido, devendo a parte autora promover a execução por meio do PJE da Justiça Federal com a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.

0695619-34.1991.403.6100 (91.0695619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605182-44.1991.403.6100 (91.0605182-0)) JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Determino ao exequente que promova a digitalização dos autos para prosseguimento da execução nos termos da Resolução 142 de 20/07/2017, para trâmite no PJE da Justiça Federal. Prazo, 10 dias. Após, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0059773-92.1997.403.6100 (97.0059773-3)** - ELIANA CRISTINA BERGER X ELZA SUELY BAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LAODICEA PEREIRA DE JESUS X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

**0041683-02.1998.403.6100 (98.0041683-8)** - GENY SANTANA FERREIRA X ANA MARIA SANTANA FERREIRA X EDSON RUBENS PAULINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0042864-67.2000.403.6100 (2000.61.00.042864-5)** - ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl.180.

**0004249-37.2002.403.6100 (2002.61.00.004249-1)** - DAVID RAMOS YANES X DENISE LIMA SOARES X ELISABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS X HELIO YASSUNORI IWAMOTO X HUMBERTO SEIITIRO KADAWAKI X MARIA OKAMOTO MAEDA X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO X SILVIA HELENA BARROS DE MORAES X WILLIAN ASSIS DIAS X WLADIMIR MINORU HONDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA)

Determino que o exequente promova o cumprimento de sentença, de forma digital, através do sistema PJE da Justiça Federal, nos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª Região, de 20/07/2017.

**0010572-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010572-5)** - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Após, à extinção.

**0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1)** - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do agravo e ainda, manifeste-se a parte autora sobre a penhora no rosto dos autos. Informe-se ainda ao Juízo da penhora que ainda não há pagamento.

**0029433-92.2002.403.6100 (2002.61.00.029433-9)** - LUCIANO REID(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

**0009893-24.2003.403.6100 (2003.61.00.009893-2)** - CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA X ILDA KUBO X MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA X CECILIA ANTONIA URBAN DARIO(SP128049 - GLAÚCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes sobre a requisições expedidas, principalmente no que tange ao RRA nos termos da Resolução 458/2017, no prazo de 5 dias. No silêncio, determino a transmissão tal como se encontram.

**0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI BRAGA E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito.

**0037425-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037425-0)** - OMAR CHAHIN X REGINA CELIS DO REGO(SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

**0016440-46.2004.403.6100 (2004.61.00.016440-4)** - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM TRADUCAO - UNITRAD(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

**0026516-95.2005.403.6100 (2005.61.00.026516-0)** - JOSE HENRIQUE KROISTSFELT(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 479/481 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005724-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005724-5)** - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0026822-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026822-0)** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Defiro a prova pericial atuarial. Para tanto, nomeio a perita Sandra Camargo Lucas, para estimativa de honorários e ainda se aceita a nomeação para posterior entrega de laudo em 30 dias. Apresentem as partes quesitos, no prazo de 5 dias, caso queiram.

**0003237-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003237-8)** - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

**0013005-20.2011.403.6100** - SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0019131-86.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0043723-76.2011.403.6301** - MARCIO CANUTO VIEIRA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito em face do trânsito em julgado da sentença.

**0002333-16.2012.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios aos setores informados à fl.1947 solicitando os documentos. Na impossibilidade, determino que o perito realize a análise dos autos com os documentos que se encontram. Em face da petição de fl.1949, destituiu o perito anteriormente nomeado e nomeou o contador Carlos Jader Dias Junqueira. Ciência às e ao mesmo.

**0017371-68.2012.403.6100** - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 258/263 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021034-25.2012.403.6100** - MARCIA REGINA TRINDADE X GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO X SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO(SP047368A - CRISTOVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0021041-80.2013.403.6100** - ATELIER DE VIOLES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0010995-95.2014.403.6100** - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0014480-06.2014.403.6100** - HELIO MARQUES CÂMBUI FILHO X MARIANA DE JESUS SANTANA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0022770-10.2014.403.6100** - ROBERTO SUGA(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0008637-26.2015.403.6100** - ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, atentando para o procedimento de digitalização do autos da Resolução 142/2017.

**0024969-68.2015.403.6100** - DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SP109316B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo de 5 dias. Após, conclusos para sentença.

**0012833-05.2016.403.6100** - ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois a Lei 1060/50 não se aplica ao caso. Determino o pagamento dos honorários pelo valor dado pela Tabela do Sistema AJG que neste momento é de R\$1118,40. Intime-se a parte autora para pagamento. Ciência ao perito.

**0015370-71.2016.403.6100** - JORGE EUFROSINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0022275-92.2016.403.6100** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PROMEC PROJETOS MECANICOS S C LTDA - ME(SP027041 - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 463/465 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015385-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015385-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ciência à parte autora sobre o pagamento liberado.

**0017618-35.2001.403.6100 (2001.61.00.017618-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760749-10.1987.403.6100 (00.0760749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GL ELETRON-ELÉTRONICOS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Ciência aos novos patronos sobre o requerimento dos antigos patronos de fls.439/441. Remetam-se os autos à contadoria para que análise a petição da União Federal de fls.445/447.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003917-85.1993.403.6100 (93.0003917-2)** - CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em face da impugnação da União Federal, remetam-se os autos à contadoria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2)** - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao credor sobre os valores, bem como o prosseguimento do feito.

**0017581-13.1998.403.6100 (98.0017581-4)** - VALTER FERREIRA X MARCIA APARECIDA GONZAGA FERREIRA(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X VALTER FERREIRA

Defiro a devolução de prazo requerida.

**0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5)** - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELO VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face dos argumentos da contadoria, homologo os cálculos elaborados às fls.411/422 pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0204389-29.1998.403.6100 (98.0204389-3)** - YEDA CARNEIRO FERNANDES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X YEDA CARNEIRO FERNANDES

Em face do pagamento, determino a baixa da penhora do rosto dos autos. Ciência ao Banco Central e após, conclusos para extinção.

**0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8)** - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA

Ciência ao credor sobre a resposta do ofício.

**0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5)** - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Defiro o requerimento. Ciência à União Federal pelo prazo de 5 dias e após, expeça-se alvará.

**0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8)** - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas.

**0901624-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901624-6)** - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO HONORATO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9)** - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARCONDES

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Manifêste-se a executada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0012387-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012387-4)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0004004-39.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0020205-10.2013.403.6100** - ANALEIDE DA SILVA(SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALEIDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALEIDE DA SILVA

Em face do lapso de tempo transcorrido, informe a CEF se é caso de ofício de apropriação dos valores bloqueados nos autos. Em caso positivo expeça-se.

**0002944-95.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

**0012448-91.2015.403.6100** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA(SP316820 - LEANDRO IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Manifêste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060801-95.1997.403.6100 (97.0060801-8)** - DOROTINA MARIA DE SOUZA X JANDIRA SIMAO CIRAUQUE X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X MIGUEL ARCANJO DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DOROTINA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a decisão anterior.

**0080136-63.1999.403.0399 (1999.03.99.080136-0)** - ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Após, faça-se conclusão para extinção.

**0022824-61.2001.403.0399 (2001.03.99.022824-3)** - MARCOS ALVES DA SILVA(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCOS ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal de fl.723.

**0019828-59.2001.403.6100 (2001.61.00.019828-0)** - NAKRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X NAKRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora o valor dos juros corrigidos pela taxa SELIC para inserção dos dados na requisição a ser transmitida ao E.TRF da 3ª Região, nos termos da resolução 458/2017.

**0015791-47.2005.403.6100 (2005.61.00.015791-0)** - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 354 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0010110-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010110-5)** - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP377878 - MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora se a informação de fl.359 quanto aos valores a serem levantados a título de 30% são os valores discriminados no parágrafo acima ou se tratam de outros valores.

**0010304-52.2012.403.6100** - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos.

**0005783-30.2013.403.6100** - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSMAR PEREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos para cumprimento da decisão de fl.241 não mais sendo possível discussões sobre a impossibilidade das partes. Int.

**0012516-75.2014.403.6100** - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias à parte autora para que apresente as informações requeridas pela contadoria. As requisições serão expedidas oportunamente quando verificado o cálculo total.

## Expediente Nº 7095

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008159-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA DE LIMA(SP200135 - AMIZEL CANDIDO SILVA)

Vistos em sentença. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ROBERTO FERREIRA DE LIMA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IVECO, cor branca, chassi nº 93ZC35A01B8427796, ano/modelo 2011/2011, placa EJY 8587, RENAVAM 334010560, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Aduz que o crédito cobrado a ela foi cedido com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código de Processo Civil, na redação anterior à lei nº 13.105/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 24/25). O mandado de busca e apreensão foi cumprido e o requerido, devidamente citado (fls. 30/38). O requerido contestou o feito às fls. 39/58. Réplica às fls. 62/71. À fl. 73 foi deferido o pedido de gratuidade processual e determinado ao requerido a juntada a estes autos de certidão de objeto e pé da ação nº 0180114-08.2012.8.26.0100. O requerido, intimado, deixou de cumprir a ordem judicial. A serventia deste juízo juntou aos autos o extrato relativo ao processo em tramite na Justiça Estadual (fls. 82/84). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, afasto a preliminar de prevenção brandida pelo réu, visto que não há conexão entre esta e a ação de consignação em pagamento proposta no Juízo Estadual, se tratarem de ações independentes e autônomas, com causas de pedir e pedidos diversos, ainda que se refiram ao mesmo contrato, o que enseja o normal prosseguimento desta ação. Ademais, conforme consulta juntada às fls. 82/84, referida ação foi extinta sem a resolução do mérito por inércia da parte autora. Indefiro o pedido de restituição do bem apreendido ao devedor inadimplente, visto que, conforme já decidido em sede de liminar, aplica-se ao caso o artigo 3º do Decreto-Lei nº 944/1969, que faculta ao credor a possibilidade de requerer a busca e apreensão do bem. Rejeito a preliminar de extinção da ação sem o exame do mérito por conta da ausência de devolução das prestações já pagas pelo devedor, nos termos do artigo 53 do CDC, visto que, no caso em tela, aplica-se o Decreto-Lei nº 911/1969, que faculta ao credor a venda do produto apreendido a terceiros com o aproveitamento dos valores arrecadados no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e, havendo saldo, este deve ser entregue ao devedor, independentemente do montante. Rejeito a preliminar de notificação irregular por ausência de comunicação pessoal e por ter sido promovida por cartório de títulos e documentos cuja competência não alcança o território do domicílio do devedor. Com efeito, a notificação se deu em 15 de outubro de 2012 (fls. 17/18) por meio de carta com aviso de recebimento (AR), restando cumpridos os requisitos exigidos pelo 2º do artigo 2º do referido decreto-lei, na redação então vigente, que não especificava qual o cartório deveria ser responsável pelo encaminhamento da notificação. É válida, portanto, constituindo-se em meio idôneo para comprovar a mora do devedor, a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do inadimplente, desde que entregue no endereço constante do contrato, ainda que a assinatura obtida seja de terceiro. Conforme se observa do cotejo entre o AR de fl. 17, a 1ª folha do contrato (fl. 11) e da certidão de fl. 32, os atos processuais foram todos praticados no endereço declinado no contrato, não se sustentando as alegações do devedor. Superadas as matérias preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Pleiteia o devedor o decreto de improcedência da demanda sob o fundamento de ter havido cobrança excessiva, de não ter sido possibilitado a ele adimplir o contrato, de ter havido excessiva majoração dos encargos contratuais mediante a capitalização dos juros, cumulação de comissão de permanência, já excessiva, com juros remuneratórios e correção monetária. Cita o contrato que instruiu a inicial e alude que a taxa mensal alcança 3,34% ao mês e a taxa anual, 48,29 ao ano. Por fim, alega ser indevida a cobrança de prestações vincendas. Não lhe assiste razão, entretanto. Cumpre destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora averçado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Destaco, por fim, que diferentemente do que sustentou o devedor em sua contestação, ao aludir que a taxa mensal alcança 3,34% ao mês e a taxa anual, 48,29 ao ano e de ser indevida a cobrança de prestações vincendas, o exame do instrumento de fls. 11/12 apresenta outros elementos. Com efeito, no contrato que instrui a inicial consta que a taxa mensal averçada foi de 1,97% a.m., a taxa anual, 26,79 a.a. e, na cláusula 13, consta expressamente a ocorrência do vencimento antecipado da dívida no caso de o devedor deixar de cumprir qualquer obrigação pactuada. Conclui-se, portanto, pela improcedência de todos os argumentos expendidos na contestação. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial e ante a inexistência de comprovação do pagamento do débito, consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no contrato de financiamento (veículo marca FIAT, modelo IVECO, cor branca, chassi nº 93ZC35A01B8427796, ano/modelo 2011/2011, placa EJY 8587, RENAVAM 334010560), no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0001491-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ELLEN BONINI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ELLEN BONINI, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 19.799,37 (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), atualizada para 08.01.2013 (fl. 21), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 3006.160.0000152-54. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 140/142 foi informado nos autos o falecimento da requerida. Intimada a manifestar-se, à fl. 144 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Assim, considerando a notícia de falecimento da requerida e a manifestação da parte autora, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001872-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELY IERVOLINO CABRAL(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SUELY IERVOLINO CABRAL, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 45.829,91 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), atualizado para 30.12.2014, referente a Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 163/164 a requerida informou a liquidação da dívida e juntou os documentos de fls. 165/166. A autora confirmou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação. Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0000095-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANDRE PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDRE PEREIRA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 43.604,30 (quarenta e três mil, seiscentos e quatro reais e trinta centavos), atualizada para 31.12.2015 (fls. 23/25), referente ao Contrato de Relacionamento - de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 21.3097.107.0000100/80. Citado o réu (fl. 52), não havendo a oposição de embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 59). Estando o processo em regular tramitação, às fls. 95/96 a autora informou a realização de acordo entre as partes e a quitação integral da dívida. Requeru a extinção da ação. Assim sendo, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 67 no sistema Renajud, bem como dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud às fls. 92/93. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024547-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024547-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCA SERVIÇOS LTDA**

Vistos em sentença THYSSENKRUPPBILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DOCA SERVIÇOS LTDA, objetivando a declaração de inexistência e inexigibilidade dos débitos oriundos das duplicatas n.ºs 4581/01, 4582/01, 4583/01, 4584/01, 4540/01, 4541/01 e 4543/01 por estarem devidamente quitadas, condenando-se às rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em valor não inferior ao decuplo do constante nos títulos levados a protesto, acrescidos dos demais consectários, bem assim a condenação das requeridas por litigância de má-fé, visto terem enviado doloosamente referidos títulos a protesto e, por fim, seja determinado o cancelamento de protestos e registros junto ao SERASA, mediante a expedição de ofícios pertinentes. Alega que havia entabulado com a corré DOCA SERVIÇOS LTDA contrato de prestação de serviços a partir de 01/02/2005, perdurando este até 01/12/2006, sendo que o pagamento do referido contrato ocorreu através de duplicata de prestação de serviços. Aduz que referida corré continuou a prestar-lhe serviços a partir de fevereiro de 2007 mesmo sem a existência de contrato escrito, com o pagamento ocorrendo por meio de depósito de dinheiro em conta corrente e emissão de recibos de quitação, sendo surpreendida com o recebimento de 07 intimações de protesto referente às duplicatas acima citadas, mesmo tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas devidas pelos serviços prestados. Sustenta que não recebeu as intimações encaminhadas em carta de CEF por meio da qual buscava elucidar a questão e evitar que o protesto ocorresse, ante a demonstração da quitação dos débitos exigidos, sendo informado pelo banco que a legitimidade para requerer a baixa dos títulos era apenas da corré DOCA SERVIÇOS LTDA, competindo à instituição financeira apenas a função de apresentar os títulos para pagamento. Infrutíferos os esforços da parte autora, foram os títulos protestados. Sustenta a legitimidade passiva da CEF, visto aparecer referida instituição como possuidora do título protestado na qualidade de endossatária translativa, donde decorre a responsabilidade desta no sentido de verificar a regularidade do título antes de levá-lo a protesto. Defende que o endossatário que protesta o título sem se certificar de já ter sido ou não quitado o título responde solidariamente com o sacador pela reparação dos danos provocados ao sacado. Afirma que as duplicatas n.ºs. 4581/01, 4582/01, 4583/01, 4584/01 foram devidamente quitadas em 15/02/2007, ao passo que as duplicatas n.ºs. 4540/01, 4541/01 e 4543/01 foram quitadas mediante depósito em conta corrente efetuado em 06/02/2007. No que tange à duplicata n.º 4548/01, afirma não ter sido por ela aceita. Sustenta, por fim, tratarem-se de títulos emitidos sem causa, sendo, portanto, ilíquidos e ilegais, os quais, levados a protesto, tiveram como consequência a restrição ao crédito da autora, fato que enseja a devida reparação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/109. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se o cancelamento dos protestos mencionados bem assim o cancelamento de eventual registro no SERASA (fls. 113/115). As fls. 138/143, 147 e 149, foi noticiado o cumprimento da tutela deferida. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 164/176 e juntou documentos às fls. 177/187. Sustentou a CEF que os títulos protestados eram de sua propriedade, que a propriedade lhe foi transferida em 01/02/2007, tendo ocorrido o pagamento indevido em 15/02/2007, que a parte autora não poderia ter feito o pagamento a quem não detinha o título, que quem paga errado paga duas vezes, que a autora tinha ciência de que os títulos pertenciam à CEF, que o pagamento do devido deve ser feito diretamente ao portador do título, que a autora pretende, com esta ação, eliminar os atributos do título de crédito, que tratando-se a autora de empresa de grande porte, está ciente das formas em que ocorre a circulação dos títulos de crédito, bem como das cautelas exigíveis para o seu pagamento, que, com relação ao título n.º 4581 não prosperaram as alegações da inicial. Pede o decreto de improcedência da demanda. Réplica à contestação da CEF às fls. 189/195. A corré DOCA SERVIÇOS LTDA foi citada por edital (fls. 285/288). Dada vista à DPU nos termos do despacho de fl. 288, esta apresentou contestação às fls. 290/297. Réplica às fls. 299/302. Intimada nos termos do despacho de fl. 303, a DPU noticiou não ter provas a produzir (fl. 304). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela ré DOCA SERVIÇOS LTDA, visto que restou demonstrado nos autos o repasse das duplicatas questionadas à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 177/187) em data anterior ao protesto e à inscrição do nome da parte autora no SERASA, fato que configura a ilegitimidade passiva da referida ré para constar no polo passivo desta demanda, cujo objeto é a obtenção de declaração de inexigibilidade de obrigação cumulada com pedido de declaração de anulação dos títulos de crédito pertinentes. Ora, visto que os títulos foram transmitidos à corré CEF, que se tomou deles proprietária e que foi quem deu causa à propositura da presente ação com a apresentação dos títulos para protesto, somente referida instituição financeira detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O pagamento indevido efetuado pela autora à DOCA SERVIÇOS LTDA e a eventual restituição do numerário indevido deverá ser objeto de outra ação. Ante a inexistência de outras preliminares brandidas pelas rés, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simples deslinde, em que pese a combatividade da parte autora. O direito cambiário é informado pelos princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia, justamente com o objetivo de facilitar a circulação dos títulos de crédito. Assim, o devedor do título se obriga não apenas perante aquele que o emite, mas também em relação a quem o estiver portando, independentemente de notificação. O pagamento deve ser dado ao portador do título. Restou demonstrado nos autos e com este fato ajuizado a parte autora que os títulos protestados foram objeto de endosso translativo (fls. 81/86), negócio jurídico unilateral pelo qual o credor do título de crédito transfere a titularidade do seu direito a determinada pessoa, no caso, a Caixa Econômica Federal. Tal como acima referido, o endosso configura negócio jurídico unilateral. Desta forma, visto não se confundir com a cessão de crédito (negócio jurídico bilateral) tratada nos artigos 286 a 298 do Código Civil, não se lhe aplica o disposto nos artigos 290 e 292 do mesmo código, referentes à notificação, visto tratar-se, repito, de negócio jurídico unilateral (no caso, endosso translativo). Não há que se falar, portanto, em necessidade de a CEF ou a outra corré notificarem a parte autora, visto que as normas do direito cambiário impõem que se faça o pagamento do valor declarado no título à pessoa que o detém, no caso, a Caixa Econômica Federal. O contrato de fls. 180/187 comprova a transferência do direito creditório que DOCA SERVIÇOS LTDA possuía em face da autora, à Caixa Econômica Federal, por meio de endosso translativo. Ora, com a transferência do crédito à instituição financeira, a ela é que deveria ter sido feito o pagamento do valor referente às duplicatas questionadas. Assim, visto que a autora efetuou o pagamento a quem não era mais credora, conforme comprovam os documentos de fls. 77/79 juntados com a inicial, procedem os pedidos de declaração de inexistência e de inexigibilidade dos débitos oriundos das duplicatas n.ºs 4581/01, 4582/01, 4583/01, 4584/01, 4540/01, 4541/01 e 4543/01. O fato de ter a autora, empresa de grande porte e de reconhecida notoriedade, feito o pagamento relativo a estas duplicatas a pessoa que não era mais credora dos referidos títulos, não os torna inexistentes ou inexigíveis, permanecendo hígida a obrigação nela contida. Ante o exposto, REVOGO a liminar anteriormente deferida e, em relação à corré DOCA SERVIÇOS LTDA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes no importe 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido, devidos à ré remanescente, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da corré excluída do polo passivo visto ter ela concorrido para a propositura da presente demanda, ao receber, indevidamente, valores que a ela não pertenciam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014926-48.2010.403.6100 - EVANDRO MAGNUS FARIAS DIAS(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIAS DIAS) X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos em sentença. EVANDRO MAGNUS FARIAS DIAS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 486/490, sustentando a existência de omissão na sentença, que não se pronunciou acerca do pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da Taxa de Cobrança de Boleto, com a consequente devolução dos valores efetivamente recebidos pela parte ré e aplicação das penalidades previstas na legislação, bem assim a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que, se acolhido este pedido, restará configurada a sucumbência recíproca. É o relatório. Decido. Assiste razão em parte ao embargante. Com efeito, houve requerimento expresso de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa de emissão de boleto e condenação da ré à devolução dos valores cobrados, ensejando manifestação expressa das rés quanto a este pedido, em sede de contestação. Não houve, entretanto, menção a este pedido na sentença embargada. Assim, ACOLHO em parte os Embargos de Declaração, reconhecendo a existência da omissão apontada, passando a fundamentação da sentença a ser integrada com a seguinte redação: DAS TAXAS DE EMISSÃO DE BOLETO Improcede o pedido nesta parte, visto que a cobrança das referidas taxas tem previsão contratual, conforme o teor da Clausula n. 8 do Contrato de fls. 30/37, que impõe ao comprador o pagamento de todas as despesas decorrentes do contrato relativo ao imóvel adquirido. Na referida Clausula acham-se elencadas as seguintes despesas pertinentes ao tema: despesas de cadastro, despesas com cobrança bancária dos encargos devidos na fase de construção e após o habite-se, incluindo a emissão e o envio do boleto de cobrança. Desta forma, não incide no caso, em favor da parte autora, o teor do artigo 39 do CDC, visto que os valores cobrados a este título não podem ser de nenhuma maneira considerados abusivos, conforme se verifica do mero exame dos documentos juntados às fls. 51/71 e fls. 210/227. O ponto questionado amolda-se perfeitamente ao princípio da força obrigatória dos contratos, devendo ser mantido tal como convenicionado. Quanto ao mais, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008142-84.2012.403.6100 - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos em sentença. DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.12.002537-89, condenando a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, é contribuinte da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e, nessa qualidade, em 02/08/1999 impetrou o Mandado de Segurança nº 0037335-04.1999.403.6100, que tramitou perante a 23ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, questionando a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/88, que alterou o regime de contribuição ao PIS, e postulando pelo direito de recolher referida contribuição nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sendo que, em 25/02/2000, sobreveio sentença de procedência da ação. Relata que, da referida sentença, houve a interposição de recurso de apelação e remessa oficial aos quais, em 03/12/2003, sobreveio acórdão proferido pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual deu provimento aos recursos, com decisão transitada em julgado em 03/05/2004. Menciona que, em face da referida decisão, em 18/05/2005, declarou por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora trimestral, os débitos relativos ao PIS referentes ao ano de 2001. Aduz que, em 27/03/2012, o Fisco procedeu a inscrição em Dívida Ativa da União, sob o nº 80.7.12.002537-89 (PAF nº 10880.722136/2012-10), os débitos relativos à contribuição ao PIS do ano de 2001, tendo recebido da ré a cobrança administrativa de tais débitos, com prazo de vencimento para 30/04/2012. Sustenta que independentemente da questão temporal existente entre a data do evento tributário (ano de 2001) e o efetivo lançamento via DCTF, donde se promoveu o nascimento da respectivo crédito (ano de 2005), fato é que da data de sua constituição até hoje, passaram-se mais de sete anos, de modo que, a prescrição a qualquer direito a sua exigibilidade a muito se esvaíu. Argumenta que, passados mais de sete anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a decretação da prescrição desta exação toma-se, data vênua, de rigor, com a sua consequente extinção nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/61. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 66). Citada (fl. 70), em face da certidão de fl. 71 foi decretada a revelia da ré (fl. 72), tendo a requerida oposto embargos de declaração (fls. 74/75) em face da referida decisão, os quais foram acolhidos pelo juízo (fl. 77). Às fls. 79/82 a ré ofereceu sua contestação, por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, sustentou a legitimidade da inscrição do débito em Dívida Ativa da União e a ausência de decurso do prazo prescricional tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 83/89. Às fls. 91/92, em cumprimento à determinação de fl. 72, a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 93/99. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 90), a autora ofereceu réplica (fls. 101/104). A réplica veio instruída com os documentos de fls. 105/113. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 114), as partes informaram a ausência de interesse em produz-las (fls. 115/116 e 117). Convertido o julgamento em diligência (fl. 119), a demandada apresentou esclarecimentos e requereu a juntada do documento de fl. 126. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, esta se confunde com o mérito, e como o mesmo será analisada. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.12.002537-89, sob o fundamento de que passados mais de sete anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a decretação da prescrição desta exação toma-se, data vênua, de rigor, com a sua consequente extinção nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Pois bem, primeiramente, quanto à alegação da prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.12.002537-89 referentes às contribuições ao PIS das competências de janeiro a dezembro de 2001, estabelece o inciso V do artigo 156 e o artigo 174, todos do Código Tributário Nacional Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)V - a prescrição e a decadência;(...)Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.(grifos nossos) Ocorre que, por se tratarem de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os valores das contribuições ao PIS objeto de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e entregues ao Fisco constituem o crédito tributário ali informado pelo próprio contribuinte prescindindo, assim, de qualquer outra providência a ser tomada pela Administração Tributária. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior



Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos. Confira-se:TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTADO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1 Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apreciação do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ. 28/10/2008) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula nº 436, cujo enunciado dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifos nossos) Ao caso dos autos, as DCTFs retificadoras, relativas às competências de janeiro a dezembro de 2001, foram entregues em 18/05/2005 (fls. 34/57) pelo que, o termo final do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 174 do CTN, para a cobrança dos referidos créditos tributários ocorreria em 18/05/2010. No entanto, de acordo com as informações prestadas pelo Fisco às fls. 88/89 e 126 e autoras, em 10/11/2009, incluiu todos os seus débitos no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 que dispõe em seus artigos 1º e 5º e 12-Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIN, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajustada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagos ou parcelados as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajustada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Ademais, dispõe o Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 que regulamenta o parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajustada, considerados isoladamente: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; II - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; III - os demais débitos administrados pela PGFN; IV - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; V - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e VI - os demais débitos administrados pela RFB. 2º Poderão também ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 4º Poderão ser ainda parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos parcelados de acordo com a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cuja primeira solicitação de parcelamento tenha sido efetuada a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009. 5º O requerimento de adesão ao parcelamento dos débitos de que trata o 4º implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação ou não sejam prestadas as informações na forma do art. 15. (...) Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sites da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. (...) 6º O requerimento de adesão ao parcelamento I - implicará confissão irrevogável e irretirável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria. (grifos nossos) Assim, tendo ocorrido a inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.12.002537-89 no parcelamento (fl. 126), houve a incidência do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional diante da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 11.941/09, ou seja, constituído o crédito tributário em 18/05/2005 o prazo prescricional quinquenal, cujo termo final seria em 18/05/2010, foi interrompido em 10/11/2009 e, por conseguinte, com a homologação do pedido de parcelamento estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) VI - o parcelamento. (grifos nossos) Assim, uma vez interrompido o prazo prescricional por meio da adesão ao parcelamento, que constitui ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, aquele ato também tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pelo que, não há de se falar em extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.12.002537-89 em razão do curso do prazo prescricional. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS, AFASTOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ADEÇÃO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que rejeitava Exceção de Pré-executividade, uma vez que não configurada a ocorrência da alegada prescrição. III. Consoante entendimento firmado nesta Corte, o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento (STJ, REsp 1.670.543/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/04/2016; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.342.546/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/08/2015. IV. No caso concreto, a Corte de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, afastou a alegação de prescrição do crédito tributário, em face do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ao fundamentar de que devidamente comprovado o pagamento e o termo de confissão de dívida, firmado por vontade do ora agravante em parcelar seus débitos. V. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à ocorrência de prescrição do crédito tributário, pelo fato de não ter sido efetivamente comprovada a sua adesão ao programa de parcelamento fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliá-la o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 573.795/SE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 05/06/2015; AgRg no REsp 1.425.947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 09/09/2014. VI. Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1077282/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 03/10/2017, DJ. 13/10/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ADEÇÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. I. O pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento. (...) 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.670.543/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/06/2017, DJ. 30/06/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/04/2016, DJ. 13/04/2016) (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima expostos, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstituir os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, sob o nº 80.7.12.002537-89 (PAF nº 10880.722136/2012-10), bem como não haver a plausibilidade do direito alegado pela autora sendo, consequentemente, legítima a inscrição efetivada pela parte ré. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013418-96.2012.403.6100 - SHIRLEY TREVISAN NAME/SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em sentença. SHIRLEY TREVISAN NAME opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 365/370, sustentando a existência de omissão no dispositivo da sentença. Sustenta ter havido o reconhecimento da abusividade das cobranças efetuadas a título de diferença de financiamento e de prestação de serviço de intermediação, com a condenação da MRV Engenharia à devolução em dobro dos valores efetivamente pagos, não sendo declarada, entretanto, a nulidade por abusividade das referidas cláusulas. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, foi reconhecida a abusividade das cláusulas mencionadas nos embargos, fato que enseja a declaração de sua nulidade, o que não constou expressamente do dispositivo da sentença. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração, reconhecendo a existência da omissão apontada no dispositivo da sentença, o qual passa a constar com a seguinte redação: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da ré MRV ENGENHARIA, para reconhecer abusividade das cobranças efetuadas a título de diferença de financiamento e de prestação de serviço de intermediação, declarar a nulidade destas cláusulas e condenar referida ré a devolver ao autor, em dobro, o valores pagos a título de diferenças de financiamento, no importe de R\$ 1.640,69 e de intermediação da compra e venda do imóvel, no importe de R\$ 800,00, sobre os quais deverão incidir juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta forma extingo o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022235-52.2012.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SPI60544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X JJ PRESENTES LTDA(SPI54695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SPI54695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SPI54695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SPI54695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)**

Vistos em Sentença.O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de JJ PRESENTES LTDA E OUTROS, visando à cobrança do valor de R\$ 565.647,37 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizados até 05/12/2012, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito e respectivo termo de aditamento, firmado entre as partes em 22 de maio de 2001 e 08 de abril de 2002, respectivamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/35. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 154/170. Réplica às fls. 174/192. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se às fls. 196 e 197. À fl. 199 foi indeferido o pedido de prova pericial e determinada a conclusão do feito para sentença, vindo a parte ré a interpor agravo retido às fls. 200/206. Contramuita ao Agravo Retido às fls. 209/216. À fl. 217 foi determinada a redistribuição do feito, vindo os autos a esta Vara Federal (fl. 219). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Em face da ausência de matéria preliminar, passo ao exame da preliminar de mérito brandida pela parte ré. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206 o que segue: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, no seguinte teor: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Assim, o prazo prescricional pode ser de cinco ou de vinte anos, considerando-se, para a aplicação deste ou daquele, as peculiaridades do caso concreto e a legislação pertinente. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais assestaram o entendimento de que o prazo prescricional dos contratos bancários, a partir da vigência do novo código civil, é de cinco anos. Confira-se: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGA nº 1.301.237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJ. 04/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção. EResp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF1, Quinta Turma, AG nº 2009.01.00.024027-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/08/2010, DJ. 27/08/2010, p. 143) Tratando-se de contrato com previsão de pagamento parcelado, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do vencimento da última parcela, independentemente de haver cláusula contratual estabelecendo o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. VENCIMENTO ANTECIPADO NÃO ALTERA O TERMO INICIAL PARA O CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitória. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado. II - Caso em que o contrato foi assinado em 03/09/09, com prazo total de 42 (quarenta e dois meses), deste modo o cálculo da prescrição tem início em 03/03/13, não se cogitando o transcurso do prazo quinquenal. III - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2203138 - 0002547-33.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/07/2017) No que tange ao caso em tela. O contrato de fls. 11/15 e o termo de aditamento de fls. 17/18 foram firmados ainda sob a égide do Código Civil de 1916, em 22 de maio de 2001 e 08 de abril de 2002, respectivamente, com prazo de amortização de 48 meses, constando expressamente o vencimento da última parcela em 15 de junho de 2006. Assim, nos termos da legislação e da jurisprudência supracitada, a contagem do prazo prescricional tem seu termo inicial na data do vencimento da última parcela (15/06/2006), escoando-se por inteiro em junho de 2011. A presente ação foi proposta em 14 de dezembro de 2012, mais de um ano após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, acolho a preliminar de mérito brandida pela parte ré para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão creditória da parte autora, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

**0003667-80.2015.403.6100** - MANOEL HURTADO CANDIDO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSAIR RIBEIRO DA SILVA(SP116390 - JOSE MARIA GELSJI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 198/219: De-se vista aos réus acerca do documento juntado pelo autor. Após, tomem conclusos para sentença.

**0006048-61.2015.403.6100** - EDNA JOSEFINA LAURETO BARBOSA X JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP272521 - DALTON STRUCHEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. EDNA JOSEFINA LAURETO BARBOSA E JOÃO RODRIGUES BARBOSA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito dos valores que entendem devidos, referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré, até julgamento definitivo da demanda. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 60/60v. Contestação às fls. 64/110. Réplica às fls. 113/129. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 154/155 as partes informaram a renegociação do débito objeto do contrato de que tratam estes autos, tendo a parte autora manifestado renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo final. P.R.I.

**0013007-48.2015.403.6100** - ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 438/465: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

**0014305-75.2015.403.6100** - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 301/304, sustentando a existência de contradição no decidido, sob o fundamento de ter sido sucumbente em parte mínima do pedido, não havendo sido fixados honorários a seu favor. Alternativamente, pleiteia que seja sanada a omissão no tocante à condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios dos pedidos julgados improcedentes. Cita, em defesa de sua tese, o teor do artigo 86 do CPC. É o relatório. Decida. Assiste razão à embargante quanto à existência de contradição no dispositivo da sentença. Destaco, de início, que o pedido da parte autora objetivava a revisão do contrato entabulado entre as partes. Mediante a realização de perícia, restou demonstrado ter havido excesso de cobrança nos três contratos anteriores (nº 21.8819.700.0000323-24, 21.3188.734.0000274-63 e 21.3188.606.0000081-81), fato que ensejou a entabulação do contrato de renegociação de dívida com valores acima do efetivamente devido. Reconhecido este fato pela perícia, sobreveio a decisão que determinou a revisão do último contrato. Feita estas considerações, verifica-se que a parte autora foi vencedora na demanda, obtendo decisão favorável ao pedido de revisão do contrato. Ela não foi sucumbente, visto que pleiteou a revisão do contrato, havendo sido comprovado na perícia judicial que a instituição financeira efetuou seus cálculos exigindo mais do que o efetivamente devido, sendo fixados os honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido na presente ação. Note-se que a parte autora requereu o reconhecimento do excesso de cobrança com a consequente restituição do indébito apurado, fato que enseja o reconhecimento da procedência da demanda. Assim, ACOELHO os Embargos de Declaração, reconhecendo a existência da contradição apontada no dispositivo da sentença, o qual passa a constar com a seguinte redação: Feitas todas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão do contrato de renegociação de dívida nº 21.3188.690.0000013-61, mediante a redução do valor de R\$ 336.876,53, apurado pelo banco na data do vencimento antecipado da dívida (26/06/2015), para o montante de R\$ 332.665,63, apurado pelo Perito do Juízo na mesma data. Tendo em vista a sucumbência da parte ré no pedido de revisão e restituição do indébito apurado, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido pelo autor (R\$ 4.210,90, atualizados até junho de 2015), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, o quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Quanto ao mais, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014583-76.2015.403.6100** - BIOLCHIM DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. BIOLCHIM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade do auto de infração e dos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 11128.728415/2014-35 e inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.15.006050-55 e 80.4.15.002161-94 ou, subsidiariamente, que seja declarado anulável o ato da administração que deu ensejo ao auto de infração, convalidando-o mediante o depósito do valor lançado de ofício, excluídos os juros e correção monetária incidentes no período anterior à sua notificação sobre a desclassificação da mercadoria ou, ainda de forma subsidiária, que seja declarada a ilegalidade da multa por inscrição em dívida ativa e da multa de controle administrativo das importações. Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, em 27/08/2010, por meio da Declaração de Importação nº 10/1497459-5, submeteu a despacho aduaneiro o produto denominado Agrumax Café, fertilizante foliar acondicionado em sacos de 5 quilos, classificando-o no código NCM nº 3102.90.00, sobre o qual incidia a alíquota de 0% a título de Imposto de Importação. Expõe que, no entanto, em ato de conferência física realizado pelo Fisco, foi solicitado o Pedido de Exame Laboratorial nº LAB/2677/2010-EQCOF tendo, em 29/11/2010 sobreveio o Laudo de Análise nº 3767/2010-1, sendo o produto reclassificado pela Administração Tributária, enquadrando-o no código NCM nº 3105.10.00 como a mais adequada para o produto, sobre o qual incide a alíquota do Imposto de Importação na ordem de 6% sucedendo, assim, em 16/09/2014 a lavratura do Auto de Infração que originou o Processo Administrativo nº 11128.728.415/2014-35, sendo que, devidamente impugnado em 27/10/2014, foi declarado intertempo pelo Fisco, dando ensejo à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.15.002161-94 relativa ao débito de R\$18.444,59 a título de Imposto de Importação, e à inscrição nº 80.6.15.006050-55 no importe de R\$45.081,90 a título de multas. Aduz que, a autoridade fiscal liberou a mercadoria sem dar ciência à parte Autora de que seu produto estava sob análise, após a conclusão do exame laboratorial o qual desclassificou a mercadoria, também nada foi informado à parte autora e, por fim, 4 (quatro) anos depois se lavrou o auto de infração, cobrando juros e multa sobre a data da entrada da mercadoria. Expõe que a reclassificação efetuada pelo Fisco é equivocada, haja vista que a divergência de interpretação decorre da caracterização da embalagem, a classificação 3105.10.00, tem como hipótese principal o fato da embalagem ser de apresentação (...) sendo que a forma pela qual o produto é comercializado, não pode ser ignorada no momento da sua avaliação (...), ou seja, aquilo que não se enquadrar como embalagem para transporte, será de apresentação. Sustenta que, o autor de infração é ilegal, haja vista que, perdeu a oportunidade de prestar esclarecimentos no decorrer da análise, evitando assim a problemática que agora se enfrenta, também não foi dada a oportunidade de se realizar o depósito referente à desclassificação, sendo a autora indiretamente obrigada a arcar com juros de mora e correção monetária. Argumenta que, a autoridade fiscal deixou de atender os requisitos legais, o que gera total insegurança jurídica, em virtude de ter lavrado auto de infração surpresa, deixando de oferecer no início do procedimento a oportunidade para a parte autora acompanhar a análise de fiscalização e por isso, não se pode sustentar que o auto de infração lavrado seja válido, visto que desobedece ao princípio da legalidade, da ampla defesa e contraditório, causando assim prejuízo para a parte autora, tendo se ser declarada sua invalidade sendo, ainda, ilegais as imposições de multa de controle administrativo das importações e a multa por inscrição em Dívida Ativa da União. Acostaram-se às iniciais os documentos de fls. 29/81. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fl. 85). As fls. 90/98 e 102/106 a autora comprovou a realização de depósito judicial relativo ao relativo ao valor integral do débito discutido nestes autos, bem como requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi parcialmente deferido pelo juízo (fls. 100 e 107). Citada (fl. 89), a ré apresentou contestação (fls. 117/124) por meio da qual defendeu a classificação fiscal realizada pela Secretaria da Receita Federal, afirmando que a autoridade fiscal se ateu a todos os ditames legais que regem o caso em tela, não se podendo alegar nulidade do auto de infração que descreveu adequadamente a norma legal infringida e impôs a correspondente penalidade tendo, ao final postulado pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 125), a autora ofereceu réplica (fls. 126/129). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 131), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 131 e 133). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato

já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de infração e dos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 11128.728415/2014-35 e inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 06.15.006050-55 e 80.4.15.002161-94 ou, subsidiariamente, que seja declarado anulado o ato da administração que deu ensejo ao ato de infração, comvalidando-o mediante o depósito do valor lançado de ofício, excluídos os juros e correção monetária incidentes no período anterior à sua notificação sobre a desclassificação da mercadoria ou, ainda de forma subsidiária, que seja declarada a ilegalidade da multa por inscrição em dívida ativa e da multa de controle administrativo das importações, sob o fundamento de que a autoridade fiscal deixou de atender os requisitos legais, o que gera total insegurança jurídica, em virtude de ter lavrado ato de infração surpresa, deixando de oferecer no início do procedimento a oportunidade para a parte autora acompanhar a análise de fiscalização e por isso, não se pode sustentar que o ato de infração lavrado seja válido, visto que desobedece ao princípio da legalidade, da ampla defesa e contraditório, causando assim prejuízo para a parte autora, tendo de ser declarada sua invalidade sendo, ainda, ilegais as imposições de multa de controle administrativo das importações e a multa por inscrição em Dívida Ativa da União. Sustenta a autora que referido débito é insubsistente, pois a autoridade fiscal na avaliação da embalagem enviada para análise laboratorial, a qual consistia em um pacote contendo 5 quilos do produto, levou em consideração como hipótese principal para a reclassificação o fato de a embalagem ser de apresentação, no entanto, a amostra de 5 quilos foi retirada da embalagem do produto, que possui mais quatro pacotes, totalizando o peso de 20 quilos, ou seja, não se trata de produto acondicionado em embalagem de apresentação, como entendeu o Fisco, mas sim de transporte. De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, anexo ao Decreto nº 435/92, no Capítulo 31 a posição 3102.90.00 classifica os seguintes produtos:CAPÍTULO 31ADUBOS OU FERTILIZANTES(...)3101.00.00 - ADUBOS OU FERTILIZANTES DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, MESMO MISTURADOS ENTRE SI OU TRATADOS QUIMICAMENTE; ADUBOS OU FERTILIZANTES RESULTANTES DA MISTURA OU DO TRATAMENTO QUÍMICO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL3102 - ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, NITROGENADOS(...)3102.90.00 - Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições Por sua vez, as NESH do Capítulo 31 e a respectiva posição 3105.10.00 estabelece:CAPÍTULO 31ADUBOS OU FERTILIZANTES(...)3105 - ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, CONTENDO DOIS OU TRÊS DOS SEGUINTE ELEMENTOS FERTILIZANTES: NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO; OUTROS ADUBOS OU FERTILIZANTES; PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO APRESENTADOS EM TABLETES OU FORMAS SEMELHANTES, OU AINDA EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10kg(...)3105.10.00 - Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg (grifos nossos) No presente caso, a Ato de Infração lavrado em 16/09/2014 foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 49/51)001 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL O importador BÍOLCHIM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. por meio da adição 1, da Declaração de Importação nº 10/1497459-5, registrada em 27/08/2010, submeteu a despacho o produto descrito como AGRUMAX CAFÉ, fertilizante mineral, pó, embalagem em 4x5, contendo as seguintes garantias: molibdênio teor solúvel em água 0,1% peso/peso - boro teor solúvel em água 3% peso/peso - cobre teor solúvel em água 10% peso/peso, acondicionado em sacos de 5 quilos cada, classificando-o no código NCM 3102.90.00, com as alíquotas de 0% para Imposto de Importação - II; 0% para Imposto de Produtos Industrializados - IPI; 0% para Programas de Integração Social - PIS; 0% para Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e 0% para Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM.Em ato de conferência física, foi solicitado o Pedido de Exame Laboratorial nº LAB/2677/2010-EQCOF, onde consta os seguintes quesitos, formulados por AFRFB responsável pelo setor competente:1) Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.2) Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?3) Trata-se de adubos de origem animal ou vegetal?4) Trata-se de adubos minerais ou químicos, nitrogenados, fosfatados, potássicos?5) Qual a aplicação ou finalidade do produto?6) Demais considerações julgadas pertinentes, e retirada a amostra do produto para análise, sendo firmado em dados complementares da Declaração de Importação acima citada, o Termo de Entrega de Mercadoria objeto de Ação Fiscal, fundamentado no parágrafo 4º do artigo 48, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Após, consequentemente, foi expedido o Laudo de Análise nº 3767/2010-1, datado de 29/11/2010, do Laboratório de Análise Falcão Bauer. Analisando o resultado do Laudo e em resposta aos quesitos formulados, constatamos tratar-se de:1) Fertilizante contendo Nitrogênio, Cobre, Magnésio, Manganês, Zinco, Boro e Sulfato, um Fertilizante contendo Nitrogênio, macronutriente Magnésio e micronutrientes Manganês, Zinco e Boro, apresentado em embalagem com peso bruto não superior a 10kg.2) Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.3) Não.4) Trata-se de ... (idem item 1).5) Segundo Literatura Técnica específica, a mercadoria de denominação AGRUMAX CAFÉ é utilizada como fertilizante mineral misto para aplicação via foliar.6) Informamos que foi coletada amostra (...) enquadrando-se no código NCM 3105.10.00, com as alíquotas de 6% para Imposto de Importação; NT para Imposto de Produtos Industrializados; 0% para Programas de Integração Social; 0% para Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e 0% para Imposto de Circulação de Mercadorias.Segundo as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (SH), para os efeitos legais, a classificação das mercadorias rege-se pelas seguintes regras:1) Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos tem apenas valor indicativo. A classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes(...6) A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.(...)Pelas Regras Gerais Complementares (RGC), as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.(...)Em conformidade com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), a posição mais adequada para o produto em questão:Capítulo 31 Adubos ou fertilizantes(...)3105 - Adubos (FERTILIZANTES) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg(...)3105.10.00 - PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO APRESENTADOS EM TABLETES OU FORMAS SEMELHANTES, OU AINDA EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10KG.Sendo assim, cobra-se a diferença de Imposto de Importação (II) e demais acréscimos legais para o produto relacionado na adição 1, da Declaração de Importação nº10/1497459-5. (grifos nossos) Consoante o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, diante dos documentos que instruíram a inicial (fls. 29/81), que comprovam a aplicação das penalidades decorrentes do erro de classificação fiscal, a demandante deveria demonstrar quaisquer fatos impeditivos ou extintivos do direito da ré, mormente aqueles aptos a derruir a presunção iuris tantum dos atos administrativos praticados pela demandada. Entretanto, em sua inicial, a autora limita-se a alegar que a amostra do produto acondicionada em pacote de 5 quilos foi retirada da embalagem do produto, que possui mais quatro pacotes, totalizando o peso de 20 quilos, ou seja, não se trata de produto acondicionado em embalagem de apresentação, como entendeu o Fisco sem, no entanto, apresentar nenhuma prova quanto às suas alegações. Ocorre que, de acordo com o Ato de Infração, a Declaração de Importação nº 10/1497459-5, apresentada pelo autor, o produto sob análise foi descrito como fertilizante acondicionado em sacos de 5 quilos cada, ou seja, não ficou demonstrado nos autos, de forma categórica, que o produto analisado seria acondicionado em embalagens de 20 quilos, como alega o autor, não se tratando de embalagem de apresentação. Ora, não compete ao juiz diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, II - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.II - No caso, a recorrida alegou que o denominou anulatório de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirir o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte.III - Recurso especial provido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 813.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23/05/2006, DJ. 19/06/2006, p. 124)PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: o ônus da prova incumbe a quem dela trata proveito.2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela trasladada e oriunda de outro processo judicial.3. Recurso não conhecido.(STJ, Terceira Turma, REsp nº 311.370/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ. 24/05/2004, p. 256)PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio).3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada.(TRF1, Segunda Turma, AC nº 0012927-23.1997.401.3400, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento, j. 28/04/2008, DJ. 04/09/2008, p. 232)(grifos nossos) Destarte, considerando que o produto AGRUMAX CAFÉ é um fertilizante mineral, acondicionado em sacos de 5 quilos cada, entendo que a classificação procedida pelo Fisco é a mais consentânea com o regramento atinente ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, que é fonte de interpretação da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nos termos do único do artigo 94 do Decreto nº 6.759/09:Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul. Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas. Assim, deve prevalecer a descrição contida na Declaração de Importação nº 10/1497459-5 e, por conseguinte, a posição 3105.10.00 do Capítulo 31 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, sendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o crédito tributário controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 11128.728415/2014-35. No que concerne ao pedido de convalidação do ato administrativo que deu ensejo à lavratura do ato de infração, mediante depósito do valor lançado de ofício, excluindo-se a cobrança de juros e correção monetária incidente no período entre a data da submissão da Declaração de Importação ao despacho aduaneiro e a data da lavratura do Ato de Infração, regulamentam os artigos 67 e seguintes do Decreto nº 6.870/09:SEÇÃO 3DA VERIFICAÇÃO FÍSICA DA MERCADORIAARTIGO 67A verificação da mercadoria consiste no exame físico da mesma, com a finalidade de constatar que sua natureza, qualidade, estado e quantidade estejam de acordo com o declarado, bem assim obter informações em matéria de origem e valor, de forma preliminar e sumária.A verificação da mercadoria será realizada nos locais e horários habilitados pela autoridade aduaneira.A verificação em locais e horários diferentes dos referidos no item anterior dependerá da autorização prévia da autoridade aduaneira, correndo os gastos por conta do declarante.ARTIGO 68O declarante ou a pessoa por ele designada para assistir à verificação deverá prestar à autoridade aduaneira a colaboração necessária, com vistas a facilitar sua tarefa.Caso a autoridade aduaneira considere insatisfatória a assistência prestada, poderá adotar todas as medidas julgadas necessárias, correndo os gastos por conta do declarante.ARTIGO 69Sempre que a autoridade aduaneira decidir realizar uma coleta de amostras, deverá notificar o declarante para que assista à mesma, podendo exigir que essa coleta seja efetuada sob seu controle, pelo próprio declarante ou por pessoas por ele designadas. Não ocorrendo a presença do declarante no prazo fixado pela autoridade aduaneira ficará esta facultada a agir de ofício, não sendo admitida qualquer reclamação posterior do declarante por direitos que tenha deixado de exercer.Os gastos correspondentes à coleta de amostras e a sua análise estarão a cargo do declarante, salvo exceções expressamente previstas.ARTIGO 70Quando a entrega da mercadoria depender unicamente do resultado da análise, a autoridade aduaneira poderá autorizá-la, sempre que houver o pagamento ou a garantia do crédito aduaneiro eventualmente exigível.A entrega não será autorizada quando a autoridade aduaneira tiver dúvidas quanto à aplicação de medidas de proibição ou de restrição sobre a mercadoria objeto de coleta de amostras para análise.As quantidades coletadas a título de amostra não serão dedutíveis da quantidade declarada.ARTIGO 71Com exceção das que forem inutilizadas pela análise, as amostras coletadas poderão ser restituídas ao declarante, a seu pedido e às suas custas, desde que sua conservação resulte desnecessária pela autoridade aduaneira.As amostras colocadas à disposição do declarante e não retiradas no prazo estabelecido serão consideradas abandonadas.ARTIGO 72As irregularidades constatadas pela autoridade aduaneira de um Estado Parte deverão ser informadas imediatamente aos demais Estados-Partes. Ademais, dispõe o artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, com a redação vigente à época dos fatos:Desembaraço AduaneiroArt. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada. 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976. 2º O desembaraço da mercadoria será realizado pelo AFRF responsável pela última etapa da conferência aduaneira, no Siscomex. 3º A mercadoria cuja declaração receba o canal verde será desembaraçada automaticamente pelo Siscomex. 4º A mercadoria poderá ser desembaraçada, ainda, quando a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, pelo qual o importador será informado que a importação se encontra sob procedimento fiscal de revisão interna. 5º Nos casos em que, comprovadamente, se tiver conhecimento de processo administrativo fiscal formalizado para exigência de crédito tributário, com base em laudo laboratorial emitido para importação anterior de mercadoria de mesma origem e fabricante, com igual denominação, marca e especificação, o desembaraço na forma do 4º ficará condicionado à prestação de garantia do crédito tributário anteriormente constituído, em uma das formas estabelecidas no parágrafo único do art. 675 do Decreto nº 4.543, de 2002, ou à sua extinção. 6º O disposto no 4º não se aplica quando houver indícios que permitam presumir tratar-se de mercadoria cuja importação esteja sujeita a restrição ou proibição de permanência ou consumo no País.(grifos nossos) E, ainda, estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.063, de 10/08/2010, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na coleta de amostras e emissão de laudo técnico resultante de exame laboratorial de mercadoria importada: Art. 1º A coleta, prazo de guarda, destinação de amostras e emissão de laudo técnico resultante de análise laboratorial de mercadoria importada ou a exportar classificada nos Capítulos 25 a 39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando cabível exame laboratorial para identificação de mercadorias, serão submetidos aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. As mercadorias classificadas nos demais Capítulos da NCM poderão utilizar-se da presente Instrução Normativa, no que couber.CAPÍTULO IDA COLETA DAS AMOSTRASArt. 2º A coleta de amostra será efetuada no decorrer do procedimento fiscal, sempre que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo procedimento fiscal identificar a necessidade de exame laboratorial com emissão de laudo técnico para a perfeita identificação e qualificação da mercadoria. 1º A coleta a que se refere o caput deverá ser procedida, preferencialmente, por perito designado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, devendo os custos ser pagos pelo importador ou exportador. 2º A coleta de amostra poderá ser efetuada pelo importador, exportador ou representante legal, aos quais caberá atestar que a amostra é representativa, se refere à mercadoria objeto do despacho aduaneiro e que foi retirada com as

cauteladas necessárias a sua conservação e inviolabilidade, bem como para evitar dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente. Art. 3º Deverão ser coletadas 3 (três) unidades de amostra, que serão identificadas, autenticadas e tomadas invioláveis, na presença do importador, exportador ou representante legal, ou ainda, na ausência destes, do depositário ou seu preposto, nos termos do 2º do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006. 1º A fiscalização emitirá Termo de Coleta de Amostra descrevendo a quantidade e a qualidade das amostras retiradas, com a assinatura de todos os presentes, do qual será fornecida uma via ao interessado ou seu representante legal. 2º O termo a que se refere o 1º deverá conter, além das informações necessárias à perfeita identificação da amostra, declaração de concordância do interessado ou seu representante legal com o procedimento utilizado para a retirada, no que respeita à forma utilizada, à representatividade e a sua correspondência com a mercadoria declarada. 3º No caso da ausência do interessado, as pessoas referidas no caput deverão atestar que a amostra é representativa, se refere à mercadoria objeto do despacho aduaneiro e que foi retirada com as cautelas referidas no 2º do art. 2º. 4º Durante a retirada das unidades de amostra será dada ao interessado ou seu representante legal a oportunidade de formular os quesitos que julgar convenientes. 5º A integridade das unidades de amostra deverá ser assegurada mediante o uso de etiqueta de lacração ou qualquer outra cautela fiscal, conforme previsão do art. 333 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. 6º As amostras deverão ser em quantidade suficiente para garantir a realização dos ensaios laboratoriais que permitam a perfeita identificação e qualificação de mercadoria, conforme orientação constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.(...CAPÍTULO III DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE E DO LAUDO TÉCNICO. Art. 7º O laudo técnico resultante da análise laboratorial deverá ser emitido de acordo com a forma e o conteúdo especificados na Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 20.10.2010. Art. 8º Após a análise laboratorial e emissão do laudo técnico respectivo, o AFRFB responsável pelo procedimento deverá adotar as seguintes providências: I - dar ciência ao importador, exportador ou seu representante legal do resultado do exame laboratorial; II - efetuar o respectivo lançamento tributário, na hipótese de divergência entre os dados informados pelo importador ou exportador e os do laudo. Art. 9º As mercadorias retiradas a título de amostra não são dedutíveis da quantidade declarada. Parágrafo único. Após o decurso dos prazos previstos no 5º do art. 4º, serão devolvidas ao importador, exportador ou representante legal as mercadorias retiradas a título de amostra, que não foram inutilizadas durante a análise ou que não tenha a necessidade de sua retenção pela autoridade fiscal.(grifos nossos) Por fim, constou no Auto de Infração de fls. 43/59, que possui presunção iuris tantum de veracidade, o seguinte: retirada a amostra do produto para análise, sendo firmado em dados complementares da Declaração de Importação acima citada, o Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, fundamentado no parágrafo 4º do artigo 48, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Após, consequentemente, foi expedido o Laudo de Análise nº 3767/2010-1, datado de 29/11/2010, do Laboratório de Análise Falcão Bauer.(grifos nossos) Assim, conforme o Auto de Infração de fls. 43/59 a mercadoria foi desembaraçada mediante a assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, de que trata o parágrafo 4º do artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, ou seja, houve plena ciência da autora sobre o procedimento fiscal realizado pela Administração Tributária, sendo certo que o inciso II do artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.063/10 é expresso ao determinar que, após a emissão do laudo técnico relativo à análise laboratorial, em havendo divergência dos dados informados pelo importador, será efetuado o respectivo lançamento tributário não se sustentando, desta forma, a alegação de que houve ciência da autora sobre a ação fiscal somente com a notificação do Auto de Infração sendo, portanto, válido o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal e, por conseguinte, a incidência dos juros e correção monetária sobre o valor do tributo lançado de ofício. Quanto à multa de ofício do Imposto de Importação no importe de R\$5.532,11, inscrita em Dívida Ativa da União sob nº 80.4.15.002161-94 (fls. 62/64), dispõe o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Portanto, tendo ocorrido o lançamento de ofício em razão da não adequação do enquadramento tarifário, bem como a falta de recolhimento do imposto lançado, fica o contribuinte sujeito ao pagamento das multas de ofício apontadas no auto de infração. Assim, não há de se falar em insubsistência das penalidades aplicadas pelo Fisco. Por fim, no tocante à multa de controle administrativo das importações no importe de R\$36.880,71 e à multa por erro de classificação no importe de R\$1.229,35, inscritas em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.15.006050-55, dispõe a alínea a do inciso I do artigo 706 e o inciso I do artigo 711, todos do Decreto nº 6.759/09: Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas: I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro(a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação; e (...)/Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; Tendo em vista que em relação à mercadoria importada pela autora, houve divergência entre a natureza do produto importado e o efetivamente constatado pela fiscalização, acarretando a alteração de elementos contidos na guia de importação e, por consequência, o desatendimento às regras aduaneiras em vigor à época dos fatos, o que deu ensejo à aplicação às penalidades impostas no Regulamento Aduaneiro. Por fim, quanto à alegação da ocorrência do bis in idem no caso de aplicação cumulativa da multa de ofício, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e nas multas isoladas previstas na alínea a do inciso I do artigo 706 e o inciso I do artigo 711, todos do Decreto nº 6.759/09, haja vista que, não obstante tais penalidades incidam sobre o valor do tributo não recolhido, suas finalidades são distintas, ou seja, na multa de ofício o que se pune é o não recolhimento do tributo e nas multas isoladas (controle administrativo das importações e erro de classificação) o que se está a punir é a não observância da legislação tributária, pelo que, não há de se falar em violação ao princípio do bis in idem. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CUMULAÇÃO DE MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. NATUREZAS DIVERSAS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. EXIGIBILIDADE MANTIDA. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu a liminar, através da qual a impetrante, ora agravante, pretendia que lhe fosse garantida a expedição de CPD-EN mesmo que não incluía na planilha pormenorizada de débitos exigida pela Receita Federal para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refs da Crise) os valores das multas isoladas, aplicadas através dos Autos de Infração do MPF nº 0420200/00248/05, caso não haja outros débitos que impeçam tal expedição, suspendendo-se a exigibilidade das referidas multas, nos termos do art. 151, IV, do CTN. II - Inobstante a obtenção da CDP-EM mostrar-se indispensável, posto que a parte agravante aduz que está pleiteando financiamento junto a banco oficial, para a construção de novo prédio para instalação do seu hospital, além de que, em razão de execução fiscal, teve contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, não se identifica a razoabilidade das suas alegações, posto que a cobrança concomitante das multas de ofício e isolada, não representa indevido bis in idem III - A multa de ofício prevista no art. Inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 é aplicada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Já a multa isolada prevista no parágrafo 4º, do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, de compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do parágrafo 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. IV - A base de incidência das multas, de fato, é igual, porquanto, em ambas, a multa incide sobre o valor do tributo efetivamente não recolhido. No entanto, os comportamentos do contribuinte que as multas se destinam a punir são distintos. Na multa de ofício, pune-se o não recolhimento de tributo devido, ou seja, a mora do devedor. Na multa isolada, pune-se a compensação indevidamente efetuada em desacordo com a legislação tributária. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Quarta Turma, AG nº 0014063-05.2010.405.0000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 14/12/2010, DJ. 16/12/2010, p. 1326)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstruir o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.728415/2014-35 e inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.15.006050-55 e 80.4.15.002161-94, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 92/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013136-19.2016.403.6100** - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converso o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de perícia contábil formulado pelo autor à fl. 186, por ter havido a preclusão, uma vez que foi devidamente intimado a especificar e justificar as provas pretendidas, no tempo oportuno (fl. 180v.), e não se manifestou (fl. 181). Tomem conclusos para sentença.

**0013487-89.2016.403.6100** - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença. ORIGINAL VEICULOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 70.6.16.002491-23 e, ao final, seja declarada a sua nulidade. O pedido de tutela foi indeferido à fl. 211. Em face da decisão a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 216/237, no qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal, afastando a exigência do depósito integral do débito (fl. 245). Em cumprimento à referida decisão, às fls. 247/252 o pedido de tutela de urgência foi indeferido e, à fl. 256, a autora informou a interposição de agravo de instrumento. Contestação às fls. 286/297. As fls. 298/300 a autora junta aos autos o comprovante de depósito judicial do valor integral do débito. À fl. 302 foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 238/240 a autora informa a adesão ao programa de parcelamento previsto na medida provisória nº 738/2017, convertida na lei nº 13.496/2017, desistindo da ação e renunciando expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda. Intimada, manifestou-se a União Federal às fls. 341/342. Assim, tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Considerando o disposto no 3º do artigo 5º, da Lei nº 13.496/2017, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunicue-se ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0015022-20.2016.403.0000, a prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0015049-36.2016.403.6100** - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Considerando a manifestação da autora às fls. 636/637, dê-se vista aos réus para que se manifestem acerca do cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 639/640.

**0023387-96.2016.403.6100** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 236/238: Dê-se vista ao autor. Após, tomem conclusos para sentença.

**0024503-40.2016.403.6100** - RAIZEN PARAGUACU LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015226-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X M.A. PIZZAS LTDA - ME X WILSON FARIAS DA CUNHA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de M.A. PIZZAS LTDA.-ME e WILSON FARIAS DA CUNHA, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 16.422,83 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), atualizada para 31.08.2011 (fl. 40), referente Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente, contrato nº 1166.0997.03000010937. Estando o processo em regular tramitação, diante das buscas infrutíferas no sentido de localizar os executados e proceder à citação, à fl. 123 a exequente requereu a desistência da ação. Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0012192-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DGA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X GERSON DEL GRANDI(SPI38951 - FRANCELMO GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da exequente à fl. 133, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud à fl. 104. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0021912-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANA PAULA DA SILVA PEREIRA**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de FABIANA PAULA DA SILVA PEREIRA, objetivando provimento que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 54.627,23 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), atualizada para 31.10.2014 (fl. 42), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.1374.110.0103834-91. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 145 a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação. Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a perda do interesse de agir. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003799-74.2014.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença. MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da carta de fiança apresentada, para fins de antecipação de garantia a ser prestada nos autos de futura execução fiscal, em relação ao crédito tributário decorrente dos processos administrativos n.º 10880.912.702/2012-75 e 10880.912.703/2012-10, em especial para que referido débito não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/37. O pedido de liminar foi deferido às fls. 91/92v. Termo de aditamento à carta de fiança às fls. 106/177. À fl. 189 a União Federal informa o ajuizamento da execução fiscal, requerendo a transferência da garantia apresentada nestes autos para os autos daquela ação. Intimada a manifestar-se, às fls. 193/196 a requerente confirma o ajuizamento da ação de execução fiscal n.º 0025433-74.2014.403.6182, porém discorda em relação ao pedido de transferência da carta de fiança para aquele feito. Afirma que, naquele processo, foi deferido o pedido de suspensão do feito até decisão final nos autos da ação ordinária n.º 0009949-71.2014, em apenso. Juntas os documentos de fls. 198/208. E o breve relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a executibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e l - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ll - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). O artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02, estabeleceu: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, considerada a sua instrumentalidade processual, não se destinava a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haveria o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a redação do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil de 1973, era facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se tratasse de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tomando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Em suma, a providência pretendida pela demandante, à época de seu ajuizamento, já poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. O requerimento deveria ser formulado nos próprios autos da ação principal, no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, deve-se observar o disposto nos artigos 299, 305 e 308, que corroboram a ausência de interesse processual no ajuizamento de ação cautelar. Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. I - O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. (grifos nossos) Dessa forma, com a atual sistemática, existe a previsão legal das tutelas cautelares, que, conforme a legislação mencionada, podem ser concedidas no início do processo ou de forma incidental, nos mesmos autos em que será formulado o pedido principal. Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A carta de fiança apresentada como garantia nestes autos teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal que seria ajuizada. No entanto, além de ter sido ajuizada a ação de procedimento comum n.º 0009949-71.2014.403.6100, cujo débito que se pretende garantir é o mesmo que constitui objeto da presente ação, houve o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal. Assim, com a propositura da respectiva ação de execução fiscal noticiada nos autos, a pretensão formulada na inicial deixou de subsistir, o que caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. (...) 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal n.º 2012.5101.027253-7 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. (...) 5 - Remessa necessária improvida. (REO 201151010131482, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Considerando que a carta de fiança apresentada nestes autos serve de garantia para os mesmos débitos a que se refere a ação de execução fiscal ajuizada, não há razão para que permaneça vinculada a esta ação cautelar. Assim, proceda-se à transferência da carta de fiança apresentada à fl. 63 e aditamento de fl. 107 para os autos da Execução Fiscal n.º 0025433-74.2014.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de litigiosidade. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária n.º 0009949-71.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0043120-15.1997.403.6100 (97.0043120-7) - REGINA CELIA ADORNI PORT X RONALDO ROMANO X VANIA VARELLA MONTEIRO X LAudemilia MARIA DE MELLO CAVALLARI X APARECIDA MALEUCHI ZANCHIN X LUIZ GRANJA DA SILVA X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X VENINDIA DE JESUS BASTOS DA SILVA X ARACY DE JESUS AREMLIN X ANTONIO PIETRO PAVAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REGINA CELIA ADORNI PORT X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista os pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDENEIS SARTORI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. EDENEIS SARTORI DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recebimento de pensão estatutária em razão do falecimento de seu filho, Delegado da Polícia Federal. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 180/193. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 202/205. Juntos os documentos de fls. 206/355. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 363/364; e de agravo retido às fls. 383/384. Contraminuta ao agravo retido às fls. 398/399. As fls. 402/409 a autora juntou aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento; e às fls. 416/417 informa o cumprimento da decisão. A ação foi julgada procedente, determinando à ré o pagamento de pensão por morte à autora, a contar da data do óbito de seu filho, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e Lei n.º 11.960/09 (fls. 422/427 v.). Negado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da ré (fls. 450/457 v. e fls. 464/466 v.). Não admitido o Recurso Especial interposto pela União Federal (fls. 499/501 v.). Trânsito em julgado certificado à fl. 504. Retomando os autos do E. TRF da 3ª Região, deferido o pedido formulado pela autora às fls. 509/510, foi expedido ofício à Coordenação de Recursos Humanos da Polícia Federal, que forneceu a planilha de fls. 524/525. As fls. 538/539 a autora deu início à fase de cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo atualizado de débito de fls. 540/575, no valor de R\$ 985.792,59 (novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos). Intimada nos termos dos art. 535, do CPC, às fls. 579/587 a União Federal apresentou impugnação à execução, apresentando o cálculo de fls. 588/590, no valor de R\$ 561.505,35 (quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinco reais e trinta e cinco centavos). As fls. 620/621 a autora concordou com o cálculo apresentado na impugnação pela União Federal. É o breve relatório. Decido. Considerando a concordância da autora com o cálculo apresentado pela União Federal em sua impugnação, há que se reconhecer o excesso de execução. Assim, ACOLHO a impugnação, a fim de reduzir o valor da execução para R\$ 561.505,35 (quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2016 (fls. 589/590). Condeno a autora/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante exigido pela autora (fls. 540/575) e o valor apurado pela ré (fls. 589/590), nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício precatório. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7105

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1) - CONTAX S/A(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP331168 - VERA ALLYNE DO PRADO VERDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Vistos em sentença. CONTAX S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que, mediante o oferecimento de caução, lhe garanta a suspensão da executibilidade dos créditos relativos à às contribuições ao FGTS e à Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 incidentes sobre o vale-transporte pago em pecúnia, referentes às competências de agosto de 2005 a julho de 2007 e objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.961.466 no valor de R\$1.932.879,22, atualizados até 09/02/2010, não constituindo tais débitos como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a autora, em síntese, que ao requerer perante a Administração Tributária a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, esta foi negada sob o fundamento da existência de débitos, relativos ao FGTS e à Contribuição Social da Lei

Complementar nº 110/01 incidentes sobre o vale-transporte pago em pecúnia a seus empregados, referentes às competências de agosto de 2005 a julho de 2007 e controlados pela NFGC nº 505.961.466 no valor de R\$1.932.879,22, atualizados até 09/02/2010. Sustenta que, o débito objeto da NFGC nº 505.961.466 constitui descumprimento de ordem judicial, haja vista a existência de decisão, transitada em julgado, proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0054200-84.2005.502.0006 que transitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, objetivando que fosse assegurado aos associados da Associação impetrante, dentre elas a autora, o direito de continuar a efetuar o pagamento do vale transporte em dinheiro, sem que lhe sejam aplicadas quaisquer penalidades. Argumenta que se a matéria de fundo já não justifica a cobrança fazendária, a não interposição da medida judicial de cobrança por parte da União Federal e, com isso, a consequente negativa de CNF são verdadeiros absurdos praticados pela Administração. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/57. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 61). À fl. 62 a autora postulou a reconsideração do despacho de fl. 61, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 63). Noticiou a autora a realização de depósito judicial correspondente ao valor integral do débito objeto de discussão, tendo reiterado o pedido de concessão da medida liminar (fls. 64/66 e 72/74). O pedido liminar foi deferido (fls. 68/69). À fl. 79 a autora postulou a extensão dos efeitos da medida liminar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, o que foi deferido pelo juízo (fls. 80/81). Em cumprimento à determinação de fls. 80/81, a autora requereu a emenda da petição inicial (fl.84). Citada (fl. 85) a União Federal ofereceu contestação (fls. 89/133), por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita e pela impossibilidade jurídica do pedido, bem como a impossibilidade de concessão de tutela de urgência em face da União Federal. No mérito sustentou a legitimidade dos atos administrativos, devendo prevalecer o crédito objeto da NFGC nº 505.961.466, não se justificando o pedido de certidão de regularidade fiscal, tendo pugnado pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 89), a autora ofereceu réplica (fls. 135/136). Em cumprimento à determinação de fl. 137, a corré União Federal comprovou o cumprimento da medida liminar (fls. 139/140). Intimadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 141) as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 142 e 143). Em atenção à decisão de fl. 145), a corré União Federal suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo postulado pela sua exclusão da lide e permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fls. 147/150). Às fls. 152/159 a autora requereu a juntada de precedentes judiciais para corroborar sua tese. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte passiva (fl. 161). Citada (fl. 164) a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 165/176), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito sustentou que o autor ao optar por oferecer o bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, sob pena de afronta aos ditames previstos no Código Tributário Nacional tendo, ao final, postulado pela improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF (fl. 179) a autora ofereceu réplica (fls. 183/183v). Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 184), a corré CEF e a autora informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 185 e 186), tendo a corré União Federal reiterado a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 193/203), sobre a qual teve ciência a autora (fl. 205). Às fls. 208/217 foi convertido o rito da ação para o procedimento cautelar, bem como determinado o ajuizamento da ação principal, sob pena de conversão do depósito em pagamento definitivo. Em cumprimento à determinação de fls. 208/217 a autora informou o ajuizamento da ação de procedimento comum nº 0015434-52.2014.003.6100, objetivando a discussão da legitimidade do crédito fundiário (fls. 221/230). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne às preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita e pela impossibilidade jurídica do pedido, ficam estas superadas em face da decisão de fls. 208/217, bem como a preliminar de concessão de tutela de urgência em face da União Federal, em razão da decisão de fls. 68/69. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas corrés União Federal e Caixa Econômica Federal, dispõe o artigo 4º e 7º da Lei nº 8.036/90-Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador (...).Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador; VIII - (VETADO); IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. (grifos nossos)

Ademais, estabelece o artigo 1º e 2º da Lei nº 8.844/94-Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidosParágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.(grifos nossos)

Do regramento acima transcritos, denota-se que a Caixa Econômica Federal exerce apenas a função de agente operador do FGTS, sendo que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Caixa Econômica Federal não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade das contribuições sociais em foco. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/04/2015, DJ. 04/05/2015)ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.2. Precedentes:REsp 670608 / PB, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1º T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007;REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa.2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito.4. Recurso especial não-provido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 19/02/2008, DJ. 05/03/2008) (grifos nossos) Entretanto, diante da existência do convênio mencionado no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, celebrado com a Caixa Econômica Federal, na qual esta atua como substituto processual da União Federal, tem-se a legitimidade concorrente da CEF, devendo esta também ser mantida no polo passivo da presente demanda. Nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. Em se tratando de ação que envolve discussão acerca da exigibilidade de débitos fundiários já constituídos, não é desarrazoado o entendimento de que a União é parte legítima para promover a defesa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, porque, se os valores contestados ainda não foram inscritos em dívida ativa, o serão na seqüência, para fins de execução judicial. Contudo, é também admitida a legitimidade passiva concorrente da Caixa Econômica Federal ou, em havendo convênio celebrado nos termos da Lei nº 9.467, a atuação desta como substituto processual. Em razão disto, é de ser mantida a decisão que reconheceu a legitimidade passiva da União, com a ressalva de que, comprovada a existência do aludido convênio, a CEF venha a assumir o polo passivo da ação.(TRF4, Primeira Turma, AG nº 2003.04.01.051533-2, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 27/09/2006, DJ. 04/12/2006) (grifos nossos) Destarte, devem permanecer a União Federal e a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda pelo que, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdiccional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignadoPostula a autora a concessão de provimento jurisdiccional que declare a inexigibilidade do crédito relativo às contribuições ao FGTS e à Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 incidentes sobre o vale-transporte pago em pecúnia, referentes às competências de agosto de 2005 a julho de 2007 e objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.961.466 no valor de R\$1.932.879,22, atualizados até 09/02/2010, sob o fundamento de que, há decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0054200-84.2005.502.0006 que transitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que lhe assegura o direito de efetuar o pagamento do vale transporte em dinheiro, sem que lhe sejam aplicadas quaisquer penalidades, e que, no que concerne à mencionada rubrica, se não incide a contribuição previdenciária sobre aquela verba paga em pecúnia, tampouco poderá incidir a contribuição social e o FGTS, eis que inexiste a natureza salarial a justificar a incidência tributária. Pois bem, no que concerne aos débitos relativos às contribuições ao FGTS e a Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 incidentes sobre o vale-transporte pago em pecúnia, referentes às competências de agosto de 2005 a julho de 2007 e objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.961.466, dispõe o inciso III do artigo 7º da Constituição Federal:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)III - fundo de garantia do tempo de serviço;(grifos nossos)Nesse sentido, estabelece o 6º e o caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(grifos nossos)Ademais, estatui o artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01:Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.(grifos nossos)Por conseguinte, estabelece o inciso III do 2º do artigo 458 da Consolidação as Leis do Trabalho - CLT:Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natureza que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...)2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;(grifos nossos)Ademais, estatui a letra f) do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;(grifos nossos)Assim, quanto ao vale-transporte definem os artigos 2º e 4º da Lei nº 7.418/85:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura com rendimento tributável do trabalhador.(...)Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.(grifos nossos)Por sua vez, disciplina o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87:Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.(grifos nossos)Portanto, conforme se depreende das normas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o benefício do vale-transporte, não constitui base de incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o auxílio transporte desde que concedido nas condições e limites definidos em lei, sendo certo que, a Lei nº 7.418/85 é clara ao indicar que, entre as condições nela estabelecidas, que o benefício não deve ser concedido em pecúnia para que referido valor não esteja inserido na base de cálculo do FGTS. Assim, não comporta interpretação extensiva, como defende a autora quando suscita o entendimento relativo às contribuições previdenciárias, ao afirmar que o vale transporte, mesmo que concedido aos empregados em pecúnia, não constitui base de incidência do FGTS e da Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, quando o próprio texto legal afirma exatamente o contrário, como acima delineado, e o Decreto nº 95.247/87 é expresso quanto a essa vedação.Ou seja, não há relação entre a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições ao FGTS, não sendo relevante o fato de o vale transporte pago em pecúnia possuir natureza indenizatória ou não, haja vista que o 6º e o caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 expressamente mencionou o vale-transporte, concedido nos termos da legislação de regência, com apto a ser excluído da base de

incidência da contribuição ao FGTS. Destarte, não há de se falar em não alteração da natureza do vale transporte em razão da sua concessão em pecúnia, diante da expressa vedação contida no ordenamento jurídico. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. I - O superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o auxílio-transporte pago em pecúnia deve ser incluído na base de cálculo do salário de contribuição para efeito da incidência de contribuição previdenciária e do FGTS. Precedentes: AgRtno no REsp 1473228/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016. II - Agravo interno improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRtno no REsp 1.656.118/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16/11/2017, DJ. 22/11/2017) RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. I. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado, o vale-transporte pago em pecúnia, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios-doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.653.098/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/03/2017, DJ. 24/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, 9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plêniário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRtno no REsp 1.473.228/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 04/10/2016, DJ. 18/10/2016)(grifos nossos) Quanto ao argumento de que o pagamento do vale transporte em pecúnia foi objeto de mandado de segurança coletivo nº 0054200-84.2005.502.0006 que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, denota-se que a documentação carreada aos autos (fs. 22/58 e 68/85) que o objeto daquela demanda limitava-se a assegurar aos associados da Associação impetrante, o direito de continuar a efetuar o pagamento do vale transporte em dinheiro, sem que lhe fossem aplicadas quaisquer penalidades, sendo que, referidas decisões proferidas pela E. Justiça do Trabalho não derogam a obrigação instituída por meio de lei, tampouco modificam a sua definição legal, não sendo tais decisões aplicáveis no âmbito do objeto da presente demanda. Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o crédito relativo às contribuições ao FGTS e à Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 incidentes sobre o vale-transporte pago em pecúnia, referentes às competências de agosto de 2005 a julho de 2007 e o objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.961.466, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidos pro rata para cada um dos réus. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para que se proceda a reclassificação do presente feito, passando a constar como processo cautelar. Traslade-se cópia da sentença para a ação de procedimento comum de nº. 0015434-52.2014.403.6100 e, após o trânsito em julgado, convertam-se em renda do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os valores depositados na conta judicial indicada às fs. 65/66 e 73/74. Após arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001265-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)**

Vistos em sentença. JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuzou a presente Ação de Procedimento Comum em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos controlados pelos Débitos Confessados em GFIP - DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências de outubro de 2001 e outubro de 2008; e pelos débitos controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências de junho a julho de 2000, setembro a outubro de 2000, dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, junho e julho de 2002, novembro e dezembro de 2002, maio e julho de 2003, julho de 2004 e outubro de 2008, relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos, em razão de tais créditos tributários encontrarem-se extintos pela prescrição e/ou pagamento e compensação. Ao final, postulava a condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, é contribuinte de contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remuneração de seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos sendo que, ao requerer perante a Administração Tributária a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, esta foi negada sob fundamento da existência de débitos, relativos a contribuições previdenciárias, controlados pela DCGB nº 39.323.711-7 referente às competências de outubro de 2001 e outubro de 2008 no valor de R\$722.319,05; e pela DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências de junho a julho de 2000, setembro a outubro de 2000, dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, junho e julho de 2002, novembro e dezembro de 2002, maio e julho de 2003, julho de 2004 e outubro de 2008 no importe de R\$708.336,06, atualizados até dezembro de 2010. Relata que, tendo ocorrido a constituição dos créditos tributários, com a entrega das respectivas GFIPs entre os meses de julho de 2000 e agosto de 2004, e em face da prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, o suposto crédito tributário somente poderia ser objeto de cobrança pelo Fisco até julho de 2005 e agosto de 2009, sendo certo que, até a data do ajuizamento da presente ação, tais débitos não foram inscritos em Dívida Ativa da União. Sustenta que flagrantemente prescritos os débitos em apreço, exceção feita apenas e tão somente ao suposto débito ref. a outubro de 2008 (débito nº 393237117), a impor o reconhecimento da extinção do crédito da União sendo que não houve quaisquer das causas interruptivas da prescrição. Aduz, ainda, que por se tratar de empresa que se dedicava à prestação de serviços com cessação de mão de obra, sofria retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura por parte da empresa tomadora de serviços, sendo que tais valores retidos eram compensáveis com as contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados, sendo que em todas as competências abarcadas nos débitos em discussão, os valores recolhidos e valores retidos por tomadores de serviços superam (e em alguns casos, muito) o valor da contribuição efetivamente devida e também superam as diferenças apontadas pela ré. Argumenta que, não obstante eventuais erros cometidos no preenchimento de declarações e guias possam ter motivado a impugnada cobrança, a obrigação principal foi cumprida com a satisfação, via pagamento e compensação de retenção, do valor da contribuição apurada sobre a folha de salários. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 23/821. Citada (fl. 868), a União Federal apresentou contestação (fs. 829/842), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a autora aderiu a parcelamento administrativo e, da inépcia da inicial, diante da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega que não existe nos autos, comprovação de que os valores, cuja compensação se pleiteia, foram efetivamente recolhidos na forma alegada ou dados suficientes relativos às contribuições devidas que se pretendia compensar tendo ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fs. 843/862. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 863), a autora apresentou réplica (fs. 869/876) que veio acompanhada dos documentos de fs. 877/893. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 894), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fs. 898/901), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 909). A fl. 910 a demandada requereu a juntada dos documentos de fs. 911/925. À fl. 926, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fs. 927/929), tendo a ré requerido a juntada do documento de fs. 932/933. Às fs. 942/945, 947/948 a autora requereu a extinção do feito, com julgamento de mérito, em relação aos débitos de junho/2000 a dezembro/2002, diante do reconhecimento jurídico do pedido pela ré, bem como reiterou o pedido de declaração de extinção dos débitos remanescentes pelo pagamento/compensação. Em atenção ao solicitado pelo perito do juízo às fs. 960/964, 1053/1055, 1062/1063 e 1144/1148 a ré apresentou os documentos de fs. 968/1047 e 1067/1083, 1090/1137 e 1167/1169. Apresentado Laudo Pericial às fs. 1173/1191, as partes ofereceram suas manifestações às fs. 1196/1199 e 1206/1236. Em atenção à determinação de fl. 388, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fs. 1241/1243 e 1245/1245v. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que há informação que a autora aderiu a parcelamento administrativo (fs. 843/847), é certo que a própria Secretaria da Receita Federal, em suas posteriores informações (fs. 912/913), não confirmou que os débitos controlados pela DCGB nºs 39.323.711-7 e 39.323.712-5 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 remanescente, portanto, o interesse processual da autora. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Portanto, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos controlados pelos Débitos Confessados em GFIP - DCGB nº 39.323.711-7 referente às competências de outubro de 2001 e outubro de 2008; e pelos débitos controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências de junho a julho de 2000, setembro a outubro de 2000, dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, junho e julho de 2002, novembro e dezembro de 2002, maio e julho de 2003, julho de 2004 e outubro de 2008, relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos, em razão de tais créditos tributários encontrarem-se extintos pela prescrição e/ou pagamento e compensação. Inicialmente, em relação ao crédito tributário relativo à competência de 10/2001, controlado pela DCGB nº 39.323.711-7, e aos créditos tributários das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5, de acordo com as manifestações da ré constantes às fs. 912/913 e 1207/1211, a União Federal admitiu a ocorrência da prescrição da pretensão do Fisco, extrapolando-se das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fs. 912/913), em relação a tais débitos, o seguinte: Da análise dos autos, comprovantes de pagamento e demais documentos acostados, concluímos que a maioria dos valores constantes das presentes DCGBs encontra-se prescrita conforme demonstramos nas tabelas abaixo:(...) Como pode-se observar nas tabelas as competências 05/2003, 07/2003, 07/2004 e 10/2008 não encontram-se prescritas; todas as demais estão.(grifos nossos) Portanto, em relação aos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos relativos à competência de 10/2001 e controlado pela DCGB nº 39.323.711-7, e aos créditos tributários das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5, foi reconhecida pelo Fisco a insubsistência de tais cobranças diante do decurso do prazo prescricional, caracterizando-se a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Assim, ocorrendo a existência de reconhecimento do decurso do prazo prescricional para a cobrança de parte do crédito tributário discutido nestes autos, sucedeu-se o reconhecimento jurídico da pretensão posta em juízo. Neste sentido, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscetível pela parte existe, sendo o pedido, neste particular, procedente. Portanto, não se trata aqui de carência superveniente da ação, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito, em relação aos débitos relativos à competência de 10/2001, controlado pela DCGB nº 39.323.711-7, e aos débitos das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 serem extintos pela alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Este, ademais, tem sido este o reiterado entendimento da jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 286.683, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 471) PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. I. Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Observa-se que à fl. 84 a UNIÃO apresentou manifestação na qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o cancelamento pela Receita Federal da dívida ativa discutida nos autos. É de se salientar, ainda, que a União atribuiu culpa exclusiva da autora pela inscrição em Dívida Ativa, vez que a mesma errou ao preencher a DCTF. 2. Verifica-se dos documentos juntados que a apelada procedeu à retificação das guias do ano de 1999, bem como apresentou todos os documentos necessários à correta apuração dos valores devidos pela autoridade administrativa, no período de junho de 2004 a dezembro de 2004, sendo que seu recurso administrativo foi apenas parcialmente acatado para reduzir o débito que havia sido inscrito em dívida ativa em 20/04/2003, razão pela qual a autora ajuzou a presente demanda visando o seu cancelamento, que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 23/01/2006 (fl. 85), após a citação da União em 27/10/2005, pelo que não há falar em perda do objeto da ação, mas em reconhecimento jurídico do pedido. 3. Não merece, portanto, qualquer reparo a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito ante o reconhecimento pela UNIÃO do direito vindicado pelo réu. Neste sentido: Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido (RESP 200001163400; Relator(a) GILSON DIPP Sígla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJI DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação não provida. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.01.003042-6, Rel. Juiz Feia. Conv. Alexandre Bupp Medrado Sampaio, j. 07/05/2013, DJ. 29/05/2013, p. 479) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

**ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DO AUTOR APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. 1. Hipótese em que o autor propôs ação declaratória visando a afastar sua responsabilidade por débitos de empresa da qual fora sócio e que eram objeto de execução fiscal. Em contestação, a União reconhecendo a existência de engano com relação à inclusão do autor nas ações de execução fiscal mencionadas, bem como informou que já procurou sanar o problema, determinando a retirada do nome do autor das CDA'S que embasaram as execuções. 2. Tendo efetivado a ré as diligências necessárias ao atendimento da pretensão do Autor após a propositura de ação judicial, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas em reconhecimento do pedido. 3. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. (RESP 200001163400 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG00471) 4. Apelação e remessa, tida por interposta, improvidas. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 1999.38.00.016960-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Luiz Coelho de Freitas, j. 26/03/2013, DJ. 19/04/2013, p. 789) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO DE RIBEIRÃO PRETO AOS PADRÕES DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (CPC, Art. 269, II). IMPOSIÇÃO DE ACRESCIMOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando garantir a segurança dos usuários do Aeroporto de Ribeirão Preto, consoante o disposto nos arts. 129, III e 1º, da Constituição da República; 5º, da Lei n. 7.347/85; e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90. Precedentes. III - A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por lhe competir explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, c), mesmo que tenha concedido, mediante convênio, a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto ao DAESP. IV - O atendimento da pretensão deduzida em juízo, no curso do processo, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação. V - Possibilidade de imposição de multa cominatória ou acrescimos contra a Fazenda Pública, inclusive de ofício, consoante previsto nos arts. 461, 4º a 6º, do Código de Processo Civil, 11, da Lei n. 7.347/85 e 84, 4º, da Lei n. 8.078/90, não colhendo, outrossim, o pleito de redução do valor da multa, porquanto fixada em montante razoável e compatível com a natureza e objeto da demanda. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003476-88, 1999.403.6102, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26/07/2012, DJ. 02/08/2012) (grifos nossos) Assim, conforme fundamentação supra, diante do reconhecimento jurídico do pedido, devem ser extintas, com julgamento do mérito os pedidos relativos à declaração de nulidade dos débitos relativos à competência de 10/2001, controlado pela DCGB nº 39.323.711-7, e dos débitos das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5. Destarte, remanesçam para análise dos débitos controlados pela DCGB nº 39.323.711-7 referente à competência de outubro de 2008; e os débitos controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências maio e julho de 2003, julho de 2004 e outubro de 2008, relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos. Inicialmente, no que concerne à alegação da prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências maio e julho de 2003 e julho de 2004, estabelece o inciso V do artigo 156 e o artigo 174, todos do Código Tributário Nacional/Art. 156. Extinguem o crédito tributário (...):V - a prescrição e a decadência (...)/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifos nossos) Ocorre que, por se tratarem de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os valores das contribuições previdenciárias constantes em GFIPs e entregues ao Fisco constituem o crédito tributário ali informado pelo próprio contribuinte prescindindo, assim, de qualquer outra providência a ser tomada pela Administração Tributária. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 5. Doutrina abalizada preconiza que: - GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada divergência de GFIP/GPS quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescente saldo devedor, considera-se o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264). 6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos (...). Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tomando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal (...). Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso. 7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg no EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJI 01.08.2006). 8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ. 01/02/2010) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula nº 436, cujo enunciado dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifos nossos) Ao caso dos autos, de acordo com a mídia digital constante à fl. 1171, as GFIPs relativas às competências de maio e julho de 2003 foram entregues em 24/10/2006, e a da competência de julho de 2004 foi entregue em 08/04/2008, pelo que, quando do ajuizamento da presente ação (fl. 02) não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN sendo certo, ainda, que referidos créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial do montante integral, realizado pela autora em 30/12/2010, nos autos da Ação Cautelar nº 0000066-08.2011.403.6100 em apenso e, uma vez que a finalidade do depósito é obstar a efetivação de quaisquer medidas tendentes à cobrança do crédito por parte do Fisco, também não há de se falar em curso do prazo prescricional. No que concerne à alegação de extinção dos créditos tributários controlados pela DCGB nº 39.323.711-7 referente à competência de outubro de 2008; e os débitos controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências maio e julho de 2003, julho de 2004 e outubro de 2008, relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos, via pagamento e compensação com os créditos decorrentes da retenção de 11% do lucro bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, dispõe a alínea b do inciso III do artigo 146, o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 e o artigo 240, todos da Constituição Federal/Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias (...)/Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (...)/Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...)/Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (grifos nossos) E, observando o disposto na norma constitucional, dispõe o inciso II do artigo 156 e o artigo 170 do Código Tributário Nacional/Art. 156. Extinguem o crédito tributário (...): II - a compensação (...)/Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos) Nesse sentido, estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que trata do regime jurídico do instituto da compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil/Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º (...). 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo (...). 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo (...). 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (grifos nossos) A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, depende de lei específica que autorize o seu manejo pelo contribuinte, podendo referida lei, inclusive, impor condições, restrições e, até mesmo, vedações ao seu exercício, não sendo as regras contidas no inciso II do artigo 156 e o artigo 170 do CTN autoaplicáveis. Nesse sentido, inclusive, tem sido o posicionamento doutrinário sobre o tema: como norma geral, a Lei nº 5.172/66 não cria por si direito subjetivo à compensação tributária. Este é o fruto exclusivo da lei, da pessoa física competente, que conterá a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. São assim, requisitos da compensação tributária: a) existência de crédito do Fisco; b) a existência de débito do Fisco; c) ato, quer do Fisco, quer do particular, que realize esse encontro de relações jurídicas; e d) lei, da pessoa física competente, que autorize. (grifos nossos) Depreende-se da legislação supra transcrita, que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega**



pele sujeito passivo, as hipóteses vedadas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, sendo que em caso de sua apresentação pelo contribuinte aquela será considerada como não declarada não se aplicando a esta o disposto nos 2º e 5º a 11 do artigo 74 do mencionado diploma legal, ou seja, a tais declarações de compensação não será atribuído o efeito de extinguir o crédito tributário e, tampouco, será cabível manifestação de inconformidade ou recurso ao CARF não possuindo, ainda, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No presente caso, sustenta a autora que houve a extinção dos débitos mediante a compensação de créditos relativos a contribuições previdenciárias com débitos referentes a contribuições devidas a terceiros, sendo que dispõe os artigos 11, 31 e 89 da Lei nº 8.212/91: Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. (...) Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (...) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifos nossos) E, no que concerne à contribuições previdenciárias inseridas na alínea a do único do artigo 11 do diploma legal acima transcrito, que constituem os créditos alegados pela autora, estabelecem os artigos 2º, 3º e 26 da Lei nº 11.457/07: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifos nossos) Entretanto, no que concerne às contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCR, SEBRAE, SESC, SENAC, Sesi Educação, etc. referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal, acima transcrito. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Assim, por possuírem as contribuições de intervenção no domínio econômico designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, aquelas, após devidamente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, são repassadas a terceiros, não integrando o sistema de financiamento da seguridade social. Dessa forma, não obstante todas essas contribuições possuíssem como base de cálculo a folha de salários, não são compensáveis entre si, conforme expressamente dispõem os artigos 34 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, aplicável ao presente caso: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º (...). XVII - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo (...). SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 46. A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. SEÇÃO VI DA COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES A RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA. Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja: I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; e II - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra ou pela execução da empreitada total; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) - I - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor. 1º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo. (grifos nossos) Portanto, diante da natureza diversa das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o artigo 47 e o parágrafo 1º do artigo 48 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 expressamente veda a compensação de débitos decorrentes de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do único do art. 11 da Lei no 8.212/91 com débitos referentes a contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, não possuindo tais compensações o condão de extinguir o crédito tributário. Nesse sentido, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO INCR. NATUREZA DE CIDE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCR e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCR, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 939.328/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 4.8.2008 p. 1). 2. Consolidado por esta Corte Superior o entendimento de que a Contribuição para o INCR não pode ser compensada com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários. O REsp 977.058/RS ratificou esse entendimento, adotando tal precedente como representativo da controvérsia, diante da multiplicidade de recursos com fundamento idêntica questão de direito (art. 543-C). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 838.050/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/11/2008, DJ. 01/12/2008) TRIBUTÁRIO. INCR. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCR foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 1171/2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos. (STJ, Primeira Seção, EREsp 770.451/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, j. 27/09/2006, DJ. 11/06/2007, p. 258) (grifos nossos) Assim, firmada a premissa de que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social não são compensáveis com as contribuições de intervenção no domínio econômico, nas quais se incluem as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, ao caso dos autos, não obstante a existência de laudo pericial às fls. 1173/1187, no qual o Sr. Perito afirmou que todos os débitos foram devidamente quitados por meio de pagamento e compensação, aquele não considerou a vedação expressa da compensação de créditos de contribuições sociais com débitos relativos a contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sendo preciso dizer que a pericia tem caráter auxiliar, de modo que o Juízo não está vinculado aos fundamentos e conclusões a que chegou o perito judicial, nos exatos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Nesse contexto, examina a situação dos débitos de acordo com a manifestação técnica de fls. 1207/1211, elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual está condizente com as premissas, relativas à compensação, aqui fixadas. DIVERGÊNCIA COMPETÊNCIA 05/200310. De acordo com a GFIP (M7g4tffynWW0000-7) apresentada pelo Autor para o estabelecimento CNPJ 46.450.714/0001-00, as contribuições devidas para a competência 05/2003 são as seguintes (fls. 1804 e 1805): CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESAEMPREGADOS/AVULSOS: R\$35.882,51 CONTRIB. INDIVIDUAL: R\$4.430,82 RAT: R\$3.588,24 SEGURADOSEMPREGADOS/AVULSOS R\$10.890,80 CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: R\$171,77 TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$54.964,14 TERCEIROS FNDE: R\$4.485,32 INCR: R\$358,83 SENAC: R\$1.794,13 SESC: R\$2.691,19 SEBRAE: R\$1.076,45 TOTAL TERCEIROS: R\$10.405,9211. A fim de liquidar o débito referente à contribuição previdenciária, o Autor declarou as seguintes operações (fls. 1804 e 1806): Compensação dos valores retidos nos termos da Lei 9.711/98: R\$4.444,43 Outras compensações: R\$9.519,71 TOTAL: R\$54.964,1412. Ou seja, a contribuição previdenciária foi integralmente liquidada, mediante a sua compensação com valores retidos nos termos da Lei 9.711/98 e com outras operações de compensação. 13. Já, no tocante à contribuição social devida a Terceiros, nossos sistemas localizaram para este débito apenas o recolhimento no montante de R\$10.136,39 (CÓDIGO 2119-TERCEIROS) (FLS. 1807), resultando, desta forma, no saldo devedor de R\$269,53 (R\$10.405,92 - R\$10.136,39) 14. Entendemos relevante aqui esclarecer que quaisquer retenções efetuadas nos termos da Lei 9.711/98, assim como quaisquer pagamentos efetuados para as contribuições previdenciárias devidas a Terceiros (artigo 240 da CF/88). 15. Desta forma, a divergência de GFIP competência 05/2003 no valor de R\$269,53 é devida. DIVERGÊNCIA COMPETÊNCIA 07/200316. De acordo com a GFIP (PRw25XAUs2A0000-8) apresentada pelo Autor para o estabelecimento CNPJ 46.450.714/0001-00, as contribuições devidas para a competência 07/2003 são as seguintes (fls. 1809 e 1810): CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESAEMPREGADOS/AVULSOS: R\$36.861,49 CONTRIB. INDIVIDUAL: R\$4.642,17 RAT: R\$3.686,13 SEGURADOSEMPREGADOS/AVULSOS R\$12.263,42 CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: R\$205,62 TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$57.658,83 TERCEIROS FNDE:

RS4.607,69INCR:RS368,62SENAC:RS1.843,04SESC:RS2.764,61SEBRAE:RS1.105,82TOTAL TERCEIROS:RS10.689,8217. A fim de liquidar o débito referente à contribuição previdenciária, o Autor declarou as seguintes operações (fls. 1809).Compensação dos valores retidos nos termos da Lei 9.711/98:RS57.658,83TOTAL:RS57.658,8318. Verifica-se que, a contribuição previdenciária foi integralmente liquidada, mediante a sua compensação com valores retidos nos termos da Lei 9.711/98.19. Já, no tocante à contribuição social devida a Terceiros, nossos sistemas localizaram o recolhimento do montante de RS10.566,52 (CÓDIGO 2119-TERCEIROS) (fls. 1811), resultando, desta forma, no saldo devedor de RS123,30 (RS10.689,82-RS10.566,52).20. Assim, tendo em vista que, conforme já informado, as retenções efetuadas nos termos da Lei 9711/98, assim como quaisquer pagamentos efetuados para as contribuições previdenciárias, não podem ser destinados para débitos referentes à contribuição social devida a Terceiros (artigo 240 CF/88), a divergência de GFIP competência 07/2003 no valor de RS123,30 é devida.DIVERGÊNCIA COMPETÊNCIA 07/2004.21. De acordo com a GFIP (LUAmYxfi10000-0) apresentada pelo Autor para o estabelecimento CNPJ 46.450.714/0008-79, as contribuições devidas para a competência 07/2004 são as seguintes (fls. 1813 e 1814):CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAEEMPRESAEMPREGADOS/AVULSOS:RS83.668,73RAT:RS8.366,74SEGURADOSEMPREGADOS/AVULSOSRS30.617,97TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:RS122.653,44TERCEIROSFNDE:RS10.458,61INCR:RS836,69SENAC:RS4.183,44SESC:RS6.275,16SEBRAE:RS2.509,92TOTAL TERCEIROS:RS24.263,8222. A fim de liquidar o débito referente à contribuição previdenciária, o Autor declarou as seguintes operações (fls. 1813).Compensação dos valores retidos nos termos da Lei 9.711/98:RS96.159,40Valores recolhidos em GPS:RS26.148,59TOTAL:RS122.307,9923. Assim, para a competência 07/2004 constata-se a existência de um saldo devedor para a contribuição previdenciária no valor de RS345,45 (RS122.653,44-RS122.307,99).24. Já, no tocante à contribuição social devida a Terceiros, nossos sistemas localizaram o recolhimento no montante de RS24.609,27 (CÓDIGO 2119-Terceiros) (fls. 1816), resultando, assim, no saldo credor de RS345,45.25. Desta forma, tendo em vista que, conforme já informado, os recolhimentos efetuados para contribuição social devida a Terceiros não podem ser utilizados para liquidar débitos referentes à contribuição previdenciária, a divergência de RS345,45 referente à competência 07/2004 é devida.DIVERGÊNCIA COMPETÊNCIA 10/200826. De acordo com a GFIP (HhdessYDjOM00005) registrada pelo Autor em 24/11/2008 para o estabelecimento CNPJ 46.450.714/0001-00, as contribuições devidas para a competência 10/2008 são as seguintes (fls. 1818):CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAEEMPRESAEMPREGADOS/AVULSOS:RS3.176,36RAT:RS317,63SEGURADOSEMPREGADOS/AVULSOSRS1.211,13TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:RS4.705,12TERCEIROSFNDE:RS397,05INCR:RS31,76SENAC:RS158,82SESC:RS238,23SEBRAE:RS95,28TOTAL TERCEIROS:RS921,1427. A inexistência de quaisquer recolhimentos ou de qualquer registro na GFIP HhdessYDjOM00005 informando a realização de operação de compensação para a liquidação da contribuição previdenciária supracitada resultou na divergência de GFIP competência 10/2008 cujo controle encontra-se nos DCGs 39.323.711/7 e 39.323.712-5, objetos da ação judicial 0001265-65.2011.403.6100. Já, para os débitos referentes à contribuição devida a Terceiros havia recolhimentos suficientes para a liquidação dos mesmos, no valor total de RS13.051,46 (CÓDIGO 2119-TERCEIROS) (fls. 1820).28. Entretanto, verificamos que, em 20/01/2011, posteriormente à formalização dos DCGs 39.323.711-7 e 39.323.712-5 (ocorreu em 25/11/2010), o contribuinte apresentou a GFIP Retificadora L9nKHGKek8500007, por meio da qual promoveu as seguintes alterações (fls. 1819):CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAEEMPRESAEMPREGADOS/AVULSOS:RS44.996,22RAT:RS4.499,56SEGURADOSEMPREGADOS/AVULSOSRS18.940,64TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:RS68.436,42TERCEIROSFNDE:RS5.624,53INCR:RS449,96SENAC:RS2.249,81SESC:RS3.374,72SEBRAE:RS1.349,83TOTAL TERCEIROS:RS13.048,8529. E, para o fim de liquidar o débito referente à contribuição previdenciária, o Autor declarou as seguintes operações (fls. 1819).Compensação dos valores retidos nos termos da Lei 9.711/98:RS62.033,30Outras compensações:RS6.368,98EDUCAO (SAL. FAM/MATER):RS34,14TOTAL:RS68.436,4230. Já, quanto à contribuição social devida a Terceiros, conforme já informado, localizamos em nosso sistema o recolhimento do montante de RS13.051,46 (CÓDIGO 2119) (fls. 1816), restando um saldo credor de RS2.613,31. Porém, informamos que os sistemas da RFB não cancelam automaticamente a GFIP cujos débitos já se encontram lançados em DCG, havendo a necessidade da apresentação de Pedido de Revisão de Débitos Confessados em GFIP junto à unidade competente da RFB, procedimento este não realizado pelo autor até o momento. Destacamos que os Pedidos de Revisão de Débitos Confessados em GFIP são submetidos à análise desta DRF para a apuração dos fatos ora apresentados pelo contribuinte que motivaram a citada retificação e que, muitas vezes, requer a realização de diligências para a devida averiguação.32. Assim, no presente caso, os sistemas da RFB não reconheceram os dados registrados por meio da GFIP retificadora L9nKHGKek8500007, em razão da inércia do contribuinte quanto aos procedimentos a serem realizados para o reconhecimento da citada retificação.33. Por fim, conclui-se, de todas as informações aqui expostas que - em detrimento das informações presentes no laudo pericial de fls. 1245 a 1273, não é possível a utilização de recolhimentos efetuados para a contribuição previdenciária para fins de liquidação da contribuição devida a Terceiros; - em detrimento das informações prestadas pelo Autor, as retenções declaradas em GFIP efetuadas nos termos da lei 9.711/98 foram devidamente reconhecidas em nossos sistemas, nos termos da legislação que rege o assunto. Portanto, tendo em vista as informações acima transcritas, os débitos controlados pelo DCG nº 39.323.712-5 referente às competências de maio/2003 no valor de RS269,53, julho/2003 no importe de RS123,30 e julho/2004 no valor de RS345,45 são devidos. No que concerne à alegação de extinção dos créditos tributários controlados pelos DCG nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5 referente à competência de outubro/2008, houve a apresentação, em 20/01/2011, da GFIP Retificadora L9nKHGKek8500007, por meio da qual foi promovida a formalização da quitação dos créditos tributários por meio de pagamentos e compensações, no entanto, dispõe o artigo 463 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:Da Alteração das Informações Prestadas em GFIP Referentes a Competências Incluídas no DCGArt. 463. A alteração nas informações prestadas em GFIP será formalizada mediante a apresentação de GFIP retificadora, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP. 1º A GFIP retificadora que apresentar valor devido inferior ao anteriormente declarado, e que se referir a competências incluídas em DCG, somente será processada no caso de comprovação de erro no preenchimento da GFIP a ser retificada. 2º Para fins do disposto no 1º, o contribuinte deverá solicitar o processamento da GFIP retificadora por meio de requerimento administrativo, que deverá fazer referência ao número de controle desta GFIP. 3º O requerimento previsto no 2º será analisado pela RFB, observado o disposto no art. 465. 4º O processamento da GFIP retificadora de que trata o 1º implicará a confrontação dos novos valores confessados com os recolhimentos feitos, podendo resultar, se for o caso, em retificação dos DCG. 5º A retificação não produzirá efeitos tributários quando tiver por objeto alterar os débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, salvo no caso de ocorrência de recolhimento anterior ao início desse procedimento - quando não houver entrega de GFIP, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis;II - em valor superior ao declarado, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.(grifos nossos) Portanto, não obstante a apresentação da GFIP Retificadora L9nKHGKek8500007, apartada do respectivo Pedido de Revisão de Débitos Confessados em GFIP, tem-se que a presente decisão não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários da competência de outubro/2008, indicados na DCGB nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5, haja vista que a iniciativa do contribuinte, no caso a apresentação de GFIP retificadora, está sujeita a confrontação de valores confessados e recolhimentos e compensações a serem homologadas pela Administração Tributária, nos termos do 2º do artigo 147 do CTN e do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e do parágrafo 4º do artigo 463 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, acima transcritos. Insta ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos. E, a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nº 80.6.05.037558-07 e 80.2.005.027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a apuração de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inexistente tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subsequentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou aos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovam os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou ao lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário inmiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconSIDERANDO os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0020126-12.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Ao mandado de segurança preventivo não se aplica o disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. 2. A compensação, forma de extinção do crédito tributário, pode ser requerida via mandado de segurança, conforme a Súmula nº 213, do eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Incumbe ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos serem examinadas na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação. Precedente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal. (...)11. Apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas. 12. Apelação da impetrante prejudicada.(TRF1, AMS nº 100082-11.1999.401.0000, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, j. 09/04/2003, DJ. 23/05/2003, p. 121)(grifos nossos) Assim, em face da fundamentação supra, deve a presente ação ser julgada parcialmente procedente, tão somente para determinar à ré que proceda a nova análise da GFIP Retificadora L9nKHGKek8500007, bem como levando em consideração toda a documentação constante destes autos e, com efeito, realize o encontro de contas, com a consequente extinção dos créditos tributários da competência de outubro/2008, apontados nos DCGBs nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido de extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos relativos à competência de 10/2001 e controlado pelo DCGB nº 39.323.711-7, e aos créditos tributários das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5, em razão do decurso do prazo prescricional e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para determinar à ré que proceda a nova análise da GFIP Retificadora L9nKHGKek8500007 bem como, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize o encontro de contas, com a consequente extinção dos créditos tributários da competência de outubro/2008, apontados nos DCGBs nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos aos créditos tributários controlados pelo DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências de maio/2003, julho/2003 e julho/2004. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor dos créditos tributários relativos à competência de 10/2001 e controlado pelo DCGB nº 39.323.711-7, das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 e da competência de outubro/2008, apontados nos DCGBs nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5, devidamente atualizados, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º c/c o 14 do artigo 85 c/c o artigo 86 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos créditos tributários relativos à competência de outubro/2008, apontados nos DCGBs nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5 e dos créditos tributários referentes às competências de maio/2003, julho/2003 e julho/2004 controlados pelo DCGB nº 39.323.712-5, devidamente atualizados, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º c/c o 14 do artigo 85 c/c o artigo 86 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004091-64.2011.403.6100 - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença DI SIENA INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BACKLIGHT COMERCIO LTDA, objetivando a declaração de nulidade e inexecutabilidade da duplicata nº 32007C, no valor de R\$ 718,00, com data de vencimento em 01/06/2010, determinando-se a expedição de ofício ao 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos para sustação definitiva do protesto da duplicata referida, condenando-se os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 20.000,00, bem como nas despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta ter sido intimada para pagamento da referida duplicata, havendo ajuizado Medida Cautelar de Sustação de Protesto na qual foi deferida liminar requerida, visto não haver em sua contabilidade nenhum débito em aberto referente às notas fiscais de compra e venda de mercadorias ou de serviços. Informa que, verificando seus apontamentos contábeis, verificou que em 09/11/2009 havia adquirido produtos da requerida BACKLIGHT no valor total de R\$ 1.086,00, havendo quitação de todas as duplicatas decorrentes do referido negócio, sendo emitida, entretanto, nota fiscal com valor menor referente às mercadorias adquiridas e que, em que pese ter havido várias tentativas de solução, a requerida não efetuou a correção até a data do ajuizamento da ação. Aduz que o título levado a protesto foi emitido indevidamente, sem lastro em nota fiscal ou em comprovante de entrega de mercadorias e que a CEF agiu de má-fé, visto ter sido informada da simulação e de ter admitido, por meio de seus prepostos, estante ciente de que a requerida BACKLIGHT vinha sendo demandada em diversos processos pelos mesmos motivos aqui narrados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/56. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/80. Sustentou sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de declaração de nulidade do título. Sustenta que na ação cautelar foi deferida a liminar de sustação do protesto, o que afasta a alegação de ocorrência de prejuízo ensejador da reparação material e moral. Alega ser terceiro de boa fé, visto não ter participado da relação de direito material existente entre a autora e a ré BACKLIGHT. Alega ter recebido o título em virtude de contrato de desconto de títulos e que o título em questão estava devidamente endossado pela corré. Defende que sendo autônomas as obrigações em um título de crédito, a eventual nulidade de uma delas não implica a nulidade das demais. Pede a extinção do feito sem a resolução do mérito ante a falta de uma das condições de ação, qual seja, o interesse de agir. No mérito, sustenta que o contrato de desconto existente entre ela e a outra corré prevê expressamente que a observância da regularidade da emissão da duplicata é responsabilidade exclusiva da empresa cedente, fiel depositária dos comprovantes de entrega da mercadoria, devendo ser apresentados à CEF quando exigidos. Assim, se houver desconto de duplicata sem causa, a responsabilidade exclusiva é da empresa cedente. Por fim, informa que a corré BACKLIGHT pagou à CEF o valor do título descontado antecipadamente e, em seguida, afirma que no caso de a parte autora ter razão quanto à legitimidade do título, ela CEF também seria vítima da empresa corré. Réplica à contestação da CEF às fls. 189/195. A corré BACKLIGHT COMERCIO LTDA foi citada por edital (fls. 145/149). Dada vista à DPU, esta apresentou contestação às fls. 151/158. Sustentou a nulidade da citação por edital sob a alegação de que não houve tentativa de citação no último endereço indicado. No mérito, contestou a alegação de prejuízo sob o fundamento de que não houve protesto do título, sustado tempestivamente, ainda que por determinação do Juízo Estadual, tendo havido, tão somente, intimação por parte do cartório para pagamento do título, a pedido da CEF. Pelo princípio da eventualidade, caso se entenda ter havido dano moral, requer o reconhecimento da responsabilidade solidária da CEF, visto que esta sabia ou deveria saber que a duplicata em questão havia sido emitida sem lastro causal. Sustenta que ainda que não houvesse ciência inequívoca da CEF quanto à higidez do título, tal fato não afasta a responsabilidade da endossatária por negligência, ainda mais nos casos em que é remunerada para prestação do serviço. Pede, por fim, a improcedência dos pedidos. Réplica às contestações às fls. 161/182. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 188), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. E o relatório. Fundamento e decisão. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela CEF, dada a natureza do endosso do título questionado. Ora, trata-se de Endosso Translativo (fl. 24), que é aquele em que se opera uma completa transferência do título de crédito ou do documento a ordem ao endossatário. Ademais, foi a CEF quem levou o título a protesto, ensejando os atos de defesa praticados pela parte autora, fato que enseja o reconhecimento de sua legitimidade para constar no polo passivo da presente demanda. Rejeita a preliminar de nulidade da citação por edital brandida pela DPU, haja vista que a parte autora indicou acertadamente os endereços para a citação da corré, conforme demonstram os documentos de fls. 36, 61, 86, 97, 98, 119, 120, 124/25, 132/133, todos infundados. Ora, por mais de um ano, desde a data da propositura da ação, buscou-se em vão a citação da requerida em endereços localizados nos sistemas de busca, não sendo razoável exigir-se da parte autora o encontro de réu que sabidamente busca esquivar-se às suas obrigações mediante a suposta instalação em endereços diversos, conforme se verifica tanto nestes autos quanto na cautelar em apenso (fls. 111/113 da cautelar). Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simples deslinde. O direito cambiário é informado pelos princípios da cartulariedade, da literalidade e da autonomia, justamente com o objetivo de facilitar a circulação dos títulos de crédito. Assim, o devedor do título se obriga não apenas perante aquele que o emitiu, mas também em relação a aquele que o estiver portando, independentemente de notificação. O pagamento deve ser dado ao portador do título. Para a circulação da duplicata, exige a lei a presença de requisitos expressos, sem os quais o título perde a sua eficácia cambial. Confira-se o teor dos artigos 887 e 888 do Código Civil/Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo neste conteúdo, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem. A duplicata é um título de crédito em que sua emissão depende de uma causa anterior. Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei 5.474 de 18/07/1968 (Lei das Duplicatas): Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Assim, tratando-se de título de crédito causal vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, estas operações devem ser demonstradas de plano, para que se mantenha sua força executiva. No que tange ao caso em tela, ora, questionada a exigibilidade e a nulidade do título, deve o credor comprovar a higidez deste, apresentando os documentos comprobatórios da causa de sua emissão. À CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, titular do suposto crédito por endosso translativo, conforme demonstrado pelo documento de fl. 24, impõe-se o ônus de comprovar documentalmente a efetiva existência do negócio jurídico ensejador da emissão da duplicata questionada, havendo, inclusive, disposição expressa neste sentido na Lei das Duplicatas, consoante o teor do artigo 26, que reza: Art. 26. O art. 172 do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 172. Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço. Pena - Detenção de um a cinco anos, e multa equivalente a 20% sobre o valor da duplicata. Referida instituição financeira não se desincumbiu deste ônus, limitando a alegar, candidamente, que a ela não cabia perquirir a exigibilidade do referido título. Imagine-se o absurdo da situação se, a cada título apresentado (tratam-se de dezenas de milhares a cada ano), os Bancos saíssem a investigar as origens dos títulos, examinando as notas fiscais e os comprovantes de entregas de mercadorias. Trata-se de argumento indefensável!!! (fl. 73 da contestação). Ora, se a CEF vai ser paga e vai obter lucro na operação (visto que os Bancos nada fazem sem a certeza de lucro), tem a responsabilidade de verificar a regularidade da emissão da duplicata, não podendo atribuir este cuidado ao devedor que, no mais das vezes, acaba tomando ciência da existência da referida cártula apenas quando da intimação do protesto. No que tange à corré BACKLIGHT, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, em sua contestação limitou-se a sustentar a inexistência de danos moral decorrente da eficácia da sustação do protesto, a responsabilidade solidária da CEF pela eventual causa do dano moral e a excessividade do valor exigido a título de indenização. Nem poderia ser diferente. Com efeito, emitiu a repassou à CEF o título questionado sem comprovação da causa originadora do referido título e do ônus de comprovar a regularidade da emissão não se desincumbiu, ato processual a ela imposto nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, que reza: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Feitas todas estas considerações, avulta a procedência do pedido de declaração da nulidade e da exigibilidade da duplicata indicada à fl. 24, ante a falta de comprovação de que sua emissão tenha se dado em conformidade com os artigos 887 e 888 do Código Civil, bem assim com o teor da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas). DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS A parte autora requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da emissão da duplicata sem causa. Ocorre, entretanto, que deixou de especificar e comprovar, efetivamente, quais foram os danos e qual a sua extensão. Com efeito, a indenização por perdas e danos é devida quando demonstrada sua ocorrência de forma efetiva. Destaque-se que, diferentemente da demonstração da ocorrência de dano moral, o qual prescinde de prova, bastando, para sua demonstração, a análise dos elementos existentes, o reconhecimento da ocorrência do dano material exige a demonstração por qualquer meio de prova admitido em direito. Ora, é notório o entendimento de que os danos materiais não de ser comprovados (o que não ocorreu em caso). O autor não comprovou documentalmente tais danos. Pelo contrário, pugnou pelo julgamento antecipado da lide após determinação de especificação de provas nos termos do despacho de fl. 193/194. Portanto, improcede referido pedido, não alcançando esta decisão, evidentemente, as despesas processuais necessárias à movimentação processual. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No caso em tela verifico a efetiva ocorrência do dano moral. Com efeito, em que pese não ter ocorrido o protesto da duplicata e a negatização do nome da parte autora, esta consequência danosa do protesto só não se materializou por força de determinação judicial, conforme se verifica do exame da cautelar em apenso. Ademais, a parte autora demonstrou, por meio do documento de fl. 37, ter informado o banco sobre a irregularidade da duplicata emitida, fato não negado pela CEF, que não cuidou em verificar se o título que tinha em mãos havia sido regularmente emitido ou se se tratava de título falso. Ora, a inércia da CEF obrigou a parte autora a contratar advogado, a distribuir ação cautelar e ação de procedimento comum, a emendar esforços para localizar a empresa corré, enfim, a defender-se contra cobrança de valor indevido, o que poderia ter sido evitado se a CEF, tão somente, tomasse o mínimo cuidado no que tange à verificação da idoneidade dos títulos que angaria com o objetivo de obtenção de lucro. Desta forma, ainda que sem o alcance que haveria caso o protesto tivesse sido efetivado, reconheço a ocorrência do dano moral alegado, motivo pelo qual impõe-se a fixação da indenização também em face da BACKLIGHT, responsável pela circulação da Duplicata sem lastro, ato que deve ser rechaçado e desencorajado por meio da fixação de indenização por danos morais. Feitas estas considerações, fixo a indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor de cada um dos corréus, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos das disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade e inexecutabilidade da duplicata sacada pela BACKLIGHT COMERCIO LTDA contra a autora, bem assim para fixar a indenização em danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos por cada um das corréus, que, somados, alcançam R\$ 6.000,00 (seis mil reais), extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a parcial procedência do pedido formulado na inicial, fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes aos patronos da parte contrária em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 14, do Código de Processo Civil. No que tange às custas e despesas processuais, deve incidir o teor do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016746-34.2012.403.6100 - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Vistos em sentença DIGAH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos créditos tributários de PIS apurados no Processo Administrativo Fiscal nº 12157-000.076/2006-34 e inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.7.07.004684-92 e objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal nº 2007.61.82.046273-8 em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ao final, postula a condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais contradições legais. Alega a autora, em síntese, que em 19/05/1992 ajuizou a ação cautelar nº 92.0053082-6, bem como, em 01/06/1992, a ação ordinária nº 92.0059533-2, perante a 18ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cujo objeto seria a impugnação da contribuição ao PIS exigida nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, assegurando-lhe o direito de recolher a referida exação nos termos da Lei Complementar nº 770. Relata que, em 29/05/1992, foi concedida medida liminar nos autos da ação cautelar nº 92.0053082-6, foi concedida a medida liminar suspendendo a exigibilidade das contribuições ao PIS, bem como facultando a realização de depósitos judiciais da referida contribuição, calculado nos termos dos Decretos-leis impugnados, sendo que, em 10/03/1999 sobreveio nos autos da ação ordinária nº 92.0059533-2 decisão judicial definitiva, com trânsito em julgado em 23/04/1999, afastando a aplicação dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, reconhecendo o direito de recolher as contribuições ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 770. Menciona que, em face da decisão proferida na ação ordinária nº 92.0059533-2, em 24/02/2000 requereu nos autos da ação cautelar nº 92.0053082-6 requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados relativos ao PIS, calculados nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a conversão em renda da União dos valores calculados em conformidade à Lei Complementar nº 770, o que foi deferido pelo juiz em 27/08/2001 tendo ocorrido, em 06/09/2001, o levantamento de parte dos valores, bem como a efetiva conversão em renda, em favor da União, de parcela dos valores depositados judicialmente. Descreve que, no entanto, em 05/04/2004 foi emitido pelo Fisco o Termo de Intimação nº 211/2004 solicitando a apresentação de documentos relativos à contribuição ao PIS no período de apuração de 01/1993 a 12/1996, os quais foram discutidos nas mencionadas ações judiciais, sendo que, após atendidas as solicitações da Secretaria da Receita Federal, foi apurado pelo Fisco que, não obstante a conversão em renda realizada na ação cautelar nº 92.0053082-6, aquela seria insuficiente para quitar os débitos, existindo um saldo devedor no importe de R\$828.000,84 o que deu ensejo, em 08/06/2006, à instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 12157.000076/2006-34, bem como a emissão, em 18/08/2006, da Carta de Cobrança nº 855/2006, a qual foi objeto de impugnação apresentada em 27/11/2006, que foi rejeitada pela autoridade fiscal em decisão administrativa proferida em 17/01/2007, com a consequente expedição, em 02/03/2007, da Carta de Cobrança nº 291/2007. Aduz que, não tendo sido realizado o pagamento do valor pleiteado pelo Fisco, em 14/05/2007 houve a inscrição do débito em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.07.004684-92, com o ajuizamento, em 21/11/2007, da respectiva ação de execução fiscal nº 0046273-52.2007.403.6182 perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP sendo, em 05/12/2007, proferido despacho de citação e, em 07/01/2008 apresentada exceção de pré-executividade suscitando a prescrição dos créditos tributários, a qual foi rejeitada pelo juiz por meio de decisão proferida em 11/09/2008. Expõe que, diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0046273-52.2007.403.6182, em 27/07/2009, interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0025740-23.2009.403.0000, ao qual foi negado provimento, por meio de decisão proferida em 15/09/2009, sob o fundamento de que a exceção de pré-executividade não seria o meio processual adequado para analisar a alegação de prescrição, diante da necessidade de dilação probatória e formação do contraditório. Sustenta que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários perdurou apenas até setembro de 2001, quando parcela dos depósitos judiciais foi convertida em renda da União e a outra parcela foi levantada pela autora e que a partir de setembro de 2001 não havia mais nenhum impedimento legal para que as autoridades fiscais processessem a cobrança da diferença de PIS que entendessem devida. Não havia, portanto, nada que obstasse o início da fluência do prazo de prescrição. E na medida em que o fato que interromperia essa prescrição (o despacho de citação para a execução fiscal) só ocorreu em dezembro de 2007, quando decorridos 6 anos e três meses do início do respectivo prazo, a prescrição é incontestável. Argumenta que, a partir do início da fluência do prazo de prescrição (em setembro de 2001) não ocorreu nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que pudesse suspender esse prazo prescricional, sendo que os créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal nº 2007.61.82.046273-8 já se encontram extintos por força da prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/175. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 719). Citada (fls. 730/731), a ré apresentou contestação (fls. 723/726), por meio da qual sustentou que, efetuado o lançamento do crédito tributário suplementar dentro do prazo quinquenal previsto no artigo



prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.(grifos nossos) Portanto, diante da ausência de pagamento do crédito tributário, este foi inscrito em Dívida Ativa da União em 14/05/2007 (fls. 1169/1196), sendo ajuizada, em 21/11/2007, a respectiva ação de execução fiscal nº 0046273-52.2007.403.6182 perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 303), com o consequente despacho de cite-se proferido em 05/12/2007 (fl. 332), ou seja, a pretensão do Fisco para o recebimento do crédito tributário foi exercida anteriormente ao decurso do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, sendo lícita a cobrança de tais valores. Destarte, diante dos fundamentos acima expostos, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstruir os créditos tributários controlados pelo PAF nº 12157-000.076/2006-34 e inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.707.004684-92 e objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal nº 2007.61.82.046273-8 em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015434-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1))** CONTAX S/A(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP331168 - VERA ALLYNE DO PRADO VERDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. CONTAX S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito relativo às contribuições ao FGTS e à Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 incidentes sobre o vale-transporte pago em pecúnia, referentes às competências de agosto de 2005 a julho de 2007 e objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.961.466 no valor de R\$1.932.879,22, atualizados até 09/02/2010. Ao final, postula a condenação das rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, por força do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, é obrigada a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à alíquota de 8% (oito por cento) e a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados. Relata que, no entanto, ao requerer perante a Administração Tributária a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, esta foi negada sob o fundamento da existência de débitos, relativos ao FGTS e à Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/01 incidentes sobre o vale-transporte pago em pecúnia a seus empregados, referentes às competências de agosto de 2005 a julho de 2007 e controlados pela NFGC nº 505.961.466 no valor de R\$1.932.879,22, atualizados até 09/02/2010. Expõe que, inicialmente, há decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do mandato de segurança coletivo nº 0054200-84.2005.502.0006 que transitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, objetivando que fosse assegurado aos associados da Associação impetrante, dentre ela a autora, o direito de continuar a efetuar o pagamento do vale transporte em dinheiro, sem que lhe sejam aplicadas quaisquer penalidades, tendo referida decisão proferida pela Justiça do Trabalho, por conseguinte, o condão de repercutir na esfera tributária e elidir referidas exações. Menciona, ainda, que a Lei nº 7.418/85, ao instituir o vale-transporte deixou claro que ele tem por finalidade ressarcir os gastos do trabalhador com o deslocamento residência-trabalho-residência, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos e tampouco constituindo base de incidência do FGTS e que tal verba não se reveste de natureza salarial e tampouco se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, de modo que, também por esse motivo, não se pode admitir sobre ela a incidência da Contribuição Social de que trata o art. 2º da LC nº 110/01. Sustenta que qualquer pretensão de cobrar contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Contribuição Social com base na vedação contida no Decreto nº 95.247/87 é flagrantemente inconstitucional, por violar o artigo 5º, II, da Constituição. Argumenta que se não incide a contribuição previdenciária sobre aquela verba paga em pecúnia, tampouco poderá incidir a contribuição social e o FGTS, eis que inexistente a natureza salarial a justificar a incidência tributária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/86. Citada (fl. 140), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 101/120), por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição no que concerne à pretensão repetitória da autora. No mérito sustentou a inaplicabilidade da decisão proferida no do mandato de segurança coletivo nº 0054200-84.2005.502.0006 em relação à autora, pois aquela não era filiada à Associação impetrante na data da propositura da ação e, tampouco, possui domicílio no âmbito da competência do órgão prolator tendo, ainda, defendido a legalidade da incidência do FGTS e da Contribuição Social, prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, sobre o vale transporte pago em pecúnia, tendo pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 121/137. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 141/142), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o pedido não decorre logicamente da descrição dos fatos e, no mérito, sustentou que a decisão proferida no do mandato de segurança coletivo nº 0054200-84.2005.502.0006 não guarda relação com o objeto da presente demanda, haja vista que a inicial não trata de multas, mas sim de débitos relativos à contribuição ao FGTS e à Contribuição Social do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 tendo, ainda, defendido a legalidade da incidência das mencionadas contribuições sobre o vale-transporte pago em pecúnia e, ao final, postulando pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre as contestações (fl. 143) a autora ofereceu réplica (fls. 150/155). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 156), as rés informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 160 e 161) tendo se quedado inerte a autora (fl. 162). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, dispõe o artigo 4º e 7º da Lei nº 8.036/90: Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. (...) Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.VIII - (VETADO)IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.(grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 1º e 2º da Lei nº 8.844/94: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.(grifos nossos) Do regramento acima transcrito, denota-se que a Caixa Econômica Federal exerce apenas a função de agente operador do FGTS, sendo que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Caixa Econômica Federal não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade das contribuições sociais em foco. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, Agr. no REsp 1454615/PE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/04/2015, DJ. 04/05/2015)ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007;REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.873/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/06/2008, DJ. 16/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa.2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito.4. Recurso especial não-provido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 19/02/2008, DJ. 05/03/2008)(grifos nossos) Entretanto, diante da existência do convênio mencionado no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, celebrado com a Caixa Econômica Federal, na qual esta atua como substituto processual da União Federal, tem-se a legitimidade concorrente da CEF, devendo esta também ser mantida no polo passivo da presente demanda. Nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. Em se tratando de ação que envolve discussão acerca da exigibilidade de débitos fundiários já constituídos, não é desarrazoado o entendimento de que a União é parte legítima para promover a defesa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, porque, se os valores contestados ainda não foram inscritos em dívida ativa, o serião na seqüência, para fins de execução judicial. Contudo, é também admitida a legitimidade passiva concorrente da Caixa Econômica Federal, ou, em havendo convênio celebrado nos termos da Lei nº 9.467, a atuação desta como substituto processual. Em razão disto, é de ser mantida a decisão que reconheceu a legitimidade passiva da União, com a ressalva de que, comprovada a existência do aludido convênio, a CEF venha a assumir o polo passivo da ação. (TRF4, Primeira Turma, AG nº 2003.04.01.051533-2, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Carreira, j. 27/09/2006, DJ. 04/12/2006)(grifos nossos) Destarte, devem permanecer a União Federal e a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda pelo que, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela União Federal em sua contestação, observo que esta atendeu aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pelas rés, pelo que, afasto referida preliminar. Por fim, em relação à preliminar de prescrição no que concerne à pretensão de ressarcimento do indébito tributário da autora, observa-se que, do pedido articulado na petição inicial não há nenhum pleito relacionado a repetição de indébito, pelo que, não há de se falar em decurso do prazo prescricional previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito relativo às contribuições ao FGTS e à Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 incidentes sobre o vale-transporte pago em pecúnia, referentes às competências de agosto de 2005 a julho de 2007 e objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.961.466 no valor de R\$1.932.879,22, atualizados até 09/02/2010, sob o fundamento de que, há decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do mandato de segurança coletivo nº 0054200-84.2005.502.0006 que transitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que lhe assegura o direito de efetuar o pagamento do vale transporte em dinheiro, sem que lhe sejam aplicadas quaisquer penalidades, e que, no que concerne à mencionada rubrica, se não incide a contribuição previdenciária sobre aquela verba paga em pecúnia, tampouco poderá incidir a contribuição social e o FGTS, eis que inexistente a natureza salarial a justificar a incidência tributária. Pois bem, no que concerne aos débitos relativos às contribuições ao FGTS e à Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 incidentes sobre o vale-transporte pago em pecúnia, referentes às competências de agosto de 2005 a julho de 2007 e objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.961.466, dispõe o inciso III do artigo 7º da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)III - fundo de garantia do tempo de serviço;(grifos nossos) Nesse sentido, estabelece o 6º e o caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01: Art. 2o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.(grifos nossos) Por conseguinte, estabelece o inciso III do 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas ao empregador: (...)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;(grifos nossos) Ademais, estatui a

letra f do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;(grifos nossos) Assim, quanto ao vale-transporte definem os artigos 2º e 4º da Lei nº 7.418/85: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.(grifos nossos) Por sua vez, disciplina o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende das normas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o benefício do vale-transporte, não constitui base de incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o auxílio transporte desde que concedido nas condições e limites definidos em lei, sendo certo que, a Lei nº 7.418/85 é clara ao indicar que, entre as condições nela estabelecidas, que o benefício não deve ser concedido em pecúnia para que referido valor não esteja inserido na base de cálculo do FGTS. Assim, não comporta interpretação extensiva, com defesa a autora quando suscita o entendimento relativo às contribuições previdenciárias, ao afirmar que o vale transporte, mesmo que concedido aos empregados em pecúnia, não constitui base de incidência do FGTS e da Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, quando o próprio texto legal afirma exatamente o contrário, como acima delineado, e o Decreto nº 95.247/87 é expresso quanto a essa vedação. Ou seja, não há relação entre a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições ao FGTS, não sendo relevante o fato de o vale transporte pago em pecúnia possuir natureza indenizatória ou não, haja vista que o 6º e o caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 expressamente mencionou o vale-transporte, concedido nos termos da legislação de regência, com apto a ser excluído da base de incidência da contribuição ao FGTS. Destarte, não há de se falar em não alteração da natureza do vale transporte em razão da sua concessão em pecúnia, diante da expressa vedação contida no ordenamento jurídico. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o auxílio-transporte pago em pecúnia deve ser incluído na base de cálculo do salário de contribuição para efeito da incidência de contribuição previdenciária e do FGTS. Precedentes: AgInt no REsp 1473228/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016. II - Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.656.118/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16/11/2017, DJ. 22/11/2017) RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. I. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso- prévio indenizado, o vale-transporte pago em pecúnia, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios-doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: 2. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.653.098/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/03/2017, DJ. 24/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, 9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em desconformidade da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1.473.228/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 04/10/2016, DJ. 18/10/2016)(grifos nossos) Quanto ao argumento de que o pagamento do vale transporte em pecúnia foi objeto de mandado de segurança coletivo nº 0054200-84.2005.502.0006 que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, denota-se que da documentação carreada aos autos (fls. 22/58 e 68/85) que o objeto da demanda limitava-se a assegurar aos associados da Associação impetrante, o direito de continuar a efetuar o pagamento do vale transporte em dinheiro, sem que lhe fossem aplicadas quaisquer penalidades, sendo que, referidas decisões proferidas pela E. Justiça do Trabalho não derogam a obrigação instituída por meio de lei, tampouco modificam a sua definição legal, não sendo tais decisões aplicáveis no âmbito do objeto da presente demanda. Assim, conforme a fundamentação supra, entende que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o crédito relativo às contribuições ao FGTS e à Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 incidentes sobre o vale-transporte pago em pecúnia, referentes às competências de agosto de 2005 a julho de 2007 e objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.961.466, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c e inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, divididos pro rata para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019631-50.2014.403.6100** - CONTRACTA ENGENHARIA LTDA(SPI12954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos etc. A autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 101/106, que julgou o pedido procedente. Alega, em síntese, ter havido omissão e contradição. Manifestou-se a ré à fl. 113. É O RELATÓRIO. DECIDO: No tocante à suscitada omissão em relação à possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos, é cediço que o direito ao ressarcimento do indébito pode ser exercido pelo contribuinte por meio de restituição ou compensação, ainda que a sentença tenha determinado apenas uma das formas de devolução. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A COMPENSAÇÃO. OPÇÃO DO EXEQUENTE PELA RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO OU RPV: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. De acordo com precedentes do STJ e desta Corte, pode o contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou pela compensação, de vez que ambas são formas de repetição do indébito, ainda quando o título transitado em julgado haja determinado apenas uma dessas formas de devolução. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF1, Sétima Turma, AG nº 0034569-28.2001.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 14/04/2008, DJ. 04/07/2008, p. 301)(grifos nossos) Portanto, ainda que a sentença tenha reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta poderá exercer, na via administrativa, o ressarcimento do indébito, optando pela restituição ou compensação. Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada, devendo ser observado o entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.114.404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/02/2010, DJ. 01/03/2010)(grifos nossos) Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Reconheço tão somente a ocorrência de erro material, no tocante ao dispositivo da decisão embargada, para que seja incluído o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, à título de contribuição previdenciária (folha de salários). Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela ré, para retificar o dispositivo da sentença proferida, que passará a constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (folha de salários) e relativa ao SAT/RAT sobre: i) adicional de 1/3 constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio-doença (primeiros quinze dias, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de da contribuição previdenciária (folha de salários) e contribuição previdenciária devida ao RAT/SAT, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de outubro de 2009, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida, tal como lançada. P.R.I.

**0017409-75.2015.403.6100** - POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SPI180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos etc. A autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 169/173, que julgou o pedido procedente. Alega, em síntese, ter havido omissão. Manifestou-se a ré às fls. 180/185. É O RELATÓRIO. DECIDO: No tocante à suscitada omissão em relação à possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos, é cediço que o direito ao ressarcimento do indébito pode ser exercido pelo contribuinte por meio de restituição ou compensação, ainda que a sentença tenha determinado apenas uma das formas de devolução. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A COMPENSAÇÃO. OPÇÃO DO EXEQUENTE PELA RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO OU RPV: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. De acordo com precedentes do STJ e desta Corte, pode o contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou pela compensação, de vez que ambas são formas de repetição do indébito, ainda quando o título transitado em julgado haja determinado apenas uma dessas formas de devolução. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF1, Sétima Turma, AG nº 0034569-28.2001.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 14/04/2008, DJ. 04/07/2008, p. 301)(grifos nossos) Portanto, ainda que a sentença tenha reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta poderá exercer, na via administrativa, o ressarcimento do indébito, optando pela restituição ou compensação. Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada, devendo ser observado o entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.114.404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/02/2010, DJ. 01/03/2010)(grifos nossos) Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0017957-37.2014.403.6100** - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SPI25394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em sentença. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais e outras despesas vencidas nos períodos de junho de 2000 a junho de 2001 e agosto de 2001 a janeiro de 2008, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas ao apartamento n.º 14, bloco B, do Edifício Espanha, integrante do Condomínio Residencial Jardim Europa. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em 08/02/2008, em face de Roger Renato Lopes Abuchaim e sua esposa, Rosiani Pacheco Lopes Abuchaim, antigos proprietários do aludido imóvel. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/62. O rito processual foi convertido para o ordinário e, em cumprimento à determinação de fl. 63, às fls. 64/66 o autor promoveu a complementação das custas iniciais. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 132 o autor requereu a substituição do polo passivo, para que passasse a constar a Caixa Econômica Federal como ré. À fl. 145 informou que houve a arrematação do imóvel pela instituição bancária, em execução extrajudicial. Juntou aos autos cópia de notificação extrajudicial emitida pela Caixa Econômica Federal através da qual comunica a arrematação/adjucação do imóvel (fls. 146 e 269). À fl. 149 determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Civil (fl. 155), em cumprimento à determinação de fls. 155 e 156, o autor promoveu o recolhimento das custas às fls. 158/160. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 173/177 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva. Afirma, ainda, a existência de ação de usucapião em trâmite perante a 26ª Vara Federal Civil (processo n.º 0000437-64.2014.403.6100). Pretende, também, o reconhecimento da prescrição. No mérito, requereu a aplicação de correção monetária a partir da citação e a não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 180/200. Às fls. 216/217, manifestou-se a ré alegando a existência de outra ação ajuizada pelo autor, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Civil sob o n.º 0024966-50.2014.403.6100, na qual são cobrados débitos condominiais vencidos entre janeiro de 2005 a junho de 2012. Postula o reconhecimento da conexão entre este feito e o de n.º 0024966-50.2014.403.6100 e da prescrição relativamente aos débitos anteriores a 01/2009. À fl. 220 foi determinada a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Civil, que, à fl. 222, declinou da competência, por entender prevento este Juízo para julgamento do feito, uma vez que os autos de n.º 0024966-50.2014.403.6100 foram distribuídos em data posterior a presente ação. Em cumprimento à determinação de fl. 223, manifestou-se a ré às fls. 224/224v., reiterando os pedidos formulados às fls. 216/217 e requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação do autor às fls. 225/226. Memoriais do autor às fls. 233/236; e da ré às fls. 237/242. Atendendo à determinação de fl. 257, o autor juntou certidão de matrícula atualizada às fls. 259/261; e em cumprimento ao determinado à fl. 267, juntou a cópia da notificação extrajudicial à fl. 269. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controversia foram apresentados. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto verifico que é a atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela certidão imobiliária acostada às fls. 259/261, onde consta a arrematação ocorrida em leilão realizado em 29/03/1996, razão pela qual verifico a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais e despesas inadimplidas, nos termos do artigo 12, da Lei federal n.º 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002). Em relação à existência da ação de usucapião que tramita perante a 26ª Vara Federal Civil (processo n.º 0000437-64.2014.403.6100), além de já ter sido julgada improcedente, conforme relatório de andamento processual que segue, em nada prejudica a atual condição de proprietária da ré, que, inclusive, assim se declarou naquela ação. Referida ação aguarda julgamento de recurso, porém, ainda que eventualmente seja modificada a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, enquanto não transmitida definitivamente a propriedade, a Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das taxas condominiais. Portanto, é clara a qualidade de proprietária da ré. A prescrição da ação de usucapião, dispõe o artigo 206, 5º, I, do Código Civil/Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; As cotas condominiais são dívidas líquidas desde a sua definição na assembleia geral do condomínio, portanto, aplica-se à sua cobrança o prazo prescricional quinzenal O 1º do artigo 240, do Código de Processo Civil, dispõe, ainda: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) A ação foi inicialmente proposta em 08/02/2008, perante a Justiça Estadual, em face de Roger Renato Lopes Abuchaim e Rosiani Pacheco Lopes Abuchaim, que à época constavam como proprietários do imóvel, conforme certidão de matrícula de fls. 09/11, expedida em 27 de setembro de 2007. Em 10/03/2008, foi determinada a citação dos réus (fl. 63). Apenas em dezembro de 2013 o autor teve conhecimento, da arrematação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, através da notificação recebida e cuja cópia se encontra juntada à fl. 146 e 269. Diante de tal informação, em 13/01/2014 requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fls. 145/146). Em 22 de agosto de 2014 o pedido foi deferido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal Civil, em 06 de outubro de 2014 determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 155). Assim, considerando-se o prazo quinzenal e levando-se em conta a data da propositura da ação (08/02/2008), prescrições estão as parcelas anteriores a 08/02/2003. A respeito, destaco os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Na hipótese, deve ser considerado como tempo a que da prescrição o momento do vencimento de cada prestação do condomínio. 2- No caso em tela, haja vista a existência de quotas condominiais devidas a partir de outubro de 1994, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código e, uma vez que a pretensão da condenação das demandadas deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinzenal, previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil. 3- Conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, para as parcelas anteriores a esta data e a contar do seu efetivo vencimento nas demais hipóteses, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 4- Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2010, verifico que ocorreu a prescrição em relação às prestações anteriores a 06 de outubro de 2005, de maneira que todas as despesas condominiais indicadas na exordial, as quais, vale dizer, venceram no lapso compreendido entre outubro de 1994 e novembro de 2004 encontram-se prescritas. 5- Agravo legal desprovido. (AC 00205870820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2014). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO. PRESCRIÇÃO QUINZENAL (ART. 206, 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002) IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. I. Ajuizada a ação na vigência do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional nele estabelecido, observando-se a regra de transição inserta no art. 2.028, consoante a qual, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2. Na hipótese, não tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, que era de 20 (vinte) anos, aplica-se o disposto no art. 206, 5º, inciso I, do novo Código Civil, que prevê a prescrição em 5 (cinco) anos da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Conforme entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), havendo redução do prazo, o termo inicial da prescrição, computada com base no Código Civil de 2002, é fixado a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, o dia 11 de janeiro de 2003 (REsp n.º 1.172.707/AL, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 05.11.2013). 4. Segundo já decidiu este Tribunal, o prazo prescricional, para a cobrança de taxa de condomínio, é contado a partir do vencimento de cada parcela. Precedentes. 5. Hipótese em que foi declarada prescrita a pretensão em relação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Sentença que confirmada. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00435362320104013500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/08/2015, PÁGINA: 1742). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade. (...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004) (...) I O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou a certidão de matrícula n.º 97.246 (fls. 259/261), na qual consta a arrematação pela ré do imóvel descrito na inicial, em leilão realizado em 29/03/1996. Assim, comprovada a titularidade do imóvel, deve a ré arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - LEI Nº 10.406/2002. MULTA DE MORA. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio ou da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 2. Multa moratória de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/61, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí, de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336.3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 1097333/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 18/11/2008 - in DJF3 Judicial 2, de 02/03/2009, pág. 466) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquele buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Diante do exposto, em face do reconhecimento da prescrição, conforme fundamentação supra, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, em relação aos débitos condominiais anteriores a 08 de fevereiro de 2003, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento, ao autor, das taxas e despesas condominiais em atraso, vencidas no período 08 de fevereiro de 2003 a janeiro de 2008, bem como as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento n.º 14-B do Edifício Espanha, integrante do Condomínio Residencial Jardim Europa, situado à Praça Amaro Nunes, 137, Vila Nossa Senhora Aparecida, nesta capital (matrícula 97.246 - 8ª Cartório de Registro de Imóveis da Capital), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do mesmo código. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução n.º 134/2010, com as alterações da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor correspondente às cotas condominiais relativas ao período de junho/2000 a janeiro/2003, devidamente atualizado (conforme demonstrativo de débito de fl. 07); condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o valor das parcelas vencidas no período de fevereiro/2003 a janeiro/2008, bem como as vencidas até o trânsito em julgado da sentença; nos termos dos artigos 85, 2º e 86, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024966-50.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais e outras despesas vencidas nos períodos de agosto de 2005 a julho de 2012, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas ao apartamento n.º 14, bloco B, do Edifício Espanha, integrante do Condomínio Residencial Jardim Europa. A petição inicial foi instruída com os documentos de fs. 12/43. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em 11/07/2012, em face de Thiago Alves Souto. À fl. 71 o autor requereu o adiamento à inicial, para a exclusão do réu e inclusão no polo passivo de Roger Renato Lopes Abuchaim e sua esposa, Rosiani Pacheco Lopes Abuchaim, novos proprietários do aludido imóvel. O adiamento foi deferido à fl. 78. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 96 o autor requereu a substituição do polo passivo, para que passasse a constar a Caixa Econômica Federal na qualidade de ré, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal. Informou a arrematação do imóvel pela instituição bancária, em execução extrajudicial. Juntou aos autos cópia de notificação extrajudicial emitida pela Caixa Econômica Federal através da qual comunica a arrematação/adjudicação do imóvel (fl. 97). À fl. 106 determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos à 9ª Vara Federal Civil, em cumprimento à determinação de fl. 115, o autor promoveu o recolhimento das custas às fs. 116/118. Citada, a ré apresentou contestação às fs. 129/131v., alegando, preliminarmente: (i) a ocorrência de litispendência em relação ao processo de n.º 0017957-37.2014.403.6100, distribuído perante a 1ª Vara Federal Civil; (ii) a ilegitimidade passiva, alegando a existência de ação de usucapião em trâmite perante a 26ª Vara Federal Civil (processo n.º 0000437-64.2014.403.6100) e a ocupação por terceiro. Pretende, também, o reconhecimento da prescrição. No mérito, requereu a aplicação de correção monetária a partir da citação e a não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fs. 141/159. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 140 e 141/159). Considerando a alegação da ré acerca da ocorrência de prevenção em relação aos autos de n.º 0017957-37.2014.403.6100, na qual são cobrados débitos condominiais vencidos entre junho de 2000 e janeiro de 2008, bem como os vencidos durante o trâmite daquela ação, às fs. 182/182v. foi reconhecida a conexão entre as demandas, determinando-se a redistribuição por dependência e a remessa a esta 1ª Vara Federal Civil. E o relatório. Decido. Acolho a preliminar de litispendência. De fato, o pedido formulado na presente ação, qual seja, a condenação da ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso referentes ao período de agosto de 2005 a junho de 2012, relativas ao apartamento n.º 14 do bloco B, do Edifício Espanha, integrante do Condomínio Residencial Jardim Europa, está abrangido pelo pedido formulado na ação de n.º 0017957-37.2014.403.6100 (em apenso), distribuída em 08/02/2008 perante a Justiça Estadual e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Civil em 03/10/2014 (fl. 154), na qual o autor postula a condenação da ré ao pagamento de valores referentes ao período de junho de 2000 a janeiro de 2008, além das que se vencerem no curso daquela demanda. Assim sendo, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre esta ação e aquela anteriormente distribuída sob o n.º 0017957-37.2014.403.6100, reconheço a ocorrência de litispendência, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025778-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X TEIXEIRA & SANTOS MERCADO EIRELI - EPP X EDUARDO BERMUDEI SANTOS X LEONARDO DOS ANJOS TEIXEIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de TEIXEIRA & SANTOS MERCADO EIRELI - EPP, EDUARDO BERMUDEI SANTOS e LEONARDO DOS ANJOS TEIXEIRA, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 113.308,85 (cento e treze mil, trezentos e oito reais e cinco centavos), atualizada para 31.12.2015 (fl. 43), referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente, contrato n.º 4010.0197.00000300008702. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 93 a exequente noticiou o pagamento do débito. Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud à fl. 72. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0016110-29.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RONEY BRAGA ROUSSIN(SP096241 - RONEY BRAGA ROUSSIN)

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de RONEY BRAGA ROUSSIN, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 30.433,32 (trinta mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), atualizada para 20.07.2016 (fl. 06), referente a anuidades não pagas. Estando o processo em regular tramitação, às fs. 30/33 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução. P. R. I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000066-08.2011.403.6100** - JOHNSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos em sentença. JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelos Débitos Confiados em GFIP - DCGB nº 39.323.711-7 referente às competências de outubro de 2001 e outubro de 2002; e pelos débitos controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências de junho a julho de 2000, setembro a outubro de 2000, dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, junho e julho de 2002, novembro e dezembro de 2002, maio e julho de 2003, julho de 2004 e outubro de 2008, relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos, não se constituindo tais débitos como ônus à expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta a autora, em síntese, que os Débitos Confiados em GFIP - DCGB nºs 39.323.711-7 no montante de R\$13.983,44 e 39.323.712-5 no valor de R\$708.336,06 são indevidos, tendo a ré, com fundamento em tais apontamentos, negado a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Acostaram-se à inicial os documentos de fs. 16/368, complementados às fs. 411/422. As fs. 382/383, foi autorizada a realização de depósito judicial bem como, mediante a comprovação de realização do depósito, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários e determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Em cumprimento à determinação de fs. 382/383 a autora apresentou as guias de depósito judicial referente ao valor integral do débito (fs. 388/390). As fs. 393/395 a autora requereu a juntada dos documentos de fs. 396/404, bem como alegou o descumprimento, pela ré, da decisão de fs. 382/383, tendo postulado pela imediata expedição da certidão de regularidade fiscal, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 405). Citada (fl. 407), a União Federal apresentou sua contestação (fs. 423/427), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, alegou que a regularidade dos débitos será discutida no âmbito da ação principal tendo, ao final, postulado pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimada (fl. 432) a autora ofereceu réplica (fs. 433/435) por meio da qual sustentou a existência de interesse processual e pugnou pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao presente caso: Art. 273. (...) 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a redação do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil de 1973, ficaria facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples tutela, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada a possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 2002.70.03.000143-1, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lez, j. 19/06/2006, DJ. 26/07/2006, p. 776) Em suma, a providência pretendida pela demandante poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente. Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento à duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973, deveria o autor ter a iniciativa de propor a ação principal, para a discussão do débito, sob pena de estar configurada a ausência de interesse processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL, EM DINHEIRO, DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DIREITO À OBTENÇÃO DA CPD-EN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o depósito do valor do tributo, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (C.T.N., art. 151, II; Lei 6.830/80, art. 38), constitui faculdade do contribuinte, não sendo necessário sequer o ajuizamento de ação cautelar para sua realização (C.T.N., art. 151, II; Lei 6.830/80, art. 38), uma vez que pode ser efetuada independentemente de autorização judicial (AC 1997.01.00.059920-0/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ. p.35 de 09/06/2004). 2. O ajuizamento de ação cautelar preparatória, com fins de obter a suspensão do crédito tributário, configura-se apenas mais uma opção ao contribuinte, que poderá utilizar-se de provimento cautelar, com o escopo de assegurar o resultado útil da ação principal, tanto nos autos da ação principal, como via processo cautelar autônomo. 3. De fato, o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN, direito potestativo da parte, pode ser exercido nos próprios autos do processo de conhecimento. Todavia, ao utilizar cautelar inominada para tal fim, imprescindível propositura da ação principal correspondente. 4. Nesse diapasão, o art. 806 do Código de Processo Civil estabelece que, proposta medida cautelar deve o requerente propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. 5. No caso em tela, verifica-se que a apelante ajuizou a ação principal (ação ordinária 42605-90.2010.04.01.3800), de modo que não há que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. 6. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelação provida para julgar procedente o pedido e suspender, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário questionado, à vista do depósito integral em dinheiro realizado; determinando a expedição de CPD-EN em relação ao débito tributário constituído através dos processos administrativos nºs 10680.933.527/2009-19 e 10680.933.529/2009-08, até julgamento final da ação principal (ação ordinária 42605-90.2010.04.01.3800), (TRF1, Sétima Turma, AC nº 2010.38.00.008185-1, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 06/03/2012, DJ. 16/03/2012, p. 737) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA MAS NÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DA FORMALIZAÇÃO DA CAUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL. 1. No presente caso, muito embora a medida liminar tenha sido deferida, o prazo para a propositura da ação principal (art. 806, CPC) não começou a correr, uma vez que a mesma não foi efetivada, tendo em vista a necessária formalização da caução, tendo em vista que a medida foi concedida sob essa condição. 2. Por outro lado, inconcebível se torna a transição isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide. 3. A cautelar, per se, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento. 4. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a manutenção da sentença extintiva, diante da falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 5. Precedentes desta Corte. 6. Redução dos honorários advocatícios ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Apelação parcialmente provida (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0012233-57.2002.403.6105, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/04/2011, DJ. 19/04/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. A não interposição da ação principal, no prazo de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, contados da data do efetivo cumprimento da medida cautelar, resulta na cessação de sua eficácia, consoante os termos do art. 808 do mesmo Código, autorizando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da parte requerente. 2. Apelação da requerida a que se dá provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.40.00.005864-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 02/10/2009, DJ. 19/10/2009, p. 125)(grifos nossos) Ao caso dos autos, após a propositura da presente ação e concedida a medida liminar (fs. 382/383), foi ajuizada a respectiva ação principal (processo nº 0001265-65.2011.403.6100 em apenso) dentro do prazo assinalado no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973, pelo que, não há de se falar em ausência de interesse processual. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado: Postula a autora a concessão de



proveniente jurisdicional que declare a nulidade dos débitos controlados pelos Débitos Confessados em GFIP - DCGB nº 39.323.711-7 referente às competências de outubro de 2001 e outubro de 2008; e pelos débitos controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências de junho a julho de 2000, setembro a outubro de 2000, dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, junho e julho de 2002, novembro e dezembro de 2002, maio e julho de 2003, julho de 2004 e outubro de 2008, relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos, em razão de tais créditos tributários encontrarem-se extintos pela prescrição e/ou pagamento e compensação. Inicialmente, em relação ao crédito tributário relativo à competência de 10/2001, controlado pela DCGB nº 39.323.711-7, e aos créditos tributários das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5, de acordo com as manifestações da ré constantes às fls. 912/913 e 1207/1211, a União Federal admitiu a ocorrência da prescrição da pretensão do Fisco, extraindo-se das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 912/913), em relação a tais débitos, o seguinte: Da análise dos autos, comprovantes de pagamento e demais documentos acostados, concluiu-se que a maioria dos valores constantes das presentes DCGBs encontra-se prescrita conforme demonstramos nas tabelas abaixo: (...) Como pode-se observar nas tabelas as competências 05/2003, 07/2003, 07/2004 e 10/2008 não encontram-se prescritas; todas as demais estão (grifos nossos) Portanto, em relação aos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos relativos à competência de 10/2001 e controlado pela DCGB nº 39.323.711-7, e aos créditos tributários das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5, foi reconhecida pelo Fisco a insubsistência de tais cobranças diante do decurso do prazo prescricional, caracterizando-se a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Assim, ocorrendo a existência de reconhecimento do decurso do prazo prescricional para a cobrança de parte do crédito tributário discutido nestes autos, sucedeu-se o reconhecimento jurídico da pretensão posta em juízo. Neste sentido, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, sendo o pedido, neste particular, procedente. Portanto, não se trata aqui de carência superveniente da ação, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito, em relação aos débitos relativos à competência de 10/2001, controlado pela DCGB nº 39.323.711-7, e aos débitos das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 serem extintos pela alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Este, ademais, tem sido este o reiterado entendimento da jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 286.683, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 471) PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. 1. Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Observa-se que à fl. 84 a UNIÃO apresentou manifestação na qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o cancelamento pela Receita Federal da dívida ativa discutida nos autos. E de se salientar, ainda, que a União atribuiu culpa exclusiva da autora pela inscrição em Dívida Ativa, vez que a mesma errou ao preencher a DCTF. 2. Verifica-se dos documentos juntados que a apelada procedeu à retificação das guias do ano de 1999, bem como apresentou todos os documentos necessários à correta apuração dos valores devidos pela autoridade administrativa, no período de junho de 2004 a dezembro de 2004, sendo que seu recurso administrativo foi apenas parcialmente acatado para reduzir o débito que havia sido inscrito em dívida ativa em 20/04/2003, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda visando o seu cancelamento, que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 23/01/2006 (fl. 85), após a citação da União em 27/10/2005, pelo que não há falar em perda do objeto da ação, mas em reconhecimento jurídico do pedido. 3. Não merece, portanto, qualquer reparo a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito ante o reconhecimento pela UNIÃO do direito vindicado pelo réu. Neste sentido: Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido (RESP 200001163400 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA 04/02/2002 PG00471) 4. Apelação não provida. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.01.003042-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Buck Medrado Sampaio, j. 07/05/2013, DJ. 29/05/2013, p. 479) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DO AUTOR APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. 1. Hipótese em que o autor propôs ação declaratória visando a afastar sua responsabilidade por débitos de empresa da qual fora sócio e que eram objeto de execução fiscal. Em contestação, a União reconheceu a existência de engano com relação à inclusão do autor nas ações de execução fiscal mencionadas, bem como informou que já procurou sanar o problema, determinando a retirada do nome do autor das CDA'S que embasaram as execuções. 2. Tendo efetivado a ré as diligências necessárias ao atendimento da pretensão do Autor após a propositura de ação judicial, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas em reconhecimento do pedido. 3. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. (RESP 200001163400 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA 04/02/2002 PG00471) 4. Apelação e remessa, tida por interposta, improvidas. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 1999.38.00.016960-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Luiz Coelho de Freitas, j. 26/03/2013, DJ. 19/04/2013, p. 789) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO DE RIBEIRÃO PRETO AOS PADRÕES DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (CPC, ART. 269, II). IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando garantir a segurança dos usuários do Aeroporto de Ribeirão Preto, consoante o disposto nos arts. 129, III e 1º, da Constituição da República; 5º, da Lei n. 7.347/85; e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90. Precedentes. III - A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por lhe compete explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, c), mesmo que tenha concedido, mediante convênio, a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto ao DAESP. IV - O atendimento da pretensão deduzida em juízo, no curso do processo, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação. V - Possibilidade de imposição de multa cominatória ou astreintes contra a Fazenda Pública, inclusive de ofício, consoante previsto nos arts. 461, 4º a 6º, do Código de Processo Civil, 11, da Lei n. 7.347/85 e 84, 4º, da Lei n. 8.078/90, não colhendo, outrossim, o pleito de redução do valor da multa, porquanto fixada em montante razoável e compatível com a natureza e objeto da demanda. VI - Agravo legal improvidado. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003476-88.1999.403.6102, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26/07/2012, DJ. 02/08/2012) (grifos nossos) Assim, conforme fundamentação supra, diante do reconhecimento jurídico do pedido, devem ser extintas, com julgamento do mérito os pedidos relativos à declaração de nulidade dos débitos relativos à competência de 10/2001, controlado pela DCGB nº 39.323.711-7, e dos débitos das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5. Destarte, remanescem para análise dos débitos controlados pelos DCGB nº 39.323.711-7 referente à competência de outubro de 2008; e os débitos controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências maio e julho de 2003, julho de 2004 e outubro de 2008, relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos. Inicialmente, no que concerne à alegação da prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências maio e julho de 2003 e julho de 2004, estabelece o inciso V do artigo 156 e o artigo 174, todos do Código Tributário Nacional/Art. 156. Extinguem o crédito tributário (...) V - a prescrição e a decadência; (...) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifos nossos) Ocorre que, por se tratarem de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os valores das contribuições previdenciárias constantes em GFIPs e entregues ao Fisco constituem o crédito tributário ali informado pelo próprio contribuinte prescindindo, assim, de qualquer outra providência a ser tomada pela Administração Tributária. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO DO CONTRIBUÍTO (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE I. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008) 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-inação, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp. 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009) 5. Doutrina alinhada preleciona que: - GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada divergência de GFIP/GPS quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264) 6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tomando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso. 7. Conseqüentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.449/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006) 8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91). Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ. 01/02/2010) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula nº 436, cujo enunciado dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (grifos nossos) Ao caso dos autos, de acordo com a mídia digital constante à fl. 1171, as GFIPs relativas às competências de maio e julho de 2003 foram entregues em 24/10/2006, e a da competência de julho de 2004 foi entregue em 08/04/2008, pelo que, quando do ajuizamento da presente ação (fl. 02) não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN sendo certo, ainda, que referidos créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial do montante integral, realizado pela autora em 30/12/2010, nos autos da Ação Cautelar nº 000066-08.2011.403.6100 em apenso e, uma vez que a finalidade do depósito é obstar a efetivação de quaisquer medidas tendentes à cobrança do crédito por parte do Fisco, também não há de se falar em curso do prazo prescricional. No que concerne à alegação de extinção dos créditos tributários controlados pelos DCGB nº

39.323.711-7 referente à competência de outubro de 2008; e os débitos controlados pela DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências maio e julho de 2003, julho de 2004 e outubro de 2008, relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos, via pagamento e compensação com créditos decorrentes da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, dispõe a alínea b do inciso III do artigo 146, o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 e o artigo 240, todos da Constituição Federal. Art. 146. Cabe à lei complementar (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...) Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (grifos nossos) E, observando o disposto na norma constitucional, dispõe o inciso II do artigo 156 e o artigo 170 do Código Tributário Nacional. Art. 156. Extinguem o crédito tributário (...) II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos) Nesse sentido, estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que trata do regime jurídico do instituto da compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º (...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo (...) 13. O disposto nos 2º e 5º e 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (...) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (grifos nossos) A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, depende de lei específica que autorize o seu manejo pelo contribuinte, podendo referir-se, inclusive, impor condições, restrições e, até mesmo, vedações ao seu exercício, não sendo as regras contidas no inciso II do artigo 156 e o artigo 170 do CTN autoaplicáveis. Nesse sentido, inclusive, tem sido o posicionamento doutrinário sobre o tema como norma geral, a Lei nº 5.172/66 não cria por si direito subjetivo à compensação tributária. Este é o fruto exclusivo da lei, da pessoa política competente, que conterá a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. São assim, requisitos da compensação tributária: a) existência de crédito do Fisco; b) a existência de débito do Fisco; c) ato, quer do Fisco, quer do particular, que realize esse encontro de relações jurídicas; e d) lei, da pessoa política competente, que autorize. (grifos nossos) Depreende-se da legislação supra transcrita, que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega pelo sujeito passivo, as hipóteses vedadas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, sendo que em caso de sua apresentação pelo contribuinte aquela será considerada como não declarada não se aplicando a esta o disposto nos 2º e 5º e 11 do artigo 74 do mencionado diploma legal, ou seja, a tais declarações de compensação não será atribuído o efeito de extinguir o crédito tributário e, tampouco, será cabível manifestação de inconformidade ou recurso ao CARF não possuindo, ainda, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No presente caso, sustenta a autora que houve a extinção dos débitos mediante a compensação de créditos relativos a contribuições previdenciárias com débitos referentes a contribuições devidas a terceiros, sendo que dispõe os artigos 11, 31 e 89 da Lei nº 8.212/91: Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. (...) Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (...) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifos nossos) E, no que concerne à contribuições previdenciárias inseridas na alínea a do único do artigo 11 do diploma legal acima transcrito, que constituem os créditos alegados pela autora, estabelecem os artigos 2º, 3º e 26 da Lei nº 11.457/07: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifos nossos) Entretanto, no que concerne às contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCR, SEBRAE, SESC, SENAC, Salário Educação, etc. referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal, acima transcrito. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESE, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I, art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESE, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Assim, por possuírem as contribuições de intervenção no domínio econômico designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, aquelas, após devidamente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, são repassadas a terceiros, não integrando o sistema de financiamento da seguridade social. Dessa forma, não obstante todas essas contribuições possuam como base de cálculo a folha de salários, não são compensáveis entre si, conforme expressamente dispõem os artigos 34 e 45 a 48 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, aplicável ao presente caso: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º (...) XVII - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo. (...) SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a e d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decore de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 46. A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. SEÇÃO VI DA COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; e I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra ou pela execução da empreitada total; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor. 1º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo. (grifos nossos) Portanto, diante da natureza diversa das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o artigo 47 e o parágrafo 1º do artigo 48 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 expressamente veda a compensação de créditos decorrentes de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do único do art. 11 da Lei no 8.212/91 com débitos referentes a contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, não possuindo tais compensações o condão de extinguir o crédito tributário. Nesse sentido, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO INCR. NATUREZA DE CIDE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. I. A Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRNA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRNA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural (EDel no AgRg nos EDel no Ag 939.328/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 4.8.2008 p. 1). 2. Consolidado por esta Corte Superior o entendimento de que a Contribuição para o INCRNA não pode ser compensada com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários. O REsp 977.058/RSP ratificou esse entendimento, adotando tal precedente com representatividade da controvérsia, diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito (art. 543-C). 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 838.050/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/11/2008, DJ. 01/12/2008)TRIBUTÁRIO. INCRNA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRNA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos. (STJ, Primeira Seção, EREsp 770.451/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p. Acórdão Min. Castro Meira, j. 27/09/2006, DJ. 11/06/2007, p. 258)(grifos nossos)Assim, firmada a premissa de que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social não são compensáveis com as contribuições de intervenção no domínio econômico, nas quais se incluem as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, ao caso dos autos, não obstante a existência de laudo pericial às fls. 1173/1187, no qual o Sr. Perito afirmou que todos os débitos foram devidamente quitados por meio de pagamento e compensação, aquele não considerou a vedação expressa da compensação de créditos de contribuições sociais com débitos relativos a contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sendo preciso dizer que a pericia tem caráter auxiliar, de modo que o Juízo não está vinculado aos fundamentos e conclusões a que chegou o perito judicial, nos exatos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixar de considerá-la sob as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Nesse contexto, examinamos a situação dos débitos de acordo com a manifestação técnica de fls. 1207/1211, elaborada pela Secretária da Receita Federal do Brasil, a qual está condizente com as premissas, relativas à compensação, aqui fixadas.DIVERGÊNCIA COMPETÊNCIA 05/200310. De acordo com a GFIP (M7g4tfmYWW0000-7) apresentada pelo Autor para o estabelecimento CNPJ 46.450.714/0001-00, as contribuições devidas para a competência 05/2003 são as seguintes (fls. 1804 e 1805):CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAEMPRESAEMPREGADOS/AVULSOS: R\$35.882,51CONTRIB. INDIVIDUAL: R\$4.430,82RAT: R\$3.588,24SEGURADOSEMPREGADOS/AVULSOS R\$10.890,80CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: R\$171,77TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$54.964,14TERCEIROSFNDE: R\$4.485,32INCRNA: R\$358,83SENAC: R\$1.794,13SESC: R\$2.691,19SEBRAE: R\$1.076,45TOTAL TERCEIROS: R\$10.405,9211. A fim de liquidar o débito referente à contribuição previdenciária, o Autor declarou as seguintes operações (fls. 1804 e 1806):Compensação dos valores retidos nos termos da Lei 9.711/98: R\$4.444,43Outras compensações: R\$9.519,71TOTAL: R\$54.964,142. Ou seja, a contribuição previdenciária foi integralmente liquidada, mediante a sua compensação com valores retidos nos termos da Lei 9.711/98 e com outras operações de compensação.13. Já, no tocante à contribuição social devida a Terceiros, nossos sistemas localizaram para este débito apenas o recolhimento no montante de R\$10.136,39 (CÓDIGO 2119-TERCEIROS) (FLS. 1807), resultando, desta forma, no saldo devedor de R\$269,53 (R\$10.405,92-R\$10.136,39).14. Entendemos relevante aqui esclarecer que quaisquer retenções efetuadas nos termos da Lei 9.711/98, assim como quaisquer pagamentos efetuados para as contribuições previdenciárias devidas a Terceiros (artigo 240 da CF/88).15. Desta forma, a divergência de GFIP competência 05/2003 no valor de R\$269,53 é devida.DIVERGÊNCIA COMPETÊNCIA 07/200316. De acordo com a GFIP (PRwz5XAUs2a0000-8) apresentada pelo Autor para o estabelecimento CNPJ 46.450.714/0001-00, as contribuições devidas para a competência 07/2003 são as seguintes (fls. 1809 e 1810):CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAEMPRESAEMPREGADOS/AVULSOS: R\$36.861,49CONTRIB. INDIVIDUAL: R\$4.642,17RAT: R\$3.686,13SEGURADOSEMPREGADOS/AVULSOS R\$12.263,42CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: R\$205,62TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$57.658,83TERCEIROSFNDE: R\$4.607,69INCRNA: R\$368,62SENAC: R\$1.843,04SESC: R\$2.764,61SEBRAE: R\$1.105,82TOTAL TERCEIROS: R\$10.689,8217. A fim de liquidar o débito referente à contribuição previdenciária, o Autor declarou as seguintes operações (fls. 1809)Compensação dos valores retidos nos termos da Lei 9.711/98: R\$57.658,83TOTAL: R\$57.658,8318. Verifica-se que, a contribuição previdenciária foi integralmente liquidada, mediante a sua compensação com valores retidos nos termos da Lei 9.711/98.19. Já, no tocante à contribuição social devida a Terceiros, nossos sistemas localizaram apenas o recolhimento do montante de R\$10.566,52 (CÓDIGO 2119-TERCEIROS) (fls. 1811), resultando, desta forma, no saldo devedor de R\$123,30 (R\$10.689,82-R\$10.566,52).20. Assim, tendo em vista que, conforme já informado, as retenções efetuadas nos termos da Lei 9.711/98, assim como quaisquer pagamentos efetuados para as contribuições previdenciárias, não podem ser destinados para débitos referentes à contribuição social devida a Terceiros (artigo 240 CF/88), a divergência de GFIP competência 07/2003 no valor de R\$123,30 é devida.DIVERGÊNCIA COMPETÊNCIA 07/200421. De acordo com a GFIP (LUAmYxfm10000-0) apresentada pelo Autor para o estabelecimento CNPJ 46.450.714/0008-79, as contribuições devidas para a competência 07/2004 são as seguintes (fls. 1813 e 1814):CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAEMPRESAEMPREGADOS/AVULSOS: R\$83.668,73RAT: R\$8.366,74SEGURADOSEMPREGADOS/AVULSOS R\$30.617,97TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$122.653,44TERCEIROSFNDE: R\$10.458,61INCRNA: R\$836,69SENAC: R\$4.183,44SESC: R\$6.275,16SEBRAE: R\$2.509,92TOTAL TERCEIROS: R\$24.263,8222. A fim de liquidar o débito referente à contribuição previdenciária, o Autor declarou as seguintes operações (fls. 1813):Compensação dos valores retidos nos termos da Lei 9.711/98: R\$96.159,40Valores recolhidos em GPS: R\$26.148,59TOTAL: R\$122.307,9923. Assim, para a competência 07/2004 constata-se a existência de um saldo devedor para a contribuição previdenciária no valor de R\$345,45 (R\$122.653,44-R\$122.307,99).24. Já, no tocante à contribuição social devida a Terceiros, nossos sistemas localizaram o recolhimento no montante de R\$24.609,27 (CÓDIGO 2119-Terceiros) (fls. 1816), resultando, assim, no saldo credor de R\$345,45.25. Desta forma, tendo em vista que, conforme já informado, os recolhimentos efetuados para contribuição social devida a Terceiros não podem ser utilizados para liquidar débitos referentes à contribuição previdenciária, a divergência de R\$345,45 referente à competência 07/2004 é devida.DIVERGÊNCIA COMPETÊNCIA 10/200826. De acordo com a GFIP (HhdsYdJOM00005) registrada pelo Autor em 24/11/2008 para o estabelecimento CNPJ 46.450.714/0001-00, as contribuições devidas para a competência 10/2008 são as seguintes (fls. 1818):CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAEMPRESAEMPREGADOS/AVULSOS: R\$3.176,36RAT: R\$317,63SEGURADOSEMPREGADOS/AVULSOS R\$1.211,13TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$4.705,12TERCEIROSFNDE: R\$397,05INCRNA: R\$31,76SENAC: R\$158,82SESC: R\$238,23SEBRAE: R\$95,28TOTAL TERCEIROS: R\$921,1427. A inexistência de quaisquer recolhimentos ou de qualquer registro na GFIP HhdsYdJOM00005 informando a realização de operação de compensação para a liquidação da contribuição previdenciária supracitada resultou na divergência de GFIP competência 10/2008 cujo controle encontra-se nos DCGs 39.323.711/7 e 39.323.712-5, objetos da ação judicial 0001265-65.2011.403.6100. Já, para os débitos referentes à contribuição devida a Terceiros havia recolhimentos suficientes para a liquidação dos mesmos, no valor total de R\$13.051,46 (CÓDIGO 2119-TERCEIROS) (fls. 1820).28. Entretanto, verificamos que, em 20/01/2011, posteriormente à formalização dos DCGs 39.323.711-7 e 39.323.712-5 (ocorreu em 25/11/2010), o contribuinte apresentou a GFIP Retificadora L9mKHGKek8500007, por meio da qual promoveu as seguintes alterações (fls. 1819):CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAEMPRESAEMPREGADOS/AVULSOS: R\$44.996,22RAT: R\$4.499,56SEGURADOSEMPREGADOS/AVULSOS R\$18.940,64TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$68.436,42TERCEIROSFNDE: R\$5.624,53INCRNA: R\$449,96SENAC: R\$2.249,81SESC: R\$3.374,72SEBRAE: R\$1.349,83TOTAL TERCEIROS: R\$13.048,8529. E, para o fim de liquidar o débito referente à contribuição previdenciária, o Autor declarou as seguintes operações (fls. 1819):Compensação dos valores retidos nos termos da Lei 9.711/98: R\$62.033,30Outras compensações: R\$6.368,98DEDUÇÃO (SAL. FAM/MATER): R\$34,14TOTAL: R\$68.436,4230. Já, quanto à contribuição social devida a Terceiros, conforme já informado, localizamos em nosso sistema o recolhimento do montante de R\$13.051,46 (CÓDIGO 2119) (fls. 1816), restando um saldo credor de R\$2.613,31. Porém, informamos que os sistemas da RFB não cancelam automaticamente a GFIP cujos débitos já se encontram lançados em DCG, havendo a necessidade da apresentação de Pedido de Revisão de Débitos Confessados em GFIP junto à unidade competente da RFB, procedimento este não realizado pelo autor até o momento. Destacamos que os Pedidos de Revisão de Débitos Confessados em GFIP são submetidos à análise desta DRF para a apuração dos fatos ora apresentados pelo contribuinte que motivaram a citada retificação e que, muitas vezes, requer a realização de diligências para a devida averiguação.32. Assim, no presente caso, os sistemas da RFB não reconheceram os dados registrados por meio da GFIP retificadora L9mKHGKek8500007, em razão da inércia do contribuinte quanto aos procedimentos a serem realizados para o reconhecimento da citada retificação.33. Por fim, conclui-se, de todas as informações aqui expostas que - em detrimento das informações presentes no laudo pericial de fls. 1245 a 1273, não é possível a utilização de recolhimentos efetuados para a contribuição previdenciária para fins de liquidação da contribuição devida a Terceiros; - em detrimento das informações prestadas pelo Autor, as retenções declaradas em GFIP efetuadas nos termos da Lei 9.711/98 foram devidamente reconhecidas em nossos sistemas, nos termos da legislação que rege o assunto.Por tanto, tendo em vista as informações acima transcritas, os débitos controlados pelo DCG nº 39.323.712-5 referente às competências de maio/2003 no valor de R\$269,53, julho/2003 no importe de R\$123,30 e julho/2004 no valor de R\$345,45 são devidos.No que concerne à alegação de extinção dos créditos tributários controlados pelos DCG nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5 referente à competência de outubro/2008, houve a apresentação, em 20/01/2011, da GFIP Retificadora L9mKHGKek8500007, por meio da qual foi promovida a formalização da quitação dos créditos tributários por meio de pagamentos e compensações, no entanto, dispõe o artigo 463 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:Da Alteração das Informações Prestadas em GFIP Referentes a Competências Incluídas no DCGArt. 463. A alteração nas informações prestadas em GFIP será formalizada mediante a apresentação de GFIP retificadora, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP. 1º A GFIP retificadora que apresentar valor de inferior ao anteriormente declarado, e que se referir a competências incluídas em DCG, somente será processada no caso de comprovação de erro no preenchimento da GFIP a ser retificada. 2º Para fins do disposto no 1º, o contribuinte deverá solicitar o processamento da GFIP retificadora por meio de requerimento administrativo, que deverá fazer referência ao número de controle desta GFIP. 3º O requerimento previsto no 2º será analisado pela RFB, observado o disposto no art. 465. 4º O processamento da GFIP retificadora de que trata o 1º implicará a confrontação dos novos valores confessados com os recolhimentos feitos, podendo resultar, se for o caso, em retificação dos DCG. 5º A retificação não produzirá efeitos tributários quando tiver por objeto alterar os débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, salvo no caso de ocorrência de recolhimento anterior ao início desse procedimento - quando não houve entrega de GFIP, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis;II - em valor superior ao declarado, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.(grifos nossos)Portanto, não obstante a apresentação da GFIP Retificadora L9mKHGKek8500007, apartada do respectivo Pedido de Revisão de Débitos Confessados em GFIP, tem-se que a presente decisão não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários da competência de outubro/2008, indicados na DCGB nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5, haja vista que a iniciativa do contribuinte, no caso a apresentação de GFIP retificadora, está sujeita a confrontação de valores confessados e recolhimentos e compensações a serem homologadas pela Administração Tributária, nos termos do 2º do artigo 147 do CTN e do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e do parágrafo 4º do artigo 463 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, acima transcritos.Insta ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos. E, a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nºs 806.05.037558-07 e 802.05.027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a apuração de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inobstante tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subsequentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou nos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovam os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário misurarse em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0020126-12.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Ao mandado de segurança preventivo não se aplica o disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. 2. A compensação, forma de extinção do crédito tributário, pode ser requerida via mandado de segurança, conforme a Súmula nº 213, do eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Incumbe ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos serem examinadas na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação. Precedente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal. (...).11. Apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas. 12. Apelação da inpetrante prejudicada.(TRF1, AMS nº 100082-11.1999.401.0000, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, j. 09/04/2003, DJ. 23/05/2003, p. 121)(grifos nossos)Assim, em face da fundamentação supra, deve a presente ação ser julgada parcialmente procedente, tão somente para determinar à ré que proceda a nova análise da GFIP Retificadora L9mKHGKek8500007, bem como levando em consideração toda a documentação constante destes autos e, com efeito, realize o encontro de contas, com a consequente extinção dos créditos tributários da competência de outubro/2008, apontados nos DCGs nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5.Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido de extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remunerações dos seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos relativos à competência de 10/2001 e

controlado pelo DCGB nº 39.323.711-7, e aos créditos tributários das competências de 06/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 06/2002, 07/2002, 11/2002 e 13/2002, controlados pela DCGB nº 39.323.712-5, em razão do decurso do prazo prescricional e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para determinar à ré que proceda a nova análise da GFIP Retificadora L9mKHGKek8500007 bem como, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize o encontro de contas, com a consequente extinção dos créditos tributários da competência de outubro/2008, apontados nos DCGBs nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos aos créditos tributários controlados pelo DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências de maio/2003, julho/2003 e julho/2004. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, está presente a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora, assim como o perigo da demora, ante a possibilidade de adoção de atos executivos pela ré se a requerente não estiver amparado por decisão judicial. Acrescente-se que sem o amparo da pretensão cautelar, o resultado útil do processo principal poderá ser prejudicado, pois de nada adiantará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se for ajuizada a respectiva execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados pelos Débitos Confessados em GFIP - DCGB nº 39.323.711-7 e 39.323.712-5, não se constituindo tais débitos como ônus à expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a ré se abster de ajuizar a respectiva ação de execução fiscal, até decisão final. Custas processuais na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do 2º c/c do inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para a ação de procedimento comum de nº. 0001265-65.2011.403.6100 e, após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 389/390, correspondentes aos débitos controlados pelo DCGB nº 39.323.712-5 referente às competências de maio/2003, julho/2003 e julho/2004 e, ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, relativo aos valores que sobejarem. Após arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004090-79.2011.403.6100** - DI SIENA INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença DI SIENA INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar de sustação de protesto em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BACKLIGHT COMERCIO LTDA, objetivando determinação de sustação do protesto da duplicata nº 32007C, no valor de R\$ 718,00, com data de vencimento em 01/06/2010, determinando-se a expedição de ofício ao 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos para sustação definitiva do protesto da duplicata referida, bem assim a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz que o título levado a protesto foi emitido indevidamente, sem lastro em nota fiscal ou em comprovante de entrega de mercadorias e notícia que promoverá ação declaratória de inexistência do débito e de nulidade do referido título. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/30. O pedido de liminar foi deferido à fl. 31. O 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos noticiou o cumprimento da ordem judicial às fls. 34/35. Redistribuído o feito à Justiça Federal, sobreveio o despacho de fl. 42. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/63. Sustentou sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de declaração de nulidade do título e requereu a extinção do feito. Alega ter recebido o título em virtude de contrato de desconto de títulos e que o título em questão estava devidamente endossado pela corré, que recebeu de boa fé referido título, que procedeu ao protesto com vistas à preservação de seus direitos, que o contrato de desconto existente entre ela e a outra corré prevê expressamente que a observância da regularidade da emissão da duplicata é responsabilidade exclusiva da empresa cedente; que também seria vítima da corré BACKLIGHT. A corré BACKLIGHT COMERCIO LTDA foi citada por edital (fls. 126/130). Dada vista à DPU, esta apresentou contestação às fls. 132/136. Sustentou a nulidade da citação por edital sob a alegação de que não houve tentativa de citação no último endereço indicado, a responsabilidade solidária da CEF, bem assim a improcedência do pedido. Réplica às contestações às fls. 139/154. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela CEF, dada a natureza do endosso do título questionado. Ora, trata-se de Endosso Translativo, que é aquele em que se opera uma completa transferência do título de crédito ou do documento a ordem ao endossatário. Ademais, foi a CEF quem levou o título a protesto, ensejando os atos de defesa praticados pela parte autora, fato que enseja o reconhecimento de sua legitimidade para constar no polo passivo da presente demanda. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital brandida pela DPU, haja vista que a parte autora indicou acertadamente os endereços para a citação da corré, conforme demonstram os documentos de fls. 68/69, 79/80 e 97/99, todos infrutíferos. Ora, por mais de um ano, desde a data da propositura da ação, buscou-se em vão a citação da requerida em endereços localizados nos sistemas de busca, não sendo razoável exigir-se da parte autora o encontro de réu que sabidamente busca esquivar-se às suas obrigações mediante a suposta instalação em endereços diversos, conforme se verifica tanto nestes autos quanto na ação principal. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simples deslinde. O direito cambiário é informado pelos princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia, justamente com o objetivo de facilitar a circulação dos títulos de crédito. Assim, o devedor do título se obriga não apenas perante aquele que o emitiu, mas também em relação àquele que o estiver portando, independentemente de notificação. O pagamento deve ser dado ao portador do título. Para a circulação da duplicata, exige a lei a presença de requisitos expressos, sem os quais o título perde a sua eficácia cambial. Confira-se o teor dos artigos 887 e 888 do Código Civil. Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem. A duplicata é um título de crédito em que sua emissão depende de uma causa anterior. Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei 5.474 de 18/07/1968 (Lei das Duplicatas): Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Assim, tratando-se de título de crédito causal vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, estas operações devem ser demonstradas de plano, para que se mantenha sua força executiva. Nos autos da ação principal restou comprovado que a Duplicata levada a protesto fora emitida sem lastro em operação mercantil ou de prestação de serviços, visto que nenhuma das corrés trouxe aos autos os documentos necessários à comprovação da regularidade de sua emissão, restando clara a procedência do pedido de sustação definitiva do protesto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a sustação definitiva do protesto, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, valor este devido por cada uma das corrés, os quais deverão ser devidamente atualizados por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013303-07.2014.403.6100** - BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760A - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTGUEY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 7116

#### MONITORIA

**0024887-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO, visando à cobrança do valor de R\$ 14.900,12 (quatorze mil e novecentos reais e doze centavos), atualizado até 29/11/2010, decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/31. Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 38/39, 53/53-v, 70/72 e 82/83), e esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado, procedeu-se à citação por edital do réu (fls. 102/104). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos monitoriais às fls. 107/109, lançando mão da contestação por negativa geral. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fls. 110/111). Instadas a especificarem provas, as partes informaram não haver provas a produzir (fls. 117 e 119). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Preliminarmente, consigno que a citação por edital respeitou os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de más práticas. Também não há que se falar em prescrição. Embora a presente demanda tenha sido ajuizada em 14/12/2010 e o edital de citação só tenha sido divulgado em 24/11/2016, não houve inércia da parte autora, que, após o despacho do juízo que determinou a citação, promoveu todas as diligências ao seu alcance para permitir a localização do devedor, não podendo a parte ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, nos termos do art. 240, 3º, do Código Processual Civil e da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Verifico que a CEF indicou novos endereços do réu às fls. 48/49, pleiteou diligências às fls. 59/60 e 86 (em virtude das quais foram obtidas informações via: BACENJUD às fls. 63/65; Receita Federal à fl. 66; SIEL à fl. 73; e RENAJUD à fl. 74), e ainda forneceu endereços atualizados às fls. 96/99 (após diligências junto ao Serasa, DETRAN e CRIs). Manteve-se, portanto, diligente durante todo o período que sucedeu o ajuizamento da inicial. Quanto ao mérito, analisando o contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e demais condições, conforme preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Também inexistiu ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à capitalização de juros, senão vejamos. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: Esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saques líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência da autorizativa legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que, até o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (...) (STJ, Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270.) (grifado) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ, AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336.) (grifado) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervenção inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012.) (grifado) No caso em tela, tendo em vista que o contrato foi firmado em 14 de janeiro de 2009, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. De igual forma, não há qualquer ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, desde que respeitados os limites previstos no contrato e na legislação de regência. É nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2 - A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor e o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5 - Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6 - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de lidar os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2014.) (grifado) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2015.) (grifado) Ademais, inexistiu óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ainda, que até que sobrevinha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei nº 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, não tendo o embargante demonstrado qualquer erro nos cálculos apresentados pela autora nem comprovado o pagamento do débito. Assim, a parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta na máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Devem ser prestigiados, portanto, os princípios norteadores das relações contratuais, que conferem a segurança jurídica necessária à sua consecução, quais sejam, a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos. Por conseguinte, caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz, não há como acolher a pretensão do embargante. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 14.900,12 (quatorze mil e novecentos reais e doze centavos), atualizada até 29/11/2010, decorrente do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2018. GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA Juíza Federal Substituta

**0017536-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARIA HELENA ALVES COUTINHO, objetivando provimento que determine a requerida o pagamento da importância de R\$ 36.095,95 (trinta e seis mil, noventa e cinco reais e cinco centavos), atualizado para 24.08.2011 (fl. 21), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2924.160.0000243-83. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 144 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Assim, considerando a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 129 no sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003994-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MARQUES DOS SANTOS (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)**

1 - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MICHEL MARQUES DOS SANTOS, visando à cobrança do valor de R\$ 24.136,58 (vinte e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 16/02/2012, decorrente do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-21. Citada por hora certa, a ré apresentou embargos monitoriais por meio da Defensoria Pública da União (fls. 41-54), sustentando, em síntese: A necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, bem como da

inversão do ônus da prova;b) A ocorrência de anatocismo, em razão da ilegal utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal, e da impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização;c) Que, em decorrência da cobrança alegadamente indevida, deve ser inibida a mora, bem como a CEF condenada a indenizar a autora ao dobro do montante indevido.d) A legalidade da autotutela da CEF, decorrente de cláusula autorizativa para a realização de débitos na conta corrente da autora dos encargos e prestações decorrentes do contrato em discussão.e) A impossibilidade de cobrança convencional de despesas processuais e honorários advocatícios.f) A legalidade da cobrança de IOF. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a DPU requereu a produção de prova pericial (fl. 88), o que foi deferido às fls. 93. Laudo pericial acostado aos autos (fls. 110 a 120). A embargada impugnou o laudo pericial (fls. 124 a 128), reiterando a correção dos cálculos constantes da planilha de fls. 21. É o relatório. Fundamento e decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º do CDC: Art. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula n.º 297/O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL, CPC, ART. 557, 1º, CPC, EXECUÇÃO, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, MATÉRIA DE DIREITO, PROVA PERICIAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA, VALOR EXECUTADO IMPUGNADO, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO, DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS, AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se obvia que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. DA ANÁLISE DA PROVA PERICIAL A análise do item 6.4 do laudo pericial (fl. 118) é fundamental ao deslinde da causa, pois versa sobre questão formulada pela CEF no seguinte sentido: queira o senhor Perito informar divergência entre as condições pactuadas em contrato e os encargos efetivamente cobrados. Em resposta, apuro o expert que na planilha apresentada pela autora, fl. 21, não encontra-se demonstrado os juros devidos/cobrados entre a liberação dos recursos até seu vencimento, bem como os juros mensalmente devidos até o vencimento antecipado da dívida (item 6.4.1). Consta, ainda, que (item 6.4.2.) os juros conforme o contrato seriam apurados mensalmente com base no saldo devedor e taxa de juros pactuada (1,98% am + TR), tal fato não foi observado pela parte autora. Desses elementos decorre uma diferença (R\$ 38,95) entre os valores apontados pela Autora na sua inicial e os valores apurados neste laudo, resultado da não observação contratual na apuração dos juros mensais (item 6.4.3 do laudo), situação indicativa da mínima sucumbência da CEF. Importa destacar que tal discrepância não resulta de dolo da embargada, mas, nas palavras do perito, diferente metodologia na apuração pro rata da TR (item 3.3.5 do laudo). Em conclusão, o laudo pericial atestou que o saldo devedor total devido pelo réu em 16/06/2012, data base inicial, é de R\$ 24.097,63 (item 4.3 do laudo, fls. 116). Não merece amparo a impugnação ao laudo pericial promovida pela CEF (fls 124/125), pois em essência, cuida-se de mera reiteração de argumentos constantes na inicial, sem qualquer elemento que afaste as conclusões do perito judicial. Por outro lado, as respostas aos demais quesitos, demonstram a improcedência dos argumentos da embargante, adiante analisados especificadamente. Por tais motivos, acolho desde já o laudo pericial, em sua integralidade. DA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557, 1º, CPC, CONTRATO BANCÁRIO, ANATOCISMO, NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, CLÁUSULA OMISSA, IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA, CPC, ART. 557, AÇÃO MONITÓRIA, CONSTRUCARD, PRELIMINARES, NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, PRELIMINAR AFASTADA, JUROS, TABELA PRICE, IOF, ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL, AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5 - Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6 - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, não existe crédito passível de compensação ou de repetição. 8 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014) PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR, AÇÃO MONITÓRIA, CONSTRUCARD, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA, TABELA PRICE, INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção realça, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observe que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015) No que tange à alegação de que houve a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, há de se ressaltar que, para esse período pactuado, a cláusula noma do contrato estabelece que o contratante deve efetuar o pagamento das prestações compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Caso o contratante não efetue o pagamento desses encargos expressamente pactuados durante o período de utilização, eles de fato serão incorporados ao saldo devedor principal e estarão sujeitos à incidência de novos encargos. Isso somente ocorre em caso de inadimplência do devedor, como se deu no presente caso. Assim, a incidência de juros sobre a parcela devida no período de utilização decorre de desídia da própria parte ré e evidencia prática benéfica aos contratantes, pois funciona como espécie de carência para que se promova o início dos pagamentos aptos a amortizar o saldo devedor. Dessa forma, não merece igualmente prosperar a impugnação levada a efeito nesse sentido. DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA Consoante a jurisprudência do C. STJ, é cabível a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados em relação consumerista, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, salvo comprovação de engano justificável. Nesse sentido (grifei): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, SÚMULA 284/STF, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COBRANÇA INDEVIDA, ENERGIA ELÉTRICA, PRAZO PRESCRICIONAL, DECENAL, DEVER DE INFORMAÇÃO, VERIFICAÇÃO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, CONSUMIDOR, TEORIA FINALISTA MITIGADA, DEVOLUÇÃO EM DOBRO, COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto à tese de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/9/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil - a dizer, de vinte anos, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de dez anos, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 - às ações que tenham por objeto a repetição de indébito de tarifa ou preço público, na qual se enquadra o serviço de fornecimento de energia elétrica e água. 3. Desconstituir a assertiva do Tribunal de origem de que a concessionária de energia não cumpriu com o seu dever de informação para com a empresa recorrida demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte entende que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor. 5. Consoante a jurisprudência do STJ, é cabível a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados a título de tarifa de água e esgoto, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, salvo comprovação de engano justificável. Entretanto, a verificação da presença de tal requisito enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1250347/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017) Como destacado nos itens precedentes, a perícia atestou que a diferença cobrada a maior, além de irrisória, especialmente em face do montante devido, decorreu de diferença de metodologia de cálculo. Portanto, não havendo dolo da CEF, a diferença apurada enquadra-se no conceito de erro justificável a que alude a jurisprudência. Assim sendo, é improcedente a alegação da embargante. DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA À CEF Trata-se de impugnação por parte da embargante da cláusula décima segunda do contrato que acompanha a petição inicial, pois esta permite que a CEF promova na sua conta corrente o bloqueio de valores para o pagamento da dívida aqui em discussão. Não se desconhece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a abusividade de tal cláusula, por infração ao art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955862 - 0007045-20.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899989 - 0004096-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017, entre outros). No entanto,

destaque que, no presente caso, não há nos autos nenhuma demonstração de que essa cláusula foi efetivamente utilizada pela parte autora e, por tal razão, em nada influencia na eventual constituição do título executivo pleiteado na petição inicial. Assim, refuto a alegação. **ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATORIOS COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MORATORIOS** Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Nessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada a irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério por taxa diá, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. **Parágrafo Primeiro** - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. **Parágrafo Segundo** - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Assim, a cobrança do débito acrescidos dos encargos legais somente será ilegal na hipótese de ser feita de modo cumulativo com a comissão de permanência. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: **CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATORIOS. TAXA NÃO LIMITADA A 12% A.A. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**. 1. No período de adimplemento a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na fase de inadimplemento é admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora ou multa moratória. 3. Está caracterizada a existência de excesso de execução em virtude da aplicação de comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade, pena convencional e juros de mora. 4. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0000033-16.2000.4.01.3301, Rel. Juiz Fed. Com. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/10/2011, DJ. 26/10/2011, p. 58) (grifos nossos) **Visto que no caso em tela não houve a incidência da comissão de permanência, de forma cumulativa, verifica-se a regularidade da cobrança dos demais encargos. A propósito, em resposta a quesito formulado pela DPU, respondeu o perito que ocorrendo impontualidade, o 1º da cláusula 14ª prevê a incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal. PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Verificado, ainda, a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos (fl.20/21). Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Ademais, o fato de tratar-se de contrato de adesão, por si só, não representa ilegalidade ou nulidade das cláusulas contratuais. Assim, afasta a alegação. **DA INCIDÊNCIA INDEVIDA DO IOFA** parte ré alega, apesar de o contrato prever expressamente a não incidência do IOF sobre a operação pactuada, a CEF fez constar de seus cálculos a cobrança do tributo, o que configuraria enriquecimento ilícito por sua parte. Observa-se que o campo da planilha apresentada pela CEF, do qual consta IOF, não conta apenas com o tributo, mas também com outros encargos. Como bem sendo esclarecido pela CEF em ações similares, trata-se de planilha padrão que tem os campos pré-formatados e, por isso, não é possível excluir o dizer IOF das respectivas colunas. No entanto, o fato de assim estar escrito não leva à conclusão de que, de fato, o tributo está sendo cobrado da ré. Nesse sentido, para demonstrar que as citadas colunas contam com a cobrança de valores relativos ao IOF, deveria a parte ré ter promovido a devida comprovação, mediante a apresentação de planilha indicando a cifra efetivamente devida; o que, entretanto, não foi feito. É o que determina o art. 702 do CPC: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. 1. Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Por não haver demonstração de que o valor foi efetivamente cobrado, e diante da ausência de planilha demonstrando o excesso na cobrança, rejeito a alegação. **DA NÃO INCLUSÃO DA EMBARGANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO** Requer a embargante o impedimento da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção de crédito, asserindo que essa conclusão decorre da cobrança de encargos indevidos e, como consequência, de valores superiores ao efetivamente devidos. Há de se destacar, contudo, que da própria peça de defesa é possível inferir que a ré não nega a existência da dívida decorrente do contrato em discussão, mas apenas diz que o valor é maior do que seria o correto. Da só existência da dívida inadimplida, o Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inclusão do nome do consumidor-devedor nos cadastros de restrição de crédito, consoante dição do art. 43 da Lei nº 8.078/90. Ademais, a presente sentença, nos tópicos anteriores, concluiu pela higidez do débito, o que reforça a possibilidade de inclusão da ré, caso assim o queira a autora, nos cadastros de proteção de crédito. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. (...) INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. (...)** 10. No contrato em questão, uma vez inadimplente o réu, como devedor, deve arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte. 11. A inclusão do apelante confessadamente devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a Caixa Econômica Federal tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução do contrato, e o fato do processo estar em trâmite não justifica a exclusão do cadastro. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931083 - 0022258-32.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017) **Pelas razões expostas, não merece prosperar a pretensão do embargante. 3 - DISPOSITIVO** Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré na importância de R\$ R\$ 24.097,63 (vinte e quatro mil, noventa e sete reais e sessenta e três centavos, conforme apurado em prova pericial, atualizado até 16/02/2012, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da autora (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. GUSTAVO BARBOSA COELHO Juiz Federal Substituto

**0024488-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMOR LUIZ DA SILVA (SP359783 - ALBERTO VICENTE GOMES TELES E SP063118 - NELSON RIZZ)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de WALMOR LUIZ DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 50.997,80 (cinquenta mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), atualizada para 28.11.2014 (fls. 24/26), referente ao Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Rotativo e Crédito Direto. Estando o processo em regular tramitação, a autora informa a realização de acordo entre as partes e o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

**0016880-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA OLIVEIRA FERREIRA ROMANO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)**

1 - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de ANDREIA OLIVEIRA FERREIRA ROMANO, visando à cobrança do valor de R\$ 53.021,36 (cinquenta e três mil, vinte e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até 29/07/2015, decorrente do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-21. Citada por hora certa, a ré apresentou embargos monitórios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 55-61), sustentando, em síntese: a) A necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, bem como da inversão do ônus da prova; b) A ocorrência de anatocismo, em razão da ilegal utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal, e da impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; c) A impossibilidade de cobrança convencional de despesas processuais e honorários advocatícios; d) A ilegalidade da cobrança de IOF. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. **Fundamento e decido.** 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º do CDC: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297-O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Nesse sentido: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a executante trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em periclitada questão contábil. V - Os embargos suscitarão excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não o pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. **DAS ALEGADAS RAZÕES PARA A OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO** Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada

sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, não comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do STF 3ª Região, verbis:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aféir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, não existe crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Rfesp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Além, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATTSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATORIOS COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MORATORIOS COM efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir.Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusivo.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.Assim, a cobrança do débito acrescidos dos encargos legais somente seria legal na hipótese de ser feita de modo cumulativo com comissão de permanência. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO LIMITADA A 12% A.A. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. No período de adimplemento a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andringhi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC.2. Na fase de inadimplemento é admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora ou multa moratória.3. Está caracterizada a existência de excesso de execução em virtude da aplicação de comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade, pena convencional e juros de mora. 4. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária.5. Da-se parcial provimento ao recurso de apelação.(TRF1, Quinta Turma, AC nº 0000033-16.2000.4.01.3301, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/10/2011, DJ. 26/10/2011, p. 58) (grifos nossos)Visto que no caso em tela não houve a incidência da comissão de permanência, de forma cumulativa, verifica-se a regularidade da cobrança dos demais encargos.PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verifico, ainda, a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos (fl.20/21).Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato.A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Ademais, o fato de tratar-se de contrato de adesão, por si só, não representa ilegalidade ou nulidade das cláusulas contratuais.Assim, afasto a alegação. DA ALEGADA INCIDÊNCIA INDEVIDA DO IOFA parte ré alega, apesar de o contrato prever expressamente a não incidência do IOF sobre a operação pactuada, a CEF fez constar de seus cálculos a cobrança do tributo, o que configuraria enriquecimento ilícito por sua parte.Observa-se que o campo da planilha apresentada pela CEF, do qual consta IOF, não conta apenas com o tributo, mas também com outros encargos. Como vem sendo esclarecido pela CEF em ações similares, trata-se de planilha padrão que tem os campos pré-formatados e, por isso, não é possível excluir o dizer IOF das respectivas colunas.No entanto, o fato de assim estar escrito não leva à conclusão de que, de fato, o tributo está sendo cobrado da ré.Nesse sentido, para demonstrar que as citadas colunas contam com a cobrança de valores relativos ao IOF, deveria a parte ré ter promovido a devida comprovação, mediante a apresentação de planilha indicando a cifra efetivamente devida; o que, entretanto, não foi feito.É o que determina o art. 702 do CPC:Art. 702. Independentemente de prévia suspensão do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. 1. Os embargos podem ser fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.Por não haver demonstração de que o valor foi efetivamente cobrado, e diante da ausência de planilha demonstrando o excesso na cobrança, rejeito a alegação.DO TERMO A QUO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO APÓS O AJUZAMENTO DA DEMANDA A embargante pugna pela incidência de encargos moratórios somente a partir da citação, bem como que a correção do valor do empréstimo se dê desde sua celebração nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal. O pleito não merece amparo.Dispõe o art. 406 do Código Civil que Quando os juros moratórios não forem convenicionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Nessa medida, o termo inicial de incidência dos juros moratórios é o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, devendo contar até o efetivo pagamento, inclusive em sede de ação monitoria, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD (...). ENCARGOS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E IMPLICAÇÕES CIVIS (INIBIÇÃO DA MORA E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR). IMPOSSIBILIDADE. (...). AGRAVO DESPROVIDO.(...).5. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impuntualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada.(...).8. Agravo legal desprovido.(AC nº 2011.61.00.006899-7, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 07.06.16).DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. IOF. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 2. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.3. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.4. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.5. Apelação da parte ré provida. Recurso adesivo da CEF provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1992536 - 0000408-43.2012.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I. Critérios de atualização da dívida previstos no contrato que devem ser preservados até a liquidação final do débito. Precedentes da Corte. II. Verba honorária fixada na sentença sem observância aos critérios legais. III. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15).3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 53.021,36 (cinquenta e três mil, vinte e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até 29/07/2015, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018.GUSTAVO BARBOSA COELHOJuiz Federal Substituto

0017442-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARISTOTELES CABLANCA VIEIRA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)



Vistos em sentença. I - RELATÓRIO-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de ARISTÓTELES CABIANCA VIEIRA, visando à cobrança do valor de R\$ 47.664,31 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até 30/07/2015, decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais condições de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/19. Citado (fls. 54/55), o réu apresentou embargos monitoriais às fls. 29/37, sustentando a ilegalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, eis que implicaria na capitalização de juros, bem como na consequente cobrança de quantia superior à devida; e a necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda. Ainda, aduziu que o financiamento destinou-se à reforma de imóvel de sua propriedade, o qual, contudo, por estar alienado fiduciariamente em garantia à autora, foi por ela retomado por falta de pagamento, conforme certidão de matrícula do imóvel acostada às fls. 38/43, o que o eximiria do pagamento do empréstimo. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fls. 46/52). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 56 e 58). Os autos foram remetidos à CECON, onde houve a realização de duas audiências de conciliação buscando o acordo entre as partes, mas ambas restaram frustradas, conforme termos de fls. 70/71 e 75/76. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. DA INCIDÊNCIA DO CDC: Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo pacífico o entendimento de que os bancos se submetem à legislação consumerista, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e o entendimento pacificado pelo Plenário do STF na ADI 2.591. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final do empréstimo concedido. Todavia, a aplicação do CDC ao caso em exame não resulta em nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autoriza a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que, até o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (...) (STJ, Ag. no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes supracitados nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ, AG. no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Gagliardi Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336) (grifei) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) (grifei) No caso em tela, tendo em vista que o contrato foi firmado em 24 de maio de 2013, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. DA TABELA PRICE: A denominada Tabela Price, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituído de uma quota de juros, que se reduz ao longo do período, e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Diferentemente do que alega o réu, não há qualquer ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, desde que respeitados os limites previstos no contrato e na legislação de regência. É nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2 - A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5 - Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6 - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de diluir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistiu crédito passível de compensação ou de repetição. 8 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2014) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reedida sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do STJ Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATTSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2015) (grifei) Ademais, inexistiu óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ainda, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei nº 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cedida que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante simplesmente alegado o excesso na cobrança do valor devido sem demonstrar erro nos cálculos apresentados pela autora nem comprovar o pagamento do débito. Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. (...) (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015) (grifei) DA PENHORA DO IMÓVEL OBJETO DA DÍVIDA: Por fim, alega o autor que o financiamento obtido por meio do CONSTRUCARD objetivou a reforma de imóvel de sua propriedade, situado na Rua Doutor Homem de Melo, nº 804, apartamento 92, Perdizes, em São Paulo/SP. Contudo, o imóvel que recebeu as benfeitorias já estava previamente alienado fiduciariamente em garantia à Caixa Econômica Federal e foi por ela retomado em meados de 2015 em razão da falta de pagamento, conforme certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 38/43, o que, segundo o embargante, eximir-lhe-ia do pagamento do empréstimo. Razoão não lhe assiste. Primeiramente, é de se destacar que o fato de o imóvel ter sido retomado pela instituição financeira em razão do inadimplemento do financiamento para a aquisição do próprio bem, garantido por meio de alienação fiduciária, não quita automaticamente o financiamento concedido pela mesma instituição para a aquisição de materiais de construção. Trata-se de dívidas distintas, que não se confundem nem se compensam. Não bastasse, verifico, pelo contrato acostado às fls. 12/15, que o financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal teve por escopo a aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel residencial situado à Rua Dr. Franco da Rocha, nº 215, apartamento 132, Perdizes, em São Paulo/SP, e não no imóvel mencionado pelo autor, situado Rua Doutor Homem de Melo, nº 804, apartamento 92, Perdizes, em São Paulo/SP, cuja certidão, acostada às fls. 38/43, denota a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Tendo em vista que os contratos têm força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos pactos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode vir a júrio, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, para alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Assim, a parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta na máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Devem ser prestigiados, portanto, os princípios norteadores das relações contratuais, que conferem a segurança jurídica necessária à sua consecução, quais sejam, a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 47.664,31 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizada até 30/07/2015, decorrente do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas e

honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Concedo, todavia, a gratuidade da justiça, conforme requerido nos embargos, nos termos do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante estabelece o art. 98, 1º, do diploma processual civil. Prosiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA (SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (PROC. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Vistos em sentença. CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1362/1373. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omnia, pois não se manifestou quanto (i) a oitiva de testemunha Odilson Lírio More, a inconsistência no depoimento de testemunha Teresinha Rossi e o depoimento pessoal do autor, todos constantes na Ação Penal nº 2000.61.81.005907-2, que tramitou perante a 5ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e (ii) a ausência de colaboração da Fundação Cesp para o fornecimento de documentos contábeis, ocasionando o cerceamento de defesa. Em cumprimento à determinação de fl. 1382, a embargada CVM se manifestou sobre os embargos de declaração, tendo postulado pela sua rejeição (fls. 1385/1388). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 1376/1381, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no tocante à alegação da existência de omissão do julgador, disciplinam os artigos 371 e 372 do Código de Processo Civil/Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Tais dispositivos consagram o princípio da livre persuasão racional, não estando o juiz vinculado às provas elaboradas durante a instrução processual, podendo valorar livremente as provas produzidas, indicando na sentença os motivos de seu convencimento. Ocorre que, no julgador hostilizado, constam expressamente os motivos da decisão, inexistindo, assim, a alegada omissão apontada pela embargante, conforme se infere do seguinte excerto da decisão embargada: Assim, não obstante a decisão proferida no âmbito criminal, que parcialmente absolveu autor das imputações contidas na denúncia apresentada naquela ação, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa, ou seja, a natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma das esferas referidas não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Portanto, diante do princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, ainda que tenha havido decisão na esfera penal não responsabilizando o autor pelo tipo do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, referida decisão não interfere no âmbito da apuração efetuada na esfera administrativa. E, a corroborar tal entendimento, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUROCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente. 2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrangidos pela LIA. 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.171.627, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013) (grifos nossos) E, assim, comprovado, tanto na Ação Penal nº 2000.61.81.005907-2 quanto no Inquérito Administrativo CVM nº 16/97 que o autor exerceu atividades privativas dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, não há de se falar em nulidade da decisão administrativa sob este fundamento. Destarte, não caracterizada a apontada omissão suscitada pela embargante. Quanto à alegação de ausência de colaboração da Fundação Cesp para o fornecimento de documentos contábeis a demonstrar o efetivo prejuízo, o que ocasionou o cerceamento de defesa, a sentença embargada é expressa ao afirmar que: Entretanto, não obstante as decisões judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 021150-78.2006.826.0100, que tramitou perante a 12ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP (fls. 1344/1349 e 1357/1360), na qual a pretensão indenizatória da Fundação Cesp foi julgada improcedente em razão da instrução probatória deficiente do processo, pois, segundo aquele D. Juízo, ainda que se tenha vislumbrado os indícios de operações fraudulentas: A fraude em questão pode ter-se circunscrito à informação privilegiada (irregularmente divulgada ou utilizada pelos réus) de que, nas datas em questão, a Fundação adquiria tais ou quais papéis mas sem ter se refletido num incremento anormal dos preços das negociações. Ao menos, não se demonstrou tais incrementos na inicial, repita-se. Assim, sem prejuízo demonstrado, o (eventual) ato ilícito não é passível de indenização, como se sabe. (...) haveria a necessidade de se ter explanado os preços, comprovado que estariam injustificados acima da média, etc. Assim, seu prejuízo deveria ser apurado pela suposta diferença entre o que pagou e que teria pago sem a indicada fraude, conforme já se afirmou (grifos nossos) Ocorre que, repita-se, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa, ou seja, a natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma das esferas referidas não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Portanto, diante do princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, ainda que tenha havido decisão na esfera civil não responsabilizando o autor pelos danos experimentados pela Fundação Cesp, referida decisão não interfere no âmbito da apuração efetuada na esfera administrativa. E, assim, comprovado, no Inquérito Administrativo CVM nº 16/97 que houve efetivo prejuízo à Fundação Cesp em razão da estratégia operacional da Mercap, consistente em comprar ações de pouca liquidez e, ato contínuo, vendê-las para a Fundação Cesp, sempre a preços superiores aos das aquisições, ocasionando o pagamento de um pedágio pela Fundação CESP, como apontado na sentença proferida na Ação Penal nº 2000.61.81.005907-2 e acima transcrita, em razão da existência de combinação prévia entre pessoas ligadas à Mercap e a pessoas que tinham acesso e poder de decisão quanto ao momento dos negócios e as quantidades que seriam adquiridas pela Fundação Cesp, não há que se falar em nulidade do Inquérito Administrativo CVM nº 16/97 sob o fundamento da inexistência de provas de qualquer prejuízo causado à aludida fundação. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgador, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1362/1373 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003614-07.2012.403.6100** - ALEXANDRE DAL MASO (SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGAO/SP (SP194527 - CLAUDIO BORRIGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Vistos em sentença. ALEXANDRE DAL MASO opôs Embargos de Declaração (fls. 607/611) em face da Sentença de fls. 599/605. Insurge-se o embargante contra a Sentença ao argumento de que houve a ocorrência de fato superveniente, tendo em vista que a penalidade de cancelamento da inscrição, imputada ao embargante por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 607/03, teve o início do seu cumprimento em 26/04/2011 e, considerando-se o lapso prescricional quinquenal, previsto no artigo 68 da Resolução COFECI nº 146/82, esta se encontraria prescrita desde 27/04/2016. Menciona que, ao requerer à embargada a reativação de sua inscrição profissional, esta foi indeferida sob o fundamento de que tal pleito somente poderia ser deferido mediante a apresentação de carta de quitação emitida pelo autor da representação. Argumenta que é cristalino o direito do autor em ter sua inscrição profissional reativada, ante o transcurso de prazo ocorrido (superior a 05 anos). Postula, ao final, o provimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes e a consequente modificação do julgador. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao tema trazido pelo embargante, insta ressaltar que tal matéria, diante da alegação de que o suposto prazo prescricional se exauriu em 27/04/2016 e o requerimento administrativo foi apresentado em 23/08/2017 (fl. 611), ou seja, anteriormente à prolação da sentença embargada, tais argumentos deveriam ter sido trazidos pela embargante no decorrer da ação, e não após a prolação de sentença de mérito. Conforme se depreende das datas contidas no aludido documento, não se trata de documentos novos na acepção jurídica do termo, conforme o disposto nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil/Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (grifos nossos) Trata-se, na realidade, de documento que já se encontravam na posse do embargante anteriormente à prolação da sentença (fl. 611), vindo agora, em sede de embargos de declaração inovar no processo, articulando pedidos que não figuraram durante toda a instrução processual, pleiteando efeitos infringentes aos embargos de declaração. Pois bem, dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (grifos nossos) Depreende-se do texto legal, que os embargos de declaração tem por finalidade suprir omissão ou aclarar obscuridade e eliminar contradição possivelmente existente no julgamento, e não postular a modificação do julgador como pedido de reconsideração, nesse sentido, inclusive, a doutrina mais abalizada sobre o tema: Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgador pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgador, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. (...) Assim, o objetivo e finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição). (grifos nossos) E mesmo que assim não o fosse, sustenta o embargante matéria enumerada no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, ou seja, prescrição, que é passível de conhecimento de ofício pelo juiz, nos termos do inciso II do artigo 342 do CPC. Ocorre que, no presente caso, não se trata de prescrição da pretensão punitiva, como intenta o embargante ao suscitar o artigo 68 da Resolução COFECI nº 146/82: Art. 68 - A punibilidade decorrente de ilícito apurado em processo disciplinar prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de verificação de sua ocorrência. (grifos nossos) A penalidade de cancelamento da inscrição no CRECI-SP, imposta por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 607/03, foi devidamente aplicada pela autarquia embargada, conforme se depreende do documento de fls. 68/70, sendo certo que o pleito administrativo apresentado pelo embargante trata de pedido de reabilitação e, nesse sentido, à míngua de previsão específica na Resolução COFECI nº 146/82, dispõe os artigos 93 e 94 do Código Penal/Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (grifos nossos) Assim, se depreende que o pedido de reabilitação, apresentado administrativamente pelo embargante (fl. 611), foi indeferido com fundamento no inciso III do artigo 94 do Código Penal, ou seja, o ressarcimento do dano ou apresentação de documento que comprove a renúncia da vítima ao recebimento da dívida. Portanto, não sendo os critérios de concessão de reabilitação após a execução da penalidade matéria cognoscível de ofício pelo juiz, não pode o autor pretender inovar no processo, articulando pedidos que não figuraram em sua peça exordial, sob o argumento de que estes não foram analisados na sentença. Destarte, não há de se falar em omissão da sentença em relação à análise das questões relativas aos alegados critérios para o deferimento de pedido de reabilitação, por ser matéria estranha ao objeto da presente ação. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgador, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 599/605 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021769-24.2013.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (EM INTERVENÇÃO) e AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS optaram embargos de declaração em face da sentença de fl. 818, que homologou o pedido formulado pela autora às fls. 756/760, em que manifesta desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Sustenta a autora, GEAP, que a decisão foi omissa ao determinar que a ré apure o montante do depósito a ser convertido em renda após o trânsito em julgado, sem mencionar a aplicação dos descontos previstos no artigo 65, da Lei n.º 12.249/2010 e artigo 15, da Portaria AGU n.º 247/2014, na elaboração do cálculo. Sustenta a ANS que a decisão foi omissa quanto à condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. As alegações de autor e réu não merecem prosperar. As fls. 735/736 a autora informou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/2010, requerendo a desistência da ação e, às fls. 756/760, renunciou ao direito sobre o qual esta se funda. Houve a homologação da renúncia, nos termos da referida lei. Assim, conforme constou da sentença, o valor exato a ser convertido em renda em favor da União, bem como a aplicação de eventuais descontos, será apurado após o trânsito em julgado e na forma prevista na Lei n.º 12.249/2010, não havendo omissão a ser sanada. Relativamente aos embargos opostos pelo réu, da mesma forma não lhe assiste razão. Não foram arbitrados honorários advocatícios em razão do contido no 17 do artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010, que dispõe: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. [...] 17 São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifo nosso) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por autor e réu, mantendo-se a sentença de fl. 818 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000615-74.2014.403.6100** - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇA/RELATÓRIO AGUINALDO MACEDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do auto de infração nº 2008/040596053237520, controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880.600939/2011-25; a incidência de IRPF de acordo com alíquotas progressivas, mês a mês e exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR. Alega, em síntese, que ingressou com a Ação Reclamatória Trabalhista nº 491/1997, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, recebeu o valor de R\$ 179.527,40, sobre o qual houve a retenção, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, no importe de R\$ 61.349,14. Expõe que, ao elaborar a sua declaração anual de ajuste do IRPF relativa ao exercício de 2008, ano base de 2007, informou o recebimento da quantia de R\$167.932,25, tendo informado o valor de R\$ 2.580,00 retido a título de contribuição previdenciária e o valor de R\$61.058,01 retido em razão do imposto de renda incidente sobre referida verba paga em ação trabalhista. Aduz que, em 17/01/2011 houve a expedição de Notificação de Lançamento nº 2008/040596053237520, com a imposição de imposto de renda suplementar no importe de R\$25.266,87, acrescido de multa de ofício no valor de R\$18.950,15 e juros de mora na quantia de R\$7.130,31 totalizando o crédito tributário de R\$51.347,33. Alega que o débito apurado pelo Fisco, relativo aos valores recebidos no âmbito de Ação Reclamatória Trabalhista, foram retidos por ocasião do seu recebimento, não existindo qualquer verba a ser glosado, no que se refere à sua DIRPF do exercício de 2008, ano calendário 2007, e que os juros de mora recebidos no âmbito da ação trabalhista não podem sofrer tributação, sendo indevido o tributo e as penalidades aplicadas pelo Fisco sustentando, ainda, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que, o auto de infração lavrado pelo Fisco é nulo, pois não ficou caracterizada: a) não comprovação da origem dos recursos ou rendimentos; b) omissão de receita e rendimento; c) não restou comprovado pelo Fisco o dolo, fraude ou simulação, os termos da Lei nº 4.502/64, e que a incidência de imposto de renda, sobre os valores recebidos acumuladamente, deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/110. Iniciado o processo perante a 10ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 116. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como postergado o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 121). Citada (fl. 124), a ré apresentou contestação (fls. 126/128), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em cumprimento às determinações de fls. 129, 134 e 136 o autor apresentou réplica, bem como requereu a juntada de documentos (fls. 131/133 e 139/143). Tutela antecipada indeferida (fls. 145). Juntada de Informação Fiscal proveniente da Receita Federal do Brasil (fls. 153/155), bem como do auto de infração (fls. 170/172), pela Fazenda Nacional. Às fls. 176 a Fazenda Nacional requer a consideração dos documentos supra no momento da decisão, reiterando, no mais, os termos da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO I - DAS PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL A INICIAL DA União/Fazenda Nacional suscita inépcia da inicial em razão de sua não instrução com o auto de infração nº 2008/040596053237520. Não obstante a parte autora tenha sido intimada três vezes para apresentar tal documento, a Procuradoria da Fazenda Nacional o fez às fls. 170/172, suplantando, desse modo, o defeito apontado. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2 - MÉRITO - DA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO A parte autora requer a anulação do auto de infração eis que não houve omissão de rendimentos. Nesse ponto, o deslinde da causa passa pela análise da Informação Fiscal proveniente da Receita Federal do Brasil (fls. 153/155), na qual consta o seguinte (grifo): Análise dos documentos agora apresentados, constata-se que: Não houve omissão de rendimentos por parte do contribuinte. Ocorre que o mesmo declarou esses rendimentos como recebidos da fonte pagadora BANCO BRADESCO SA, enquanto a DIRF apresentada tem como fonte pagadora o Banco do Brasil, entidade que levantou o depósito e recolheu o IR. Sendo assim, o sistema Malha não detectou que os valores declarados se referiam aos valores supostos omitidos.(...) Conclusão: Caso o contribuinte tivesse entregue os documentos à época da intimação no prazo estipulado, ou impugnado a notificação do lançamento, sua declaração seria liberada. Considerando o teor da manifestação da RFB, bem como a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 176, forçoso reconhecer a nulidade do auto de infração nº 2008/040596053237520, por ausência de suporte fático. B - DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA VERIFICA-SE NA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A INICIAL que, em decorrência de pagamento realizado nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista nº 491/97 (fls. 26/110), houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar, por outro lado, significa repor o patrimônio ao estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como (...). Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifos nossos) Assim, conforme a legislação supratranscrita, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Ocorre que, sobre referida regra reputamos duas exceções, sendo a primeira a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifos nossos) Ou seja, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, Primeira Seção, EDRSP nº 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011) (grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64. I - Regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012. II - Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia Resp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011. III - Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. Jurisprudência uniformizada no REsp n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012. IV - Hipótese dos autos que não se referem a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Incidência da regra geral constante do art. 16, inciso XI e parágrafo único, da Lei 4.506/64. V - Agravo interno improvido. (AgRg no REsp 1500583/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PAGAMENTO CUMULADO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, afastada a incidência do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, já que o recolhimento ocorreu antes da vigência da Lei 12.350, de 21/12/2010, que alterou tal legislação tributária. 2. No grupo das verbas de férias, é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal. 3. As verbas discutidas foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (PDV), para efeito de excluir do imposto de renda os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física, à luz da jurisprudência consolidada. 4. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 5. No tocante aos honorários em reclamação trabalhista, o tratamento legal aplicável não é o da verba recebida, remuneratória ou indenizatória, mas é o de despesa sujeita à dedução na forma da lei, nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/88, sendo, desta forma, deduzidos da base de cálculo do imposto de renda do credor da condenação judicial, desde que respeitada a proporção das verbas recebidas tributáveis e não tributáveis. Assim, não cabe a dedução integral dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência consolidada. 6. Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC. 7. A hipótese é de decaimento mínimo do autor, nos termos do parágrafo único, do artigo 21 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sentença, devendo, portanto, a ré assumir o pagamento das custas e da verba advocatícia, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.8. Apeação parcialmente provida e remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242103 - 0001676-02.2012.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ) DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRIBUTÁVEIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. ARTIGO 12-A DA LEI Nº 7.713/88. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Demonstrada a violação a determinado direito, é facultado ao credor, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, buscar o ressarcimento de valores indevidamente retidos na esfera judicial, haja vista que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição. 2. Regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive naqueles percebidos em reclamações trabalhista. Como exceção, não incidirá a tributação sobre os juros de mora quando esses decorrerem de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda, ou quando percebidos em circunstância de perda do emprego. Precedentes do E. STJ. 3. In casu, as verbas são de natureza remuneratória, o pagamento não ocorreu no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (perda do emprego). Assim, incide o imposto de renda sobre os juros de mora, já que a verba acessória conserva a natureza remuneratória da verba principal. 4. Havendo decisão judicial que determine a dedução de determinadas verbas da base de cálculo do imposto de renda, é facultado aos litigantes apurá-las e recebê-las por via administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora, ou através de execução de sentença. 5. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior não obsta a verificação dos valores a serem confrontados com as declarações de ajuste anual da parte autora, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Apeação da parte autora parcialmente provida. Apeação da ré e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1619708 - 0017945-96.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ) Ao caso dos autos, examinando o teor da petição inicial e das decisões proferidas na Ação Reclamatória Trabalhista ajuizada pela parte autora, denota-se que as verbas postuladas se referem ao contexto de despedida e rescisão de contrato de trabalho, ou seja, estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não incidindo, portanto, o Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento das aludidas verbas. Portanto, sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo autor, decorrentes do pagamento efetuado naqueles autos, não deverão incidir o Imposto de Renda. C - DA TRIBUTAÇÃO DE VALORES PAGOS EM ATRASO E RECEBIDOS

ACUMULADAMENTE a parte autora sustenta ter recolhido o imposto de renda sobre o crédito global, em alíquota única de 27,5%, totalizando o montante de R\$ 46.426,61 (fls. 9 e 10), fato comprovado pelos documentos de fls. 93, 109 e 154 (verso). Na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despedido de sentido punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) (...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.500/2014, que estabelece em seu artigo 37: Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês. 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa. Desse modo, o pedido da parte autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 37, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. Nesse sentido, transcrevo a pacífica jurisprudência do E. TRF-3 E DO C. STJ, esta proferida em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC/TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RESCISÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. No tocante ao pedido relativo à dedução das despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, verifica-se que o feito foi extinto, sem resolução do mérito, quanto a esse tópico, razão pela qual carece de interesse recursal a apelante em relação a esse pedido. 2. A tributação referente à concessão de valores pagos de uma só vez não pode ocorrer sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (Artigo 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do Artigo 145 da CF/88). Deve ser aplicado o regime de competência, antes mesmo da inovação legislativa promovida pela Lei nº 12.350/10. Precedentes o c. STJ. 3. A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os valores fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal percebido e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. 4. Os valores recebidos pelo autor deverão ser submetidos às alíquotas vigentes nos respectivos meses de referência. Seguindo o mesmo entendimento (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014). 5. O pagamento a destempe deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquotas vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte. 6. Deve incidir exclusivamente a taxa Selic como índice de correção monetária e juros, não sendo lícita sua cumulação com outro índice de juros. 7. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1746868 - 0005440-66.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.429, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010) (grifos nossos) Em suma, considerando a nulidade do auto de infração, ante o reconhecimento pela própria Receita Federal do Brasil de que não houve omissão de receitas, bem como restando comprovado que o recolhimento do imposto de renda se deu de forma cumulativa, ante a adoção do regime de caixa, incidindo, inclusive sobre verbas isentas, o pedido é integralmente procedente. D - DA TUTELA DE URGÊNCIA Diante a fundamentação supra, de rigor rever a decisão indeferitória da tutela de urgência. Isso porque, ao fim da instrução, restou comprovada a inexistência de omissão de receitas pela parte autora, reconhecendo-se a nulidade do auto de infração. Nessa medida, resta comprovado o *fumus bonis juris*. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de prosseguimento da cobrança dos valores consubstanciados no auto de infração nº 2008/040596053237520, acarretando prejuízos ao autor. Nessa medida, concedo a tutela de urgência para fins de determinar a suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário, na forma do art. 151, inciso V, do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para fins de: A) Anular o auto de infração nº 2008/040596053237520; B) Condenar a União à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência do pagamento efetuado ao autor nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista nº 491/97. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente desde a data do pagamento indevido, de acordo com a Súmula 162 do C. STJ, devendo incidir tão somente a taxa SELIC, excluídos quaisquer outros índices de correção monetária ou juros de mora. Concedo a tutela de urgência para fins de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário auto de infração nº 2008/040596053237520, na forma do art. 151, inciso V, do CTN. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, por tratar-se de sentença ilíquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2018. GUSTAVO BARBOSA COELHO Juiz Federal Substituto

**0015766-19.2014.403.6100** - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 351/354. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta incorreu em julgamento extra petita, haja vista que em nenhum momento a parte autora pleiteou a nulidade e/ou a inaplicabilidade das penalidades previstas nos incisos I a VIII do 17.2 da Cláusula XVII do Contrato de Franquia Postal nº 9912296766/2012, como constou no dispositivo da r. sentença de fls, bem como em contradição, pois no dispositivo da r. sentença constou julgo procedente o pedido na forma como pleiteado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 356/359, as alegações da embargante não merecem prosperar. Sustenta a embargante que a sentença de fls. 351/354, é extra petita, bem com contraditória, haja vista que o pedido articulado pela embargada pleiteava a declaração de nulidade do ato administrativo que recusou a vinculação dos contratos celebrados entre a ECT, clientes e a embargada, ao passo que a sentença julgou o pedido procedente para, tão somente em relação às decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo ECT nº 53172.005714/2014-11, declarar a inaplicabilidade das penalidades previstas nos incisos I a VIII do 17.2 da Cláusula XVII do Contrato de Franquia Postal nº 9912296766/2012 Relativo ao Edital de Licitação nº 0004011/2011. Ocorre que, a sentença embargada é clara, ao mencionar que, entre os efeitos das penalidades previstas nos incisos I a VIII do 17.2 da Cláusula XVII do Contrato de Franquia Postal nº 9912296766/2012, encontra-se o impedimento para vinculação de serviços na AGF, o que foi expressamente apontado no julgado. Inicialmente, dispõe o 4.3 da Cláusula IV do Contrato de fls. 30/61.4. CLÁUSULA IV - DAS CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES GERAIS DA AGF(...)4.3. É vedada a formalização de contrato, entre o cliente e a FRANQUEADA, para venda de produtos ou prestação dos serviços franqueados.4.3.1. A FRANQUEADA deverá encaminhar para a ECT os clientes por ela prospectados, a fim de que seja realizada a avaliação da viabilidade técnica quando à possibilidade de assinatura de contrato comercial pela ECT.4.3.2. O processo de vinculação de contratos para execução pela AGF obedecerá às normas internas da ECT, sendo-lhe vedada a operação do contrato de cliente cujo proprietário/sócio participe, direta ou indiretamente, da composição societária da FRANQUEADA.4.3.3. A FRANQUEADA deverá observar integralmente as normas de execução do contrato vinculado na AGF.(grifos nossos)E, nesse sentido, estabelece a alínea c do subitem 8.1 do item 8 do Anexo 2 do Capítulo 4 do Módulo 26 do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, norma interna da ECT, colacionado às fls. 260/270.8. SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTOS PARA VINCULAÇÃO DE SERVIÇOS NA(S) AGF(S)8.1 A vinculação de serviço em AGF não será operacionalizada quando a unidade pretendente(...)c) estiver respondendo a processo administrativo instaurado com vistas à rescisão unilateral do Contrato de Franquia Postal, assim constituído, mediante Notificação à Franqueada, respaldada em decisão de autoridade competente.(grifos nossos)E, por fim, estatui a alínea 16.2.4 e seguintes do 16.2 da Cláusula 16 do Contrato de fls. 30/61:16. CLÁUSULA XVI - DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL(...)16.2.4.(...)16.2.4. A FRANQUEADA terá 10 (dez) dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar Defesa ou ajustar o procedimento irregular e recolher o valor da sanção, quando existente.12.2.4.1. O recolhimento da sanção e o ajuste do procedimento irregular não afastam o registro da irregularidade nos arquivos da ECT.16.2.5 O Auto de Infração indicará o local onde será concedida vista do respectivo processo, sendo facultado à FRANQUEADA transcrevê-lo ou fotocopiá-lo, total ou parcialmente, vedada a retirada total ou parcial do mesmo do âmbito da ECT.16.2.6. A Defesa será dirigida à autoridade administrativa que emitiu o Auto de Infração, mediante peça escrita contendo as razões da FRANQUEADA e, se houver, a respectiva documentação comprobatória.16.2.7. A procedência da Defesa implica o arquivamento do processo e a sua improcedência implica o necessário ajuste do procedimento irregular, bem com a adoção imediata das hipóteses descritas a seguir, tão logo expirado o prazo para a interposição de Recurso Administrativo sem manifestação da FRANQUEADA - Registro da irregularidade nos arquivos da ECT;II - Recolhimento do valor referente à sanção, se for o caso, em qualquer agência própria da ECT ou sua glosa.16.2.7.1 Se a sanção implicar a rescisão do Contrato, incidirão os efeitos previstos na Cláusula XVII, sem prejuízo de possibilidade de suspensão do direito de a FRANQUEADA participar de licitação e do impedimento de contratar com a ECT por um prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.16.2.8. Da decisão sobre a Defesa, cabe Recurso Administrativo com efeito suspensivo ao Diretor Regional, encaminhado por intermédio da autoridade administrativa que emitiu o Auto de Infração.16.2.9. O Recurso Administrativo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão sobre a Defesa.16.2.10. A autoridade administrativa que emitiu o Auto de Infração poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do protocolo do recurso ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo ao Diretor Regional para decisão administrativa.16.2.11. Da decisão sobre o recurso, que julgar pela aplicação da penalidade de rescisão contratual, cabe recurso suspensivo à Administração Central da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhado por intermédio do Diretor Regional.16.2.12. A procedência do Recurso Administrativo implica o arquivamento do processo e a sua improcedência, a aplicação dos procedimentos descritos no subitem 16.2.7.16.2.13. A FRANQUEADA será notificada do débito decorrente da não quitação imediata da sanção pecuniária.(grifos nossos)Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, foi instaurado Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade de Rescisão Unilateral de Contrato e Aplicação de Sanção Pecuniária autuado sob o nº 53172.005714/2014-11 em face da autora, e cuja cópia parcial encontra-se acostada às fls. 83/202, em decorrência de descumprimento de cláusulas contratuais, no qual sobreveio decisão administrativa, que concluiu pela improcedência da defesa administrativa preliminar apresentada em 19/12/2013 e prosseguimento do feito administrativo para fins de aplicação das penalidades de multa e rescisão unilateral do contrato (fls. 124/132 e 142/145).Notificada da referida decisão (fls. 146/147) a autora apresentou defesa administrativa (fls. 158/185), que ate o presente momento se encontra pendente de análise pela autoridade administrativa vinculada à ré.Sustenta a autora que, enquanto o Processo Administrativo nº 53172.005714/2014-11 estiver pendente de julgamento final, fica vedada a suspensão operacional de contratos de prestação de serviços postais celebrados entre a autora, seus clientes e a ré.Dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(grifos nossos)E, por sua vez, estabelece o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(grifos nossos)Ocorre que, diante da suspensividade dos recursos administrativos expressamente previstos nas alíneas 16.2.8 e 16.2.11 do Contrato de fls. 30/61, acima transcritas, e extensiva à defesa administrativa de fls. 158/185, tal efeito se estende sobre as penalidades advindas da decisão administrativa impugnada, ou seja, aqueles contidos na alínea 16.2.7.1 do Contrato sob exame e acima transcrito.E dentre as penalidades ali previstas, a saber, a suspensão do direito de a autora participar de licitação e do impedimento de contratar com a ECT por um prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos encontram-se aquelas decorrentes dos efeitos da extinção do contrato previstas nos incisos I a VIII do 17.2 da Cláusula XVII da avença de fls. 30/61:17.2. A extinção do contrato tem os seguintes efeitos:I. Cessação imediata de todas as operações da AGF;II. Cessação do direito de uso de qualquer sistema, marca ou patente da ECT;III. Vencimento antecipado das quantias devidas à ECT;IV. Obrigação de devolver os regulamentos, manuais, instruções, formulários, malas, carimbos e qualquer outro material de uso restrito As atividades permitidas pela ECT, assim como os bens de propriedade da ECT eventualmente cedidos para a operação da AGF;V. Obrigação de descaracterizar fisicamente a AGF, em prazo não superior a 10 (dez) dias, incluindo a remoção de placas, luminosos, sinais, balcões e outros elementos identificadores da ECT;VI. Obrigação de providenciar, junto aos órgãos competentes, a exclusão no seu objeto social da possibilidade de prestar os serviços e vender os produtos relacionados a este contrato;VII. Obrigação de encerrar o funcionamento da máquina de franquear correspondências, caso existente;VIII. Fixar o termo inicial para o impedimento a que se refere o subitem 4.4.1.(grifos nossos)Portanto, percebe-se que na prática, a aplicação do disposto na alínea c do subitem 8.1 do item 8 do Anexo 2 do Capítulo 4 do Módulo 26 do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, configura o afastamento do efeito suspensivo atribuído à defesa e eventuais recursos administrativos interpostos pela autora e, consequentemente, a aplicação imediata do efeitos da rescisão parcial do contrato por via transversa, tornando inócua a referida suspensividade e estrangulando economicamente a demandante, enquanto durar o trâmite do processo administrativo nº 53172.005714/2014-11, haja vista o impedimento de exercer de forma plena as atividades comerciais decorrentes do contrato de franquia.(grifos nossos) Portanto, as penalidades previstas nos incisos I a VIII do 17.2 da Cláusula XVII do Contrato de Franquia Postal nº 9912296766/2012, que visam cessar todas as operações da AGF, está totalmente imbricada com o estabelecido na alínea c do subitem 8.1 do item 8 do Anexo 2 do Capítulo 4 do Módulo 26 do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, a qual expressamente veda a vinculação de serviços na(s) AGF(s) quando a unidade estiver respondendo a processo administrativo instaurado com vistas à rescisão unilateral do Contrato de Franquia Postal. Ademais, a sentença embargada expressamente consignou que a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 53172.005714/2014-11 foi declarada nula por força da r. sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0026568-42.2015.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e que se encontra pendente de análise de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, de acordo como toda a fundamentação supra, não há que se falar em contradição, ou julgamento extra petita, haja vista que a norma interna da ECT, constante na alínea c do subitem 8.1 do item 8 do Anexo 2 do Capítulo 4 do Módulo 26 do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, somente terá sua incidência, ou seja, o impedimento de vinculação de serviços na AGF, caso haja a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a VIII do 17.2 da Cláusula XVII do Contrato de Franquia Postal nº 9912296766/2012, sendo o julgado coerente com o contexto fático-probatório constante dos autos. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infrigente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 351/354 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024351-60.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S L(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em sentença. BANCO SANTANDER BRASIL S/A e GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER SL opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 596/608. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que esta (i) incorreu em erro de premissa fática, haja vista que o objeto da ação trata da qualificação do JCP para efeitos do tratado com a Espanha, e não que se transmita a natureza dos JCP; bem como foi (ii) contraditória, pois, de acordo com o artigo 98 do CTN e o princípio da especialidade, devem prevalecer as normas do acordo internacional em detrimento à lei doméstica; (iii) contraditória, pois muito embora a ficção possa se considerar válida para efeitos da lei tributária interna brasileira, ela já não pode se sobrepor aos tratados, pois estes contêm regras e conceitos próprios para a qualificação dos rendimentos e (iv) omisso, ao não se pronunciar quanto à alegação de que a qualificação do JCP como juros só poderia ser admitida se o tratado contivesse regra expressa nesse sentido e que a interpretação contida no julgamento do recurso nº 0000232/2011 proferido pela Justiça Espanhola não pode ser omitida pela sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 610/619, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de contradição do julgado, sob o fundamento de que, conforme o disposto no artigo 98 do CTN e o princípio da especialidade, devem prevalecer as normas do acordo internacional em detrimento à lei doméstica, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Registro, prioritariamente que, à luz da interpretação do E. Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais estão alocados no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não havendo, pois, primazia hierárquica sobre a legislação interna. Evidente que o tema nos autos não diz respeito aos tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos, cuja aprovação pelo rito estabelecido na Emenda Constitucional n. 45/2004, atribui-se-lhes natureza jurídica de emendas constitucionais. De outra parte, consoante entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, tratados internacionais sobre direitos humanos, que não se submetem ao crivo do devido processo legislativo constitucional, teriam status de norma suprallegal, ou seja, estaria abaixo da Constituição e acima das leis. Por consequência, o controle do Poder Judiciário seria realizado a partir das normas supralégais, nascendo, para além do clássico controle de constitucionalidade, o controle jurisdicional de convencionalidade, conforme entendimento seminal de Valério de Oliveira Mazzuoli, in O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis, Editora Revisto dos Tribunais/2010. De qualquer forma, tratado internacional, tirante a hipótese da EC/45, tem o mesmo status de lei ordinária. Por consequência, tais espécies normativas, ainda que internalizadas no nosso ordenamento jurídico, não revogam tampouco modificam a lei ordinária anterior ou posterior. Logo, se ocorrer antinômias, o conflito se resolve pelos critérios clássicos de proscrição de antagonismos normativos (antinômias próprias e/ou impróprias) idealizados por Savigny, sobretudo o critério da especialidade. Como exemplo corroborativo ao precitado entendimento é a decisão do art. 85-A da Lei n. 8.212/91, acrescido pela Lei n. 9.876/99, cuja literalidade prescreve que Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. Nesta esteira, o artigo 98 do Código Tributário Nacional preconiza que: Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Dessumem-se, portanto, que a parte final do sobredito artigo somente alcança os tratados de natureza contratual, sendo infenso aos tratados de natureza normativa, tal como a Convenção Brasil-Espanha, cujas normas podem ser afetadas por legislação interna superveniente. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.480/DF, esmiuçou a questão, pondo a termo qualquer dúvida sobre o tema: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPESIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPESIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controversia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polémico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de transição perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10). (STF, Tribunal Pleno, MC na ADI nº 1.480/DF Rel. Min. Celso de Mello, j. 04/09/1997, DJ. 18/05/2001, p. 00429) (grifos nossos) Em suma, lei ordinária pode ter eficácia paralante, quer pelo critério cronológico, quer pelo critério da especialidade, em relação à norma proveniente de tratado ou convenção internacional. Destarte, o acordo internacional não tem primazia absoluta frente à lei doméstica. Assim, as alegações contidas na petição inicial segundo a qual as disposições de tratados internacionais prevalecem face a lei interna, não deve prevalecer em face da fundamentação acima expendida. Portanto, denota-se que a sentença embargada é coerente no que concerne à ausência de primazia absoluta do acordo internacional em face da lei doméstica, não havendo de se falar em contradição na fundamentação do julgado embargado. Relativamente à suscitada contradição do julgamento, ao argumento de que muito embora a ficção possa se considerar válida para efeitos da lei tributária interna brasileira, ela já não pode se sobrepor aos tratados, pois estes contêm regras e conceitos próprios para a qualificação dos rendimentos, tem-se que na sentença embargada considerou expressamente que, o acordo internacional não possui primazia sobre a lei interna e, no que concerne aos juros sobre capital próprio, para fins tributários possui natureza de juros e, nesse sentido, tendo em vista que a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil-Espanha é aplicada no âmbito tributário, tem-se que para os juros sobre capital próprio não incide o disposto no artigo 10 e item 3 do Protocolo que constitui parte integrante da referida Convenção e, tampouco, o artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 04/2006. Destarte, ausente a apontada contradição no julgado. Quanto à suscitada omissão do julgado ao não se pronunciar quanto à alegação de que a qualificação do JCP como juros só poderia ser admitida se o tratado contivesse regra expressa nesse sentido e que a interpretação contida no julgamento do recurso nº 0000232/2011 proferido pela Justiça Espanhola não pode ser omitida pela sentença, ficou expressamente contido na sentença embargada que, a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil-Espanha é aplicada no âmbito tributário e, por conseguinte, considerando-se que para fins tributários os juros sobre capital próprio possuem natureza de juros tem-se por dispensada a necessidade de regra expressa contida no tratado qualificando a natureza da referida rubrica como juros. Já no tocante ao conteúdo da decisão proferida pela Justiça Espanhola no recurso nº 0000232/2011, é certo que, de acordo com o princípio da soberania previsto no inciso I do artigo 1º da Constituição Federal e no artigo 17 do Decreto-lei nº 4.657/42, referida decisão não é oponível ao Poder Judiciário, salvo na hipótese prevista o disposto na alínea i do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, e, tampouco tem o condão de afastar o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, pelo que, não há de se falar em omissão do julgado quanto à interpretação contida no julgamento do recurso nº 0000232/2011. Por fim, quanto à alegação de que houve erro de premissa fática haja vista que o objeto da ação trata da qualificação do JCP para efeitos do tratado com a Espanha, e não que se transmita a natureza dos JCP, da leitura da sentença embargada se depreende que toda a sua fundamentação envolveu a análise da natureza jurídica dos juros sobre capital próprio em face da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil-Espanha, pelo que, nesse aspecto, tem-se que os presentes embargos possuem caráter infrigente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 596/608 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000800-05.2015.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação em que a autora busca a anulação do auto de infração ao PAF nº 10711-725.969/2011-95. Em antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito. Descreve o motivo da autuação como sendo a não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, com base no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto Lei nº 37/66, na forma regulamentada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/07. Reconhece, à fls. 02 da exordial, que não obstante tenha a autora inserido os dados fora do prazo estabelecido no supracitado artigo da IN RFB nº 800/07, tem-se por certo que o auto de infração deverá ser anulado (...). Para tanto, alega a ocorrência de violação ao princípio da legalidade estrita, reconhecimento da retroatividade da lei mais benigna, incidência de denúncia espontânea, bem como sua ilegitimidade passiva e ofensa ao dever de motivação do auto de infração. A União ofereceu contestação (fls. 92 a 95). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 102 a 107) desprovido por unanimidade pela E. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pedido de tutela de urgência prejudicado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da apresentação de impugnação tempestiva na esfera administrativa (fl. 146). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A demanda discute a legalidade do auto de infração supracitado com base em matéria de direito, bastando, portanto, ao seu deslinde o exame dos documentos já constantes dos autos, razão pela qual passo ao julgamento. O auto de infração foi lavrado em razão de a autora ter deixado de prestar as informações relativas à atracação e desconexão das cargas sob sua responsabilidade. Tal fato é incontroverso, admitido pela autora na inicial e registrado no auto de infração impugnado, cuja capitulo legal reside nos seguintes artigos: Decreto-Lei nº 37/66 Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). (...) Instrução Normativa RFB nº 800/2007 Art. 1º O controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e serão processados mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014). Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes na forma e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: (Redação dada pela Instrução Normativa

RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; eII - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.(...).Art. 7º A informação sobre o veículo transportador corresponde à informação de suas escalas.Art. 8º A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a representante deverá informar à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I. 1º A informação da escala deverá ser prestada independentemente da procedência da embarcação, inclusive para embarcações arribadas, navios de passageiros e embarcações militares utilizadas no transporte de mercadorias. 1º A informação da escala da embarcação deverá ser prestada independentemente da sua procedência, inclusive para embarcações arribadas, navios de passageiros, embarcações em navegação de cabotagem, barcos de suprimento e embarcações militares utilizadas no transporte de mercadorias. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)(...).Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; eII - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de execução; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. O auto de infração (f. 51 a 63) delimitou com clareza a caracterização da infração, merecendo destaque a seguinte passagem (grifado): A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 23/12/2008, às 16:23:00 h, conforme extrato de escala nº 0800306822 (...) sendo esta a data/hora limite para que a empresa C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos art. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007. No entanto, a empresa C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E. Mercante Agregado (HBL) nº 130905004560994 somente no dia 14/01/2009, às 14:35:25 h, restando, portanto, intempista a informação (...).Nessa medida, aplicou a penalidade do art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66.Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...).IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...).e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eDe início, rejeito o argumento suscitado pela parte autora no sentido de que houve omissão do dever de motivação do ato administrativo. Com efeito, o auto de infração nº 0717600/00593/11 trouxe motivação explícita, clara e congruente, descrevendo minuciosamente os fatos ocorridos e o respectivo enquadramento legal, tudo acompanhado da documentação pertinente. Igualmente, consigno pela legitimidade da parte autora em responder pelo auto de infração, na dicção do supratranscrito art. 37, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, pois a autora é tida como agente de carga para fins de prestação das informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Nesse sentido, a própria documentação por ela acostada aos autos, a exemplo do comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 29) e alteração do contrato social (f. 30 a 36). Nesse sentido é a jurisprudência do TRF3:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE. DECRETO-LEI 37/66. IN 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. MULTA. VALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA.1. Consta dos autos que a autora, ora apelante, agente de cargas, foi autuada por ter deixado de prestar, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, consoante dispõe o artigo 107, IV, e, do DL 37/66. No auto de infração, contudo, restou consignada a autuação na forma do artigo 107, IV, f, do DL 37/66, que atribui a responsabilidade ao depositário e ao agente portuário. Assim, alega a apelante a nulidade do auto de infração 2. Todavia, a jurisprudência é firme no sentido de que o autuado se defende dos fatos descritos na autuação, e não da capitulação legal, tanto é que a recorrente, na hipótese, exerceu adequadamente o seu direito de defesa.3. A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações acessórias autônomas, como é o caso. Precedentes.4. Assim, a lei é clara ao prever o dever do agente marítimo de prestar informações acerca da carga transportada, nos termos do artigo 107, IV, e, e artigo 37, 1º, do Decreto-Lei nº 37/66.5. A alegação acerca da vacatio legis da IN 800/2007 não procede. Isso porque à época da ocorrência dos fatos, o artigo 50 da IN 800/2007 já previa que as informações deveriam ser prestadas antes da atracação da embarcação, embora os prazos mínimos só tenham passado a valer após 1º/04/2009.6. Descabida a alegação constante da petição de fl. 120, uma vez que a hipótese não diz respeito à retificação ou alteração de informação.7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1980741 - 0001188-73.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) DIREITO ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Descumprido o prazo de antecedência, previsto no artigo 22, III, IN RFB 800/2007, para prestação de informações sobre importação e transporte marítimo, é devida a multa aduaneira, aplicável ao agente de cargas, nos termos do artigo 37, 1º, do DL 37/1966.2. A multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico, não se revelando, desta forma, desproporcional ou confiscatório.3. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225264 - 0010996-46.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017) Quanto a alegação de violação ao princípio da legalidade, o argumento não procede, pois a hipótese de incidência da multa e o respectivo valor estão previstos no Decreto-lei 37, de 1966 (os quais tinham força de lei e eram expedidos por Presidentes da República). A Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB 800, de 2007, apenas regulamentou o disposto na alínea e do inc. IV do art. 107 do Decreto-lei 37, de 1966, sem desbordar dos ditames legais. Tampouco merece amparo o argumento de que a obrigação de prestação de informações à RFB, no prazo mínimo de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação em porto nacional, só se tornaria obrigatória a partir de 1º de abril de 2009, nos termos da alteração promovida pela IN RFB 899/08. Isso porque, desde a redação originária da IN RFB nº 800/07, já se fazia presente o parágrafo único do art. 50, que expressamente estipula que O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Em outras palavras, ainda que os prazos do artigo 22 da IN SRF 800/2007 não estivessem vigentes ao tempo dos fatos, em razão do caput do artigo 50, em que se postergou para 1º de abril de 2009 a sua aplicabilidade, é inquestionável que o respectivo parágrafo único tratou, em dois incisos, de regras aplicáveis desde logo. De fato, a incidência a partir de 1º de janeiro de 2009, diz respeito apenas aos prazos específicos do artigo 22 da IN SRF 800/2007, e não ao prazo previsto no respectivo artigo 50, parágrafo único, incisos I e II. Logo, não era exigível, naquela ocasião, a antecedência mínima de 48 horas, porém era obrigatória a prestação de informações sobre manifestos, conhecimentos eletrônicos e conclusão de desconsolidação, antes da atracação da embarcação. No caso concreto, a exigência não foi observada, pois as informações apenas foram prestadas em 14/01/2009 para a embarcação atracada em 10/11/2008. Tais fatos encontram-se comprovados nos autos e foram objeto de apuração administrativa, sendo, ademais, incontroversos. Legítima, pois, a autuação. A autora suscita, ainda, a retroatividade benigna da IN RFB nº 1.473/2014, que revogou expressamente os arts. 45 a 48 da IN RFB nº 800/2007. Contudo, o art. 45 somente acrescentava sujeitos passivos às penalidades capituladas no art. 107, inciso IV, alíneas e e f, quais sejam, o transportador, o depositário e o operador portuário, de maneira que a revogação do referido dispositivo não ocorre à autora. Ademais, a conclusão pela materialidade infracional é alcançada por meio de análise sistemática do regimento legal da matéria, de modo que a revogação do artigo 45 da Instrução Normativa 800/2007 em nada influi no caso dos autos. É que a tipicidade da conduta de incluir ou retificar informações a destempo não poderia derivar exclusivamente de regra infralegal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.1. A autuação, fundada na NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR, tem amparo no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei 37/1966, na redação dada pela Lei 10.833/2003, tendo a infração sido atribuída por prestação de informações fora do prazo (artigo 22, II, d e III da IN SRF 800/2007, vigente ao tempo dos fatos), ou seja, em até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.2. Embora os prazos do artigo 22 da IN SRF 800/2007 não estivessem vigentes, ao tempo dos fatos, em razão do caput do artigo 50, em que se postergou para 1º de janeiro de 2009 a sua aplicabilidade, é inquestionável que o respectivo parágrafo único tratou, em dois incisos, de regras aplicáveis desde logo, no tocante assim à obrigação do transportador de prestar informações sobre cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto do País (inciso II).3. A incidência a partir de 1º de janeiro de 2009, diz respeito apenas aos prazos específicos do artigo 22 da IN SRF 800/2007, e não ao prazo previsto no respectivo artigo 50, parágrafo único, incisos I e II.4. Não era exigível, naquela ocasião, a antecedência mínima de 48 horas, porém era obrigatória a prestação de informação sobre manifestos, conhecimentos eletrônicos e conclusão de desconsolidação, antes da atracação da embarcação, o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 11/11/2008 para a embarcação atracada em 10/11/2008.5. Não assiste razão à apelante ao sustentar que ausente o embarco à fiscalização, cuja IN/RFB 800/07 pretende evitar. Com efeito, o regimento do prazo para prestação de informações à autoridade administrativa objetiva permitir o efetivo controle documental do trânsito de mercadorias e, assim, a triagem e fiscalização de atividades mercantis sob os mais variados enfoques (saúde pública, tributação, segurança nacional, repressão de ilícitos). Evidente, deste modo, que os prazos previstos pela legislação regente dizem respeito à inclusão de informações corretas no sistema, pelo que se conclui, de maneira linear, que a desconsolidação dos dados a destempo é conduta de plena subversão ao tipo infracional previsto no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, tal como entendeu a autoridade aduaneira.6. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempista). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.7. Não procede o pleito de aplicação retroativa de lei mais benigna ao contribuinte, no caso, a IN/RFB 1.473/2014, que em seu artigo 4º, revogou o artigo 45 da IN 800/07. Com efeito, a revogação do artigo 45 da Instrução Normativa 800/2007 em nada influi no caso dos autos. É que a tipicidade da conduta de incluir ou retificar informações a destempo não poderia derivar exclusivamente de regra infralegal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. De fato, diversamente, a conclusão pela materialidade infracional é alcançada por meio de análise sistemática do regimento legal da matéria.8. A autuação observou o enquadramento legal correto, pois, estando a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico extemporânea, considera-se que não foram prestadas no prazo, em plena subversão ao artigo 45 da IN 800/2007, que remete à imposição da penalidade prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66.9. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242138 - 0007226-67.2014.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017). Por fim, o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, não tem aplicação ao caso concreto, já que a prestação de informações nos manifestos e conhecimentos de embarque são obrigações acessórias e sua apresentação ou retificação intempista caracteriza infração formal, cuja penalidade não é passível de ser afastada pela denúncia espontânea, conforme precedentes do STJ/TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). Assim sendo, forçoso reconhecer a improcedência de seu pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários em favor da União, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º e 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. GUSTAVO BARBOSA COELHO Juiz Federal Substituto

0002106-84.2016.403.6100 - AQUINO RIBEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME/SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO: AQUINO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições anuais cobradas pela ré das sociedades de advogados registradas, bem como sua condenação a devolver os valores pagos conforme comprovantes de pagamentos já efetuados. Alega ser sociedade de advogados regularmente constituída e inscrita na OAB/SP; que vem recolhendo as contribuições conforme a legislação vigente; que o recolhimento não tem previsão legal; que a contribuição é indevida. Argumenta não haver amparo legal para a cobrança, citando o art. 46 e demais dispositivos da Lei nº 8.906/94. Cita precedentes judiciais. Alega ter direito à restituição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/34. Citada (fls. 41/41-v), a ré apresentou contestação (fls. 42/48), juntando os documentos de fls. 49/50. Houve réplica (fls. 52/54). Determinada a especificação de provas (fl. 55), autora e ré manifestaram-se pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 56/57 e 58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo antecipadamente a lide na forma do art. 355, inciso I, do atual Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. O pedido, constante da inicial, deve ser julgado procedente. De fato, não há previsão legal para a cobrança da contribuição em questão. O art. 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece a competência da OAB para fixar e cobrar contribuição de seus inscritos. A sociedade de advogados é registrada, mas não inscrita na OAB. Inscritos são apenas os advogados e os estagiários, na forma dos arts. 8º e 9º da referida lei. O registro não se confunde com a inscrição. O C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/03/2008.) (grifei) Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre a autora e a ré, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida fora dos limites legais. É também neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliente que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa. 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. 4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB. 5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. 6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347887 - 0007091-04.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1648386 - 0023825-35.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015.) (grifei) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, relativamente à cobrança da anuidade enquanto sociedade de advogados, bem como para condenar a ré a devolver-lhe os valores pagos indevidamente, conforme comprovantes anexos dos pagamentos efetuados, com correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/02. Condeno a parte ré ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA Juíza Federal Substituta

0007168-08.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)



Vistos em sentença. I - RELATÓRIO: ASSOCIAÇÃO PIERRE BONHOMME, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito da autora de proceder à repetição do indébito da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista na Lei nº 9.876/1999. Requer a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Suscita, em síntese, a inconstitucionalidade de referida contribuição, especialmente em razão do julgamento do RE nº 595.838. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/79. Citada (fls. 85/86), a ré manifestou-se às fls. 88/91, informando que deixaria de contestar. As partes não requereram a produção de provas; É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diante do teor da manifestação da União Federal às fls. 88/91, impõe-se a homologação do reconhecimento do pedido, que ocorreu após a citação. Nesse sentido, dispõe o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999) Depreende-se do texto legal, acima transcrito, que a redação do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/1999, criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à Seguridade Social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Assim, houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária) da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. Entretanto, estabelece a alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifei) Portanto, a alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal é clara ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Assim, conclui-se que o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da Seguridade Social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, ou seja, o faturamento, sobre o qual já incide a contribuição previdenciária, nos termos da alínea b do art. 195 do texto constitucional. Entretanto, ainda que quisesse o legislador instituir nova fonte de custeio para a Seguridade Social, o inciso I do art. 154 e o 4º do art. 195 e da Constituição Federal estabelecem: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (grifei) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, (grifei) Assim, a instituição de novas fontes de custeio da Seguridade Social deve se dar mediante lei complementar, e não por lei ordinária, como ocorreu com a inclusão do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, evidenciando-se, assim, o vício de inconstitucionalidade da referida exação. E, nesse sentido, decidiu o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 595.838/SP, submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 595.838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014, DJ. 07/10/2014) (grifei) Assim, no entendimento do Ministro Relator, acompanhado pela unanimidade do Plenário do C. STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária extrapolou aquela previamente fixada na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da Seguridade, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar. Configurada, portanto, a verossimilhança das alegações da autora. Ademais, no tocante ao pedido de restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Assim, conforme fundamentação supra, deve ser homologado o reconhecimento do pedido formulado pela autora. Registre-se que a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido, o que caracteriza a hipótese prevista no art. 19, inciso 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (vide STJ - REsp 1137591). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela autora, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista na Lei nº 9.876/1999, bem como reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) e, sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06/12/2005, DJ 22/03/2006, p. 161). Custas na forma da lei. Diante do reconhecimento da procedência do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014799-03.2016.403.6100** - JULIO CESAR BATISTA DE SOUZA(SPI62668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por JÚLIO CÉSAR BATISTA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Narra o autor que se dirigiu à agência do banco réu em 23/04/2013 para efetuar o pagamento de FGIP no montante de R\$ 13.196,42 (treze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) e que foi vítima de roubo no interior do estacionamento da instituição financeira, mediante a abordagem de assaltante com arma de fogo, que levou o numerário que estava em sua posse. Sustenta o autor que, em virtude da responsabilidade objetiva da ré quanto à segurança dos seus clientes, deve ser condenada em dano moral pelos dissabores sofridos e requer a condenação em danos morais, apurados no montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/25). Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 28). Citada (fls. 31/31-v), a CEF contestou o feito às fls. 32/40, juntando ainda procuração e documentos (fls. 41/54). Preliminarmente, suscitou a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão autoral. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade civil da CEF e a inexistência do dever de indenizar. Por fim, alega que os danos morais narrados pelo autor não foram comprovados. Pugna pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, pela condenação em um patamar dentro dos limites da razoabilidade. O autor apresentou réplica às fls. 56/72. Em sede de especificação de provas, a CEF protestou pela produção de prova documental e requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 74), ao passo que o autor requereu a disponibilização, pela ré, das imagens da data do evento danoso a fim de comprovar os fatos narrados na inicial (fls. 74/76). Embora deferida a prova documental requerida (fl. 77), nada foi acostado aos autos no prazo fixado. Encerrada a fase instrutória (fl. 80), foram apresentadas alegações finais pelo autor (fls. 81/89) e pela ré (fls. 96/98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1 - PRELIMINARES: I) CARÊNCIA DE AÇÃO: Em sede preliminar, a CEF sustenta a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, alegação esta que rejeito. A presente demanda foi proposta em 05/07/2016, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, o novo diploma processual civil alterou as condições da ação de modo a contemplar apenas a legitimidade e o interesse processual. Em consequência, a possibilidade jurídica do pedido passou a ser considerada questão de mérito. Assim, adiro ao entendimento predominante no sentido de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito, e não de inadmissibilidade. Por este motivo, a análise da possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor se dará junto com o julgamento do mérito da demanda. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA: A CEF suscita, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Contudo, verifico que a base argumentativa da ré é a ausência de responsabilidade em indenizar o demandante, o que depende de um julgamento a respeito da falha na prestação do serviço. Trata-se, dessa maneira, de evidente matéria de mérito, devendo ser analisada em conjunto com os demais argumentos das partes. II.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO: Por fim, a CEF pretende a decretação de prescrição da pretensão autoral, com base no art. 206, 3º, V, do CC/02. Sustenta que não foi observado o prazo trienal para o ajuizamento da demanda reparatória. O ordenamento jurídico pátrio vem adotando, em se tratando de prescrição, a teoria da actio nata, segundo a qual nasce a pretensão do requerente a partir da ciência do evento danoso. E é com o surgimento da pretensão que se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 189 do CC/02. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido, o mesmo diploma civil estabelece, no seu art. 206, o prazo prescricional de 3 (três) anos para o ajuizamento de ação que vise à reparação civil. Por outro lado, o autor replica que a norma aplicável é o Código de Defesa do Consumidor, que fixa prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de demandas que visem à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. Com razão o requerente. É firme o entendimento jurisprudencial de que o pedido de indenização por danos morais decorrentes de roubo em estacionamento mantido por agência bancária caracteriza falha na prestação do serviço de natureza consumerista. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DENTRO DE ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor por defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, 3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. No caso dos autos, narra a parte autora que, em 09/06/2010, por volta das 14:30, compareceu à agência de nº 3041-4 com o intuito de realizar cinco transferências, porém conseguiu realizar apenas quatro. Como não conseguiu concluir a quinta transferência no valor de R\$ 2.080,00, sacou este valor, juntamente com um segundo saque no valor de R\$ 5.000,00. Guardou as notas e se dirigiu ao estacionamento da agência, onde foi abordado por dois homens armados, que anunciaram o assalto e levaram R\$ 7.080,00, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 4.088/2010, lavrado perante a 1ª DP de Guarulhos. (...) 5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança nas suas instalações, incluindo o estacionamento que oferece aos clientes, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. É patente a responsabilidade da instituição financeira, quando o consumidor demonstra que houve defeito na prestação do serviço (c.f. art. 14, 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA: 14/11/2005 - PG00328 - Decisão: 20/10/2005. (...) (TRF3. Processo: AC 00102162520104036119. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Data da Decisão: 24/04/2017. Data da Publicação: 02/05/2017. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017.) (grifei) Desta feita, aplica-se o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que, ao regular a prescrição da pretensão reparatória, o fez nos seguintes termos: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. No caso em apreço, verifico que o evento danoso narrado ocorreu na presença do autor em 23/04/2013, às 11h00, como demonstra o Boletim de Ocorrência de fls. 19/20. Portanto, o prazo prescricional começou a fluir imediatamente após o evento criminoso narrado na exordial. Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 05/07/2016, foi respeitado o prazo prescricional legalmente estabelecido. Não havendo qualquer outra questão prévia a considerar, passo à análise do mérito. II.3 - MÉRITO: Improcede o pleito autoral. Isso porque o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Com efeito, conforme narrativa apresentada pelo autor, no dia 23/04/2013, retirou no Banco Bradesco um cheque administrativo pertencente a seu empregador (conforme comprovante de fl. 23 e cópia da cédula à fl. 24) e, em seguida, dirigiu-se à agência da CEF (conforme comprovante de fl. 23), localizada na Av. Presidente Almino, nº 832, para efetuar o pagamento de guia de recolhimento do FGTS (fl. 22) no valor de R\$ 13.196,42 (treze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos). Contudo, como os prepostos da CEF, com fundamento em normas internas da instituição, recusaram o recebimento do cheque administrativo, retornou à agência do Banco Bradesco para efetuar o saque do numerário. Ato contínuo, dirigiu-se novamente à CEF, onde, ao estacionar sua motocicleta no estacionamento da agência bancária (imagem jurtaada à fl. 21), foi abordado por criminoso armado que lhe subtraiu o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da chave de seu veículo, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 19/20. Sustenta que os fatos foram presenciados pelos seguranças da agência bancária, que nada fizeram. Em sua contestação, a CEF nega a ocorrência dos fatos, afirmando que, consultada a agência Jaguaré, nenhum empregado da época se recorda do caso em tela (fl. 33). Com efeito, embora a instituição financeira se submeta ao CDC e, por consequência, ao sistema da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 daquele diploma legal (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), para que exista o dever de reparação, ainda que independentemente de culpa, são imprescindíveis os demais elementos que compõem a responsabilidade civil e geram o dever de indenizar, a saber, a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o dano (material ou moral), nos termos dos arts. 186 e 927 do CC/02. No caso em apreço, não há nos autos prova do roubo sofrido pelo autor. Assim, embora o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que a instituição bancária responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos nas dependências de estacionamento que oferece aos veículos de seus clientes (STJ, RESP 1045775/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 04/08/2009), inexistindo prova dos fatos, não há como reconhecer os danos morais pleiteados na inicial. Vale destacar, também, que a inversão do ônus, prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 e pleiteada na exordial, não é automática, devendo o autor demonstrar a verossimilhança das suas alegações e/ou a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência dos fatos ensejadores do dano moral. Nos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso em tela, não foi comprovado o suposto roubo sofrido pelo autor no estacionamento de agência da ré. Embora o requerente tenha pleiteado a disponibilização, pela ré, das imagens das câmeras de segurança na data do evento danoso, a fim de comprovar os fatos narrados, é de conhecimento geral que as referidas imagens são armazenadas por curto período de tempo, não sendo exigível que, após mais de 3 (três) anos da ocorrência dos fatos, a agência ainda disponha delas. Poderia o autor ter arrolado testemunhas para comprovar os fatos narrados, mas não o fez, somente anexando o Boletim de Ocorrência de fls. 19/20, lavrado unicamente com base nas declarações do demandante, não havendo menção a qualquer testemunha - seguranças da CEF, outros clientes ou mesmo transeuntes que tenham presenciado a ação criminoso. Sequer há informação acerca da instauração de inquérito policial para apuração do delito nem de seu eventual resultado. Ademais, é de se destacar que o autor não colacionou aos autos o comprovante de saque em espécie do valor do cheque, mas somente a cópia da cédula e o comprovante de emissão do cheque administrativo. Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não estão presentes os pressupostos configuradores da responsabilidade civil e, consequentemente, improcede o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo sido deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 28), as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme estabelece o art. 98, 1º, do diploma processual civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000297-25.2017.403.6100** - MANUELA MAX FERREIRA FONTOURA GUEDES/RJ011221 - ADOLPHO GOMEZ TEJEIRA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. MANUELA MAX FERREIRA FONTOURA GUEDES, qualificada na inicial, propôs o presente pedido de Opção de Nacionalidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 04/07. O procedimento distribuído na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, teve regular andamento até que se determinou diligência à fl. 59. O prazo decorreu sem manifestação, tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora (fl. 60), o que ocorreu à fl. 65. Sem manifestação, os autos vieram à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia da autora que, intimada pessoalmente (fl. 65), permaneceu inerte. Dispõe o artigo 485, inciso III, do N.C.P.C.: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter o autor abandonado a causa, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários por se tratar de jurisdição voluntária. P.R.I.

## ALVARA JUDICIAL

**0008240-30.2016.403.6100** - PAULO JOSUE ALVES(SP369458 - DIANA MIRANDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. PAULO JOSÉ ALVES, qualificado na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de liberação de saldo referente ao FGTS e ao PIS. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/30. O procedimento teve regular andamento até que se determinou diligência à fl. 58. O prazo decorreu sem manifestação, tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora (fl. 59), o que ocorreu à fl. 62v. Sem manifestação, os autos vieram à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia do autor que, intimado pessoalmente (fl. 62v.), permaneceu inerte. Dispõe o artigo 485, inciso III, do N.C.P.C.: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter o autor abandonado a causa, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade de justiça e condeno o autor ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido; observado o artigo 98 e seus parágrafos, do mesmo código. P.R.I.

## Expediente Nº 7119

### PROCEDIMENTO COMUM

**0675001-78.1985.403.6100 (00.0675001-0)** - SCHAHIN ENGENHARIA S.A. X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0742033-03.1985.403.6100 (00.0742033-1)** - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP043138 - AGENOR FEITOZA DE LIMA E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0013248-96.1990.403.6100 (90.0013248-7)** - ORLANDO ROZANTE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0040544-93.1990.403.6100 (90.0040544-0)** - EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face dos pagamentos realizados em suas totalidades, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

**0654950-36.1991.403.6100 (91.0654950-0)** - JOSE BASSO MADEIRA(SP097643 - PRAZERES AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA E SP158609 - SAULO DE ALMEIDA JUNIOR E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0017856-69.1992.403.6100 (92.0017856-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742260-80.1991.403.6100 (91.0742260-1)) BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BLOCASA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0019877-18.1992.403.6100 (92.0019877-5)** - ALFA COMMODITIES S.A X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDEIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0027699-58.1992.403.6100 (92.0027699-7)** - SILVANA TCHORBADJIAN DE REZENDE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0062238-45.1995.403.6100 (95.0062238-6)** - GUSTAVO BONISSON SILVA X JACKSON RONY FERNANDEZ X LUIZ CARLOS BANDEIRA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X MAURICIO ROMERO X NILMAR DA SILVA LIMA X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X VICENTE PAULO DE FARIA X VICTORIO PINTO DA SILVA FILHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6)** - ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em face do trânsito em julgado do agravo, promova o exequente o cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

**0016654-47.1998.403.6100 (98.0016654-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019510-23.1994.403.6100 (94.0019510-9)) BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X DIPLAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da decisão do V.Acórdão de fs.524/525, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0017665-14.1998.403.6100 (98.0017665-9)** - GILDO SANTANA VASCONCELOS X JOSE BONIOLO X LUCAS RODRIGUES EPITACIO X SEVERINO SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DANTAS X MILTON MARCEK X OTAIDES MARQUES X DAMIAO TOFOLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0033157-46.1998.403.6100 (98.0033157-3)** - HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X LUIZ CARLOS PRATI X ROQUE CAPUCHO(SP058350 - ROMEU TERTULLANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

**0058844-88.1999.403.6100 (1999.61.00.058844-9)** - ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

**0002832-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002832-1)** - EDVALDO DA SILVA ALVES(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0033740-60.2000.403.6100 (2000.61.00.033740-8)** - ANTONIO FRANCISCO PACHECO X AVELINO BAPTISTA RAMOS X JURACI KOVALEZUK X LOURIVAL FREIRE COSTA X SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

**0015951-14.2001.403.6100 (2001.61.00.015951-1)** - ALVARO RAMOS SOBRAL X EDISON ALEXANDRE X SERGIO LUIZ MACHADO X MATHIAS DE OLIVEIRA BASTOS X AIRTON NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO DE ORNELLAS FILHO X JOAO BOSCO FONSECA X ROBERTO GOUVEIA QUARTIM X NILDE AUGUSTA DIAS MORAIS X TERESA MARIA TEDESCHI DE AMORIM(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0022659-12.2003.403.6100 (2003.61.00.022659-4)** - LUIZ FABOZZI X HIROAQUI YAMADA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X LAURA DAMARIO FRANCHINI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0024581-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024581-3)** - JAIR FERNANDES X IVANI LUCI FERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(S/SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o determinado à fl. 449, devendo-se o cumprimento de sentença prosseguir no Processo Judicial Eletrônico. Após, ao arquivo. Int.

**0006353-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006353-8)** - IOCHPE MAXION S/A(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0032412-17.2008.403.6100 (2008.61.00.032412-7)** - JOAO ALBERTO COSTA RODRIGUES X MARIANGELA CENCINI RODRIGUES(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0025656-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025656-4)** - GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001929-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001929-5)** - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9)** - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela exequente mas os nego provimento a fim de manter o determinado à fl. 550, uma vez que, conforme previsto nas Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, o cumprimento de sentença deverá tramitar no Processo Judicial Eletrônico-PJE, sendo obrigatória a sua digitalização. Assim, cumpra-se, no prazo de 05(cinco) dias, o determinado à fl. 550. Após, ao arquivo. Int.

**0005492-35.2010.403.6100** - MARIA ERRICO ROMANO(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005871-73.2010.403.6100** - JOSE SAEZ ALVAREZ X ODETE AFONSO DE MELO(SP251738 - LETICIA MACEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005933-16.2010.403.6100** - HUMBERTO NIZZOLA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005987-79.2010.403.6100** - IZABEL CRISTINA PETRAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009522-16.2010.403.6100** - GERALDO GALINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019466-42.2010.403.6100** - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019862-19.2010.403.6100** - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0021824-77.2010.403.6100** - FRANCISCO MICHELI X LOURIVAL RENZO MICHELI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005892-78.2012.403.6100** - ALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0004745-46.2014.403.6100** - HERNAN MARTINEZ ROJAS(SP083856 - OSWALDO MAMMANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de reparação de danos materiais cumulada com indenização por danos morais ajuizada por HERNAN MARTINEZ ROJAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a restituição do montante de R\$ 49.618,15 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos), devidamente atualizado, sacado indevidamente da conta poupança do requerente, a ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 99.236,30 (noventa e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos). Narra o autor que se dirigiu à agência do banco réu em 14/11/2013 para retirar um extrato de sua conta poupança, oportunidade em que verificou a ocorrência de diversos saques indevidos em sua conta nº 0137605-2, da agência 0271, no período de maio a setembro de 2013, totalizando à época o valor de R\$ 49.618,15 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos). Sustenta ter havido falha na prestação do serviço, o que lhe causou danos de ordem material e moral, considerando ser idoso e se encontrar à época em tratamento de um câncer. Aduz que não foi indenizado pela ré, que alegou não haver indícios de fraude na movimentação questionada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 53/67). Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 80). Citada (fls. 83/83-v), a CEF contestou o feito às fls. 90/98, juntando ainda procuração e documentos (fls. 99/114). Sustenta, em suma, a ausência de qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, eis que os saques foram realizados por meio de cartão magnético e senha pessoal do próprio correntista, não foi identificada a utilização de equipamento no qual tenha havido registro de violação de segurança ou instalação de dispositivo de clonagem e não foi zerada de uma só vez a conta do correntista, tendo havido diversos saques durante longo lapso temporal, o que configura indício de fraude familiar. Pugna pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da culpa concorrente do autor e pela condenação em um patamar dentro dos limites da razoabilidade. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 117), ao passo que o autor não se manifestou (fl. 119). Considerando a relevância para o deslinde da presente ação reparatória, converto o julgamento em diligência e determino seja oficiado o MM. Juiz Estadual da 2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 114), com as homenagens de estilo, solicitando-lhe o encaminhamento de cópia do relatório policial apresentado no bojo do processo/inquérito policial nº 003592-64.2014.8.26.0001, bem como de eventual denúncia ofertada e sentença proferida pelo d. juízo. Determino, ainda, a tramitação prioritária destes autos, considerando a condição de idoso do autor, procedendo-se à identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2018. GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009395-54.2005.403.6100 (2005.61.00.009395-5)** - CARLOS ROBERTO SCARELLI X MARIA DE LURDES SCARELLI X VERA LUCIA SCARELLI(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(S/SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0004337-55.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes, sobre a audiência designada pelo Juízo de Formoso Goiás, para o dia 27/02/2018 às 13:30 na sala daquele Juízo, não se tratando de videoconferência. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0061368-97.1995.403.6100 (95.0061368-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-15.1989.403.6100 (89.0009505-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(S/SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0015385-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015385-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059913-29.1997.403.6100 (97.0059913-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA LUCIA PAZ DA SILVA CARRARA X CASSIA APARECIDA BINDER TOYOSHIMA X DAISY ZORRON LOPES X DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Determino o prosseguimento da execução nos autos principais. Apresentem os embargados os valores que entendem devidos em face do pedido de indeferimento da execução de fls.195/196.

**0017126-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017126-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUIZA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010159-40.2005.403.6100 (2005.61.00.010159-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-94.1994.403.6100 (94.0021497-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X SUPERMERCADO JAU SERVE S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0007520-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007520-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036342-29.1997.403.6100 (97.0036342-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLEYT VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LEITE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela ré às fls.627/629.

**0029466-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029466-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-09.1997.403.6100 (97.0022925-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias.

**0006146-46.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010052-98.2002.403.6100 (2002.61.00.010052-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUIZA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHE TANIGUCHI RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Em face do trânsito em julgado do agravo fica o exequente intimado para que no prazo de 5 dias, promova o cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.124 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES n.º88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença ou prosseguimento de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0003414-44.2005.403.6100 (2005.61.00.003414-8)** - MARGARETE VENDRAMEL KERBEI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X HELENA LEONARDI GABALDI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X SONIA REGINA RIBEIRO REBOUCAS(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CLAUDIO GABALDI FILHO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ROSSETTO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X NAGIB KERBEI SOBRINHO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X LOURDES SUMIKO YONEYAMA(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS KERBEI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X ERALDO BARTOLOMEU CIDREIRA REBOUCAS(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X SP101631 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONCANO E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP175211B - CELIA REGINA PADOVAN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS E SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP146254 - ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda, se for o caso, que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0010437-27.1994.403.6100 (94.0010437-5)** - MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO X JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO X MAURICIO SEGALL X OSCAR ABEL KLABIN SEGALL - ESPOLIO X MAURICIO SEGALL X EUGENIA KLABIN SEGALL - ESPOLIO X MAURICIO SEGALL X JOAO PEDRO LORCH X GENY KOOGAN LORCH X FRANCISCO BERNARDO LORCH - ESPOLIO X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER LORCH X REGINA LORCH WURZMANN X MARTIN WURZMAN X EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO X MIGUEL LAFER X SYLVIA LAFER PIVA X PEDRO FRANCO PIVA X GRAZIELA LAFER GALVAO X KLABIN IRMAOS & CIA X ISRAEL KLABIN X LEA MANELA KLABIN X DANIEL MIGUEL KLABIN X MARIA IZABEL CATAO KLABIN X ARMANDO KLABIN X ROSA MARIA LISBOA KLABIN X SALOMAO KLABIN - ESPOLIO X LILIA KLABIN LEVINE(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Em face do lapso de tempo prescricional decorrido, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663511-59.1985.403.6100 (00.0663511-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0663962-84.1985.403.6100 (00.0663962-3)** - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MONDELEZ BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6)** - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Afasto a preliminar de prescrição e acolho a fundamentação da parte autora de fls.1992/1994. De fato, o pagamento da última parcela se deu em 01/12/2015, assim o prazo para requisição de pagamento complementar é de 5 anos contados da data do pagamento do precatório nos termos do artigo do Decreto 20.190/1932 e do artigo 2º do Decreto-Lei nº4.597/42. Remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos trazidos pelas partes conforme decidido no V. Acórdão e ainda conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) TEXTIL SAO JOAO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TEXTIL SAO JOAO S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em face do lapso de tempo transcorrido.

**0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0)** - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X INSS/FAZENDA

Vista à União Federal sobre o requerimento da parte autora.

**0037549-63.1997.403.6100 (97.0037549-8)** - MARCELO BOTTA X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X JORGEIR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X MARGARETH PINHEIRO X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARCELO BOTTA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X UNIAO FEDERAL X JORGEIR OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os ofícios expedidos no prazo de 5 dias. Após, à transmissão.

**0060688-44.1997.403.6100 (97.0060688-0)** - GILBERTO VON KOSSEL X IVANILDA TELES SANTOS X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GILBERTO VON KOSSEL X UNIAO FEDERAL X IVANILDA TELES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência ao advogado requerente para que informe número de conta bancária para posterior depósito dos honorários.

**0079688-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079688-1)** - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORIENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0004451-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004451-6)** - RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X E. K. TAKAMATSU SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora sobre o pagamento liberado.

**0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X ARTHUR ANDERSEN S/C X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal

**0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)** - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X RONALDO CORREA VILLAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com a vinda das informações e inserção dos dados no sistema, determino a transmissão da requisição de valores. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0014955-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0)) APARECIDO FRANCISCO LOPES(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0080984-63.1992.403.6100 (92.0080984-7)** - A.W. FABER CASTELL S.A. X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/PRATA-MG X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/SAO PAULO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RIO DE JANEIRO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RECIFE-PE X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/CURITIBA-PR X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/BELO HORIZONTE-MG(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X A.W. FABER CASTELL S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Em face da discordância da ré, indefiro a expedição de pagamento do valor incontroverso.

**0050600-15.1995.403.6100 (95.0050600-9)** - MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINALDO FRACASSO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

**0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0)** - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9)** - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Cumpra ainda integralmente o despacho anterior.

### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027491-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, contra ato do **SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEI)** por meio do qual o impetrante postula provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada proceda à alteração no sistema de dados para que os débitos oriundos do processo administrativo 16327.720510/2014-68 não constem como impeditivos à expedição de CND/CPEN e, por conseguinte, não havendo quaisquer outras pendências que impactem a renovação da almejada CND/CPEN, requer seja deterni a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Relata, em suma, que, embora constem outros débitos em cobrança em sua conta corrente fiscal, a única pendência capaz de obstaculizar a expedição de CPEN em seu favor é a objeto do proc administrativo nº 16327.720510/2014-68, uma vez que já diligenciou administrativamente para regularizar as demais.

Todavia, alega que o débito em discussão no processo administrativo nº 16327.720510/2014-68 também não poderá figurar óbice para a obtenção da almejada CND/CPEN, tendo em vista que se enc com a exigibilidade suspensa desde julho de 2010, com a concessão de liminar no mandado de segurança nº 0012203-56.2010.4.03.6100 (21ª Vara Federal Cível de São Paulo) e posterior sentença concessiva da segur naqueles autos e, por último, por força da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Contudo, afirma que, de forma incompreensível, o débito passou a constar como “devedor” no sistema da RFB/PGFN, ensejando a apresentação, em 01/12/2017, de um pedido de averbação de c suspensiva nos autos administrativos. Entretanto, explica que, até a distribuição do presente processo, o pedido não havia sido sequer apreciado.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*

No caso dos autos, a Impetrante defende que os débitos discutidos no processo administrativo nº 16327.720510/2014-68, apontados em seu Relatório de Situação Fiscal, não podem obstar a expedição Certidão Positiva com efeitos de Negativa por estarem com a exigibilidade suspensa.

Em que pese o inconformismo da Impetrante, tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas sobre a questão posta nos aut que a expedição da CND exige cautela.

No entanto, diante dos argumentos apresentados, se justifica a concessão da ordem para que seja imediatamente apreciado o pedido de averbação protocolizado em 01/12/2017, visando à aferição da eve impertinência das exigências que obstat a CND pretendida.

Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como par para o prazo concedido visando à necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise do pedido de averbação de causa suspensiva formulad processo administrativo n. 16327.720510/2014-68, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre as restrições apontadas no Relatório de Situação Fiscal juntado aos autos, que, em princípio, obst expedição da desejada CND/CPEN.

Notifique-se a mesma autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027491-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, contra ato do **SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEI)** por meio do qual o impetrante postula provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada proceda à alteração no sistema de dados para que os débitos oriundos do processo administrativo 16327.720510/2014-68 não constem como impeditivos à expedição de CND/CPEN e, por conseguinte, não havendo quaisquer outras pendências que impactem a renovação da almejada CND/CPEN, requer seja deterni a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Relata, em suma, que, embora constem outros débitos em cobrança em sua conta corrente fiscal, a única pendência capaz de obstaculizar a expedição de CPEN em seu favor é a objeto do proc administrativo nº 16327.720510/2014-68, uma vez que já diligenciou administrativamente para regularizar as demais.

Todavia, alega que o débito em discussão no processo administrativo nº 16327.720510/2014-68 também não poderá figurar óbice para a obtenção da almejada CND/CPEN, tendo em vista que se encerra com a exigibilidade suspensa desde julho de 2010, com a concessão de liminar no mandado de segurança nº 0012203-56.2010.4.03.6100 (21ª Vara Federal Cível de São Paulo) e posterior sentença concessiva da segurança naqueles autos e, por último, por força da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Contudo, afirma que, de forma incompreensível, o débito passou a constar como “devedor” no sistema da RFB/PGFN, ensejando a apresentação, em 01/12/2017, de um pedido de averbação de concessão suspensiva nos autos administrativos. Entretanto, explica que, até a distribuição do presente processo, o pedido não havia sido sequer apreciado.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a Impetrante defende que os débitos discutidos no processo administrativo nº 16327.720510/2014-68, apontados em seu Relatório de Situação Fiscal, não podem obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa por estarem com a exigibilidade suspensa.

Em que pese o inconformismo da Impetrante, tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas sobre a questão posta nos autos que a expedição da CND exige cautela.

No entanto, diante dos argumentos apresentados, se justifica a concessão da ordem para que seja imediatamente apreciado o pedido de averbação protocolizado em 01/12/2017, visando à aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida.

Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como parâmetro para o prazo concedido visando à necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise do pedido de averbação de causa suspensiva formulado no processo administrativo n. 16327.720510/2014-68, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre as restrições apontadas no Relatório de Situação Fiscal juntado aos autos, que, em princípio, obstam a expedição da desejada CND/CPEN.

Notifique-se a mesma autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada (id 1471302) em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela Impetrante.

Sustenta-se a (i) ausência de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, ii) a omissão nos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e (iii) a obscuridade acerca da possibilidade do contribuinte apresentar a documentação pertinente para se chegar ao valor do ICMS de modo a viabilizar a exclusão do cálculo do PIS e da COFINS devidos.

Assim, requer (a) a revogação da r. decisão em razão da alegada inexistência de precedente aplicável ao caso, ou ao menos (b) o oferecimento de garantia em contrapartida a suposto risco de *periculum in mora* inverso da União e (c) a indicação de critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo das ditas contribuições.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a Impetrante se manifestou (id 2367031) pugnano pela manutenção da r. decisão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que a impetrada, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Ainda que a parte tenha razão, **por hipótese**, em suas considerações, a correção de suposto erro in iudicando cometido pelo i. magistrado que deferiu parcialmente a liminar é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela impetrante.

Especificamente aos pontos alegados nos embargos, respondo grifando o mais importante.



A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

**Publicado o v. Acórdão**, no mesmo teor a ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, assim se procedeu na decisão vergastada, **sem maiores explicações a respeito de apuração, pois o Pretório Excelso não fez qualquer restrição, não competindo à primeira instância assim fazer, ainda mais em liminar.**

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

#### **"E S C L A R E C I M E N T O**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Foi argüido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos nado consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vencedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Não, nós já decidimos que, independente...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Se houver o pleito formulado.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Exatamente.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Até em embargos de declaração, já admitimos.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese".

**A modulação de efeitos, todavia, não se presume**, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: "o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato".

É, a meu ver o suficiente.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela impetrada em face da decisão id 1293692, mas rejeito-os.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10004**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0025164-19.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(SP161256 - ADNAN SAAB E MG061570 - ANTONIO DE MOURA NUNES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFMB, através da qual a parte autora busca liminar para o fim de suspender os efeitos da Resolução CFBM 241/14 e das Instruções Normativas n. 03/2015, 04/2015 e 05/2015. Narra, em suma, que os referidos atos normativos foram editados sem o devido respaldo legal, na medida em que disciplina atos que desbordam dos limites de atuação do profissional de biomedicina, cuja regulamentação é dada pela Lei n. 6.684/79. Neste contexto, fundamenta o pedido na incompatibilidade das normas infralegais impugnadas com a Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada da contestação (fls. 115), por obra de 1 magistrado que me antecedeu na condução do feito. O Conselho Federal de Biomedicina apresentou contestação às fls. 132/162, na qual informou, em sede preliminar, a existência de ação idêntica ao presente feito ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, em trâmite perante à 4ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, sob o n. 5083107-83.2016.404.7100, bem como arguiu a ilegitimidade ativa do autor para questionar atos normativos de outra categoria profissional. Outrossim, invoca a incompetência deste juízo para julgamento do feito em razão da prevenção do MM. Juiz da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, onde tramita o processo nº 0042020-06.2012.403.6100. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 249/255). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de incompetência por prevenção ao juízo da 3ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Na hipótese de superada a questão preliminar, opina pela procedência da demanda. Na decisão proferida às fls. 296 e 296/verso o magistrado que me antecedeu na condução do feito reconheceu a prevenção do juízo da 4ª Vara Cível da Subseção de Porto Alegre/RS em razão do ajuizamento da ação civil pública 5083107-83.2016.404.7100, determinado a remessa dos autos àquele juízo para distribuição por dependência. Em continuidade, o requerente apresentou pedido de reconsideração e, subsidiariamente, postulou o acolhimento da manifestação de fls. 305/313 como embargos de declaração para correção de erro material, tendo em vista que a distribuição do processo 5083107-83.2016.404.7100 junto à 4ª Vara Cível da Subseção de Porto Alegre/RS foi posterior à distribuição da presente demanda, o que afasta a prevenção avertada na decisão de fls. 296. Vistos em decisão. Assiste razão à demandante, já que, tendo sido a Ação Civil Pública nº 5083107-83.2016.404.7100 distribuída na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS 04 (quatro) dias depois da distribuição da presente lide, resta clarividente a inócuência de prevenção daquele juízo para a apreciação do pedido ora em apreço. No entanto, conforme bem apontado pela parte requerida em sua contestação (fls. 136), verifico que a ação nº 0067987-48.2015.401.3400, em trâmite perante à 13ª Vara Federal do Distrito Federal, possui identidade de pedido e causa de pedir com a demanda em tela, evidenciando a prevenção daquele juízo em relação ao feito. Assim, acolho o pedido subsidiário para receber a petição de fls. 305/313 como embargos de declaração a fim de corrigir o erro material apontado. Com efeito, conforme determina o artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Outrossim, o 1º do aludido dispositivo disciplina que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Neste contexto, considerando que o processo 0067987-48.2015.401.3400 - cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 241/2014 e a causa de pedir é, tal como no presente feito, a suposta extrapolação do poder regulamentar do Conselho Federal de Biomedicina - foi distribuído em 24/11/2015 para a 13ª Vara Federal de Brasília/DF (antes, portanto, da distribuição desta lide), não tendo sido sentenciado até o momento, verifico a prevenção daquele juízo para o julgamento conjunto das demandas. Assim, até para evitar decisões conflitantes, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Brasília/DF para distribuição por dependência ao processo nº 0067987-48.2015.401.3400. Intimem-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0020257-03.1976.403.6100 (00.0020257-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X OLAI R SERGIO BACHEGA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar a, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**MONITORIA**

**0003148-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO)

Tendo em vista que o patrono da empresa pública federal subscritor das petições de fls. 171 e 175 não possui poderes específicos para desistir da presente ação, junte o patrono da Autora instrumento de mandato com poderes expressos para desistir, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0002584-63.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALTO GIRO BR - COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Recebo os Embargos Monitorios de fls. 141/158 para discussão, eis que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020178-27.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando a renúncia do patrono do autor, manifestada às fls. 256/264, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandato, a constituir novo patrono. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, altere-se a classe processual passando a constar CLASSE 29 - PROCEDIMENTO COMUM

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001555-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001555-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 92/96 e 149/151); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 132); iii) certidão de trânsito (fl. 133-verso). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se autos ao arquivo findo.

**0010346-96.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0)) TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP X SERGIO COTES EUFRASIO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando o retorno do mandato de nº 0004.2017.00667, devidamente cumprido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 183, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0019871-05.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-04.2015.403.6100) TIAGO J R E S M DAS NEVES LOCACAO DE LASER - ME X TIAGO JORGE ROCHA E SILVA MATEUS DAS NEVES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Primeiramente, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, uma vez que não consta substabelecimento nos autos com nome dos patronos indicados. Após, manifeste-se sobre a petição do embargante de fls. 135/138. Int.

**0014332-24.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-37.2015.403.6100) CAMILA PIRES DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

**0022554-78.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-24.2013.403.6100) HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008481-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Fls. 308 e 309/313: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório à Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0020671-67.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARLI BELEM SIMOES - ME(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)

Fls. 103: Prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores constrictos via BACENJUD (fls. 44/45) haja vista que já foram objeto de transferência à Exequirente (fls. 100/101), consoante explicitado às fls. 102. Caso não bastasse, é pacífico o entendimento de que o parcelamento (eventual) da dívida não autoriza a liberação da garantia. Manifeste-se a Exequirente acerca da proposta de acordo apresentada pela Executada. Havendo interesse, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se, inclusive o teor do despacho de fls. 102.

**0000055-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA SQUIZZATTO

Esclareça a exequirente a petição de fls. 58/59, uma vez que seus subscritores não estão constituídos nos autos. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

**000276-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SABABA BAR E LANCHONETE LTDA X WADIH YOUSSEF NEHME X SONIA MARIA YAZBEK NEHME

Fls. 190: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0003547-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ERIK AUGUSTO FAEZ

Fl. 166: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0003566-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA - ME(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR)

Fls. 122: A fim de viabilizar a homologação do pedido de desistência parcial (em relação ao coexecutado MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA), junte a Autora instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0003946-66.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DE OLIVEIRA

Fls. 66/69: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequirente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0017029-52.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE)

Ciência do desarquivamento. Fls. 92/93: Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor. Intime-se o requerente para a retirada de referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0018568-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO MECANICA DKMONZA LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X MARCO ANTONIO SPINOLA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI)

CERTIDÃO DE FLS. 157: Requeira a C.E.F. o que entender cabível, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0003966-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES CROISSANT DOR LTDA - EPP X ALEXANDRE LEITE CHEMELO X THAIS MACHADO COELHO(SP234704 - LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno autos da CECON, onde não ocorreu audiência de conciliação. Após, com base no disposto no art. 914, 1º, do C.P.C., desentranhe-se a petição de fls. 65/73, entregando-se ao patrono da embargante THAIS MACHADO COELHO, para que providencie sua distribuição no PJe, que deverá comunicar o número que a demanda recebeu. Confirmada a realização da determinação, a serventia deverá desentranhar a impugnação apresentada pela CEF (fls. 86/94), intimando-a a juntá-la nos autos dos embargos distribuídos, junto ao PJe. Outrossim, considerando que não atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, dê-se vista à exequirente para que requeira o que for de seu interesse.

**0010024-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEX SALOMAO MAREI LOCADORA VEICULOS - ME X ALEX SALOMAO MAREI

Fls. 63/64: Ante o silêncio dos Executados, conforme certificado retro (fls. 65), proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 60/61, via BACENJUD. Defiro, outrossim, a restrição de transferência de veículos automotores via RENAJUD. Com relação ao pleito de consulta ao sistema INFOJUD, indefiro, por ora, até que a Exequirente comprove que exauriu a busca de bens dos Executados, em 10 (dez) dias. Int.

**0017554-97.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLASSIC JABAQUARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão do advogado do impetrado no sistema processual, publique-se novamente o despacho de fl. 45. Int. Despacho de fl. 45: Fls. 40/44: Tendo em vista que o Exequirente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) referente a saldo remanescente, intime-se a Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0019666-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS

Em face da informação supra, providencie a parte exequirente cópia da petição protocolizada sob n.º 201761890070612-1, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Silente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0022918-50.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CINTIA ROSA DE CASTRO

Intime-se a parte exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 22. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo onde aguardará provocação a parte interessada. Int.

**0023027-64.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIZABETH SIMAO GALHARDO

Intime-se a parte exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 22. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo onde aguardará provocação a parte interessada. Int.

**0023143-70.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA LIGIA DE MATTOS AROUCHE PEREIRA GAUSS

Fls. 27/31: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequirente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0)** - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 705/708: Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em face do r. despacho de fls. 703, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para inclusão de juros moratórios. Manifestação contrária da Expropriada, ora Embargada, às fls. 710/713. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO: Razoão assiste à Embargante uma vez que a matéria sobre a qual se discute (inclusão de juros moratórios em sede de ações expropriatórias) não está pacificada no Supremo Tribunal Federal. A Embargante bem trouxe à colação o Recurso Extraordinário - R.E. 579431 em que se debate sobre a incidência ou não de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a efetiva requisição de pagamento pelo ente público, cuja decisão norteará o caso em tela. Assim sendo, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os ACOLHO para sobrestar o andamento do feito até decisão final a ser proferida em sede do Recurso Extraordinário número 579431. Intimem-se as partes e, após, aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0014144-02.2014.403.6100** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 179/182), que afastou a prescrição reconhecida pela sentença proferida às fls. 126/127, requeram as partes o que de direito. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de nova sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA(SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença, decorrente do reconhecimento de documento apresentado em ação monitoria, por meio de sentença transitada em julgado. Os réus realizaram inúmeros depósitos ao longo do processo, como se verificam dos comprovantes juntados aos autos. Em razão dos mencionados depósitos representarem apenas uma parte do valor devido, a exequente requereu e teve deferido o pedido de penhora de ativos financeiros dos executados, que ocorreu às fls. 246/248. O executado Oséias Mário de Oliveira compareceu aos autos para requerer conciliação, ofertando os valores depositados, que segundo ele, representam 50% do débito (fls. 251/258). A executada Débora Ramalho de Oliveira requer a liberação de valores constritos no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos (BRADESCO) e poupança (CEF) (fls. 264/309). De início, convém salientar que a hipótese posta nos autos refere-se à impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, bem como de depósitos havidos em caderneta de poupança. O artigo 833, incisos IV e X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos salários em geral e de depósitos havidos em caderneta de poupança, limitado em 40 (quarenta) salários mínimos. O extrato do BRADESCO, além de trazer prova de bloqueio de apenas 1 (um) real (fl. 295), traz uma série de créditos cuja natureza salarial não foi comprovada, ficando mantido o bloqueio. De outro lado, os documentos de fls. 281/285 demonstram que a conta indicada refere-se a poupança, motivo pelo qual deve ser desbloqueada, uma vez que os valores são inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Pelo exposto, declaro a impenhorabilidade dos valores que estavam depositados na conta poupança da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, procedendo-se ao levantamento junto ao sistema BACENJUD (fls. 246/248). Outrossim, proceda-se às transferências dos valores remanescentes, de ambos os executados. No que tange ao requerimento formulado por Oséias Mário de Oliveira, nada existe a deliberar, uma vez que a exequente não externou sua intenção em conciliar. Prosseguindo, esclareça a exequente se realizou a apropriação deferida à fl. 224, demonstrando documentalmente a operação e trazendo memória de cálculo com os valores remanescentes. Por fim, a exequente deverá requerer o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento da execução. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

**0024055-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024055-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X INES BRAGA DOS REIS X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X MESSIAS ROSA DA SILVA DE ARAUJO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BRAGA DOS REIS

Recebo os Embargos Monitoriais de fls. 191/202 para discussão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, ficando seu requerimento de fls. 203/204 indeferido haja vista que a Executada se manifestou tempestivamente acerca do bloqueio de fls. 186/189. Int.

**0022553-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022553-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON TAVARES DA SILVA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X IRINEU CASEMIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON TAVARES DA SILVA

Considerando que o executado não cumpriu o despacho de fl. 299, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019423-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA MENDES DA CUNHA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X ALEXANDRA MENDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da Exequente (fls. 50-v), aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

#### Expediente Nº 10029

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035260-16.2004.403.6100 (2004.61.00.035260-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Conforme Acórdão de fls. 472 e seguintes, anulados os atos processuais de fl. 367 em diante, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região determinou a ouvida da D.P.U. que, à fl. 477, reportou-se à fl. 438, ou seja, não mais atua no feito, até porque, conforme se nota à fl. 416, MIRALVA EDELZUITA DE JESUS constituiu advogado particular. Isto posto, intime-se a ré, republicando-se a decisão de fl. 367. Após, venham os autos conclusos.

**0012620-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012620-6)** - CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA SANTOS(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Dê-se ciência da baixa de autos. Considerando a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, que anulou a sentença proferida nestes autos e determinou a realização de prova técnica (fls. 74/77), nomeio a perita Dra. VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, inscrita no C.R.M sob o n. 112.790, devidamente cadastrada junto ao sistema A.J.G. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informarem o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Cumprido o item acima a perita será intimada para dar início aos trabalhos.

**0003254-72.2012.403.6100** - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0019892-49.2013.403.6100** - CLARA BAR SZTAJNBOK(SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288: Tendo em vista o requerimento formulado pelo réu, no qual narra que não houve trânsito em julgado da presente, restituam-se os autos à superior instância, a quem compete deliberar acerca da questão

**0022871-81.2013.403.6100** - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência, para que seja juntada aos autos a petição com número de protocolo 201761000134528-1/2017. Após, voltem os autos conclusos, observando-se a ordem cronológica. Int.

**0020842-24.2014.403.6100** - DAIHATSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do CPC. Intimem-se.

**0037161-46.2014.403.6301** - ROGERIO BARBOSA BORGES X LINDALVA ISABEL DA SILVA BORGES(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

**0013146-97.2015.403.6100** - TALIS ORLANDO DEDIER X SIMONE DA SILVA ZANINI(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM) X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) X HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

Intime-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Após, conclusos.Int.

**0026508-69.2015.403.6100** - JOAO AUGUSTO(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/56: Dê-se vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000743-62.2016.403.6100** - BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 610/652: Dê-se vista à União Federal.Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001012-04.2016.403.6100** - VERA HELENA FRANCO DO NASCIMENTO NUNES(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pela ré, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001473-73.2016.403.6100** - ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X DENISE CRISTINA CALEGARI X JOSE CARLOS ALVARES FERRAZ X LEONARDO NOBUAKI ARAI X MANUEL DOS SANTOS DE ASCENAO JUNIOR X MARILENA GONCALVES X RAFAEL PRADO DE OLIVEIRA X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS X SIMONE AMATO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO e outros em face do UNIAO FEDERAL, visando a revisão geral e anual de sua remuneração no índice correspondente à diferença entre 14,23% e o percentual efetivamente recebido através da Lei 10.698/2003, desde a data de sua posse no cargo, com o pagamento de atrasados e acessórios, observando a prescrição quinquenal.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 52.900,00 (fl. 43), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por diversos litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL.RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001.No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dessa forma, mostra-se este o juízo incompetente para processamento e julgamento da presente causa.Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0007352-61.2016.403.6100** - FAST SHOP S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 228/368: Intime-se novamente o autor a trazer cópia legível do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009236-28.2016.403.6100** - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, visando o cumprimento de decisão judicial prolatada nos processos nºs 0001062-40.2010.403.6100 e 0013904-13.2014.403.6100, que tramitam, respectivamente, na 22ª Vara Cível e 12ª Vara Cível de São Paulo, para que o réu se abstenha de realizar cobrança abusiva. O valor atribuído à causa foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais). É o breve relato do que importa. Passo a decidir.O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).No caso dos autos, é a parte requerente pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Conforme se observa dos valores discutidos, de fato a causa versa sobre valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.Dessa forma, mostra-se este o juízo incompetente para processamento e julgamento da presente causa.Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0013111-06.2016.403.6100** - CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 249/261), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o artigo 15-B, da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, incluído pela Resolução 152, de 27 de setembro de 2017, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de virtualização dos presentes autos.Int.

**0014883-04.2016.403.6100** - MEIRE ARIMORI NOGUEIRA(SP328109 - BRUNO MORAES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUMARÃES DE CARVALHO)

Certifique a Secretária o decurso de prazo para a CEF acerca do despacho de fls. 673 e 670.Tendo em vista a substituição de patronos da FUNCEF conforme petição de fls. 676/702 e 734/740, intime-os novamente se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0020987-12.2016.403.6100** - MICHAEL RUMPF GAIL(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MICHAEL RUMPF GAIL em face da UNIAO FEDERAL, visando pagamento de Taxa de Ocupação, prevista no Decreto n. 2.398/1987, nos moldes permitidos pela Medida Provisória 732/201, que totalizam o valor de R\$ 16.585,74 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados até julho/2016. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).No caso dos autos, é a parte requerente pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.585,74 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Conforme se observa dos valores discutidos, de fato a causa versa sobre valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.Dessa forma, mostra-se este o juízo incompetente para processamento e julgamento da presente causa.Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

Expediente Nº 10034

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)** - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIA S/A X PASTIFICIO ROMANINI S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBA ADRIA S/A X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO ROMANINI S/A X UNIAO FEDERAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública. Os valores objeto da condenação foram reconhecidos nos autos dos embargos à execução de n. 2007.61.00.000767-1, cujas cópias foram trasladadas às fls. 1115/1127. A exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a atualização dos valores devidos, observados os critérios fixados na decisão proferida nos mencionados embargos à execução. A Contadoria apresentou os cálculos às fls. 1254/1257. Instados a se manifestarem, a exequente concordou com a conta (fls. 1260/1262) e a UNIÃO FEDERAL discordou com os cálculos alegando que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, uma vez ter sido utilizado o IPCA-e, quando deveria utilizar a T.R. Opôs-se, ainda, à utilização de juros de mora a partir da conta aceita (fls. 1264/1266). É o relato. Decido. Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal discorda da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco relevante excerto da ementa: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPAÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:16/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO., grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:18/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO., grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpretado a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, inerte e erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. A TR não tem se mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado de veras recente: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017). Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora. Também não procede a oposição de incidência de juros de mora sobre a conta original. Cuida-se de matéria que foi controvertida na jurisprudência, durante longo espaço de tempo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, adotou o posicionamento segundo o qual incidem os juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição do pagamento. Fica afastada, contudo, sua incidência durante o período previsto no parágrafo 1º, do art. 100, da Constituição da República, entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 17. Assim, HOMOLOGO a conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 1254/1256. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento.

**0072023-36.1992.403.6100 (92.0072023-4)** - ANTONIO IZIDORO MIRANDA X JOAO ANTONIO GERONIMO X EUCLIDES KIYOTO MIYAUURA X PAULO TUYOSHI TANQUE X UBIRAJARA CAGLIARDI X SILVAR ALVES PEREIRA X JOAO HERRERA FERNANDES X ANTONIO NOGUEIRA BARROS X CRISTIANO DE ABREU DE JESUS X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO IZIDORO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO GERONIMO X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES KIYOTO MIYAUURA X UNIAO FEDERAL X PAULO TUYOSHI TANQUE X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA CAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X SILVAR ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO HERRERA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO DE ABREU DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente o d. patrono a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista constar no site da Receita Federal, a situação cadastral como cancelada, suspensa ou nula dos exequentes indicados nos extratos de fls. 272 e 273. Prazo: 30 (trinta) dias. II - Em vista da pluralidade de advogados que representam os exequentes, informe em nome de qual deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários. III - Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se os exequentes em situação regular com a Receita Federal e honorários. Com a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes e em seguimento se em termos, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região. Intime-se.

**0022034-26.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AUREA VIEIRA BARBOSA X BENEDITO JOSE CORREA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARMEN NANJI ALVES ROSA DE REYES X CRENI MARIA SILVA COSTA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DORVALINA VICTORINO VASINI X ANTONIO MAURY LANCIA X ELIZABETH DE OLIVEIRA PINTO IANEZ CARBONEL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HILDA DE SOUSA PAIM X IONE MANFREDINI X IRACI CRESCENCIO ANTONIO X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IVO RICCI X IZALTINA BAPTISTA X IZAURA MENEZES X JORGE DE MELLO X MARCAL PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARCAL NATERA AGOSTINI X NADIR GENEROSO X ORLANDA RAMOS X RAFAEL CANHETE LOPES X SMIRNA DE JESUS ROSA E SILVA X SUELI FERNANDES GOUVEA X VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI X ZENILDA EDUGE DE MIRANDA X MOREIRA, FARACCO N LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0036794-39.1997.403.6100 (97.0036794-0)** - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAUARA AKIKO AOYAGU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 304/305: Dê-se ciência ao Executado. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008571-51.2012.403.6100** - ROBERTO SERGIO ALVES MOREIRA X MARIA CRISTINA CROLIATI MOREIRA(SPI84965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO ALVES MOREIRA X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A X ROBERTO SERGIO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CROLIATI MOREIRA X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A X MARIA CRISTINA CROLIATI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

**0021548-07.2014.403.6100** - QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SPI58454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022852-13.1992.403.6100 (92.0022852-6)** - ABILIO PEDROTTI X AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES X AMADEU EMILIO SUTTER X ANA MARIA CANDIDA X ANIBAL DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS JUNIOR X ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X ANTONIO SCARPIM X APARECIDO PAGANI X AUGUSTO PETRELLI X BENEDITA DOS SANTOS TIESSA X CARLOS ROBERTO MORAES X CLAUDIA MARIA MARTINS BACCILI PEREIRA X CREUZA BALDANI DE MOURA X DARCI DURANTE X DARCI FARIA X DEMERVAL LIMA E SILVA X DIRCEU SILVESTRE X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X EDSON AMARO DE JESUS X EDSON CONSTANTINO NEVES X ELETRO TECNICA MG LTDA X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO X EVERALDO DEPIZOL X FAUSTO ALEXANDRE X FLORIDES TEREZA PAGANELLI RODRIGUES X GUERINO PASQUALINI X HEMERSON MARTUCHI X HIROSHI KOGA X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INDALECIO ROSOLEM X IOSHITO KOGA X IVANI DIAS ROSA X JEFFERSON MARTUCHI X JOAO LOIOLA DA VISITACAO X JOAO MARTUCHI X JOSE ALICIO LENHARO X JOSE EDUARDO NEVES X JOSE MAURO GONCALVES X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X JOSE ROBERTO GARCIA X JOSE VICENTE DE SOUZA X JUARES RAMOS DA SILVA X JUVENAL DOS SANTOS X LAURA MARIA CORREA ROSA X LEONILDE VILAS BOAS SANTOS X LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO LENHARO X LUIZ FERNANDO GOBETTI X LUIZ MARIO DE JESUS X LUIZ NOVELLI X LUIZ SERGIO FANTINATTI X LYGIA DIAS D ALESSANDRE X MANOEL TEODORO DE MELO X MARIA INES DA SILVA ROSSINHOLI X MARIA INES PEREIRA LENHARO X MARILZA ENI CARRIEL GARCIA X MARIO FERNANDES X MARIO GILBERTO MACHADO FERNANDES X MARIO SERGIO MANCILIO X NELSON ANTONIO SIQUEIRA X NILSON ZANCHETTA X NIVALDO ZUPA X ODETE MARIA KAHIL ORTIZ X ODILON PASQUAL X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO MARTUCHI X PORCINA RIBEIRO RODRIGUES X POSTO DE MOLAS OURINHOS LTDA X RANYLSON ALMEIDA VIANA X REINALDO BUENO X REINALDO DE SOUZA X ROBERTO WAGNER ERENO X ROBSON LUIZ MARTUCHI X ROGERIO CARLOS MARTUCHI X ROMEU ZIMINIANI FILHO X ROSA SOARES DE ALMEIDA X ROSANA DE GODOI X ROSELI TEREZA LEITE DE CARVALHO ROQUEJANI X SAULO TEIXEIRA PENA X SEBASTIAO LOIOLA DA VISITACAO X SERGIO ACHILES CASELLATO X SIDNEI ANDRADE DA COSTA X SILZA MARIA BRAZ GALVAO PARIZOTTO X SUELI DE SOUZA FREIRE X VALTER JOSE LUIZ MORGADO X VANICE MARIA MORGADO CAMARGO X WALDEMAR RODRIGUES X WILDE RODRIGUES DO PRADO X WILSON LOPES PINHEIRO X ANTONIO BERTOLDO JUNIOR X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO NARDO X APARECIDO DOMINGUES BERNARDO X ARISTIDES CARLOS DAMASCENO X ARTHUR TEODORO DAMASCENO X BENEDITO DE OLIVEIRA TOCALIA X BENEDITO JORGE DE SOUZA X CYRO RODRIGUES DE SOUZA X DONIZET ANTONIO DA COSTA X DULCINEIA OLIVEIRA PRETO BACARI X ELIZABETE RODER X GENY IZAR DIBA X GERALDO TEODORO DAMASCENO X IRINEO CARALLI X JOAO BATISTA CAMARGO SOBRINHO X JOSE ANTUNES X JOSE BARBOSA MENDES X JOSE CARLOS DAMASCENO X JOSE CRUCES MORAES X JOSE GARCIA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SANCHES X JOSE TAVARES DOS SANTOS X JOSE WADI X LUIZ CLAUDIO DA CUNHA X MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X MARIA DE LURDES TAVARES X MARIA ODILA CASTRO X MARIO MAZER X MATIAS ANTUNES X NASCIMENTO & CIA LTDA X NEI MIRANDA PIRES X NEUSA DE AZEVEDO X OSVALDO SOARES X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO BORGES DE OLIVEIRA X PEDRO OSORIO DE LIMA X ROSA FELICIANO BERTOLDO X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS PETROVICIS TOCALIA X SEBASTIAO ROSA LIMA SOBRINHO X SERGIO MANZANO X VICENTE MARIA PEREIRA X WALDOMIRO PINTO X ARISTEU SOARES CORREA X IDA MARINI CORREA X VALDECYR APARECIDO DIAS X FRANCISCO RUIZ MARTINS X OSZANDIR FIORENTINIO X ROBERTO BARRIONUEVO SILVA X ADEMIR LEONEL X AILTON SERGIO FERNANDES X ANA REGINA DALIO BERNARDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X ANTONIO CARLOS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS WLASIUK X ANTONIO PEDROSO DA LUZ X ANTONIO WTASIUK X BENEDITO RUMIM CUSTODIO X CARLOS FERNANDES X DANILO DEMARQUE X ESMERALDO MARIA X FRANCISCO CARLOS SANSON X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO FRANCISCO BIGI X IVANI NUNES DA SILVA X JAIME JOSE CADAMURO X JOSE AMANCIO DE MORAIS X JOSE CARLOS MOITINHO X JOSE CARLOS PINTO X JOSE FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE GIMENEZ X JOSE LUIZ ROQUEJANI X JOSE MAURO BOTELHO GOMES X JOSE NELSON ROSSIM X LAERCIO MANOEL BORGES X LAERTE LAZARINI X LOURENCO LAZARINI X LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA X MARIA APARECIDA POLIS X MARIA CREUZA MOITINHO X MARIO DINEYS CADAMURO X MOACYR ZANCHETTA X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X PAULO ANTONIO RAMINELLI X PAULO ROBERTO BOTELHO GOMES X ROQUE BENEDITO COSTA X TEREZINHA MARIA DA SILVA FREITAS X VITORINO DE OLIVEIRA NETO X VALDOMIRO RIBEIRO X WANDERLEY DIMAS VIGANO X WILSON CAMARGO NOGUEIRA X MIKIYO MAEDA X RUBENS AKIMI MAEDA X ANTONIO BENEDITO FRACAROLI X ANTONIO DE JESUS SGARBI X CARLOS MANCHINI X CLAUDIO APARECIDO ZACHARIAS X JOAQUIM ANTONIO DE PIZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JULIO CESAR KAGUEIAMA X LUIZ REGINALDO SARDI X SOLANGE TEREZINHA FELIPE SARDI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA OLIVEIRA X MARIA RACHEL SELANI X NELSON FONTES X NELSON KAGUEYMA X NIVALDO FABIANO GIANEZY X OLEGARIO PINTON X ROSEMIRA COSTA X WILSON ABEL DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANGELA REGINA GARRIDO CRISPIM X ARNALDO COSTA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO MARTINS X DAERCIO GALATI VIEIRA X FERNANDO MILANESE X JOSE BENEDITO COSTA X JOSE LUIZ DE MELO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE X LEONOR TANURI MAGALHAES X NILSON BATAGLIA X ODAIR JOSE VIEIRA X PEDRO MAGALHAES X SERGIO ROBERTO CAPELLINI X VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ABILIO PEDROTTI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X AMADEU EMILIO SUTTER X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CANDIDA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCARPIM X UNIAO FEDERAL X APARECIDO PAGANI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO PETRELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DOS SANTOS TIESSA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA MARTINS BACCILI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CREUZA BALDANI DE MOURA X UNIAO FEDERAL X DARCI DURANTE X UNIAO FEDERAL X DARCI FARIA X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL LIMA E SILVA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDSON AMARO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EDSON CONSTANTINO NEVES X UNIAO FEDERAL X ELETRO TECNICA MG LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EVERALDO DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X FAUSTO ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FLORIDES TEREZA PAGANELLI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GUERINO PASQUALINI X UNIAO FEDERAL X HEMERSON MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KOGA X UNIAO FEDERAL X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDALECIO ROSOLEM X UNIAO FEDERAL X IOSHITO KOGA X UNIAO FEDERAL X IVANI DIAS ROSA X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO LOIOLA DA VISITACAO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALICIO LENHARO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUARES RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LAURA MARIA CORREA ROSA X UNIAO FEDERAL X LEONILDE VILAS BOAS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO LENHARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GOBETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X LUIZ NOVELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO FANTINATTI X UNIAO FEDERAL X LYGIA DIAS D ALESSANDRE X UNIAO FEDERAL X MANOEL TEODORO DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA ROSSINHOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES PEREIRA LENHARO X UNIAO FEDERAL X MARILZA ENI CARRIEL GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIO GILBERTO MACHADO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO MANCILIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Petição de fls. 996/1.244.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso o exequente não concorde com os cálculos da UNIÃO FEDERAL, remetem-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0020624-26.1996.403.6100 (96.0020624-4)** - METALURGICA TEIMOSO LTDA(Proc. ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALURGICA TEIMOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 246/247, elaborado pela Exequente no valor de R\$8.106,01 (oito mil, cento e seis reais e um centavo) atualizado para Junho/2017, com o qual concordou a União Federal, às fls. 251.Intimem-se e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

**0015787-79.2010.403.6182** - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 2.404. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 03/10/2017.

Expediente Nº 10035

PROCEDIMENTO COMUM

**0009989-87.2013.403.6100** - MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 280/283, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0009382-45.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0743873-48.1985.403.6100 (00.0743873-7)** - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X ALAMO TRANSPORTES LTDA X ALERCIO DE SOUZA X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X CAETANO SORRENTINO NETTO X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X DOCEIRA DO VALE LTDA X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X HELIO EDSON MARTINS X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X HOTEL IRRADIACAO LTDA X HOTEL MINHO LTDA - ME X HOTEL PONTAL LTDA - ME X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA - ME X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X JOAO BATISTA SALA X JOSE FONSECA X LUCINDA MARIA DE MOURA X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X METALURGICA JOSEENSE LTDA X MIGUEL MONTEMOR X NANCY SOUBIHE SAWAYA X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X NELSON DE SOUZA FRANCO X NOSSO HOTEL LTDA ME X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO FERREIRA X PETRONIO CUNHA RIBEIRO X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X SAMAPIO TECIDOS LTDA X URBVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDOMIRO JULIO SINDONA X CONSULTINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA - ME/SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALAMO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X ALERCIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X UNIAO FEDERAL X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CAETANO SORRENTINO NETTO X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEIRA DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL IRRADIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL MINHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL PONTAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SALA X UNIAO FEDERAL X JOSE FONSECA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA MARIA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOSEENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MONTEMOR X UNIAO FEDERAL X NANCY SOUBIHE SAWAYA X UNIAO FEDERAL X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NOSSO HOTEL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X HELIO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X SAMAPIO TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X URBVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO JULIO SINDONA X UNIAO FEDERAL X CONSULTINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Primeiramente, dê-se ciência à União Federal acerca do requerido pela parte autora, às fls. 7.171, item 1, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para apresentar a documentação mencionada na referida petição, item 2, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7)** - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 1181-PAB/TRF3R, para as providências necessárias à transferência do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) nºs. 1181.005.13063255-3 (fl. 403) e 1181.005.13124749-1 (fl. 420) para conta a ser aberta à disposição do Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, ag.5906-5/Banco do Brasil-Clóvis Bevilacqua/Poder Judiciário, vinculada aos autos da Falência nº 0046743-36.1998.826.0100. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a vinda da resposta do ofício, informe a Vara acima via correio eletrônico acerca da transferência, se efetivada e após, intinem-se as partes para ciência.

**0673789-12.1991.403.6100 (91.0673789-7)** - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X INSS/FAZENDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Vistos em despacho. Considerando que o depósito referente ao valor requisitado através do Ofício Precatório nº 20150140772 encontra-se com status pagamento liberado, nos termos do art. 54 da Resolução nº 405/2016/CJF, não há necessidade de expedição de Alvará de Levantamento para soerguimento dos valores depositados. Dê-se ciência ao Exequente de que o valor está à sua disposição para saque no Banco do Brasil S/A. Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0687953-79.1991.403.6100 (91.0687953-5)** - JOAO MARQUES X CLAUDIO ROBERTO POLICARO X PAULINO BARROS NOBILE X PEDRO RIVA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO POLICARO X UNIAO FEDERAL X PAULINO BARROS NOBILE X UNIAO FEDERAL X PEDRO RIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0076247-17.1992.403.6100 (92.0076247-6)** - P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Tendo em vista que o depósito de fls. 207 está à disposição do Exequente, nada há que se falar em expedição de alvará, conforme requerido às fls. 209.Portanto, intime-se o Exequente para comprovar o saque do referido depósito no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se a petição de fls. 211/213, da União Federal.No silêncio do exequente, arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais.

**0025338-92.1997.403.6100 (97.0025338-4)** - ALEXANDRE MOLINA X CELSO RODRIGUES FAVA X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X JOSE AUTO PEREIRA NETO X LUCIANE DE LIMA VELLOSA X MARIA MAFALDA TINTI X MIYOKO NAKASHIMA X ROGERIO EDIVALDO FREITAS X SAKAE SOARES X THELMA SENTINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALEXANDRE MOLINA X UNIAO FEDERAL X CELSO RODRIGUES FAVA X UNIAO FEDERAL X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUTO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE DE LIMA VELLOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA MAFALDA TINTI X UNIAO FEDERAL X MIYOKO NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO EDIVALDO FREITAS X UNIAO FEDERAL X SAKAE SOARES X UNIAO FEDERAL X THELMA SENTINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ofício de fls. 401/414: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 397, item I. Int.

**0059333-96.1997.403.6100 (97.0059333-9)** - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X RUTH KAZUKO SAWADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH KAZUKO SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0024834-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013283-21.2011.403.6100) TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO ADVOGADOS(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos principais, sob nº 0013283-21.2011.403.6100, manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000780-07.2007.403.6100 (2007.61.00.000780-4)** - COPROSUL - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP028914 - PAULO DECELIO CESAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPROSUL - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em despacho. Petição de fls. 150/151: Intime-se a Executada para ciência e manifestação acerca das alegações da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, prossiga-se com a execução, nos termos do sistema BACENJUD.

**0012917-16.2010.403.6100** - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JURAMIR DONIZETTI DE LIMA

Vistos em despacho. Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal às fls. 289/290, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, abra-se vista à União Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012415-09.2012.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS VERNINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 195/198, elaborado pelo Contador Judicial, no valor de R\$136.079,27 (cento e trinta e seis mil, setenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado para Abril, com o qual concordaram as partes, às fls. 202 e 204. Para fins de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais, informe o Exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o respectivo ofício. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso das partes, bem como cumprida a informação acima, expeçam-se os ofícios precatórios pertinentes, observadas as formalidades legais.



**MONITORIA**

**0023100-70.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X METROLOG INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP175591 - ADAUTO JOSE FERREIRA)

Converto o feito em diligência.Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela autora às fls. 111/114.Após, venham conclusos.Int.

**0009954-25.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face do SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SAO PAULO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 9.075,36, atualizada até 05/02/2016, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que, firmou com o réu o Contrato de prestação de serviço nº 9912310836, por meio do qual, em face da prestação dos serviços, foram emitidas as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela autora, sendo a ré devedora das faturas elencadas às fl. 04 da inicial.Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ R\$ 9.075,36, atualizada até 05/02/2016, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14).Citado, o réu ofereceu embargos monitorios às fls. 22/34, aduzindo que as prestações requeridas pela autora já foram liquidadas, apesar do pagamento não ter ocorrido na data de seus respectivos vencimentos. Requeru a condenação da autora à restituição, em dobro, dos pagamentos realizados, nos termos do art. 940 do Código Civil. A parte autora impugnou os embargos às fls. 36/42.Relatei o necessário.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que o réu ofereceu embargos monitorios às fls. 22/34, aduzindo que as prestações requeridas pela autora já foram liquidadas. Requeru a condenação da autora à restituição, em dobro, dos pagamentos realizados. Todavia, o pedido de pagamento em dobro do valor cobrado deveria ter sido pleiteado através de reconvenção e não em sede de embargos, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.Assim, tendo em vista o pagamento dos títulos pelo réu, conforme se verifica às fls. 25/34, impõe-se o acolhimento dos embargos para afastar a cobrança do débito. Ante o exposto, acolho os embargos oferecidos e julgo improcedente a ação monitoria.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa atualizado. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006425-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA HERAS LIMITADA EPP(SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO) X ALEXANDRE NOVELLI DE OLIVEIRA(SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO) X CLAUDIA CRISTIANE MAIORINO(SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO)

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013359-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARILUZ MIRANDA LTDA - EPP X SIRLEI BUZANIN DE MIRANDA X MARILUZ ARAUJO DE MIRANDA(SP213412 - FREDERICO FRANCESCINI)

Tendo em vista a informação de que o executado efetuou o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelos executados, cujo inadimplemento deu causa à demanda.Sem honorários, por ter a parte autora se declarado satisfeita com o pagamento.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015577-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACENA MENDES

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (fls. 78 e 84), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007674-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALESCA DA SILVA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram e de que houve a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008581-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA MANEROS GUARIZZO

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013300-81.2016.403.6100** - EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Tendo em vista a informação de que a executada efetuou o pagamento integral dos débitos, com a inclusão das custas e dos honorários advocatícios (fls.86/87) e tendo a parte autora se declarado satisfeita com o pagamento relativo às parcelas declinadas na petição inicial, DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará em favor do Condomínio, conforme requerido pela exequente às fls. 115, se em termos, respeitando-se a ordem cronológica.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017292-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017292-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA VILMA CONCEICAO OLIVEIRA(Proc. CRISTIANE ROSE DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILMA CONCEICAO OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA VILMA CONCEICAO OLIVEIRA, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 2.003,31, relativa ao Contrato de Crédito Rotativo firmado com a ré. Após todo desenvolvimento de fase de conhecimento, com embargos monitorios, sentença de parcial procedência dos embargos, apelação das duas partes e V. Acórdão com manutenção da sentença, os autos retornaram à Vara de origem.Determinou-se a citação da parte executada para o pagamento da dívida (fl. 181).As diligências para citação da parte executada restaram infrutíferas.A CEF requereu a desistência (fl. 198). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fls. 164), implica extinção do processo, sem a resolução do mérito.In casu, já houve todo desenvolvimento de processo de conhecimento, pelo que somente se faz possível desistir da execução.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO formulada pela exequente às fls. 198, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, C.C. art. 775 do Código de Processo Civil.Custas e honorários já fixados na fase de conhecimento, não competindo nova definição a respeito.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019521-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR CASTRO ROLLEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR CASTRO ROLLEIRA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-97.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S ã O**

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção de prova pericial contábil, para apurar o valor pago referente ao parcelamento. A União Federal requer o julgamento antecipado da lide.

Controvertem as partes acerca da inclusão da autora nas hipóteses de parcelamento previstas na Lei 10.684, de 30 de maio de 2003. A autora alega que tem direito ao depósito da parcela mínima (R\$ 200,00), enquanto a União Federal defende a legalidade da exclusão da autora do parcelamento por "inadimplência de parcela mínima".

Considerando que a União Federal admite o pagamento pela autora, porém em valor mínimo, a matéria é de direito (aplicação ou não da legislação no caso da autora), razão pela qual não vislumbro a necessidade de prova pericial contábil.

**Indefiro**, portanto, o pedido de prova pericial contábil formulado pela parte autora.

Tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE AMORIM MIRANDA, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciente da interposição de recurso pela parte autora, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão (ID 1334376) por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que esclareça quais os "excessos de cobrança" praticados pela Caixa Econômica Federal, depositando a quantia incontroversamente devida.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE AMORIM MIRANDA, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciente da interposição de recurso pela parte autora, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão (ID 1334376) por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que esclareça quais os "excessos de cobrança" praticados pela Caixa Econômica Federal, depositando a quantia incontroversamente devida.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-45.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON DEMETRIO LEAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA - SP252540  
IMPETRADO: OTAVIO PINTO E SILVA (PRES. DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM)

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON DEMETRIO LEAL em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à concessão de medida liminar para que seja assegurado seu direito de se inscrever como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O impetrante relata que foi classificado para a segunda fase do XX Exame de Ordem, tendo obtido a pontuação de 5,5, abaixo dos 6 pontos, nota mínima para aprovação. Contudo, ao comparar o gabarito oficial com as respostas escritas em sua prova, constatou que o examinador deixou de pontuar quesitos explicitamente presentes em sua folha de respostas.

Insurge-se contra a pontuação atribuída a 4 quesitos da peça prático-profissional (endereço, desconto de alimentação, contrato por prazo determinado e aviso prévio), bem como contra a pontuação atribuída ao item "a" da questão 4.

Requer a revisão da correção de sua prova, atribuindo-lhe mais 2,05 pontos, totalizando 7,55 pontos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio da decisão id. nº 365277 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, Distrito Federal, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Distribuída a ação à 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitou-se conflito de competência (id. nº 3480343).

Sobreveio decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, designando o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (id. nº 3480343).

Em seguida, declarou-se a competência deste juízo para julgamento da lide (id. nº 3480343).

A parte impetrante informou perda de interesse na presente demanda por perda de objeto (id. nº 2139456).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição id. nº 2139456 como pedido de desistência da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sinalize-se que em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência, a qual, *in casu*, sequer chegou a ser notificada.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-32.2017.4.03.6136 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARANHÃO SUPERMERCADOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - SP305790  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARANHÃO SUPERMERCADOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP visando declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Direcionada a demanda ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva, resultou no reconhecimento da incompetência e remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Paulo, com redistribuição do feito a esta 5ª Vara (id. 2380160).

Em seguida, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para emenda da inicial (id. nº 2513179).

Na petição id nº 2838004 a impetrante requereu a reconsideração da decisão id nº 2513179, pedido que não foi acolhido, conferindo-se novo prazo para regularização da exordial (id. nº 2970773).

No curso do prazo, a parte requereu a desistência da ação, conforme petição id. nº 3510364.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Tendo sido formulado pedido de desistência da ação (id. nº 3510364), é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sinalize-se que em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência, a qual, *in casu*, sequer chegou a ser notificada.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003222-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente ("ação cautelar de sustação de protesto") formulado por ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando à sustação do protesto do débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.16.056892-75.

A firma que recebeu notificação, informando-lhe do protesto, com vencimento para 20.03.2017. No entanto, alega que referido débito encontra-se prescrito, pois relativo ao ano base 2005/2006, com inscrição em dívida ativa apenas em 31.08.2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Na decisão id nº 952390 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de a autora ser microempresa.

A autora opôs embargos de declaração (id nº 1005684), alegando que não está enquadrada no conceito de microempresa.

A decisão id nº 1023743 concedeu à autora novo prazo de dez dias para comprovar que não é microempresa e nem empresa de pequeno porte.

A autora juntou aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (id nº 1047241).

Na decisão id nº 1061399 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe se a sociedade de advogados autora é microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como foi concedido o prazo de quinze dias para a parte autora juntar aos autos cópias legíveis dos documentos e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

Na decisão id nº 1061399 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe se a sociedade de advogados autora é microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como foi concedido o prazo de quinze dias para a parte autora juntar aos autos cópias legíveis dos documentos e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A autora não apresentou qualquer manifestação.

A Receita Federal do Brasil informou que não consta em seus sistemas porte de microempresa ou empresa de pequeno porte para a sociedade de advogados autora (id nº 1783645).

Na decisão id nº 2051940 foi concedido o prazo de quinze dias para a autora cumprir a decisão id nº 1061399, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora permaneceu inerte.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

*"Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação*

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para juntar aos autos cópias legíveis dos documentos indicados e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial (decisões ids nºs 1061399), porém permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Ottawa Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019243-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARISSA FORSSELL FERREIRA - EIRELI - EPP, SANDRO GIOVANNONE - EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482, NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482, NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLARISSA FORSSELL FERREIRA – EIRELI EPP e SANDRO GIOVANNONE EIRELI ME em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Pleiteiam, também, a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, equivalente a 10% sobre o montante de todos os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do empregado durante o contrato de trabalho, incidente em caso de demissão sem justa causa.

Alegam que a mencionada contribuição foi criada com a finalidade de repor o déficit decorrente da atualização monetária insuficiente das contas vinculadas ao FGTS nos planos Verão e Collor.

Sustentam, em síntese, o exaurimento e o conseqüente desvio da finalidade da contribuição, bem como o descompasso entre a base de cálculo eleita para a contribuição e constitucionalmente autorizada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3062459 foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para as impetrantes adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolherem as custas iniciais, porém as impetrantes não se manifestaram.

**É o breve relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".- grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, no despacho id nº 3063804 foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para as impetrantes adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolherem as custas judiciais.

Decorrido o prazo acima fixado, as impetrantes não apresentaram manifestação nos autos.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que a parte impetrante regularizasse a petição inicial, providência não cumprida.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pelas impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024967-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE BRANDAO OZORES - AM4000, VICTOR BASTOS DA COSTA - AM11123

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Comprove documentalmente o efetivo recolhimento do ICMS, ISS, PIS e COFINS referentes aos últimos cinco anos.
2. Regularize sua representação processual, considerando que o Advogado Victor Bastos da Costa não consta da procuração de id 4268497 e que o substabelecimento de id 3592086 tem data anterior.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIA DAVIDOVICH - SP132598  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante requer a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária de exclusão do ISS e ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de seu direito ao ressarcimento/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Na decisão ID 1852081, o Juízo concedeu o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante adequar valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 anos, dentre outras determinações.

Em sua manifestação (ID 1748114), a parte impetrante requereu a reconsideração da decisão, uma vez na presente demanda busca-se a declaração do direito.

Na decisão id. nº 2159643 restou mantida a decisão nº 1852081, concedendo-se novo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário e juntada das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento da contribuição ao PIS, COFINS, ICMS e ISS nos últimos cinco anos.

A impetrante deixou de cumprir as decisões nºs 1852081 e 2159643, certificando-se, em 01/09/2017, o decurso do prazo concedido.

### É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

*"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.*

Por sua vez, o artigo 320 do Código de Processo Civil determina:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" – grifei.*

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.*

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, nas decisões id nºs 1852081 e 2159643 foram concedidos à parte impetrante prazos, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emenda da petição inicial. Contudo, o impetrante permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que o impetrante regularizasse a petição inicial, providência não cumprida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

(Tipo M)

Petição id nº 2908907: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando a presença de erro material na sentença id nº 2499709, pois as questões discutidas na presente demanda são essencialmente de direito.

Defende que não há necessidade de dilação probatória, eis que restou comprovado nos autos que os serviços licitados são complexos por envolverem importante atividade intelectual.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

Luis Guilherme Aidar Bondioli<sup>[1]</sup> leciona que:

*"O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex. entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz tenciona veicular (p. ex. deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)".*

Assim, ao contrário do alegado pela parte embargante, a sentença não possui qualquer erro material, pois consignou expressamente que não se pode afirmar que o direito do impetrante é líquido e certo, visto que a verificação da possibilidade de realização de pregão para contratação dos serviços licitados exige a análise do tipo de serviço (comum ou complexo) e demanda dilação probatória.

Observe que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Deste modo, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser analisado pela autoridade competente para julgá-lo.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **rejeitá-los**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

SENTENÇA

(Tipo M)



Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que denegou a segurança, julgando extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil (id. nº 2235855).

Sustenta a embargante contradição na sentença por ter decidido de forma conflitante às prescrições jurídicas, especialmente no que se refere à extinção do processo pelo ajuizamento de Ação Direta de Constitucionalidade.

Afirma que a Ação de Direta de Inconstitucionalidade proposta acerca do tema objeto de debate nestes autos, ainda não teve seu pedido liminar apreciado, não existindo, assim, impedimento para a prolação de decisão, mormente em se considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (id. nº 2358814).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Tenho que controvérsia posta em debate nestes autos, foi expressa e especificamente dirimida na sentença id. nº 2235855, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios.

Restou expressamente consignado na decisão combatida ser notória a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (5748), tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, na qual se questiona a validade do Decreto nº 9.101/17, mesma discussão que a impetrante pretende promover nestes autos.

Ressaltou-se que, a despeito de existir a possibilidade de cada contribuinte discutir, individualmente, a questão ora ventilada, fica evidenciada a grande probabilidade de aumento de prolação de decisões contraditórias, que, inclusive, já existem em todo país.

Por tal razão, reconheceu-se a falta de interesse de agir do agir do impetrante, que terá seu pleito apreciado pela Corte Constitucional, em julgamento amplo e derradeiro sobre a questão, com eficácia *erga omnes* e vinculante.

Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Assim, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026388-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANGELA DIACONIUC - SP319710

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**D E C I S Ã O**

Id nº 4270691: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando a presença de omissão na decisão id nº 3834333, pois não apreciou o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 53500.209135/2015-59, formulado pela autora.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

Observo que a decisão embargada, de fato, é omissa com relação ao pedido de tutela de urgência formulado, o qual passo a apreciar.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A autora sustenta a ilegalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao FUST de receitas não advindas da prestação de serviços de telecomunicação, bem como a imunidade das receitas decorrentes da atividade de exportação.

A cópia do Relatório de Fiscalização nº 1365/2016/GR01 (id nº 3787989, páginas 02/09) revela que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL realizou fiscalização na empresa autora, no período de 14.10.2016 a 21.10.2016, com o objetivo de apurar os valores devidos ao FUST.

Na ocasião, a parte ré apurou que os valores devidos pela empresa autora a título de contribuição ao FUST, no exercício financeiro de 2013, totalizavam R\$ 2.902.806,89.

Em 18 de janeiro de 2017, a autora foi notificada pela ANATEL a respeito do lançamento de ofício realizado, ante a ausência ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST, em razão da falta e/ou incorreção da declaração de suas receitas.

No presente momento de cognição sumária não é possível afirmar que o débito apontado pela ANATEL efetivamente decorre da inclusão, na base de cálculo da contribuição ao FUST, de receitas não advindas da prestação de serviços de telecomunicação e provenientes da atividade de exportação, eis que a verificação da alegação formulada pela autora demanda a análise de todas as receitas consideradas pela ANATEL, incluindo todas as notas fiscais emitidas pela empresa.

Diante disso, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora e **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cumpra a autora o despacho id nº 4200623.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005193-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADVOCAIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que a parte pleiteia a distribuição por dependência ao processo nº 5003222-06.2017.403.6100.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2051689 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecimento da presente demanda, considerando que o artigo 308 do Código de Processo Civil estabelece que o pedido principal deve ser formulado nos próprios autos em que deduzido o pedido cautelar.

Em 29/08/2017 certificou-se o decurso do prazo para manifestação da parte.

**É o breve relatório. Decido.**

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*”.- grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”* – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, na decisão id nº 2051689 foi concedido prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emenda da petição inicial. Contudo, a parte autora permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para regularização da petição inicial, providência não cumprida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangulação da representação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: JULIO CESAR BRITO PEREIRA, MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938

REQUERIDO: MARIA APARECIDA MARINS - ESPOLIO, ETHEL MARINS HERNANDES, CLEBER HERNANDES GONZALES, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por JULIO CESAR BRITO PEREIRA e MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS em face de ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA MARINS, ETHEL MARINS HERNANDES, CLEBER HERNANE GONZALES, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a manutenção do bloqueio do valor deixado por Maria Aparecida Marins, nos autos do processo de inventário nº 0120400-25.2009.8.26.0003 e a suspensão de seu trâmite, enquanto não substituída a penhora realizada no processo nº 0000883-77.2008.403.6100 e efetuada a transferência da propriedade.

Os autores relatam que adquiriram, por intermédio de escritura pública, a propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 7.627 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia.

Afirma que, na ocasião, o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga expediu alvará judicial, permitindo que a inventariante transferisse o bem em nome do espólio.

Contudo, o imóvel adquirido pelos autores foi penhorado pela Caixa Econômica Federal no processo de execução nº 0000883-77.2008.403.6100, em trâmite na Justiça Federal de São Paulo.

Sustentam que a manutenção da penhora do bem pode lhes acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A ação foi proposta na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga.

Na decisão id nº 1421715, páginas 01/02, foi concedido aos autores o prazo de cinco dias para juntarem aos autos certidão de objeto e pé da ação de execução, demonstrando a natureza da dívida.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão id nº 141717, página 03.

O pedido de Justiça Gratuita formulado pelos autores foi indeferido (id nº 1421723, página 09).

A parte autora interpôs embargos de declaração (id nº 1421723, páginas 10/11), acolhidos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita (id nº 1421723).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (id nº 1421738, página 01).

Na decisão id nº 1421748 foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em 09 de junho de 2017 foi proferida decisão que concedeu aos autores o prazo de quinze dias para regularizarem sua representação processual, adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolherem as custas iniciais.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 1916277.

Na decisão id nº 1938243 foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos as declarações de hipossuficiência financeira e informarem se remanesce o interesse no prosseguimento da demanda, pois a consulta ao sistema processual revela que foi determinado o levantamento da penhora realizada no processo nº 0000883-77.2008.403.6100.

Os autores permanecerem inertes.

No despacho id nº 2462694 foi concedido o prazo de cinco dias para a parte autora cumprir a decisão anterior, porém não houve qualquer manifestação nos autos.

### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, os autores foram intimados para juntarem aos autos as declarações de pobreza, já que requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e informarem se remanesce o interesse no prosseguimento da demanda, pois a consulta ao sistema processual revela que foi determinado o levantamento da penhora realizada no processo nº 0000883-77.2008.403.6100. Contudo, os autores permaneceram inertes.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2016) – grifei.*

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelos autores, eis que não juntaram aos autos as declarações de pobreza.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007283-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIO CESAR BRITO PEREIRA, MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938

REQUERIDO: MARIA APARECIDA MARINS - ESPOLIO, ETHEL MARINS HERNANDES, CLEBER HERNANDES GONZALES, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por JULIO CESAR BRITO PEREIRA e MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS em face de ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA MARINS, ETHEL MARINS HERNANDES, CLEBER HERNANE GONZALES, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a manutenção do bloqueio do valor deixado por Maria Aparecida Marins, nos autos do processo de inventário nº 0120400-25.2009.8.26.0003 e a suspensão de seu trâmite, enquanto não substituída a penhora realizada no processo nº 0000883-77.2008.403.6100 e efetuada a transferência da propriedade.

Os autores relatam que adquiriram, por intermédio de escritura pública, a propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 7.627 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia.

Afirma que, na ocasião, o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga expediu alvará judicial, permitindo que a inventariante transferisse o bem em nome do espólio.

Contudo, o imóvel adquirido pelos autores foi penhorado pela Caixa Econômica Federal no processo de execução nº 0000883-77.2008.403.6100, em trâmite na Justiça Federal de São Paulo.

Sustentam que a manutenção da penhora do bem pode lhes acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A ação foi proposta na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga.

Na decisão id nº 1421715, páginas 01/02, foi concedido aos autores o prazo de cinco dias para juntarem aos autos certidão de objeto e pé da ação de execução, demonstrando a natureza da dívida.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão id nº 141717, página 03.

O pedido de Justiça Gratuita formulado pelos autores foi indeferido (id nº 1421723, página 09).

A parte autora interpôs embargos de declaração (id nº 1421723, páginas 10/11), acolhidos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita (id nº 1421723).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (id nº 1421738, página 01).

Na decisão id nº 1421748 foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em 09 de junho de 2017 foi proferida decisão que concedeu aos autores o prazo de quinze dias para regularizarem sua representação processual, adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolherem as custas iniciais.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 1916277.

Na decisão id nº 1938243 foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos as declarações de hipossuficiência financeira e informarem se remanesce o interesse no prosseguimento da demanda, pois a consulta ao sistema processual revela que foi determinado o levantamento da penhora realizada no processo nº 0000883-77.2008.403.6100.

Os autores permanecerem inertes.

No despacho id nº 2462694 foi concedido o prazo de cinco dias para a parte autora cumprir a decisão anterior, porém não houve qualquer manifestação nos autos.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, os autores foram intimados para juntarem aos autos as declarações de pobreza, já que requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e informarem se remanesce o interesse no prosseguimento da demanda, pois a consulta ao sistema processual revela que foi determinado o levantamento da penhora realizada no processo nº 0000883-77.2008.403.6100. Contudo, os autores permaneceram inertes.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2016) – grifei.

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelos autores, eis que não juntaram aos autos as declarações de pobreza.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença que **concedeu a segurança** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de PIS/COFINS sem a dedução da PCLD, bem como ordenar que não se inicie a compensação do quanto já pago a mais a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento da demanda.

Sustenta a embargante omissão na sentença, na medida em que, a despeito de ter havido concessão da segurança, deixou de determinar o reexame obrigatório.

Narra que, consoante artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, as sentenças concessivas de mandado de segurança submetem-se, necessariamente, ao reexame obrigatório por parte da instância superior.

Afirma, outrossim, haver omissão no tocante ao exercício do direito de compensação, que se condiciona à superveniência do trânsito do em julgado, nos exatos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Pugna, assim, sejam supridas as omissões apontadas, consignando-se, na sentença, a determinação de que a mesma seja submetida ao reexame necessário assim como que o direito à compensação deverá observar o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (id. nº 2541908).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com razão a embargante.

Realmente deixou a sentença de consignar a submissão ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, a sentença que concede a segurança, tal qual no caso em apreço, está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Igualmente no que se refere à compensação.

É certo que, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, **somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que passe a constar do dispositivo da sentença embargada:

“Por tudo isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de PIS/COFINS sem a dedução da PCLD, bem como ordeno que não se inicie a compensação do quanto já pago a mais a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento, **observando-se o artigo 170-A, do CTN, nos termos acima explicitados.**

Sem honorários. Deverá a União reembolsar as custas pagas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.**

Intimem-se. Oficie-se”.

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NOROESTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando o deferimento da liminar para: a) suspender a exigibilidade do crédito tributários, decorrente da inclusão indevida do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e à COFINS, imediatamente e determinar à Autoridade Coatora Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições em comento, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS; e, b) ao final conceder em definitivo a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de: b.1) não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo,, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 alterada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015); b.2) declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, desde outubro de 2012, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na via administrativa, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, e artigos 65 a 72 e 98 a 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 3218653 determinou-se a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimada, a impetrante desistiu da presente demanda, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id. nº 3619069).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na petição id nº 3619069, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025000-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CORAZON PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SPI31943, VANESSA NASR - SPI73676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORAZÓN PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando à concessão de medida liminar para que seja determinada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante.

Afirma a impetrante possuir sete pendências em seu relatório fiscal, estando impossibilitada de obter positiva com efeitos de negativa. Relata que tais pendências não podem constituir óbice à emissão da certidão na medida em que os débitos estão parcelados ou foram incluídos no Programa de Regularização Tributária – PRT e estão, portanto, pagos.

Ressalta a necessidade de certidão, tendo em vista que participará de licitação da EMBRATUR no dia 27.11.2017.

No mérito, requer a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar.

A liminar foi indeferida (id. nº 3611454).

Em seguida, a impetrante formulou pedido de desistência (id. nº 3613982).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo sido formulado pedido de desistência da ação (id. nº 3613982), é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sinalize-se que em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência, a qual, *in casu*, sequer chegou a ser notificada.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C-3 PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E PROJETO LTDA, AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904

IMPETRADO: PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

**(Tipo M)**

Petição id nº 4276520: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que reconheceu a decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que, embora a decisão de inabilitação tenha sido proferida em 16 de dezembro de 2016, a abertura do prazo para interposição de recursos administrativos ocorreu somente em 10 de outubro de 2017 e o indeferimento do recurso (ato coator) se efetivou em 13 de outubro de 2017, não tendo transcorrido o prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

A embargante sustenta a inoccorrência de decadência, eis que o prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir do indeferimento do recurso, ocorrido em 13 de outubro de 2017.

Ainda em cognição sumária, parece que a abertura de prazo para interposição de recurso em 10 de outubro de 2017 - cujo efeito suspensivo é atribuído, *ope legis*, por força do art. 109, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 -, combinada com a vedação de uso do mandado de segurança (art. 5º. I, da Lei Federal 12.016/2009, permite que se tenha o mandamus como tempestivo, dado o recurso de menos de 120 dias até seu ajuizamento. Se for contado do indeferimento do seguimento recursal, ocorrido em 13 de outubro de 2017, então com maior razão abre-se a possibilidade de cognição da ação *mandamental* - e isso aplica-se aqui na medida em que a negativa de prosseguimento da irresignação administrativa também é atacada, combatendo-se o ato, pois haveria falha no sistema de informática que obistou o cumprimento do prazo de 30 minutos para interposição. Assim, dado o fluxo procedimental que ocorreu após a inabilitação, iter no qual havia a suspensão do ato coator e durante o qual era vedado o manejo do remédio constitucional, entendo que parte substancial do pleito deixou de ser considerado ao obstar-se, prematuramente, a continuidade do feito.

Por isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, desconstituindo a sentença prolatada.

Diante disso, passo a apreciar o pedido de concessão de medida liminar formulado pela parte impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A parte impetrante junta aos autos cópias das fichas de registro dos empregados apresentadas à autoridade impetrada, as quais comprovam o vínculo empregatício com as empresas. Tal prova, salvo melhor juízo, comprova a existência dos vínculos empregatícios informados, não se revelando, ao menos em cognição não-exauriente, necessárias outras duas provas de corroboração, como exigido pelo edital.

Ademais, o consórcio impetrante, aparentemente, não possui pendências relativas à contribuição ao FGTS, eis que não foram indicados problemas com as certidões de regularidade fiscal.

Assim, entendo necessária a suspensão do certame até o julgamento do presente mandado de segurança, pois, ao que tudo indica, a documentação apresentada pela impetrante foi suficiente para comprovação do vínculo empregatício dos funcionários e não há riscos outros para a licitante no sentido de responsabilização por débitos fiscais ou para fiscais.

Pelo todo exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pela parte impetrante e **defiro a medida liminar** pleiteada para suspender o pregão eletrônico nº 00354/2016 do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto



## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JOLI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega, em síntese, que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento da empresa, pois pertencem ao ente tributante competente, no caso, os Estados e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela SELIC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 956905 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos os documentos que comprovam o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e identificar o subscritor da procuração.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1200081.

Na decisão id nº 1227656 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar documentalmente o recolhimento das contribuições.

Manifestação da impetrante (id nº 1422915).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS (id. nº 1624709).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da ação mandamental (id. nº 1783837).

As informações foram prestadas (id. nº 1891893).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 2047713).

### É o relatório.

### Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO

EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### SENTENÇA

#### (Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALBEN SUPERMERCADOS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO; do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, até decisão final.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Alega que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor.

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão do esgotamento de sua finalidade, pois a Caixa Econômica Federal reconheceu que a recomposição dos prejuízos decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários ocorreu em junho de 2012.

Argumenta que a manutenção da cobrança da contribuição discutida nos presentes autos viola os princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade.

Defende, também, a ocorrência de desvio do produto da arrecadação, pois os valores recolhidos não são repassados às contas vinculadas ao FGTS, bem como de inconstitucionalidade material superveniente, visto que a Emenda Constitucional nº 33/01 é posterior à Lei Complementar nº 110/01.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1480190 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; demonstrar o recolhimento das custas judiciais complementares; comprovar o recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1614243.

A petição id. nº 1614243 foi recebida como emenda à inicial. Indeferiu-se, outrossim, a medida liminar requerida (id. nº 1712046).

A Caixa Econômica Federal prestou informações afirmando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte. E, no mérito, a exigibilidade da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 (id. nº 1821974).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Procurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional, igualmente alega sua ilegitimidade, ao argumento de sua completa desvinculação com o ato impugnado (id. nº 1834455).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 2249757).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Por primeiro, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva de parte do Procurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional, com sua exclusão da lide, na medida em que, de fato, a impetrante não comprova a existência de débitos constituídos em processo de cobrança por aquele ente.

Igualmente, não é legítimo o Superintendente da Caixa Econômica Federal.

Isto porque, ainda que a CEF - operadora do sistema- tenha como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), não se lhe atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Passo à análise do mérito.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

*§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.*

*§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.*

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen<sup>[1]</sup> no ponto:

*Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.*

(...)

*A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.*

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Fica assegurado, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIRIAM DA SILVA ZDRAHAL DE PAULO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada libere os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, decorrentes do vínculo empregatício mantido com o Hospital Municipal de São Paulo até 15 de janeiro de 2015.

A impetrante relata que ingressou no Hospital Municipal de São Paulo Dr. Carmino Caricchio, por meio de concurso público, no cargo de enfermeira e foi admitida sob o regime celetista em 12 de julho de 2002.

Contudo, seu contrato de trabalho foi extinto em 16 de janeiro de 2015, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo.

Afirma que requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que a mudança de regime não está prevista nas hipóteses que permitem o saque das quantias depositadas na conta vinculada.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário permite o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, decorrentes do vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/2009 e apresentou as informações id nº 2306299, nas quais defende que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua prestando serviços para o mesmo empregador.

Expõe que, na condição de gestora do FGTS, está adstrita ao princípio da legalidade estrita e, agir de maneira diversa e liberar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS da impetrante, constituiria irregularidade passível de responsabilização funcional.

A impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para cumprir a liminar deferida (id nº 2419421).

Intimada por meio do despacho id nº 2463526, a Caixa Econômica Federal informou que os valores estariam disponíveis para saque a partir de 04.09.2017 (id nº 2493210).

O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de *custos legis*, conforme parecer id nº 2911107.

**É relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*"A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante (documento id nº 2076867, página 01) comprova que ela foi contratada pelo "Autarquia Hospitalar Municipal do Tatuapé", no cargo de enfermeira, em 12 de julho de 2002.*

*A anotação constante à fl. 56 da carteira de trabalho (documento id nº 2076872, página 01) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79.*

*O documento id nº 2076855, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante.*

*Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015:*

*"Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.*

*Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005".*

*O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que:*

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".*

*O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo:*

*"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).*

*No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos:*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).*

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016).

"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016).

Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante".

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, decorrentes do vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

#### TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011386-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM DA SILVA ZDRAHAL DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBUQUE - SP242481

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIRIAM DA SILVA ZDRAHAL DE PAULO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada libere os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, decorrentes do vínculo empregatício mantido com o Hospital Municipal de São Paulo até 15 de janeiro de 2015.

A impetrante relata que ingressou no Hospital Municipal de São Paulo Dr. Carmino Caricchio, por meio de concurso público, no cargo de enfermeira e foi admitida sob o regime celetista em 12 de julho de 2002.

Contudo, seu contrato de trabalho foi extinto em 16 de janeiro de 2015, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo.

Afirma que requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que a mudança de regime não está prevista nas hipóteses que permitem o saque das quantias depositadas na conta vinculada.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário permite o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, decorrentes do vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/2009 e apresentou as informações id nº 2306299, nas quais defende que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua prestando serviços para o mesmo empregador.

Expõe que, na condição de gestora do FGTS, está adstrita ao princípio da legalidade estrita e, agir de maneira diversa e liberar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS da impetrante, constituiria irregularidade passível de responsabilização funcional.

A impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para cumprir a liminar deferida (id nº 2419421).

Intimada por meio do despacho id nº 2463526, a Caixa Econômica Federal informou que os valores estariam disponíveis para saque a partir de 04.09.2017 (id nº 2493210).

O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de *custos legis*, conforme parecer id nº 2911107.

#### **É relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*"A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante (documento id nº 2076867, página 01) comprova que ela foi contratada pelo "Autarquia Hospital Municipal do Tatuapé", no cargo de enfermeira, em 12 de julho de 2002.*

*A anotação constante à fl. 56 da carteira de trabalho (documento id nº 2076872, página 01) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79.*

*O documento id nº 2076855, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante.*

*Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015:*

*"Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.*

*Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005".*

*O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que:*

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".*

*O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo:*

*"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).*

*No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos:*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).*

*"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016).*

*"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016).*

*Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante".*

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, decorrentes do vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026257-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELETRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada prolate, no prazo de trinta dias e sob pena de multa diária, decisão nos processos administrativos de restituição – PER/DCOMPs nºs 29671.92246.130916.1.2.15-8457 e 21977.81831.130916.1.2.15-0321, transmitidos pela impetrante em 13 de setembro de 2016, bem como análise e julgue a manifestação de inconformidade vinculada ao processo administrativo nº 19679-720-117/2015-53.

A impetrante relata que transmitiu, em 13 de setembro de 2016, os pedidos de restituição – PER/DCOMPs nºs 29671.92246.130916.1.2.15-8457 e 21977.81831.130916.1.2.15-0321 e, em 15 de abril de 2016, protocolou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 19679-720-117/2015-53.

Contudo, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, não houve qualquer decisão da Receita Federal do Brasil.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da razoável duração do processo e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3824450 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias de seu contrato social e comprovante de inscrição no CNPJ, bem como comprovar que os pedidos de restituição e a manifestação de inconformidade não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Manifestação da impetrante (id nº 4238898).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos processos administrativos ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram transmitidos em 13 de setembro de 2016 e a manifestação de inconformidade foi protocolada em 15 de abril de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgrRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida os pedidos de restituição e a manifestação de inconformidade protocolados pela impetrante.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada pela impetrante.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMPS nºs 29671.92246.130916.1.2.15-8457 e 21977.81831.130916.1.2.15-0321, transmitidos pela impetrante em 13 de setembro de 2016, bem como analise e julgue a manifestação de inconformidade vinculada ao processo administrativo nº 19679-720-117/2015-53, protocolada em 15 de abril de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOZA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -

INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PROCURADOR REGIONAL DO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043



## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DE SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas: a) suspendam a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001; b) suspendam a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a terceiros, exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; c) se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC) incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, a qual acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que as contribuições devem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Defende, também, a ocorrência de ofensa ao princípio da referibilidade, pois os benefícios advindos da arrecadação das contribuições discutidas na presente demanda não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas a toda a sociedade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas reconheçam o direito da impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e o salário-educação após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como não pratiquem quaisquer atos tendentes à cobrança das mencionadas contribuições.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento de seu direito ao crédito de todos os valores pagos a tais títulos a partir de março de 2012, atualizados pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1219428 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e regularizar sua representação processual, providências cumpridas por meio da petição id nº 1334238.

A liminar foi indeferida (id. nº 1410662).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1464193).

As informações foram prestadas (id. nº 1534256 e 1541150). Arguiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (id. nº 1895827).

### **Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

Por primeiro, importa mencionar que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não foi apontado como autoridade coatora no presente *writ*, mas apenas cientificado para que, querendo, ingressasse no feito. Assim, pelo teor das informações prestadas (id. nº 1534256), depreende-se sua ausência de interesse, dispensando-se sua intimação quanto aos atos ulteriores.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).*

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Seguem julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).

8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

9. Quanto à afirmação da Agravo de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravo. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

**5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.**

6. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016)

Parte da doutrina igualmente defende a tese acerca constitucionalidade das exações:

(...) As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se por sua teleologia (...) A interpretação restritiva que se pretende dar ao art. 149 da Constituição Federal, considerando como numerus clausus as bases impositivas mencionadas, não guarda respaldo na doutrina mais abalizada (...)

(CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. A contribuição para o INCRA à Luz da Emenda Constitucional nº 33/2001 - RDDT 156, set/08, p. 71).

Diante dos argumentos acima esposados, lastreado na tese majoritária dos Tribunais, posicione-me, por ora, pela constitucionalidade das contribuições, ressalvando-se que, no entanto, não há plena certeza deste julgador quanto ao fato de conter o artigo 149, §2º, da CF, rol exemplificativo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

### (Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DE SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas: a) suspendam a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001; b) suspendam a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a terceiros, exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; c) se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC) incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, a qual acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que as contribuições devem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Defende, também, a ocorrência de ofensa ao princípio da referibilidade, pois os benefícios advindos da arrecadação das contribuições discutidas na presente demanda não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas a toda a sociedade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas reconheçam o direito da impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e o salário-educação após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como não pratiquem quaisquer atos tendentes à cobrança das mencionadas contribuições.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento de seu direito ao crédito de todos os valores pagos a tais títulos a partir de março de 2012, atualizados pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1219428 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e regularizar sua representação processual, providências cumpridas por meio da petição id nº 1334238.

A liminar foi indeferida (id. nº 1410662).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1464193).

As informações foram prestadas (id. nº 1534256 e 1541150). Arguiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (id. nº 1895827).

### **Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

Por primeiro, importa mencionar que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não foi apontado como autoridade coatora no presente *writ*, mas apenas cientificado para que, querendo, ingressasse no feito. Assim, pelo teor das informações prestadas (id. nº 1534256), depreende-se sua ausência de interesse, dispensando-se sua intimação quanto aos atos ulteriores.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).*

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.  
Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Seguem julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).

8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorrera em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

**5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.**

6. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016)

Parte da doutrina igualmente defende a tese acerca constitucionalidade das exações:

(...) As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se por sua teleologia (...) A interpretação restritiva que se pretende dar ao art. 149 da Constituição Federal, considerando como numerus clausus as bases impositivas mencionadas, não guarda respaldo na doutrina mais abalizada (...)

(CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. A contribuição para o INCRA à Luz da Emenda Constitucional nº 33/2001 - RDDT 156, set/08, p. 71).

Diante dos argumentos acima espostos, lastreado na tese majoritária dos Tribunais, posicione-me, por ora, pela constitucionalidade das contribuições, ressalvando-se que, no entanto, não há plena certeza deste julgador quanto ao fato de conter o artigo 149, §2º, da CF, rol exemplificativo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**SENTENÇA**

**(Tipo A)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DE SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas: a) suspendam a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001; b) suspendam a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a terceiros, exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; c) se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC) incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, a qual acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que as contribuições devem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Defende, também, a ocorrência de ofensa ao princípio da referibilidade, pois os benefícios advindos da arrecadação das contribuições discutidas na presente demanda não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas a toda a sociedade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas reconheçam o direito da impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e o salário-educação após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como não pratiquem quaisquer atos tendentes à cobrança das mencionadas contribuições.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento de seu direito ao crédito de todos os valores pagos a tais títulos a partir de março de 2012, atualizados pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1219428 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e regularizar sua representação processual, providências cumpridas por meio da petição id nº 1334238.

A liminar foi indeferida (id. nº 1410662).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1464193).

As informações foram prestadas (id. nº 1534256 e 1541150). Arguiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (id. nº 1895827).

**Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

Por primeiro, importa mencionar que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não foi apontado como autoridade coatora no presente *writ*, mas apenas cientificado para que, querendo, ingressasse no feito. Assim, pelo teor das informações prestadas (id. nº 1534256), depreende-se sua ausência de interesse, dispensando-se sua intimação quanto aos atos ulteriores.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. *Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.* Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.  
Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Seguem julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).

8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorrera em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016)

Parte da doutrina igualmente defende a tese acerca constitucionalidade das exações:

(...) As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se por sua teleologia (...) A interpretação restritiva que se pretende dar ao art. 149 da Constituição Federal, considerando como numerus clausus as bases impositivas mencionadas, não guarda respaldo na doutrina mais abalizada (...)

(CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. A contribuição para o INCRA à Luz da Emenda Constitucional nº 33/2001 - RDDT 156, set/08, p. 71).

Diante dos argumentos acima espostos, lastreado na tese majoritária dos Tribunais, posicione-me, por ora, pela constitucionalidade das contribuições, ressaltando-se que, no entanto, não há plena certeza deste julgador quanto ao fato de conter o artigo 149, §2º, da CF, rol exemplificativo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## **SENTENÇA**

**(Tipo A)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DE SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas: a) suspendam a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001; b) suspendam a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a terceiros, exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; c) se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC) incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, a qual acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que as contribuições devem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Defende, também, a ocorrência de ofensa ao princípio da referibilidade, pois os benefícios advindos da arrecadação das contribuições discutidas na presente demanda não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas a toda a sociedade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas reconheçam o direito da impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e o salário-educação após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como não pratiquem quaisquer atos tendentes à cobrança das mencionadas contribuições.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento de seu direito ao crédito de todos os valores pagos a tais títulos a partir de março de 2012, atualizados pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1219428 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e regularizar sua representação processual, providências cumpridas por meio da petição id nº 1334238.

A liminar foi indeferida (id. nº 1410662).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1464193).

As informações foram prestadas (id. nº 1534256 e 1541150). Arguiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (id. nº 1895827).

### **Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

Por primeiro, importa mencionar que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não foi apontado como autoridade coatora no presente *writ*, mas apenas cientificado para que, querendo, ingressasse no feito. Assim, pelo teor das informações prestadas (id. nº 1534256), depreende-se sua ausência de interesse, dispensando-se sua intimação quanto aos atos ulteriores.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).**

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Seguem julgados:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.**

**II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.**

**III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).**

**8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.**

**9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorrera em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Há de se ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

**1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.**

**2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.**

**3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.**

**4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".**

**5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.**

**6. Apelação desprovida.**



(Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016)

Parte da doutrina igualmente defende a tese acerca constitucionalidade das exações:

(...) *As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se por sua teleologia (...) A interpretação restritiva que se pretende dar ao art. 149 da Constituição Federal, considerando como numerus clausus as bases impositivas mencionadas, não guarda respaldo na doutrina mais abalizada (...)*

(CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. *A contribuição para o INCRA à Luz da Emenda Constitucional nº 33/2001 - RDDT 156, set/08, p. 71*).

Diante dos argumentos acima esposados, lastreado na tese majoritária dos Tribunais, posicione-me, por ora, pela constitucionalidade das contribuições, ressalvando-se que, no entanto, não há plena certeza deste julgador quanto ao fato de conter o artigo 149, §2º, da CF, rol exemplificativo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISELE COELHO DOS SANTOS - SP166535

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA ESPECIAL DE ÉTICA DO CONSELHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA ESPECIAL DE ÉTICA DO CONSELHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER** e da **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, com pedido liminar para suspender o Processo Administrativo nº 43/2017 e, no mérito, a concessão da segurança para sua anulação.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, nos termos do §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/09, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Por seu turno, a determinação da competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com o domicílio da autoridade indicada como coatora.

No caso dos autos, o impetrante informa que as autoridades coatoras apontadas têm domicílio em Brasília-DF, na SRTVN, 701, Ala A, sala 2062, Edifício Radiocenter, CEP 70.719-900.

Uma vez que a jurisprudência majoritária consolidou-se no sentido de que a competência para o processamento do feito, em caso de ação mandamental, é de natureza absoluta, estabelecida consoante a sede da autoridade coatora, no presente caso, competente é a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito, servindo a presente como razões, caso seja suscitado conflito negativo de competência.

Providencie a Secretaria o necessário à para remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN, FERNANDO CEZAR DANTAS PORFIRIO BORGES e FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da ausência de autorização legal para arrolamento de seus bens e direitos, na qualidade de responsáveis tributários nos autos dos processos administrativos nº 16561.720219/2016-89 e 16561.720221/2016-58; bem como a ilegalidade dos parágrafos 2º a 4º do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15.

Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a ausência de autorização legal para que a análise do requisito relativo ao patrimônio do sujeito passivo, para fins de arrolamento, seja realizada de forma individual, reconhecendo-se a ilegalidade do parágrafo 2º do mesmo artigo supramencionado.

Narram terem sido intimados para prestação de informações sobre seu patrimônio e sobre a reorganização societária da empresa Qualicorp. Afirmam ainda ter sido lavrado, em seu desfavor, termo de responsabilidade tributário, relativo a débitos da empresa.

Tendo em vista que tais débitos correspondem a mais de 30% de seus patrimônios, bem como excedem o valor de dois milhões de reais, impetraram o presente *mandamus*, para impedir a ocorrência do arrolamento de bens.

Sustentam, em suma, a impossibilidade de arrolamento de bens de responsáveis tributários, tendo em vista que só há previsão legal para o arrolamento dos bens do próprio contribuinte (no caso, a empresa).

Notificada previamente (ID 1228045), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 1355742 e 1355754, aduzindo a legalidade do arrolamento de bens dos responsáveis tributários, desde que cumpridos os requisitos legais.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao arrolamento de bens dos impetrantes, em decorrência dos lançamentos formalizados nos autos dos Processos Administrativos nº 16561.720219/2016-89 e 16561.720.221/2016-58, até final julgamento da lide (ID 1369940).

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008050-12.2017.4.03.0000 (ID 1517720).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 1598746).

### É o relatório. Decido.

Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.532/97 dispõe sobre o arrolamento de bens em seu artigo 64, nos seguintes termos “a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido”.

O Superior Tribunal de Justiça define o arrolamento de bens como mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Não se trata, portanto, de gravame que recai sobre os bens arrolados.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional dispõe sobre o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária, que abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

Cumpra colacionar ensinamento proferido por Sacha Calmon Carvalho<sup>[1]</sup>, relativo à diferença entre o contribuinte e o responsável tributário:

*O sujeito passivo é denominado pelo CTN de contribuinte quando realiza, ele próprio, o fato gerador da obrigação, e de responsável quando, não realizando o fato gerador da obrigação, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário em prol do sujeito ativo.*

Verifica-se que a jurisprudência pátria já se manifestou pela possibilidade de arrolamento de bens de responsável tributário, desde que fundamentado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte, conforme ementas que seguem:

**TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.** 1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: "A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido". 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). 3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei". 4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997. 5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015). 6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.557 – SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe: 01.06.2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATORIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.** 1. À míngua de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros. 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, mutatis mutandis: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010. 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de "indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC)". Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2015).

Assim preenchidos os requisitos legais necessários à responsabilização de outras pessoas que não o contribuinte pela obrigação tributária, nos termos do artigo 121 do CTN, mostra-se possível o arrolamento de bens dos responsáveis tributários.

Cumprido ressaltar que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.572.557, acima colacionado, o STJ esclareceu que a supressão da redação dada pela MP 449/08 ao §1º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 teve por finalidade evitar a interpretação de forma a que o arrolamento necessariamente dispusesse sobre os bens dos responsáveis tributários, configurada ou não a hipótese legal de responsabilidade tributária.

Portanto, tal supressão visou afastar essa interpretação, mas não o arrolamento de bens do responsável tributário com fundamento no art. 121 do CTN.

Superada a questão supra, passo à análise do pedido e fundamentos subsidiários da parte impetrante.

O artigo 2º, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15 dispõe sobre o arrolamento no caso de obrigação tributária com pluralidade de sujeitos passivos, da seguinte maneira:

*Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:*

*I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e*

*II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

*§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).*

*§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.*

No caso em tela, após a realização de diligências, o Auditor-Fiscal concluiu que foram realizadas diversas operações financeiras para aproveitamento ilegal de benefício fiscal de dedutibilidade de ágio, com finalidade de redução da base de cálculo de IRPJ e CSLL (Termo de Verificação Fiscal – fls. 38/132 do documento de ID 1136282).

Apurada a abusividade na conduta da empresa, objetivando a redução da sua carga tributária, foi atribuída responsabilidade solidária aos impetrantes (sócios e administradores) pelas obrigações tributárias, nos termos do artigo 135, III do CTN.

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Nos termos do artigo 264 do Código Civil, no caso de solidariedade, cada um dos devedores é obrigado à dívida em sua integralidade, possuindo o credor direito de exigir a dívida de qualquer um deles (art. 275, CC).

Portanto, o limite instituído para fins de arrolamento dos bens, deve ter por base de um lado os débitos tributários devidos e do outro o patrimônio conhecido dos devedores solidários, considerados em sua individualidade, dada a possibilidade de suportarem cada um a totalidade da dívida.

Tendo em vista que a solidariedade decorre de expressa previsão legal, a medida se faz necessária e não configura excesso de garantia, diante do elemento volitivo de burlar a tributação devida.

Nota-se, de igual modo, que o documento ID 1136290, de caráter privado, não é apto a desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, não sendo capaz de atestar o patrimônio conhecido do(s) sujeito(s) passivo(s) para fins fiscais.

Colaciono precedente recente proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste mesmo sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO FORMULADA PARA DESOBRIGAR O IMPETRANTE DE OFERTAR BENS OU DIREITOS EM ARROLAMENTO, E IMPEDIR QUE SEJA FEITA A LAVRATURA DE TERMO DE ARROLAMENTO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA CITRA PETITA. FUNDAMENTOS DA AÇÃO ENFRENTADOS EM PRIMEIRO GRAU. CAUSA MADURA. MÉRITO: POSSIBILIDADE DO ARROLAMENTO DE BENS DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO ANTE O DISPOSTO NO ART. 121 DO CTN. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO ART. 135 DO CTN IMPÕE QUE O LIMITE DE 30% SEJA OBSERVADO ENTRE O TOTAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E O PATRIMÔNIO DE CADA SUJEITO PASSIVO, INDIVIDUALMENTE. RAZOABILIDADE DA MEDIDA, POIS DIMINUI O RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E NÃO IMPEDE O CONTRIBUINTE DE EXERCER OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE OS BENS ARROLADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após a declaração de nulidade da sentença por ser citra petita, o juízo de Primeiro Grau promoveu novo julgamento tratando da questão então omissa e fazendo a expressa ressalva de que os fundamentos da sentença anulada seriam mantidos quanto às demais questões, integrando-se o conjunto de fundamentos ao segundo decísium. Nada obstante o fundamento utilizado pelo juízo para a manutenção - suposta falta de competência - não se coadunar com os efeitos causados pela nulidade do ato processual, retornando o processo ao estado anterior àquele ato e permitindo nova análise do meritum causae em sua integralidade, o fato é que, com a integração efetivada expressamente todos os fundamentos arguidos pela impetrante foram enfrentados em Primeiro Grau, não existindo vício apto a ensejar uma nova nulidade processual. Observa-se ainda a aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC/15 (art. 515, § 3º, do CPC/73) e da Teoria da Causa Madura, como já decidido nesta Sexta Turma (precedentes). 2. Nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97 e do art. 121 do CTN, o arrolamento de bens para fins fiscais tem por escopo permitir que a Autoridade Fazendária acompanhe a evolução patrimonial das pessoas obrigadas ao pagamento do tributo, contribuintes ou responsáveis tributários, promovendo o acatamento necessário para garantir sua solvência se identificado que seus bens não têm mais a capacidade de suportar o montante devido ou que o sujeito passivo intenta à insolvência. 3. O impetrante aduz que o art. 64 da Lei 9.532/97 sofreu alteração pela MP 449/08, alterando a redação de seu § 1º e incluindo inciso onde se determinava a identificação dos responsáveis tributários no arrolamento de bens. Após sua conversão na Lei 11.941/09, suprimiu-se do texto legal a nova redação, o que levaria a conclusão pela impossibilidade do arrolamento para aqueles sujeitos passivos. O argumento foi suscitado e rejeitado pelo STJ no julgamento do AGRESP 201503098024, afirmando seu relator, com acerto, que a regra então prevista na MP 449/08 poderia ser interpretada de forma a que o arrolamento necessariamente dispusesse sobre os bens dos responsáveis tributários, configurada ou não a hipótese legal de responsabilidade tributária. Sua supressão visou afastar essa interpretação, mas não o arrolamento de bens do responsável tributário - calculado no art. 121 do CTN. Precedentes. 4. Identificada a evasão fiscal e o intuito doloso do corpo diretivo da sociedade ou do grupo empresarial em assim proceder, tornam-se os sócios e administradores também sujeitos passivos da obrigação tributária, em pé de igualdade com aquele que praticou o fato gerador. Ou seja, à luz da solidariedade imposta pelo art. 135 do CTN, permite-se ao Fisco exigir do contribuinte ou de cada um dos responsáveis tributários a assunção integral da dívida tributária, devendo-se esta ser a interpretação do § 3º do art. 2º da IN RFB 1.171/11 (atual IN RFB 1.565/15). 5. O limite instituído pelo art. 64 para fins de arrolamento dos bens deve ter por base, de um lado, os débitos tributários devidos e, do outro, o patrimônio conhecido dos devedores solidários, considerados em sua individualidade dada a possibilidade de suportarem cada um a totalidade da dívida. No caso, os tributos devidos pela empresa Cosmed alcançaram o valor de R\$ 757.314.907,00, enquanto o patrimônio declarado pelo impetrante na DIRPF/13 era de R\$ 1.073.043.837,60, indicando o atendimento dos pressupostos legais para o arrolamento. 6. Afora a solidariedade imposta pela lei, a medida se faz necessária e não configura excesso de garantia diante do elemento volitivo de burlar a tributação devida, registrando-se que não há discussão sobre sua existência nesta ação. Isso porque, com o acompanhamento do patrimônio de todos os sujeitos passivos dos tributos lançados, reduz-se o risco de os envolvidos promoverem a transferência de propriedade dos bens ou reorganização societária apenas para não suportar o encargo tributário - como a criação de uma nova pessoa jurídica a partir da concentração dos ativos da empresa devedora, por exemplo. 7. Afasta-se a tese de desproporcionalidade da medida, porquanto no arrolamento permanece o contribuinte com plenos poderes sobre o bem arrolado, cumprindo-lhe, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 64, somente informar sua eventual transferência, alienação ou oneração, sob pena de sofrer medida cautelar fiscal buscando a indisponibilidade de seus bens. Feita a comunicação, cabe à autoridade tributária apenas dar a "baixa" do bem no arrolamento, e a partir daí adotar as providências que entender como melhores para a cura do interesse público. Precedentes. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022294-06.2013.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJE: 27.09.2017).*

Desta forma, não se verifica a violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida ao ID 1369440.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008050-12.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente sentença à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN, FERNANDO CEZAR DANTAS PORFIRIO BORGES, FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN, FERNANDO CEZAR DANTAS PORFIRIO BORGES e FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da ausência de autorização legal para arrolamento de seus bens e direitos, na qualidade de responsáveis tributários nos autos dos processos administrativos nº 16561.720219/2016-89 e 16561.720221/2016-58; bem como a ilegalidade dos parágrafos 2º a 4º do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15.

Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a ausência de autorização legal para que a análise do requisito relativo ao patrimônio do sujeito passivo, para fins de arrolamento, seja realizada de forma individual, reconhecendo-se a ilegalidade do parágrafo 2º do mesmo artigo supramencionado.

Narram terem sido intimados para prestação de informações sobre seu patrimônio e sobre a reorganização societária da empresa Qualicorp. Afirmando ainda ter sido lavrado, em seu desfavor, termo de responsabilidade tributário, relativo a débitos da empresa.

Tendo em vista que tais débitos correspondem a mais de 30% de seus patrimônios, bem como excedem o valor de dois milhões de reais, impetraram o presente *mandamus*, para impedir a ocorrência do arrolamento de bens.

Sustentam, em suma, a impossibilidade de arrolamento de bens de responsáveis tributários, tendo em vista que só há previsão legal para o arrolamento dos bens do próprio contribuinte (no caso, a empresa).

Notificada previamente (ID 1228045), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 1355742 e 1355754, aduzindo a legalidade do arrolamento de bens dos responsáveis tributários, desde que cumpridos os requisitos legais.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao arrolamento de bens dos impetrantes, em decorrência dos lançamentos formalizados nos autos dos Processos Administrativos nº 16561.720219/2016-89 e 16561.720.221/2016-58, até final julgamento da lide (ID 1369940).

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008050-12.2017.4.03.0000 (ID 1517720).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 1598746).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.532/97 dispõe sobre o arrolamento de bens em seu artigo 64, nos seguintes termos "a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

O Superior Tribunal de Justiça define o arrolamento de bens como mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Não se trata, portanto, de gravame que recai sobre os bens arrolados.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional dispõe sobre o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária, que abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

Cumpra colacionar ensinamento proferido por Sacha Calmon Carvalho<sup>[1]</sup>, relativo à diferença entre o contribuinte e o responsável tributário:

*O sujeito passivo é denominado pelo CTN de contribuinte quando realiza, ele próprio, o fato gerador da obrigação, e de responsável quando, não realizando o fato gerador da obrigação, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário em prol do sujeito ativo.*

Verifica-se que a jurisprudência pátria já se manifestou pela possibilidade de arrolamento de bens de responsável tributário, desde que fundamentado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: "A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido". 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). 3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei". 4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997. 5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015). 6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.557 – SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe: 01.06.2016).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. À míngua de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros. 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, mutatis mutandis: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010. 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, concluiu-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de "indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC)". Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2015).*

Assim preenchidos os requisitos legais necessários à responsabilização de outras pessoas que não o contribuinte pela obrigação tributária, nos termos do artigo 121 do CTN, mostra-se possível o arrolamento de bens dos responsáveis tributários.

Cumpra ressaltar que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.572.557, acima colacionado, o STJ esclareceu que a supressão da redação dada pela MP 449/08 ao §1º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 teve por finalidade evitar a interpretação de forma a que o arrolamento necessariamente dispusesse sobre os bens dos responsáveis tributários, configurada ou não a hipótese legal de responsabilidade tributária.

Portanto, tal supressão visou afastar essa interpretação, mas não o arrolamento de bens do responsável tributário com fundamento no art. 121 do CTN.

Superada a questão supra, passo à análise do pedido e fundamentos subsidiários da parte impetrante.

O artigo 2º, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15 dispõe sobre o arrolamento no caso de obrigação tributária com pluralidade de sujeitos passivos, da seguinte maneira:

*Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:*

*I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e*

*II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

*§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).*

*§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.*

No caso em tela, após a realização de diligências, o Auditor-Fiscal concluiu que foram realizadas diversas operações financeiras para aproveitamento ilegal de benefício fiscal de dedutibilidade de ágio, com finalidade de redução da base de cálculo de IRPJ e CSLL (Termo de Verificação Fiscal – fls. 38/132 do documento de ID 1136282).

Apurada a abusividade na conduta da empresa, objetivando a redução da sua carga tributária, foi atribuída responsabilidade solidária aos impetrantes (sócios e administradores) pelas obrigações tributárias, nos termos do artigo 135, III do CTN.

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Nos termos do artigo 264 do Código Civil, no caso de solidariedade, cada um dos devedores é obrigado à dívida em sua integralidade, possuindo o credor direito de exigir a dívida de qualquer um deles (art. 275, CC).

Portanto, o limite instituído para fins de arrolamento dos bens, deve ter por base de um lado os débitos tributários devidos e do outro o patrimônio conhecido dos devedores solidários, considerados em sua individualidade, dada a possibilidade de suportarem cada um a totalidade da dívida.

Tendo em vista que a solidariedade decorre de expressa previsão legal, a medida se faz necessária e não configura excesso de garantia, diante do elemento volitivo de burlar a tributação devida.

Nota-se, de igual modo, que o documento ID 1136290, de caráter privado, não é apto a desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, não sendo capaz de atestar o patrimônio conhecido do(s) sujeito(s) passivo(s) para fins fiscais.

Colocando precedente recente proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste mesmo sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO FORMULADA PARA DESOBRIGAR O IMPETRANTE DE OFERTAR BENS OU DIREITOS EM ARROLAMENTO, E IMPEDIR QUE SEJA FEITA A LAVRATURA DE TERMO DE ARROLAMENTO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA CITRA PETITA. FUNDAMENTOS DA AÇÃO ENFRENTADOS EM PRIMEIRO GRAU. CAUSA MADURA. MÉRITO: POSSIBILIDADE DO ARROLAMENTO DE BENS DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO ANTE O DISPOSTO NO ART. 121 DO CTN. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO ART. 135 DO CTN IMPÕE QUE O LIMITE DE 30% SEJA OBSERVADO ENTRE O TOTAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E O PATRIMÔNIO DE CADA SUJEITO PASSIVO, INDIVIDUALMENTE. RAZOABILIDADE DA MEDIDA, POIS DIMINUI O RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E NÃO IMPEDE O CONTRIBUINTE DE EXERCER OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE OS BENS ARROLADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após a declaração de nulidade da sentença por ser citra petita, o juízo de Primeiro Grau promoveu novo julgamento tratando da questão então omissa e fazendo a expressa ressalva de que os fundamentos da sentença anulada seriam mantidos quanto às demais questões, integrando-se o conjunto de fundamentos ao segundo decísium. Nada obstante o fundamento utilizado pelo juízo para a manutenção - suposta falta de competência - não se coadunar com os efeitos causados pela nulidade do ato processual, retornando o processo ao estado anterior àquele ato e permitindo nova análise do meritum causae em sua integralidade, o fato é que, com a integração efetivada expressamente todos os fundamentos arguidos pela impetrante foram enfrentados em Primeiro Grau, não existindo vício apto a ensejar uma nova nulidade processual. Observa-se ainda a aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC/15 (art. 515, § 3º, do CPC/73) e da Teoria da Causa Madura, como já decidido nesta Sexta Turma (precedentes). 2. Nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97 e do art. 121 do CTN, o arrolamento de bens para fins fiscais tem por escopo permitir que a Autoridade Fazendária acompanhe a evolução patrimonial das pessoas obrigadas ao pagamento do tributo, contribuintes ou responsáveis tributários, promovendo o acatamento necessário para garantir sua solvência se identificado que seus bens não têm mais a capacidade de suportar o montante devido ou que o sujeito passivo intenta à insolvência. 3. O impetrante aduz que o art. 64 da Lei 9.532/97 sofreu alteração pela MP 449/08, alterando a redação de seu § 1º e incluindo inciso onde se determinava a identificação dos responsáveis tributários no arrolamento de bens. Após sua conversão na Lei 11.941/09, suprimiu-se do texto legal a nova redação, o que levaria a conclusão pela impossibilidade do arrolamento para aqueles sujeitos passivos. O argumento foi suscitado e rejeitado pelo STJ no julgamento do AGRESP 201503098024, afirmando seu relator, com acerto, que a regra então prevista na MP 449/08 poderia ser interpretada de forma a que o arrolamento necessariamente dispusesse sobre os bens dos responsáveis tributários, configurada ou não a hipótese legal de responsabilidade tributária. Sua supressão visou afastar essa interpretação, mas não o arrolamento de bens do responsável tributário - calcado no art. 121 do CTN. Precedentes. 4. Identificada a evasão fiscal e o intuito doloso do corpo diretivo da sociedade ou do grupo empresarial em assim proceder, tornam-se os sócios e administradores também sujeitos passivos da obrigação tributária, em pé de igualdade com aquele que praticou o fato gerador. Ou seja, à luz da solidariedade imposta pelo art. 135 do CTN, permite-se ao Fisco exigir do contribuinte ou de cada um dos responsáveis tributários a assunção integral da dívida tributária, devendo-se esta ser a interpretação do § 3º do art. 2º da IN RFB 1.171/11 (atual IN RFB 1.565/15). 5. O limite instituído pelo art. 64 para fins de arrolamento dos bens deve ter por base, de um lado, os débitos tributários devidos e, do outro, o patrimônio conhecido dos devedores solidários, considerados em sua individualidade dada a possibilidade de suportarem cada um a totalidade da dívida. No caso, os tributos devidos pela empresa Cosmed alcançaram o valor de R\$ 757.314.907,00, enquanto o patrimônio declarado pelo impetrante na DIRPF/13 era de R\$ 1.073.043.837,60, indicando o atendimento dos pressupostos legais para o arrolamento. 6. Afora a solidariedade imposta pela lei, a medida se faz necessária e não configura excesso de garantia diante do elemento volitivo de burlar a tributação devida, registrando-se que não há discussão sobre sua existência nesta ação. Isso porque, com o acompanhamento do patrimônio de todos os sujeitos passivos dos tributos lançados, reduz-se o risco de os envolvidos promoverem a transferência de propriedade dos bens ou reorganização societária apenas para não suportar o encargo tributário - como a criação de uma nova pessoa jurídica a partir da concentração dos ativos da empresa devedora, por exemplo. 7. Afasta-se a tese de desproporcionalidade da medida, porquanto no arrolamento permanece o contribuinte com plenos poderes sobre o bem arrolado, cumprindo-lhe, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 64, somente informar sua eventual transferência, alienação ou oneração, sob pena de sofrer medida cautelar fiscal buscando a indisponibilidade de seus bens. Feita a comunicação, cabe à autoridade tributária apenas dar a "baixa" do bem no arrolamento, e a partir daí adotar as providências que entender como melhores para a cura do interesse público. Precedentes. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022294-06.2013.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DÍ SALVO. DJE: 27.09.2017).*

Desta forma, não se verifica a violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida ao ID 1369440.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008050-12.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente sentença à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICAEL DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS MUSICOS, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

## DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada (ID 1240087), no sentido de que não há obrigatoriedade de inscrição ou pagamento de anuidades pelos músicos, intime-se a parte impetrante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sobre seu interesse processual, sob pena de extinção de feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICAEL DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS MUSICOS, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

## DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada (ID 1240087), no sentido de que não há obrigatoriedade de inscrição ou pagamento de anuidades pelos músicos, intime-se a parte impetrante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sobre seu interesse processual, sob pena de extinção de feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICAEL DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS MUSICOS, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

## DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada (ID 1240087), no sentido de que não há obrigatoriedade de inscrição ou pagamento de anuidades pelos músicos, intime-se a parte impetrante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sobre seu interesse processual, sob pena de extinção de feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007743-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E MANUFATURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso a impetrante, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012533-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACW ARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso a impetrante, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017567-74.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TATIANA WEISSBERG - ME, TATIANA WEISSBERG**

#### DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$88.926,64, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.



3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017587-65.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CASA PALMIERI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA OLAZABAL**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$68.789,99, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017589-35.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PACA TATU PRODUCOES LTDA - ME, MATEUS GRATAO FACONTI, DANIELA RODRIGUES GAIA FACONTI**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$85.006,59, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017715-85.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANTONIA FERNANDES DA CUNHA**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$58.606,10, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017766-96.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA A.R.COSTA - BOLOS - ME, MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$154.262,82, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017846-60.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$286.902,20, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017876-95.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SMJ PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME, SERGIO ALVES DA MOTTA, SUELI LESSE**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$129.284,07, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018086-49.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CLEONICE ANTONIA SIMOES**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$47.419,98, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018368-87.2017.4.03.6100**

**ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RS PROJETOS MIDIA E DESIGN S/S LTDA - ME, SERGIO AVILA RIZO, ROBERTO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$76.511,93, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018402-62.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GUILHERME FUNKE DO AMARAL**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$49.216,49, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018415-61.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS EIRELI, CLODOMIR INACIO DE SOUZA**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$272.554,13, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018545-51.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$62.733,92, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018669-34.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: M T DIAS BOLSAS - ME, MARCELO TADEU DIAS**

#### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$135.813,78, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018708-31.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PANIFICADORA CENTRAL LTDA - ME, ROBERTO LUIZ OLIVEIRA LOPES**

#### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$337.332,00, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018731-74.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EDLUA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDGAR JOSE DA SILVA, GERUSA SILVA DOS SANTOS**

#### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$103,852.78, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018786-25.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: IMAGINE SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME, RODRIGO FURLAN, CLEONICE DA SILVA FURLAN**

#### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$87,402.84, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018856-42.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: IVANISE AUGUSTA VIEL**

#### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$170.790,54, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019088-54.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DSM MAQUINAS - EIRELI, SIDNEY SOEIRO PINO**

#### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$150.839,64, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.



São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019158-71.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PROGRESSO BOX COMERCIO DE ACESSORIOS DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA BOMFIM REZENDE**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$51.253,35, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019326-73.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FREIRATO EVENTOS LTDA - ME, ANNA THEREZA FREIRATO MONTE ALTO**

**DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$139.873,13, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUTADO: PINTBAN - SERVICOS E COMERCIO PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, CAROLINA DE ALBUQUERQUE BLANKENBURG MOTTA, MATHEUS CARDOSO AFONSO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$283,787.97, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013525-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPPENDORF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2018.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5898**

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X OLIVIA GODINHO DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOSE PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAO PIRES DE JESUS(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X PAULINO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X BENEDITO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOANA DOMINGUES JUSTO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X MARIA PIRES DE CAMARGO X FRANCISCO BENEDITO DE CAMARGO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X FRANCISCO DE JESUS GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP158704 - CARLA MARIA ALMEIDA SEGURO)**

Vistos.Fls. 1.020/1.022: noticiada a restituição dos valores pela entidade bancária à fl. 1044, conclui-se pela perda do objeto do pedido formulado.Fl. 1.050: cumpra-se o quanto determinado, expedindo-se ofício para transferência dos valores eventualmente existentes na conta judicial de número 11100101213688, para conta à disposição do Meritíssimo Juízo da Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista (SP).Conste no ofício que a conclusão da ordem de transferência deverá ser encaminhada diretamente ao douto juízo requisitante, para maior celeridade.Adotadas todas as medidas ora determinadas, informe-se ao Douto Juízo requisitante, preferencialmente pela via eletrônica, observado o endereço constante do próprio ofício de fl. 1.050.Fls. 1.025/1.026: cite-se a parte expropriante, nos termos dos artigos 689 e 690 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre os pedidos de habilitação. Com o retorno dos autos, apresentada ou não a manifestação, tomem conclusos, com a urgência possível.Cumpra-se. Intimem-se.Fls. Vistos. Tendo-se em vista a informação de que a conta bancária e encontra-se à ordem do beneficiário, solicite-se à Egrégia Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a conversão da conta à ordem desta Sexta Vara Federal Cível, vinculada aos presentes autos. Efetuada a transferência dos valores, informe-se ao Douto Juízo oficiante. Cumpra-se.FL. 1079Publiquem-se as decisões anteriores.Após, e considerando-se o estorno pela União dos créditos associados a estes autos, expeça-se novo requisitório, nos mesmos termos daquele cancelado.Registre-se, ademais, a disponibilização a ordem deste Juízo.Cumpra-se. Int.

**0045895-67.1978.403.6100 (00.0045895-3)** - SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO X MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X MARCOS CELIO DE ALMEIDA X IANJO CARLO DE ALMEIDA X MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA X JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA X OLMEZIRIA ARANTES PIRES X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA X AMIR ARANTES PIRES X LUZIA GONCALVES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP070933 - PAULO CESAR D'ADDIO) X AZILA DE ARANTES PIRES X NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA)

Vistos.1.) Fl. 1299: em que pese a respeitável sentença prolatada às fls. 527-530 ter determinado a incorporação: (...) ao patrimônio da Expropriante, (d) o imóvel descrito no memorial de fls. 201 a 205 e identificado na planta de fls. 206, mediante pagamento da indenização de Czs 747,98 pela terra nua e Czs 40,77 pelas benéfitorias, no total de Czs 788,85 (...) (fl. 530), é certo que os expropriados, já em sede de execução do julgado, formalizaram acordo com a Expropriante, fixando (...) de comum acordo em R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), (n) o valor total da indenização atualizado para esta data, na qual estão incluídos os valores principais e acessórios das terras, culturas e benéfitorias, mesmo aquelas não relacionadas aos memoriais descritivos, bem como todos e qualquer acréscimo legal tal como juros compensatórios, juros moratórios, honorários advocatícios de sucumbência ou contratados e salários de assistente técnico (...) (fl. 763).Referido acordo, homologado à fl. 846, foi devidamente cumprido pela Expropriante, encontrando-se o valor depositado em conta à disposição deste Juízo.Sobreveio, todavia, a petição de fls. 856-858, informando nova comunicação entre os sucessores dos expropriados originais, dispondo, in verbis, que (...) os herdeiros de Sebastião Luiz de Almeida receberão a metade da indenização pela terra nua desapropriada, Dna Olmeziria receberá a outra metade da indenização pela terra nua e, a atual titular de domínio Dna Azila Arantes Pires receberá a indenização pelas benéfitorias, conforme valores e proporções constantes na decisão que fixou a indenização (...) (fl. 858).Dessa forma, sendo diligência das partes interessadas no levantamento dos valores depositados o cálculo dos valores devidos a cada beneficiado, determino:1.1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado dos depósitos comprovados às fls. 771 e 776, atendidos, aqui, os pedidos formulados às fls. 1.294, 1.295 e 1.296.1.2. Com a resposta, intimem-se os expropriados para que apresentem memória de cálculo discriminando o valor que deverá ser levantado por cada parte, observando-se o valor total depositado e a proporção fixada em sentença.1.3. Com a resposta, cumpra-se o quanto determinado à fl. 1.286, expedindo-se os competentes alvarás em nome do nobre patrono indicado à fl. 1.293 e intimando-se as partes para sua retirada em cartório.2.) Ante a anulação de AES TIETE S.A., encaminhe-se correio eletrônico ao SUDI-CÍVEL para convalidação da substituição processual havida no polo expropriante, excluindo-se o nome de CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e incluindo-se o nome de AES TIETE S.A.Adotadas todas as providências previstas no item 1 da presente decisão, intime-se a expropriante substituída para que apresente as cópias necessárias à expedição da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias, deferido, desde logo, o pedido de vista dos autos fora do cartório.Intimem-se. Cumpra-se.fl. 1308Vistos.Insurgem-se os credores quanto à atualização de depósito apresentada pela Caixa Econômica, sob alegação de que a atualização e correção monetária deverão se dar pelos índices da poupança e computados juros de 6% ao ano.Importante ressaltar que, nos termos das Súmulas 179 e 271 do STJ, o estabelecimento de crédito responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos independente de ação específica contra o banco depositário.Todavia, para instaurar a discussão quanto à incorreção dos depósitos é necessário que a parte apresente elementos suficientes a sustentar as alegações, não bastando, para tanto, mera indicação de correção, e cálculos simples, mesmo que de instituições oficiais.No caso em tela, é evidente que a mera indicação de atualização pelos índices da poupança e juros de 6% ao ano não demonstra razão a parte, até porque os presentes cálculos são complexos, com diversas variações de índices e juros no período alegado, necessitando, portanto, de análise mais detalhada, e tudo conforme regido pelo Manual de Correção Monetária da Justiça Federal.Assim, para subsidiar a abertura da discussão quanto à atualização em conta, deverá a autora apresentar demonstrativos detalhados da apuração do valor que entende devido.Proceda-se a publicação das decisões anteriores.Cumpra-se. Int. Fls. 1.310: J. Oficie-se a CEF para que preste as informações e esclarecimentos necessários quanto às alegações da parte, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0132719-92.1979.403.6100 (00.0132719-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS E SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO)

Vistos.1.) Fl. 655: em que pese o noticiado, as alterações promovidas no procedimento de expedição de alvará pelo Provimento CORE nº 01/2016 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região de 21/06/2016, impossibilitam o acréscimo das informações requeridas pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.Iso porque, nos termos de seu artigo 2º, o alvará é necessariamente preenchido por intermédio de formulário disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações, que, por sua vez, possibilita, tão somente, o cadastro de advogados ou das partes que litigam no curso do processamento, vedada, portanto, a inclusão de terceiros.Por tais motivos, indefiro o pedido formulado e determino a intimação da parte interessada no levantamento dos valores para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.2.) Com relação ao alvará de nº 179/2015, devolvido às fls. 656/658, providencie a Secretária o seu cancelamento, bem como as devidas baixas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0573484-98.1983.403.6100 (00.0573484-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ERALDO ANDREOLI X DIVA ANDREOLI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP111082 - DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA E SP316045 - WENDEL ALVES NUNES) X ALICIO MESSIAS X LEONILDE LEME MESSIAS X FRANCISCO PAULO BERNARDISKY X YOLANDA SYDOW BEDNARDISKY X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO HENRIQUE SILVA X MARIA ROCHA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA ALICE GONCALVES X BENEDITO NUNES DE ALMEIDA X CLAUDINA MACEDO DE ALMEIDA X ERNESTO DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES FERRAZ CAMPOS X NEUZA MARIA SALES X CLEONICE SILVESTRE DE OLIVEIRA X ROGERIO GALVAO CESAR X MARIA DE LOURDES GALVAO CESAR X OSWALDO ALVES FARIA X GABRIELA VASQUES FARIA X PAULO COCHRANE SUPLICY - ESPOLIO X FILOMENA MATARAZZO SUPLICY X PAULO PIRES DO RIO X RISOLETA AQUINO PIRES DO RIO X RODRIGO PIRES DO RIO NETO X MARIA LUCIA LADEIRA PIRES DO RIO X JORGE VIEIRA DE MELLO X ODETTE PIRES DO RIO VIEIRA DE MELLO X CARMEN PIRES DO RIO CALDEIRA - ESPOLIO X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X PEDRO SOCEI NAGAMINE X KIKUE HUANGEN NAGAMINE X EDA ELVIRA VICENTE X PEDRO LOPES X GILBERTO MUNIS DA CRUZ X MARIA GOMES DA CRUZ X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X NEIDE DOS SANTOS SOUSA X MARCELINE MARIA DE SOUZA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE CASTRO X TUFI NASSIM MELLEEM X SYLVIA COELHO NASSIM MELLEEM

Reitere-se a determinação de fl.479, para cumprimento no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

**0654912-68.1984.403.6100 (00.0654912-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE) X MANOEL BENEDITO X ANTONIO BASSANELLI X BENEDITO MAXIMINIANO X BENEDICTA DE CASTILHO ROCHA X BRAULINO ALVES DA SILVA X EXPEDITO DE MORAES X GUILHERME BITENCOURT FERRAZ X IVO CESAR DE MELO FILHO X JOSE BATISTA DE FRANCA X IVO DE CESAR DE MELO - ESPOLIO X ZULMIRA DA SILVA MELO X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE SOARES DE SIQUEIRA X LAVINIA MARIA DOS ANJOS X MANOEL EZEQUIEL DE MATOS X MANOEL FERNANDES MATTIAS X RITA FERREIRA DIAS X TEREZINHA DE MORAES GIFONI X TITO CARNEIRO CARRERA X MARIA ANGELINA CABRAL DE ARAUJO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP120309 - MADALENA FERREIRA DA SILVA E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP077183 - ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA E SP109274 - JOSE FIGUEIRA JUNIOR)

Vistos. Altere-se o cadastro processual a fim de constar como expropriante a União Federal. Ao SEDI, por meio eletrônico, para cumprimento.Quanto à representação processual, e considerando-se a certidão retro, determino:1. Cadastre-se o Dr. Antonio Maria Fernandes da Costa, OAB/SP 77.183, para representação de ANTONIO FERNANDES (proc. fl.1059), mantendo-se provisoriamente o Dr. Francisco Alves para ciência da presente decisão. Após, proceda-se à sua exclusão do sistema processual.2. Cadastre-se o Dr. José Figueira Junior - OAB/SP 109.274 (proc. fl. 847), para a representação de MARIA DE LOURDES MAULE.Quanto ao prosseguimento do feito, defiro o requerimento de fls.1066/1070 para conceder aos patronos Inês de Macedo e Roberto Viriato Nunes, prazo de 30 dias, com carga dos autos, para apresentar todas as peças que entendam necessárias para a resolução do presente litígio, oriundas das ações original e desmembradas, desde que restritas àquelas que guardem relação com as partes já integrantes nestes autos, e tudo em mídia eletrônica, bem como para que deem integral cumprimento à determinação de fl. 1056.Com o retorno, intime-se a expropriada Maria de Lourdes Maule, por meio de seu advogado José Figueira, para ciência das manifestações anteriores, bem como para dar integral cumprimento à determinação de fl. 1056, no prazo individual de 20 dias.Decorrido o prazo anterior, concedo prazo individual de 20 dias ao réu Antônio Fernandes, representado pelo Dr. Antonio Maria Fernandes, para ciência das manifestações anteriores; registrando, entretanto, que para este réu já houve o cumprimento da determinação de fl. 1056, conforme petição de fl. 1057.Oportunamente, remetam-se os autos à AGU, para manifestação, no prazo de 30 dias.Em seguida, conclusos para decisão.Cumpra-se. Int.

**0662032-65.1984.403.6100 (00.0662032-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CANDIDO JOSE DIAS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP018356 - INES DE MACEDO) X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES NETO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JAIR MARTINS NUNES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X SAMUEL AMARAL JUNIOR(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON MONTE(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X SHIGERU KAMADA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X LEMES & LEMES LTDA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS LEMES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Vistos.Fl. 588: requiera a parte interessada no desarquivamento dos autos o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

**0675529-15.1985.403.6100 (00.0675529-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE MIGUEL ACKEL(Proc. CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Vistos.Ciência à autora quanto ao desarquivamento dos autos, pelo prazo de 20 dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

**0000700-44.1987.403.6100 (87.0000700-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X CHAFIC SADDI(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 222-223: a devolução dos valores referentes à correção por juros SELIC já foi determinada à fl. 219, com comunicação à Caixa Econômica Federal via correio eletrônico, certificada à fl. 219º.Dado o lapso temporal decorrido desde a comunicação, contate-se a entidade bancária para que informe sobre o cumprimento de referida ordem judicial.Com a resposta, dê-se vista à Expropriante pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, porque esgotada a prestação jurisdicional.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5927

PROCEDIMENTO COMUM

**0008283-70.1993.403.6100 (93.0008283-3)** - DULCE HELENA GUIMARAES VILLANOVA HERRERA X DEUZELINDO MODESTO X DJALMA AUGUSTO CARNEIRO LEAO X DENISE FARACO GEHREN X DAVID ELIAS MARTIN X DANIEL DOS SANTOS X DALVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIVA MARINA POLISEI ZLATIC X DARCI DOS SANTOS CAETANO X DRUZO MALAMAN JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CAETELAN DE OLIVEIRA)

Em análise de admissibilidade, observo que a petição de folha 431 não atende aos requisitos previstos no artigo 798, II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Referido dispositivo imputa à parte exequente o dever de apresentar demonstrativo de débito contendo, expressamente: (i) o índice de correção monetária adotado; (ii) a taxa de juros aplicada; e (iii) os termos inicial e final de incidência do índice de correção e da taxa de juros utilizados. Dessa forma, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete(m) a petição inicial, conformando-a à legislação em vigência, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0017459-05.1995.403.6100 (95.0017459-6)** - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA X STELAMARIS BERALDI RANGEL X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 544-546: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho de fl. 543, alegando erro material, a fim de que sua pretensão à expedição de alvará seja acolhida. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresente erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decim embargado. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Sendo assim, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada. Afinal, a pretensão da autora Mônica Urbano Severo Batista colide com as hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, rejeito a questão suscitada pela demandante em seus embargos de declaração, a qual, nem mesmo em tese, é capaz de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a decisão embargada. Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

**0017434-55.1996.403.6100 (96.0017434-2)** - ANGELA MARIA AZEVEDO ALMEIDA X MARIA CECILIA TURCOVICH X MARIA GISELIA DOS S LOPES X ROSA MARIA CIPRIANO BORGES DA COSTA X PAULO ROBERTO ALCAIDE X RITA DE CASSIA FABRICIO DA SILVA X ROSINEIA PEREIRA LIMA GONCALVES X SOLANGE LEONARDI DE SIQUEIRA(Proc. APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Considerando que o v. acórdão proferido às folhas 116/119, que fixou que os valores pleiteados seriam retroativos a cinco anos da data da propositura da ação (27/06/1996), concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para adequar o pedido formulado às folhas 196/197, vez que em desconformidade com o julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0009833-46.2006.403.6100 (2006.61.0009833-7)** - GERMANIA CASTILHO DO AMARAL X MARIA SANSÃO DE LIMA X MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI X MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS X MARIZA GOMES DO NASCIMENTO X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X DALVA PANSERI CANA X PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

**0002588-32.2016.403.6100** - IDEA QUIMICA LTDA(SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, h, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para comparecimento em Secretaria visando o agendamento da certidão requerida, conforme petição de fls. 337.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025536-66.1996.403.6100 (96.0025536-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064829-82.1992.403.6100 (92.0064829-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARTONAGEM JOFER LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL)

Pelo despacho exarado em 02.08.2016 (fl. 180), foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que o v. Acórdão proferido pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 76/83) alterou os parâmetros de liquidação da base de cálculo para os honorários advocatícios e custas processuais fixados na ação principal. Elaborado o parecer de fls. 182/185, os autores concordaram com o valor (fls. 191/192), embora reservassem o direito de discordar do montante principal, ainda em análise perante a autoridade administrativa. Por sua vez, a União informou que seu Setor de Cálculos obteve valor equivalente ao apurado pela Contadoria judicial (fls. 197/202). É o relatório. Decido. Inicialmente, registre-se que o montante principal da condenação está sendo debatido pelas partes em âmbito administrativo, ante a decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 0026215-37.1994.403.6100, confirmada na ação principal, sob nº 0064829-82.1992.403.6100. Inobstante, os patronos da parte autora promoveram a execução dos honorários advocatícios e custas processuais fixados naquele julgado, razão pela qual foi necessário estabelecer a base de cálculo para as verbas sucumbenciais. Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a concordância por ambas as partes, adoto o parecer contábil de fls. 182/185, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução de honorários advocatícios em R\$ 234.435,80 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos trinta e cinco reais e oitenta centavos), bem como das custas processuais de R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), posicionados para outubro de 2016, montantes que deverão ser corrigidos monetariamente. Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, com a devida liquidação de acordo com a sentença transladada, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Intime-se a parte beneficiária para indicar, no prazo de 10 dias, os beneficiários dos créditos, devendo certificar-se quanto à constituição dos patronos bem como situação cadastral dos beneficiários junto à Receita Federal. Após, determine a expedição de minuta requisitória devida (Pretatório ou RPV), conforme julgado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)** - AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 259, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 2623366, com as cautelares de praxe, anotando-se no sistema eletrônico. Após, manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003873-66.1993.403.6100 (93.0003873-7)** - ALVARO BAULEO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CELSO MEIRELLES JUNIOR X ELAINE DE FRANCA GUEDES X MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALVARO BAULEO X MARIANA FERREIRA ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CELSO MEIRELLES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE FRANCA GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0046757-42.1995.403.6100 (95.0046757-7)** - JOSE DO CARMO GOMES X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X JOSE TAKANO X JURANDIR JOSE BARBIERI X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X LUIZ ANTONIO GABRIEL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARIA DE FATIMA SALGADO X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X JOSE DO CARMO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKANO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR JOSE BARBIERI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO GABRIEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARILDA GONCALVES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SALGADO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES X UNIAO FEDERAL

Aceito a petição de folhas 368/369 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Procede a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte autora/executadas, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 10.290,10 (dez mil, duzentos e noventa reais e dez centavos), atualizado até 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0014252-61.1996.403.6100 (96.0014252-1)** - NEUZA LEITE PENTEADO X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X JOSE GERALDO DA ROSA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X RENATA BUENO DA SILVA X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X VALDIR SANTANA BARRETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NEUZA LEITE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATA BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDIR SANTANA BARRETO X ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR

Folha 412: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de folha 411. I.C.

**0010232-56.1998.403.6100 (98.0010232-9)** - GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 352/357, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0007208-29.2012.403.6100** - NIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NIRLEI APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA e RÉ intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado à folha 396, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0749966-27.1985.403.6100 (00.0749966-3)** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI LTDA(SP247682 - FLAVIA PERONE DE FREITAS E SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI LTDA

Aceito a petição de folhas 365/366 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte autora/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.032,19 (hum mil, trinta e dois Reais e dezenove Centavos), atualizado até 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0022496-57.1988.403.6100 (88.0022496-2)** - SEBASTIAO BRAZ X IRACY APARECIDA CARRIJO RAMOS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X SEBASTIAO BRAZ X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X IRACY APARECIDA CARRIJO RAMOS

Fl.677: Providencie a parte exequente, FUNCEF, o recolhimento das custas da certidão de inteiro. Com a juntada aos autos do comprovante de pagamento, compareça a parte interessada nesta secretaria para retirada da certidão, a contar da publicação deste despacho. I.C.

**0004785-34.1991.403.6100 (91.0004785-6)** - JOSE MARIVALDO GONCALVES X VICENTE BAPTISTA BERSANO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CLAUDANIR REGIANI X IVAN ANTONIO PELLACANI X JOICINIL DEL CARLO GONCALVES X SERGIO ROSSI X MAIER PARDO X ANTONIO DALTRO(SP078580 - ANGELA CRISTINA CORREA E SP10803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X JOSE MARIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE BAPTISTA BERSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDANIR REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ANTONIO PELLACANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOICINIL DEL CARLO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIER PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DALTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0067261-74.1992.403.6100 (92.0067261-2)** - LUCIA SOUZA CABRAL REGADAS(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X LUCIA SOUZA CABRAL REGADAS

Aceito a petição de folhas 187/190 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte autora/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas), em favor da AGU, no valor de R\$ 424,38 (quatrocentos e vinte e quatro Reais e trinta e oito Centavos), atualizado até 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). I.C.

**0092673-07.1992.403.6100 (92.0092673-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)) AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA

Fls. 361/383: Anote-se a renúncia dos patronos da autora. Depois da publicação da presente decisão, exclam-se os renunciantes do sistema processual. Fls. 356/359: recebo a petição como início da execução dos honorários sucumbenciais. Intime-se a executada pessoalmente, diante da renúncia de seus patronos, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação. Int. Cumpra-se. DESPACHO Promovido a intimação das partes para ciência da carta precatória expedida, nos termos do art. 261, 1º do CPC

**0008813-74.1993.403.6100 (93.0008813-0)** - JORGE LUIS MOURA FACUNDES X JOEL VELOSO DE RAMOS X JOSE LUIZ ZACCARIA X JOSE BENEDITO COCUZZA X JOSE LUIZ CARNEIRO X JOAQUIM PORTEZAN X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X JOSE JULIO GALBIATI X JOSE DAVOLI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X JORGE LUIS MOURA FACUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VELOSO DE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ZACCARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PORTEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO GALBIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAVOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 371-384: manifestem-se os autores sobre os créditos realizados pela CEF em suas contas fundiárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou se satisfeita a obrigação, tomem para extinção. Int. Cumpra-se.

**0008900-30.1993.403.6100 (93.0008900-5)** - MARIA DO ROSARIO MARTINS X MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE X MARIA CRISTINA LARANJEIRA MALTO DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM X MARIA ISABEL GALVAN X MARIA JOSE ANDRETTA BALAN X MARIA JOSE AZANHA X MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO X MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA DO ROSARIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LARANJEIRA MALTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GALVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANDRETTA BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE AZANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008920-21.1993.403.6100 (93.0008920-0)** - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X RUBENS CARNIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LOPES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA LOPES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA HELENA GIOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante o informado às fls.492/501, reconsidero a parte final de fl.489 e o segundo parágrafo de fl.478. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

**0011401-54.1993.403.6100 (93.0011401-8)** - NINA YAMADA X NEMESIO BARBOSA X NILZA HELENA ZUCCELLO X NEUZA RAMOS FIORAVANTE X NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO X NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS X NELSON JUSTINIANO FILHO X NEIDE PIETRAFESA PEDROSO X NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NELSON JUSTINIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.478/493 e 494: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o depósito judicial efetuado pela parte executada, CEF, referente a verba de sucumbência complementar da autora, NINA YAMADA, bem como sobre os extratos remanescentes dos autores adesistas, NEMESIO BARBOSA, NEUZA RAMOS FIORAVANTE e NILZA HELENA ZUCCULO. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0029223-85.1995.403.6100 (95.0029223-8)** - DAVID PEREIRA DE SOUZA X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X MARIA JOSE SIMOES X MILTON ANTONIO MUNIA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X RUTE MAR DEL RIO SETTE(SPI02755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SPI 12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SPI15729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DAVID PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANTONIO MUNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE MAR DEL RIO SETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte Ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**0021512-58.1997.403.6100 (97.0021512-1)** - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGUE AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE(SP031529 - JOSE CARLOS ELÓRZA E SPI03316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MENDES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PORTUGAL DE NANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEIXOTO BESERRA X JOSETE VILMA DA SILVA LIMA X LAIS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GALLEGUE AMIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO PUGLIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl427: expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, relativamente às multas arbitradas às fls. 311 e 316, conforme segue: a) Mário Sérgio Pugliese = R\$ 500,00 + 1/4 de R\$ 500,00; b) José Mendes Guerra, Laís Claro, Leopoldo Antônio Goulart = 1/4 de R\$ 500,00 para cada um.Saliente que os valores em comento são nominais, sendo que a conta judicial é devidamente atualizada pela instituição bancária desde a data do depósito.Liquidados os alvarás, tomem para extinção.Int.Cumpra-se.

**0043291-69.1997.403.6100 (97.0043291-2)** - CARLOS VICENTE CALDO X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X MERCIA RAMOS RODRIGUES X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VICENTE CALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte executada, CEF, às fls.400/402, pois tempestivos.Alega a embargante omissão na decisão de fls.394/394 verso, pois descon siderou 03(três) pontos cruciais: 1)Já ter sido autorizada a regularização das contas vinculadas dos autores, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e homologados sem que houvesse interposição de recurso pela parte, operando-se a preclusão(fl.366); 2)O termo inicial da prescrição para cobrança do valor indevidamente depositado ocorreu em 30/11/2012(homologação dos cálculos - fl.366 verso) e 3)O FGTS goza da prescrição trintenária, conforme art.23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90.Passo a decidir. Tratando-se de depósitos do FGTS, o enriquecimento indevido somente se configura com o saque pelo beneficiário, ocasião em que a disponibilidade econômica e jurídica dos valores é transferida do Fundo(gerido pela CEF) para o trabalhador. O prazo prescricional relativo a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa é trienal, conforme disposto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC. Não há que se falar em prazo trintenário, uma vez que é próprio ao recolhimento da contribuição e à pretensão do trabalhador contra o Fundo.Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO. I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o enriquecimento indevido só se perfaz completamente com o saque. II - In causa, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, 3º do Código Civil. III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006. IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS. VI - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC 00000130320064036100, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, dj. 23.08.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. I. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de cronica (...). A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o tome imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada (...). Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. (...) Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao fundo. 4. Apelação não provida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00296572520054036100, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, dj. 22.11.2010).No caso tem tela, os valores depositados a maior foram sacados em 19/09/2008 por CARLOS VICENTE CALDO(vide fl.371), em 14/10/2008 por IVAN DE OLIVEIRA SANTANA(vide fl.372) e 10/09/2008 por LOURIVAL ROCHA AUGUSTO(vide fl.373).A decisão de fls.394/394 verso é clara quanto a ocorrência da prescrição, uma vez que esclarece que o lapso entre os depósitos a maior, seguidos de saques e a constatação do pagamento indevido ultrapassou três anos(fl.365). Logo reconhecida a prescrição da pretensão da executada, CEF, em ressarcir-se do que pagou a maior. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão da CEF de ressarcimento em relação aos exequentes, CARLOS VICENTE CALDO, IVAN DE OLIVEIRA SANTANA e LOURIVAL ROCHA AUGUSTO. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls.400/402, restando mantida a decisão de fls.394/394 verso. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. I.C.

**0049485-85.1997.403.6100 (97.0049485-3)** - ADEMIR RAMIRO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X LINDOMAR DE ASSIS SOUZA X MARIA GEORGINA OLIVEIRA E SILVA X MARLI DOURADO(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR DE ASSIS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GEORGINA OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 447/448: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF dê integral cumprimento ao julgado, comprovando nos autos. Com a juntada dos comprovantes, dê-se nova vista ao autores , para manifestação em igual prazo. I.C.

**0032712-28.1998.403.6100 (98.0032712-6)** - LUIS FERNANDO VAZ CASTILHO X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X PEDRO CARDOSO DA COSTA X ANGELA MARIA DO CARMO X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X ASSAD JORGE FARAHE X APARECIDA MARIA DA TRINDADE X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X HERIVELTO PRADO DA COSTA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO VAZ CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CARDOSO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X UNIAO FEDERAL X ASSAD JORGE FARAHE X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA DA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X HERIVELTO PRADO DA COSTA

Vistos.Recebo a petição de fls. 426-430 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se os autores, ora executados, para efetuarem o pagamento da verba honorária devida à AGU, no total de R\$ 3.773,11 (três mil, setecentos e setenta e três reais e onze centavos, sendo R\$ 377,31 (trezentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) para cada executado, posicionado para dezembro/2016, devidamente atualizado, em GRU-Honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0015394-90.2002.403.6100 (2002.61.00.015394-0)** - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL LUIZ ANTONIO-SP X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL JACAREI-SP X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES-SP X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL PIRACICABA-SP X VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA(SPI186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL LUIZ ANTONIO-SP X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL JACAREI-SP X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES-SP X FABIO MARTINS DE ANDRADE X FIBRIA CELULOSE S/A - FILIAL PIRACICABA-SP X UNIAO FEDERAL X VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA

Aceito a petição de folhas 3107/3109 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se as executadas FIBRIA CELULOSE e FILIAS e VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA, para efetuarem o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 2.698,89 (dois mil, seiscentos e noventa e oito Reais e oitenta e nove Centavos) e R\$ 2.698,89 (dois mil, seiscentos e noventa e oito Reais e oitenta e nove Centavos) respectivamente, atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0013276-10.2003.403.6100 (2003.61.00.013276-9)** - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA

Aceito a petição de folhas 3990/3991 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte autora/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 11.020,78 (onze mil e vinte Reais e setenta e oito Centavos), atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0032731-58.2003.403.6100 (2003.61.00.032731-3)** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

Aceito a petição de folhas 392/393 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 2.392,46 (dois mil, trezentos e noventa e dois Reais e quarenta e seis Centavos), atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem cumprimento com certificação de decurso pela secretária, dê-se nova vista a PFN para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. I.C.

**0010809-24.2004.403.6100 (2004.61.00.010809-7)** - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL X J F N SERVICOS E COM/ LTDA

Aceito a petição de folhas 201/203 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.392,46 (dois mil, trezentos e noventa e dois Reais e quarenta e seis Centavos), atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Saliente que não existem ofícios requisitórios a serem transmitidos nos autos.I.C.

**0011044-88.2004.403.6100 (2004.61.00.011044-4)** - DEBORA GOMES DA SILVA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X DEBORA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 324/351: promova o Banco do Brasil S/A a regularização da documentação apresentada com a juntada da via original e /ou autenticada da procuração de folhas 325/326 e a via original do documento de folha 327. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, comprove o cumprimento do item 02 do despacho de folha 323. Cumprida as determinações, tomem conclusos. I.C.

**0004802-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004802-0)** - CAFE COM LEITE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP(SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X CAFE COM LEITE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP

Aceito a petição de folhas 249/251 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a autora/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.006,68 (hum mil, seis Reais e sessenta e oito Centavos), atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0020006-66.2005.403.6100 (2005.61.00.020006-1)** - LUZIA MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARQUES DA SILVA

Aceito a petição de folhas 119/120 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se os autores/executados, para efetuarem o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.949,93 (hum mil, novecentos e quarenta e nove Reais e noventa e três Centavos), atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0004156-35.2006.403.6100 (2006.61.00.004156-0)** - OZANO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ALEXANDRINO GOMES X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X EMILIA PADILHA DARDES X MARIA CELLANO DE LEO X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X JOANNA RODRIGUES MIHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X OZANO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALEXANDRINO GOMES X UNIAO FEDERAL X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EMILIA PADILHA DARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA CELLANO DE LEO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X UNIAO FEDERAL X JOANNA RODRIGUES MIHO

Aceito a petição de folhas 327/330 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se as partes executadas, para efetuarem o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 489,32 (quatrocentos e oitenta e nove Reais e trinta e dois Centavos), atualizado até 04/2017, individualizado para cada executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0004905-52.2006.403.6100 (2006.61.00.004905-3)** - HELIO POIANI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIO POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 461/462: Intime-se a parte autora para efetuar o depósito do saldo rearmescente, conforme indicado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, revertendo-se ao FGTS, na sequência.I.C

**0009832-61.2006.403.6100 (2006.61.00.009832-5)** - NILDO NOGUEIRA X RUBENS ROMANO X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA X GERMANIA CASTILHO DO AMARAL X MARIA SANSO DE LIMA X MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI X MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS X MARIZA GOMES DO NASCIMENTO X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X DALVA PANSERI CANA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X UNIAO FEDERAL X NILDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS ROMANO X UNIAO FEDERAL X GERMANIA CASTILHO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SANSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIZA GOMES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X UNIAO FEDERAL X DALVA PANSERI CANA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.Recebo a petição de fls. 354-358 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se os autores, ora executados, para efetuarem o pagamento da verba honorária devida à AGU, no total de R\$ 40.812,03 (quarenta mil, oitocentos e doze reais e três centavos, sendo R\$ 4.081,20 (quatro mil, oitenta e um reais e vinte centavos) para cada executado, posicionado para dezembro/2016, devidamente atualizado, em GRU-Honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0018163-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018163-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074915-15.1992.403.6100 (92.0074915-1)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Aceito a petição de folhas 210/211 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte embargante/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 527,22 (quinhentos e vinte e sete Reais e vinte e dois Centavos), atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0029677-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029677-2)** - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA

Fls. 387-389: manifeste-se a executada sobre a proposta para pagamento da verba de sucumbência feita pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0030269-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030269-3)** - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA

Vistos. Recebo a petição de fls. 368-369 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA e CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C para efetuarem o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 72.581,86 (setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), posicionado para julho/2017, em guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0030465-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030465-3)** - CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA

Vistos. Recebo a petição de fls. 395-396 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 5.569,22 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), posicionado para julho/2017, em guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0013053-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013053-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026056-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026056-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WANDERLEY MIQUELIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY MIQUELIN

Aceito a petição de folhas 242/243 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a embargada/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 10.459,73 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até 06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0020707-51.2010.403.6100** - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAINEIRA ALIMENTOS LTDA

Aceito a petição de folhas 301/302 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte autora/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 7.969,09 (sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos), atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0013472-96.2011.403.6100** - GERSON LIMA DE ALMEIDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON LIMA DE ALMEIDA

Aceito a petição de folhas 237/241 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte autora/executada, para efetuar o pagamento da condenação judicial no valor de R\$ 1.459,20 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), atualizado até 06/2017, em favor da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0013548-86.2012.403.6100** - INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP

Folha 441: Registro que a executada não peticiou informando o pagamento da verba de sucumbência e a guia de depósito foi encaminhada pela instituição financeira. Requeira a ECT/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para expedição de alvará de levantamento, deverá a exequente informar o nome do patrono regularmente constituído. Cumprida a determinação, fica, desde já, autorizada a expedição da guia. Com a vinda da via liquidada e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

**0014918-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CRISTIANE GOULART(SP312667 - RAFAEL BRATFICH GOULART E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE GOULART

Tendo em vista a certidão de folha 150V e o pedido da exequente às folhas 151/153 e 154/157 e, ainda, considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 14.960,78 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) - referente à execução principal acrescida de 10% de multa, atualizado até 03/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

**0024547-43.2013.403.6301** - WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X WANDERLEY MISSIAS

Folhas 229/231: Intime-se a parte autora/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 105,31 (cento e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado até 04/2017, em favor da ANATEL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0002211-32.2014.403.6100** - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

**0005869-30.2015.403.6100** - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X UNIAO FEDERAL X TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A

Recebo a petição de fls.426-427 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 3.648,29 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), posicionado para julho/2017, com a devida atualização, em guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.



**0013748-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Em atenção à manifestação da União à fl. 27, determino que os embargados, em 15 (quinze) dias, comprovem documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, juntando documentação atualizada. Atente a parte que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretarão o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058754-27.1992.403.6100 (92.0058754-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036407-97.1992.403.6100 (92.0036407-1)) CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL X CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA X TERRAPLANAGEM PASSO FUNDO LTDA(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRAPLANAGEM PASSO FUNDO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido de fl.253, para conceder à parte exequente prazo adicional de 10(dez) dias, para que traga aos autos a documentação necessária comprobatória da transformação das empresas em EPP. No silêncio, cumpra-se parte final de fl.252.I.C.

**0076354-61.1992.403.6100 (92.0076354-5)** - A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0078836-79.1992.403.6100 (92.0078836-0)** - AUTO ELETRICA KIAN LTDA X BATEL ELETRICIDADE LTDA X CARVOARIA SUZUKI LTDA X SYWA CONSTRUTORA LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP318864 - VINNY PELLEGRINO PEDRO E SP355326 - ENZO PELLEGRINO PEDRO E SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AUTO ELETRICA KIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X BATEL ELETRICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X CARVOARIA SUZUKI LTDA X UNIAO FEDERAL

Folha 316: Diante da manifestação das autores, defiro a dilação de prazo requerida (30 dias). Aceito a petição de folhas 318/319 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se as autoras/executadas, para efetuarem o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.183,31 (hum mil, cento e oitenta e três Reais e trinta e um Centavos), atualizado até 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0021354-37.1996.403.6100 (96.0021354-2)** - LANCHONETE MORRO VERMELHO LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LANCHONETE MORRO VERMELHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de folha 265. Sem manifestação, determino o cancelamento dos RPVs 20160203341 e 20160203342 (folhas 358 e 359), restituindo-se os valores aos cofres públicos, nos termos do art. 45 e seguintes da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016. I.C.

**0034123-77.1996.403.6100 (96.0034123-0)** - MARIA MADALENA DE SOUZA CANGUCU - ME(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X MARIA MADALENA DE SOUZA CANGUCU - ME X UNIAO FEDERAL

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal. Assim, uma vez constada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão anterior (folhas 211/215), determino que a exequente promova, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal. Cumprida a diligência, se necessário, requisite-se o SEDI para as devidas alterações. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte. I.C.

**0036201-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036201-5)** - HOSPITAL DA GRACA S/C LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL DA GRACA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 592/615: Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o pedido de conversão em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais realizados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.620: Em complemento ao despacho de fl.616, e ante o informado, Considerando, para fins de expedição de ofício precatório, que a denominação social da exequente deve estar devidamente regularizada, tal qual cadastrada junto à Receita Federal. Caso contrário, o setor do E.TRF-3, que realiza os pagamentos dos requisitórios, apontará a irregularidade e cancelará o precatório. Providencie a empresa - exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da documentação comprobatória da atual denominação social. Com a juntada dos documentos nos autos, proceda a secretária o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar como: HOSPITAL DA GRACA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP - CNPJ nº 47.342.399/0001-52. Regularizado, expeça-se a minuta de precatório, conforme os termos do segundo parágrafo de fl.616. Nada a decidir quanto ao pedido de fl.617, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela empresa-exequente em nome do advogado subscritor. I.C.

**0022000-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022000-6)** - SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Recebo a petição de folhas 291/292 como início execução do julgado. Providencie a Secretária a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o Conselho Regional de Economia de São Paulo para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC.I.C.

**0026056-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026056-6)** - WANDERLEY MIQUELIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WANDERLEY MIQUELIN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente, certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, devendo solicitar a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos. c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação. d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar (ou indicar) procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente. e. pedidos de destacamento de honorários contratados deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, interpretavelmente nessa etapa processual. f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Cumpra-se. Int.

**0009053-67.2010.403.6100** - IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 881-882 como início à execução do julgado, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada ELETROBRAS para efetuar o pagamento dos valores devidos às exequentes, no total de R\$ 1.001.740,87 (um milhão, um mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos, posicionado para agosto/2015, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Quanto à desistência da execução em face da União formulada pelas autoras, saliente que as procurações outorgadas às fls. 27-29 não atribuem ao advogado o poder específico. Portanto, determino a apresentação de novos instrumentos de procuração, originais, no prazo de 10 (dez) dias para que o pedido seja apreciado. Int. Cumpra-se.

**0017356-94.2015.403.6100** - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da não impugnação pela União Federal dos cálculos apresentados à fl.101, homologo a quantia de R\$ 12.412,64 (doze mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e quatro), posicionada para fevereiro/2017. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime do Lucro Presumido.

Sustenta que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 no tocante ao ICMS é plenamente aplicável ao caso, de modo que o ISS não pode ser considerado como efetiva receita do contribuinte para fins de apuração de tributos que tomem por base o faturamento ou a receita bruta.

Assim, como o IRPJ e a CSLL submetidos ao regime de Lucro Presumido tomam por base a concepção de receita bruta, deve ser excluído o montante atinente ao ISSQN incidente nos serviços prestados.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Ausente os requisitos necessários à concessão da medida liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ISS do IRPJ e da CSLL.

Considerando que a própria impetrante afirma ser optante pelo Regime Tributário do Lucro Presumido, em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL nessa sistemática.

O Colendo STJ tem decidido que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, aplicando-se também ao ISS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(AIRES 201503055335, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2017 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017700-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E S P A C H O

Petição - ID 4270757 e 4270758: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025148-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REMILSON ALVES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOANA D ARC DO PRADO - SP289541, HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776  
RÉU: PAULITÁLIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual requer o autor a suspensão das cobranças do contrato nº 000071309131 referente a financiamento de veículo, bem como o bloqueio de transferência e circulação do veículo marca Fiat, modelo Uno Evo Way 1.0, modelo 2015/2016, cor preta, chassi 9BD195A6ZG0699042.

Alega ter aceitado proposta feita por Israel do Nascimento Costa, na condição de representante da ré Paulitália, para aquisição do veículo modelo UNO, ano 2013, cor vermelha, mediante financiamento com parcelas fixas de R\$ 700,00, fornecendo toda documentação necessária e o documento denominado "orçamento" nº 71309131 em 16/06/2015.

Relata que passado algum tempo, recebeu carnê do banco PAN S/A para pagamento de R\$ 1.107,41 referente a compra do veículo de veículo diverso, tendo solicitado o cancelamento com o vendedor, que prontamente retirou o carnê em sua casa e informou que cancelaria a venda.

Informa ter recebido cobrança do contrato de financiamento com a observância de que nenhuma parcela havia sido paga.

Afirma que o veículo nunca foi entregue, tendo notificado a ré Paulitália acerca do ocorrido, obtendo como resposta da mesma o total desconhecimento do vendedor de nome Israel.

Assim, por nunca ter pactuado valor maior que a compra, bem como não ter recebido o bem, não lhe resta outra alternativa a não ser a propositura da presente demanda.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e concedido prazo para emenda à inicial, postergando-se a análise do pedido de tutela para após manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 3666116).

A CEF apresentou contestação (ID 4062031), alegando que o autor firmou contrato de financiamento com o Banco PAN, cedido à CEF em 23/07/2017, cujo favorecido é a corré Paulitália, em 24/06/2015, sendo que nenhuma parcela foi paga. Sustenta que eventual desacordo não tem o condão de invalidar o contrato livremente assinado. Suscita, em preliminar, ilegitimidade passiva para responder por quaisquer danos decorrentes do contrato. Pugna pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

### É o relato.

### Fundamento e Decido.

Não há de se falar em ilegitimidade passiva da CEF na medida que esta é cessionária do crédito aqui discutido.

No mais, verifica-se que o contrato impugnado foi celebrado há mais de dois anos, afastando o requisito de urgência para o deferimento da tutela pleiteada.

Obviamente que a financeira deve se assegurar que o bem financiado foi entregue ao comprador, na medida que esta operação jurídica somente se concretiza com a tradição. Essa circunstância será apurada no decorrer do feito.

No entanto, nessa fase processual estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, seja pelo requisito temporal acima exposto seja pelo fato de constar da documentação que acompanhou a contestação uma cédula de crédito bancário a favor do banco PAN assinada pelo autor, referente ao financiamento do veículo (ID 4062047/4062048), bem como que houve o repasse dos valores à Paulitália (ID 4062046).

Portanto, correta a cobrança das parcelas devidas uma vez que as mesmas não foram adimplidas.

Assim sendo, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se a ré Paulitália e cientifique-se a CEF e a parte autora acerca da data da audiência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025746-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO BENASSI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante – Marcelo de Carvalho Benassi – provimento que lhe garanta o recolhimento do laudêmio com base em legislação vigente a data do registro do domínio útil em Cartório e não da data do contrato de compra e venda deste.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, que não foram prestadas.

A União pediu ingresso no feito.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

O Impetrante assumiu a responsabilidade de recolhimento dos laudêmios aqui discutidos por escritura pública devidamente registrada.

Isso não altera a responsabilidade tributária perante o ente tributante, mas em uma primeira análise o legítima a esta impetração, circunstância que será melhor analisada quando do julgamento

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345.

Assim, tomando por base a data do registro o valor do laudêmio deve ser calculado sobre o valor do domínio pleno excluídas as benfeitorias nos termos da Lei 13.240 que alterou o artigo 27 do Decreto 2.398/97

Desta forma, há plausibilidade no direito invocado, de modo que defiro a medida liminar para suspender os valores objeto das guias emitidas e determinar a autoridade impetrada que emita novas nos moldes do aqui decidido.

Intime-se para cumprimento.

Após ao MPF, tomando c/s para sentença.

I

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025703-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pleiteiam os impetrantes concessão de medida que suspenda imediatamente a cobrança do laudêmio lançado no RIP 6213.0103378-20 no montante de R\$ 70.731,81 (setenta mil, setecentos e trinta e um reais e um centavos), até julgamento final da presente.

Alegam, em síntese, ter adquirido o imóvel vinculado ao RIP acima citado, mediante cessão realizada através de Instrumento Particular datado de 15 de setembro de 2006.

Aduzem que em 08 de agosto de 2013, visando a total regularização do imóvel, a coimpetrante Estrada Nova Participações lavrou escritura pública de compra e venda, recebendo o domínio útil diretamente dos vendedores com recolhimento do laudêmio devido.

Informam que em 27 de janeiro de 2014 protocolou pedido de averbação de transferência junto à SPU, ocasião em que foi apurada a inexigibilidade do laudêmio incidente sobre a transação ocorrida no ano de 2006, por força da Instrução Normativa nº 01/2007, a qual regulamenta a Lei nº 9.636/98, é inexigível o crédito de laudêmio sobre cessão não constituído cujo fato gerador antecede 5 (cinco) anos ou mais da data da ciência do fato.

Ocorre que, passados quase quatro anos, sem qualquer justificativa, a SPU reativou a cobrança dos valores, o que entendem descabido.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

A União Federal informou ter interesse de ingressar no feito.

Embora devidamente notificado, o impetrado não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

Trata-se de valor de laudêmio correspondente à cessão de direito praticada entre os impetrantes em 15 de setembro de 2006, ato do qual o impetrado teve ciência tão somente em 27 de janeiro de 2014, muito depois do limite temporal de cinco anos previsto no Artigo 47, §º da Lei nº 9.636/98 e na IN SPU 01/2007.

Ao menos em uma análise prévia, não se mostra legítima a cobrança embasada na alteração da interpretação da Secretaria do Patrimônio da União com base em mero parecer, sem força normativa, razão pela qual, a fim de resguardar o direito dos impetrantes, faz-se necessária a suspensão da exigibilidade dos valores.

A legalidade da cobrança será analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

O *periculum in mora* também encontra-se presente, diante da possibilidade de cobrança executiva dos valores.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito ora impugnado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao impetrado dando ciência desta decisão, para pronto cumprimento.

Determino a inclusão da União Federal no polo passivo, e a intimação acerca de todos os atos processuais.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025703-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pleiteiam os impetrantes concessão de medida que suspenda imediatamente a cobrança do laudêmio lançado no RIP 6213.0103378-20 no montante de R\$ 70.731,81 (setenta mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), até julgamento final da presente.

Alegam, em síntese, ter adquirido o imóvel vinculado ao RIP acima citado, mediante cessão realizada através de Instrumento Particular datado de 15 de setembro de 2006.

Aduzem que em 08 de agosto de 2013, visando a total regularização do imóvel, a coimpetrante Estrada Nova Participações lavrou escritura pública de compra e venda, recebendo o domínio útil diretamente dos vendedores com recolhimento do laudêmio devido.

Informam que em 27 de janeiro de 2014 protocolou pedido de averbação de transferência junto à SPU, ocasião em que foi apurada a inexigibilidade do laudêmio incidente sobre a transação ocorrida no ano de 2006, por força da Instrução Normativa nº 01/2007, a qual regulamenta a Lei nº 9.636/98, é inexigível o crédito de laudêmio sobre cessão não constituído cujo fato gerador anteceda 5 (cinco) anos ou mais da data da ciência do fato.

Ocorre que, passados quase quatro anos, sem qualquer justificativa, a SPU reativou a cobrança dos valores, o que entendem descabido.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

A União Federal informou ter interesse de ingressar no feito.

Embora devidamente notificado, o impetrado não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

Trata-se de valor de laudêmio correspondente à cessão de direito praticada entre os impetrantes em 15 de setembro de 2006, ato do qual o impetrado teve ciência tão somente em 27 de janeiro de 2014, muito depois do limite temporal de cinco anos previsto no Artigo 47, §º da Lei nº 9.636/98 e na IN SPU 01/2007.

Ao menos em uma análise prévia, não se mostra legítima a cobrança embasada na alteração da interpretação da Secretaria do Patrimônio da União com base em mero parecer, sem força normativa, razão pela qual, a fim de resguardar o direito dos impetrantes, faz-se necessária a suspensão da exigibilidade dos valores.

A legalidade da cobrança será analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

O *periculum in mora* também encontra-se presente, diante da possibilidade de cobrança executiva dos valores.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito ora impugnado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao impetrado dando ciência desta decisão, para pronto cumprimento.

Determino a inclusão da União Federal no polo passivo, e a intimação acerca de todos os atos processuais.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BY A GUILIA COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

## DECISÃO

Petição id 4246365: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão id 4125694 por seus próprios fundamentos.

Cumpra a impetrante o determinado na referida decisão, no prazo ali assinalado.

Após, venham os autos conclusos para deliberação

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO MARTINS VALENTIM, FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - RJ000828  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - RJ000828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fica a executada (parte autora) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0031024-02.1996.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027024-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASINCO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 4236407: A parte autora reitera pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipada de suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos Processos Administrativos nº 11543.002.799/2002-28 e 11543.000.398/2002-33

Decido.

O pleito merece ser indeferido pelas mesmas razões já expendidas na decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, bem como na reiteração (ID's 3917939 e 4003642), ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo.

Nesse passo, fica mantida referida decisão tal como lançada, devendo a autora manifestar sua insurgência mediante a interposição de recurso próprio.

Intim-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos etc.

Através da presente demanda proposta pelo procedimento comum pretende a parte autora seja a ré condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO, nos termos do artigo 165, inciso I do CTN, desde 09/05/2012 até 08/10/2013, acrescidos da taxa Selic.

Relata ser optante e recolher o IRPJ pela sistemática de Lucro Presumido e, por consequência, está sujeita ao recolhimento dos tributos acima citados conforme estabelece a Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03. Não obstante, a Lei nº 10.865/04 inovou e estabeleceu como base de cálculo um novo conceito, qual seja, o valor aduaneiro, incluindo o valor do ICMS.

Informa que o STF ao julgar o tema, decidiu em sede repercussão geral, que o acréscimo do ICMS era inconstitucional, restando publicada a Lei nº 12.865/2013 adequando a matéria ao decidido pela Suprema Corte, reconhecendo apenas o valor aduaneiro como base de cálculo.

Por esta razão, requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente até a data da entrada em vigor da referida lei.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de documento essencial à propositura da demanda. Quanto ao mérito, deixa de contestar e reconhece a procedência do pedido, tendo em vista o julgamento do RE 559.937/RS, nos termos da Portaria 502/2016, item 1.31 letra "T", artigo 2º, incisos V e VII, §§ 3º a 8º e com o artigo 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.

**Fundamento e decisão.**

A preliminar relativa à ausência de documento essencial à propositura da demanda merece ser afastada. Sede fato as guias juntadas pela parte autora não englobarem todo o valor pleiteado, nada impede que as demais provas do efetivo pagamento, as quais condicionam a repetição do indébito pleiteado, sejam apresentadas na fase de execução do julgado.

Em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, extrai-se da contestação que houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Desta feita, configura-se indébito fiscal os recolhimentos efetuados a maior a título de PIS e COFINS- IMPORTAÇÃO em função de base de cálculo inconstitucionalmente majorada, o que legitima o direito do contribuinte à restituição de tais valores, recolhidos no período atinente a cinco anos anteriores à propositura da ação até a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do CPC, devendo a União Federal restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, na forma da fundamentação acima, cujos valores serão efetivamente apurados na fase de execução do julgado.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V e § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026384-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA PENATTI QUERIDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA SARTI HARTUNG - SP381081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMERSON LUIZ DO NASCIMENTO

## DECISÃO

Através da presente ação declaratória pretende a Autora Karina Penatti Querido – a desconstituição de contrato celebrado por seu companheiro com a coré CEF.

Alega viver em união estável com o coré Emerson Luiz do Nascimento, sendo necessária a outorga uxória para a realização do negócio aqui tratado

Decisão de ID 3807666 assentou que não há comprovação de registro da União estável e postergou a análise da liminar para após a manifestação das partes acerca do pedido formulado.

A CEF manifestou-se e contestou o feito.

O coré Emerson permaneceu inerte.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

A preliminar sustentada pela CEF de incompetência do juízo não se sustenta tendo em vista que não se busca o reconhecimento da união estável, a preliminar que talvez se sustente seja de ilegitimidade ativa a ser analisada quando do julgamento

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser necessária a autorização do cônjuge para alienação ou instituição de gravames em bens durante a constância da união estável.

Mas como observado pelo STJ no Resp 1592072 não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartorário) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura. 3. Na hipótese dos autos, não havia registro imobiliário em que inscritos os imóveis objetos de alienação em relação à copropriedade ou à existência de união estável, tampouco qualquer prova de má-fé dos adquirentes dos bens, circunstância que impõe o reconhecimento da validade dos negócios jurídicos celebrados, a fim de proteger o terceiro de boa-fé, assegurando-se à autora/recorrente o direito de buscar as perdas e danos na ação de dissolução de união estável c.partilha, a qual já foi, inclusive, ajuizada.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se o Réu Emerson e cientifique-se a CEF e a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012619-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: SONIA DE ANDRADE FERREIRA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMITEL COMERCIO DE VIDROS PARA LABORATORIO LTDA - EPP, EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA, CATARINA HELENA DI DONATI ROSA

#### DESPACHO

Considerando a citação de EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA por ocasião da citação da empresa executada, desnecessária a expedição de carta precatória.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido para citação de CATARINA HELENA DI DONATI ROSA, bem como pela eventual oposição de Embargos à Execução pelos executados citados.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006431-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução requeremos embargantes a extinção da execução por falta de interesse processual e inépcia da inicial, reconhecendo-se a ausência de liquidez e exigibilidade do título e de demonstrativo hábil para a execução. Pleiteiam ainda seja declarada nula a execução da Cédula de Crédito Bancário, sob o argumento de que a Lei nº 10.931/2004 conta com vício de origem insanável, por inobservância do artigo 7º da LC nº 95/98.

No mérito, requerem seja reconhecido o abuso na capitalização de juros; cobrança indevida de tarifa para abertura de crédito e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora.

Protestam pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial a prova pericial contábil/financeira, bem como pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes FERNANDO DIAS JARDIM e RENATA CAMARGO JARDIM, tendo sido determinado que a embargante pessoa jurídica comprovasse a hipossuficiência financeira alegada, tendo a mesma desistido da ação.

O pedido de desistência foi homologado (ID 447109).

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação refutando as alegações das embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (ID 1509998).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.



Afasto as preliminares suscitadas pela parte embargante. Não há que se falar em ausência de contratos ou de memória de cálculos, nem tampouco em iliquidez do título executivo.

A demanda executiva foi proposta com base em Cédulas de Crédito Bancário emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda está amparada em contratos bancários devidamente assinados pelos embargantes, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos mesmos. Assim, verifica-se que o montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF, eis que a parte executada, ao assinar os contratos, estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento.

Também carece razão aos embargantes quanto à alegação de que a Lei nº 10.931/04 padece de vício de origem insanável por inobservância à Lei Complementar nº 95/98. A LC 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. O fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não afasta sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido.

No tocante ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Quanto à alegação de abuso na aplicação dos juros também não assiste razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso*

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJe de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. E de qualquer sorte não logrou a parte embargante demonstrar qualquer abusividade na aplicação dos juros.

Também não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo o embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido."*

(Processo AGRSP 200801159610 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DENORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte DJE DATA:01/07/2010)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."*

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

No caso dos autos, embora conste na cláusula oitava do contrato que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, verifica-se que nas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF não foi aplicada a comissão de permanência, tendo sido computados juros remuneratórios, moratórios e multa.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita concedida à mesma.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo, prosseguindo-se a execução nos autos principais.

**P.R.L**

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019886-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE GABRIEL MONTEIRO CHUECO

Sentença TIPO C

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 3833715), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.L**

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001457-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MJM TECNOLOGIA DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSÉ MARINGOLI, FLÁVIA MARQUES MARINGOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Principlmente, regularize a empresa embargante sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração assinada por seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que os subscritores do documento de ID 4224211 assinam em nome próprio.

No mesmo prazo, deverão os embargantes comprovar o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, balanço de pagamento ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, tomemos os autos conclusos para recebimento dos Embargos.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027999-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISAQUI SOARES DE SOUSA

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026354-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UNIQUALITY CONFECÇÕES LTDA - EPP, VANESSA TIEMI DANTAS MOLINA, RODRIGO VICENTE DORIA MOLINA

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 4024177), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.L

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juiza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8273**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007711-22.1990.403.6100 (90.0007711-7)** - MARILAN S/A. IND/ E COM/(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0006562-83.1993.403.6100 (93.0006562-9)** - DICHELLI PROENCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0025496-35.2006.403.6100 (2006.61.00.025496-7)** - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(BA001141A - CELSO DAVID ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7)** - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 665: Defiro a substituição dos documentos acostados a fls. 621/661 pelas cópias fornecidas pela parte autora.Publique-se para retirada.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0008612-52.2011.403.6100** - NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0016883-50.2011.403.6100** - MAURICIO ROSILHO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0009301-62.2012.403.6100** - VALDIR DA SILVA DIAS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0006286-80.2015.403.6100** - DENILSON DE ALMEIDA PEREIRA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**CAUTELAR INOMINADA**

**0015336-05.1993.403.6100 (93.0015336-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006562-83.1993.403.6100 (93.0006562-9)) DICHELLI PROENCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045872-33.1992.403.6100 (92.0045872-6)** - TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ROSARIENSE X PAVIOLI S/A X COTRISAL- COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORIENSE LTDA(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO E RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Procedimento Comum em que os valores depositados nos autos como pagamento de ofício precatório foram estomados em obediência aos termos da Lei 13.463/2017.A exequente COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ROSARIENSE é cessionária de parte do montante pago.Sendo infutífero o levantamento dos valores em razão de estomo à Conta Única do Tesouro Nacional, requereu a expedição de novo ofício requisitório.Após requerimento da União Federal, a coautora foi instada a se manifestar acerca do interesse na referida expedição, em razão do requerimento administrativo formulado para compensação dos valores, tendo informado a fls. 772/774 o interesse na elaboração da minuta.Por sua vez, a União Federal requer o reconhecimento da prescrição lógica e intercorrente do crédito exequendo.Aduz que após a cessão, ocorrida em 10/2006, a coautora informou nos autos o desinteresse no levantamento dos valores em razão do requerimento de compensação formulado na esfera administrativa, não adotando nenhuma providência para levantamento do montante depositado nos autos, caracterizando assim, a sua inércia.No entanto, o argumento despendido pela União Federal não merece prosperar, vez que inexistente prescrição intercorrente para os créditos depositados a título de ofício precatório, pois decorrentes de reconhecimento judicial.Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. JUROS. LEI 11.960/2009. TAXA REFERENCIAL. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. MERA ATUALIZAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.1- Decisão que afastou a prescrição intercorrente para o levantamento de valores devidos judicialmente, pelo período de 01/09/1996 a 31/08/2007, e determinou que a autarquia providenciasse o pagamento dos respectivos valores, bem como reconheceu a incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quanto à correção monetária, do valor principal até 27/11/2002, e dos juros de mora, até maio de 2007.2- Precatório originário expedido em 2013 no valor de R\$ 40.335,36, relativo à conta elaborada em agosto/96 (somatório das denominações SUB-TOTAL e JUROS DE MORA), cujo pagamento, embora houvesse cálculo da Contadoria indicando atualização no valor de R\$ 171.966,16 para o ano de 2007, curiosamente resultou em apenas R\$ 67.204,23 no mês novembro/2014. Pagamento realizado dezoito anos após a elaboração da conta.3- Improcede a irrisignação do Agravante, que tem como motivação o suposto descumprimento da decisão judicial já revestida pelo trânsito em julgado, uma vez que, consoante inclusive constou expressamente da decisão recorrida, o título executivo judicial não especificou os conectivos legais.4- Não há se falar em descumprimento da coisa julgada pela determinação de atualização monetária da conta e incidência de juros em continuação, temas não tratados na mencionada decisão. E não há alteração do valor originário da dívida, senão sua mera atualização e incidência de juros a partir dele.5- Não há prescrição intercorrente na seara administrativa para tais créditos, pois decorrentes de reconhecimento judicial e nesta sede o segurado se manteve em busca de seu recebimento, além de carecer de qualquer prova de intimação na esfera administrativa para proceder ao levantamento a sustentar a ocorrência da prescrição.6- Em relação à aplicação da Resolução n. 267, carece de interesse o Agravante, porquanto a versão do Manual de Cálculos veiculada por mencionada decisão determina a aplicação do INPC em substituição à TR, cuja aplicação foi determinada pela Lei n. 11.960/2009. Ocorre que a decisão agravada determina exatamente a aplicação da Taxa Referencial para atualização da conta até 27.11.2012, ou seja, o indexador determinado pela Lei em questão.7- Agravo de instrumento desprovido, para manter a r. decisão recorrida. (Agravo de Instrumento nº 0029422-73.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2017).Correta a União Federal em seu apontamento de que deverá constar no ofício requisitório somente os valores pertencentes a COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ROSARIENSE, uma vez que no montante estomado inclui-se valores pertencentes a Pavioli S/A, cuja expedição não foi requerida.Observo ainda que, não incidirão juros de mora na referida requisição, sendo obedecidos os limites previstos pela Lei 13.463/2017.Assim sendo, publique-se a presente decisão e elabore-se minuta de ofício requisitório.Int.

0061564-67.1995.403.6100 (95.0061564-9) - FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a destinação dos valores objeto dos Ofícios Requisitórios mencionados pela parte autora a fls. 533.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - RUHTRA LOCACOES LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA X RUHTRA LOCACOES DE BENS PROPRIOS LTDA - ME X MAAIAN DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RUHTRA LOCACOES LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA X RUHTRA LOCACOES DE BENS PROPRIOS LTDA - ME X MAAIAN DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Fls. 1.476/1.479 e 1.485/1.489: Diante do informado suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento em favor de RUHTRA LOCAÇÕES LTDA, ARTAX LOCAÇÕES DE BENS MOVEIS LTDA.Expeça-se alvará de levantamento com relação às demais exequente.Fl. 1.480/1.484: Ciência à parte autora da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.Proceda-se à transferência do montante disponível na conta nº 0265.635.00193299-6 para o Juízo da 3ª Vara Fiscal.Confirmada a transação, abra-se vista dos autos à União Federal e na ausência de impugnação, comunique-se àquele Juízo.Por fim, aguarde-se as demais penhoras a serem lavradas no rosto dos autos, informadas pela ré.Cunpra-se e publique-se.

0027851-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027851-8) - ANTONIO APARECIDO MALA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MAIA

Fls. 173: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0004097-95.2016.403.6100 - OKEN-MEY COSMETICOS LTDA - ME(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG108967 - ROSILENE BORGES DOS SANTOS E MG10565 - RITA DE CASSIA CANESSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X OKEN-MEY COSMETICOS LTDA - ME

Fls. 313/314: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059227-37.1997.403.6100 (97.0059227-8) - MARIA IVONE DA SILVA DE MORAES X MARIA LUIZA DE ARAUJO X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINA CELIA PONSONI FIUZA X VERA LUCIA GUILHERME DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X MARIA IVONE DA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de regularização pela parte autora da incorreção apontada a fls. 218/219 e, tendo em vista a determinação de ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios (fls. 215), indique a parte autora os dados do patrono beneficiário de tais valores.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do mesmo no polo ativo do feito.Por fim, elabore-se minuta de ofício requisitório.Silente, arquivem-se.Int.

0037977-35.2003.403.6100 (2003.61.00.037977-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.Intime-se.

### 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017046-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLDA MONTEIRO NIEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019320-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAISY BARBOSA DA GAMA BENTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA MARTINHO BAKOVIC - MENOR  
REPRESENTANTE: SILVIA REGINA MONTEIRO MARTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI - SP132797,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI - SP132797  
RÉU: EDOUARD IGOR BOKOVIC, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Alimentos, com pedido de alimentos provisórios e regulamentação de guarda e visitas, proposta por Gabriela Martinho Bakovic, representada por sua genitora Sílvia Regina Monteiro Martinho, requerendo a autora a concessão de antecipação de tutela para fixação de alimentos e regulamentação da guarda, e, ao final, a procedência integral dos pedidos (ID 1348722).

Noticiada a existência de acordo firmado na Holanda, o qual teria disposto sobre o mesmo objeto desta demanda (fixação de alimentos e regulamentação de guarda), foi a parte autora intimada a apresentar cópia de referido pacto, além de esclarecer se o presente feito se destinava à fixação inicial das regras ou revisão dos termos anteriormente estipulados (ID 1533930).

Sem cumprimento do ato pela parte no prazo assinalado, foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal (ID 2283282).

Em sua manifestação, o MPF pontuou que a requerente objetiva a revisão da decisão da Justiça da Holanda, o que deveria ser feito diretamente perante a Justiça daquele país ou por meio de cooperação internacional (ID . 2764729).

Intimada a sobre o posicionamento indicado pelo Ministério Público, a autora confirmou se tratar a presente ação de revisão de alimentos fixados pela Justiça da Holanda (ID 3738236).

Apresentada a sentença estrangeira que homologou o acordo que se pretende revisão (ID 3871247).

**É o relatório. Decido.**

Razão assiste ao MPF.

A revisão da sentença estrangeira que homologou o acordo deverá ser realizada diretamente na Justiça daquele país (Holanda) ou por meio de cooperação internacional, cujos atos internamente serão realizados por intermédio da Autoridade Central, em conformidade com as regras estabelecidas pela Convenção de Nova Iorque.

Dessa forma, deverá a interessada formular seu pleito diretamente ao Ministério Público Federal, que receberá o pedido de cooperação, conforme indicado pelo próprio *Parquet*.

**Pelo exposto, não vislumbrando interesse jurídico na continuidade do feito, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA MARTINHO BAKOVIC - MENOR  
REPRESENTANTE: SILVIA REGINA MONTEIRO MARTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI - SP132797,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI - SP132797  
RÉU: EDOUARD IGOR BOKOVIC, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Alimentos, com pedido de alimentos provisórios e regulamentação de guarda e visitas, proposta por Gabriela Martinho Bakovic, representada por sua genitora Sílvia Regina Monteiro Martinho, requerendo a autora a concessão de antecipação de tutela para fixação de alimentos e regulamentação da guarda, e, ao final, a procedência integral dos pedidos (ID 1348722).

Noticiada a existência de acordo firmado na Holanda, o qual teria disposto sobre o mesmo objeto desta demanda (fixação de alimentos e regulamentação de guarda), foi a parte autora intimada a apresentar cópia de referido pacto, além de esclarecer se o presente feito se destinava à fixação inicial das regras ou revisão dos termos anteriormente estipulados (ID 1533930).

Sem cumprimento do ato pela parte no prazo assinalado, foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal (ID 2283282).

Em sua manifestação, o MPF pontuou que a requerente objetiva a revisão da decisão da Justiça da Holanda, o que deveria ser feito diretamente perante a Justiça daquele país ou por meio de cooperação internacional (ID . 2764729).

Intimada a sobre o posicionamento indicado pelo Ministério Público, a autora confirmou se tratar a presente ação de revisão de alimentos fixados pela Justiça da Holanda (ID 3738236).

Apresentada a sentença estrangeira que homologou o acordo que se pretende revisão (ID 3871247).

**É o relatório. Decido.**

Razão assiste ao MPF.

A revisão da sentença estrangeira que homologou o acordo deverá ser realizada diretamente na Justiça daquele país (Holanda) ou por meio de cooperação internacional, cujos atos internamente serão realizados por intermédio da Autoridade Central, em conformidade com as regras estabelecidas pela Convenção de Nova Iorque.

Dessa forma, deverá a interessada formular seu pleito diretamente ao Ministério Público Federal, que receberá o pedido de cooperação, conforme indicado pelo próprio *Parquet*.

**Pelo exposto, não vislumbrando interesse jurídico na continuidade do feito, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-57.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALLA YUMI KAGE - SP335410, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o fundamento de que a sentença proferida seria omissa por não ter decidido acerca dos seguintes pedidos formulados: compensação tributária com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo desde a decisão que concedeu a tutela recursal; e exclusão da contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissões na sentença.

**Por esse motivo, ACOELHO os embargos de declaração e retifico a sentença proferida na sua integralidade, julgando os pedidos parcialmente procedentes, para constar:**

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 815860).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 853738).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 957992).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1035300), pelo qual foi deferida em parte a antecipação de tutela recursal apenas para que o juízo de origem reaprecie o pedido de liminar (ID 1179605).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1143548).

Este juízo ratificou o indeferimento do pedido de medida liminar (ID 1228354), decisão da qual a impetrante novamente interps Agravo de Instrumento (ID 1446369), sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 1755668).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante, neste ponto, merece acolhimento, possibilitando a compensação do valor recolhido a maior, em conformidade à Lei 10.637/02.

Por outro lado, no que se refere à exclusão da contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, verifica-se que a aplicação da regra às referidas contribuições depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

Ocorre que o pedido formulado na inicial diz respeito apenas à declaração do direito da impetrante de “recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo”, sem fazer ressalva aos valores que não se submetem a não-cumulatividade.

A sistemática trazida pelas leis supracitadas permite o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, relativos à aquisição de bens e serviços necessários à atividade da empresa, no valor a ser pago pelo tributo.

Portanto, não se verifica a inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que os valores cobrados a este título em operações anteriores podem ser compensados, na sistemática acima demonstrada.

Ressalvo que a própria autora afirmou, em sua petição inicial, se sujeitar ao recolhimento pela modalidade não-cumulativa (ID 768951 - Pág. 2), razão pela qual não merece acolhimento o pedido para exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo, pois, conforme afirmado, serão estas objeto de futura compensação.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos que constam da exordial, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

**RECONHEÇO**, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravos de Instrumento nº 5003697-26.2017.4.03.0000 e Agravo de Instrumento nº 5007461-20.2017.4.03.0000).

Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021762-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para requerer a disponibilização pela autoridade coatora das inscrições em dívida ativa que sejam aptas à inclusão no Programa de Regularização Tributária (ID 3234737).

A liminar foi indeferida (ID 3266269).

Apresentado pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 3437839).

Pedido de reconsideração não acolhido (ID 3461755).

Apresentada petição pela impetrante, requerendo a desistência da ação pela perda superveniente do objeto (ID 3555622).

Informações prestadas pela impetrada (ID 3631184).

### Dispositivo

Ante a desistência deste mandado de segurança, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004784-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KETO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ANTONIO PINTO COELHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando, em síntese, a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade na cobrança de Comissão de Permanência e demais encargos, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Requer a realização de prova pericial para que seja verificada a capitalização de juros mensais embutida nas prestações e que sejam apuradas as demais questões debatidas.

Recebidos os embargos e indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 1220030).

Devidamente intimada a impugnar, a embargada se manteve silente (Evento 91705).

### É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

Preliminarmente, como já dito, regulamentada a embargada não apresentou impugnação. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica.

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos firmados com KETO TRANSPORTES LTDA – ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

O embargante JOSE ANTONIO PINTO COELHO figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.



As alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito dos contratos excluíram índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, havendo apenas a incidência da Comissão de Permanência.

O mesmo se pode afirmar sobre a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, cuja documentação juntada não comprova sua incidência para apuração do valor total da dívida.

Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula Oitava, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo que se falar em revisão do contrato.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condene a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004445-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA.

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

A embargante, assistida pela Defensoria Pública da União, se insurge contra a execução que move a embargada, alegando, em síntese, a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação em contratual em análise; a vedação do anatocismo, que teria sido praticado pela instituição financeira; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com encargos (correção monetária, juros, taxa de rentabilidade e outros); e a ilegalidade da cobrança no contrato de despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, avocando a tese de defesa por negativa geral, rebate todas as questões controvertidas, mediante a inversão do ônus probatório.

Em virtude da ausência de garantia da execução, foi negado efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando-se a intimação da intimação da Caixa Econômica Federal para impugná-los (ID 1211990).

A embargada, em sua impugnação, aduziu, preliminarmente, que não houve indicação quanto ao valor que entende por devido, o que justificaria a rejeição liminar dos embargos. No mérito, arguiu, em síntese, sobre a inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova; sobre a ausência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; quanto à licitude da taxa de juros e da atualização monetária prevista no contrato; sobre a validade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, além da impossibilidade de aplicação da tese de defesa por negativa geral (ID 1472588).

A embargante se manifestou sobre a impugnação (ID 1846109).

**É o essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

No que se refere à preliminar arguida pela embargada, verifico que a Defensoria Pública da União, apesar de não ter instruído a petição inicial com memória de cálculo atualizada, sustentou teses diversas do excesso de execução, motivo pelo qual se mostra adequado o regular processamento dos embargos para análise dos demais fundamentos, conforme artigo 917, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

As alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações se refere à ilegalidade do anatocismo.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados no Demonstrativo de Débito (ID 989408 - Pág. 27) excluíram índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, havendo apenas a incidência da Comissão de Permanência.

Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Outra alegação se refere à impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula Vigésima Nona.

De igual forma, referido demonstrativo de débito demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, às despesas processuais ou aos honorários advocatícios.

Assim, a embargante igualmente carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

Em relação às causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, estas não podem ser acolhidas, tendo em vista que a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Apesar da alegada dificuldade material suportada pela Defensoria Pública da União sobre a realização dos necessários cálculos, o título executivo apresentado pela embargada é hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida, mantendo-se o ônus da embargante em apontar na inicial, ainda que de forma mínima, o valor que entende devido.

Se a embargante compreende que os valores cobrados são abusivos e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução, presume-se plenas suas condições de apresentar os cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

No caso concreto, a petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos, todavia a embargante não veiculara nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Dessa forma, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, não havendo que se falar em coação quando da contratação. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeneo os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018603-54.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711**

**EMBARGADO: OAB SP**

**D E S P A C H O**

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007823-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 1541406).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito e informou a interposição de agravo de instrumento (ID 1558813).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário e pugnando pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF (ID 1648427).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região esclareceu que não foi indicado para compor o polo passivo da demanda, pugnando pela regularização ou denegação da segurança por ilegitimidade de parte (ID 1652740).

Foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID 1726104).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 2091091).

**Relatei. Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DERAT não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Também não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Como razão o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região quanto à sua não indicação para compor o polo passivo pela parte impetrante.

De fato, a exordial apenas indica como autoridade impetrada o Delegado da DERAT.

Regularize a Secretaria o polo passivo da presente demanda.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

**“Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

**§ 1º.** A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§ 4º.** Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

**§ 5º.** Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, ACOLHO os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5008428-65.2017.4.03.0000).

Encaminhe a Secretaria mensagem ao SEDI para exclusão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região do polo passivo do presente feito.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006953-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M THOMAZ CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LEMOS - SP367440, CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja declarado seu direito em recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a exclusão do ISS das respectivas bases de cálculo, assim como garantida a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos (ID 1383606).

A medida liminar pleiteada foi deferida (ID 1451269).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou interesse em ingressar no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 1457128).

A impetrante apresentou pedido de majoração do valor da causa, a fim de que passe a constar como sendo R\$ 52.651,32 (ID 1607180).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007572-04.2017.4.03.0000 indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID 1610424).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, aduziu esta, preliminarmente, não deter, no presente caso, competência para efetuar a fiscalização do tributo. No mérito, ressaltou a legalidade da contribuição e a ausência de créditos a serem compensados (ID 1780990).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1913712).

**É o essencial. Decido.**

Recebo a petição ID 1607180 como emenda à inicial, a fim de que o valor da causa seja majorado no valor indicado.

A questão preliminar sobre ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Dessa forma, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, ACOLHO os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo municipal, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, e observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, quantias que deverão ser corrigidas pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5007572-04.2017.4.03.0000).

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007629-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILI ZHENG - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A impetrante pretendeu a concessão de liminar para que a autoridade coatora fosse compelida à liberação das suas mercadorias apreendidas (objeto da DI 15/1934609-5) ou, alternativamente, fosse autorizada a sua reexportação.

O pedido de liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para viabilizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o retorno das mercadorias tratadas no presente feito à origem (reexportação), cujas despesas serão de responsabilidade exclusiva da impetrante” (ID 1538024).

Informações da autoridade impetrada (ID 1695757).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, nos termos da decisão liminar (ID 1844146).

Após expedição de ofício determinada por este Juízo (ID1884461), haja vista manifestação da impetrante de que a ordem ainda não havia sido cumprida (ID 1844146), a autoridade impetrada informou a finalização dos procedimentos sob responsabilidade da Receita Federal para viabilização da reexportação (ID 1996257 e ID 2794231).

**É o relato do essencial. Decido.**

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Como informado pela autoridade, já foi viabilizada a reexportação das mercadorias apreendidas por meio da expedição da Declaração para Despacho de Exportação (DDE) e Comprovante de Exportação (ID 2794218).

Considerando que a reexportação das mercadorias só foi realizada por determinação judicial, necessária a confirmação da decisão em sede de sentença. Nesses termos, ratifico integralmente o teor da decisão que deferiu em parte a liminar (ID 1538024), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

*"A impetrante efetuou a importação de um grande lote de bijuterias, retido pela autoridade alfandegária, pois constatada a presença de alto teor de cádmio em grande parte dos produtos importados.*

*Os bens chegaram em território nacional em novembro de 2015, e até o momento, conforme declarou a impetrante, permanecem à disposição da autoridade impetrada, apesar do perdimento declarado.*

*As mercadorias, sem destinação definida, vêm impondo à impetrante custos indevidos de armazenagem.*

*Os estudos relativos à nocividade do cádmio e demais metais pesados são relativamente recentes no Brasil, sendo que o ápice foram matérias jornalísticas e atuação da ANVISA em 2013 (informação que pode ser facilmente confirmada em rápida busca na rede mundial de computadores).*

*A regulamentação técnica, no entanto, somente foi expedida pelo INMETRO em janeiro de 2016, com a portaria 43.*

*A importação das mercadorias tratadas no presente mandamus foi formalizada em setembro de 2015, com a chegada das mercadorias em novembro de 2015, antes, portanto, da edição da portaria do INMETRO que restringiu a utilização de cádmio em bijuterias.*

*Apesar da tardia portaria do INMETRO, a nocividade do cádmio já era conhecida, inclusive com ampla divulgação pela mídia em 2013, portanto, não procede a alegação da impetrante de desconhecimento sobre eventual restrição aos produtos que importou, especialmente sob a ótica do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.*

*A liberação das mercadorias, como pretende a impetrante, seria um ato de flagrante irresponsabilidade desse magistrado, pois tecnicamente comprovada a nocividade do cádmio, presente em alto teor nos produtos importados pela impetrante, o que, obviamente, colocaria a saúde do consumidor em risco.*

*Por outro lado, em homenagem à segurança jurídica, e a presunção de boa-fé da impetrante, tenho que o perdimento das mercadorias, no presente caso, não se revela como a melhor medida, pois a efetiva restrição à utilização do cádmio passou a vigorar no Brasil somente a partir de janeiro de 2016, ao passo que as mercadorias em análise foram internadas pela impetrante em novembro de 2015.*

*Assim, tenho que a medida mais adequada é a reexportação da mercadoria à origem, cujas despesas serão de responsabilidade exclusiva da impetrante.*

*Ademais, trata a hipótese de mais de onze toneladas de produtos nocivos à saúde, não reaproveitáveis, e que ao final somente geraria ao país mais dejetos tóxicos para processar, portanto, a reexportação é a melhor solução.*

*Vale acrescentar, por fim, que a retenção determinada pela autoridade alfandegária não aparenta ilegalidade ou abusividade, pois amparada em precedentes administrativos, e estudos científicos, que ao final restaram consolidados com a edição da portaria do INMETRO.*

*O equívoco está, no entanto, na destinação da mercadoria".*

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido que consta da exordial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar parcialmente deferida, que determinou à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para viabilizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o retorno das mercadorias tratadas no presente feito à origem (reexportação), cujas despesas seriam de responsabilidade exclusiva da impetrante.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007665-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUBURBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), assim como para que seja assegurado seu direito de repetir, pela via que a impetrante entender mais adequada, os valores pagos indevidamente a maior nos últimos 5 (cinco) anos, contados de cada pagamento e atualizados pela taxa Selic.

A impetrante alega, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, haja vista não integrar aquele imposto o conceito de faturamento da empresa, como previsto pela Lei nº 12.546/2011, por constituir mero ingresso na receita e ser desprovido de benefício econômico a seu favor.

Não houve pedido de liminar (ID 1534694).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1805230).

A autoridade impetrada comunicou a apresentação das informações, sem que, todavia, fossem aquelas anexadas (ID 1854526).

O Ministério Público Federal se manifestou favorável ao prosseguimento da ação (ID 1949076).

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia sobre a pretensão da impetrante de excluir os valores devidos a título de ICMS sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos moldes previstos pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, substituiu, para determinados setores da economia, a tributação anteriormente prevista pelos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Um dos objetivos do legislador foi desonerar a folha de salários, por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei retoma o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquele caso.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o mesmo entendimento se aplica à exclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redevível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. **Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.**

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que foveceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp 1694357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

**Ante o exposto, ACOELHO os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante de ser restituída ou compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, os quais deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante..

Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**DESAPROPRIACAO**

**0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA X NORBERTO CUNHA DE ASSIS X EDSON LOURENCO X VALDECI LOURENCO X JOAO DONIZETI LOURENCO X SONIA LOURENCO X SIMONE LOURENCO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X HELENA COLLEONE GRACIANO X BARTYRA GIRDO ASSU CONTE X POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO X REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO X ARARIPE GILDOASSU GRACIANO X ALEXANDRE DOS SANTOS X LUCIANE DOS SANTOS X VANESSA DOS SANTOS X THIERRY DOS SANTOS(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Fls. 1584/1588: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.2. Fls. 1589/1590: julgo prejudicado o pedido dos sucessores de Manoel Arcajo dos Santos para expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o estorno dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao presente feito. Publique-se. Intime-se.

**0906425-23.1986.403.6100 (00.0906425-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X BENEDITO RUBENS GOMES(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Fls. 339 e verso: Em despacho proferido em 07/08/2017 (fl. 334), foi determinado à Caixa Econômica Federal que (...) no prazo de 10 (dez) dias, recomponha para a operação 005 a conta nº 0265.635.62635-2 (fls. 331/332), uma vez que os depósitos realizados nesta demanda possuem natureza jurídica indenizatória e não tributária. Em face desta determinação, foi expedido o Ofício nº 124/2017, com prazo de 10 dias para cumprimento, o qual foi recebido na agência 0265 em 17/08/2017. Conforme certificado a fls. 336/vº, não houve resposta ao referido ofício. Em 06/11/2017, foi proferido novo despacho reiterando a determinação anterior, e fixando multa diária no caso de descumprimento (fl. 337), tendo sido expedido Ofício nº 160/2017, para ser cumprido em 05 (cinco) dias, o qual foi recebido na agência 0265 em 08/11/2017 (fl. 339). Conforme certificado a fls. 339/vº, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte. Desse modo, ante o atraso no cumprimento, o qual, até a presente data, consiste em 4 (quatro) dias, fica a Caixa Econômica Federal intimada para pagar, em 24 horas, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser depositada em uma conta vinculada ao presente feito, à disposição do juízo. Destaco, ainda, que a Caixa Econômica Federal deverá acrescer ao referido valor os demais dias de atraso até a data do efetivo cumprimento da ordem contida no Ofício nº 160/2017. Encaminhe a Serventia cópias das peças processuais dos autos em epígrafe à Superintendência da Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito para apuração do cometimento de crime de desobediência pelo funcionário responsável pelo cumprimento das ordens proferidas por esse Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de ofício, instruindo-o com cópia da presente decisão. Publique-se.

**MONITORIA**

**0024588-60.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL COMERCIO ELETRONICO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 169.293,60, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com a ré o contrato nº 9912331102, tendo efetivamente prestado serviços, os quais não foram pagos pela empresa ré. Às fls. 17 foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Citada e intimada, a ré opôs embargos ao mandado inicial às fls. 39/43. Em preliminar, sustentou ausência de interesse processual em razão de se tratar de contrato bilateral, que estabelece valores certos para a pretensão do pagamento, o que determina sua cobrança através de execução. No mérito, alegou excesso do valor cobrado, pois, por ser empresa pequena, não possui giro suficiente para tantas postagens. Pugnou pelo depoimento do responsável pela Agência dos Correios Santa Cruz. A eficácia do mandado inicial foi suspensa (fls. 45). A autora impugnou os embargos monitorios às fls. 46/49. A preliminar de ausência de interesse processual foi afastada às fls. 50/51, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Foi determinada à autora a apresentação das listas de postagens assinadas pela embargante, o que restou cumprido às fls. 53/54. A embargante se manifestou às fls. 59/60 e reiterou a produção de prova testemunhal. Tal pedido não foi conhecido por este juízo (fls. 61). É o essencial. Decido. Já analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Os documentos constantes da mídia digital acostada às fls. 13 e 54 provam que a ré contratou a prestação de serviços e venda de produtos nº 9912331102, cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora, não havendo que se falar que os documentos são inaptos e insuficientes para comprovação do acordado entre as partes. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912331102, devidamente assinado pelas partes (fls. 01/04 do documento Contrato da mídia digital de fls. 13). Além disso, fica evidente nos autos que a ré foi notificada de todas as cobranças referentes ao contrato nº 9912331102 (documentos Fatura e Telegrama da mídia digital de fls. 13), não tendo pago o montante e sequer o impugnado administrativamente. Ademais, a ré não comprovou que nunca contratou algumas postagens com a autora. Ao contrário, todos os documentos dos autos demonstram a contratação do serviço, a prestação pela ECT e a inadimplência pela ré. O CD de fls. 54 contém as listas de postagens devidamente assinadas pela embargante, que não contestou a veracidade das assinaturas, sendo irrelevante o tamanho da empresa para se saber quantas postagens são necessárias para efetuar seu trabalho. A ré, nos embargos, apenas invoca teses protetórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança prevista no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados ante a ausência de contratação do serviço. Se a ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. A ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplimento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 169.293,60 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos), para 23/11/2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002708-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Fls. 123/128: Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu. Intime-se.

**0008274-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO AGNELO DA ROCHA(SP381793 - VITOR DONISETE DE MAGALHAES)

Fl. 100: Defiro a devolução do prazo para o executado apresentar manifestação acerca da impugnação de fls. 81/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0743869-11.1985.403.6100 (00.0743869-9)** - RENATO JOELE(SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X WILSON ALVARES BONADIO(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X MARIA DO CARMO DE NORONHA MARQUES E SOUZA X MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA X CASSIO NORONHA MARQUES DE SOUZA X MELISSA NORONHA MARQUES DE SOUZA

1. Deixo de transmitir os ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 1008/1012 ao Tribunal, ante a certidão lavrada à fl. 1018, verso. 2. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 1008/1012, em conformidade com o Comunicado n.º 02/2017 - UFEP, a fim de permitir sua transmissão ao Tribunal. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos ofícios requisitórios de pequeno valor retificados. 4. Ficam as partes intimadas da retificação dos referidos ofícios, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8)** - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIR FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZZELLI X LUCILA MARCIA GUAZZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMITT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata o presente de execução de saldo remanescente de condenação proferida em reclamação trabalhista. Realizado o adimplemento do principal (incontroverso), subsiste discussão a respeito dos reflexos, momento diferenças do FGTS, incidência de contribuição social e imposto de renda, e eventual diferenças devidas à FUNCEF. As decisões proferidas pelo juízo, referentes à tributação incidente, bem como a intervenção ou não da FUNCEF, foram desafiadas por agravos de instrumentos, pendentes de julgamento. Apesar das partes e interessados, com exceção da União Federal, concordarem com os cálculos e informações da contadoria judicial (fls. 22.593 e seguintes), o prosseguimento da execução somente será viável após a solução definitiva das questões tratadas nos dois agravos de instrumento acima referidos, pois são fatores essenciais para determinar os valores efetivamente devidos aos autores, à CEF, ao fisco e eventualmente à FUNCEF. Assim, acolho a manifestação a União Federal (fls. 22.588-22.590), e determino a suspensão do trâmite do processo pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que informado o resultado final dos agravos de instrumento. A serventia deverá certificar, periodicamente, o trâmite dos recursos acima referidos. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Int.

**0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Fls. 384/430: A CEF junta documentos para fins de análise de eventual fraude à execução. Decido. O instituto da fraude à execução está regulamentado no artigo 792 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828, III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o disposto no 4º do artigo 792 acima mencionado, intime-se o terceiro adquirente, qualificado às fls. 392vº, para, se quiser, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

**0029883-25.2008.403.6100 (2008.61.00.029883-9)** - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DA SILVA MAXIMO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Junte-se o comprovante de nomeação no sistema AJG do perito indicado à fl. 188.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início. 3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e 1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretária correio eletrônico ao perito, intimando-o para retirada dos autos. A carga dos autos pelo perito será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado. Publique-se. Intimem-se.

**0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAID YOFIF EL ORRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AHMAD AHMAD SALEH(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAID YOFIF EL ORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AHMAD AHMAD SALEH

Fl. 327: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seus nomes. Junte-se ao processo os resultados das determinações acima. Publique-se.

**0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP X JOIRA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP

Fl. 486: Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF, integralmente, as decisões de fls. 434/434vº e 471, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

**0006391-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SANG HO AHN(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Ante a ausência de impugnação pelo executado do cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 215, verso), autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar o saldo total da conta n. 0265.005.00717683-2, depositado nela própria (fl. 181), independentemente da expedição de alvará de levantamento. 2. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. 3. Na hipótese de discordância da satisfação da obrigação, no mesmo prazo de 05 dias, fica a exequente intimada para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor levantado, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 4. No silêncio, arquite-se. Publique-se.

**0006486-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA)

Fl. 134: Não conheço, por ora, do pedido da exequente de levantamento do valor bloqueado via Bacenjud. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela executada (fls. 136/138) e sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0008815-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA

Fls. 266/267: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seus nomes. Junte-se ao processo o resultado da determinação acima. Publique-se.

**0023402-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS

Fl. 57: Defiro, por ora, a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seus nomes. Junte-se ao processo o resultado da determinação acima. Publique-se.

**0000905-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR ANTONIO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ANTONIO DA SILVA

Fl. 102: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado GILMAR ANTONIO DA SILVA (CPF n. 223.151.188-67) Junte-se ao processo os resultados das determinações acima. Publique-se.

**0000985-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA COSTA

Fls. 96/97: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intimem-se.

**0001004-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURINALDO CAVALCANTI(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURINALDO CAVALCANTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação. Intimem-se.



**0001148-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO PAULO BATISTA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PAULO BATISTA COSTA

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

**0001874-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA(SP285204 - JAIME ANTUNES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA

Fls. 207/209: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA (CPF nº 120.683.508-74). Junte-se ao processo os resultados da determinação acima. Publique-se.

**0002386-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL JUSTO BOGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL JUSTO BOGES

Fl. 53: Defiro, por ora, a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seus nomes. Junte-se ao processo o resultado da determinação acima. Publique-se.

**0013565-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.D.M TECNLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X MARIO DANIEL MANSOUR X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.D.M TECNLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DANIEL MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR

Fls. 138/141: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remeta a serventia os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se.

**0014125-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA

Fls. 105/106: Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, objetivando localizar veículos sem restrição em nome do executado. Fica a exequente intimada do resultado da pesquisa devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Intime-se.

**0018561-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILCA CLAUDINO DA SILVA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILCA CLAUDINO DA SILVA DANTAS

Antes de apreciar o pedido de fl. 55, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

**0020904-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE BRITTO

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes (fls. 74/76), intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

**0003943-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANE KLIPPEL VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE KLIPPEL VERGILIO

Fl. 57: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seus nomes. Junte-se ao processo o resultado da determinação acima. Publique-se.

**0008831-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCE ALONSO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCE ALONSO SILVEIRA

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

**0009035-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO LEANDRO FERREIRA(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LEANDRO FERREIRA

Fls. 149/150, ante a sentença proferida em audiência na Central de Conciliação de São Paulo (fls. 127/130), altere a serventia a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica o executado intimado via Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado (fl. 84), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 48.780,70, atualizado para 30.4.2016 (fl. 40/66), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se.

**0012006-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

Diante do não pagamento, da não oposição dos embargos pela parte ré, bem como ante a impossibilidade de acordo entre as partes, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9179**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038671-92.1989.403.6100 (89.0038671-9)** - SONY BRASIL LTDA.(SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP292209 - FELIPE DE ARAUJO CRUZ E SP258456 - DIOGO OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, a fim de que passe a constar a atual denominação da autora SONY BRASIL LTDA (CNPJ nº 43.447.044/0001-77). 2. Reconsidero a decisão de fl. 282. O ônus de elaborar memória de cálculo é da parte que pretende iniciar a execução do julgado, a parte ré, no caso. Fica a União intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo, atualizada e discriminada, dos eventuais valores que entende devidos pela parte autora, conforme decisão de fls. 128/134, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após a apresentação da memória de cálculo pela União, a parte autora será intimada para, em 15 dias, pagar o débito ou descontar o valor eventualmente devido do depósito de fl. 268, conforme orientação da Receita Federal às fls. 263/264. 4. Em caso de não cumprimento pela União do item 2 acima, fica a parte autora autorizada a levantar, integralmente, os valores depositados na conta 0265.280.1763-1 (fl. 268), conforme expressa disposição na sentença de fls. 82/93, item não atacado pelo julgado em 2ª instância. 5. Sem prejuízo, informe a parte autora, em 5 dias, o nome do advogado que constará no eventual alvará de levantamento a ser expedido, número de OAB, RG e CPF. Publique-se. Intime-se.

**0000283-76.1996.403.6100 (96.0000283-5)** - DIEGO GERALDO DAINESI GOMES CIRINO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO BORTOLOTTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. SILVANA C. MENDES DE A. SILVA E Proc. LEOBERTO PAULO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**0038560-21.2010.403.6182** - GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefiro o requerimento da parte autora de fls. 544 e seguintes e defiro o requerimento da União, pois em consonância ao determinado na parte final da sentença de fls. 289/291 (após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme o valor depositado em pagamento definitivo da União). 2. Expeça a Secretaria Ofício para a Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo da União o valor depositado à fl. 165.3. Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se e intime-se a União, após a juntada aos autos do ofício cumprido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017975-92.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado destes embargos, para os autos principais n.º 0004108-18.2002.403.6100.2. Após, despense e remeta-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação.

**0039734-37.1999.403.0399 (1999.03.99.039734-2)** - ALMARA NOGUEIRA MENDES X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X ANDREA ISA RIPOLI X AUREA SATICA KARIYA X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X DANTON DE ALMEIDA SEGURADO X DEBORA MONTEIRO LOPES X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X EGGLE REZEK X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X ERICK WELLINGTON LAGANA LAMARCA X LUIZ FELIPE SPEZI X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X MANOEL LUIZ ROMERO X MARCELO FREIRE GONCALVES X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X MARIA CECILIA LEITE ORIENTE SEGURADO X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE X MARIA MANZANO MALDONADO X MARILIA ROMANO X MARISA MARCONDES MONTEIRO X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X MARTA CASADEI MOMEZZO X MIRIAN WENZL PARDI X MONICA FUREGATTI X NEYDE MEIRA X NORMA PROFETA MARQUES X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X ORLANDO DE MELO X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X ROBERTO RANGEL MARCONDES X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X SANDRA BORGES DE MEDEIROS X SANDRA LIA SIMON X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X SILVIA SABOYA LOPES X SUZANA LEONEL FARAH X VERA LIGIA LAGANA LAMARCA X WILLIAM SEBASTIAO BEDONE X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALMARA NOGUEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X UNIAO FEDERAL X ANDREA ISA RIPOLI X UNIAO FEDERAL X AUREA SATICA KARIYA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X UNIAO FEDERAL X DANTON DE ALMEIDA SEGURADO X UNIAO FEDERAL X DEBORA MONTEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EGGLE REZEK X UNIAO FEDERAL X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X UNIAO FEDERAL X ERICK WELLINGTON LAGANA LAMARCA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE SPEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL LUIZ ROMERO X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA LEITE ORIENTE SEGURADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE X UNIAO FEDERAL X MARIA MANZANO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X MARILIA ROMANO X UNIAO FEDERAL X MARISA MARCONDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X UNIAO FEDERAL X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X UNIAO FEDERAL X MARTA CASADEI MOMEZZO X UNIAO FEDERAL X MIRIAN WENZL PARDI X UNIAO FEDERAL X MONICA FUREGATTI X UNIAO FEDERAL X NEYDE MEIRA X UNIAO FEDERAL X NORMA PROFETA MARQUES X UNIAO FEDERAL X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE MELO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RANGEL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X UNIAO FEDERAL X SANDRA BORGES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIA SIMON X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA SABOYA LOPES X UNIAO FEDERAL X SUZANA LEONEL FARAH X UNIAO FEDERAL X VERA LIGIA LAGANA LAMARCA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM SEBASTIAO BEDONE X UNIAO FEDERAL X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do pagamento do Ofício Precatório 20160102087, cujo extrato foi juntado aos autos às fls. 655/656.2. Ante a ausência de impugnação pela União determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 90.202,46, em benefício da sociedade de advogados CAIS E FONSECA ADVOCACIA, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução 0033220-95.2003.403.6100. 4. Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício, com prazo de 5 dias para apresentar eventuais impugnações.5. Em caso de ausência de manifestações contrárias, determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5)** - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução n.º 0017975-92.2013.403.6100, com prazo de 15 dias para requerimentos cabíveis. Ausentes manifestações, remeta-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2)** - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X GARAVELO & CIA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

1. Infirmo a penhora de percentual do faturamento porque a exequente não apresentou nenhuma prova documental da inexistência de bens imóveis. Do artigo 866 do CPC/15 se extrai a norma de que somente se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.2. Fica o BACEN intimado para provar, em 15 dias, a inexistência de bens imóveis passíveis de penhora.3. Após, caso infrutífera a diligência, será analisado o pedido de penhora sobre o faturamento da executada.Publique-se. Intime-se (BACEN).

**0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7)** - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Espeça a Secretaria novo Ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do ofício expedido à fl. 747, para cumprimento no prazo impreritível de 15 dias. Ressalte-se no referido ofício, que se trata de reiteração. Encaminhem-se anexas a esta comunicação as cópias já referidas à fl. 747, parte final, bem como cópia da fl. 756.

**0006033-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006033-3)** - PAULO MORETTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PAULO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Ante a informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 673/675, proceda a Secretaria ao cancelamento físico e eletrônico do alvará n.º 2829736.2. Intime a Secretaria a perita, por correio eletrônico, para que se manifeste sobre a impugnação do exequente ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0021042-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CONDOMINIO AMERICAN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 141/143: fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagar à parte ré, ora exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.328,23 (um mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), para junho de 2017. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002683-34.1994.403.6100 (94.0002683-8)** - NATURA COMERCIAL EXP/ E IMP/ LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NATURA COMERCIAL EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, a fim de que inclua como exequente a sociedade de advogados LOESER E PORTELA ADVOGADOS (CNPJ n.º 60.527.520/0001-89).3. Ante a ausência de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela exequente, à fl. 640, bem como determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em relação a tais valores.4. Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício, com prazo de 5 dias para apresentar eventuais impugnações.5. Em caso de ausência de manifestações contrárias, determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.6. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0015341-65.2009.403.6100 (2009.61.00.015341-6)** - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 256/258: assiste razão à parte autora. Os autos foram remetidos equivocadamente ao arquivo.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, publique-se.

**0002566-76.2013.403.6100** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância expressa da União (fls. 227/229), homologo os cálculos apresentados pela exequente à fl. 223.2. Espeçam-se requisições de pequeno valor.3. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para eventuais impugnações.4. Em caso de concordância, determino, desde logo, a transmissão das minutas expedidas, para pagamento, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Juntem-se os comprovantes de transmissão.6. Aguardem-se em Secretaria o pagamento.Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 9183**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0417825-67.1981.403.6100 (00.0417825-4)** - UNIGAS INTERNATIONAL(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**0902762-66.1986.403.6100 (00.0902762-9)** - ALVARO ALDERIGHI X ANTONIO PIRES X ARY IONTA X BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA FILHO X HELBERTO HENSEL X HERMAN KENDIG X JOAO QUIRINO DANTAS X JOAO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE DELFINO FILHO X LEVI VITO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**0000046-81.1992.403.6100 (92.0000046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733051-87.1991.403.6100 (91.0733051-0)) CEIBEL COM/L E INCORPORADORA LTDA X PROENGE ENGENHARIA LTDA X BRANFER EMPREENDIMENTOS LTDA X INCORPORADORA DOMUS LTDA X ENIEF ENGENHARIA LTDA X FGE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP036681 - FLAVIO GONZAGA BELLEGARDE NUNES E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**0020854-73.1993.403.6100 (93.0020854-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053356-02.1992.403.6100 (92.0053356-6)) COM/L GENTIL MOREIRA S/A X FRIGORIFICO GEIOTA LTDA X CHURRASCARIA RODEIO LTDA X R M IMP/ E EXP/ LTDA X ARCOVERDE PINTURAS LTDA X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CIA/ FAZENDA ACARAU X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP128597 - VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP343015 - LILLIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**0009021-87.1995.403.6100 (95.0009021-0)** - MAURO QUEREZA JANEIRO X JORGE CHAMMAS X LUCIA HELENA A LUCATO X WALDOMIRO DE LIMA CALIANI(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**0061986-42.1995.403.6100 (95.0061986-5)** - NOEMIA MARIA DE MELO DE OLIVEIRA X ELIETE DEGIOVANNI DE SOUZA X ELISABETH KRISAM X ELIZETE APARECIDA BARBOSA R. ALBUQUERQUE X JORGE LUIZ DA SILVA X JOSE JORGE ABDO AGAMME NETO X MARIA SALETE DOS SANTOS LIMA X MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA X NEYMA ROCHA DE LIMA X PAULO JANUARIO DA SILVA MALA(SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP167207 - JOSE VANTUR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**0021186-61.1999.403.0399 (1999.03.99.021186-6)** - ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ANA MARIA MASSA X CLAUDIO TORRES DE MIRANDA X DORALICE YASSUDA X GERALDO CUTCHER GALENDER X JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X LATIFE YAZIGI X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

Chamo o feito à ordem Tomo sem efeito a Informação de Secretaria de fl. 520, tendo em vista que a execução já está em curso neste feito.Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.031264-9, com prazo de 5 dias para os requerimentos cabíveis.Publique-se. Intime-se.

**0007021-70.2002.403.6100 (2002.61.00.007021-8)** - DORIVAL LADISLAU HERREIRAS X EDGARD REIS DE TOLEDO X LILIAN CRISTINA MALVA DE TOLEDO X EDUARDO BASILIO MOLREDNO ALFONSO X ELIANE DOS SANTOS GALVES ARO X MARCO ANTONIO ARO X ESTEVAM PAULINO X EUCLIDES RUBENS BIAGI X FABIO CESCHIN X NILLA COLLODEL CESCHIN X CAMILO CESCHIN(SP116983A - ADEMAR GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**0022782-44.2002.403.6100 (2002.61.00.022782-0)** - JOAO LUIZ CUSTODIO(SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**0007389-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007389-8)** - ANELY MARQUEZANI PEREIRA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**0023629-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023629-2)** - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742063-38.1985.403.6100 (00.0742063-3)** - DEGMAR RIBAS X MARINURZE SILVA RIBAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022146-15.2001.403.6100 (2001.61.00.022146-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-47.1995.403.6100 (95.0001490-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**0031264-05.2007.403.6100 (2007.61.00.031264-9)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ANA MARIA MASSA X CLAUDIO TORRES DE MIRANDA X DORALICE YASSUDA X GERALDO CUTCHER GALENDER X JEANNE LILLIANE MARLENE MICHEL X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X LATIFE YAZIGI X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretária, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretária estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0415399-82.1981.403.6100 (00.0415399-5)** - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**0733051-87.1991.403.6100 (91.0733051-0)** - CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA X PROENE ENGENHARIA LTDA X BRANFER EMPREENDIMENTOS LTDA X INCORPORADORA DOMUS LTDA X ENIEF ENGENHARIA LTDA X FGE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**0053356-02.1992.403.6100 (92.0053356-6)** - COML/ GENTIL MOREIRA S/A X FRIGORIFICO GEIOTA LTDA X CHURRASCARIA RODEIO LTDA X R M IMP/ E EXP/ LTDA X ARCOVERDE PINTURAS LTDA X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA FAZENDA ACARAU X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**0011306-82.1997.403.6100 (97.0011306-0)** - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001490-47.1995.403.6100 (95.0001490-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017199-59.1994.403.6100 (94.0017199-4)) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026683-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON YOSHIHIRO IWAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Os autores **WILSON YOSHIHIRO IWAMA E REBECA MIKI IWAMA** requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à requerida que se abstenha de realizar qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel discutido nos autos, bem como seja determinado o recálculo da dívida.

Relatam, em síntese, que são credores da requerida conforme cessão de direitos creditórios (processo nº 0670068-62.1985.403.6100). Afirma que firmou contrato para financiamento de imóvel com alienação fiduciária sob o nº 1.5555.1851195 e apesar de ter pago várias parcelas existe saldo devedor no total de R\$293.176,77. Aduz que o saldo indicado como devedor estaria incorreto e que o valor das parcelas está igualmente errado. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a vedação de cláusulas abusivas.

Os autores emendaram a inicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente recebo a emenda a inicial. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

No presente contrato, foram respeitados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não parece razoável que o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Com efeito, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, já que a constatação de que os juros capitalizados são exorbitantemente abusivos somente poderá ser verificada oportunamente na fase instrutória.

Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário.

Destarte, diante da necessidade de produção de prova para confirmar as alegações dos autores, resta ausente um dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.

Quanto aos valores relativos à cessão de crédito, entendo necessária a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA por ora.**

**Ao SEDI para inclusão da coautora REBECA MIKI IWAMA.**

Cite-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2018, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Caso a audiência seja infrutífera, com a juntada da contestação, tomem conclusos para reanálise da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021382-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA LOURENCO DE LIMA BIJUTERIAS - ME, FERNANDA LOURENCO DE LIMA

#### DESPACHO

Preliminarmente intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar a documentação juntada com a peça inicial, visto que o contrato social ID 3203328, não diz respeito às partes do presente feito, cumprida a determinação supra;

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento de custas.

Em sendo necessário, autorizo a realização da citação nos termos do art. 212, par. 2.º, do mesmo Código.

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS CHAVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANILSON FEITOSA PINTO - SP394946  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Vistos.

Alega a parte impetrante que a autoridade coatora não cumpriu a sentença que determinou a liberação dos valores constantes do saldo da conta de FGTS.

Necessário salientar que se trata de caso em que é vedada a concessão de medida liminar, conforme dispôr o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, bem como caso de reexame necessário nos termos da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09.

Assim, aplica-se o disposto no parágrafo 1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...) § 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.”

Diante do exposto, aguarde-se o trânsito em julgado.

Vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS CHAVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANILSON FEITOSA PINTO - SP394946  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

### DESPACHO

Vistos.

Alega a parte impetrante que a autoridade coatora não cumpriu a sentença que determinou a liberação dos valores constantes do saldo da conta de FGTS.

Necessário salientar que se trata de caso em que é vedada a concessão de medida liminar, conforme dispôr o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, bem como caso de reexame necessário nos termos da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09.

Assim, aplica-se o disposto no parágrafo 1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...) § 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.”

Diante do exposto, aguarde-se o trânsito em julgado.

Vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIDA MARIA PEREIRA STEINER  
Advogado do(a) AUTOR: HELIDA MARIA PEREIRA STEINER - RJ140086  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **HELIDA MARIA PEREIRA STEINER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que antes do vencimento da GRU, em 24/01/2018, seja obstada a inscrição em dívida ativa da União (DAU), do débito apurado nos autos do Processo Administrativo NUP 00404006060201669, Processo de Reposição ao Erário, em face de sua demissão, após decisão em processo administrativo disciplinar.

Relata que, por motivos que ultrapassam o mérito desta demanda – eis que tramita perante a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro ação anulatória (autos n. 00275443220164025101), com a finalidade de reintegração ao cargo –, foi demitida por suposto abandono de cargo, em novembro de 2015.

Que, para fins desta demanda, informa que a Administração Pública Federal somente instaurou Processo Administrativo Disciplinar 10 meses após o cumprimento do requisito objetivo para a suposta infração administrativa de abandono de cargo (30 dias de ausência), e continuou depositando valores referentes ao seu subsídio em sua conta corrente, apesar de enviar à mesma e-mails dizendo que ela seria descontada de suas faltas.

Aduz a autora que informou os setores competentes sobre os pagamentos indevidos e solicitou que estes enviassem as Guias de Recolhimento para a União (GRU's) para devolução dos valores. Mas, ainda assim, os pagamentos

continuaram sendo feitos e apenas uma GRU lhe foi enviada, apesar de sua insistência no envio de outras guias.

A referida GRU, enviada pelo setor competente em agosto de 2015, foi paga pela autora, no valor de R\$ 5.681,75.

A autora, conforme afirmado, solicitou o envio de outras guias, que não lhe foram encaminhadas, e foi informada de que não havia outros valores a recolher.

Informa que requereu, por duas vezes, a abertura de processo administrativo para que a Administração Pública apurasse os valores devidos por ela, uma vez que a autora queria estornar o valor que lhe foi pago indevidamente, não entendendo por que a AGU continuou lhe pagando.

Relata que o primeiro pedido de abertura de processo para devolução dos valores ocorreu em 06 de agosto de 2015, enquanto ainda se encontrava muito doente, sem resposta da Administração Pública.

O segundo, em novembro de 2016, quando a autora já se encontrava um pouco melhor, ocasião em que obteve-se um resultado, por ter sido mais incisiva em seu pedido (e-mail de 03/11/2016, DOC 03 do processo de reposição ao Erário).

Informa que, após pedido peremptório, em novembro de 2016, foi instaurado o processo NUP 00404006060201669 para reposição ao Erário, sendo, então, notificada após longo período, a apresentar defesa.

Aduz que, após o fim da primeira fase do processo administrativo, tendo apresentado defesa, a ré chegou ao valor líquido de R\$ 93.537,70 para pagamento, sem compensar férias vencidas ou proporcionais com o terço constitucional e não recebidos.

A União também teria considerado em seu cálculo, valores de tributos que a Administração recolheu por erro próprio, pois foi a ré que pagou à autora os subsídios, apesar da insistência desta em avisar sobre os pagamentos indevidos, não tendo a autora dado causa aos mesmos.

Não obstante sua defesa, a Administração proferiu decisão contrária à autora, emitindo GRU para pagamento em 11/12/2017.

A autora apresentou Recurso administrativo em face dessa decisão, informando que o valor devido seria de R\$ 56.941,98, que corresponderia à soma de valores que, de fato, entraram em sua conta corrente, ou seja, o valor líquido dos subsídios que recebeu, e requereu a compensação do valor de férias vencidas com 1/3, suscitando, ainda, outros argumentos.

O setor de Reposição ao Erário analisou o recurso da autora, porém, não apreciou todos os argumentos, nem se manifestou sobre os valores devidos pela União a título de férias, valores estes que deveriam ter sido reconhecidos desde o início no acerto financeiro promovido pela União, ao realizar os cálculos do montante devido pela autora.

A autora discorre, ainda, sobre a inexistência de conexão ou continência desta ação com a ação anulatória, que tramita na Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (autos nº 0027544320164025101), uma vez que possui pedido ou a causa de pedir diversas, bem como, sobre a forma de cálculo dos valores encontrados no acerto financeiro, que cobra valores que nunca foram recebidos pela autora, a título de imposto de renda e contribuição social, requerendo seja alterada a forma de cálculo, cobrando-se apenas os valores líquidos efetivamente pagos; sustenta, ainda, que formulou pedido de compensação de férias vencidas não gozadas e não pagas pela Administração, que não foram levadas em conta pelo setor de cálculos da União, sendo que, em nenhum momento, no "acerto financeiro" solicitado pela autora, fez-se menção aos valores que a autora tinha direito.

**Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 36.595,72, formulado o pedido de justiça gratuita.**

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

**Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça em favor da autora, nos termos do artigo 98 do CPC.**

**Tendo em vista a juntada de cópia da Ação Anulatória que tramita na 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o nº 0027544-32.2016.402.5101 (ID 4230514), dada a necessidade de fixar-se, preliminarmente, o Juízo competente para o conhecimento da ação, aprecio a existência de eventual conexão/continência desta ação com aquela.**

**De se observar, inicialmente, o quanto previsto no §3º, do artigo 55, do CPC, que dispõe que: “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” (negrito e sublinhado nosso).**

Observo que, nos termos do disposto no artigo 286, inciso I, do CPC que “serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza:

- I- Quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.
- II- Quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
- III- Quando houver ajuizamento de ações nos termos do art.55, §3º, ao juízo prevento.

Por sua vez, dispõe o artigo 55, do CPC:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º- Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§2º- Aplica-se o disposto no caput:

- I- À execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
- II- Às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º- Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Observo que, embora, de fato, inexistia conexão entre a ação anulatória que tramita na Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos nº 0027544-32.2016.402.5101), que tem, entre outros pedidos, o de declaração de nulidade do ato de demissão da autora, e o consequente pedido de sua reintegração ao cargo de Advogada da União (ID nº 4230515), tratando a presente ação, da discussão da correção dos valores cobrados da autora, pela ré, referentes ao acerto financeiro objeto do Processo NUP 0040006060201669, fato é que o objeto da discussão travada no presente feito encontra-se umbilicalmente ligado aos autos da ação anulatória do ato de demissão.

Assim, caso a ação anulatória de demissão seja julgada procedente, com a reintegração da autora ao cargo de Advogada da União, não haverá falar-se, efetivamente, em “acerto financeiro”, e todos os atos praticados decorrentes do desligamento da autora estarão automaticamente invalidados, eis que a autora, reintegrada ao quadro funcional, terá direitos creditórios, dela não se podendo efetuar a cobrança em questão.

Embora não se possa formular idêntico raciocínio para o caso de improcedência da demanda, com o que estará mantida a decisão de demissão, e, por consequência, o consequente procedimento de acerto financeiro, fato é que é possível vislumbrar-se o risco de decisões conflitantes no caso, acaso os feitos sejam decididos separadamente, e, ainda mais, em Juízos vinculados a Tribunais distintos (TRF-2 e TRF-3), o que recomenda, ainda mais, a reunião dos feitos, para processamento conjunto, nos termos do artigo 55, §3º, do CPC.

Assim, determino a redistribuição destes autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para distribuição por dependência aos autos da ação nº 0027544-32.2016.402.5101.

Não obstante o declínio de competência, considerando a urgência do pleito, uma vez que o pedido encerra risco de perecimento do direito, aprecio a tutela provisória de urgência, que deverá ser reapreciada pelo Juízo prevento, após a redistribuição.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, entendo que a tutela de urgência deve ser deferida.

Com efeito, sustenta a autora, na inicial que, não obstante haver diligenciado junto à Administração, comunicando a realização de pagamentos indevidos em sua conta, relativamente aos subsídios do cargo – não obstante já houvesse sido publicada a Portaria de sua demissão por abandono do cargo em novembro/15-, a Administração agiu com culpa ao continuar a efetuar os pagamentos em questão, e, ainda mais, ao não enviar-lhe as GRU's de pagamento, em estorno, dos aludidos débitos.

É possível constatar-se o alegado pela troca de “e-mails” entre a autora e a Administração (ID 4186835), em que se constata, de fato, de um lado, a ânsia da autora em obter contracheques e apurar os valores recebidos, e o encaminhamento formal da questão pela Administração, em que informada a necessidade de aguardar-se o trâmite burocrático do pleito.

De outro lado, não obstante a aludida morosidade da Administração, fato é que esta agiu, em princípio, dentro da estrita legalidade, ao proceder à apuração dos valores devidos no chamado “acerto financeiro”, permitindo à autora o exercício do amplo direito de defesa, bem como, o direito ao recurso administrativo, para questionar a cobrança de encargos, como Imposto de Renda e Contribuição Social, que alega não ser de sua alçada, uma vez que a autora objetiva o pagamento unicamente dos “valores líquidos recebidos”.

Não obstante a inexistência de ilegalidade manifesta, fato é que o questionamento, por parte da autora, da forma de realização dos cálculos, em que questiona supostos valores cobrados, que não foram recebidos, ou que teriam sido pagos de forma errônea pela Administração, e mesmo, a eventual cobrança de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre referidas verbas – que alega não ser de sua competência efetuar a retenção -, além, ainda, da alegação de que no “acerto financeiro” a Administração não apreciou o seu pedido de compensação, relativamente às férias vencidas (período de 2013/2014), não obstante pedido nesse sentido, fazem com que, de fato, haja plausibilidade, ao menos em sede de cognição provisória, do quanto alegado pela autora.

Verifica-se que a Administração apurou débito, no valor líquido de R\$ 93.537,70, em 10/12/2015 (ID 4186825), reconhecendo, a autora, todavia, apenas o valor de R\$ 62.623,73, valor que recolheu, no importe de R\$ 56.941,98, via GRU (ID 4186825), além do recolhimento anterior, no importe de R\$ 5681,75, já efetuado, igualmente, aos cofres da Administração, havendo discussão, assim, no importe da diferença desses valores, no importe de R\$ 30.913, 97, sustentando a autora, todavia, fazer jus a compensação de referido débito com créditos que possui (férias vencidas dos anos de 2013/2014, e respectivos adicionais), além da exclusão de supostos valores indevidos cobrados pela ré.

Não obstante haja necessidade de efetiva complementação de informações pela Administração, com a juntada, inclusive, de fichas financeiras da autora, relativa às férias em questão, objeto de discussão (anos de 2013/2014), e, se o caso, inclusive, de eventual prova pericial, a fim de apurar-se os valores creditados e debitados, efetuando-se eventual compensação, vislumbro a plausibilidade das alegações da autora, de modo a deferir-se a tutela de urgência, a fim de que possa a autora discutir judicialmente o valor devido, sem que seja constrangida com eventual inscrição do débito em dívida ativa.

Assim, em sede de cognição sumária, e considerando o “periculum in mora” manifesto, ante o vencimento iminente da GRU (24/01/18), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar que a ré se abstenha de efetuar a inscrição em Dívida Ativa (DAU) do débito constante do Processo Administrativo NUP 00404006060201669, até ulterior deliberação do Juízo para o qual o presente feito será redistribuído.

Intime-se a União Federal, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso redistribua-se o presente feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para distribuição por dependência aos autos da ação sob nº 0027544-32.2016.402.5101.

P.R.I.



SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023315-87.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

#### 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIULIANA PLASTINA CESTARO, JOSE LUIZ BRANCO JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação dos seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada de cópia do DARF ou outro documento que comprove a cobrança do débito pela Secretaria do Patrimônio da União.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS DE PAULA ASSIS E FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

#### DESPACHO

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027771-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

RÉU: SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face do SINTARESP – Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado de São Paulo, com pedido de tutela antecipada de urgência, no sentido de que seja o sindicato réu “*retire de seu site <http://www.sintaresp.com.br/site/> e se abstenha de divulgar declarações e o inteiro teor da Revista CRTR/SP e quaisquer outras afirmações infundadas e inverídicas envolvendo o Conselho AUTOR e qualquer membro seu Corpo Diretivo Interventor, bem como de quaisquer declarações e alegações posteriores com conteúdo análogo ou similar na sua página de FACEBOOK, como o texto aqui denunciado e transcrito*”, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$10.000,00, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Informa o autor, em sua petição inicial, que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 5ª Região foi criado mediante a Resolução CONTER n. 11/88, sob o advento da Lei n. 7.394/85, regulamentada por meio do Decreto Federal n. 92.790/86, tendo por finalidade principal a fiscalização do exercício das técnicas radiológicas, zelando pelo seu bom desempenho de forma técnica, ética e regulamentada.

Aduz, ainda, que é uma autarquia pública federal, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividade típica da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Alega que, a fim de primar pela segurança jurídica em respeito e observância ao teor do artigo 5º incisos LIV e LV, o órgão máximo do sistema, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER baixou, em 01.09.2016, a Resolução CONTER n. 14, dispondo sobre normas gerais de intervenção do CONTER nos Conselhos Regionais, nomeação de Diretoria Executiva Provisória e critérios para recomposição do Corpo de Conselheiros, com fins de empreender e fielmente assegurar a autonomia e independência administrativa e financeira dos Conselhos Regionais e Técnicos em Radiologia, mas também primar pelo interesse público.

O autor enfatiza também que, estando a norma em plena e regular vigência, o Conselho Nacional, após receber denúncias acerca de supostas irregularidades que vinham ocorrendo na administração do Conselho Regional, instaurou o Processo Administrativo CONTER n. 51/2017, sob alegação de que o corpo administrativo estava violando as normas constantes da Resolução CONTER n. 14, de 01 de setembro de 2016, realizando práticas caracterizadas em lei como improbidade administrativa, além da reiterada prática de assédio moral aos empregados do Conselho Regional – o que motivou a decretação liminar de intervenção do autor, assim como o afastamento da diretoria executiva e a indisponibilidade dos bens dos conselheiros.

Aduz que, iniciados os trabalhos da Diretoria Interventora nomeada, a partir de 29.11.2017, o réu SINTARESP passou a publicar no site <http://www.sintaresp.com.br/site/> e em sua página de Facebook informações e manifestações inverídicas e até supostamente usurpadoras de funções públicas e pejorativas, envolvendo o autor, além de incitar os profissionais registrados no órgão a não efetuarem o pagamento de suas anuidades. Ademais, esclarece que houve a publicação indevida de uma revista, engendrada por profissionais afastados do órgão, que fazem uso do meio para propagar informações inverídicas acerca do Conselho autor.

Com a petição inicial vieram documentos.

Certificou-se que as custas foram integralmente recolhidas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso trazido à baila, vislumbra-se a existência dos requisitos autorizadores da medida emergencial. Senão, vejamos.

Alega o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região que “os diretores presidente e secretário, afastados do órgão autor, são, respectivamente, na entidade Ré, SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO PASCINHO FILHO, respectivamente presidente e secretário geral do sindicato Réu como se pode comprovar no próprio site eletrônico do SINTARESP” (id n. 4002669, p. 05). Em se cotejando referida alegação com as informações constantes da página do Sindicato, bem assim com os documentos acostados aos autos pela parte autora, constata-se a existência de mensagem na rede mundial de computadores, no site do Sindicato na internet, proclamando para que não se efetue o pagamento das anuidades destinadas ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (id n. 4003731, p. 01), *in verbis*:

“NÃO VAMOS PAGAR ESSA CONTA!

COM O OBJETIVO DE GARANTIR LUCROS EXORBITANTES, O CONSELHO NACIONAL COLOCA SOB A RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS O CUSTO DE TODA A MÁ GESTÃO, CORRUPÇÃO E DESPERDÍCIO DE DINHEIRO PÚBLICO OCASIONADO PELA FARRA DE DIÁRIAS, JETONS E AUXÍLIOS DE REPRESENTAÇÃO”.

Todavia, a referida mensagem publicada no endereço <http://www.sintaresp.com.br/site/home> no sítio do Sindicato réu, não coaduna com as suas atribuições institucionais.

Como é cediço, a cobrança de anuidades por Conselho Profissional decorre de suas atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia no âmbito da atividade profissional respectiva, o que permite, inclusive, a manutenção e o aperfeiçoamento de entidade responsável pela fiscalização e normatização de uma determinada categoria laboral.

Ao veicular, em página de rede social, “DIGA NÃO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES!” (id n. 4003731, p. 01), o réu exaspera de suas atribuições institucionais, promovendo, não apenas a insurgência de alguns profissionais (o que é permitido, à evidência), mas, pelo que se dessume, evolve a prática de desobediência civil por meio de alegações que - nem mesmo se vierem a ser comprovadas -, poderiam justificar o não recolhimento das anuidades.

Com efeito, a relação questionada pelo sindicato está inserida no âmbito da disciplina do Direito Financeiro, que pressupõe o relacionamento entre o Estado, na qualidade de administrador (no caso, a autarquia profissional), e o cidadão, como administrado. Portanto, não se apresenta factível a recusa ao recolhimento de tributos em razão de eventual insatisfação, simplesmente porque as anuidades têm natureza fiscal e se submetem à disciplina do Direito Tributário.

Ademais, apesar de a informação suprarreferida vir consignada na imagem de um boleto de cobrança no importe de R\$413,67 (anuidade 2018), e, ainda que seja permitida a postagem de informações, insatisfações e críticas na rede mundial de computadores, resta cediço que referida divulgação deve observar a veracidade e a lizeza, sob pena de se malferir direito de outrem, igualmente protegido pelo ordenamento jurídico.

Todavia, em relação ao pedido do autor para que o réu deixe de divulgar o inteiro teor da Revista CRTR/SP, não se verificam os pressupostos autorizadores da concessão da medida emergencial.

É que, não obstante a alteração promovida nos membros da Diretoria Executiva do Conselho, as informações existentes na revista (ano 2017 – edição n. 01 – id n. 4004846, p. 03/08; id n. 4004901, p. 01/06; id n. 4004991, p. 01/07; id n. 4005080, p. 01/07) tratam de modificações sofridas pelo Conselho Regional, quando da gestão anterior, não havendo, em princípio, demonstração de que as informações veiculadas padecem de irregularidade, ou atuem negativamente na imagem do Conselho autor. Pelo contrário, há informações no sentido de que se efetivou o aprimoramento das atividades realizadas.

Desta forma, o pedido de tutela emergencial para que o réu proceda à retirada de afirmações infundadas e não comprovadas envolvendo o Conselho autor é medida que se impõe, sob pena de, não o fazendo, ser condenada ao pagamento de multa diária no importe de R\$10.000,00.

Deveras, constatado o delineamento do *fumus boni iuris* e o inescandível prejuízo que pode advir ao Conselho autor (*periculum in mora*), é medida de rigor a concessão parcial da tutela pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar ao Sindicato réu que promova a retirada das informações combatidas por meio da presente ação, assim como para que se abstenha de promover informações de mesma natureza, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006978-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela MONSANTO DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação jurídica quanto ao recolhimento, desde fevereiro de 2007, da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (matriz e filiais). Requer, ainda, a restituição do valor indevidamente recolhido a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

A autora alega, em síntese, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou com a superação da provisão de complementos de correção monetária do FGTS.

Defende, ainda, que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, a regularização da inicial, cuja providência foi cumprida pela autora.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por este Juízo.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, sustentando a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela autora, bem como a inexistência das inconstitucionalidades supervenientes arguidas na petição inicial.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio do qual a autora busca provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A autora está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega a autora, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal.

Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da autora está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da impetrante.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.*

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade.

2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa.

3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AGRESP 201500294053, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(AMS 00126157420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da parte autora julgado prejudicado.

(APELREEX 00035249220144036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

4. Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

7. Agravo legal desprovido.

(AMS 00060739320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretende a autora ver reconhecidas, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de restituição.

### III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ante o agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRADEFUROS GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, IVONE FONTANA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por GRADEFUROS GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA. EPP, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e IVONE FONTANA SANTOS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não pratique atos de constituição em mora em face da parte autora, bem como não proceda à inclusão do nome dos autores em órgão de inadimplentes em razão do contrato objeto da lide.

Informam os autores, em sua petição inicial, que firmaram, em 30.10.2014, contrato de financiamento com a instituição financeira ré, com a emissão da cédula de crédito bancário n. 21292955800000300, no valor de R\$119.400,00, ocasião em que se estabeleceram as condições da contratação.

Ocorre que, segundo se alega, a contratação, nos moldes pactuados, permite que se verifique onerosidade excessiva, e o enriquecimento injusto e sem causa de uma das partes, no caso, da instituição financeira.

Aduzem que estão insatisfeitos com o contrato firmado com a CEF, em razão dos elevados encargos oriundos do *spread*, razão pela qual ingressam com o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, indeferiu-se a tramitação do feito em segredo de justiça, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial.

Após, determinou-se que a parte autora esclarecesse a divergência do nome da pessoa jurídica, sobrevivendo, nesse sentido, a manifestação id. 4230498, p. 01.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("*pacta sunt servanda*"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, os autores, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmaram o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, as cláusulas de reajuste de prestações conforme pactuado não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao *pacta sunt servanda*.

Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, de forma unilateral, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuíram, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO de REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO DO SEGURO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DA IMPREVISÃO.*

*I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicada indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.*

*II - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93.*

*III - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.*

*IV - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price.*

*V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.*

*VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro.*

*VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

*VIII - Não apreciadas as questões acerca da aplicação do PES/CP, variação da URV e da incidência TR ao saldo devedor, por não estarem contidas na petição inicial.*

*IX - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.*

*X - Apelação desprovida.*

(AC 00120098520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017.)

Diante disso, não se verifica de plano a relevância do fundamento invocado, motivo pelo qual não há como se conceder a tutela de emergência pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia **20/03/2018**, às **16h**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021363-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

O pedido de extensão dos efeitos da liminar parcialmente concedida no presente feito deve ser indeferido. Senão, vejamos.

Arrazoa a impetrante que o pedido de extensão da medida liminar parcialmente concedida há que ser deferido, na medida em que “*se trata dos mesmos bens, mesmas características, mesma finalidade (...) e mesmo cenário fático-jurídico descrito na inicial*” (id. 4178143, p. 01).

Ocorre que, à evidência, referido pleito vai de encontro ao princípio do juiz natural, garantia fundamental oriunda da proibição de juízo ou tribunal de exceção e do fato de que ninguém será processado senão pela autoridade competente.

Esclareça-se que referido princípio delinea uma das principais garantias decorrentes da cláusula do devido processo legal.

As semelhanças apontadas pela impetrante não subsistem diante do fato de que cada importação demanda específica análise por autoridade fiscal, que, eventualmente, pode acatar a tese discutida no feito. E se assim não for, ter-se-á novo ato administrativo, cuja regularidade poderá ser questionada por meio de mandado de segurança, que deve tramitar sob o devido processo legal, a ser iniciado pela livre distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 4252260 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

No entanto, cumpra a impetrante a determinação contida no item 2 do despacho Id 4086313, juntando cópia integral de seu contrato social para demonstrar que a pessoa que outorgou a sua procuração possui poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585  
IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão de ter impulsionado o mandado de segurança nº 5013456-47.2017.4.03.6100, tendo em vista a redistribuição em duplicidade dos autos originariamente distribuídos à 4ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista - Comarca de São Paulo, consoante decisão proferida em 11 de outubro de 2017 (doc. id. 2977225), da qual foi intimado em 20 de outubro do mesmo ano.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal



## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por B2W COMPANHIA DIGITAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a antecipação da garantia do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 53504.020732/2014-15, por meio da realização de depósito judicial, com a retirada do seu nome do CADIN, possibilitando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Em seguida, a autora requereu a desistência da ação.

A ré, por seu turno, apresentou contestação, requerendo a extinção do feito em razão da inadequação da via eleita.

Determinada a juntada de procuração com poderes para desistir, a providência foi cumprida pela autora.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Verifica-se que o pedido de desistência foi protocolizado em 28/11/2017, sendo que a contestação veio aos autos no dia subsequente àquela data.

A desistência deu-se no curso do prazo para oferecimento de resposta, porém, antes da oferta da defesa, razão por que o pedido não fica condicionado à anuência da ré, configurando, portanto, a hipótese do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, no julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C do Código de Processo Civil, na forma do voto do Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.**

*1. Segundo a dilação do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.*

(...)

*5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

*(RESP 1.267.995 – j. em 27/06/2012 – DJE de 03/08/2012)*

Não obstante, em atenção à regra prevista no artigo 90 do Código de Processo Civil, é de rigor a condenação da parte autora nos honorários sucumbenciais.

### III – Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base nos artigos 85, §8º, e 90, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012426-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE FORMOSA GRILL LTDA - ME, WAGNER SILVA

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESTAURANTE FORMOSA GRILL LTDA., objetivando a satisfação do crédito oriundo de “contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica”, no valor de R\$80.467,78 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou a realização de acordo entre as partes, e a quitação do débito, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

A composição alegada pela requerente, que culminou com a quitação do débito, permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013310-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONILDO DIONIZIO RIBEIRO 09977745846, LEONILDO DIONIZIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON BELLOTTO JUNIOR - SP248905

## SENTENÇA

### I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de execução extrajudicial em face de LEONILDO DIONÍZIO RIBEIRO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações”, no valor de R\$81.627,60 (oitenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré para pagamento da quantia informada na petição inicial.

Manifestou-se o executado no sentido de que fosse designada audiência de conciliação, uma vez que tinha interesse na composição amigável.

Certificou-se a ausência do executado na audiência de conciliação, na Central de Conciliação – CECON, razão pela qual os autos foram restituídos ao Juízo.

Após, a exequente informou que as partes transigiram, razão pela qual pugna pela extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente (id n. 3835026, p. 01), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015442-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEXANDRE SAULO DE SOUZA

## DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, porquanto, a parte poderá ter acesso ao registro de possível óbito através da internet no site dos cartórios ([www.cartoriosp.com.br](http://www.cartoriosp.com.br)).

Prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017192-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Devo de conhecer o pedido de reconsideração, eis que a decisão foi devidamente fundamentada e, além disso, alinha-se com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido deverá obedecer às regras recursais.

Sema comprovação do recolhimento, cumpre-se ao já determinado.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013456-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585  
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WANDERLEY FERREIRA SILVA JUNIOR contra ato da Senhora PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, objetivando ordem que autorize a sua transferência para a Universidade de Guarulhos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo, que declinou da competência para julgamento do presente *mandamus*, determinando a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

Nesse passo, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Intimado, o impetrante apresentou documentos e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade.

Houve a reconsideração da decisão, deferindo-se o pedido de gratuidade. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

Sobrevieram as informações da autoridade impetrada, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, eis que o presente mandado de segurança foi distribuído em duplicidade, eis que já tramita os autos nº 5012771-40.2017.4.03.6100 perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a redistribuição do feito para este Juízo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II. Fundamentação

O presente mandado de segurança merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

De fato, os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo – processo nº 1014848-67.2017.826.0005 – que declinou da competência, determinando a remessa a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Por outro lado, verifica-se que o referido feito foi redistribuído em duplicidade neste Fórum Ministro Pedro Lessa, inicialmente em 21/08/2017 a este Juízo da 10ª Vara Federal Cível, sob o nº 5012771-40.2017.4.03.6100, e, posteriormente, ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível, sob o nº 5013456-47.2017.403.6100, em 29/08/2017.

Pois bem.

A autoridade impetrada requereu a extinção do feito nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, que se refere à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido o regular do processo.

Entretanto, tendo em vista que o impetrante impulsionou os autos, apresentando, inclusive, pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, sem fazer qualquer referência à distribuição em duplicidade, há que se reconhecer a ocorrência da litispendência, eis que presente a triplíce identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual.

### III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência entre o presente mandado de segurança e o autuado sob o nº 5012771-40.2017.4.03.6100.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nos regimes cumulativo, não cumulativo, monofásico e por substituição tributária, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento parcial do pedido de tutela de evidência.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Embora devidamente citada, a UNIÃO não contestou o feito, consoante certidão lançada eletronicamente em 07/07/2017.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

#### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, não obstante a ausência de contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia por tratar-se de direito indisponível, incidindo a previsão do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispoendo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

*Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:*

*"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

*Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:*

*"Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

*Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:*

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

*Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:*

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fuchin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

*(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

*(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.



No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos limites em que deferida.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012285-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AZERRA CONEXÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZERRA CONEXÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento parcial da medida liminar.

A UNIÃO informou que não irá interpor recurso em face da decisão que deferiu em parte a liminar e requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém as autoridades competentes para efetuar eventual lançamento são o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e o Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela UNIÃO.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispendo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

*Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:*

*"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

*Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:*

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

*Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:*

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**"

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º; DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou restituídos, ambos na via administrativa.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI MARA MARUSSI VENTURINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-63.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUMARE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SA GUARAGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAILO FELIPE LANGAME PRADO

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7109**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006613-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006613-8) - JOSE ALDIVINO DE OLIVEIRA(SP132606 - MARCELO SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0006613-69.2008.403.6100 Impetrante: JOSÉ ALDIVINO DE OLIVEIRA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPITI\_REGSentença(Tipo C/O) objeto da ação é cancelamento de arrolamento de bens. Narrou que a autoridade impetrada instaurou o processo administrativo fiscal n. 19515.001984/2006-78 para apuração de débito de IRPF. Insurgiu-se a impetrante contra ato praticado pela impetrada consistente no arrolamento de bens e direitos efetuados no referido processo, com fulcro no artigo 64 da Lei n. 9.532/97 e artigo 7º, da IN/SRF n. 264/02. Inconformada com o ato praticado, a impetrante apresentou impugnação, nos termos do artigo 15 do Decreto n. 70.235/72, objetivando a liberação dos bens arrolados pela impetrada, em especial o bem imóvel situado à Rua Ibitirama n. 1556, apto 31, Bairro Vila Prudente, São Paulo, que segundo a impetrante, teria sido vendido, em 04/06/2001 para a Senhora Valéria Soares Marucci. Em 21/08/2007, a impetrante pediu o desbloqueio do referido imóvel, porém seu pedido ainda se encontrava pendente de apreciação pela impetrada. Requereu a concessão de medida liminar e, por fim, a procedência de seu pedido (fls. 03-12). A liminar foi indeferida (fls. 64-65). A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que o impetrante alterou seu domicílio fiscal do município de São Paulo para o município de Piedade, de forma que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba é a autoridade competente para manifestar-se sobre o pedido de arrolamento de bens e direitos consubstanciado no processo administrativo fiscal n. 19515.001984/2006-78 (fls. 82-86). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 92-93). Foi proferida sentença que julgou o feito extinto sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade da autoridade impetrada (fls. 95-96). Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para intimação da impetrante, oportunizando-lhe a emenda da inicial para regularização do polo passivo (fls. 142-145). Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 151, quais sejam, regularizar o polo passivo, com indicação da autoridade impetrada, bem como para esclarecer se ainda tinha interesse no prosseguimento da ação e juntar contrafeitos. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006279-25.2014.403.6100 - BANCO BRADESCO BBI S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0006279-25.2014.403.6100 Impetrantes: BANCO BRADESCO BBI S/A Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO ITI\_REGSentença(Tipo M) Ambas as partes interpuseram embargos de declaração da sentença apontando obscuridade na sentença no que diz respeito ao seguinte excerto: a inexigibilidade da multa aplicada para cada mês de atraso (a multa é para cada mês e não para cada mês de atraso). Com razão as embargantes quanto à obscuridade. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar a sentença e substituir o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação, com destaque na parte alterada: Decisão Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO para declarar a inexigibilidade da multa no valor cobrado na intimação n. 160/2014, nos autos do Processo Administrativo n. 10320.001745/2004-69, ou seja, a inexigibilidade da multa aplicada para cada mês de atraso (a multa é para cada mês e não para cada mês de atraso; sendo que eventual exigência desta multa depende de novo lançamento). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0011160-12.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Confirmando a liminar. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. No mais, mantem-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012681-88.2015.403.6100** - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

**0013115-77.2015.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

A impetrante pediu suspensão do processo por 30 dias.Já decorreu tempo superior a um mês.Decido.1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a impetrante a dizer se ainda tem interesse.Prazo: 10 dias.Int.

**0014215-67.2015.403.6100** - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

**0015584-96.2015.403.6100** - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte impetrante) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0017269-41.2015.403.6100** - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP154691 - SILVANO ANDRADE DO BOMFIM) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é processamento de recurso, com efeito suspensivo.Narraram que o processamento do recurso ordinário inominado interposto no processo administrativo n.06R0000102014, foi indeferido sob o argumento de que não cabe recurso contra decisão interlocutória.Sustentaram a aplicação do artigo 138, 1º e 2º, do Regulamento Geral do estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do artigo 152 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o Juízo de admissibilidade do recurso deve ser feito pelo relator do órgão julgador e não pelo órgão e a previsão legal é de concessão de efeito suspensivo.Requereram a procedência do pedido da ação [...] a fim de que seja cassada a decisão impugnada e que seja DETERMINADO O PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INOMINADO, COM EFEITO SUSPENSIVO devendo o JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO REFERIDO RECURSO SER REALIZADO PELO RELATOR DO ÓRGÃO JULGADOR A QUE SE DIRIGE, NO CASO RECONHECENDO QUE A AUTORIDADE OU ÓRGÃO RECORRIDO JAMAIS PODERIA REJEITAR O ENCAMINHAMENTO DO RECURSO [...] (fl. 15).A liminar foi deferida [...] para determinar a suspensão da audiência que seria realizada no dia 31.08.2015, às 11:30 horas, nos autos do Processo Disciplinar n.º 06R0000102014 [...] (fls. 227-230).A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, pois a redesignação da audiência ocorreu por meio de decisão interlocutória, da qual não é cabível recurso, conforme ementa do Conselho Federal da OAB, sendo seus atos administrativos dotados de legitimidade e legalidade, conforme previsão da Lei n. 8.906/94 (fls. 245-253). Juntos documentos (fls. 258-286).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 289-290). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresLegitimidade passiva da autoridade impetrada e necessidade de litisconsórcio da OAB/SP A autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois ela não possui legitimidade para corrigir eventual ilegalidade, conforme doutrina, bem como a necessidade de litisconsórcio da OAB/SP como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Afianço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a decisão impugnada foi proferida pela autoridade impetrada e, além disso, a causa de pedir indicada foi de que a decisão que indeferiu o processamento do recurso deveria ser proferida pelo relator do processo e não pela autoridade impetrada.Em relação à alegação de necessidade de litisconsórcio da OAB/SP como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, observo à autoridade impetrada que o mencionado dispositivo legal prevê:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]II - que se de ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na lide, mas não houve manifestação.Ausência de direito líquido e certoA autoridade impetrada arguiu preliminar de ausência de direito líquido e certo.Afianço a preliminar arguida, uma vez que a demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.MéritoOs impetrantes sustentaram a aplicação do artigo 183, 1º e 2º, do Regulamento Geral do estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do artigo 152 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o Juízo de admissibilidade do recurso deve ser feito pelo relator do órgão julgador e não pelo órgão e a previsão legal é de concessão de efeito suspensivo.A autoridade impetrada requereu a improcedência do pedido da ação, pois a redesignação da audiência ocorreu por meio de decisão interlocutória, da qual não é cabível recurso, conforme ementa do Conselho Federal da OAB, sendo seus atos administrativos dotados de legitimidade e legalidade, conforme previsão da Lei n. 8.906/94 (fls. 245-253). Ou seja, a autoridade impetrada não impugnou a causa de pedir indicada, qual seja, de que a decisão que indeferiu o processamento do recurso deveria ser proferida pelo relator do órgão e não pela autoridade impetrada, que é o Presidente da Turma.Não se discute o mérito da decisão proferida na admissibilidade do recurso, mas somente a existência de vício processual passível de anular a decisão proferida.A matéria controvertida é de fato e de direito, motivo pelo qual passo a analisar a existência ou não do vício processual indicado pelos impetrantes.Da análise das cópias do processo administrativo, verifica-se que: Foi designado o assessor da Presidência da 6ª Turma Disciplinar do TED (fl. 46). - Foi elaborado parecer pelo assessor (fls. 47-52), que foi acolhido parcialmente pelo presidente, que deixou de instaurar procedimento disciplinar ex-offício e declarou instaurado procedimento disciplinar para apuração e julgamento dos fatos representados (fl. 53) - Após o encerramento da instrução e em fase de julgamento, foi proferida decisão que converteu o julgamento em diligência com a designação de audiência, por nulidade de notificação (fl. 85). - Desta decisão foi interposto recurso pelos impetrantes (fls. 104-119). - O processamento do recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma (fl. 145).Resta saber se este procedimento constante dos documentos juntados aos autos está ou não em conformidade com as normas que regem as atividades da OAB.Embora o artigo 138, 1º e 2º, do Regulamento Geral do estatuto da Advocacia e da OAB faça menção à admissibilidade de recursos interpostos, o funcionamento e desenvolvimento do trabalho das turmas do Tribunal de Ética e Disciplina tem previsão específica, ditada pelo Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual é aplicável ao presente caso o Regimento Interno e não o Geral. Os artigos 136, 142, 146 do Regimento Interno do dispõem:Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 26 Turmas, composta de 1 (um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais Relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais Relatores das Turmas Disciplinares. 1º - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Social. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, lida reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. 2º - Para a eleição dos membros vogais relatores de cada uma das Turmas, pelo Conselho Social, o Presidente do Conselho indicará advogados residentes e domiciliados nas cidades cujas Subseções compõem a jurisdição da respectiva Turma.[...]Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação rol de testemunhas, quando for o caso. 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencionado do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto. 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais. 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, cientificadas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos). 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria. 7º - Realizado o julgamento será elaborado o respectivo Acórdão que será publicado na forma prevista no 2º do artigo 143, observado quanto ao Representante e na hipótese prevista no 3º do mesmo artigo 143, as determinações ali constantes. 8º - Eventuais embargos de declaração serão submetidos à apreciação do relator e postos em julgamento pela Turma ou Turmas. 9º - O juízo de admissibilidade dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformismo. [...] 13 - No desempenho de suas funções, as Turmas serão auxiliadas por assessores, instrutores, defensores e assistentes.[...]Art. 146 - Os casos omissos neste Regimento, e, ligados ao Tribunal de Ética e Disciplina, serão supridos pela experiência comum.(sem negrito no original)Conforme se depreende do texto:1. As turmas do TED da OAB possuem um presidente eleito e diversos membros vogais relatores.2. Esses membros relatores não se confundem com o relator do julgamento do processo.3. A fase de instrução do processo é realizada pelo instrutor do processo e não pelo relator do julgamento do processo.4. Não há designação de relator para a fase de instrução processual.Conclui-se que, não há relator na fase de instrução processual, na qual foi determinada a designação de audiência.Como não há relator na fase de instrução processual, não é possível a análise de admissibilidade de um recurso por um relator.A previsão do artigo 142, 9º, do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, de que O juízo de admissibilidade dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformismo é aplicável às fases processuais respectivas ao julgamento do processo, quando já foi designado um relator.Não há previsão expressa de admissibilidade do recurso na fase de instrução do processo.Portanto, não há ilegalidade no procedimento adotado de inadmissão do recurso pelo Presidente da Turma.DecisãoDiante do exposto, DENEGO O MANDADO de processamento do recurso ordinário interposto pelos impetrantes, com efeito suspensivo.A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 06 de dezembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025188-81.2015.403.6100** - HELOISA VICENTINI DE CAMPOS GOES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe (5026027-50.2017.403.6100). Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 05(cinco) dias.

**0004202-72.2016.403.6100** - EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0004354-23.2016.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte impetrante) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0016594-44.2016.403.6100** - SINCOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).





Fls. 189-192: Defiro. Republique-se a sentença de fls. 162-166 e certidão de fl. 188 regularizando a representação processual, da parte autora, no sistema processual. Int. SENTENÇA DE FLS. 162-166: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 430/2017 Folha(s) : 182/Sentença(Tipo B)O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:Férias gozadas Descanso semanal remunerado/Abono Pecuniário, Férias Vencidas e Proporcionais/Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas/Horas-extras/Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência/Salário maternidade e Salário paternidade/Salário família/Gratificação natalina (Décimo Terceiro salário)/Vale-transporte/Vale alimentação/Auxílio creche/Auxílio educação/Comissões e Bônus/A liminar foi indeferida (fls. 65-67)A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 104-138).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e pediu pela improcedência (fls. 146-157).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 159-160).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.Descanso Semanal RemuneradoInsuscetível de classificação como indenizatório e descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. Abono Pecuniário, Férias Vencidas e ProporcionaisAs férias indenizadas e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, 9º, alíneas d e e, número 6. A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT). Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadasA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Horas-extrasA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferênciaA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno, insalubridade de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.O adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Salário maternidade e Salário paternidadeA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Salário famíliaA doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, a da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. Gratificação Natalina (Décimo terceiro salário) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Vale transporte pago em pecúniaEm razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. Vale alimentação pago em pecúniaO vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição. A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o [...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] e o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo em concreto das contribuições previdenciárias [...]. Auxílio crecheA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.Auxílio educaçãoO STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Comissões e BônusAs verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob referidas não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas. Não restou demonstrada a natureza jurídica das referidas contribuições de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela autora, não comporta conhecimento tais pedidos. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos.Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Abono Pecuniário, Férias Vencidas e Proporcionais/Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas/Salário família/Vale-transporte/Vale alimentação/Auxílio creche/Auxílio educação/Improcedente quanto pagamentos relativos à: Férias gozadas Descanso semanal remunerado/Horas-extras/Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência/Salário maternidade e Salário paternidade/Gratificação natalina (Décimo Terceiro salário)/Comissões e BônusA impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5001289-62.2017.4.03.0000 (PJe), o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal CERTIDÃO DE FL. 188: Com a publicação/ciência desta informação, (é,são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0024793-55.2016.403.6100** - BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões.

**0001444-86.2017.403.6100** - HAMILTON MUNHOZ BASTOS DOS SANTOS X ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte impetrante) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0001854-47.2017.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte impetrante) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0002180-07.2017.403.6100** - PAULO ROBERTO VALLICCHELI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em Plano de Demissão Voluntária - PDV.Narrou o impetrante que aderiu ao programa de incentivo a demissões voluntárias proposto pela empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda., denominado por ela Programa de Reestruturação, para fins de recebimento da verba indenizatória correspondente, adicionalmente às verbas trabalhistas rescisórias legais.A empresa empregadora, na qualidade de responsável tributário, já reteve os valores de Imposto de Renda na Fonte supostamente incidentes sobre a verba indenizatória prevista no instrumento de PDV. Sustentou que a incidência do Imposto de Renda sobre essa verba indenizatória viola o artigo 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que a indenização paga ao impetrante não constitui acréscimo patrimonial tal como elencado nos incisos, bem como a jurisprudência é pacífica nesse sentido.Requeru a procedência do pedido da ação [...] assegurando ao Impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV proposto pela empresa Dow (fl. 13).A liminar foi deferida [...] para afastar a incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória recebida pelo impetrado por ocasião da adesão ao Programa de Reestruturação da empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda, no montante de R\$ 270.756,00. Caso a empresa não tenha ainda recolhido o valor junto à Receita Federal, deverá entregá-lo ao impetrante; se já foi realizado o recolhimento, o impetrante deverá pedir administrativamente a restituição ou compensação (fls. 198-200).A empresa informou que recolheu o imposto junto à Receita Federal (fls.207-208)A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 221-223).A União pediu sua integração à lide e alegou que possui dispensa de recorrer em processos que possuem o objeto do presente mandado de segurança (fls. 225-226). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 228).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Conforme informou a autoridade impetrada (fls. 223 e verso): [...] o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99) reconhece a não incidência do IR sobre os valores recebidos por ocasião de adesão ao PDV por parte do contribuinte [...] [...] o órgão só é informado do valor efetivamente recolhido por contribuinte e a que título quando a fonte pagadora entrega a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), no mês de fevereiro do ano seguinte ao recolhimento [...] Caso a retenção na fonte venha mesmo a ocorrer, e o contribuinte tiver direito à isenção, a restituição dar-se-á no momento em que ele apresentar sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2018, entre março e abril do ano que vem.Quando o fizer, bastará que informe em sua DAA que o valor recebido é um rendimento isento/não-tributável, bem como o valor retido na fonte referente ao IR incidente sobre este valor [...]A Receita Federal do Brasil, em seu sítio eletrônico, informa sobre a não incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de Planos de Demissão Voluntária e orienta o contribuinte sobre como realizar o pedido de restituição ou compensação.Em outras palavras, o impetrante não tinha interesse de agir quando ajuizou a presente ação, pois a Receita Federal do Brasil reconhece a não incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de Planos de Demissão Voluntária.Em outras palavras, não há ato coator e, dessa forma não há interesse de agir.Ainda que se considerasse a necessidade do ajuizamento da presente ação em virtude da ameaça da empresa efetuar o recolhimento, o pedido formulado pela impetrante não possuiria mais razão de ser, uma vez que a empresa efetuou o recolhimento do imposto de renda.Conforme consta na decisão que deferiu a liminar Caso a empresa não tenha ainda recolhido o valor junto à Receita Federal, deverá entregá-lo ao impetrante; se já foi realizado o recolhimento, o impetrante deverá pedir administrativamente a restituição ou compensação. A empresa não tem obrigação de pagar ao impetrante e, depois, compensar com valores nas próximas guias de recolhimento mensal. O impetrante é que deveria ter providenciado o ajuizamento desta ação, antes mesmo do pagamento da multa (fl. 199-v). A empresa informou que recolheu o imposto junto à Receita Federal (fls.207-208).Portanto, o impetrante deverá pedir administrativamente a restituição ou compensação na declaração de ajuste do próximo ano.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 06 de dezembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 7113

ACAO DE DESPEJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2018 177/558

11ª Vara Federal Cível - SP/Class: Ação de Despejo/Processo n. 0000336-56.2016.403.6100/Autores: JOSÉ LUIS BARBIERI e LÚCIA SIDNEIA RISSON BARBIERIRÉ: UNIÃO/REGSentença(tipo A)O objeto da ação é despejo e cobrança de aluguéis vencidos. A parte autora narrou, em sua petição inicial, que é proprietária de imóvel, situado na Avenida Brasília, 2.212, Jardim Nova Torque, Araçatuba/SP, o qual foi locado à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo em 02/01/2012, com término previsto para 24 meses, tendo sido prorrogado até 01/07/2016. A ré não cumpriu a cláusula 7 do contrato, pois realizou pagamentos incompletos, uma vez que os pagamentos foram realizados fora da data ajustada, sem a inclusão de correção monetária, multa e juros. A ré foi notificada extrajudicialmente, mas a não adimpliu o contrato. Pretende a autora a cobrança dos acessórios da locação e, não efetuado o depósito, o despejo (fl. 09).Citada, a ré informou ter honrado com o contrato e, realizados os pagamentos, não há mora. A partir de 2015, os valores foram repartidos e depositados em nome dos locadores em contas distintas, a pedido dela. Sustentou que as normas que regem os contratos foram observadas e o atendimento à população não pode ser prejudicado, por força do princípio da continuidade do serviço público, pois os serviços são essenciais, principalmente para a segurança pública da população. O artigo 62 da Lei n. 8.666/93 determina que serão aplicados aos contratos de locação em que o Poder Público figure como locatário, os artigos 55 e 58 a 61, desta lei e as demais normas gerais no que couber (fls. 54-101).Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 103-114).Os autores pediram a suspensão do processo para formalização de acordo (fl. 116).Foi proferida decisão que deferiu a suspensão do processo por trinta dias. Findo o prazo as partes deveriam informar a realização de acordo ou os autos seriam feitos conclusos para sentença (fl. 117).Intimadas, as partes deixaram de se manifestar.À fl. 121 foi determinada a intimação dos autores para juntarem o cálculo dos percentuais apresentados na coluna Encargos Moratórios 6% ao ano das planilhas de fls. 40-44, com a demonstração da utilização da fórmula constante do item 7.9 (fl. 24), sob pena de preclusão.Intimados os autores deixaram de se manifestar (fl. 122). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido desta ação diz respeito ao pagamento de diferenças de encargos moratórios que seriam devidos pela ré, pela demora no pagamento das parcelas mensais.Conforme constou da decisão saneadora (fl. 121).Os autores apresentaram as planilhas de fls. 40-44, com indicações dos valores e datas em que teriam sido efetuados os pagamentos, bem como apontaram que, embora tenha sido realizado pagamento em atraso, a ré pagou uma parte dos encargos moratórios.À exemplo da parcela paga em 16/10/2014 (fl. 40). O valor indicado pelos autores como devido em 30/08/2014 seria de R\$15.437,32, sendo depositado o valor de R\$16.091,71, em 16/10/2014. Os autores querem receber a diferença de R\$698,46, sobre esta parcela, que decorreria da aplicação do percentual de 0,77%.Os documentos juntados às fls. 95-101, correspondem às planilhas juntadas pelos autores.No entanto, o que as partes deixaram de indicar foi o método de como foram calculados os encargos mensais, na forma prevista pelo item 7.9 da cláusula 7 (fl. 24), que estabeleceu que a fórmula de cálculo do valor em atraso, é EM = I x N x VP, sendo que I = 6%/365.A planilha dos autores juntada às fls. 40-44 está bem detalhada, porém, não houve a apresentação da forma como os percentuais dos juros foram calculados, que é o que gerou a diferença entre os cálculos. Portanto, a questão de fato sobre a qual deve recair a atividade probatória é a aplicação da mencionada fórmula.A princípio, como a fórmula de cálculo é de fácil entendimento e não apresenta complexidade, não é necessária a produção de prova pericial.A prova será mais eficiente e célere se os autores primeiro juntarem esclarecimentos de como foram calculados os percentuais constantes da coluna Encargos Moratórios 6% ao ano das planilhas de fls. 40-44 e depois for dada vista à ré sobre os cálculos, para informar quais as diferenças entre os cálculos dos autores e seus cálculos.Os autores foram intimados a para juntarem o cálculo dos percentuais apresentados na coluna Encargos Moratórios 6% ao ano das planilhas de fls. 40-44, com a demonstração da utilização da fórmula constante do item 7.9 (fl. 24), sob pena de preclusão, porém, deixaram de se manifestar (fl. 122).Em outras palavras, a União atrasou os pagamentos, mas embora os pagamentos tenham sido realizados em atraso, a União pagou, sim, correção monetária e juros.Os autores discordaram dos valores creditados e apresentaram a planilha de cálculos dos valores que entendiam devidos, porém, sem indicação do método de elaboração dos cálculos.O contrato foi redigido com a fórmula de correção monetária e juros dos valores a serem pagos em caso de atraso, mas os autores não provaram que seus cálculos se enquadram nessa fórmula e, portanto, a questão foi abrangida pela preclusão. Ou seja, não tendo provado que os pagamentos em atraso não atenderam aos comandos do contrato não houve inadimplência da ré e, portanto, im procedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de despejo e de cobrança dos aluguéis vencidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 13 de dezembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013346-22.2006.403.6100 (2006.61.00.013346-5) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRELLAS E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 1194-1196: Ciência à parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença(tipo A)RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum porposta por A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido antecipatório, pela qual objetiva afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT/SAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho).Narrou a autora que em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Sustentou a autora, na petição inicial, que o Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.042/2007 e Resoluções nº. 1.308/2009 e nº. 1.309/2009 do CNPS (que estabeleceu metodologia de cálculo), seria inconstitucional e ilegal, por ausência de transparência das informações e consequente violação ao princípio da publicidade e cerceamento de defesa; ausência de intimação oficial; desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios do FAP, violando-se os princípios do seguro; violação da legalidade tributária estrita (art. 97, do CTN); equívocos no cálculo do FAP divulgado, por considerar acidentantes que não guardam relação com o ambiente de trabalho; existência de recurso administrativo pendente e violação à anterioridade nonagesimal.Pediu o provimento da ação para que seja declarada: a) a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo-se, incidenter tantum, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia, nos termos dos argumentos acima expostos; Ou, sucessivamente, apenas caso não acolhido o pedido acima;b) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP divulgado, determinando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas (conforme item 2.5 e subitens acima), calculando-se o FAP correto, que teria aplicação apenas após 90 dias dessa nova divulgação;Ou, sucessivamente, c) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias do julgamento do recurso administrativo apresentado e desde que corrigidos os erros mencionados no item 2.5 e subitens acima;Ou, ainda sucessivamente, d) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes ocorrida em 23.11.2009, nos termos do art. 195, 6º (vide item 2.7 acima) (f. 45) O pedido de concessão de antecipação da tutela foi deferido, às fls. 132/134, para fins de afastar a aplicação do FAP sobre a SAT/RAT, mediante a suspensão da respectiva exigibilidade tributária. Contra tal decisão, a União interps recurso de agravo de instrumento, às fls. 193/220, ao qual foi negado seguimento por falta de peças obrigatórias (fls. 224/228). Citado, o INSS, às fls. 142/168, apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, ausência de interesse processual de agir, e, no mérito, a correta divulgação do FAP, assim como a regularidade de sua regulamentação por meio de norma infraconstitucional, a pendência de recurso administrativo, observância da anterioridade nonagesimal e a correção dos critérios de cálculo do FAP, pugnano pela improcedência total do pedido.A seu turno, após devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, às fls. 170/192, na qual suscitou a correção da instituição da alíquota majorante e não violação de qualquer dos princípios constitucionais aduzidos na exordial, tendo requerido a improcedência dos pedidos da autora.Em manifestação sobre as contestações, às fls. 230/247, a parte autora reafirmou as preliminares aventadas e reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Após atividade instrutória, os autos foram remetidos à 16ª Vara Federal, em razão de especialização da vara originária (f. 787), e novamente remetidos, desta vez à esta 11ª Vara Federal, à f. 846.É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES - INSS I - Ilegitimidade passiva ad causam Alega o INSS sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual.Com razão.A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, não tem legitimidade passiva o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, eis que, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada.Acrescente-se que é irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão.Nesse sentido-RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. Lei 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.(...)2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07...(STJ, REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012)E, deste Tribunal:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDOS. I - O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que discute a inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.(...)VIII - Remessa necessária e apelação da União Federal providas. Apelação do contribuinte improvida.(TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006659-62.2010.4.03.6103/SP, RELATOR: Desembargador Federal COTIRIM GUIMARÃES, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA, DATA DA DECISÃO: 23/05/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2017).Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, neste ponto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, conforme tópico abaixo.II - Ausência de interesse processual de agir/Suscita o órgão previdenciário a inexistência de condição da ação quanto ao interesse processual da autora, quanto a apresentação do rol de ocorrências considerados para o cálculo do FAP, eis que disponibilizados na internet. Atrela a argumentação a sua legitimidade, eis que seria o fator que atrairia sua atribuição para figurar no processo. Resta prejudicada, pois, a análise da preliminar, eis que já reconhecida a ilegitimidade do órgão previdenciário.MÉRITO ponto controvertido nesta ação ordinária consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores.I - Princípio da igualdade tributária (art. 97, do CTN)A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado em seu contrato de trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.A Lei n. 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência.O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998.) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério

o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Dessa forma, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Desse modo, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Também não se verifica inconstitucionalidade na edição das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS, pois ambas disciplinam as previsões legais quanto ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), regulamentada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Como assentado acima, tais instrumentos não trouxeram inovação à lei; antes, discutiram sobre o que já previam as Leis n. 10.666/03 e 8.212/91. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. O Decreto n. 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n. 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. Ressalte-se que esta Corte Regional já consolidou seu entendimento sobre sua constitucionalidade/legalidade: AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010; AG n.º 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AMS 00162247520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013; AMS 00195799320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AC 00027760520104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014; AC 00034507120064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014. II - Princípio da publicidade, Intimação Oficial e Cerceamento de Defesa. A autora alegou que (...) o INSS deixou de divulgar às empresas informações imprescindíveis para que pudessem conferir o cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, impossibilitando, por consequência, seu direito à impugnação e à mais ampla defesa (f. 08). Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007-Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)[...] 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007) I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) (sem grifos no original) No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de divulgar informações para conferência dos dados utilizados, mas, sim, [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios. A seu turno, o caráter aludidamente subsidiário da divulgação por meio da Internet, não tem o condão de inviabilizar o conhecimento das informações e exercício da ampla defesa, tanto que assim o fez o autor, ao se valer da via administrativa. Nesse espeque, o INSS editou o Informativo 54/2009 e o Memorando Circular 29/2009, orientado os funcionários de agências a não receberem recursos de contribuintes acerca do FAP, e a orientá-los a administrar suas dúvidas ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPAS. Assim, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa ao princípio da ampla defesa. Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa ao princípio da publicidade. III - Proporcionalidade, razoabilidade e princípios do seguro A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. As empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, não se verifica ofensa aos princípios da proporcionalidade, igualdade e da segurança jurídica nas modificações ocorridas no FAP. De outro lado, não caracteriza punição a norma que estimule a obtenção de baixos índices acidentários. As empresas que possuem altos índices de acidentes geram mais gastos para a Previdência e, por isso, devem aplicar um multiplicador maior. A aplicação desse multiplicador mais elevado incentivar a prevenção de acidentes pelas empresas - que não se empenham para reduzir o multiplicador - e, no futuro, isso diminuirá os gastos da Previdência. Em acréscimo, consignase que o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo, e deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento dos tributos. Por fim, não há necessária correlação entre o valor pago pela empresa empregadora em razão de acidente ou doença do trabalho e o valor pago por ela a título de SAT. Além disso, verifica-se que o FAP preservou o que dispõe o artigo 195, 5º, da Constituição Federal: foram indicados os benefícios ou serviços da seguridade social a serem garantidos e prestados, bem como a fonte de custeio correspondente. Isso sem perder de vista o princípio da solidariedade, pois o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo. E o custeio da Seguridade Social deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento dos tributos. Portanto, não há que se falar em desproporção, irrazoabilidade, sanção punitiva, ou violação aos princípios do Seguro. IV - Equívocos no cálculo do FAP divulgado - Acidentes que não guardam relação com o ambiente de trabalho ou afastamento por prazos inferiores a 15 dias A autora alega que não devem ser computados, no cálculo do índice FAP, os afastamentos que não podem ser considerados como acidentes de trabalho, como por exemplo os acidentes de trajeto e os afastamentos por prazo inferior a 15 dias (f. 36/42). Quanto aos acidentes em itinere, o artigo da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho [...]. [d] no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (sem destaques no original) Foi a Lei n. 8.213/91 que equiparou o acidente em itinere a acidente de trabalho. Não há ilegalidade em considerá-los para o cálculo do SAT, que é exatamente um tipo de seguro contra acidentes de trabalho. Nesse sentido, jurisprudência também pacífica deste Tribunal, destacando-se em especial a das Turmas da Primeira Seção: AC 00053304920104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016; APELREEX 00179444320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016; APELREEX 00006596220104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017; AC 00005527920104036115, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016; AC 00228992020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016; AI 00129511620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014; AC 00010583220124036100, JUÍZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013. Ressalta que, embora o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), em 17.11.2016, tenha aprovado alterações no cálculo do FAP - inclusive para excluir do cômputo os acidentes de trajeto -, tal, por disposição expressa, apenas tem aplicabilidade para as contribuições a partir de 2018. Princípio da irretroatividade tributária, devendo as exações ser auferidas consoante a legislação (art. 96, CTN) vigente quando do fato gerador. Quanto aos afastamentos por prazo inferior a 15 dias, deve-se consignar, como já dito nesta sentença, que o critério a ser levado em consideração para o cálculo do FAP/RAT é o risco, a sinistralidade. Ainda que o afastamento tenha se dado pouco antes da despedida do empregado, ou que tenha sido inferior a 15 dias, tais critérios não fazem diferença para o cálculo do FAP/RAT. O período de afastamento, se a encargo do INSS ou da empresa, e a permanência do empregado na empresa posteriormente ao acidente, não são levados em consideração para o referido cálculo, pois o fim que se almeja é a redução do risco de acidentes. É evidente que quanto aos aspectos comerciais, e mesmo no que diz respeito à saúde e bem estar, é muito mais interesse que, em acontecendo o afastamento, este seja de curta duração; porém, para a medição do risco, eles são indiferentes. A autora não elencou os outros afastamentos utilizados indevidamente no cálculo do FAP, prejudicando sua análise. Cabe registrar, porém, que ainda que a autora os entenda como não sendo suficientes a integrarem o cálculo do FAP, se não foram excluídas da lista de doenças não consideradas doenças do trabalho, não podem ser excluídas do cálculo do FAP V - Existência de recurso administrativo pendente e violação à anterioridade nonagesimal. Não merecem acolhida as alegações autorais quanto à impossibilidade de cobrança do tributo antes de resolvido o procedimento administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, assim como quanto a não observância da anterioridade nonagesimal. A propositura de ação judicial com identidade de razões de fato e direito ajuizadas em processo administrativo de ordem tributária e previdenciária atraí a incidência do disposto no art. 307, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Assim, o processo administrativo não é capaz de atrair a não incidência do FAP pela mera não apreciação do mérito, atraído, isso sim, a perda do objeto do processo administrativo no que for idêntico. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial EMENUTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. IDENTIDADE DE OBJETOS. NÃO OCORRÊNCIA. I. Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo identidade entre o objeto da discussão administrativa e o da ação judicial, deve esta prevalecer sobre aquela. A continuidade do debate administrativo é incompatível com a opção pela ação judicial. 2. Para a ação judicial acarretar na desistência do recurso administrativo já apresentado ou na renúncia à interposição de recurso na esfera administrativa faz-se necessário a oportunização de escolha da via eleita pelo administrado. Tal hipótese difere daquela em que o particular não é intimado da prática do ato ou da aplicação da sanção, não sendo chamado a se defender na esfera administrativa, de modo a configurar violação ao princípio do devido processo legal e de seus corolários da ampla defesa e do contraditório. 3. Diversos os fundamentos do remédio constitucional dos expostos no recurso administrativo. (Processo: APELREEX 2236 SC 2006.72.08.002236-1; Relatora: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 7 de Julho de 2010; Publicação: D.E. 13/07/2010) Por fim, a anterioridade nonagesimal não se revela objugada a vista da data de publicação do instrumento normativo que instituiu e regulamentou o FAP, em setembro de 2009, em cotejo com a data de início de incidência tributária, em janeiro de 2010. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de

Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em relação a cada réu. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. DECISÃO Diante do exposto, e pelo que dos autos consta, ACOLHO a preliminar de legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, neste ponto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma normativo. Condeno o vencido a pagar aos vencedores os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se, intem-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2018. UBIRAJARA RESENDE COSTA Juiz Federal Substituto

**0005405-11.2012.403.6100 - PLEIADES EVENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por PLEIADES EVENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a declaração de nulidade das autuações oriundas dos processos administrativos e débitos respectivos, bem como das cobranças referentes aos atos de nº: 46474-001297/2011-16, 46474-001296/2011-71, 46474-001295/2011-27, 46474-001294/2011-82, 46474-001293/2011-38, 46474-001292/2011-93 e 46474-003029/2010-58 (f. 14). Narra que, entre 2010 e 2011, foram lavrados diversos Autos de Infração por parte da Gerência Regional do Trabalho de São Paulo, por infrações de ordem trabalhista. Argumenta, no entanto, que [...] não assiste direito à Fazenda aos créditos [...], visto que as sobreditas infrações não poderão ser exigidas, posto que, não houve as infrações aludidas pelo Agente Fiscalizador do Trabalho, que por pura perseguição, birra, ou por motivos alheios a autora, a autou com extremo rigorismo, indevidamente e em alguns casos em duplicidade, num claro objeto de prejudicar a autora (fs. 03). Sustenta a inexistência das infrações, eis que atua respeitando a legislação e em boa-fé, sendo indevidamente autuada pelo agente fiscalizador. Aduz a autuação em boa-fé, presumida, e sob o manto da aparência do direito, ao cumprir todas as obrigações impostas pela legislação. Por fim, suscita a invalidade dos lançamentos, pois o agente fiscalizador valeu-se unicamente dos fatos e dados incorretos, não se atentando para a correta aferição do fôto gerador, capaz de determinar a obrigação tributária, no caso concreto. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 16-36. A decisão de fs. 40/41-verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré foi devidamente citada às fs. 43/45 e apresentou contestação às fs. 47/51, na qual sustenta o escorreito procedimento adotado pela Delegacia Regional do Trabalho na lavratura dos Autos de Infração hostilizados e cujos procedimentos administrativos colaciona às folhas 52/205. No mérito de sua peça defensiva, a União aduz a regularidade dos procedimentos administrativos, que possui regramento rígido e de observância obrigatória, realizados por Auditor-Fiscal do Trabalho, que não possui compromisso com a ratificação das autuações realizadas pelos Agentes-Fiscais e a ausência de escopo arrecadatório da autuação da fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho, sendo, ao contrário, de fiscalização o fiel cumprimento das normas de proteção do trabalhador, em exercício do poder de polícia administrativa. O autor apresentou réplica, fs. 208/214, em que repisa os argumentos declinados na peça exordial e aduz a inexistência de prova desconstitutiva de suas alegações, assim como a invalidade da constituição dos créditos que busca reconhecer. Decisão que denega prova pericial contábil e oral à f. 215, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (f. 217/227), ao qual foi negado provimento (f. 243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O objeto da presente demanda cinge-se à análise da validade dos autos de infração indicados na inicial. Com este desiderato a autora alega a lavratura dos autos de infração por perseguição, birra ou motivos alheios a autora, que teria agido com estrita observância às determinações legais. Para fundamentar suas alegações junta os termos de autuação. Ora, as alegações abstratas aduzidas em nenhum momento vieram acompanhadas de provas ou são aptas a abalar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos de fiscalização e seus consequentes autos de infração. Com efeito, a invalidade de atos administrativos deve se extrair de fundamentos fáticos e jurídicos consistentes a ponto de demonstrar a atuação desbordante dos parâmetros legais por parte do agente público. No caso em análise, as autuações do Agente-Fiscal e do Auditor-Fiscal encontram-se estritamente fundadas nos parâmetros legais, conforme se verifica das cópias dos procedimentos administrativos juntados pela Ré e não, suficientemente, desconstituídos pela autora. Nesse esqueço, a análise dos respectivos procedimentos administrativos revela seu trâmite conforme os dizeres legais, com observância do devido processo legal e contraditório. Nesse sentido, cabe consignar que, em algumas vezes a defesa não era exercida, ocorrendo os efeitos da revelia e, em outros, a autora não apresentava os documentos necessários a comprovar que efetivamente se desincumbiu de suas obrigações legais. Não assiste razão a autora na alegação de que as exigências eram desarrazoadas, eis que a posse dos documentos probantes da realização das obrigações trabalhistas, se presume, deve estar com o responsável pelo estabelecimento, ou, quando muito, ser de fácil organização e apresentação ao ente fiscalizador. Assim, meras alegações de que o agente fiscalizador agiu por birra ou com intuito de prejudicar não se revelam aptas a desconstituir a presunção de legalidade da autuação administrativa. Nesse sentido, cabe consignar que o ato administrativo que lastreou a constituição do crédito encontra-se acobertado pela presunção de legitimidade (atributos dos atos administrativos). Com efeito, Celso Antonio Bandeira de Mello registra: Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral (in Curso de Direito Administrativo, Malheiro, pág. 240). Nesse sentido, a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. VERACIDADE E LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. LAUDO PERICIAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal local concluiu que não há nos autos qualquer documento que demonstre o contrário do que foi apurado pela União Federal em sua fiscalização, estando o Auto de Infração apoiado pela presunção de legitimidade e veracidade. Embora esta presunção seja juris tantum, a apelante não se desincumbiu do ônus de provar o contrário, deixando de atender à regra do art. 333, I do CPC. 2. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais apontados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655639/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU A LIDE COM FUNDAMENTO NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 7. No mérito, não se conhece do Recurso Especial. 8. O Tribunal a quo julgou a lide com base nos seguintes fundamentos (fl. 139, e-STJ): Analisando os autos, observo que fora lavrado o Auto de Infração nº 0307703, que autou a Autora por causa da remessa de mercadorias com utilização de nota fiscal inidônea, sendo a infração enquadrada no artigo 188 do RICMS, aplicando a penalidade prevista na Lei 3.796/96. De acordo com a parca documentação juntada e o mínimo de prova produzida, não se vislumbra lastro probatório suficiente para lidar ato administrativo vinculado, no caso, Auto de Infração, o qual possui presunção de legitimidade e veracidade, tributos estes pertinentes aos atos administrativos. A empresa autora limitou-se a apenas alegar a ilegitimidade na aplicação da multa, nada produzindo de prova que conduzida na impugnação da nulidade do Auto de Infração questionado. (...) Sendo de responsabilidade da apelada o ônus provar os fatos alegados, devendo produzir provas de seu direito, no caso objurado, verifica-se que a apelada não se desincumbiu do seu ônus probatório de provar qualquer mácula no Auto de Infração questionado, nem mesmo juntou cópia do referido Auto a fim de verificar se ele atendeu os requisitos formais e materiais para a aplicação da multa, fato constitutivo do seu direito, não produzindo prova alguma neste sentido, sendo seu tal ônus, nos termos do art. 373, do CPC: (...) Em reforço à atribuição do ônus de prova, cuja responsabilidade é de quem alega, cito julgados: (...) Nesse diapasão, tendo sido a autuação realizada com base no transporte de produtos com nota fiscal inidônea, caberia à Apelada provar inequivocamente que observou os preceitos legais e que a autuação deu-se de forma irregular, o que não aconteceu no caso concreto, até porque o, desincumbindo-se a Autor, assim, do seu ônus probatório, Auto de Infração goza de presunção de veracidade e legitimidade consoante previsão do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil (artigo 333, I, do CPC/1973) 9. Dessumem-se do acima exposto que a instância de origem decidiu a controversia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. 10. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 11. Quanto à interposição pela alínea c, este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 12. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 1697908/SE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 17/10/2017, Data da Publicação: 23/10/2017). (Destaque introduzido) Via de consequência, se o conjunto fático-probatório revela-se insuficiente e assimétrico à alegação vertida na inicial. Entim, malgrado os fatos articulados na inicial, o autor não trouxe um mínimo de lastro probatório a corroborar o que sustentado na exordial. De outro lado, não merece crédito a alegação autoral de autuação conforme os preceitos legais, eis que no bojo dos procedimentos administrativos, nos quais teve oportunidades de se defender a apresentar os documentos comprobatórios de sua atuação, assim não fez, devendo arcar com os ônus de sua conduta. Sem melhor sorte na alegação de autuação conforme a boa-fé e a aparência de direito, eis que o cumprimento de obrigações legais se prova documental e não com presunções. Por fim, não se sustenta a alegada duplicidade de autuações, como se demonstrou em sede de análise do pedido de antecipação de tutela e que se pede vênua para reproduzir, in verbis: Estabelecida esta premissa, constata-se que nas Notificações Fiscais contam(i) Processo Administrativo de n. 46474.001297/201116: O empregador [...] fica notificado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos valores [...] devidos ao FGTS, conforme disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e relativos à Contribuição Social, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. (fs. 26). (ii) Processo Administrativo de n. 46474.001295/2011-27: O empregador [...] fica notificado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos valores [...] devidos ao FGTS, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e relativos à Contribuição Social, nos termos do arts. 1 e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. (fs. 30). Daí que, ao verificar a dicação dos fundamentos jurídicos aplicados pela autoridade, tem-se que o artigo 15 da Lei n. 8.036/90 prescreve: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, o artigo 18 prevê: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Logo, resta evidente que as hipóteses abstratas (fátispecies) contidas nos artigos em referência são absolutamente distintas. Portanto, a alegação segundo a qual existe duplicidade de cobrança se esvai, na medida em que se trata de notificações fiscais com fundamento jurídico distinto. De todo o exposto, não cabe outra medida senão indeferir a pretensão, mormente porque não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. DECISÃO Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar aos vencedores os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se, intem-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2018. UBIRAJARA RESENDE COSTA Juiz Federal Substituto

**0022668-56.2012.403.6100 - RICARDO CASTELLANI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0014867-84.2015.403.6100 - RAIA DROGASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Manifistem-se, as partes, sobre as informações de fs. 153-154 e 155-164. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

**0017618-44.2015.403.6100 - MAURO NITZSCHE PASCHOAL(MG132352 - PEDRO HENRIQUE NUNES FERNANDES E MG130181 - RICARDO ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0017618-44.2015.4.03.6100 Autor: MAURO NITZSCHE PASCHOAL Ré: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SPIAO - REG Sentença (Tipo A) Autos redistribuídos da 21ª Vara Cível O objeto da ação é a inscrição em Conselho Profissional. Narrou o autor ter exercido atividades próprias de profissionais de educação física desde o início dos anos 90, como instrutor de musculação, onde, entre outras atividades montava treinos aos alunos, acompanhava sua realização e instrua os alunos ao seu correto desenvolvimento. Afirmou que quando do advento da Lei n. 9.696 de 1998, decidiu não exercer o direito de requerer sua inscrição, nos termos do artigo 2º, inciso III, não obstante tivesse muito mais de 3 anos de exercício como professor de musculação. Posteriormente, ao tentar se inscrever como provisionado, foi-lhe informado que para comprovação da atividade, seria necessária a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de trabalho, ou outros documentos estabelecidos pelo Conselho Federal. O autor buscou comprovar extrajudicialmente a atividade exercida entre 1995 e 1998, mas o Conselho não aceitou como prova do exercício profissional as declarações particulares que lhe foram apresentadas, argumentando que a única alternativa para seu caso seria uma declaração judicial, nos termos da Resolução 45/2008 do CREF 4º SP (fl. 05). O autor ajuizou ação de justificação, na qual participou o Conselho. No entanto, entendeu a parte ré que não houve comprovação do período de efetivo exercício profissional anterior a 1998. Sustentou violação ao artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, assim como abuso de direito do Conselho de considerar inadequada a prova oriunda de sentença judicial em ação da qual participou. O autor cumpriu com todas as exigências administrativas impostas pelo Réu, constituindo perante a Autoridade Judicial prova de seu exercício profissional no período legalmente exigido para reconhecimento do direito, não podendo o Réu, sem qualquer justificativa legal, arbitrariamente impedir que o Autor venha a exercer regularmente trabalho [...]. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu inscreva o Autor em seus quadros, na qualidade de provisionado, nos termos do inciso III do Artigo 2º da Lei 9.696/98, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária [...]. No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que seja reconhecido definitivamente o direito do Autor a inscrição nos quadros do Réu na condição de provisionado, nos termos do inciso III do Artigo 2º da Lei 9.696/98, constituindo a obrigação de fazer ao Conselho para que defira sua inscrição na qualidade de provisionado. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 55-56). A parte ré ofereceu contestação na qual sustentou que a ação de justificação serve tão somente para homologar a oitiva de testemunhas e a produção de provas requerida pela parte interessada, sem qualquer manifestação sobre o mérito das declarações e provas produzidas em juízo. Afirmou que há a necessidade de apresentação de documento público oficial do exercício profissional. A delegação de regulamentação para o CONFEF dos documentos a serem apresentados no momento do registro tem o objetivo de garantir à sociedade o direito a ser atendida por Profissionais de Educação Física suficientemente preparados para tal intervenção, ainda que desprovidos de formação universitária. Sustentou, ainda, a constitucionalidade e legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP, e que os documentos apresentados pelo autor não são idôneos, de modo que não se pode concluir de fato o tempo de experiência profissional. Pediu a improcedência do pedido da ação (fl. 86-87). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 142-146). Foi realizada audiência na qual foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia eletrônica de fl. 152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. A questão do processo é saber se o autor tem direito de se inscrever como provisionado no Conselho Regional de Educação Física. Em análise aos autos verifico que o autor apresentou diversas declarações particulares autênticas de que o houve a prestação de serviços relacionados a atividades de educação física entre 1993 a 1999 (fls. 20-25), cópias de diversos certificados de cursos técnicos em musculação, nos períodos de 2001 a 2005 (fls. 26-35), e dois relativos a 1991 (fl. 36-37). Em audiência foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora, que afirmaram que o autor prestou serviços relacionados a educação física, tais como fortalecimento de coluna e musculação. Embora o Sr. Amarildo de Oliveira Borges tenha sido ouvido como informante, os esclarecimentos prestados se coadunam com os depoimentos das demais testemunhas e dos documentos apresentados. Consta dos autos - também - o depoimento na qualidade de testemunha de Kléber Rogério Ferreira, no qual é afirmado que o autor prestou serviços de personal trainer entre 1995 a 1998, aproximadamente (fl. 125); além do depoimento pessoal do autor e de sua esposa, na qualidade de informante. O artigo 2º da Lei n. 9.696 de 1998 dispõe que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física [...] os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A resolução de que se trata tal artigo, por sua vez, faz a exigência de período mínimo de 3 (três) anos anteriores à publicação da Lei. O artigo 2º da Resolução n. 045/2002 do CONFEF dispõe: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. A Resolução n. 45 de 2008 do CREF4/SP, por sua vez, prevê que tais documentos só podem ser supridos por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo, que faz referência aos mesmos documentos supra. Os documentos apresentados em conjunto com os depoimentos das testemunhas permitem afirmar que o autor exerceu atividades de professor de musculação por mais de três anos anteriormente à vigência da Lei n. 9.696 de 1998. Os documentos mais antigos, inclusive, são da década de 1991. A resolução do CONFEF admite alguns meios de prova do exercício da atividade, a fim de verificar a experiência profissional exigida. São admitidos como prova do exercício de tais atividades contrato de trabalho ou carteira de trabalho devidamente assinada ou documentos públicos oficiais. A Resolução, embora não inove no ordenamento jurídico, exclui de maneira irrazoável os profissionais que prestaram serviços de educação física sem vínculo empregatício, tais como donos de academia, personal trainers, ou outros tipos de prestação de serviços autônomos. Como bem salientado pela parte ré, a finalidade do procedimento é garantir à sociedade o direito de ser atendida por profissionais de educação física suficientemente preparados para tal intervenção, ainda que desprovidos de formação universitária (fl. 73). Acontece que a norma tem outra finalidade, que é a de garantir o direito dos profissionais que já prestavam tais serviços de continuar a atividade profissional, que somente veio a ser regulada em momento posterior. A possibilidade de inscrição desses profissionais é direito adquirido, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, desde que devidamente comprovado o exercício da atividade. Acontece que a exigência de carteira assinada, ou documento público oficial (em relação aos agentes públicos), exclui uma gama de profissionais que comprovadamente prestaram serviços privativos dos profissionais de educação física anteriormente à vigência da lei. Em conclusão, restaram provados os requisitos para a inscrição no Conselho. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Da tutela de evidência O artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No presente caso, além das provas trazidas na inicial, as provas produzidas em audiência às quais o réu não trouxe nenhum elemento que as infirmasse, autorizam a concessão da tutela de evidência, até por que tanto os fatos quanto o direito foram analisados em sede de cognição exauriente. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de o requerente ser inscrito no Conselho Regional de Educação Física como provisionado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Condene o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 3. Concedo TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, para que o réu inscreva o autor em seus quadros, na qualidade de provisionado, mediante o cumprimento dos demais requisitos administrativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023408-09.2015.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA. (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0023408-09.2015.403.6100 AUTORA: DR. OETKER BRASIL LTDA Ré: UNIÃO OIT REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é extinção de crédito tributário. Na petição inicial, a autora narrou ter sido surpreendida pelo resultado do processo n. 10880.012968/2001-63, em meados de abril de 2007, cujo pedido, que foi indeferido em todas as instâncias administrativas, era de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre de 2001. Sustentou a ocorrência de homologação tácita da compensação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, pois o pedido de ressarcimento foi formalizado em 19/12/2001, a data final para decisão sobre a homologação seria em 19/12/2006, mas a intimação da autora da decisão administrativa que negou seu pedido ocorreu em 18/04/2007. Requereu antecipação da tutela para [...] que o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10880.012968/2001-63 seja declarado suspenso, com a determinação de expedição de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA e a procedência do pedido da ação [...] tomando extinto o crédito tributário [...] (fl. 15). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 128-129). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 134-150); ao qual foi negado seguimento (fls. 270-329). A autora formulou novo pedido de antecipação da tutela, com base no oferecimento de apólice de seguro (fls. 151-167). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 168-169). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 180-211). A ré ofereceu contestação na qual requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 212-250). A autora requereu produção de prova pericial e apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 257-258 e 259-267). Foi indeferida a produção de prova pericial, mas foi concedido prazo para apresentação do processo administrativo (fl. 330). A autora renunciou ao direito ao qual se funda a ação e requereu a liberação do seguro garantia (fl. 339). A ré reconcordou com o pedido e requereu a manutenção da garantia, com a sua transferência para a execução fiscal n. 0005737-81.2016.403.6182 (fls. 343-344). É o relatório. Procede ao julgamento. Seguro Garantia A autora renunciou ao direito ao qual se funda a ação e requereu a liberação do seguro garantia (fl. 339). A ré concordou com o pedido e requereu a manutenção da garantia, com a sua transferência para a execução fiscal n. 0005737-81.2016.403.6182, nos termos do artigo 10 da Lei n. 13.496/2017 (fls. 343-344). Embora o artigo 10 da Lei n. 13.496/2017 determine a manutenção automática das garantias prestadas em ações judiciais, a União requereu a revogação da decisão que aceitou o seguro garantia oferecido pela autora, bem como contestou a ação e interpôs agravo de instrumento, por falta de cumprimento das regras estabelecidas pela Portaria PGFN n. 164/2015. Ou seja, a ré não aceitou a garantia oferecida e, a apólice não cumpre os requisitos legais, portanto, não há óbice à liberação do seguro garantia. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, profere-se sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência e renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Libero o seguro garantia. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0003508-70.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Registre-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001521-32.2016.403.6100 - AMA SERVICOS LTDA X AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA (SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0001521-32.2016.403.6100 Autora: AMA SERVIÇOS LTDA e AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA Ré: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO ITI\_REGSENTENÇA (Tipo AJO) objeto da ação é anulação. Na petição inicial, a autora AMA SERVIÇOS LTDA narrou ter sido notificada pelo réu para efetuar cadastro e recolher anuidades junto ao réu, bem como da lavratura do auto de infração n.º S006369 e, a autora AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA alegou que também foi notificada para pagar anuidades referentes ao CRA 018405, porém, a autora nunca efetuou cadastro junto ao réu. Sustentou que as inscrições são indevidas em razão de suas atividades não se caracterizam como administrativas, pois as autoras somente fornecem serviços de mão de obra especializada, temporária e terceirizada a seus clientes, nos locais onde as atividades dos clientes serão realizadas, conforme reconhecido pela jurisprudência e matérias jornalísticas. Requeru a procedência do pedido da ação para que [...] seja [sic] declarado nula a exigibilidade da anuidade e da multa, bem como a exigência do cadastro no conselho [...] (fl. 10). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a atividade de terceirização de mão de obra especializada realizada pela autora AMA SERVIÇOS LTDA na época da fiscalização se inseria no campo de administração e seleção de pessoal, que está prevista no artigo 2º, alínea b da Lei n.º 4.769/65, conforme reconhecido pela jurisprudência. Já a tomadora de serviços terceiriza a administração do pessoal executor e deixa a cargo da empresa terceirizada a administração de pessoal. A atividade de recrutamento e a fase de processo seletivo caracterizam-se pela aplicação de conjunto de técnicas para atração das pessoas adequadas ao preenchimento das vagas a serem terceirizadas e requer planejamento, de acordo com a doutrina e, envolve a gestão de pessoas que é atividade típica do administrador. O TST reconhece a empresa tomadora de serviços como responsável pelo adimplemento de obrigações trabalhistas, o que revela a transferência da administração de pessoal para a empresa de terceirização. Além disso, a prática das atividades de organização de feiras, seminários, festas, palestras, eventos e promotora de vendas e reposição, também exigem a inscrição. A multa foi aplicada regularmente e legalmente, por força da Lei n.º 11.000/2004 e Resolução Normativa CFA n.º 454/2014. A autora AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA registrou-se espontaneamente junto ao conselho em 29/07/2008, com o pagamento das anuidades a partir da inscrição. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 52-140) e informou não ter provas a serem produzidas (fl. 142). As autoras apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 143-159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. A questão do processo é saber se as autoras devem ou não pagar anuidades ao Conselho Regional de Administração. O artigo 2º, alínea b, da Lei n.º 4.769/1965, dispõe: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante [...] pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (sem negrito no original) O objeto social das autoras são (fls. 15 e 22): O objeto social da empresa consiste em SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR E SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO, DESENTUPIMENTO DE ENCANAMENTOS E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL, LIMPEZA DE VIDROS, COPA, MERENDEIRA, JARDINAGEM, SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, OPERADOR DE EMPILHADEIRA, CARGA E DESCARGA, OPERADOR DE MÁQUINAS, MOTORISTA, SERVIÇOS DE PORTARIA, RECEPÇÃO, CONTROLE DE ACESSO, MENSAGEIRO, PAISAGISMO, COSERVAÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES, VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO EM GERAL, ORGANIZAÇÃO E FEIRAS, SEMINÁRIOS, FESTAS, PALESTRA E EVENTOS, PROMOTOR DE VENDAS E REPOSITOR E OUTROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM GERAL COM MÃO-DE-OBRA EFETIVA. O objeto social da empresa consiste em MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA [sic] NO TERMO DA LEI 6.019/74. Da leitura do objeto social das autoras verifica-se embora as autoras forneçam mão de obra especializada, essa especialização não se confunde com a especialização adquirida por meio de realização de cursos de ensino superior de pós-graduação, nos termos do artigo 44, inciso III, da Lei n.º 9.394/1996, das diretrizes e bases da educação nacional, na qual há a presença da perícia e planejamento de classe profissional. O termo mão de obra especializada constante do objeto social das autoras foi utilizado no sentido de especificada ou personalizada, que é composta por jardineiros, coletores, faxineiros, porteiros, entre outros serviços, que não exigem qualquer graduação. Obviamente que as autoras realizam a seleção desse pessoal, mas essa seleção não é realizada na forma de utilização de técnicas para melhor avaliação das aptidões de cada candidato, com vista ao melhor desempenho da função proposta pela vaga e obtenção de sucesso nas estratégias organizacionais das empresas. Em outras palavras, as autoras não fornecem às suas clientes serviços de assessoria, uma vez que a mão de obra fornecida pelas autoras é formada por qualquer pessoa, independentemente do grau de instrução e, o recrutamento é realizado, sem muitos critérios de verificação de competências a serem seguidas. A seleção de pessoal realizada pelas autoras não é a estabelecida pelo artigo 2º, alínea b, da Lei n.º 4.769/1965 e, portanto, as autoras não devem se submeter à inscrição no conselho réu. No entanto, embora as autoras não sejam obrigadas a se registrar no CRA, a autora AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA registrou-se espontaneamente junto ao conselho em 29/07/2008, com o pagamento das anuidades a partir da inscrição (fl. 64). A contribuição ao conselho é paga em anuidades e não mensalmente. Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento. Ainda que parcelada a anuidade, parcelamento de anuidade corresponde a pagamento diferido e, este não se confunde com mensalidade. Motivo pelo qual somente a autora está desobrigada de manter o registro no CRA. A anuidade de 2016 é devida. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de as autoras terem sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos. Acolho para reconhecer a nulidade da multa aplicada à autora AMA SERVIÇOS LTDA e afastar a exigência do cadastro no conselho de ambas as autoras. Rejeito o pedido de inexigibilidade do pagamento de anuidades pela AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA no período anterior a 2017. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar às autoras as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o depósito. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002023-68.2016.403.6100** - NEWTON PAES (SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0002023-68.2016.403.6100 Autor: NEWTON PAES Ré: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO REGSENTENÇA (Tipo AJO) objeto da ação é processo administrativo disciplinar. Narrou o autor que, em processo disciplinar a que responde, foi cerceado seu direito à ampla defesa e contraditório, além da ocorrência de ilegalidade, pois não foi permitida a carga dos autos fora de secretaria, bem como foi indeferido seu pedido de perícia direta. Requeru o acolhimento de suas razões, [...] para, determinar a Anulação de Ato Administrativo com o deferimento de Tutela Antecipada a suspensão do processo administrativo [...] (fl. 15). E o pedido principal de Anulação do Ato administrativo uma vez que ocorreu a prescrição legal. Anulação do Ato administrativo pelo impedimento da ampla defesa e contraditório por parte do Autor (fls. 15). Juntou documentos (fls. 17-55). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 78-80). Embargos de declaração do autor (fls. 82-85). Decisão dos embargos de declaração (fl. 87). Petição do autor (fls. 90-91). Decisão (fl. 93). Aditamento da petição inicial (fls. 95-99). O réu contestou cada um dos argumentos do autor e pediu pela improcedência (fls. 105-116). Juntou documentos (fls. 117-148). Réplica do autor (fls. 156-162). As partes informaram não haver provas a serem produzidas. O autor pediu o julgamento no estado e apreciação da reiteração do pedido de antecipação da tutela (fls. 163-168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se existe alguma ilegalidade no ato administrativo que justifique a anulação do processo administrativo disciplinar. O autor defende a ocorrência de prescrição e alegou que, em processo disciplinar a que responde, foi cerceado seu direito à ampla defesa e contraditório, além da ocorrência de ilegalidade, pois não foi permitida a carga dos autos fora de secretaria, bem como foi indeferido seu pedido de perícia direta. Passo a analisar cada uma das teses do autor. Prescrição A prescrição é regida pela Resolução do CFM. Na época dos fatos era a Resolução n.º 1.617/2001 e atualmente n.º 1.897/2009. Na parte da prescrição não houve alteração alguma e a redação é idêntica. Os artigos que tratam da prescrição dispõem DA PRESCRIÇÃO Art. 60. A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético-Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Art. 61. São causas de interrupção de prazo prescricional I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital; II - a apresentação de defesa prévia; III - a decisão condenatória recorrível; IV - qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos. Art. 62. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex-offício ou sob requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem aplicadas as responsabilidades pela paralisação. Fazendo-se os cálculos: Conhecimento expresso - 27/04/2009 - reinício da contagem (1 ano, 11 meses e alguns dias). Defesa prévia - 25/04/2011 - reinício da contagem (4 anos e 3 meses e alguns dias). Decisão condenatória recorrível - 22/08/2015 - reinício da contagem Conclusão: não ocorreu a prescrição. Entre cada uma das causas interruptivas da prescrição não decorreu prazo de 5 anos. Indeferimento de carga dos autos Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de vista dos autos fora de cartório foi indeferido por vedação constante do artigo 14 do Decreto n.º 44.045/58, que regulamenta a Lei n.º 3.268/57 (fl. 28). Conforme constou na decisão que indeferiu o pedido de carga formulado pelo autor [...] as partes podem ter vista dos autos e tomarem as anotações que precisarem e este E. Conselho Regional possui sistema de cópias reprográficas a ser utilizado para as partes que tiverem interesse em obter maiores detalhes do processo (fl. 29). Importante ressaltar que o autor teve acesso ao conteúdo dos autos, inclusive com possibilidade de extrair cópias; somente não foi permitida a carga dos autos. Indeferimento de perícia O autor alegou que solicitou a realização de perícia direta, o que foi indeferido sem fundamentação. O exame do processo administrativo demonstra outra situação: o autor foi intimado da realização da perícia indireta, com possibilidade de apresentar quesitos; o autor apresentou quesitos; o autor foi intimado para manifestação sobre o laudo. O autor impugnou o laudo com a alegação de que deveria ter sido realizada perícia direta (Mídia juntada pelo autor - volume IV - 1). decisão sobre impugnação do réu (Mídia juntada pelo autor - volume IV - 1 e fl. 23). foi realizada análise dos parágrafos (Mídia juntada pelo autor - volume IV - 2). Foi juntado ao processo administrativo laudo realizado pelo IMESC de perícia direta. Vê-se, desta forma, que o autor não teve o seu pedido de prova negado; em realidade, o autor somente trouxe a questão da perícia direta ao impugnar o laudo de perícia indireta. De qualquer forma, com a juntada do laudo de perícia direta realizado pelo IMESC, a irresignação do autor restou superada. Ausência de fundamentação Ausência de fundamentação de decisões não se confunde com erros na decisão ou discordância quanto ao seu conteúdo. Em verificação ao processo administrativo constata-se que as decisões encontravam-se fundamentadas. Os argumentos tecidos pelo autor na petição inicial (fls. 08-11) são de contrariedade ao que restou decidido e não demonstram falta de fundamentação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS PEDIDOS de anulação do processo administrativo n.º 9.604-048/2011. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o depósito. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Anote-se sigilo do processo. Acesso aos autos somente às partes e seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002747-72.2016.403.6100** - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n.º 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0002834-28.2016.403.6100** - IAN FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é anuidade.Na petição inicial, a autora narrou ser empresa de factoring, tendo efetuado sua inscrição no Conselho em 19/03/2013, tendo à época constituído responsável técnico (administrador de empresas), o foco da empresa sempre foi a aquisição de direitos creditórios, porém, em novembro de 2014, a autora tomou conhecimento de que o STJ proferiu decisão nos embargos de divergência n. 1236002 - ES, na qual concluiu que as factoring tem como atividade básica a compra de direitos creditórios e, a despeito de suas atividades acessórias, não estão sujeitas a fiscalização pelo CRA, motivo pelo qual solicitou sua desfiliação e dispensou o responsável técnico, mas seu pedido foi negado, com menção à existência de serviços secundários no objeto social da autora; tendo sido lavrado auto de multa pela falta do responsável técnico.Sustentou que a autora exercia somente sua atividade principal que é de compra de direitos creditórios, tendo seu contrato social sido alterado em 15/04/2015 e, que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80, dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever nas entidades fiscalizadoras em razão da atividade básica exercida, além de o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, garantir a liberdade de associação e desassociação, além de a jurisprudência reconhecer que as factoring não são obrigadas a manter registro junto ao CRA.Requeru a procedência do pedido da ação [...] determinando que o Conselho Regional de Administração de São Paulo, proceda com cancelamento de registro da empresa Autora [...] bem como cancele a autora e a multa imposta no valor de R\$1.590,00 [...] juntamente com todos os débitos existentes após o pedido de cancelamento de inscrição (fl. 20). O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente [...] para determinar ao réu se abstenha de efetuar cobrança de anuidades nos anos seguintes a esta decisão e indeferido [...] quanto ao pedido de suspensão da multa e quanto aos períodos anteriores (fls. 68-60).Destá decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 69-90); no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 96-99).A ré ofereceu contestação na qual alegou que a autora alterou o contrato social somente para se enquadrar na jurisprudência do STJ de que as empresas que apenas compram crédito não precisam se registrar no CRA. [...] não há factoring/fomento mercantil só com a compra de créditos, sendo obrigatória na atividade de factoring a prestação de serviços de gestão (fl. 102), conforme doutrina, jurisprudência e entendimento do Banco Central do Brasil e de diversas entidades. O entendimento do STJ proferido no REsp n. 1.587.600/SP, verificou que o entendimento proferido no EResp n. 1.236.002, não é aplicável quando a empresa presta serviços além de comprar créditos, para se enquadrar como fomento é necessário que a prestação de serviços utilize técnicas voltadas ao desenvolvimento da empresa cliente. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 100-197) e informou não ter provas a produzir (fls. 199-203).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 204-218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos. A questão do processo é saber se a autora deve ou não pagar anuidades ao Conselho Regional de Administração.O objeto social da autora, anteriormente à alteração contratual de 15/04/2015 era (fls. 23)-I - prestação continuada de uma ou mais das seguintes modalidades de serviços a empresas clientes ou a pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, a saber: Avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais. Acompanhamento de contas a receber e a pagar e/ou do processo produtivo;c. Seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoques eII - com a prestação de alguns serviços previstos no inciso I, conjuga-se ou não, a compra à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907/2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como o fomento à produção.Parágrafo único: Nenhuma das atividades previstas no objeto social se encontra no campo de atuação de qualquer profissão regulamentada.Conforme o texto, com a prestação de alguns serviços previstos no inciso I do contrato social, conjuga-se ou não, a compra à vista, total ou parcial, de direitos creditórios.Ou seja, as atividades base eram do inciso I do contrato, que poderiam ser conjugadas ou não com a compra de direitos creditórios. Na época em que a autora formulou o pedido de exclusão dos quadros do CRA, anteriormente à alteração do contrato social, a compra de direitos creditórios não era a atividade básica da autora.Dessa forma, se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, a parte autora se encontrava obrigada a manter cadastro perante entidade que fiscaliza seu objeto social predominante, no caso, o Conselho Regional de Administração, sendo correta a decisão do conselho proferida em 09/03/2015 (fls. 28-31). Embora a autora tenha alegado que [...] de fato e de direito a atividade exercida sempre foi a aquisição de direitos creditórios (fl. 05), essa alegação, além de confrontar com o contrato social, não está comprovada no presente processo.Em 15/04/2015, o objeto social foi alterado para (fls. 36-41):A sociedade tem por objeto operacional principal o Fomento Comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços (Fomento Mercantil - CNE:6491-3/00)Essa alteração somente foi comunicada ao réu em 03/07/2015 (fl. 45).O novo pedido foi indeferido sob o argumento de que as empresas de factoring se submetem a registro no CRA em razão de sua atuação na área de administração mercadológica (fls. 45-50).Quanto a necessidade de inscrição das empresas de factoring no CRA, adoto como razões de decidir a jurisprudência da 1ª Turma do STJ, cujos argumentos reproduzo a seguir:A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EResp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (De 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexistente a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. O réu alegou que o entendimento do STJ proferido no REsp n. 1.587.600/SP, verificou que a decisão proferida no EResp n. 1.236.002, não é aplicável quando a empresa presta serviços além de comprar créditos, para se enquadrar como fomento é necessário que a prestação de serviços utilize técnicas voltadas ao desenvolvimento da empresa cliente.No entanto, deixo de adotar os fundamentos da decisão proferida pelo STJ no REsp n. 1.587.600/SP, por dois motivos, qual sejam:1. Não há o reconhecimento do regime de recurso repetitivo na mencionada decisão.2. Na decisão administrativa, o indeferimento do pedido se deu somente sob o argumento de que as empresas de factoring se submetem a registro no CRA em razão de sua atuação na área de administração mercadológica, sem qualquer menção ao REsp n. 1.587.600/SP (fls. 45-50).A decisão proferida no EResp n. 1.236.002 considerou como precedente o entendimento do REsp n. 932.978/SC, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, segundo o qual: A principal função de uma empresa de factoring - indubitavelmente - é fomentar as pequenas e médias empresas, por meio de compra de créditos pela faturizadora junto às empresas faturizadas, representados pelas duplicatas e cheques pós-datados advindos de vendas de produtos ou prestação de serviços.Embora as empresas de factoring não sejam obrigadas a se registrar no CRA, a contribuição ao conselho é paga em anuidades e não mensalidades.Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento.Ainda que parcelada a anuidade, parcelamento de anuidade corresponde a pagamento diferido e, este não se confunde com mensalidade.Motivo pelo qual somente a partir da presente decisão a autora está desobrigada de manter o registro no CRA. A anuidade de 2016 é devida.Em relação à multa aplicada, esta é devida, uma vez que a autora por conta e risco dispôs o responsável técnico em maio de 2015, anteriormente à análise do pedido de cancelamento da inscrição pelo réu.Até o deferimento do pedido de cancelamento a autora deveria manter o responsável técnico.Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido. Acolho para determinar que o réu proceda ao cancelamento de registro da autora e declarar a nulidade das anuidades a partir de 2017. Rejeito os pedidos de cancelamento de multa e das anuidades existentes até a anuidade de 2016.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0005867-90.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de janeiro de 2018. RUBENS PETRUCCI JÚNIORJuiz Federal Substituto

**0005945-20.2016.403.6100** - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento ComumProcesso n. 0005945-20.2016.403.6100AUTORA: BASF S/ARÉ: UNIÃOIT REGSentença(tipo B)O objeto da ação é nulidade do crédito tributário. A autora desistiu e renunciou ao direito ao qual se funda a ação e a liberação do seguro garantia (fls. 290-308).A ré concordou com o pedido e requereu a condenação em honorários advocatícios (fls. 312-317).SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoHOMOLOGO, por sentença, a desistência e renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Lbero o seguro garantia.Registre-se, publique-se e intimem-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

**0008650-88.2016.403.6100** - WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A.(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é adicional de contribuição ao SENAI.Narrou a autora ser sociedade que presta serviços de engenharia consultiva. Como tal, está vinculada ao SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva. O SINAENCO, por sua vez, compõe o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomércio), coordenado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.Não obstante sua vinculação à Confederação Nacional do Comércio e recolhimento de contribuições ao SENAC, o SENAI autou a autora pela falta de pagamento do adicional de contribuição devido nos termos da Nota n. 7, lançada na IN RFB n. 836/2008 que prevê que os serviços de engenharia consultiva prestados no segmento da Indústria da Construção integram o Grupo 3 da Confederação Nacional da Indústria, portanto, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de tais atividades devem ser recolhidas de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079. [...]. Tal entendimento foi mantido no artigo 109-D, inciso XVI da IN RFB n. 971/2009.Sustentou a inconstitucionalidade do artigo 109-D, inciso XVI da IN RFB n. 971/2009 por violação aos princípios da unicidade e liberdade sindicais, razoabilidade e da legalidade. Assim como legalidade por violar o quadro anexo mencionado no artigo 577 da CLT, e os Decretos-Lei n. 8.621 de 1946 e 4.048 de 1942. E, também, a ilegalidade da atuação por violação a decisão judicial que obriga as empresas filiadas ao SINAENCO a contribuírem ao SENAC e ao SESC.Requeru a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do Anexo Único, nota 7, da IN 836/2008 e do inc. XVI, do art. 109-D, IN 971/2009 [...] para que se declare a inexistência da relação jurídica entre a Autora e o 1º Réu, SENAI, no que tange à sujeição à contribuição adicional de que trata o art. 6º, Dec.-Lei 4.048/42, anulando-se, por conseguinte, a notificação de débito n. 09792/DN, no valor de R\$721.530,67 [...] (fl. 19). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 84-86). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 91-106); no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 249-252).O SENAI ofereceu contestação e reconvenção nas quais alegou que a autora foi caracterizada como contribuinte em virtude do desenvolvimento preponderante da atividade de serviços de engenharia em escala industrial (código 71.12.-0-00), conforme a cláusula segunda de seu contrato social. As atividades de construção civil são consideradas indústria, de acordo com a doutrina e jurisprudência. Requeru a improcedência do pedido da ação e a procedência do pedido reconvenção para [...] condenar a Autora Reconvida ao valor atualizado do débito constante na Notificação de Débito 09792/DN [...] (fls. 120-235).A União ofereceu contestação na qual alegou que a Instrução Normativa RFB n. 971/09, encontra amparo na Portaria do Ministério do Trabalho n. 3167/80, que foi editada em razão da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 570 da CLT, em conformidade com as previsões dos Decretos-Lei n. 4.048/42 e n. 9.403/46, sendo pacífica a jurisprudência do STJ de que as empresas de construção civil estão sujeitas à incidência das contribuições ao Sesi e SENAI. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 238-247).A autora informou não ter provas a serem produzidas (fl. 255) e apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e reconvenção (fls. 256-315 e 316-326). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão dos autos é a exigibilidade do adicional de contribuição devido ao SENAI em relação à autora.O artigo 4º do Decreto-Lei n. 4.048 de 1942 estabelece a obrigatoriedade da contribuição para os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria. Pela leitura do dispositivo não se exige que o estabelecimento esteja de fato vinculado à Confederação Nacional da Indústria, mas que seja enquadrado.O enquadramento é feito de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões anexo ao artigo 577 da CLT. A pretensão de regulamentar o referido quadro, a Receita Federal do Brasil expediu Instruções Normativas nas quais consta que a atividade de engenharia consultiva pertence ao grupo de indústrias da construção e do mobiliário, quando destinada a viabilizar a realização de obras de construção civil, de construção de usinas e de implantação e instalação de linhas de transmissão e plataformas de quaisquer espécies, e, portanto, enquadradas na Confederação Nacional da Indústria.Assim, enquadrada está a atividade da autora à Confederação Nacional da Indústria.A autora alega que apesar de filiada ao SINAENCO e ao SICOMÉRCIO, seria obrigada a contribuir ao SENAI, caso sua atividade preponderante fosse engenharia consultiva para a construção civil (inc. XVI), e não ao SENAC, serviço de aprendizagem ao qual seu sindicato é ligado e para o qual contribui.Contudo, o que define o enquadramento da autora para fins de contribuição ao SENAI é o Quadro de Atividades e Profissões anexo ao artigo 577 da CLT e não o sindicato.Ademais, 1. Há previsão no arcabouço legislativo para que as filiadas da agravada recolham a contribuição previdenciária devida a terceiros ao serviço da indústria (SENAI; SESI). Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso. 2. Por seu turno, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) da exigência tributária em questão, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravada. Portanto, im procedem os pedidos da autora.ReconvençãoO SENAI ofereceu reconvenção com pedido de procedência do pedido reconvenção para [...] condenar a Autora Reconvida ao valor atualizado do débito constante na Notificação de Débito 09792/DN [...] (fls. 120-235).No entanto, A contribuição denominada salário-educação, bem como aquelas devidas ao Sesi e ao SENAI são cobradas através do processo da ação de execução fiscal, não porque as instituições destinatárias são autarquias federais, mas sim porque se incluem no conceito de dívida ativa, já que possuem evidente natureza tributária e sua cobrança está delegada por lei ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos, aliás, preconizados pelo parágrafo 1º, do artigo 2º, combinado com o artigo 1º, ambos da Lei nº. 6.830/80 .Além disso, o STJ reconhece que é Remansosa a jurisdição desta Corte quanto à competência da justiça comum estadual para processar e julgar as execuções fiscais em que figurem como parte o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, pessoa jurídica de direito privado. Portanto, além de a via ser inadequada para cobrança de contribuição ao SENAI, o Juízo competente para julgar a execução fiscal é o comum estadual. Assim, dada a inadequação da via eleita, bem como a incompetência deste juízo para efetuar cobrança de débitos do SENAI, configura-se a carência de ação. Sucumbência Quanto à União, em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Em relação à reconvenção do SENAI, que foi extinta pela falta de interesse de agir, bem como quanto ao pedido da autora formulado em face do SENAI que foi improcedente, conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre elas as despesas.O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencida, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do Anexo Único, nota 7, da IN 836/2008 e do inc. XVI, do art. 109-D, IN 971/2009, bem como de inexistência da relação jurídica entre a Autora e o 1º Réu, SENAI, no que tange à sujeição à contribuição adicional de que trata o art. 6º, Dec.-Lei 4.048/42, e de anulação da notificação de débito n. 09792/DN, no valor de R\$721.530,67Condeno o SENAI pagar à autora, bem como a autora a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0013290-04.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de janeiro de 2018. UBIRAJARA RESENDE COSTAJuiz Federal Substituto

**0009232-88.2016.403.6100** - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICREDS- UNICRED DO BRASIL(RS048371 - FRANCESCO COLOMBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0013321-57.2016.403.6100** - SILVIA MATTA ESTEVES FAZZIO(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0015038-07.2016.403.6100** - CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n. 0015038-07.2016.403.6100Autora: CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPPRé: UNIÃOITIT\_REGSentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de erro material, pois houve o reconhecimento total dos pedidos, mas constou no dispositivo da sentença a parcial procedência do pedido. Intimada a parte contrária, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré falou à fl. 117.É o relatório. Procedo ao julgamento.Com razão a autora, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, para que conste Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, em substituição a Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos.No mais, mantem-se a sentença.Publique-se, registre-se, retifique-se e intemem-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

**0021168-13.2016.403.6100** - GERENTEC ENGENHARIA LTDA.(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n. 0021168-13.2016.403.6100Autora: GERENTEC ENGENHARIA LTDA Ré: UNIÃOITIT\_REGSentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação omissão em relação à concessão de tutela antecipada, bem como quanto à possibilidade de restituição por meio de precatório.Intimada a parte contrária, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré falou às fls. É o relatório. Procedo ao julgamento.Com razão a embargante quanto à omissão da antecipação de tutela e possibilidade de restituição por meio de precatório.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar a sentença e substituir o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação, com destaque no parágrafo alterado.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária, RAT/SAT e terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio IndenizadoTerço constitucional de férias - indenizadas e gozadasCondeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa ou por meio de precatório, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Cálculo de acordo com a legislação vigente no momento da compensação ou repetição.A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro a antecipação de tutela para autorizar o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o auxílio doença/acidente - 15 dias que antecedem, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas. No mais, mantem-se a sentença.Publique-se, retifique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 13 de dezembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

**000079-94.2017.403.6100** - ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM



11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0000079-94.2017.403.6100 Autora: ROSAMAR EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDARéu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMMIT REGSentença(Tipo AJO) objeto da ação é nulidade de auto de paralisação de mineração. A autora narrou que, após atuar no ramo de mineração desde 1989, foi surpreendida pela imposição de auto de paralisação no ano de 2011, sob o argumento de lava não autorizada de minérios em desacordo com a Resolução SMA 28/99. Sustentou que o mapa mineralógico referente à Resolução SMA n. 28/99 possui versões divergentes, conforme se verifica em prova emprestada dos processos n. 2256799-26.2015.8.26.0000 e n. 1000922-43.2015.8.26.0634 e, reconhecido nos processos n. 0014007-46.2013.8.26.0000 e n. 2256799-26.2015.8.26.0000, ou seja, o motivo indicado se encontra comprometido pela falta de transparência nas versões do mapa de zoneamento mineralógico. [...] a degradação na extração de minérios é uma consequência natural, sendo que, em todos os casos a Autora, está procedendo com correção, no que diz respeito à recuperação do dano ambiental eventualmente causado, bem como na compensação da área eventualmente irrecuperável [...] requerida sequer observou a existência do pedido de ampliação da área de lava elaborado pela Autora através do processo nº 820.175/2004 do DNPM, cuja resposta era aguardada por mais de uma década. Assim, entende a autora que o auto de paralisação, ora contestado, merece ser revisto tendo em vista a violação de diversos princípios que norteiam a administração pública (fls. 05-06). Requeru a procedência do pedido da ação [...] para o fim de decretar a anulação do auto de paralisação elaborado pela ré sob o nº 010/2011 (fl. 07). O réu ofereceu contestação, com preliminares de impugnação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça e inépcia da petição inicial e, preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, alegou que a autora tinha autorização para lavar areia em área certa e delimitada, mas essa autorização não se configura como direito adquirido, sendo que o auto de paralisação foi lavrado pela realização de atividades, fora do polígono legalmente autorizado pela União, todavia não foram cassados os direitos da mineração na área legalmente autorizada pela Portaria n. 44, de 11/04/2003. Sustentou a observância dos princípios da Administração Pública. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 42-57) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 61-62). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica e informar se pretendia produzir provas (fls. 63-64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminares Impugnação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça O réu arguiu preliminar de impugnação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça. Prejudicada a análise da impugnação, uma vez que determinada à autora a comprovação da impossibilidade financeira para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas (fl. 32), a autora efetuou o recolhimento das custas. Inépcia da petição inicial O réu arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois os sem qualquer razão os fundamentos apresentados, o que, de certa forma, leva a extinção do feito sem julgamento do mérito, por não haver congruência entre o pedido e a verdadeira causa de pedir, de forma que a inicial se apresenta inépta, a teor do art. 330, 1º, III do CPC [...] (fl. 50). Afasto a preliminar arguida, pois a autora pediu a nulidade do auto de paralisação e a causa de pedir indicada foi divergência do mapa de mineração e ofensa a princípios constitucionais. A demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à nulidade do auto de paralisação faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Preliminar de mérito de prescrição O réu arguiu preliminar de mérito de prescrição, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Afasto a preliminar arguida, pois a prescrição prevista pelo Decreto n. 20.910/32 refere-se às dívidas passivas da União, enquanto o objeto da ação é nulidade do auto de paralisação e não cobrança de dívida. Mérito A autora sustentou que o mapa mineralógico referente à Resolução SMA n. 28/99 possui versões divergentes, conforme se verifica em prova emprestada dos processos n. 2256799-26.2015.8.26.0000 e n. 1000922-43.2015.8.26.0634 e, reconhecido nos processos n. 0014007-46.2013.8.26.0000 e n. 2256799-26.2015.8.26.0000, ou seja, o motivo indicado se encontra comprometido pela falta de transparência nas versões do mapa de zoneamento mineralógico. No entanto, a autora não provou que a área em que ocorreu a paralisação está localizada dentro da área legalmente autorizada pela Portaria n. 44, de 11/04/2003. A autora teve a chance de produzir provas nos presentes autos, mas sequer apresentou réplica. O réu alegou que a autora tinha autorização para lavar areia em área certa e delimitada, e que o auto de paralisação foi lavrado pela realização de atividades, fora do polígono legalmente autorizado pela União. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor. Não há como se justificar uma decisão que determine a nulidade de um auto de paralisação, sem a comprovação de que a autora possui autorização para realizar atividades nesta área. A autora alegou de forma genérica que entende [...] que o auto de paralisação, ora contestado, merece ser revisto tendo em vista a violação de diversos princípios que norteiam a administração pública (fl. 06), sem fazer menção a qual dos princípios teria sido violado e qual foi a violação. Não basta elencar princípios constitucionais de forma genérica, é imperioso que seja demonstrado porque, no caso concreto, houve violação dos princípios. Se assim não fosse, toda e qualquer atuação caracterizaria violação aos princípios da livre atividade econômica, etc. Para se decidir o caso concreto em tela, a pergunta ser feita é: A autora cometeu ou não a infração? O processo administrativo tem algum vício? Os documentos acostados aos autos (mídia digital - fl. 62) demonstram que todo o procedimento administrativo revestiu-se do devido processo legal. A atuação foi motivada e foi concedida oportunidade de defesa à autora, que foi devidamente intimada do prazo para apresentação de defesa. Motivos pelos quais, resta demonstrado que não houve ofensa aos direitos e garantias constitucionais ou ilegalidades, que ensejem a anulação do procedimento administrativo ou do auto de paralisação. Não tendo sido verificada nulidade no processo administrativo, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de decretação de anulação do auto de paralisação n. 010/2011. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001314-96.2017.403.6100 - FANI PIKELHAIZEN GANDELMAN(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.º: 0001314-96.2017.403.6100 Autora: FANI PIKELHAIZEN GANDELMAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSITIT REGSentença(Tipo CJO) objeto da ação é anulação de ato de exoneração de servidora pública. Narrou a autora que era médica perita previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social, lotada na Agência da Previdência Social de Taboão da Serra/SP e tomou posse no cargo no ano de 2011. Foi exonerada de ofício, por meio da Portaria INSS/SOGP/GEXSP/SUL, n. 74/215, publicada em 10 de setembro de 2015, expedida pela Gerência Executiva de São Paulo-Sul do INSS, por não terem sido consideradas satisfeitas as condições do estágio probatório (fl. 129). Sustentou que o ato é ilegal e arbitrário, pois durante o exercício do cargo sofreu todo tipo de pressão, teve avaliação realizada estando de licença médica, teve avaliação com soma errada das notas aplicadas, teve avaliação válida cancelada (fl. 15). Alegou, ainda, que com a soma do tempo em que esteve em licença médica ao seu tempo de serviço, não poderia ter sido exonerada, uma vez que não estava mais em estágio probatório cabendo, assim, a reintegração ao cargo (fl. 17). Requeru antecipação de tutela [...] determinando o retorno, a reintegração imediata da Autora no seu respectivo cargo e nas funções públicas que exercia à época de sua exoneração [...] e a procedência do pedido da ação para que [...] seja reconhecido o direito da Autora, em ter sua reintegração ao cargo que ocupava [...] (fls. 16-17). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 173-174). Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 174 e 178, qual seja, retificar o valor da causa. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008555-97.2012.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES E SP156834 - LUIZ FREDERICO BARBOSA BATTENDIERI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte requerente do retorno dos autos do TRF3 e requiera o que for de seu direito, no prazo de 10(dez) dias. Trasladem-se cópias da(s) decisão(ões) que determinou(ram) a vinculação do depósito efetivado nestes autos ao procedimento comum (0014127-34.2012.403.6100), assim como do ofício da CEF informando que efetuou a vinculação. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0023946-53.2016.403.6100 - ALEXANDRE KENDY MATSUI(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0001521-32.2016.403.6100 Autora: AMA SERVIÇOS LTDA e AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA Ré: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO ITI\_REG Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é anuidade. Na petição inicial, a autora AMA SERVIÇOS LTDA narrou ter sido notificada pelo réu para efetuar cadastro e recolher anuidades junto ao réu, bem como da lavratura do auto de infração n.º S006369 e, a autora AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA alegou que também foi notificada para pagar anuidades referentes ao CRA 018405, porém, a autora nunca efetuou cadastro junto ao réu. Sustentou que as inscrições são indevidas em razão de suas atividades não se caracterizam como administrativas, pois as autoras somente fornecem serviços de mão de obra especializada, temporária e terceirizada a seus clientes, nos locais onde as atividades dos clientes serão realizadas, conforme reconhecido pela jurisprudência e matérias jornalísticas. Requeru a procedência do pedido da ação para que [...] seja [sic] declarado nula a exigibilidade da anuidade e da multa, bem como a exigência do cadastro no conselho [...] (fl. 10). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a atividade de terceirização de mão de obra especializada realizada pela autora AMA SERVIÇOS LTDA na época da fiscalização se inseria no campo de administração e seleção de pessoal, que está prevista no artigo 2º, alínea b da Lei n.º 4.769/65, conforme reconhecido pela jurisprudência. Já a tomadora de serviços terceiriza a administração do pessoal executor e deixa a cargo da empresa terceirizada a administração de pessoal. A atividade de recrutamento e a fase de processo seletivo caracterizam-se pela aplicação de conjunto de técnicas para atração das pessoas adequadas ao preenchimento das vagas a serem terceirizadas e requer planejamento, de acordo com a doutrina e, envolve a gestão de pessoas que é atividade típica do administrador. O TST reconhece a empresa tomadora de serviços como responsável pelo adimplemento de obrigações trabalhistas, o que revela a transferência da administração de pessoal para a empresa de terceirização. Além disso, a prática das atividades de organização de feiras, seminários, festas, palestras, eventos e promotora de vendas e reposição, também exigem a inscrição. A multa foi aplicada regularmente e legalmente, por força da Lei n.º 11.000/2004 e Resolução Normativa CFA n.º 454/2014. A autora AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA registrou-se espontaneamente junto ao conselho em 29/07/2008, com o pagamento das anuidades a partir da inscrição. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 52-140) e informou não ter provas a serem produzidas (fl. 142). As autoras apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 143-159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. A questão do processo é saber se as autoras devem ou não pagar anuidades ao Conselho Regional de Administração. O artigo 2º, alínea b, da Lei n.º 4.769/1965, dispõe: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante [...] pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (sem negrito no original) O objeto social das autoras são (fls. 15 e 22): O objeto social da empresa consiste em SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR E SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO, DESENTUPIMENTO DE ENCANAMENTOS E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL, LIMPEZA DE VIDROS, COPA, MERENDEIRA, JARDINAGEM, SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, OPERADOR DE EMPILHADORA, CARGA E DESCARGA, OPERADOR DE MÁQUINAS, MOTORISTA, SERVIÇOS DE PORTARIA, RECEPÇÃO, CONTROLE DE ACESSO, MENSAGEIRO, PAISAGISMO, COSERVAÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES, VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO EM GERAL, ORGANIZAÇÃO E FEIRAS, SEMINÁRIOS, FESTAS, PALESTRAS E EVENTOS, PROMOTOR DE VENDAS E REPOSITOR E OUTROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM GERAL COM MÃO-DE-OBRA EFETIVA. O objeto social da empresa consiste em MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA [sic] NO TERMOS DA LEI 6.019/74. Da leitura do objeto social das autoras verifica-se embora as autoras forneçam mão de obra especializada, essa especialização não se confunde com a especialização adquirida por meio de realização de cursos de ensino superior de pós-graduação, nos termos do artigo 44, inciso III, da Lei n.º 9.394/1996, das diretrizes e bases da educação nacional, na qual há a presença da perícia e regulamentação de classe profissional. O termo mão de obra especializada constante do objeto social das autoras foi utilizado no sentido de especificada ou personalizada, que é composta por jardineiros, copeiras, faxineiros, porteiros, entre outros serviços, que não exigem qualquer graduação. Obviamente que as autoras realizam a seleção desse pessoal, mas essa seleção não é realizada na forma de utilização de técnicas para melhor avaliação das aptidões de cada candidato, com vista ao melhor desempenho da função proposta pela vaga e obtenção de sucesso nas estratégias organizacionais das empresas. Em outras palavras, as autoras não fornecem às suas clientes serviços de assessoria, uma vez que a mão de obra fornecida pelas autoras é formada por qualquer pessoa, independentemente do grau de instrução e, o recrutamento é realizado, sem muitos critérios de verificação de competências a serem seguidas. A seleção de pessoal realizada pelas autoras não é a estabelecida pelo artigo 2º, alínea b, da Lei n.º 4.769/1965 e, portanto, as autoras não devem se submeter à inscrição no conselho réu. No entanto, embora as autoras não sejam obrigadas a se registrar no CRA, a autora AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA registrou-se espontaneamente junto ao conselho em 29/07/2008, com o pagamento das anuidades a partir da inscrição (fl. 64). A contribuição ao conselho é paga em anuidades e não mensalmente. Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento. Ainda que parcelada a anuidade, parcelamento de anuidade corresponde a pagamento diferido e, este não se confunde com mensalidade. Motivo pelo qual somente a autora está desobrigada de manter o registro no CRA. A anuidade de 2016 é devida. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de as autoras terem sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos. Acolho para reconhecer a nulidade da multa aplicada à autora AMA SERVIÇOS LTDA e afastar a exigência do cadastro no conselho de ambas as autoras. Rejeito o pedido de inexigibilidade do pagamento de anuidades pela AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA no período anterior a 2017. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu a pagar às autoras as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### Expediente Nº 7119

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014575-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE ESTER NEGRAO(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Defiro consulta ao sistema Renajud referente ao veículo apreendido e, ainda, não transferido. Junte-se o extrato emitido. FL 171: Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, findo os quais, sem manifestação, os autos serão arquivados. Int.

0002994-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE BARBOSA PEREIRA

Fl. 85: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, observando-se o disposto nos §§ 1º e 4º do citado dispositivo legal. Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int

0009861-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA PINHEIRO LEAO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: BUSCA E APREENSÃO Processo n.º: 0009861-62.2016.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: CAMILA PINHEIRO LEÃO ITI REG Sentença (Tipo CJO) objeto da ação é a busca e apreensão do veículo. Foi notificada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Proceda a Secretária ao levantamento das restrições incluídas pelo sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### MONITORIA

0025704-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X GELCY PEREIRA THIMOTHEO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X PAULO CESAR PEREIRA THIMOTHEO X NORMA BRAZ THIMOTHEO

1. Fl. 299: A coexecutada Gelycy Pereira Thimothéo requer o desbloqueio total do montante penhorado pelo sistema Bacenjud sob a argumentação de que os valores são impenhoráveis por se tratarem de verbas salariais, entretanto, não juntou extrato da conta corrente na qual incidia o bloqueio. 2. Fl. 276: A parte executada notícia o falecimento dos coexecutados Paulo César Pereira Thimothéo e Norma Braz Thimothéo (documentos de fls. 291 e 293). Decido. 1. Intime-se a coexecutada a proceder à juntada do extrato da conta corrente referente ao mês que foi realizado o bloqueio (março de 2017). 2. Cunprida a determinação, se restar comprovado que o bloqueio atingiu verba salarial proceda a Secretária ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco do Brasil. Junte-se o extrato emitido. 3. Regularize a exequente o polo passivo da ação, com indicação do(s) inventariante(s) do(s) espólio(s). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0022851-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENE MENDONCA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Fl. 186: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, observando-se o disposto nos §§ 1º e 4º do citado dispositivo legal. Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

0008686-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA DA SILVA LEANDRO BORGES(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X ROBSON KLEBER DOS SANTOS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X WAGNER PIRES DA SILVA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 212), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0014459-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA RIBEIRO X NEURIVAL GOMES RIBEIRO(SP222658 - SILVANA RIBEIRO)

Intimada, a exequente apresentou demonstrativo de débito para prosseguimento do feito, entretanto, constata-se no extrato de fl. 147 (valor atualizado = R\$0,00). Decido. 1. Esclareça a CEF o demonstrativo de fls. 147.2. Se persistir o requerimento para prosseguimento do feito por descumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação, cumpra a CEF, integralmente, a decisão de fl. 145 juntando os documentos requisitados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002774-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE CAMARGO PENTEADO SILVA

A exequente noticia a composição entre as partes e requer a extinção do feito, entretanto, verifico que a) o advogado subscritor do pedido de extinção não está constituído nos autos e b) há valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fl. 89). Decido. 1. Regularize a parte exequente a representação processual em relação ao advogado Carlos Frederico Ramos de Jesus, OAB/SP 308.044, juntando a procuração e ou substabelecimento que lhe conferiu poderes para atuar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorridos sem manifestação, considerar-se-á inexistente a petição, com pedido de extinção do feito, protocolada sob o número 2018.61000001941-1. 3. Regularizada a representação, esclareça a exequente se os valores bloqueados na presente ação fazem parte do acordo noticiado. 4. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0005388-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. Os embargos monitórios foram julgados improcedentes, motivo pelo qual foi declarado constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo, com o qual os executados concordaram. Decisão Homóloga, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017339-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN LUIZ LUVIZETO

1. Regularize a exequente a representação processual do advogado subscritor da petição de fl. 54, juntando procuração e ou substabelecimento que lhe conferiu poderes para atuar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 128.341 para ser intimado desta decisão. 3. Findo o prazo sem manifestação, considerar-se-á inexistente a petição, com pedido de extinção do feito, protocolada sob o número 2018.61000006419-1. 4. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos. Int.

**0008844-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLON BEZERRA GONCALVES

Fls. 109-117: O recolhimento de custas, para diligência do Oficial de Justiça, deve ser comprovado no Juízo Deprecado. Int.

**0022635-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO SZEKERES

Defiro o prazo requerido pela exequente de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 95 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

**0000646-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOLORES COVO TIOCA

INFORMAÇÃO: Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada para, nos termos da Portaria 1/2017 - 11ª VFC), regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e/ou substabelecimento de mandato original, nos quais foram outorgados poderes à advogada Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, OAB/SP 116.238 que subscreveu a petição de fl. 51. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005736-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005736-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005351-0)) MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLÁSTICOS ALGA LTDA X GABRIEL SZAFIR(SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR(SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Intimada a regularizar a representação processual (fl. 59), a parte embargante apenas juntou cópia dos atos constitutivos (fls. 63-65). 2. A embargada interpôs recurso de apelação de Sentença proferida. Decido. 1. Regularize a embargante a sua representação processual, com a juntada de: a) cópia do Contrato Social atualizado da executada MERCANTIL IMPORTADORA DE PLÁSTICOS ALGA LTDA e o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular), com a identificação do representante legal que outorga os poderes ao advogado. b) ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular) outorgado pelos co-executados GABRIEL e ELIZABETH SZAFIR. 2. Intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000939-32.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-77.2015.403.6100) MARIA APARECIDA CURVELO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO: Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (EMGEA) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0009428-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026584-93.2015.403.6100) ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INFORMAÇÃO: Com a publicação/ciência desta informação, a parte contrária (Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira) é intimada para, nos termos da Portaria 1/2017 - 11ª VFC), manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0016818-79.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-35.2015.403.6100) PELZ INCORPORADORA LTDA(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA E SP242419 - RENATA DE SOUZA PISTELLI) X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA E SP242419 - RENATA DE SOUZA PISTELLI) X PISTELLI ENGENHARIA LTDA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargantes juntam emenda à petição inicial; requerem a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos presentes embargos e prazo suplementar para cumprirem a determinação de apresentar declaração e/ou comprovante de renda. Observo que a garantia representada pelo Termo de Constituição de Garantia (fls. 91-100) é contratual. Não houve garantia do Juízo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC. Decido. 1. Recebo a petição dos embargantes como emenda à inicial dos embargos. 2. Mantenho a decisão de fl. 70, item 1 pelos seus próprios fundamentos. 3. Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005351-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLÁSTICOS ALGA LTDA X GABRIEL SZAFIR(SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE) X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR(SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE)

Intimada a regularizar a representação processual (fl. 127), a parte executada apenas juntou cópia dos atos constitutivos da Mercantil e Importadora Plásticos Alga Ltda (fls. 132-134). Decido. 1. Se a parte executada quiser permanecer representada nos autos deverá: a) regularizar a representação processual da executada pessoa jurídica juntando contrato social atualizado e o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular), com a identificação do representante legal que outorga os poderes ao advogado. b) regularizar a representação processual dos co-executados GABRIEL e ELIZABETH SZAFIR juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular). 2. Descumprida a determinação, exclua-se os dados dos advogados cadastrados do Sistema Informatizado. Int.

**0009707-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009707-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR o aditamento à carta precatória expedida para a Comarca de Carapicuíba/SP e a carta precatória expedida para a comarca de Cotia/SP, em 05 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão do aditamento e da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0028566-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028566-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J T STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X JOSE GONCALVES TAVEIRA(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA)

Fl. 127: Prejudicado o pedido, pois já houve pesquisa ao Sistema Infôjud com resultado negativo (certidão de fl. 125). Manifeste-se a exequente sobre o valor bloqueado de fl. 121. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0019627-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI JORGE DE CARVALHO

Fl. 136: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, observando-se o disposto nos § 1º e § 4º do citado dispositivo legal. Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0003327-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Fl. 282: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, observando-se o disposto nos §§ 1º e 4º do citado dispositivo legal. Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0007373-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA X REGINALDO NUNES BARBOSA

Fl. 106: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, observando-se o disposto nos § 1º e § 4º do citado dispositivo legal. Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0002953-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAGNER BARBOSA QUIRINO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução de título extrajudicial Processo n. 0002953-91.2013.4.03.6100 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: FAGNER BARBOSA QUIRINO ITI REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento de veículo. A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo (fl. 128). Decisão Homóloga, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequirente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021904-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA ARIVANIA LIRA DA SILVA(SP361169 - LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO)

Fls. 76-121: Manifeste-se a exequirente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000284-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORLANDO GALVES X MARCELO ORLANDO GALVES

Fls. 201-206: Manifeste-se a exequirente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007005-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMARO SEVERINO DE LIMA

Defiro o prazo requerido pela exequirente de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 48 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

**0013478-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCEARIA VILA BRASILINA LTDA - ME X JAIR GOMES DE SA JUNIOR X FABIANA GOMES DE LIMA

1. Certifique-se o decurso de prazo para impugnação à penhora (fl. 72). 2. Defiro vista dos autos fora da secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016259-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRELLES DE AZEVEDO PARTICIPACOES LTDA X LUCIANO DANIEL MEIRELLES DE AZEVEDO

Intimada a proceder a retirada e distribuição de carta precatória expedida para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos executados, a exequirente requereu a citação dos devedores por via postal, conforme previsão contida no artigo 247 do CPC. Decido. 1. Providencie a exequirente o recolhimento do valor referente às despesas de postagem por meio de GRU (disponível no site da Justiça Federal). 2. Comprovado o recolhimento das despesas de postagem, proceda a Secretaria ao cancelamento da carta precatória que se encontra na contracapa dos autos. 3. Após, espere-se carta para citação com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

**0020160-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PELZ INCORPORADORA LTDA X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI X PISTELLI ENGENHARIA LTDA

Fl. 81: Prejudicado o pedido, pois o contrato n. 210612555000006453 não é pertinente à estes autos. Int.

**0008042-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIANE LELES PARREIRA COSTA(GO024165 - LIDIANE LELES PARREIRA COSTA)

Manifeste-se a CEF sobre a quitação da dívida noticiada pela executada (fls. 74-81). Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

**0015659-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BRACO FORTE - TRANSPORTE & LOGISTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME X ACILAINE MARTINS DAMACENO X AMAURI FRANCELINO DAMACENO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo n.: 0015659-04.2016.403.6100 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: BRAÇO FORTE - TRANSPORTE & LOGÍSTICA E MÃO DE OBRA LTDA - ME, ACILAINE MARTINS DAMACENO e AMAURI FRANCELINO DAMACENO ITI REG Decisão A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram em relação ao contrato n. 4009003000009843 (fl. 62). Decisão 1. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ter sido a obrigação satisfeita em relação à execução do contrato n. 4009003000009843. 2. Intime-se a exequirente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, com a apresentação de demonstrativo de débito atualizado, referente ao contrato remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias. Intemem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016409-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO

Apresente a exequirente o demonstrativo de débito atualizado, referente ao contrato remanescente, para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016515-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES X MARILDA PICCOLO ALVES

Decisão 1. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ter sido a obrigação satisfeita em relação à execução do contrato n. 1655003000016658 e 211655704000013110. 2. Intime-se a exequirente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, com a apresentação de demonstrativo de débito atualizado, referente ao contrato remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias. Intemem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0017966-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO LUIZ RUFO E SILVA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013343-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013343-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CAROBA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAROBA DA SILVA

Fl. 143: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, observando-se o disposto nos §§ 1º e 4º do citado dispositivo legal. Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int

**0019186-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019186-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CESAR DA SILVA

Fl. 198: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, observando-se o disposto nos §§ 1º e 4º do citado dispositivo legal. Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0028185-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028185-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X JORGE HENRIQUE DE LIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Defiro o prazo requerido pela parte exequirente de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0019284-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALDO AZEVEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALDO AZEVEDO DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela exequirente de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 37 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

**0020664-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEFANO ALENCAR FRANCELINO DOMIENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANO ALENCAR FRANCELINO DOMIENSE

Defiro o prazo requerido pela exequirente de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 30 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

### 12ª VARA CÍVEL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia sejam imediatamente apreciados seus requerimentos administrativos PER/DCOMP indicados na inicial, bem como restituídos os valores eventualmente reconhecidos.

A impetrante relata que protocolizou, entre 30/04/2015 e 28/01/2016, pedidos de restituição perante a DERAT/SP. Narra que, no entanto, após mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve qualquer resposta da administração.

Sustenta que o artigo 24, da Lei nº

11.457/2007 assegura prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão na esfera administrativa, o que não está sendo observado no caso em tela.

Defende que a inércia da parte impetrada constitui manifesta lesão a seu direito, razão por que pugna pela concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte em 20/06/2017 (doc. 1645104).

O impetrante opôs embargos declaratórios contra a decisão, os quais foram rejeitados em 06/07/2017 (doc. 1824740).

Notificada, a autoridade coatora defendeu a ausência de ato coator, requerendo a denegação da segurança (doc. 1961396).

O impetrante comprovou a juntada dos documentos solicitados (doc. 2312950).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 2054527).

Em 18/09/2017 o impetrante noticiou o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada, uma vez que os documentos solicitados administrativamente haviam sido apresentados (doc. 2658650).

Em 23/01/2018 o impetrante reiterou o pedido de determinação para que a autoridade impetrada concluisse os pedidos administrativos elencados na inicial (doc. 4260123).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito.

Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolado no âmbito administrativo entre 30/04/2015 e 28/01/2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escopo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF, LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido." (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)*

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição (PER/DCOMP) elencados e, ao que consta, não existe até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise dos pedidos nº 07211.76215.300415.1.1.19-4600, 13013.41343.310715.1.1.19-2908, 30510.58439.301015.1.1.19-2406, 09510.51689.280116.1.1.19-5690, 07290.56680.310715.1.1.18-9117, 08303.19712.301015.1.1.18-5018 e 28823.73894.280116.1.1.18-0276, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em relação a estes.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Tendo em vista que o impetrante comprovou que até o presente momento os pedidos não foram apreciados definitivamente, há de se conceder prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada dê integral cumprimento à liminar deferida, ratificada através desta sentença.

**No tocante ao pedido de imediata restituição dos valores eventualmente reconhecidos, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.**

De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua os valores na conta indicada pela parte impetrante, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Em face do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nº 07211.76215.300415.1.1.19-4600, 13013.41343.310715.1.1.19-2908, 30510.58439.301015.1.1.19-2406, 09510.51689.280116.1.1.19-5690, 07290.56680.310715.1.1.18-9117, 08303.19712.301015.1.1.18-5018 e 28823.73894.280116.1.1.18-0276, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009971-39.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição PER nºs 30851.81899.130416.1.1.18-0744 e 04048.12019.130416.1.1.19-8194.

A impetrante relata que protocolizou, em 13/04/2016, pedido de ressarcimento de débito perante a DERAT/SP. Narra que, no entanto, após mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve qualquer resposta da administração.

Sustenta que o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 assegura prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão na esfera administrativa, o que não está sendo observado no caso em tela.

Defende que a inércia da parte impetrada constitui manifesta lesão a seu direito, razão por que pugna pela concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 02/08/2017 (doc. 2103962).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações em 24/08/2017 (doc. 1579717). Noticiou que procedeu à análise do pedido administrativo, concluindo os requerimentos, e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (doc. 2716821).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito.

Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que o pedido de restituição descrito na inicial foi protocolado no âmbito administrativo em 13/04/2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escopo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido." (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Em face do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua a análise dos requerimentos administrativos protocolados pelo Impetrante nºs 30851.81899.130416.1.1.18-0744 e 04048.12019.130416.1.1.19-8194, no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025348-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: JORG ULRICH OSTERTAG  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 4234228: Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo INSS.

No mais, aguarde-se apresentação da contestação pela PFN.

I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-40.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Impetrante à emenda da petição inicial, devendo trazer aos autos cópia atualizada do Relatório da Situação Fiscal da Empresa, bem como do andamento do Procedimento Administrativo, documentos indispensáveis à análise do pedido de liminar.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011051-38.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIBERTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIBERTECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia sejam imediatamente apreciados seus requerimentos administrativos PER/DCOMP indicados na inicial, bem como restituídos os valores eventualmente reconhecidos.

A impetrante relata que protocolizou, em 21/07/2015, pedidos de restituição perante a DERAT/SP. Narra que, no entanto, após mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve qualquer resposta da administração.

Sustenta que o artigo 24, da Lei nº

11.457/2007 assegura prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias pra que seja proferida decisão na esfera administrativa, o que não está sendo observado no caso em tela.

Defende que a inércia da parte impetrada constitui manifesta lesão a seu direito, razão por que pugna pela concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 14/08/2017 (doc. 2238609).

Notificada, a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar e defendeu a ausência de ato coator, requerendo a denegação da segurança (doc. 2522997).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (doc. 2745870).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito.

Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolado no âmbito administrativo em 21/07/2015, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escorado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviaados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido." (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)*

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição (PER/DCOMP) elencados e, ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise do pedido nº 13807.724823/2015-85, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em relação a estes.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

**No tocante ao pedido de imediata restituição dos valores eventualmente reconhecidos, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.**

De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua os valores na conta indicada pela parte impetrante, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Em face do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua o pedido de restituição nº 13807.724823/2015-85, no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.



IMPETRANTE: MIRARE FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME, MELLO ARICANDUVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, OTICA LEF COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP, OTICA LV COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP, OTICA ELM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP, OTICA LVM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP, ROBERTA MOURA NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MIRARE FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA – ME, MELLO ARICANDUVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI – EPP, OTICA LEF COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA – EPP, OTICA LV COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI – EPP, OTICA ELM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI – EPP, OTICA LVM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI – EPP, ROBERTA MOURA NOVAIS** em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** em que pleiteiam, liminarmente, o imediato registro dos pagamentos realizados pelas impetrantes, reclamados e comprovados no âmbito dos seguintes PAF – Processo Administrativo Fiscal: 18186.725705/2014-81, 18186.725709/2014-60, 18186.725712/2014-83, 18186.725858/2014-29, 18186.725702/2014-48, 18186.725707/2014-71, e 18186.725704/2014-37.

Em síntese, alega a parte Impetrante que efetivaram pagamentos de diversos tributos, os quais não foram reconhecidos pelo Fisco.

Assevera que, no ano de 2013, verificou que havia estourado o limite do simples nacional referente ao ano calendário de 2011, no colegiado de sócios. Dessa forma solicitou a exclusão retroativa do simples nacional, mesmo tendo pago normalmente os impostos até agosto de 2013, conforme DASN anexos. Em 2014, aderiu novamente ao simples nacional e ao tentar fazer a compensação dos pagamentos efetuados a maior nesse período, os mesmos não aparecem, razão pela qual teria solicitado, no âmbito administrativo, o cancelamento das declarações do PGDAS-D referente ao período de 01/2012 a 07/2013 para que pudessem aparecer esses pagamentos efetuados indevidamente, podendo dessa forma compensar com os débitos da modalidade, pela via administrativa.

A fim de a parte Impetrante que, ante a inércia da Autoridade Impetrada, impetrou Mandado de Segurança a fim de ver processados os pedidos administrativos supramencionados, tendo sido concedida a segurança. Contudo, a resposta da Receita Federal do Brasil no âmbito dos processos administrativos teria sido evasiva e sem efeito material.

Argumenta ser ilegal o não reconhecimento dos pagamentos realizados, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da parte Impetrante em obter ou não o imediato registro dos pagamentos realizados pelas impetrantes, reclamados e comprovados no âmbito dos seguintes PAF – Processo Administrativo Fiscal: 18186.725705/2014-81, 18186.725709/2014-60, 18186.725712/2014-83, 18186.725858/2014-29, 18186.725702/2014-48, 18186.725707/2014-71, e 18186.725704/2014-37.

No presente caso, observo a ausência dos requisitos legais.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte da Impetrante quanto ao seu direito à imediata imputação dos pagamentos efetivados, houve informação, pela própria Impetrante, de que a Receita Federal do Brasil, em análise conclusiva dos procedimentos administrativos, teria se posicionado pela não imputação. Contudo, resta prejudicada a análise, haja vista que a parte ora Impetrante não trouxe aos autos cópia dos procedimentos administrativos, inviabilizando a verificação de qualquer irregularidade no âmbito administrativo.

Ademais, entendendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento administrativo regular, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

Desta sorte, em que pese a alegação de urgência e verossimilhança por parte da Impetrante, verifico ser temerária a concessão da liminar, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito da Impetrante de ver imputados os pagamentos da forma como efetivados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5018354-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEREZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020750-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022281-77.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JPG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, PAULA FELIPE DE SANTANA ROGO

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos réus foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016968-38.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREA NEIDE PRIMO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora realize as diligências necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001340-43.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GILSON ANSELMO DE ARAUJO

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência deprecada.

Como o retorno da Carta Precatória expedida, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025691-46.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: VAGNER FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO RICARDO DA SILVA - SP369562  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por Wagner Ferreira de Araujo em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de que seja expedido Alvará Judicial para o levantamento de valores bloqueados pela requerida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027944-07.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DES P A C H O

Tal como determinado, informem os embargantes os seus endereços eletrônicos e não de seus patronos, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

#### DES P A C H O

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO

#### DES P A C H O

Considerando o informado pela autora de que a Carta Precatória expedida já foi devolvida como resultado negativo, dê-se prosseguimento ao feito.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028047-14.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CINARA DAS CHAGAS PRADO - SP393122

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20/03/2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-16.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FATIMA BARBOSA DE QUEIROZ E FIGUEIRA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24/05/2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026898-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: HUGO STERMAN FILHO, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (AGU)

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária (UNIÃO FEDERAL/AGU) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham conclusos para início da Execução contra a Fazenda Pública.

I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Analisados os autos, verifico que se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativo ao Processo Judicial Eletrônico Nº 5000855-43.2016.4.03.6100 em trâmite perante este Juízo, sendo desnecessária a distribuição de novo PJE para esta fase.

Desta forma, intime-se o exequente para que promova a execução no próprio PJE mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observadas as formalidades legais, venham os presentes autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LINDSAY MOROZ, GUILHERME VITOR MOROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária (UNIÃO FEDERAL/PRF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham conclusos para início da Execução contra a Fazenda Pública.

I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-85.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: OLAVO PELLICIARI JUNIOR - SP292931, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida por H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja assegurada a suspensão da aplicabilidade das alíquotas majoradas para a incidência de COFINS, em função da equiparação de corretoras de seguros com corretoras de valores.

A parte alega, em síntese, que exerce exclusivamente serviços de corretagem de seguros de planos de previdência complementar e da saúde, mas que possui justo recesso de ser equiparada às sociedades corretoras de valores, enquadradas no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, tendo as alíquotas da COFINS majoradas de 3% a 4%.

Sustenta que não merece prosperar a equiparação acima mencionada, tendo em vista que o ramo de sua atividade é completamente dissociado da corretagem de valores mobiliários.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a requerida reconheceu juridicamente o pedido, ante a existência de julgamento em sede de recursos repetitivos sobre o tema (REsp 1.400.287, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 22.04.2015), com parecer da AGU pela dispensa de contestação da Procuradoria da União em casos semelhantes, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sustentou que o reconhecimento jurídico do pedido principal não dispensa a requerente da adoção dos procedimentos legais e regulamentares para compensação dos créditos tributários indevidamente recolhidos. Por fim, ressaltou que, na hipótese de reconhecimento do direito à repetição de indébito, deve ser aplicada apenas a Taxa Selic, não cumulada com juros de mora e que deve ser realizada a prévia liquidação do julgado antes da expedição de ordem de pagamento contra a ré.

Réplica do autor (doc. 1692111).

As partes requereram o julgamento antecipado do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A autora requereu a suspensão da exigibilidade da alíquota adicional de 1% recolhida a título de COFINS, estabelecida pela Lei nº 10.684/2003 para aplicação às pessoas jurídicas constantes do rol do art. 22, § 1º da Lei 8.212/91, por tratar-se de corretora de seguros, pessoa jurídica excluída do referido rol.

A requerida, União Federal, reconheceu juridicamente o pedido, com fulcro em parecer da Advocacia Geral da União, emitido após julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287 processado pela sistemática de recursos repetitivos, no qual o Colendo STJ fixou o entendimento de que o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a sociedades corretoras, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional, que não é o caso da autora.

Por derradeiro, em que pese a alegação da autora no sentido de que, com o reconhecimento jurídico do pedido, ainda assim seria cabível a condenação em honorários de sucumbência, ocorre que, na hipótese, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil de 2015, para:

- declarar que a requerente sujeite-se ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, e não 4%;
- determinar que a União se abstenha de realizar lançamentos, efetuar cobrança administrativa, inscrever débitos na Dívida Ativa, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal e promover execução fiscal com base na alíquota adicional de 1%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003;
- condenar a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título da alíquota adicional de 1% para a COFINS, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda, consideradas as datas de efetivo pagamento das contribuições (art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005), corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data de cada recolhimento, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, § 4º, inciso IV do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes.

Transitada em julgado a presente decisão, a liquidação do valor do indébito observará o procedimento comum (CPC/2015, art. 509, II), devendo a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes preceituados no art. 524 do CPC/2015, observando dos parâmetros delineados nesta decisão, acompanhado dos documentos comprobatórios de cada recolhimento efetuado e das respectivas bases de cálculo.

Apresentados os cálculos, a União será intimada para oferecer impugnação específica e fundamentada, em 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 180 e 511 do CPC/2015, sob pena de preclusão da oportunidade, não sendo admitida posterior impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em excesso de execução (CPC/2015, art. 525, § 1º, V), salvo no que disser respeito à atualização do crédito após a homologação do *quantum debeatur*.

Eventual rejeição da impugnação aos cálculos, não ensejará condenação em honorários, nos termos da Súmula 519 do Colendo STJ.

Homologados os cálculos, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020592-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023243-03.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS, SIMONE APARECIDA BATISTA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025816-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025941-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ ANISIO TRINDADE - ME, JUAREZ ANISIO TRINDADE

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO MEIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROBSON LIMA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ROBSON LIMA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 03 de fevereiro de 2018, bem como da averbação da matrícula 148.991 do 12º Ofício de registro de imóvel, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 12 de novembro de 2014, o "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.444.0747670-1 para aquisição do imóvel situado à Rua Cotia, 108, Jardim Campos, São Paulo – SP, CEP 08151-560, devidamente descrita na matrícula 148.991 do 12º Ofício de Registro Imobiliário de São Paulo.

Afirma que realizou o pagamento regular de parcelas do financiamento, porém em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações vencidas a partir de outubro de 2016.

Alega que tentou regularizar a situação, mediante readequação dos valores das parcelas. Todavia, a proposta não foi aceita pela ré.

Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel; a ausência de intimação pessoal acerca da data, hora e local da realização do leilão; a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Requer a autorização para depósito judicial no valor de R\$18.090,00 para purgação da mora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o autor não juntou aos autos a cópia do edital do leilão designado para o dia 03 de fevereiro de 2018, limitando-se a copiar a tela do site do leiloeiro oficial (documento id nº 4282687).

O autor requer a autorização para depósito judicial no valor de R\$ 18.090,00 objetivando a purgação da mora.

O Encargo Mensal Inicial previsto na Data da Assinatura do Contrato nº 1.444.0747670-1 (documento id nº 4282583) demonstra que, caso aplicada a Taxa de Juros Reduzida, a parcela inicial possuía o valor aproximado de R\$ 1.841,20, devendo seguir o reajuste dos encargos de acordo com o item 4 do contrato em referência. Por outro lado, a parte autora afirma que deixou de pagar as prestações devidas a partir de outubro de 2016.

Tendo em vista que o autor deixou de pagar as prestações devidas a partir de outubro de 2016, ou seja, há mais de um ano, e que o valor a pagar constante do boleto (ID. 4282668) era no importe de R\$ 2.360,89, evidente que o valor oferecido (R\$ 18.090,00) não é suficiente sequer para a quitação das prestações em atraso.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que a autora ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

*"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).*

O autor alega que não foi notificado pela Caixa Econômica Federal acerca da data do leilão agendado para o dia 03 de fevereiro de 2018.

Observo que inexistente na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedentes. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedentes. 6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 7. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente. 8. O agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 20/12/2000, o imóvel foi adjudicado pela CEF, com a respectiva carta de adjudicação devidamente registrada em 04/09/2001. 9. É ônus dos autores a prova dos fatos que alegam, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mera alegação, no entanto, de que o procedimento teria sido nulo não tem o condão de desconstituir o registro. 10. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 11. Agravo interno improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00040766720034036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.*

Ademais, a propositura da presente demanda comprova a ciência inequívoca da autora a respeito do leilão designado.

Finalmente, a parte autora não junta qualquer prova de que a notificação para purgação da mora encaminhada pela Caixa Econômica Federal não continha a discriminação do débito.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Tendo em vista a **natureza disponível do direito vindicado** nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, I e II), determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, **com data a ser designada pela Secretaria da CECON**.

Designada a data, promova a CECON a intimação das partes sobre a data de audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.



Intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos à CECON.

Fica ciente o RÉU que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5027398-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: METROPOLE COMERCIO E INSTALACOES DE VIDROS LIMITADA - ME, CLEBER ULIANA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5027361-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S O S GLASS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - ME, JACINTA MARIA ALBERTO FACUNDO, ROBSON ALBERTO FACUNDO, GLEIDSON ALBERTO DE OLIVEIRA, CLEBSON ALBERTO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5027361-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S O S GLASS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - ME, JACINTA MARIA ALBERTO FACUNDO, ROBSON ALBERTO FACUNDO, GLEIDSON ALBERTO DE OLIVEIRA, CLEBSON ALBERTO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5027197-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME, YOSIJIRO TAKEDA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5026656-24.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDE SAMPAIO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5026656-24.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDE SAMPAIO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5026278-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GREGORIO SULLIAN NETO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5026590-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES DOS SANTOS BAR - ME, MARIA INES DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5026175-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESTANDE FEIRAS CONGRESSOS STANDS DECORADOS LTDA - EPP, MARTA SAMPAIO MENDES AGLIUSSI, FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5026235-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.E.S. MODAS EIRELI - EPP, EUNICE DE OLIVEIRA SPIGHEL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5026153-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 10EM TUDO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MOSHE DJMAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5024385-42.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5025763-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE NILDO COELHO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000256-36.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA IDALIA DE PAIVA FERREIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5028026-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTRO FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, WILIAM ELIAS KARANI

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000257-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS JOSE DE ANDRADE SERGIO FELIAO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5024772-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRÁTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5025302-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5025405-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5025441-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARISTEU GOMES MERLUZZI

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026223-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA SANTOS TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME, WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026122-80.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5025631-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NICK FASHION - MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MYRELLA SANTOS MESQUITA, CARLOS ROBERTO PIRES SILVA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026809-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON SCARPIN

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026296-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023161-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA, HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023069-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EYAD ABOU HARB

#### DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018

ECG

### 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10051

PROCEDIMENTO COMUM

**0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3)** - PANCOSTURA S A IND E COM(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X GETOFLEX METZELER IND E COM LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COBRESUL S A IND E COM(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X RESTCO IND E COM S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X POLYENKA S A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X AKZO IND E COM LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

À vista da informação retro, aguarde-se em Secretaria a descida das peças eletrônicas do AREsp n. 970072/SP (2016/0217857-8). Cumpra-se.

**0051656-88.1992.403.6100 (92.0051656-4)** - APARECIDA MACRI LINS - ME X ANTONIO WENCESLAU MACHADO - ME X A GRACIOSA DE LINS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X DICAR COML/ GRAFICA LTDA X FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 351/360: Tendo em vista a consulta realizada nos autos para a expedição de Ofício requisitório 1) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do cadastro das empresas: APARECIDA MACRI LINS-ME e A GRACIOSA DE LINS COMERCIO DE TECIDOS LTDA-ME, conforme fls. 355 e 359. 2) Providenciem as empresas ANTONIO WENCESLAU MACHADO, DICAR COMERCIAL GRAFICA LTDA e PAULISTA PRESENTES DE LINS LTDA - ME, a regularização junto a Receita Federal, uma vez que apresentam situação cadastral BAIXADA. Prazo: 10 dias. Dê-se vistas a União. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0)) METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METROCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 526/533: Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0016428-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016428-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS COANA(SP059135 - LAUDERCY GUIRAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS COANA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de ação ordinária, com decisão transitada em julgado, em fase de execução. Compulsando os autos, constato que às fls. 110 CEF, iniciou-se o cumprimento de sentença, fixando-se o valor em R\$ 7.176,70 (outubro/2015). O despacho de fls. 112, aplicou a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 523, 1º do corrente Código de Processo Civil. Logo, a importância de R\$ 3.355,81 (em 02/07/2017) depositada nos autos, às fls. 143, é menor do que o valor executando, razão pela qual mantendo o bloqueio realizado nas fls. 134/134v. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de nota de débito, conforme requerido nas fls. 151. Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nas fls. 134/134v para uma conta à disposição deste Juízo. Após, se em termos, oficie-se à CEF para que seja realizada a apropriação dos respectivos valores transferidos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025619-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)**

Fls. 115/117: Proceda a Secretaria a juntada, por linha, dos documentos apresentados pela Metrocar Veículos Ltda, na petição de 06/07/2017, protocolo 2017.61000131742-1. Após, dê-se vistas a União. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003623-43.1987.403.6100 (87.0003623-4)** - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FME - FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COBRESUL S/A IND/ E COM/(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X AKZO IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Aguarde-se o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da determinação proferida nos autos do processo n. 0000624-38.2015.403.6100. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0045793-93.1988.403.6100 (88.0045793-2)** - ETICA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X ETICA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pela Fazenda Nacional no intuito de executar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista a presente demanda ter sido julgada improcedente. Foram bloqueados valores do executado JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, conforme detalhamento do BacenJud, acostado às fls. 2212/2213. O referido executado apresentou impugnação à construção, afirmando, em apertada síntese, ter 75 anos (nascido em 16/01/1941) e que vive em dificuldades financeiras, através dos seus proventos de aposentadoria da Previdência da Carteira dos Advogados do IPESEP, de natureza impenhorável (fls. 2215/2233). Intimada a União acerca do alegado pela parte executada, esta aduziu que: i) os honorários de sucumbência dos advogados públicos têm natureza alimentar, sendo exceção à impenhorabilidade, conforme art. 833, parágrafo 2º, do CPC; ii) o executado não figura nos autos exclusivamente na condição de pensionista, mas de sócio de pessoa jurídica inadimplente, detentor de mais de uma fonte pagadora; iii) é possível a penhora sobre reserva de valor disponível. Foi dado oportunidade para a parte autora comprovar a alegada dificuldade (fls. 2241), que decorreu sem a sua manifestação. Decido. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que os honorários advocatícios, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando vencedor o ente público, por força do art. 4º da Lei 9.527/94, estes não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, publ. DJe 10/09/2010). Logo, a verba honorária devida em favor da Fazenda Nacional tem natureza de crédito público, inexistente natureza alimentar (REsp 1402616 / RS 2013/0301661-6, Ministro SÉRGIO KUKINA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/12/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2015). Ademais, entendo que restou comprovada impenhorabilidade dos valores bloqueados em relação ao executado JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO (fls. 2212/2213), uma vez que o suporte fático envolvendo os valores oriundos do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESEP, que tem a competência para administrar as Carteiras de Previdência dos Advogados de São Paulo, gera a incidência do art. 833, IV, do vigente CPC. Portanto, defiro o desbloqueio da construção demonstrada nas fls. 2211/2212. Após, intime-se a União Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento e arquivamento consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0009969-53.2000.403.6100 (2000.61.00.009969-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MIGUEL AVILA FILHO(SP284778 - DANIEL CHARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AVILA FILHO

Fls. 240: Concedo o prazo de vinte dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003964-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003964-3)** - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - ANAMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - ANAMATRA II

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 298/300 : Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0022043-32.2006.403.6100 (2006.61.00.022043-0)** - IVAN ALVES DA SILVA X CLEUZA DELIBERAL(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X IVAN ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA DELIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ALVES DA SILVA X CAIXA SEGUROS S/A X CLEUZA DELIBERAL X CAIXA SEGUROS S/A X IVAN ALVES DA SILVA X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CLEUZA DELIBERAL X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 666/679: Interposto embargos de declaração da sentença proferida, vista a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos para apreciação dos embargos, bem como das petições de fls. 680/682 e 683/684. Int.

**0018412-41.2010.403.6100** - CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X TARUMA ENGENHARIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X TARUMA ENGENHARIA LTDA

Anotar-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.278/281 e 286/286: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0014744-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020478-23.2012.403.6100) JOSE WILSON DOS SANTOS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença julgada extinta (fls. 144) após o creditamento da recomposição na conta fundiária do credor, nos termos da sentença transitada em julgado, conforme próprio cálculo apurado pelo setor de contabilidade (fls 119/123). Após a declaração da extinção da execução, houve o julgamento do agravo de instrumento n. 0001510-04.2015.403.0000 (fls. 148/149) determinando o depósito em conta judicial do valor discutido nos autos. No entanto, não verifico prejuízo ao autor o creditamento do valor devido diretamente na conta fundiária do autor no lugar do depósito judicial, pois o mesmo poderá efetuar o saque diretamente na agência da Caixa Econômica Federal. Além disso, não há que se falar em multa de 10%, uma vez que o creditamento deu-se dentro dos quinze dias da determinação de fls.65, ou seja, dentro do prazo disposto no artigo 475-J do antigo Código de Processo Civil. Sendo assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002848-46.2015.403.6100** - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X REDE DOR SAO LUIZ S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 271/286: Esclareça a parte requerente o pedido, tendo em vista que a União não figura como parte no presente feito. Int.

**Expediente Nº 10055**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045760-54.1998.403.6100 (98.0045760-7)** - FRANCISCO JOSE MORAS DA SILVA(SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0015907-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015907-3)** - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS X EDSON GOMES DOS SANTOS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Apensem-se aos autos do processo n. 0014583-86.3009.403.6100. Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

**0024618-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024618-1)** - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Fls. 1075/1091: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás contra a decisão que intimou a embargante a pagar o montante apresentado pelo exequente, na forma do art. 523 do CPC.Aduz a parte embargante a necessidade de liquidação de sentença, em razão da alta complexidade dos cálculos, impondo-se para o caso a liquidação por arbitramento e nomeação de perito contábil.Alega, ainda, que houve orientação, em sede de recurso repetitivo, REsp. 1.147.191/RS, da necessidade de perícia contábil para caso semelhante. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que o STJ fixou a seguinte tese no REsp. 147.191/RS: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.Por outro lado, aponto o disposto no art. 468 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época do trânsito em julgado: A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões suscitadas. No caso dos autos, o julgamento proferido em sede de apelação, transitado em julgado, concluiu, às fls. 965/v: Por fim, não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético. Vale dizer que para execução do julgado, não cabe inovação, tampouco alterar o limites já traçados na sentença, sob pena de violação da coisa julgada.Isto posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhe provimento.Int.

**0014583-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014583-3)** - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apensem-se aos autos do processo n. 0015907-53.2005.403.6100. Providencie o patrono Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz procuração para representar a parte autora em juízo, no prazo de quinze dias. À vista da manifestação da Caixa Econômica Federal, solicite a Central de Conciliação designação de audiência para este feito. Após, intemem-se as partes do local, data e hora da audiência agendada pela Central de Conciliação. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0)** - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Fls.729/730 : Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP340543 - BRUNO MENEUCCI MORAIS E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO

Fls. 329: Intime-se a parte expropriante para retirar a Carta de Adjudicação expedida nestes autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024235-40.2003.403.6100 (2003.61.00.024235-6)** - ROBERTO SUAVES X CHIARA FELICIELLO SUAVES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X ROBERTO SUAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FELICIELLO SUAVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Anotar-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.372/376 : Intimem-se os devedores (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Tendo em vista o prazo comum, defiro carga dos autos pelo prazo de duas horas, nos termos do art. 107, parágrafo 3º do CPC. Dê-se vistas a União. Int.

**0009126-29.2016.403.6100** - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.

À vista da informação retro, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento atualizado da condenação, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, em guia de depósito judicial, vinculado ao presente feito e ao Juízo desta 14ª Vara Cível, no prazo de dez dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049176-35.1995.403.6100 (95.0049176-1)** - IOCHPE MAXION S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IOCHPE MAXION S/A X UNIAO FEDERAL



Vistos, Tendo em vista a concordância expressa da União com os valores apresentados nos autos, acolho a conta de fls. 274. Para a expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, apresente a parte interessada o Contrato Social. Deverá apresentar, também, manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, por se tratar de cobrança de verba honorária e ter havido substabelecimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro de Castro e Campos - Advogados como exequente e, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório. Int.

**0002926-07.1996.403.6100 (96.0002926-1)** - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a concordância da União, às fls. 610, requiera a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer: PA 0,05 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 597, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. De-se vistas a União. Prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

**0023969-87.2002.403.6100 (2002.61.00.023969-9)** - GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X TROPICAL COM/ EXPORTADORA DE GUARANA LTDA (MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO E SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/472: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ofertada pela União, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018616-85.2010.403.6100** - COMERCIAL GRAULAB LTDA (SP350297A - LORENA BORGES PIRES E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO X COMERCIAL GRAULAB LTDA X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO X COMERCIAL GRAULAB LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, autorizando-se, portanto, que a execução ocorra pelo sistema de precatórios, acolho a manifestação de fls. 163 para determinar que o cumprimento de sentença em face da executada siga nos termos do art. 535 do CPC. Para tanto, providenciem os exequentes, Comercio Graulab Ltda e Leal Gomes de Sá Sociedade de Advogados, demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de dez dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo de Leal Gomes de Sá Sociedade de Advogados como exequente. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

#### Expediente Nº 10064

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0021497-35.2010.403.6100** - TANIA APARECIDA CARRIEL DOS REIS X GILBERTO ALVES DOS REIS (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

#### MONITORIA

**0015664-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIZABETH MARQUES (SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0047894-83.2000.403.6100 (2000.61.00.47894-6)** - JOSE CLAUDIO FONTES X JOSE CORREA X JOSE CORREA DE SANT ANNA X JOSE CORREIA NERI X JOSE DE FREITAS FERREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0050292-03.2000.403.6100 (2000.61.00.050292-4)** - DIMAS DE MOURA CAMARGO X JOAO DOMINGOS VIEIRA X LUPERCIO DE SOUZA (SP020217 - DENIS DE MOURA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0022963-79.2001.403.6100 (2001.61.00.022963-0)** - CONSMAN CONSTRUCAO E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E Proc. LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

**0015065-24.2015.403.6100** - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0003386-90.2016.403.6100** - ALEXANDRE DUDALSKI DE SOUZA (SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010317-56.2009.403.6100 (2009.61.00.010317-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9)) VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

**0010817-54.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-40.2011.403.6100) GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0005238-72.2004.403.6100 (2004.61.00.005238-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-32.1996.403.6100 (96.0015308-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS SAO JORGE LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte embargada.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015807-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESQUINA PERDIZES PIZZARIA LTDA X PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X PAULO AUGUSTO LAFFER

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a exequente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0061119-78.1997.403.6100 (97.0061119-1)** - BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0021535-33.1999.403.6100 (1999.61.00.021535-9)** - HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0019960-43.2006.403.6100 (2006.61.00.019960-9)** - SIMONE CAETANO FERNANDES(SP238711 - RODOLFO RIBEIRO DE SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0033220-56.2007.403.6100 (2007.61.00.033220-0)** - GLAUCIA HELENA DE LIMA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0007836-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007836-4)** - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0009630-11.2011.403.6100** - RICHARD BERENT PALMGREN(SP291987 - MICHEL GERMANO KELLNER BRITO) X 1 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS INTERDICOES E TUTELAS-SE(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0020363-31.2014.403.6100** - JONATHAN LIBANZA BIANGALA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0009557-74.2014.403.6119** - BIO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0000521-90.2014.403.6124** - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0000003-41.2015.403.6100** - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZEKI CANDI AJAMI X DIB CANDI AJAMI X FREDDY CANDI AJAMI X MOISE CANDI AJAMI(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0002330-56.2015.403.6100** - LUCIANO PROIETTI(SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAS) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0005511-65.2015.403.6100** - ZICAR INSTALACOES E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA - ME(SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0010177-75.2016.403.6100** - MARCO ANTONIO PEREZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019479-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019479-9)** - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0015387-10.2016.403.6100** - DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP X ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHAO(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME

### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027876-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO GONÇALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: YAN DE OLIVEIRA ALVES - SP401501  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por REGINALDO GONÇALVES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, visando autorização para efetuar depósito judicial mensal do valor que entende devido (R\$ 1.624,70), referente às prestações de contrato de financiamento.

Segundo o Autor, o valor das prestações cobrado pela Ré seria indevido por não atender à taxa de juros prevista em contrato, o que resultaria em uma diferença mensal de R\$ 18,80 entre a prestação devida e a cobrada.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor tendo em vista a declaração de pobreza e holerites juntados com a inicial. Anote-se.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 300) necessários ao seu deferimento.

No presente momento, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelo autor, a teor do contido no laudo juntado considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Da mesma forma, não demonstrou a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

Roberto Lima Campelo

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta, pelo rito comum, por CELIA RODRIGUES DA SILVA e JOAQUIM FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência antecipada, a condenação da ré ao pagamento mensal da importância de R\$ 3.000,00 a título de aluguel e despesas médicas, até o deslinde do feito.

Para tanto, sustentam os autores que a CEF tem lhes proporcionado intenso transtorno, sofrimento e angústia, em razão de suposto descumprimento de obrigação contratual concernente ao repasse do montante de R\$ 176.000,00, referente a um crédito por eles obtido com a alienação fiduciária de imóvel a terceiros, com a intermediação da referida instituição financeira no negócio. Alegam que referida quantia é essencial para a continuidade dos tratamentos médicos a que estão submetidos e que, por isso, correm (ambos ou um dos autores) sério risco de morte.

Em decisão proferida, foi deferido o benefício da prioridade na tramitação do feito, por serem os autores pessoas idosas, porém negado o pedido de justiça gratuita, à míngua de comprovação suficiente de incapacidade financeira dos autores.

Em seguida, os autores reiteraram o pedido de gratuidade da justiça, fazendo juntar documentação acerca de sua situação socioeconômica.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Embora os autores não tenham logrado êxito em demonstrar **cabalmente** sua hipossuficiência econômica, uma vez que as CTPS acostadas aos autos não foram reproduzidas em sua integralidade, a anotação de término do contrato de trabalho aos 24/11/2016 na carteira de JOAQUIM, somada aos exames médicos já apresentados, os quais demonstram que os demandantes têm arcado com despesas de saúde periodicamente nos últimos meses, possibilita inferir que ambos podem estar enfrentando dificuldades financeiras. Tais elementos, à luz da presunção legal de veracidade da afirmação feita pelos autores (art. 99, § 3º, do CPC), autorizam a concessão da gratuidade da justiça a ambos.

Prosseguindo na análise do pedido de tutela de urgência antecipada, entendo que o mesmo não merece prosperar.

Conforme salientado pelos próprios autores, a antecipação dos efeitos da tutela demanda a presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

E, **nao** embora os valores aqui pleiteados possam ser bastante úteis à continuidade do tratamento médico dos autores, não há nos autos, por ora, elementos de convicção que autorizem a concessão do pedido antecipatório.

É que, embora o pleito se funde em suposto inadimplemento de obrigação da CEF, consistente na ausência do repasse aos autores do valor financiado pelos compradores de seu imóvel, não há nos autos **mínima** prova de que tal fato ocorreu. E não há que se falar em dificuldade em provar fato negativo, eis que a cláusula 2 do contrato de compra e venda firmado por intermédio da CEF afirma que o valor devido seria pago aos autores mediante depósito na conta-corrente da coautora CÉLIA. De todo modo, a concessão de indenização por danos **materiais**, que é o caso do pedido antecipatório (custeio mensal de aluguel e despesas médicas), não foi pleiteada em sede final pelos autores, de modo que não há o que se antecipar.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se a ré da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2018.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013955-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973  
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta, pelo rito comum, por CELIA RODRIGUES DA SILVA e JOAQUIM FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência antecipada, a condenação da ré ao pagamento mensal da importância de R\$ 3.000,00 a título de aluguel e despesas médicas, até o deslinde do feito.

Para tanto, sustentam os autores que a CEF tem lhes proporcionado intenso transtorno, sofrimento e angústia, em razão de suposto descumprimento de obrigação contratual concernente ao repasse do montante de R\$ 176.000,00, referente a um crédito por eles obtido com a alienação fiduciária de imóvel a terceiros, com a intermediação da referida instituição financeira no negócio. Alegam que referida quantia é essencial para a continuidade dos tratamentos médicos a que estão submetidos e que, por isso, correm (ambos ou um dos autores) sério risco de morte.

Em decisão proferida, foi deferido o benefício da prioridade na tramitação do feito, por serem os autores pessoas idosas, porém negado o pedido de justiça gratuita, à míngua de comprovação suficiente de incapacidade financeira dos autores.

Em seguida, os autores reiteraram o pedido de gratuidade da justiça, fazendo juntar documentação acerca de sua situação socioeconômica.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Embora os autores não tenham logrado êxito em demonstrar **cabalmente** sua hipossuficiência econômica, uma vez que as CTPS acostadas aos autos não foram reproduzidas em sua integralidade, a anotação de término do contrato de trabalho aos 24/11/2016 na carteira de JOAQUIM, somada aos exames médicos já apresentados, os quais demonstram que os demandantes têm arcado com despesas de saúde periodicamente nos últimos meses, possibilita inferir que ambos podem estar enfrentando dificuldades financeiras. Tais elementos, à luz da presunção legal de veracidade da afirmação feita pelos autores (art. 99, § 3º, do CPC), autorizam a concessão da gratuidade da justiça a ambos.

Prosseguindo na análise do pedido de tutela de urgência antecipada, entendo que o mesmo não merece prosperar.

Conforme salientado pelos próprios autores, a antecipação dos efeitos da tutela demanda a presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

E, muito embora os valores aqui pleiteados possam ser bastante úteis à continuidade do tratamento médico dos autores, não há nos autos, por ora, elementos de convicção que autorizem a concessão do pedido antecipatório.

É que, embora o pleito se funde em suposto inadimplemento de obrigação da CEF, consistente na ausência do repasse aos autores do valor financiado pelos compradores de seu imóvel, não há nos autos **mínima** prova de que tal fato ocorreu. E não há que se falar em dificuldade em provar fato negativo, eis que a cláusula 2 do contrato de compra e venda firmado por intermédio da CEF afirma que o valor devido seria pago aos autores mediante depósito na conta-corrente da coautora CÉLIA. De todo modo, a concessão de indenização por danos **materiais**, que é o caso do pedido antecipatório (custeio mensal de aluguel e despesas médicas), não foi pleiteada em sede final pelos autores, de modo que não há o que se antecipar.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se a ré da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2018.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025967-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL FERNANDES SERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM - SP134203  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MANOEL FERNANDES SERRA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -- SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda o ato que deu motivo à suspensão do exercício da profissão em virtude da inadimplência de anuidade, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 3898790 como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, o princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal consubstancia como garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e preceitua que somente a lei pode criar direitos e obrigações.

O art. 34 da Lei 8.906/1994 dispõe que:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"

Conforme dispõe o art. 37, I, da Lei 8.906/1994, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB constitui suspensão, *in verbis*:

"Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;"

Por outro lado, os parágrafos primeiro e segundo do art. 37 do Estatuto dispõem o seguinte:

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária".

Desta forma, é certo que o inadimplemento da anuidade traz como consequência a suspensão do exercício profissional.

Isso não denota, contudo, ofensa ao texto constitucional, eis que, nos termos do art.5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o exercício de qualquer profissão é livre, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Nesse sentido, colaciono os precedentes que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO INTERNO interposto por FRANCISCO CARLOS MEDINA, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 26/5/2017 que negou seguimento à apelação interposta pelo agravante em face da r. sentença que julgou improcedente a ação destinada à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar por falta de citação pessoal do autor, bem como a prescrição das anuidades dos exercícios de 2004, 2007 e 2008. 2. Não há que se cogitar da ocorrência de nulidade do processo disciplinar por vício na citação. Isso porque todas as notificações foram encaminhadas em observância ao disposto no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 143 do Regimento Interno da Seccional - OAB/SP. Restou devidamente demonstrado na decisão vergastada que o autor/agravante foi devidamente notificado em 8/6/2005 (sobre a existência de débito relativo à anuidade de exercício findo - fls. 138 e v) e em 10/11/2005 (acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina - fls. 27 e v), no endereço constante de seu cadastro junto à OAB (Avenida Waldemar Carlos Pereira, 2.039 - Vila Talarico, São Paulo - fls. 25) - frise-se: o mesmo endereço que o autor afirma lhe pertencer desde o ano de 1981 (fls. 42) e o mesmo endereço constante das folhas timbradas utilizadas em sua defesa desde o momento em que ingressou nos referidos autos, em outubro de 2009 - sendo irrelevante o fato de os respectivos avisos de recebimento terem sido assinados por outras pessoas (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944834 - 0007192-45.2012.4.03.6110, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015). 3. No que concerne à alegação de prescrição, a decisão impugnada esclareceu que em 19/7/2005 houve a formal comunicação à OAB do débito em aberto do apelante relativo à anuidade de 2004, constituindo o marco inicial do prazo prescricional (fls. 19, 22). Em 10/11/2005 o autor/agravante foi notificado acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 27 e v). Em 20/3/2009 foi instaurado o processo administrativo disciplinar (fls. 34). Em 9/9/2009 ocorreu a notificação do autor (fls. 35 e v). E em 29/3/2011 sobreveio nova interrupção do prazo prescricional consistente na sentença condenatória (fls. 64/65). Ainda, não se consumou a prescrição intercorrente (artigo 43, § 1º do EOAB), tendo em vista que dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, em razão da "pendência de despacho ou decisão". E com relação às anuidades de 2007 e 2008, como bem ponderado na r. sentença, "a instauração do Processo Administrativo Disciplinar alcança as anuidades que se vencerem ao longo de sua duração". 4. No que diz respeito à alegação de que a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias não se coaduna com o mandamento constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a decisão recorrida apontou o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que "**inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade** relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016); "**a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94"**" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - 0011873-97.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). 5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, DJF 3 10/10/2017, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, destaqui)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. ANUIDADES DA OAB. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. **Não há falar em ilegalidade na suspensão do exercício da profissão quando o advogado encontra-se inadimplente com relação às anuidades da sua respectiva entidade profissional.** Precedentes do STJ e deste Regional. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00146967920114050000, DJE - Data: 30/11/2011, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, destaqui).

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027769-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS - RJ188972

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/11, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada por tratar o presente feito de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar respeitante à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 12.016/09 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A argumentação da impetrante encontra eco em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

A tese adotada pela Corte a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos de outros tributos, como a espécie posta em discussão nestes autos.

Assim, deve-se adotar em relação à CPRB, a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

A propósito, confira-se o aresto nesse sentido:



"Por derivação do assentado no julgamento da Suprema Corte, não é válida a inclusão, seja do ICMS, seja do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS, como da CPRB, de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, vez que faturamento ou receita bruta, enquanto grandezas tributáveis para tal efeito, não se confundem com o ônus fiscal da operação" (Excerto do voto condutor do v. Acórdão no AMS [00263120220154036100](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...)" (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO [00396320920164010000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:., grifei).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante em relação ao ora deferido. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se o órgão de representação jurídica.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados Andrei Furtado Fernandes (OAB/RJ nº 89.250) e Emmanuel Biar de Souza (OAB/RJ nº 130.522), promova a Secretaria as providências necessárias.**

I.C.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027830-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIBRIA CELULOSE SA, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional para que a autoridade coatora analise os pedidos administrativos de ressarcimento nº 28305.44637.111.215.1.1.17.9192, nº 36413.82809.180416.1.117.1465, nº 24412.69055.070616.1.1.17.6500 e nº 17128.40640.260816.1.1.17-4069, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

### Decido.

Afasto a hipótese se prevenção apontada, por tratar o presente feito de objeto distinto.

Com efeito, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, estabelece *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Conforme se verifica dos autos, a impetrante formulou pedidos administrativos em 11/12/15 (ID nº 4011887), 18/04/2016 (ID nº 4011893), 07/06/2016 (ID nº 4011915 - pág. 4) e 26/08/2016 (ID nº 4011915 - pág. 5).

Consta situação dos pedidos cadastrada como "em análise".

Verifico que transcorreram mais de 360 dias do protocolo dos pedidos, conforme documentos apresentados nos presentes autos.

Não se tem notícia nos autos da conclusão do processo administrativo.

Ressalto que, em relação ao ressarcimento pretendido pela parte impetrante, é certo que compete à Administração a análise da situação do contribuinte, diante dos documentos apresentados, a fim de aferir eventual crédito.

Todavia, uma vez reconhecido o crédito pretendido na seara administrativa, o ressarcimento deverá ser atualizado com base na Taxa Selic desde a data dos efetivos protocolos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRAZO ANÁLISE RESSARCIMENTO CREDITOS. ATUALIZAÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS.

-A r. sentença a quo, em razão da continência apontada, restringiu o afastamento de compensação de ofício dos créditos aferidos com débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, excluindo-se deste comando os débitos VINCENDOS e incluídos em parcelamento, em consonância com o tema debatido e objeto do MS nº 0000572-55.2014.4.03.6107.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007). -O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

-No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito:

-No caso de decisão administrativa favorável a impetrante, o ressarcimento do crédito deferido deverá ser atualizado com base na Taxa Selic, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes em que dispõe o art. 39, §4º da Lei 9.250/95 (AARESP 201401659812, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, dje data 26/05/2015). -Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00014625720154036107

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362157, DJF 3 05/10/2016, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, destaqueei).

Posto isso, **defiro** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos descritos na petição inicial, no prazo de 30 dias. Defiro, ainda, a liminar pretendida, para o fim de reconhecer que eventual atualização de créditos deverá ser realizada pela taxa SELIC.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.  
Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLDAS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto distinto.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista que o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados Eduardo Cantelli Rocca, inscrito na OAB/SP sob o nº 237.805, e Sidney Eduardo Stahl, inscrito na OAB/SP sob o nº 101.295, promova a Secretaria as providências cabíveis.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027916-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SWISSPORT BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto diverso.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, assim como o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, até decisão final, COFINS bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista que o requerido pela parte autora para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Luca Prioli Salvoni, inscrito na OAB/SP sob nº 216.216, promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Intimem-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027940-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é obter provimento para o fim de declarar o direito da impetrante deixar de recolher o IPI no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira do seu estabelecimento na revenda dos referidos produtos para o mercado interno (art. 9, I, RIPI); bem como a concessão de medida liminar para declarar o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título do IPI no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira do seu estabelecimento na revenda dos referidos produtos para o mercado interno (art. 9, I, RIPI), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento de compensação, consoante o art. 151, IV do CTN, ressalvando o direito da autoridade administrativa examinar o procedimento realizado pela impetrante, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No presente caso, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN.

De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional:

“Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão”.

O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima. Neste ponto, cabe destacar trecho da obra de autoria do Juiz Federal Marcelo Guerra Martins:

“será considerado industrializado o produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto” (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268).

Não se deve confundir “produto industrializado” (o output) com “industrialização de produto” (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar da tributação.

Portanto, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diversas e que se materializam em momentos distintos inclusive. Para cada fato uma incidência. Não há bis in idem.

Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída do produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda).

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes."

(STJ, 1ª Turma, EAARESP 686389, DJ 27/06/2016, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista que o requerido pela parte autora para que as intimações sejam feitas em nome das advogadas PATRICIA VARGAS FABRIS - OAB/SP 321.729 e ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO - OAB/SP 332.072., promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Intimem-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMILSON LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DA COSTA ALVES - SP325414  
IMPETRADO: SECRETARIO SAUDE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EDMILSON LOPES DA SILVA, em face do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar para que determine a autoridade impetrada "preste o devido atendimento médico e de saúde ao impetrante em caráter de urgência, para que IMEDIATAMENTE e de MODO URGENTE em 24 HORAS realize e autorize a internação no HOSPITAL DO MANDAQUI, por ser este o hospital onde tem atendido e mantido o prontuário médico do impetrante", conforme descrito na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 109, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

No caso em questão, verifico que a parte impetrante pleiteia atendimento médico e de saúde em caráter de urgência, indicando no polo passivo o Secretário Estadual de Saúde do Estado de São Paulo.

Contudo, o pedido tal como posto nos autos, é da competência da Justiça Estadual.

Isto posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para livre distribuição.

I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão exarada e indefiro o pedido de reconsideração formulado.

Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028101-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANTUBOS COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dantubos Comércio de Produtos Siderúrgicos Eireli, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, objetivando provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500029-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **RUMO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador, bem como referente ao adicional ao RAT incidentes sobre os valores pagos relativos a : terço Constitucional de Férias, férias gozadas, férias indenizadas, salário família, auxílio-educação, prêmio assiduidade, vale transporte e vale alimentação, suspendendo-se a exigibilidade de tais parcelas até decisão final, abstendo-se da prática de qualquer ato punitivo, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT ( ) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas a terceiros.

TERÇO DE FÉRIAS

Tampouco incide contribuição previdenciária no tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

#### FÉRIAS GOZADAS:

Em relação às férias gozadas a contribuição incide, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015).

#### FÉRIAS INDENIZADAS:

Não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

#### AUXÍLIO-DOENÇA – 15 PRIMEIROS DIAS

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 738 – Recurso Repetitivo).

#### VALE TRANSPORTE

Não incidem contribuições, com relação às verbas pagas a título de vale transporte pago em dinheiro.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE: SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS SOMENTE COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91). 4. As horas-extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 5. Não são objeto da incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, as férias indenizadas. 6. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 7. A natureza salarial da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. 8. A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 9. Posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela antiga SRF. 10. Apelação da parte impetrante desprovida. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos.

(TRF 3, Décima Primeira Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 351655, Rel. Des Fed. Nino Toldo, DJF 04/08/2015)

#### PRÊMIO ASSIDUIDADE

Não há incidência tributária.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando o afastamento do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e parafiscais, sobre verbas trabalhistas. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam submetidas à incidência da contribuição previdenciária. Passa-se, assim, a analisar cada uma das verbas indicadas. - (i) Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). - A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. - Reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e 1/3 constitucional: como bem anotou a decisão agravada, a análise da incidência das contribuições em debate sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional demanda a verificação da natureza de cada uma das verbas individualmente. - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre tais verbas deve ser reconhecida a pertinência do pedido. - (ii) Primeira quinzena do auxílio doença/acidente O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. - (iii) Adicional de 1/3 de férias No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. - (iv) Prêmio-assiduidade Não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. - (v) Faltas abonadas Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independentemente da prestação de trabalho. Precedentes. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3, Primeira Turma, AI 00114730220164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583512, DJF 3 10/11/2016, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

#### VALE ALIMENTAÇÃO

Não há incidência tributária APENAS quando pago in natura e não em pecúnia (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.426.319, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, 2ª Turma, REsp 1.196.748, DJ 28/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 5810, DJ 10/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

#### SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO EDUCAÇÃO

O salário-família, instituído pela Lei 4.266/63, está previsto no art. 7º, XII, CRFB e no Decreto nº 3048/99. Trata-se de benefício previdenciário e, como tal, não integra o cômputo dos rendimentos que comporão a aposentadoria do trabalhador e nem constitui salário.

Ademais, consoante se depreende da leitura do art. 31 do Regulamento da Previdência Social, tem-se que o salário família não poderá integrar o salário-de-benefício para cálculo de renda mensal dos benefícios de prestação continuada, verbis:

"Art. 31. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial".

Neste sentido, é também clara a dicção do artigo 92 do referido Diploma Legal, verbis:

"Art. 92. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício".

Ainda, em se tratando o salário-família de benefício previdenciário, não deverá incidir sobre ele contribuição previdenciária conforme consta do art. 28, §9º, "a", da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

Essa conclusão tem consonância, aliás, com o disposto no art. 70 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício".

Assim, por expressa previsão legal, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de salário-família.

No que tange à verba denominada auxílio-educação, há que se ressaltar que a C.L.T., ao dispor sobre a remuneração estabelece, no art. art. 458, § 2º, II, que os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não são considerados salário.

Confira-se o que diz o Colendo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne à questão da compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e ao adicional RAT incidente sobre os valores pagos a título de Terço Constitucional de Férias, Férias Indenizadas, 15 dias Prévios ao Auxílio Doença, salário-família, salário educação, prêmio assiduidade, vale transporte pago em dinheiro e vale alimentação in natura, nos termos acima mencionados.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Dr. Márcio Luis A. dos Anjos, inscrito na OAB/SP sob o nº 354.374, promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIH IMPORTADORA DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA e suas filiais., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é obter provimento para o fim de declarar o direito da impetrante deixar de recolher o IPI no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira do seu estabelecimento na revenda dos referidos produtos para o mercado interno; bem como a concessão de medida liminar para declarar o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título do IPI no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira do seu estabelecimento na revenda dos referidos produtos para o mercado interno, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No presente caso, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN.

De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional:

"Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima. Neste ponto, cabe destacar trecho da obra de autoria do Juiz Federal Marcelo Guerra Martins:

"será considerado industrializado o produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto" (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268).

Não se deve confundir "produto industrializado" (o output) com "industrialização de produto" (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar da tributação.

Portanto, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diversas e que se materializam em momentos distintos inclusive. Para cada fato uma incidência. Não há bis in idem.

Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda).

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes."

(STJ, 1ª Turma, EAARESP 686389, DJ 27/06/2016, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida.

Defiro o requerido quanto a apresentação de procuração, devendo a parte impetrante apresentar referido documento no prazo de 15 dias.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISLENE MARTINS CARRETEIRO

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSÉ NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por PATRICIA MARA MONTEIRO e JOSÉ NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA, com pedido de antecipação de tutela, visando autorização para efetuar depósito judicial do valor que entende devido (R\$ 63.225,94), correspondente a todas as parcelas em atraso, despesas com execução extrajudicial e IPTU, referente às prestações de contrato de financiamento imobiliário.

Além disso, requer-se que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade desde a notificação extrajudicial.

Segundo os Autores, por questões de desemprego e de saúde, quedaram-se inadimplentes com as prestações assumidas decorrentes do contrato.

Afirmam ainda que, muito embora hajam procurada a Ré para pagar os atrasados, tal fato não foi possível por recusa supostamente indevida desta.

É o relatório. Decido.

Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor tendo em vista as declarações de hipossuficiência juntadas com a inicial, presumidamente verdadeiras.

No que se refere à competência, verifica-se que a ação foi aforada na Subseção de São Paulo e não em Taubaté, domicílio dos autores e local em que se localiza o imóvel.

Contudo, como se trata de ação baseada em direito pessoal – e não em direito real de propriedade – trata-se de competência relativa, não sendo reconhecível de ofício, sendo passível inclusive de prorrogação.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 300) necessários ao seu deferimento.

No presente momento, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelo autor, a teor do contido no laudo juntado considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Da mesma forma, não demonstrou a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

Roberto Lima Campelo  
Juiz Federal Substituto



DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por PATRICIA MARA MONTEIRO e JOSÉ NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA, com pedido de antecipação de tutela, visando autorização para efetuar depósito judicial do valor que entende devido (R\$ 63.225,94), correspondente a todas as parcelas em atraso, despesas com execução extrajudicial e IPTU, referente às prestações de contrato de financiamento imobiliário.

Além disso, requer-se que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade desde a notificação extrajudicial.

Segundo os Autores, por questões de desemprego e de saúde, quedaram-se inadimplentes com as prestações assumidas decorrentes do contrato.

Afirmam ainda que, muito embora hajam procurada a Ré para pagar os atrasados, tal fato não foi possível por recusa supostamente indevida desta.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor tendo em vista as declarações de hipossuficiência juntadas com a inicial, presumidamente verdadeiras.  
Anoto-se.

No que se refere à competência, verifica-se que a ação foi aforada na Subseção de São Paulo e não em Taubaté, domicílio dos autores e local em que se localiza o imóvel.

Contudo, como se trata de ação baseada em direito pessoal – e não em direito real de propriedade – trata-se de competência relativa, não sendo reconhecível de ofício, sendo passível inclusive de prorrogação.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 300) necessários ao seu deferimento.

No presente momento, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelo autor, a teor do contido no laudo juntado considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Da mesma forma, não demonstrou a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

Roberto Lima Campelo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028040-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária anulatória ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das multas aplicada pela autarquia (nos processos administrativos 52633.000435/2016-33, 52603.000217/2016-40, 6925/2015, 4220/2012 e 23094/2015) até o julgamento final da ação, e de abstenção ou suspensão de eventual inscrição no CADIN e protesto.

Aduz que, em fiscalização em estabelecimentos que revendem produtos Nestle, foram encontrados alguns produtos com peso abaixo do mínimo aceitável, configurando infração à Lei n. 9.933/99 e Portaria INMETRO n. 248/2008.

Para tanto sustenta a abusividade das multas aplicadas e a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos que resultaram nas multas.

É o relatório.

Decido.

Conforme art. 300, CPC, a concessão da tutela de urgência exige probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Passa-se à análise do primeiro requisito.

A autora foi autuada (autos de infração lavrados pelo IPEM/ES, IMETRO/SC, IPEM/SP e IPEM/MT) por suposta diferença no peso encontrado nos produtos fiscalizados, de 0,7g, 0,3g, 0,5g, 0,4g, 0,7g, 1,9g e 0,8g, que totalizam 5,3g.

Compulsando os autos, nota-se que as multas foram aplicadas com base na Lei n. 9.933/99 e na Portaria INMETRO n. 248/2008 (id 4043476 - Pág. 2, 4043483 - Pág. 2, 4043494 - Pág. 2, 4043497 - Pág. 2).

Os normativos do INMETRO, dentro de sua área técnica de atuação, têm tido sua legalidade reiteradamente reconhecida pela jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORIGEM DA DÍVIDA. CDA. NULIDADE DO TÍTULO INEXISTENTE. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELEÇER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI 9.933/99. EXCLUSÃO DO CADIN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Observa-se que há previsão legal para aplicação das penalidades administrativas, com os respectivos valores, tendo o INMETRO firmado Convênio de Cooperação Técnico Administrativo com o IPEM/SP para fins de fiscalização, tendo os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabelecido, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo.

5. O Auto de infração nº 1896359, semelhante aos demais, apontou como irregularidade constatada que o produto comercializado "exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 750444, que faz parte integrante do presente auto", sendo, portanto, o lote reprovado, vez que em desacordo com o Regulamento Técnico Metroológico do INMETRO.

6. Os produtos comercializados pela embargante contém quantidade média inferior à admitida, ferindo o direito do consumidor e infringindo o disposto nos Regulamentos Técnicos Metroológicos, circunstância que justifica a aplicação da multa, na forma do disposto nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 9.933/99.

7. Não há qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, foram respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação das multas (artigo 9º, inciso I, da Lei 9.933/99).

8. Verifica-se que a multa foi aplicada com atenta indicação de fundamentação fática e jurídica, em valor de R\$ 8.367,84, para os cinco autos de infração, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicada a reincidência da autora na infração.

(...)

12. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença apenas para afastar a inscrição da autora no CADIN, por tal cobrança, em razão da penhora efetuada.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2187112 - 0004002-10.2012.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial I DATA25/11/2016 )

Em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, não há elementos suficientes nos autos para concluir que as infrações não existiram, ressaltando-se que foi constatada reprovação no exame quantitativo pelos critérios individual e/ou de média relativamente aos quatro produtos avaliados.

Assim, o argumento de que as diferenças detectadas são insignificantes, não geram por si só a nulidade do processo administrativo.

Ademais, tratando-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais, a suspensão da exigibilidade em tais casos depende de prévio depósito judicial em dinheiro, o que não foi cogitado ou requerido na exordial.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA . SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstivesse de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito.

2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada "Dívida Ativa não-tributária", sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária.

3. Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito.

4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida.

(...)

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, grifei).

Assim, em cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Recebo a petição inicial.

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

**Pedro Henrique Magalhães Lima**

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025745-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JUCICLEIA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela cautelar antecedente, aforada por JUCICLEIA SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de sustação de leilão agendado para o dia 2 de dezembro de 2017, às 10h00.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista as declarações de hipossuficiência e de Imposto de Renda (documento 3962071).

Registre-se que apesar da conexão entre a ação revisional nos autos do processo nº 5001473-51.2017.403.6100, pela 17ª Vara Cível Federal de São Paulo e a presente ação, esta tem uma peculiaridade na medida em que se trata especificamente de suspender leilão aprazado, o que não ocorrerá naquele outro caso, razão pela qual não existe litispendência entre os dois.

Saliente-se ainda que na ação revisional acima citada, a Autora já havia pedido antecipação de tutela para permanecer na posse do imóvel e impedir o processo extrajudicial de consolidação da propriedade e consequente leilão do imóvel. A tutela foi indeferida.

Em análise à petição inicial, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela de urgência tampouco de evidência.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, na simples análise superficial, neste momento, não há qualquer fato que indique a probabilidade do direito pleiteado.

A autora mantém contrato de financiamento de imóvel com a Caixa Econômica Federal, alegando que, em razão brusca queda em seus rendimentos, não dispor de condições financeiras para arcar com os encargos contratuais, pelo que se constata que está inadimplente desde outubro de 2016.

Diante de tais fatos é que recebeu a notificação extrajudicial (documento 3696324), por meio da qual a Ré informou a consolidação da propriedade do imóvel objeto do financiamento, na forma da Lei federal n. 9.514, de 1997, cientificando-a da realização e leilão extrajudicial na data aprazada.

Não verifico a plausibilidade das alegações da parte autora, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela autora em tempo suficiente para que se operasse a consolidação da propriedade em nome da instituição bancária fiduciária (documento 3696324).

Do mesmo modo, não há qualquer comprovação de irregularidade no processo de consolidação da propriedade, tendo a Autora tecido argumentos que impugnam a utilização de juros compostos nos cálculos dos valores devidos.

No presente momento, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelo autor, a teor do contido no laudo juntado considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil que será eventualmente feita nos autos da ação revisional.

Dessa forma, é de rigor o indeferimento do pedido.

Contudo, observo que, a inicial, distribuída em 30 de novembro de 2017, contava com pedido de sustação do leilão agendado para 2 de dezembro de 2017. Os autos seguiram os trâmites normais de distribuição, tendo sido redistribuídos a esta vara por prevenção, sendo encaminhados à conclusão em 07 de dezembro de 2017.

Contudo, a petição inicial não estava devidamente instruída, razão pela qual a Autora foi intimada a regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência, por meio do despacho de documento 3807811.

Somente no dia 18/12/2017, a petição inicial foi regularizada.

Dessa forma, não se constata que o patrono da autora tenha tomado às medidas cabíveis a fim de agilizar o procedimento de distribuição/autuação a fim de permitir a este Juízo Federal o julgamento do pedido em tempo hábil, ainda que improcedente nos termos da presente decisão.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

**ROBERTO LIMA CAMPELO**

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela deduzido pelo autor em face da ré, postulando: a) a suspensão dos atos de execução extrajudicial nos moldes da Lei nº 9.514/97, tendo por finalidade a alienação de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes; b) a concessão de autorização para a autora efetuar o depósito das parcelas vincendas e retomar o financiamento.

Analiso.

Inicialmente, **defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98 do CPC, visto que comprovada a hipossuficiência econômica pelo documento juntado no ID Num. 2874610 - Pág. 4. **Anote-se.**

Conforme se depreende do teor do art. 300 do CPC, o deferimento de tutela de urgência – seja de natureza cautelar ou antecipatória – exige o preenchimento concomitante de dois requisitos: a demonstração da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, entendo não estar caracterizada a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora, uma vez que sua inadimplência no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento é incontroversa.

Ademais, os procedimentos de consolidação da propriedade e de realização de leilão extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97, contra os quais o autor se insurge, encontram expressa previsão nas cláusulas “*Trigésima, Parágrafo Décimo Terceiro*” e “*Trigésima Primeira*” do contrato celebrado entre as partes (Id Num. 2874619 - Pág. 28), sendo de se ressaltar o referido diploma legal não ofende o arcabouço jurídico pátrio. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

**I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade.** Precedentes da Corte.

II - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-Judicial 1 DATA:14/12/2017)

De outra banda, também não pode ser acolhida a pretensão da autora de impor à ré o recebimento de valores de forma distinta da convenionada no contrato avençado entre as partes e, muito menos, compeli-la a retomar o financiamento nos moldes desejados pela autora, pois tal prática, por via oblíqua, consistiria em cancelar a alteração unilateral das cláusulas contratuais.

Destarte, por não verificar, em juízo de cognição sumária, qualquer mácula no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária e no subseqüente procedimento de leilão extrajudicial, **indefiro os pedidos de antecipação de tutela** formulados pela parte autora.

Cite-se a ré.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

**Pablo Rodrigo Díaz Nunes**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCA COES LTDA., PUMP RENTAL LOCA CAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, MARIA CLARA DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ189322  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726  
RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora em 02/06/2017 (ID nº. 1516702), recebo a petição como aditamento a inicial.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s), observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Friso, outrossim, que o mandado deve ser instruído, com cópia do pedido de aditamento constante do ID nº. 1516702. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZACARIAS JUVINO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO JOSE DE JESUS ESTACIONAMENTO - ME

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a comprovação de pesquisas administrativas com o fito de localizar novo(s) endereço(s) referentes ao corréu Antônio José de Jesus Estacionamento - ME.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDE DE FARMACIAS, DROGARIAS E PERFUMARIAS FARMAOBA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR - SP236907, NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI - SP313181  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

## DESPACHO

Vistos e etc.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo da 03ª Vara de Santa Fé do Sul - SP e determino que as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPPORTCOMM S/A  
Advogado do(a) AUTOR: NARA FASANELLA POMPIO KRETSCHMER - SP212405  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a regularização de sua representação processual, juntando-se o instrumento procuratório com identificação expressa de seus subscritores, como fito de comprovar que os outorgantes do documento constante no ID sob nº. 4259040 possuem poderes para representar a empresa autora e outorgar instrumento de procuração.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MUITA SORTE LOTERIAS LTDA - ME, LIA RAQUEL SALOMAO SIQUEIRA CUNHA, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA CUNHA

## DESPACHO

Vistos e etc.

De início, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da(s) parte(s) ré(s) que deverá(ão) constar neste feito, haja vista constar da petição inicial, "MUITA SORTE LOTERIAS LTDA. ME" e no sistema judicial eletrônico-PJE, "MUITA SORTE LOTERIAS LTDA. ME, LIA RAQUEL SALOMÃO CUNHA e LUIZ FERNANDO SIQUEIRA CUNHA", sob pena de indeferimento da inicial com relação aos dois últimos, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, bem como exclusão dos respectivos nomes do sistema judicial eletrônico-PJE.

Com o integral cumprimento, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos e etc.

Diante da certidão constante no ID sob nº. 4277017, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11053**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)** - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP007269 - SEMY RAMOS)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº0022054-51.2012.403.6100, em apenso.

**0760479-20.1986.403.6100 (00.0760479-3)** - SEBASTIAO RAISER DA SILVA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Regularize a parte autora sua representação processual, considerando o substabelecimento de fls. 218 tratar-se de cópia simples. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0023611-98.1997.403.6100 (97.0023611-0)** - ADILSON TEPEDINO X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE MORAES DAVID X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X REGINA HELENA MICOLAESKI X MARLI APARECIDA PERIM X NICODEMOS NEVES SENA X DEVANIR BENEVENTO X ELIZABETH TALANCKAS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR (OAB/SC) E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 491/497: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010850-44.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diante da certidão de fl. 370, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**0016430-21.2012.403.6100** - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 180, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022054-51.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 311/312: Manifestem-se as partes acerca dos quanto explicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005230-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011430-84.2005.403.6100 (2005.61.00.011430-2)** - TVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 654. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003371-92.2014.403.6100** - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 182: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, uma vez que já houve dilação do prazo, conforme decisão de fl. 181. Com a manifestação, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4)** - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN)) X MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 445/457. Diante da certidão de fls. 458, providencie a Secretaria o CANCELAMENTO dos Alvarás de nºs 3231432 e 3231433. Após, expeçam-se novos Alvarás, intimando-se a parte executada (CEF) para retirada. Int.

**0019948-14.2015.403.6100** - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado às fls. 409/412. Prazo: 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**Expediente Nº 11054**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0092296-36.1992.403.6100 (92.0092296-1)** - FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PIRAJUI LTDA - ME X CICERO R. FEITOSA & CIA/ LTDA X OPFRIOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X REGIONAL PAULISTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA-EPP(SPI54450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 324: Oficie-se à CEF conforme requerido.

**0050630-50.1995.403.6100 (95.0050630-0)** - CECILIA TOMIE KOIKE X DEBORAH MONTAGNINI SPAINE X MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI X MARCOS MITSUYOSHI X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X NELSON SASS X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES X ROSINA TOMIE KURASHIMA(SPO49389 - AGOSTINHO TOFOLI E Proc. EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009502-06.2002.403.6100 (2002.61.00.009502-1)** - ENJO RODRIGUES(SPI38640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO53556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011773-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011773-4)** - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro vistas dos autos em Secretária, considerando que o subscritor da petição de fls 143 não está constituído nos autos. Autorizo a inclusão de seu nome no sistema processual apenas para intimação deste despacho, devendo a Secretária excluí-lo após. Int.

**0014218-61.2011.403.6100** - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SPO76996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

1. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 521. 2. Após, dê-se ciência à União Federal/PRF do despacho de fls. 524, devendo se manifestar sobre a satisfação do débito. No silêncio venham os autos para extinção. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0027497-61.2004.403.6100 (2004.61.00.027497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022103-20.1997.403.6100 (97.0022103-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CARLA SISINNO X EDSON ROBERTO SANTANA X GERSON SOARES DA ROCHA X JACQUES CABRAL DA NOBREGA X JAIRA MARQUES X JOAO DIAS X MAGALI DE ALVARENGA DI TURI X MAISA MARTINS DE SIQUEIRA X MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA(SPO18614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Diante da certidão de fl. 445, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023242-40.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA X COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS

1. Fl. 94 - Atenda-se. 2. Fls. 96/97 - Defiro a transferência dos valores bloqueados à fl. 66 e vº, para conta à disposição deste Juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Miguel da Guia Rocha Silva, por intermédio da oposição dos embargos à execução apensos, dou por suprida a citação do mesmo, revelando-se, ademais, desnecessária a intimação dos executados acerca da penhora realizada, eis que manifestaram ciência no bojo dos embargos noticiados. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010475-15.1989.403.6100 (89.0010475-6)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SPO17663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fl. 272: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo a indicação de novo código oficie-se, conforme decisão de fl. 261. Não havendo manifestação, ao arquivo. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0034278-22.1992.403.6100 (92.0034278-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-60.1992.403.6100 (92.0013705-9)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SPO101036A - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA E SP109589A - MARCIA DEBONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 394: Oficie-se a Caixa Econômica Federal por meio eletrônico para que informe se a conta n. 0265.005.00125299-5 migrou para outra conta e qual o número e saldo da conta. Após, nova conclusão. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0031490-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031490-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI85833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA EPP

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 258, requerendo o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0024894-92.2016.403.6100** - CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA(SPI62265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI

Recebo a petição de fls. 297/298 como aditamento à inicial. Intime-se o executado para pagar o débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta rogatória. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no referido prazo, a multa e os honorários previstos no parágrafo 1º do artigo 523, do Código de Processo Civil incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento, intime-se o exequente para apresentar novo cálculo do débito acrescido da multa acima mencionada, bem como para indicar bens da executada, passíveis de penhora. Considerando que a parte exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a fim de proceder a tradução da documentação necessária para instruir a carta rogatória, nomeio a Sra. Daniella Mioni, CPF 248.314.398-94, cadastrada junto ao sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como tradutora deste Juízo, com endereço eletrônico dlmioni@hotmail.com, por meio do qual deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo. Em caso positivo, encaminhe-se a carta rogatória e os documentos necessários à sua instrução, via correio eletrônico, à tradutora. Com a vinda da documentação traduzida, encaminhem-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, do Ministério da Justiça em Brasília/DF, oficiando-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023486-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023486-1)** - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SPI151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/425: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0028061-06.2005.403.6100 (2005.61.00.028061-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023486-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023486-1)) MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SPI151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 0023486-52.2005.403.6100, em apenso.

**0013759-59.2011.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Escaleça a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a duplicidade das impugnações e a divergência de valores existente entre as petições juntadas às fls. 499/503 e 504/509. Cumprido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

### 19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020220-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355



**DESPACHO**

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020496-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GRAZIELA MATTE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Curitiba - PR) por meio eletrônico.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026989-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELESTINO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALMEIDA SOARES - SP363034  
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência "para que o valor pleiteado na presente demanda seja restituído ao Autor, bem como para que a este seja paga indenização a título de danos morais, de forma a compensar todo o transtorno enfrentado por conduta omissa da Ré."

Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e a restituição do valor de R\$ 20.464,39, o qual alega que recolheu indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor da causa não supera o montante de 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."

Assim, salta aos olhos a competência do JEF, haja vista que objetiva o autor a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à restituição de valores que alega ter recolhido indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de danos morais, os quais totaliza o montante de R\$ 25.464,39.

Outrossim, saliente que não serão aceitas manobras da parte autora para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Federal Cível.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça se o fundamenta seu pedido na teoria do adimplemento substancial, já que alega ter pago 94,16% do contrato, devendo declinar como pretende quitar a dívida em aberto.

Outrossim, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Determino à CEF que apresente planilha dos valores devidos, atualizados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019853-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE LUCIANO MENDES

## DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (**ID 3582628**) sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019637-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE DA SILVA

#### DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019851-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE CARLOS PINHEIRO DO COITTO

#### DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019858-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE CATANHO DE MENEZES JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019879-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR SANTOS VAZ FILHO

## DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Maranhão - MA) por meio eletrônico.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019903-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE GERALDO BALHAZAR

## DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720078/2014-32.

Alega que, em 28/08/2014, o Fisco lavrou autos de infração objetivando a cobrança de créditos tributários a título de IRPJ e CSLL, em razão de divergências quanto à forma de cálculo do método aplicado para apurar os ajustes de preços de transferência sobre as importações de mercadorias de partes relacionadas no ano-calendário de 2011.

Afirma a autora ter aplicado às importações ajustes de preços de transferência com base no método do preço de revenda menos lucro com margem de 60% (PRL 60), nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 9.959/00.

Argui que a União entendeu que tais ajustes deveriam ter sido calculados com base nos dispositivos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 243, de 11 de novembro de 2002 e, por conseguinte, o Fisco considerou insuficiente o ajuste de preços de transferência nas importações declarado pela autora em sua DIPJ.

Argumenta que a IN 243/2002 exorbitou de seu poder regulamentar, estabelecendo critérios distintos dos previstos na Lei nº 9.430/96, pois estabeleceu método de cálculo muito mais complexo do que o previsto no art. 18, inciso II, "d", 1, da Lei nº 9.430/96, contendo conceitos novos não previstos na lei ordinária e ignorando o valor agregado no País.

Aporta que, com a inclusão da metodologia de cálculo do preço parâmetro adotada pela IN 243/02, a Lei nº 12.715/12, objeto de conversão da MP 563/2012, reduziu as margens de lucro para percentuais entre 20% e 40%, e não mais os 60% previstos na IN 243/02.

Conclui que os critérios expressos na IN 243/02 e defendidos pelas autoridades fiscais não tinham base legal anteriormente à Lei nº 12.715/12, razão pela qual não podem ser aplicados à impetrante.

Subsidiariamente, requer a exclusão dos valores de frete, seguros e tributos aduaneiros no cálculo do preço praticado na importação e a inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício, ressaltando que a decisão final desfavorável acerca do tema na esfera administrativa foi tomada por voto de qualidade na 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, deveria ter sido favorável ao contribuinte, em observância ao artigo 112 do CTN.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720078/2014-32.

O cerne da controvérsia posta neste feito diz respeito à discordância da autora no tocante à apuração do preço de transferência no método PRL, os o argumento de que a IN SRF 243/2002 extrapolou o seu limite regulamentar, pois teria estabelecido método de cálculo diferente do disposto no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Insurge-se, ainda, quanto à inclusão dos valores de frete e seguro na quantificação dos preços praticados concomitantemente com a exclusão das mesmas importâncias do preço parâmetro. Por fim, requer a inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício, ressaltando que a decisão final desfavorável acerca do tema na esfera administrativa foi tomada por voto de qualidade na 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, deveria ter sido favorável ao contribuinte, em observância ao artigo 112 do CTN.

Examinado o feito, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida, mormente a plausibilidade do direito.

O chamado preço de transferência constitui o controle pela autoridade fiscal do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, objetivando, em síntese, afastar a manipulação dos preços praticados pelos contribuintes com vistas a diminuir a incidência de tributos.

A obtenção do preço de transferência é feita mediante a comparação com preços praticados entre as empresas e suas vinculadas e com outras empresas sem qualquer vínculo, modelo ao qual o Brasil aderiu e deriva das disposições da Convenção Modelo da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), foi introduzido no ordenamento pátrio por meio dos artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96, que dispõe acerca do preço de transferência nas operações relativas à importação e exportação de bens, serviços e direitos.

Para a análise da matéria posta nos autos, importa destacar o disposto no artigo 18 da citada Lei nº 9.430/96, na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.715/2012, haja vista que o crédito tributário em cobrança refere-se ao período de apuração do ano-calendário de 2011. Confira-se:

"Art. 18 - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda".

A redação original da alínea d, do inciso II, do citado artigo 18 sofreu modificação pela Lei nº 9.959/00, que dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º - A alínea 'd' do inciso II, do art. 18, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;
2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses."

A lei em destaque foi inicialmente regulamentada pela IN SRF 32/2001, e posteriormente foi substituída pela IN SRF 243/2002 que vigorava à época dos fatos e dispunha em seu artigo 12:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior; dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

- a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;
- b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;



II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV."

A Instrução Normativa ora combatida estabeleceu critérios a fim de apurar com maior precisão o resultado final do custo a ser abatido, observados os contornos fixados na lei para a apuração do preço parâmetro, buscando o aperfeiçoamento do método declinado na norma, evitando, assim, distorções na apuração realizada nos moldes da Instrução Normativa anterior, IN SRF 32/2001.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a IN SRF 243/2002, aperfeiçoou os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra matriz a fim de determinar o preço parâmetro pelo método PRL na hipótese de importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior e, a partir daí, compará-lo com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas sem vínculos, a fim de apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, a fim de dar efetividade à norma, houve a necessidade de explicitação e detalhamento pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

Desse modo, a IN SRF 243/2002, ao dispor acerca do Método do Preço de Revenda Menos Lucro nos §§ 10 e § 11, ambos do artigo 12, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 20% ou 60%, conforme o caso, com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não violou o artigo 18, II, d, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

Neste sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei.

2. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, d, 1).

3. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal feito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não adentrou à Convenção Modelo da OCDE.

4. O cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

5. A IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

6. Houve a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

7. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa.

8. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSLL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSLL.

9. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 com alteração da Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154372 - 0004621-67.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

O segundo ponto objeto de insurgência pela impetrante quanto à autuação diz respeito à inclusão dos valores relativos ao frete, seguros e imposto de importação.

Afirma que o Fisco teria adotado para a apuração do preço parâmetro valor sem a inclusão dos valores com frete, ao passo que houve a inclusão de tais despesas no preço praticado.

Contudo, o §6º do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96 é claro no sentido da inclusão dos valores em tela na apuração do preço de transferência:

*“§ 6º **Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.**”*

Por sua vez, a IN SRF 243/2002 dispôs em seu artigo 4º, e §4º:

*Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não-residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos de que tratam os arts. 8º a 13, exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.*

(...)

*§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação.*

Consoante se infere da leitura dos dispositivos transcritos, a Instrução Normativa não extrapolou a lei no tocante à inclusão dos valores com frete e seguro, bem como dos tributos devidos na importação, pois o § 6º do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96 já previa a inclusão de tais valores no cálculo do preço de transferência, ao contrário do alegado pela autora.

No tocante à alegação de inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício, melhor sorte não assiste à autora, consoante entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva. 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.”*

*(REsp 1.146.859/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 11/05/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela de urgência cautelar requerida.

Cite-se a União Federal para ofertar contestação, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027641-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNA MARIA NICCOLAI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Após o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUÍMICA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022, MATHIAS SAADI GONCALVES - SP388179  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, quanto aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, excetuados os relativos ao comércio exterior e às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social, a competência para desenvolver as atividades de arrecadação e cobrança, controle e recuperação do crédito tributário, **nos limites de sua jurisdição**.

Ante o exposto, indique a impetrante a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por dano moral.

Alega ter firmado contrato de penhor junto a Ré, utilizando suas joias de família como garantia de empréstimo realizado em 19/08/2017. Afirma que o valor da avaliação das joias totaliza o importe de R\$ 9.033,00, que foi utilizada como garantia do empréstimo do valor de R\$ 7.678,05. Aduz que a agência a qual foi realizada o penhor e que as joias ficaram guardadas foi vítima de crime contra o patrimônio, e com isso a Ré efetuou um pagamento indenizatório no valor de R\$ 5.530,00 (cinco mil, quinhentos e trinta reais). Argumenta que o valor pago a título de indenização foi muito aquém do valor real das joias.

#### É o relatório. Decido.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito, haja vista que o objeto da presente demanda não se insere na vedação que trata o art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca o autor a condenação na ré no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por dano material e moral; decorrente de contrato de penhor firmado com a instituição financeira, cujas joias empenhadas teriam sido roubadas e o valor restituído foi aquém de seu valor real.

Portanto, versando a ação sobre relação jurídica de natureza privada, entre o autor e a CEF, a definição da competência se dá em razão do valor atribuído à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INEZ BORGES DE OLIVEIRA SILVA - ME, INEZ BORGES DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no polo passivo do presente feito da Sra. INEZ BORGES DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 224.182.368-62, visto que não consta na petição inicial. Caso deva permanecer na ação, adite-se a inicial no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA LUCIA PEREIRA AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587  
RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata inclusão da vantagem denominada "adicional de irradiação ionizante" aos vencimentos da servidora, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-X ativo, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Alega que é servidora da Ré e labora no Departamento de Diagnóstico por Imagem DDI/UNIFESP, exercendo a função de técnica em radiologia médica, com carga horária de 24 horas semanais devido à exposição às fontes de materiais radioativos.

Relata que a atividade da autora é vinculada a exposição e manipulação dos materiais radioativos e ionizantes, utilizados diariamente na utilização de exames radiológicos, tomográficos, mamográficos, raios-x nos leitos, centros cirúrgicos, razão pela qual deve ser assegurado o direito de perceber o adicional de irradiação ionizante cumulado com a gratificação de Raios-X ativo.

Afirma que, em decorrência da Orientação Normativa nº 03/2008, o adicional de irradiação ionizante foi retirado dos vencimentos da autora, entendimento que foi corroborado com a Orientação Normativa nº 06/2013.

Defende o direito ao recebimento da gratificação por trabalhos com Raios-X e do adicional de irradiação ionizante, cumulativamente, pois tem naturezas jurídicas diversas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à Ré o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios-X.

A gratificação por atividades com Raios-X instituída pela Lei nº 1.234/50 é devida aos servidores que operam diretamente com Raios-X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Ela existe em razão da função exercida pelo servidor e destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de Raios-X.

Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante, previsto pela Lei nº 8.270/1991 e Decreto nº 877/1993, é devido em virtude do local e das condições de trabalho, ou seja, local insalubre, onde haja proximidade com a radiação ionizante.

Com efeito, a Gratificação de Raios-X possui natureza jurídica diversa do adicional de insalubridade a que alude o artigo 68, §1º, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual não se aplica ao caso dos autos a vedação legal como fez as Orientações Normativas nº 03/2008 e nº 06/2013, consoante entendimento firmado nos Tribunais Pátrios. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 951.633/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

1.- A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna invidiosa sua legitimidade passiva ad causam. Existe relação jurídico-administrativa entre a parte autora e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua pretensão.

2.- A preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada pela parte apelante deve ser afastada. Somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontram-se abrangidas pela prescrição, não se havendo falar na aplicação de prescrição bienal ao presente caso, com fulcro no artigo 3º do Decreto 29.910/32 e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A gratificação de raios-X visa compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação, sendo concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.

4.- O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa apenas de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, e o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Ocorre, que nenhuma destas vedações, contudo, justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos especiais que lhes dão ensejo.

5.- Consoante a documentação acostada, o autor, CYRO TEITI ENOKIHARA trabalha diretamente e de forma permanente com exposição à raios-X e a substâncias radioativas. Portanto, faz jus à cumulação pleiteada a partir de quando cancelada, respeitada a prescrição quinquenal.

6.- Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7.- Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

8.- Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2225896 - 0045557-12.2014.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

Por fim, ressalto que o pedido da autora constitui restabelecimento de uma vantagem indevidamente suprimida pela Administração, razão pela qual não há vedação para a concessão do provimento requerido em sede de tutela provisória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar à UNIFESP o pagamento do adicional de irradiação ionizante à autora, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-X.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027857-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA GONCALVES PEREIRA - MG102478  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027943-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA - BA6793  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO PEDRO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a Ré para contestar a ação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a condenação da ré a restituir as importâncias pagas a título de IRPJ incidente sobre suas aplicações financeiras dos últimos 5 (cinco) anos, tudo devidamente corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido, até o seu efetivo pagamento.

Alega que por ser entidade filantrópica estaria imune a esse imposto, tendo em vista o artigo 150 inciso VI "c" da constituição federal e dessa forma pretende o reconhecimento da referida imunidade com a restituição dos valores recolhidos ou retidos nos últimos 5 anos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Para fazer jus à gratuidade de justiça, a Pessoa Jurídica com ou sem fins lucrativos deve comprovar o estado de miserabilidade, demonstrando sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não bastando simples declaração de pobreza.

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impossibilidade de arcar com os custos processuais, demonstrando que o pagamento de tais despesas prejudicaria sua própria manutenção, sobretudo considerando os valores lançados no Balanço Patrimonial e os comprovantes de mensais de aplicações financeiras acostados aos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PALCO DE EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo legal, bem como manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013521-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI DE CAMPOS LANZA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NOBREGA LUCCAS - SP300722, BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.079990-22, suspendendo qualquer cobrança em face da autora.

A União reconheceu a procedência do pedido para excluir a responsabilidade da autora pela dívida ativa nº 80.6.03.079990-22 (ID 3370936).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Petição ID 3370936: **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, para excluir a responsabilidade da autora pela dívida ativa nº 80.6.03.079990-22.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P,R,I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCON MOIA FERREIRA - ME, GLAUCON MOIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703  
Advogado do(a) AUTOR: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora o reconhecimento da decadência ou prescrição no cadastro de dívida ativa e protestos movida pelo Ministério da Fazenda em desfavor do Requerente, no valor de R\$ 39.397,50 (trinta e nove mil e trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) à título de Simples Nacional.

Afirma ser empresário individual e que a empresa passa por grave situação financeira, a qual não consegue adimplir as obrigações tributárias e com seus fornecedores, enfrentando severa dificuldade financeira, ensejando o reconhecimento da sua precária condição econômica. Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Para fazer jus à gratuidade de justiça, a Pessoa Jurídica com ou sem fins lucrativos deve comprovar o estado de miserabilidade, demonstrando sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não bastando simples declaração de pobreza.

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impossibilidade de arcar com os custos processuais, demonstrando que o pagamento de tais despesas prejudicaria sua própria manutenção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026259-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VAGNER DA SILVA CONCEICAO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS - SP239534, GABRIEL SANTOS MEVIS - SP334928  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução objetivando a extinção da execução ante a nulidade da penhora realizada e suspensão da execução para a tentativa de acordo.

Na petição ID 4253606, a embargante requer a desistência do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Embargante requereu a desistência do feito antes da citação da parte embargada.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a desistência da ação**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.



Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários, haja vista que não houve a citação da parte ré.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID:4131228: Manifeste-se a União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de esclarecimento da Caixa Econômica Federal quanto aos códigos da receita a serem utilizados nos depósitos efetuados, bem como sobre o pedido da autora de levantamento dos valores depositados a título de Contribuição a Terceiros, conforme planilha de ID 2976141, no valor de R\$ 237.927,78 e seus acréscimos.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 4132023, por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027504-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA  
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se a Ré para contestar a ação no prazo legal.

Outrossim, considerando que o instrumento de mandato (ID 3962130) possui validade até 31/12/2017, providencie a parte autora a juntada de nova procuração.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-86.2017.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MENDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

ID: 2492052: prejudicada a análise do pedido de tutela provisória em razão da desistência manifestada pela parte autora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7805**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0014591-53.2015.403.6100** - PAULO GONCALVES X EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO X NEUSA GONCALVES NOGUEIRA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS N.º 0014591-53.2015.4.03.6100 AUTORES: PAULO GONÇALVES, EUNICE GONÇALVES ALMEIDA e NEUSA GONÇALVES NOGUEIRA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO DO BRASIL S/A Vistos. Trata-se de Consignação em Pagamento objetivando os autores a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a realização e depósito judicial em favor do INSS dos valores que entendem devidos, referente à restituição de benefício previdenciário recebido, indevidamente, após a morte do beneficiário pelos seus sucessores. Confirmam a irregularidade no recebimento de benefício, mas entendem que os valores cobrados são superiores ao efetivamente devido. Foi realizado o depósito judicial pelos autores (fls. 62-63). Citado, o INSS contestou alegando, em síntese, que o valor depositado não está correto, pois os autores não incluíram os juros e a correção monetária (fls. 70-112), recusando o recebimento dos valores depositados. O Banco do Brasil contestou alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 113-144). A parte autora replicou (fls. 148-149 e 150-157). Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a incompetência absoluta deste Juízo Cível para a apreciação do feito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, em razão de a Autarquia Previdenciária pleitear a devolução de valores sacados pelos autores a título de benefício previdenciário recebido indevidamente após o falecimento do beneficiário, os autores requerem, no presente feito, o pagamento apenas dos valores que entendem devidos, sem inclusão de juros. Como se vê, a questão controvertida nos autos integra a competência das varas previdenciárias, haja vista tratar-se de devolução de valores sacados, indevidamente, a título de benefício previdenciário. De acordo com o Provimento n.º 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Previdenciárias da Capital têm competência exclusiva sobre as ações que versem sobre benefício previdenciário. Ademais, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na parte atinente à competência das Seções e respectivas Turmas que as integram, estabelece: Art. 10 - A competência das Seções das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa. 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos: I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e apossamentos administrativos. (...) 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS EM SÃO PAULO, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005545-55.2006.403.6100 (2006.61.00.005545-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-85.2002.403.6100 (2002.61.00.011385-0)) FERNANDA DE SOUZA BARROS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

1) Documentos de fls. 220-224: Ciência às partes embargante e embargada. 2) Fl. 226: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da parte credora (BNDES) cumpra integralmente a r. decisão de fl. 218, apresentando a planilha de cálculo que entender de direito. Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva ou silente o representante judicial do BNDES, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. 3) Petição de fl. 227: Anote-se o patrono informado pela parte embargante, no sistema eletrônico de consulta processual desta Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0015186-52.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-94.2015.403.6100) TECNOVOP COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X ELOY AUGUSTO MOURA JUNIOR(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 70 retro, requiera a parte embargada, ora exequente (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008743-51.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-05.2016.403.6100) AGILLE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA E SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 61 retro, requiera a parte embargada (credora), ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0012704-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-82.2016.403.6100) STAR CGG TRANSPORTES LTDA - ME X CAMILA PIRES DE AQUINO X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X THERESA CASSACOLA DE LIMA X MEIRE PIRES DE LIMA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 39 retro, requiera a parte embargada (credora), ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0013868-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023095-82.2014.403.6100) TANIA MARIA ALVES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 225 retro e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 203, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela parte embargada (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte embargante (devedora). Isto posto, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011385-85.2002.403.6100 (2002.61.00.011385-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIA/ AGROPECUARIA SANTA MADALENA X ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS X OLIVIA MARIA DE SOUZA BARROS X FERNANDA DE SOUZA BARROS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X MAYRA DE SOUZA BARROS

1) Fl. 413: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da parte exequente (BNDES) cumpra integralmente a r. decisão de fls. 331-332, apresentando a planilha de cálculo que entender de direito, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel rural arrestado (nº 10.398 - CRI JACAREZINHO PR). 3) Petição de fls. 414-421: Manifeste-se a parte exequente (BNDES), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros (BACENJUD - fl. 410) e veículos (RENAJUD - fls. 401 e 404) das partes executadas promovido nos autos. Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0034220-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034220-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X FABIO MONTEIRO SALLES X REGINA HELENA MENDES SALLES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Fls. 242: Defiro o prazo requerido pela exequente de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000573-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M & C COM/ VAREGISTA DO VESTUARIO LTDA - ME X CATIA CUER DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, excepa-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0003836-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVO LAR COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X IVAN PEDRO DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DIAS

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no exercício da Curadoria Especial de IVAN PEDRO DE SOUZA (executado), nos autos da execução de título extrajudicial substanciada no contrato de crédito bancário - CCB - Girocaixa Instantâneo nº 0268.003.1477-2, celebrado em 28/09/2011. Sustenta, em síntese, a utilização da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, defende a ilegalidade da cláusula 29ª, que fixa o percentual devido a título de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restrita, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, a Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos (fls. 59) onde demonstra a aplicação da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade, comprovando o alegado pela Defensoria Pública da União. Assinalo, ainda, que a cláusula vigésima quinta do contrato de fls. 10-29 prevê a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sendo indevida a cumulação. Contudo, com relação à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor e às despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, verifico que, a despeito da previsão contratual, a CEF não está efetuando a cobrança de tais encargos, conforme se depreende do demonstrativo/discriminativo do débito, às fls. 59. E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor. Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lhe cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o executado não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado. De outro lado, não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois não foi adimplido no vencimento, fatos estes não contestados pelo devedor. A Jurisprudência entende ser cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade. Contudo, no presente caso, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais, conforme disposto no artigo 4º, XVI da LC nº 80/94. Posto isso, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para declarar nula a cláusula vigésima quinta do contrato de empréstimo, quanto à aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar novos cálculos sem acrescentar outros encargos, tais como: a taxa de rentabilidade e os juros moratórios. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que apresente nova planilha atualizada de cálculos e indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. De-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Int.

**0012846-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA X MARCIO NERI SIMOES

Manifste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0012043-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR X CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO

Fls. 62. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017654-23.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SOLANGE ALMARIO SAMPAIO

Manifste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0018165-21.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA(SP174325 - KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Cancelem-se os alvarás de levantamento nº 3287490 e nº 3287505, procedendo a Secretária o lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVТУ, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre, nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, haja vista que constou o número de CPF incorreto. Certifique o Sr. Diretor de Secretária, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0000908-95.2017.4.03.8001, o cancelamento dos alvarás e elimine as vias na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor de KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA, OAB/SP 174.325, CPF nº 182.710.848-79, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0018339-30.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NACIONAL PARANA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Manifste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0023095-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIMI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME X WELLINGTON DIAS DA SILVA PEREIRA X TANIA MARIA ALVES (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0013868-97.2016.403.6100 (fls. 119-124), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 125 retro. 2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0023266-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA X IZIDORO LOPRETO FILHO LANCHONETE - ME X IZIDORO LOPRETO FILHO

Fls. 229: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF). Int.

**0024384-50.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JURANDI JOSE MARTINS

Manifste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0024760-36.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE FREITAS

Manifste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0024784-64.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MARQUES DOS SANTOS

Manifste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0000138-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAFIRAS PRESENTES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MARIO TEOTONIO DA SILVA

Manifste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0000759-50.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Manifste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0001822-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO BALDASSARINI JUNIOR

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no exercício da Curadoria Especial de SÉRGIO BALDASSARINI JUNIOR (executado), nos autos da execução de título extrajudicial substanciada no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0275.191.0000979-04, celebrado em 24/02/2014. Sustenta, em síntese, a utilização da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referirem a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, a Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos (fls.23) onde demonstra a aplicação da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade, comprovando o alegado pela Defensoria Pública da União. Assinalo, ainda, que a cláusula décima primeira do contrato de fls.12/18 prevê a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo indevida a cumulação. De outro lado, não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois não foi adimplido no vencimento, fatos estes não contestados pelo devedor. A Jurisprudência entende ser cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade. Contudo, no presente caso, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais, conforme disposto no artigo 4º, XVI da LC nº 80/94. Posto isso, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para declarar nula a cláusula décima primeira do Contrato de Empréstimo, quanto à aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar novos cálculos sem acrescer outros encargos, tais como: a taxa de rentabilidade e os juros moratórios. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que apresente nova planilha atualizada de cálculos e indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU-Int.

**0003485-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOPIC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X ELOY AUGUSTO MOURA JUNIOR(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)

1) Ciência as partes do traslado de cópias dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 115-126); da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0015186-52.2015.403.6100 (fls. 127-132); da certidão de trânsito em julgado (fl. 133 retro). 2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0005339-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LENIMARCIO NAZARE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, chassi nº 9BD17106G85088456, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor PRETA, placa DXY 6244, RENAVAM nº 00934518955, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora (CEF) alega que o réu celebrou em 07.10.2011 contrato de financiamento de veículo de nº 000046826889 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 23.792,62 (vinte e três mil e setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 07.04.2014. A(s) fl(s). 17 encontra-se cópia de documento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A cedeu para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000046826889. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 24-26). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo automotor conforme consignado nas certidões de fl(s). 37; 66 e 67. Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 72-73) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto no art. 329 do Código de Processo Civil (2015). Art. 329 - O autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. A lei processual em comento dispõe que, após a citação e estabelecida a relação processual, não é mais possível inovar no processo. No caso em tela, constata-se a incorrência da citação do réu. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, requerida pela autora, observados os dispositivos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora à(s) fl(s). 72-73. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Saliente que a Execução de Título Extrajudicial consiste em crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva. Por conseguinte, é necessário a juntada do original do documento representativo executiva sendo requisito indispensável para o prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial pleiteado. Deste modo, promova a Caixa Econômica Federal a apresentação do original do título executivo em destaque, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). 37; 66 e 67, e, considerando que as consultas de dados cadastrais de endereços realizados nos sistemas WEBSSERVICE (fl. 52); SIEL (fl. 53) e BACENJUD (fls. 57-58), informe a parte autora/exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte ré/executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Por fim, julgo prejudicado o pedido de anotação de restrição total (circulação) do veículo aludido no sistema eletrônico RENAJUD, uma vez que já foi promovido à(s) fl(s). 30-31. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005894-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO X NEIDE COELHO DOS SANTOS DIONIZIO

Fls. 197: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido, devendo a CEF indicar o atual endereço do(s) executado(s). Outrossim, saliente que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço do(s) executado(s), JOSE DOS SANTOS DIONIZIO e NEIDE COELHO DOS SANTOS DIONIZIO junto aos respectivos órgãos, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME. No silêncio, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021769-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO SILVESTRE RIBEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**000140-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPLASH & WASH ESTACIONAMENTO E LAVAGENS ESPECIAIS LTDA X JORGE BOVENZO X GIOVANI IERVOLINO BOVENZO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0000223-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AGILLE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0008743-51.2016.403.6100 (fls. 57-60), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 61 retro. 2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0005527-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAR CGG TRANSPORTES LTDA - ME(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X CAMILA PIRES DE AQUINO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X THEREZA CASSACOLA DE LIMA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X MEIRE PIRES DE LIMA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0012704-97.2016.403.6100 (fls. 187-193); da certidão de trânsito em julgado (fl. 194 retro). 2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0008282-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO CANUTTI FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HR HDB, chassi nº 95PZBN7HPCB038892, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor BRANCA, placa EUQ 7371, RENAVAM nº 0365084506, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega que firmou com o réu em 19.12.2013 contrato de financiamento de veículo de nº 21.3218.149.00004848 com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no valor de R\$ 38.377,98 (trinta e oito mil e trezentos e setenta e sete Reais e noventa e oito centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 09.12.2014 (fl. 25). A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 33-36). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo (vide informação de fl. 48-49). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 55-56) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto no art. 329 do Código de Processo Civil (2015). Art. 329 - O autor poderá - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; A lei processual em comento dispõe que, após a citação e estabilizada a relação processual, não é mais possível inovar no processo. No caso em tela, constata-se a inércia da citação do réu. Deste modo, conclui-se plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial requerida pela autora, observados os dispositivos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 55-56. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Saliento que a Execução de Título Extrajudicial consiste em crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva. Por conseguinte, é necessário a juntada do original do documento representativo executiva sendo requisito indispensável para o prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial pleiteado. Deste modo, promova a Caixa Econômica Federal a apresentação do original do título executivo em destaque, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) noticiada às fls. 48-49, informe a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, e reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0021862-79.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA VIRGINIA NATRIELLI CRUZ DE SILLOS**

Fls. 37. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

**0022934-04.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO MANHAES**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0023164-46.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0023757-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0024581-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NELSON CARDOSO VALENTE**

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012688-56.2010.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA**

Fls. 471-474. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN). Int.

#### Expediente Nº 7807

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023532-60.2013.403.6100 - HELENA MIHO SHIHOMATSU X IVONE MULAKO SATO X JOSE MAURO VIEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022814-29.2014.403.6100 - AURISMARIO DE ANDRADE MACEDO X ROSALIA SANTANA DE SOUZA MACEDO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA A FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA**

Vistos. Fls. 825-833: Mantenho a decisão de fls. 814-821 por seus próprios fundamentos. Int.

**0005308-06.2015.403.6100 - NATHALIA FILLIS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora, na qualidade de filha do militar falecido Eduardo Souza Andrade, provimento judicial destinado a condenar a ré a proceder a respectiva habilitação da Autora à pensão militar de terceiro-sargento, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias a que tem direito. Afirma que é filha do ex-militar Eduardo Souza Andrade, falecido em 01/08/1989, mas a paternidade somente foi reconhecida no ano de 2013, após realização de exame de DNA sustenta que, à época do falecimento, seu pai não havia declarado sua paternidade, no entanto, seu avô paterno já havia declarado, na certidão de óbito do de cujus, a existência da filha, ora autora. Alega que, em razão do reconhecimento da paternidade, faz jus ao recebimento da pensão militar. Afirma que o fato de o ex-militar não ter contribuído para a pensão militar, não pode ser justificativa para o indeferimento da pensão, em razão não ser obrigatória a contribuição para militares com menos de 2 (dois) anos de efetivo exercício. A União contestou (fls. 97-109) alegando, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos, uma vez que seu pai não contribuiu para a pensão militar e o acidente não ocorreu em ato de serviço. A autora replicou (fls. 111-120), requerendo que a União juntasse a cópia da Sindicância que apurou o acidente sofrido pelo ex-militar. Intimada, a União juntou dos documentos requeridos (fls. 124-140 e 141-156). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Convento o julgamento em diligência para que a parte autora: (i) Manifeste-se sobre novos documentos juntados pela União às fls. 124-140 e 141-156; (ii) Promova a juntada de documentos comprobatórios de seus últimos vínculos trabalhistas, a contar da data em que completou a maior idade; (iii) Esclareça seu estado civil, em especial, está ou já foi casada, inclusive união estável; (iv) Esclareça a vantagem econômica pretendida, haja vista que, em caso de procedência da ação, não terá direito aos valores atrasados, uma vez que não houve requerimento administrativo da pensão ora pleiteada. Prazo: 15 dias, sob pena de rejeição do pedido. PRIC.

**0009253-98.2015.403.6100 - ANGELA MARIA PINHEIRO LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE)**

Providencie as corrés Gold Havai Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Goldfarb Incorporações e Construções S/A a apresentação do instrumento original de procauração, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes sobre os pedidos formulados pelas corrés Gold Havai Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Goldfarb Incorporações e Construções S/A às fls. 419/447, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011911-95.2015.403.6100 - SILVANA MARIA CANDIDO FARAH(SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344674 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)**

Vistos. Fls. 291/295: Manifeste-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela corré CAIXA SEGURADORA S/A, conforme disposto no art. 1.023, parágrafo 2º, do Novo CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019382-65.2015.403.6100 - MIGUEL ANGEL LANCUBA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME(SP146759 - LILIANA PROVASI VAZ E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos.Fls. 440/467: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela corrê TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA autora, conforme disposto no art. 1.023, parágrafo 2º do Novo CPC.Em seguida, dê-se vista ao INPI (PRF3) para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre os Embargos de Declaração Opostos. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002322-45.2016.403.6100 - ANDERSON CAETANO DIAS(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

A Autora requer produção de prova pericial, a fim de demonstrar a cobrança e o pagamento de juros em duplicidade no contrato de financiamento firmado com a ré.Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de financiamento habitacional firmado com a ré.Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

0010172-53.2016.403.6100 - NATPEL COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X DINEY AQUINO SERRANO X ELISA SUMOYAMA MENEZES SERRANO(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 147: Cumpra a parte autora, integralmente, a parte final da r. decisão de fls. 142/143, delimitando o objeto da presente ação, indicando as divergências que pretende ver esclarecidas relativamente aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, as irregularidades detectadas, bem como se manifeste se persiste o interesse na produção de prova pericial, indicando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou não havendo o integral cumprimento do determinado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que não promova a “averbação pré-executória”, prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, em face da inscrição de dívida ativa n. 80.6.17044790-15.

Narra a impetrante ter recebido em 17.01.2018, o aviso de cobrança referente ao débito do Procedimento Administrativo n. 10880 341888/2017-80, inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.6.17044790-15.

Pretende a impetrante a declaração preventiva de nulidade do ato de “averbação pré-executória”, inserido pela Lei 13.606/2018.

Alega que a medida de averbação pré-executória, que viabiliza a indisponibilidade de bens antes da execução fiscal e à mingua de decisão judicial, viola preceitos constitucionais e legais, com vistas ao que dispõe o artigo 185-A, do CTN, bem como artigo 146, III, da CF.

Juntou documentos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A impetrante pretende com o presente mandado de segurança preventivo, determinação deste juízo para que a impetrada se abstenha de promover a “averbação pré-executória”, prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, com base na inscrição em dívida ativa n. 80.6.17044790-15, da qual alega ter sido intimada em 17.01.2018.

Insurge-se a impetrante contra a recente previsão legal estabelecida através da Lei 13.606/2018, publicada em 10.01.2018, a qual trouxe modificações na Lei 10.522/2002, em seu artigo 20-B, que prevê:

**Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados**

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. (Grifei)

Nesta fase de cognição sumária, importante analisar a constitucionalidade do ato que ameaça o direito líquido e certo da impetrante.

A distribuição do poder entre os órgãos estatais independentes, busca garantir o equilíbrio político e diminuir o risco de abusos de poder.

Assim estabelece o artigo 2º da Carta Maior:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(Grifei)

A presente questão, do ponto de vista do Direito Constitucional, esbarra na existência do princípio da separação dos poderes, que especifica que são independentes e harmônicos entre si os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo que, necessária se faz a rejeição de qualquer forma de aplicação da Carta que privilegie um dos poderes em detrimento dos demais.

Ao introduzir um direito de o órgão de administração tributária do Poder Executivo tornar indisponíveis os bens de contribuinte inadimplente, como fez a Lei nº 13.606/2018, o legislador incorreu em absoluta afronta aos princípios da separação dos poderes, bem como ao princípio da indelegabilidade de atribuições, que estabelece que, em regra, as atribuições de um órgão não poderão ser delegadas a outro.

Ademais, o Código Tributário Nacional, que institui leis gerais de direito tributário, ao tratar sobre a penhora de bens de devedor tributário, estabeleceu regras claras e determinadas ao Judiciário, assim como prevê o artigo 185-A, conforme segue:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.” (Grifei)*

Ressalto que o artigo 185-A do CTN prevê a possibilidade de o devedor tributário apresentar bens penhoráveis no prazo legal, sendo que após verificada a não apresentação de bens, ao juiz é dado o poder de tornar indisponíveis bens e direitos do contribuinte devedor.

Em tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 714, do Resp Repetitivo n. 1.377.507/SP, verifica-se que a condição para o magistrado tomar indisponível bem do devedor, é a comprovação do exaurimento dos meios de busca de bens penhoráveis por parte do credor:

*“A indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.”*

Considerando a autonomia do Poder Judiciário, bem como a ilegalidade e incompatibilidade do artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002 com o ordenamento jurídico tributário, claro está que o ato administrativo que encontra-se na iminência de ser executado deverá ser afastado.

Portanto, resta clara a inconstitucionalidade do artigo da Lei 13.606/2018 atacado pela impetrante, diante de sua incompatibilidade com princípios e preceitos da Carta Magna.

Verifico assim, no presente caso, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Presente o *periculum in mora*, uma vez que o não acolhimento do pleito liminar poderá ensejar em imediato prejuízo financeiro, expondo a impetrante a atos coativos, como a expropriação de seus bens, e outros.

Logo, sopesando-se o eventual dano à impetrante pela demora no processamento e julgamento do feito e o efetivo prejuízo à impetrada, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior.

Ressalto ainda, visando evitar que ocorra a dificultosa reversão do *status quo ante* da impetrante, caso venha a ser aplicada a inconstitucional medida prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 13.606/2018, o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que não promova a “averbação pré-executória”, prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, em face da inscrição de dívida ativa n. 80.6.17044790-15.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-48.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARRARA CORRETORES DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o fornecimento de procuração e recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.



Expediente Nº 5015

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)** - ANTONIO GILBERTO GONCALVES X JURACI MACHADO GONCALVES(SP032015 - ANTONIO MIGUEL EDAES INETE E SP175034 - KENNYTI DAJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Anotar-se a prioridade na tramitação do feito em razão da idade dos autores. Ao SEDI para inclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros no polo passivo do feito. Após, peça-se carta-precatória para citação da corre Sul América no endereço localizado na Rua Beatriz Larragoiti Lucas n. 121, CEP 20.211-903 - Cidade Nova-RJ. Ciência à Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos juntados às fls. 795/923, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0031242-30.1996.403.6100 (96.0031242-7)** - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO (NEIDE SARINHO DO NASCIMENTO)(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTES DE VALORES(Proc. FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Deferir a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da inventariante Neide Sarinho do Nascimento(11/12/1942). Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia de R\$ 360.767,88, para 31/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobre vindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0023989-20.1998.403.6100 (98.0023989-8)** - MARIO CATELAN X MARIO SCOLESE FILHO X MARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA BONFIM X MARLI DAS GRACAS MUNIZ X MARTA ROQUE FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 182/183, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0018578-97.2015.403.6100** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP389318 - PHILIPPE AMERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Regularize o réu Banco do Brasil SA, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração e substabelecimento deverão ser apresentados em via original ou cópia autenticada. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0018983-36.2015.403.6100** - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Considerando a impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulada pela parte ré (fl. 128v), manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como promova-se a juntada de comprovantes de sua situação econômica atual, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa via Infjud referente à declaração do imposto de renda da parte impugnada. Intimem-se.

**0019754-14.2015.403.6100** - HUIDES SOUSA CUNHA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Considerando a impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulada pela parte ré (fl. 159v), manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como promova-se a juntada de comprovantes de sua situação econômica atual, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa via Infjud referente à declaração do imposto de renda da parte impugnada. Intimem-se.

**0021014-29.2015.403.6100** - RAMIRO MARIO DA SILVA FILHO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP394313 - FELIPE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0023723-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos arts. 321 e 485 do Código de Processo Civil.

**0001369-81.2016.403.6100** - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0001785-49.2016.403.6100** - VALKIRIA DENISE FARRO DA SILVA X CIOMARA MENEZES NAGY X CHARLES DAVID MENEZES SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0016659-39.2016.403.6100** - ADAILTON GONCALVES DE SOUZA X DIOGO BASTOS ALVES X EDIVALDO LOPES DA CRUZ X GILENO CONCEICAO MIRANDA X MARCELO DOMINGOS DE BRITO X MARCOS TULIO CAPARELLI X MANOEL ANTONIO BARBOSA X MICHELANGELO MALATESTA X SUZIANE BASTOS DE SOUZA MALATESTA(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0016809-20.2016.403.6100** - ARLINDO RETUCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

INFORMAÇÃO : Informo a Vossa Excelência que a petição de fls. 312/336 veio acompanhada de um envelope amarelo contendo frascos e embalagens de remédios vazios, o qual foi acautelado na contracapa dos autos. Informo ainda que na sentença constou a determinação da entrega de tais objetos diretamente à ré, conforme explicitado à fl. 251. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação. DESPACHO: Tendo em vista a informação supra, bem como o teor da petição de fls. 312/313, determino que: (i) a União promova, com urgência, o fornecimento do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Omalizumabe (Xolair) 150mg, duas ampolas a cada quatro semanas, uma vez que o relatório médico atualizado foi juntado aos autos (fl. 317); (ii) apresente o autor o receituário médico atualizado diretamente à repartição competente, enquanto houver prescrição médica, nos termos já fixados na decisão antecipatória e sentença, bem como o relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença, do tratamento e permanência da necessidade do medicamento, na periodicidade de seis em seis meses, conforme já determinado na sentença de fls. 241/251; (iii) retire o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o envelope acautelado na contracapa dos autos, a fim de que cumpra devidamente o determinado à fl. 251 procedendo a entrega dos frascos de remédio diretamente à repartição competente. Com a retirada ou na inércia da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2017.

**0017498-64.2016.403.6100** - LIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X VILLA SIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X B.R.F. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 198/201 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa, para constar como R\$ 57.484,55. Cite-se.

**0018063-28.2016.403.6100** - PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL - EIRELI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0018322-23.2016.403.6100** - MARIA ANGELICA MACHADO BARBOSA DOS SANTOS(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se

**0019367-62.2016.403.6100** - WELLINGTON CASTILHO(SP231633 - LUIS SANTOS DA SILVA E SP287805 - BIANCA DORNAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 194/208. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023593-13.2016.403.6100** - SANDRA APARECIDA OLIVEIRA ALVES DE SOUZA(SPI04240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0024249-67.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0024291-19.2016.403.6100** - MANOEL JOSUE DE ANDRADE(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 32 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para constar como R\$ 82.540,16. Cite-se.

**0024791-85.2016.403.6100** - APOIO-ASSOCIACAO DE AUXILIO MUTUO DA REGIAO LESTE(SP370493 - JULIO CESAR DE SENA ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulada pela parte ré (fl. 80v), manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como promova-se a juntada de comprovantes de sua situação econômica atual, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa via Infojud referente à declaração do imposto de renda da parte impugnada.Intimem-se.

**0025179-85.2016.403.6100** - VERSON CABELO E PELE LTDA - ME(SP376993 - PALOMA REIS ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial. Ao sedi para retificar o valor da causa para constar como R\$ 30.000,00. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0000581-33.2017.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0002300-50.2017.403.6100** - ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0020179-41.2015.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 365/366, esclareça a autora a petição de folhas 407/408, bem como se manifeste sobre a petição da ré de folhas 402/404. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000208-90.2003.403.6100 (2003.61.00.000208-4)** - MARIA CRISTINA HONORIO(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA CRISTINA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a ré sobre o requerido pela autora às fls. 272/281, no prazo de 15 dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLEISON RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor que este Juízo determine à ré que proceda ao seu registro profissional independentemente de submissão ao exame de suficiência.

Aduz, em síntese, que ano de 2005 concluiu o curso de Técnico em Contabilidade. Afirma, entretanto, que, em agosto de 2016, requereu sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, contudo, lhe foi exigida a realização do Exame de Suficiência Profissional, instituído pela Lei n.º 12249/2010. Alega que se fôrmou antes da edição da referida lei, de modo que não se sujeita à realização do atinente Exame de Suficiência Profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.” (NR)

Art. 6º.

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.” (NR)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.” (NR)

**A Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º:**

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador;

**Parágrafo único.** O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

Ocorre, contudo, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso e inscrição inicial no Conselho Regional de Contabilidade se deu em período anterior à sua vigência.

Em outras palavras, quando o autor concluiu a sua graduação estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão não podem atingi-lo, como é o caso do exame de suficiência. Há garantia constitucional nesse sentido (Artigo 5º, inciso XXXVI).

Antes da edição da Lei 12.249/2010 o Conselho Regional de Contabilidade já havia tentado instituir a obrigatoriedade do exame de suficiência por meio de resolução.

Mas, com a edição da lei, a questão da legalidade restou superada. Porém, a resolução que determina a realização do exame ao profissional baixado há mais de dois anos é, sim, ilegal, não podendo retroagir para atingir situações consolidadas antes da referida lei. É o caso do autor, que se formou no ano de 2005 (Id's 4031106 e 4031115).

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO – REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO – AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS – FALTA DE RESERVA EM LEI**

**I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros.**

II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma.

III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvido da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(AMS 200251010027483; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 49323; Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data:02/06/2005 - Página:172; Data da Decisão 09/11/2004; Data da Publicação 02/06/2005)

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de afastar a exigência da ré de exigir do autor o Exame de Suficiência, bem como para determinar o restabelecimento de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, até prolação de decisão definitiva.

Cite-se. Publique-se Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026716-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURILIO FERNANDES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25/02/2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º/09/2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade, versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026610-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25/02/2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º/09/2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade, versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Sobrestem-se os autos.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILYN GUSMAO PELISSARI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos e decisões exarados na Justiça Estadual.

Dê a CEF cumprimento ao quanto decidido em sede de agravo de instrumento, conforme decisão de id. 4242791, comprovando nos autos, em até quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026889-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME FERNANDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### SENTENÇA

A presente Ação pelo Procedimento Comum encontrava-se em regular tramitação, quando o autor requereu a desistência do feito (ID 3926278).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHELINA SANTANGELO  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIA SANTANGELO - SP69954, MARCELO ASCENCAO - SP146450  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que efetue o pagamento à autora do valor contratual previsto – deduzido o valor do empréstimo em aberto – liberando-se o líquido à mesma e prosseguindo-se a presente demanda tão somente quanto a diferença de avaliação a ser apurada.

Aduz, em síntese, que firmou com a ré Contratos de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única (Penhor), no qual consignou diversas joias de sua propriedade para a obtenção de empréstimos financeiros. Alega que os contratos vinham sendo regularmente renovados e as joias mantidas consignadas/penhoradas junto à ré até que a mesma fora comunicada através de “Aviso de Ocorrência e Pagamento de Indenização” datado de 25.08.2017, que no dia 19.08 pp a agência Jardim Sul fora assaltada e as joias de propriedade da Autora foram roubadas, sendo facultado a indenização securitária das joias penhoradas, nos termos da cláusula 12 e 12.1 dos contratos. Afirma, entretanto, que os valores indenizatórios são ínfimos, visto que a avaliação efetuada pelo agente consignante é muito inferior ao valor de mercado das joias, o que demonstra a nulidade abusividade das referidas cláusulas contratuais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por sua vez, no caso em tela, o pedido de imediato pagamento do valor contratual deduzido o valor do empréstimo em aberto apresenta caráter satisfativo e, conseqüentemente, perigo de irreversibilidade, de modo que se mostra inviável a sua concessão em sede de tutela provisória de urgência.

No caso em apreço, a parte autora discute exatamente o valor securitário a ser recebido, de modo que não se mostra razoável receber nesse momento processual uma parte do valor, antes mesmo da oitiva da requerida e produção de provas (notadamente a prova pericial), mediante o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Citem-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE TIAGO VISENTIN DORELLI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão do registro da autora, desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, a fim de obstar a fiscalização do conselho réu e inviabilizar autuações ao estabelecimento, até prolação de decisão final.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º 408/2017, pelo fato de não possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, tampouco, responsável técnico. Alega que sua atividade principal é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece:

***“O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”***

Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe:

***“É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim.”***

No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora.

Compulsando os autos, notadamente o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, verifico que atividade econômica principal do autor se refere ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Id. 4182460).

Ademais, a ficha cadastral do autor na Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra que seu objeto social corresponde ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e serviços de banho e tosa (Id. 4182466).

Outrossim, o próprio Auto de Infração n.º 408/2017 descreve que as atividades do autor são comércio de ração, medicamentos veterinários e salão de banho e tosa (Id. 4182473).

Assim, considerando que a parte autora apenas comercializa rações, medicamentos veterinários, rações e animais vivos, **não** está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 408/2017, lavrado pelo CRMV/SP, até ulterior decisão judicial, ficando ainda a autarquia Ré impedida de lavrar outros autos de infração contra a Autora, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e/ou manter responsável técnico em seu estabelecimento.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIEMENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id. 4282380: Diante do requerimento da autora que demonstra a iminência do vencimento de sua certidão de regularidade fiscal, intime-se novamente a União Federal por meio de oficial de justiça.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680  
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Considerando que o documento Id. 4232276 atesta que o valor total do débito a ser pago é R\$ 13.574,05 e que a autora somente depositou o valor de R\$ 13.198,95, providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação do depósito judicial.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: FLA VIA FILHORINI LEPIQUE - SP178176, CARLA BLANCO POUSADA - SP147775  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos da carta do ministério da saúde sobre a possibilidade de cancelamento da pensão, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à autora, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual não foi analisada até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

No caso em tela, a autora se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU.

Contudo, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório e produção de provas, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à autora.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à autora decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, os quais recebe o ano de 1969, ou seja, há mais de 48 (quarenta e oito) anos, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do pagamento da pensão por morte devida à Autora, até a devida comprovação da ilegalidade na sua concessão.

Ademais, é certo que a autora apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual suspende qualquer ato de sustação do pagamento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de obstar qualquer ato da União em promover o cancelamento da pensão por morte paga à autora, mantendo-se o pagamento do valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Cite-se a ré. Int.

Oficie-se, **com urgência**, o Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda para ciência e cumprimento da presente decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007548-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAIO - SP374509

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em que a excipiente alega sua ilegitimidade passiva, em decorrência da liberação aos exequentes dos valores financiados para pagamento do imóvel adquirido por Vitor Hara Oliveira Costa.

Instados a se manifestar sobre a presente exceção, os exequentes alegam que a matéria tratada nos autos não se caracteriza como sendo de ordem pública, dependente da análise e produção de provas, razão pela qual requer sua improcedência.

É o relatório. Decido.

Analisando o Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação observo que os exequentes, José Carlos Garcia e Iraci Senhorinha da Conceição Garcial venderam a Vitor Hara Oliveira Costa o imóvel descrito no Registro n.º 3 da Matrícula 186.636 do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo como: “um prédio e respectivo terreno situado na Rua Lúcio Rangel, Parque do Terceiro Lago, bairro Araguaia ou Jaceguava, também conhecido como Campo de Baixo, no 32.º Subdistrito, Capela do Socorro”.

O preço de venda do imóvel foi R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil), a serem pagos da seguinte forma: R\$ 164.000, (cento e sessenta e quatro mil), a serem financiados pela CEF e R\$ 131.000,00, (cento e trinta mil), mediante recursos próprios.

À fl. 7 do ID 1466287 consta saldo para simples conferência emitido pela CEF em 24.01.2017, demonstrando que em 06/01/2017 foi creditado na conta poupança n.º 013.00096953-3, aberta na agência 4051 – Ayrton Senna, de titularidade de José Carlos Garcia, a quantia de R\$ 165.840,59, (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos).

Nessa mesma folha foi também acostada cópia do cheque n.º 000129, da conta 021641-0, agência 2724, do Banco Itaú, no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), emitido em 01.01.2017 por Vitor Hara Oliveira Costa em favor de José Carlos Garcia.

Conclui-se, portanto, que o valor financiado pela CEF para aquisição do referido imóvel foi pago aos exequentes.

A diferença reclamada pelos exequentes, de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em valores originários, corresponde à parte do montante que o comprador do imóvel, Vitor Hara Oliveira Costa, deveria pagar com recursos próprios, conforme constou no próprio contrato de financiamento.

Assim, ao efetuar o integral pagamento do valor financiado aos alienantes do imóvel, cumpriu a CEF sua obrigação contratual, nada mais lhe podendo ser exigido neste mister.

Remanesce para ser dirimido nestes autos, a pretensão dos exequentes em face do executado Vitor Hara Oliveira Costa, que teria deixado de cumprir sua obrigação de efetuar o pagamento com recursos próprios, do saldo do imóvel financiado. Todavia, consta nos autos ter ele efetuado um pagamento de R\$ 100.000,00 diretamente à corretora imobiliária que intermediou a negociação (id. 238.575), bem como um pagamento de R\$ 5.000,00 referente a um cheque por ele emitido em favor do exequente José Carlos Garcia, conforme mencionado acima (cuja cópia se encontra no id.146.287).

Isto posto:

1- reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente execução, determinando a remessa dos autos à SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da presente ação;

2- determino a remessa destes autos à d. Justiça Estadual para redistribuição à 12ª Vara Cível do Forum Regional de Santo Amaro, com vistas ao prosseguimento do feito em face do executado remanescente, VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA, consoante termos do enunciado da Súmula 224 do C.STJ.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11202**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0572486-33.1983.403.6100 (00.0572486-4) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Promova a Secretaria a conversão de classe, de ação ordinária para cumprimento de sentença.Fls. 752/752vº: dê-se ciência à parte autora da manifestação da União Federal, dando conta da impossibilidade de penhora no rosto dos autos do numerário devido nos autos da Execução contra a Fazenda Pública em curso na Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

**0004420-38.1995.403.6100 (95.0004420-0) - BANCO DIGIBANCO S/A X PONTUAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009736-90.1999.403.6100 (1999.61.00.009736-3) - COLEGIO PIONEIRO S/C LTDA(SP097482 - EDSON RICARDO SALEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016756-64.2001.403.6100 (2001.61.00.016756-8) - COOPERATIVA ECONOMIA E CREDITO MUTUO MEDICOS E DEMAIS PROFISS SAUDE LIT PLTA-UNICRED LIT PLTA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0021525-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021525-9) - MAURICIO DA SILVA REGO PEREIRA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**



Fls. 277/279: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva da União Federal quanto ao pedido de levantamento de valores formulado pelo impetrante. Diante da condenação da parte impetrante em multa por oposição de embargos protelatórios (fls. 200/201), defiro o pedido da União Federal para determinar a intimação da parte impetrante para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 675,95 (atualizada até outubro/2017), sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado em Guia GRU, sob código 18804-2, nos termos da manifestação de fls. 277/277<sup>v</sup>. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0012680-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012680-2)** - CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1199/1226 e 1236/1244: Conforme consignado pela própria autoridade impetrada, às fls. 693/696, a segurança foi parcialmente concedida para reconhecer à impetrante o direito à aplicação do prazo de prescrição decenal na compensação a que se refere o aludido processo administrativo, bem como para assegurar-lhe o direito de atualização de seus créditos pelos índices próprios de atualização dos tributos federais recolhidos em atraso, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01.01.1996, adotando-se ainda o critério de imputação de pagamentos, atualizando-se o crédito compensável até a data da primeira imputação (pelo valor do tributo compensado e respectivos acréscimos), atualizando-se em seguida o saldo credor, procedendo-se dessa forma sucessivamente até o respectivo exaurimento e ou ressarcimento, se for o caso. Em segundo grau de jurisdição foi dado provimento ao apelo autoral, acórdão de fls. 861/866<sup>v</sup>, para afirmar que a correção monetária seria calculada a partir dos recolhimentos indevidos, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC. Desta forma, o pleito da impetrante não ultrapassa os limites do julgado, muito ao contrário, resume-se unicamente à correta adoção e aplicação dos critérios nele fixados para apuração de créditos compensáveis e ou restituíveis. Divergindo a impetrante quanto ao cumprimento do julgado em seus ulteriores termos pela autoridade impetrada, no caso, por considerar que há crédito remanescente após as compensações já realizadas, cabe demonstrar suas razões para que o juízo possa aferir a correção de suas alegações. Ocorre que, no caso dos autos, esta aferição depende de análise contábil complexa, que este juízo não tem condições de realizar, razão pela qual defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela impetrante. Nomeio para a realização de perícia o Sr. João Carlos Dias da Costa. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor. Após, intime-se o perito para retirada dos autos e apresentação de propostas de honorários, em relação à qual deverão as partes se manifestar, também no prazo de dez dias. Int.

**0020578-12.2011.403.6100** - ELEAZAR LISBOA ANCHIETA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007853-61.2011.403.6109** - ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA(SP098171 - CELINA DE OLIVEIRA CERMÍNARO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006785-35.2013.403.6100** - FABIO WILLIAN BORRO COSTA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021754-21.2014.403.6100** - MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012755-45.2015.403.6100** - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES X ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026244-52.2015.403.6100** - WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 406/417<sup>v</sup>), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem os conclusos para determinações atinentes à digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 152 do E. TRF-3ª Região. Int.

**0007220-04.2016.403.6100** - METALCORES PINTURA ELETROSTATICA EIRELI - ME(SP161281 - DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009866-84.2016.403.6100** - GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X CHEFE DO CAC PAULISTA - RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020055-24.2016.403.6100** - CASA DE CULTURA DE ISRAEL(SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00200552420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CASA DE CULTURA DE ISRAEL IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante ao registro de constituição de tipo societário EIRELI. Aduz, em síntese, a legalidade da decisão da autoridade impetrada que indeferiu o seu pedido de alteração contratual para o tipo societário Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sob o fundamento de que a pessoa jurídica não pode ser titular de EIRELI, nos termos da Instrução Normativa n.º 10/2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI. Alega, entretanto, que o DNRC extrapolou sua competência regulamentar com a restrição da titularidade da EIRELI para pessoas jurídicas, uma vez que tal limitação não foi imposta no art. 980-A, do Código Civil, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/70. O pedido liminar foi deferido às fls. 74/77. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 82/90. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 94/96, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de litisconsórcio necessário, uma vez que o ato ora impugnado, qual seja, o registro de constituição de tipo societário EIRELI é realizado pela JUCESP, sendo, assim, é indevida a inclusão do Departamento de Registro Empresarial e Integração no polo passivo por ter editado a IN DREI 10/2013. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constatou que o impetrante efetivamente requereu a alteração de sua situação cadastral junto à JUCESP, de sociedade limitada para EIRELI, conforme se extrai dos documentos de fl. 65. Entretanto, a autoridade impetrada indeferiu o pedido do impetrante, sob o fundamento de que a pessoa jurídica não pode ser titular de EIRELI, nos termos da Instrução Normativa n.º 10/2013, Anexo V, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DNRC (fl. 65-verso). Com efeito, o art. 980-A, do Código Civil dispõe: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 10/2013 (substituída a Instrução Normativa 117/2001), do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, aprovou o Manual de Registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, o qual estabeleceu que não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica e a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial (fl. 52). A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que, diversamente da Instrução Normativa n.º 10/2013, a Lei n.º 12441/2011, instituidora da figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI não trouxe qualquer distinção entre pessoa física e pessoa jurídica para constituição do atinente tipo societário, sendo que a única restrição é que a pessoa física figure em apenas uma empresa dessa modalidade. Notadamente, a instrução normativa somente se presta a regulamentar a lei ordinária hierarquicamente superior, não podendo inovar no ordenamento jurídico e estabelecer restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Assim, é certo que a Instrução Normativa n.º 10/2013, do DNRC extrapolou os limites legais, ao interpretar restritivamente o art. 980-A do Código Civil, que se refere a uma única pessoa titular da totalidade do capital social, sem qualquer limitação à pessoa jurídica. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Processo APELREEX 08028268020134058100 APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhard Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS NA JUNTA COMERCIAL EIRELI. PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117/11, DO DNRC, AO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE O ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE REFERE A UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, SEM DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. Apelação contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, concedeu a segurança para reiterar a determinação à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da documentação referente ao registro do ato de constituição do Hospital da mulher e da Criança Unimediana - objeto do processo JUCEC nº 13/098757-3, acatando a singularidade acionária da demandante. 2. A intenção do legislador ordinário, no processo legislativo que deu origem à Lei 11.441/2011, era de possibilitar tanto a pessoa natural (física) quanto a jurídica de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, eis que suprimiu o termo natural do texto final da lei. O legislador pretendeu com tal ato, permitir, e não proibir, a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica. 3. O Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), de fato, extrapolou a sua competência quando publicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa nº 117, vedando, em seu item, 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli, uma vez que instituiu restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs a regulamentar. Precedente. 4. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 15/05/2014 Desta feita, entendo pela ilegalidade do ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido do impetrante de alteração contratual para o tipo societário Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022119-07.2016.403.6100** - NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 154/165), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem-se os conclusos para determinações atinentes à digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 152 do E. TRF-3ª Região. Int.

**0025778-24.2016.403.6100** - DELMANTO PRADO ADVOGADOS(SP323278 - ISABELA DELMANTO PRADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00257782420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DELMANTO PRADO ADVOGADOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a ilegalidade da cobrança das anuidades impostas à sociedade Delmanto Prado Advogados, com o impedimento de novas cobranças a este título e extinção do débito no valor de R\$ 3.137,10. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 38/39. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 44/52. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 54/56, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, é certo que a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para averbação da alteração de seu contrato social. O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos. A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade a inscrição nos quadros da OAB. Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional, em especial o da estrita legalidade. Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Cito ainda outros julgados sobre o tema: Processo RESP 200600658898RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB: Ementa ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200600876219RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidades como condição para averbação da alteração do contrato social do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar à SOCIEDADE IMPETRANTE o direito ao não pagamento de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente inexigibilidade das anuidades dos períodos de 2011, 2012, 2015, 2016 e dos subsequentes. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**000490-40.2017.403.6100** - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0000490-40.2017.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2017 E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu a extinção da ação por perda superveniente de objeto, em virtude de adesão aos termos do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e Portaria PGFN nº 1052/2017 (fl. 62). Assim, como não remanescer à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000571-86.2017.403.6100** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MILENIO LTDA - ME(SP267298 - TATIANA SOARES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00005718620174036100MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MILÊNIO LTDA/IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO/REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo afaste a obrigatoriedade da impetrante contratar em seu quadro de funcionários nutricionista responsável técnico, com a consequente anulação do Auto de Infração n.º 1186/16-FISC. Aduz, em síntese, que exerce a atividade de educação infantil, sendo que oferece almoço ou jantar para os alunos do período integral ou meio período. Afirma, contudo, que foi surpreendida com a autuação da autoridade impetrada, sob alegação de que como oferece refeições para os alunos deve possuir uma nutricionista como responsável técnico na unidade escolar. Acrescenta, contudo, que a atividade básica da impetrante é a atividade escolar e não a atividade alimentícia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 92/93. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 102/166. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 168/170, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 73, noto que a impetrante foi autuada por meio do Auto de Infração n.º 1186/16-FISC, pelo fato de não possuir nutricionista, na área de alimentação e nutrição, atuando como responsável técnico na escola. Por sua vez, constato que a atividade básica e primordial da impetrante é a prestação de serviços educacionais na área de educação infantil, sendo que o oferecimento de refeições ocorre apenas pelo fato de certos alunos permanecerem na escola por meio período ou período integral. Notadamente, a inscrição no conselho de fiscalização de nutricionista somente é necessária na hipótese da atividade básica da empresa estar relacionada à área de nutrição, que não é o caso da impetrante, que presta serviços de educação infantil, sendo prudente que realizem as refeições no período escolar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito atinente ao Auto de Infração n.º 1186/16-FISC, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a presença de nutricionista como responsável técnico no estabelecimento da impetrante. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0569287-03.1983.403.6100 (00.0569287-3) - C A L CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 88 e 96: expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor total depositado nas contas n. 0265.005.00526759-8 (fls. 41 e 46) e n. 0265.005.527862-0 (fls. 58), em favor da União Federal, código de receita n.º 7429, a ser implementado sob o CNPJ da requerente, qual seja, 43.745.553/0001-86 - Cal Construtora Aracatuba Ltda, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001625-59.1995.403.6100 (95.0001625-7) - BANCO DIGIBANCO S/A X PONTUAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente N.º 11244

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009042-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO FELIPE DOS SANTOS**

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### MONITORIA

**0002222-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI**

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 275 e 277. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006272-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO RODRIGUES (SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA)**

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe. Int.

**0006754-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Dê-se vista à Defensoria Pública da União do despacho de fl. 147. Int.

**0023119-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO CORREA (SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)**

Fls. 164/175: O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe. Int.

**0008840-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA COIMBRA**

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 85. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021055-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES**

Chamo o feito a ordem. Providencie a autora o endereço para citação e penhora dos veículos de fl. 90, de propriedade do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Int.

**0004408-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PEREIRA GOIS**

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls 84/85. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015904-49.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CEDER ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 49. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016078-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DA SILVA**

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019495-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILTON SANTOS DE JESUS**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006291-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA**

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 43. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009761-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RICARDO CURY**

Fl. 102/102-verso: Deverá a parte autora proceder a virtualização dos autos e a inserção no PJe para dar início ao cumprimento de sentença. Int.

**0009958-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 36/38. Ciência à parte autora da remessa dos autos da Carta Precatória para a Comarca de Suzano. Int.

**0016663-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X ROBERTO SOARES PIMENTEL X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020085-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEVALDO ALVES DA SILVA PLASTICOS - ME X ADEVALDO ALVES DA SILVA

Considerando que a base de dados do INFOJUD é o mesmo do sistema WEBSERVICE e a pesquisa já foi realizada, conforme documento de fl. 40, indefiro a consulta através do sistema INFOJUD/WEBSERVICE.Defiro a consulta de endereço em nome dos réus através do sistema RENAJUD.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, citem-se os réus, expedindo carta precatória, se necessário.Int.

**0023199-06.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EDITORA QUATRO ESTACOES - EIRELI - EPP(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP167825 - MARIA AMELIA FREITAS ALONSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA FRANCISCA MOREIRA(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X ADELINO DIOGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCISCA MOREIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G S DA SILVA INFORMATICA EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 219.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMES QUEIROZ MARQUES

Fl. 309: : Diante do manifestado pela exequente, determino o cancelamento da restrição do veículo bloqueado via Renajud à fl. 302. Indefiro a pesquisa Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO JAMIL LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 454.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 360.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.185.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016384-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Tratando-se de bloqueio de ativos financeiros em conta salário, conforme documentos de fls. 210/213, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 934,90, nos termos do art. 833, IV do CPC.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017208-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 120.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018432-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005070-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012384-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.141.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017883-80.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X JOAO CARLOS RAMOS COSMETICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO CARLOS RAMOS COSMETICOS - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.125.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021247-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BARBOSA

Diante da inércia da parte exequente, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022190-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELITON UBIRATAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELITON UBIRATAN DA SILVA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0004798-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELICE SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELICE SILVA DE PAULA

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro, por ora, a consulta de bens através do sistema ARISP, considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens passíveis de penhora.Int.

**0014978-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO

Diante da inércia da parte exequente, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005698-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ALVES MENDROT(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ALVES MENDROT

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 88 para determinar a intimação do executado para pagamento, expedindo inclusive carta precatória, conforme despacho de fl. 72.Após a expedição, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0482569-37.1988.403.6100 (00.0482569-1)** - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ/SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI E SP092279 - ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA/SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ONILCE PALERMO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA/SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA)

Dê-se vista às partes, da juntada aos autos às fls. 661/667, das informações trazidas pela Prefeitura do Município de Bertioga, para que se manifestem em 15 dias. Int.

**0033731-21.1988.403.6100 (88.0033731-7)** - ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X THEREZA ARAUJO DOS SANTOS/SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS/SP210115 - KEILA NASCIMENTO SOARES)

Considerando que a matéria ventilada nestes autos é de cunho previdenciário, cujo objeto é a complementação de aposentadoria do autor por invalidez em igualdade de condições dos trabalhadores da antiga RFFSA da ativa em igual cargo à época de sua aposentação, declino da competência desta 2ª Vara Cível Federal e determino sejam os autos remetidos à SEDI, para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de SP. Int. Ressalto que deverá a autoria promover a execução do julgado em face do INSS por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, a ser ajuizada no Fórum Previdenciário, por dependência a este feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017. Int.

**0028344-24.2008.403.6100 (2008.61.00.028344-7)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/402: Deverá a autoria promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretária ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

**0000346-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO/SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Preliminarmente, dê-se vista à autora, das informações fiscais do corréu Lanilson Luiz Gomes Tenório às fls. 677/683, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 676, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0010393-75.2012.403.6100** - GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZ/SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Em retificação ao despacho anterior, em atendimento ao determinado no art. 3º da citada Resolução 142/2017, intime-se, primeiramente, a parte contrária a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado, no prazo legal. Após, tomem Int.

**0022749-68.2013.403.6100** - GLOBAL ERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. X IMPEMAX COSTURA LTDA.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022749-68.2013.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORES: GLOBAL ERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e IMPEMAX COSTURA LTDA. RÉU: UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que foi reconhecido aos autores o direito de, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como dessas próprias contribuições (efeito do cálculo por dentro), declarando o direito creditício dos autores, quanto aos valores recolhidos a maior. A União foi condenada à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela empresa IMPEMAX no período de: 18/03/2009 a 23/09/2013 e pela empresa GOLBAL ERA no período de: 03/11/2008 a 30/09/2013, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sem outros acréscimos, procedimento que deve ser adotado após o trânsito em julgado da sentença, com base nos documentos constantes dos autos (fls. 109/117). Antes de iniciar a fase de Execução contra a Fazenda Pública, os autores requereram desistência da Execução da verba principal, a fim de proceder à compensação na esfera administrativa (fls. 160/169). Contudo, não desistem em relação à sucumbência fixada em favor dos patronos da causa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência formulada pelos autores quanto à Execução da verba principal da condenação, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Requeiram os autores o que de direito em termos de prosseguimento do feito. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022843-16.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Em retificação ao despacho anterior, em atendimento ao determinado no art. 3º da citada Resolução 142/2017, intime-se, primeiramente, a parte contrária a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado, no prazo legal. Após, tomem Int.

**0010425-12.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-54.2014.403.6100) MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA/SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSWALDO YUJUIRO IWASA

Deverá a autora trazer aos autos cópia da inicial, para a citação do atual proprietário do imóvel, no prazo de 15 dias. Após, cite-o. Int.

**0017594-50.2014.403.6100** - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X RICARDO HAKIME X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME/SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a secretária, a segunda parte do despacho de fls. 264. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. int.

**0039966-69.2014.403.6301** - SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO/SP11369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial juntado às fls. 242/270, no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

**0001301-68.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO/SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X IPANEMA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME/SP289156 - ANIBAL DE ABREU)

2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001301-68.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: UNIAO FEDERAL RÉUS: SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO e IPANEMA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME/DESPACHO Convertido em Diligência Promova a parte autora a inclusão no polo passivo de Lúcia Marina Siqueira Bueno, esposa de Simon Bolívar da Silveira Bueno, como litisconsorte necessário, tendo em vista que consta seu nome na matrícula do imóvel (folha 28). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em ..... de ..... de 2017, baixaram estes autos à Secretária com o r. despacho supra. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário RF \_\_\_\_\_

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004510-11.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6)) MARCO AURELIO MORETTO/SP328639 - RICARDO JOAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045098-28.1977.403.6100 (00.0045098-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALVARO RIBEIRO DA SILVA FILHO X VERA CRUZ DA SILVA/SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 580. Int.

**0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 291. Int.

**0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA/SP182140 - CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, conclusivamente, sobre a proposta de acordo formulada.Int.

**0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP328639 - RICARDO JOAO)

Considerando a pesquisa de fl. 343, indefiro a pesquisa de bens através do sistema ARISP.Considerando ainda, que compete à parte exequente a pesquisa de bens penhoráveis, indefiro a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia).Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOFT PLUS EDITORA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 341/342.Int.

**0012555-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012555-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS X ANA MATILDE CARRARO DE FREITAS X OCTAGON TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010666-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERLI AUXILIADOR NETO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 221/222.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 220, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0020153-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

Considerando que o executado não foi citado, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual de Sérgio Roberto Umbuzeiro.Após, se em termos, cite-se o executado e intime-o do bloqueio efetuado em suas contas, através do sistema BACENJUD.Int.

**0023002-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012395-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEZIANE MELO FREIRE MACHADO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 165. Int.

**0013795-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO DE JESUS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 149/150.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 148, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0014611-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019657-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000352-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO BELFORT MATTOS COMERCIO - ME X MARCO BELFORT MATTOS

Fl. 158 - Indefiro a pesquisa via INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003898-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X ALEX DE SOUSA SAMPAIO

Fl. 163 - Indefiro a expedição de ofício à Telefônica e a NET, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013373-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA

Tratando-se de valores irrisórios, determino os desbloqueios nos valores de R\$ 0,83, R\$ 18,07 e R\$ 10,40. Diante do bloqueio de ativos em nome de WALERIA BACELAR RUDNER SILVA, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0022714-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN FILETTI JARDINAGEM E PAISAGISMO X EVELYN FILETTI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0025503-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA E PERFUMARIA NOVOS RUMOS - EIRELI X ISRAEL ZANEBUNE X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls 109/110.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000202-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMERO AUDIO SYSTEM LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CLAUDIA SUELI RODRIGUES GUERRERO X MARCIO MACIEL GUERRERO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001879-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CABRAL PACHECO

Fl. 68 - Indefiro a expedição de ofício às companhias telefônicas e à NET, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011144-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME X SARA MOHAMAD MOHSSEN

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016121-58.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SUELI JOSE DA COSTA E BUGRIMENKO

Fl. 39 - Indefiro a pesquisa através do INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11275

## MONITORIA

**0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARCIENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Diante da manifestação de fls. 396/397, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na extinção do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000790-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DONDICE

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração, com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017121-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMARINHOS E AVIAMENTOS METROPOLE LTDA - EPP X GEREMIAS GRACA DE SIQUEIRA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0015182-78.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido às fls. 40/41, devendo comprovar o recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONIO LONGO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Considerando que a procuração de fls. 199/201 não outorga poderes para requerer a extinção do feito, cumpra o Dr. Swami Stello Leite, OAB/SP nº 328.036, o despacho de fl. 209.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## Expediente Nº 11277

## MANDADO DE SEGURANCA

**0013458-73.2015.403.6100** - CAWI-TEC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP361288 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TIPO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00134587320154036100IMPETRANTE: CAWI-TEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO REG: \_\_\_\_\_/2018SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que o impetrante não seja compelido ao recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/103.A medida liminar restou indeferida, fls. 109/113.A União requereu o seu ingresso no feito, fl. 131.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 134/141, alegando a sua ilegitimidade passiva.A fl. 142 a impetrante foi instada a indicar corretamente a autoridade coatora, o que fez à fl. 143, apontando como autoridade coatora o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 151/153.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 155, pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC nº 110/01. A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispõem a complementação:Acórdão Origem STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocárterica citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subspecie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.Agravo regimental não provido. Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELLUSO Sigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.Descrição- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. \_DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Linhares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realce)Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, se a lei é omissa quanto ao prazo de sua vigência, vigora enquanto não revogada, o que cabe ao Poder Legislativo.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do pólo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024363-40.2015.403.6100** - NBI TECNOLOGIA LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região exclusivamente por conta do reexame necessário, e nos termos do artigo 3º e 7º da Resolução n. 142/2017, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

**0004712-85.2016.403.6100** - MARINA PEZZOTTI MARQUES X MARA LOURDES JUSTO PEZZOTTI(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X COORDENADORA DE VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE DA PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00047128520164036100IMPETRANTE: MARINA PEZZOTTI MARQUES IMPETRADO: COORDENADORA DO VESTIBULAR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta a matrícula da impetrante no curso de Direito, período matutino, na Pontifícia Universidade Católica (vestibular PUC-SP/2016). Aduz, em síntese, que foi aprovada no 643º lugar da classificação geral do vestibular da PUC-SP/2016, sendo certo que se cadastrou no site da Universidade com a manifestação de seu interesse pelas vagas remanescentes. Alega, contudo, que foi surpreendida com a publicação da lista dos aprovados para as vagas remanescentes sem a inclusão de seu nome, sendo que, inclusive, há o nome de candidatos aprovados em classificação posterior. Acrescenta que foi informada pela autoridade impetrada que seu nome não consta na lista, uma vez que teria deixado de confirmar seu interesse pela vaga. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/54. O pedido liminar foi deferido à fl. 71, para determinar à autoridade impetrada que inclua o nome da impetrante na lista de espera do vestibular PUC-SP/2016, curso de direito, período matutino.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 127/194.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 196, pugnano pela denegação da segurança. A Fundação São Paulo interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 198/217, do qual posteriormente desistiu, fls. 218/220.Instada, a impetrante esclareceu ter realizado sua matrícula no Curso de Direito.É o relatório. Decido. Mérito.Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constatado que a impetrante foi aprovada no 643º lugar no vestibular da PUC-SP/2016, curso de Direito, período matutino (fl. 65).Por sua vez, verifico que ela manifestou seu interesse em compor a lista de espera do referido vestibular, para ser eventualmente convocada para as vagas remanescentes, conforme comprovam os documentos de fls. 67/69(em especial o de fl. 67). Entretanto, alega que seu nome não consta na atinente lista de espera. Noto, contudo, que a despeito das alegações da autoridade impetrada, a impetrante cumpriu os requisitos necessários para sua inscrição na lista de espera para vagas remanescentes no vestibular da PUC-SP/2016, o que, inclusive, foi confirmado pela Universidade (fls. 68/69), de modo que faz jus a compor a lista de espera, nos termos da liminar concedida nos autos, a qual foi devidamente cumprida pela digna autoridade impetrada (fl. 174), decisão que, todavia, deve ser confirmada nesta sentença, dada a natureza provisória daquela medida. Nesse ponto acrescento que a intervenção do Poder Judiciário em caso como o dos autos não ofende a autonomia das universidades, a qual não dispensa essas instituições de observarem direitos assegurados aos estudantes, previstos em seus próprios regulamentos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 00097030720164036100IMPETRANTES: SERTATEL PARTICIPAÇÕES LTDA, SARIN ENGENHARIA LTDA, CAPITEL PARTICIPAÇÕES LTDA E GERANIUM PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2018 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a anulação do ato declaratório executivo n.º 124/2016, que suspendeu os CNPJs dos impetrantes, bem como seja determinado à autoridade impetrada que processe e analise as defesas administrativas interpostas pelos impetrantes. Aduz, em síntese, que, em 25/09/2015, foram intimadas, por meio de edital publicado do Diário Oficial, para regularizar seus cadastros perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou apresentar defesa nos autos dos processos administrativos (contrarrzões), sob o fundamento de que não têm patrimônio e/ou capacidade operacional para cumprir o objeto social. Afiram, por sua vez, que apresentaram as defesas administrativas dentro do prazo legal, contudo, os CNPJs dos impetrantes já foram suspensos imediatamente após o procedimento de fiscalização, sem a devida análise das contrarrzões, sob o fundamento de que os impetrantes não teriam atendido o edital de intimação. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/214. A medida liminar foi deferida para: declarar a suspensão dos efeitos do ato declaratório n.º 124/2016, até a devida análise dos recursos administrativos interpostos pelos impetrantes, assegurando-lhes o devido processo legal, devendo ser restabelecidos de imediato os CNPJs dos impetrantes, fls. 219/221.A impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar, fls. 230/242.A autoridade impetrada foi oficiada para esclarecer o alegado, fl. 243.Informações às fls. 257/266 e 269/278.A impetrante manifestou-se às fls. 281/286.A decisão de fls. 288/289 determinou à autoridade impetrada que esclarecesse a análise dos recursos apresentados pelas impetrantes SARIN ENGENHARIA LTDA, CAPITEL PARTICIPAÇÕES LTDA e GERANIUM PARTICIPAÇÕES LTDA e GERANIUM PARTICIPAÇÕES LTDA.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 294/315.A impetrante opôs embargos de declaração, fls. 316/320. Manifestação da União à fl. 323 e da autoridade impetrada às fls. 324/321.Os embargos foram rejeitados pela decisão de fls. 333/334.A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 340/365, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, fls. 366/369.Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, fls. 374/375.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas passo ao exame do mérito da causa.Com efeito, o Decreto n.º 70235/72, que regula acerca do processo administrativo fiscal, dispõe: lo Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimaçãoIV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)Conforme restou consignado por ocasião da análise da medida liminar, em 25/09/2015, os impetrantes foram intimados por meio de edital n.º 254, para, no prazo de 30 dias contados após o 15º dia da publicação do edital, regularizar a sua situação perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou contrapor as razões da Representação Fiscal (fl. 61).Por sua vez, noto que os impetrantes protocolizaram suas contrarrzões em 11/11/2015 (fls. 62/157), contudo, foram surpreendidos com a suspensão de seus CNPJs, sob o fundamento de não terem atendido o referido edital de intimação, nos termos do referido Decreto n.º 70235/72, conforme se extrai do documento de fl. 158.Considerando que a publicação do edital ocorreu em 25/09/2015, o prazo de 15 dias para os impetrantes se considerarem intimados se findou em 10/10/2015 (sábado), de modo que o dia útil subsequente foi 13/10/2015. Desta feita, a partir de 13/10/2015 se iniciou o prazo de 30 dias para a apresentação das contrarrzões, que terminou em 11/11/2015, data em que os impetrantes realizaram os respectivos protocolos. Assim, entendo que o Fisco não poderia ter declarado a suspensão dos CNPJs dos impetrantes antes da análise das defesas administrativas, que foram apresentadas tempestivamente, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Após o deferimento da medida liminar, restou demonstrada a análise dos recursos administrativos interpostos pelas impetrantes, inclusive o hierárquico.A impetrante SERTATEL PARTICIPAÇÕES LTDA, teve o recurso administrativo interposto, processo 16062.720267/2015-17 devidamente julgado, conforme documento de fls. 260/266.A impetrante SARIN ENGENHARIA LTDA teve o recurso administrativo interposto, processo administrativo n.º 16062.720266/2015-72, devidamente julgado, conforme documento de fls. 296/301.A impetrante GERANIUM PARTICIPAÇÕES LTDA teve o recurso administrativo interposto, processo administrativo n.º 16062.720265/2015-28, devidamente julgado, conforme documento de fls. 302/308.A impetrante CAPITEL PARTICIPAÇÕES LTDA teve o recurso administrativo interposto, processo administrativo n.º 16062-720.264/2015-83, devidamente julgado, conforme documento de fls. 309/315.Assim, concluindo a autoridade impetrada o julgamento dos recursos interpostos pelas impetrantes, resta ultimado o objeto da presente ação, uma vez que não está em discussão nestes autos o mérito de tais recursos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança e tomando a definitiva a liminar anteriormente deferida que declarou a suspensão dos efeitos do ato declaratório n.º 124/2016 até a análise dos recursos administrativos interpostos pelos impetrantes, assegurando-lhes o devido processo legal, o que foi cumprido. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009857-25.2016.403.6100 - FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0009857-25.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO - DELEX REG. N.º 2018 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante de excluir imediatamente as despesas de capatazia da base de cálculo dos impostos incidentes na importação, quais sejam II, IPI, PIS, COFINS, relativas à todas as suas mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos dos países, determinando-se à autoridade impetrada a não compelir a impetrante ao referido recolhimento, não podendo obstar seu desembarço aduaneiro. Aduz, em síntese, que efetua operações de importação e de exportação, além da industrialização e comercialização de artefatos de borracha, tampas, rolas e batoques. Alega, contudo, que na consecução dessas importações, realiza o pagamento dos II, IPI, PIS, COFINS em montante superior ao efetivamente devido, uma vez que o Fisco inclui na base de cálculo dos referidos tributos os valores das despesas com a capatazia, gastos efetuados com a movimentação de cargas nas embarcações atracadas em portos brasileiros.Afirma que de acordo com o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro e artigo VIII, item 2, alíneas a e b da Parte II do GATT, as despesas com movimentação de cargas a serem consideradas pelo importador na composição do valor aduaneiro são apenas aquelas incorridas no porto de origem e, eventualmente, durante o transporte de mercadoria, excluindo eventuais gastos incorridos entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu desembarço aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/111.O pedido liminar foi deferido para: assegurar o direito da impetrante de excluir as despesas de capatazia da base de cálculo dos impostos vindicos incidentes na importação, quais sejam II, IPI, PIS, COFINS, relativas à todas as suas mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos dos países, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, fls. 118/123.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 132/140.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 143, consignando a ausência de interesse público no feito.A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 144/153.À fl. 154 a impetrante foi instada a indicar corretamente a autoridade impetrada, o que foi atendido à fl. 155 e acolhido à fl. 161, para que constasse no polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal de Fiscalização e Comércio Exterior de São Paulo - DELEX.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 168/172.À fl. 173 a União requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.A impetrante foi instada a se manifestar, fl. 197, o que fez às fls. 198/200, requerendo a substituição da autoridade impetrada pelo inspetor da Alfândega da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, o qual ficaria responsável para passar as informações aos demais inspetores de todos os portos e aeroportos, independente do porto ou aeroporto de despacho das mercadorias. Ao recurso de agravo por instrumento interposto, foi dado provimento, para reverter a liminar concedida por este juízo, tendo sido as peças originais do referido recurso acostadas às fls. 223/308.A União Federal salientou o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada pela segunda instância.A impetrante requereu a procedência do pedido, considerando que a DELEX já repassou cópia da liminar para o Inspetor da Alfândega da Delegacia da Receita Federal de São Paulo.É o relatório. Decido.A decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento, fls. 294/295, assim consignou às fls. 294-verso e 295(. . .)O caso dos autos versa sobre exações tidas por indevidas em operações aduaneiras. Neste liame, as declarações de importação acostadas aos autos indicam que o despacho aduaneiro das mercadorias adquiridas pela impetrante ocorre no Porto de Santos (f. 39, 46 e 52). Logo, a autoridade fiscal apta a integrar o polo passivo seria, em verdade, o Inspetor da Alfândega de Santos, e não a Delegada da DERAT, como constou da inicial. Nem se diga que os termos da Portaria RFB n.2.466/20-+10 autorizam conclusão diversa. Com efeito, deve-se destacar que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT (mencionada no artigo 3-A da normativa), a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX (mencionada no artigo 3-B) e a Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo - ALF/São Paulo (artigo 3-C) são órgãos distintos da Receita Federal do Brasil, com atribuições diversas e, sem exceção, desprovidos de jurisdição em zona aduaneira primária, tal como é o Porto de Santos, segundo o artigo 33, I, do Decreto-Lei 37/1966 (competente, neste caso, a ALF/Porto de Santos). Em verdade, as áreas de atuação da DERAT e da ALF/São Paulo sequer abrangem fiscalização aduaneira de qualquer sorte: a jurisdição da primeira não abrange tributos relativos a comércio exterior, ao passo que a segunda detém competência aduaneira administrativa, e não fiscalizatória. Cumpre, por clareza, a transcrição dos dispositivos mencionados acima (grifos nossos): Art. 3-A. A área de atuação das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, de Fiscalização - Delfs e de Pessoas Físicas - Derpf é a delimitada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8 Região Fiscal. Parágrafo único. As Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil mencionadas no caput deste artigo terão jurisdição concorrente, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior em todo o município de São Paulo. Art. 3-B. A área de atuação da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex compreende as atividades de fiscalização aduaneira de zona secundária na jurisdição definida no Anexo II desta Portaria e de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela RFB na jurisdição definida no Anexo III desta Portaria e dos contribuintes relacionados no Anexo V desta Portaria. Art. 3-C. A área de atuação da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo compreende todas as atividades de administração aduaneira realizadas na zona secundária, inclusive nos recintos aduaneiros, dos municípios relacionados no Anexo VI desta Portaria, exceto as atividades de fiscalização aduaneira. (. . .)Ante ao exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima. É como voto.Assim, com base na decisão supra, declaro nestes autos a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência revogo com efeitos ex tunc a decisão de fls. 118/123, que concedeu a liminar. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012978-61.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO



TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00159279220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexistência do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, apurados na forma do art. 1º, do Decreto nº 8426/2015, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos, em especial a inscrição em Dívida Ativa da União, ajuizamento de execução fiscal, expedição de certidão de regularidade fiscal e não incluem o nome do impetrante no CADIN. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/163. O pedido liminar foi deferido às fls. 175/180, para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais vencidas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição do nome da impetrante no CADIN. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 189/193. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 196/213. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 216/217, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Notadamente, a hipótese ora discutida não se enquadra nas situações excepcionais previstas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, em que o Constituinte autorizou o Poder Executivo a alterar a alíquota de determinados impostos (Imposto de Importação, Imposto sobre Produto Industrializado e operações de crédito, câmbio e seguros), bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis. No caso dos autos, as contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, os quais não autorizam a delegação da competência da legislativo ao executivo, tal como faz os citados artigos 153 e 177 da CF. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 2º, 2º da Lei 10.865/2014 autorizando o executivo a restabelecer alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a criação de uma contribuição anteriormente extinta. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto nº 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN. Anoto, por fim, que não está posta em discussão nestes autos, a questão da inconstitucionalidade do decreto que reduziu a zero as alíquotas das contribuições PIS/COFINS sobre receitas financeiras, o que, diga-se de passagem, também contraria a Constituição Federal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos impetrantes, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição do nome do impetrante no CADIN. Os valores indevidamente recolhidos pelo impetrante a partir da vigência do Decreto n. 8426/2015, até o trânsito em julgado desta ação, poderão ser compensados após o trânsito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013227-12.2016.403.6100** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SPI69715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da ausência de manifestação da autoridade impetrada quanto ao cumprimento da sentença, apesar das intimações anteriores, determino nova intimação da autoridade impetrada para cumprir a sentença, sob pena de multa e demais implicações legais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0016911-42.2016.403.6100** - HECTOR PEREIRA SANTOS X SUELLEN PEREIRA SANTOS X SABRINE PEREIRA SANTOS(SP204036 - ELIANA BADARO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00169114220164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: HECTOR PEREIRA SANTOS, SUELLEN PEREIRA SANTOS E SABRINE PEREIRA SANTOS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_/2018 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.004709/2016-73. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Alameda Nova Zelândia, s/n, Lote 39, quadra 13, Tamboaré 02, CEP: 06500-000, Santana de Parnaíba/SP, entretanto, o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 25/05/2016, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004709/2016-73, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Às fls. 37/39 foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do processo administrativo de transferência de domínio útil, protocolizado sob o n.º 04977.004709/2016-73, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. A autoridade impetrada prestou suas informações, fls. 44/46, informando que o processo administrativo n.º 04977.004709/2016-73 não poderia ser concluído, ante a necessidade de apresentação de documentação complementar pelo impetrante. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 51/53, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir: O que se observa no caso dos autos é que a demora na análise do pedido administrativo de interesse da parte impetrante ocorreu em razão de demora na apresentação de documento essencial por parte do mesmo, no caso a escritura pública de venda e compra; da certidão negativa de débitos de tributos federais e da dívida ativa da União e a certidão autorizativa de transferência, como informado pela autoridade impetrada (fl. 45 dos autos). Em decorrência, os impetrantes são carecedores de ação, uma vez que antes da completa instrução do processo administrativo, não se inicia o prazo legal para sua conclusão. Isso posto, JULGO OS IMPETRANTES CARECEDORES DE AÇÃO por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018068-50.2016.403.6100** - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00180685020164036100 IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_/2018 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, Processo Administrativo n.º 18186.725.437/2016-60, no prazo de 30 (trinta) dias. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/130. O pedido liminar foi deferido às fls. 134/136. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 146/154. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 162/170. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 186, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 172/173 a autoridade impetrada informa que a liminar que determinou a apreciação do pedido da impetrante foi cumprida, embora a habilitação pretendida tenha sido indeferida com fundamento no artigo 26 combinado com o caput do artigo 2º da Lei 11.457/07. À fl. 191 a impetrante requer a desistência do feito. É o relatório. Decido. Considerando que nesta ação a impetrante requereu a segurança apenas para que seu pedido de habilitação fosse apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, o que foi cumprido pela autoridade impetrada, esta ação perdeu seu objeto, o que justifica o pedido de desistência da impetrante. Anoto, por fim, que não é objeto de discussão nestes autos o mérito do pedido de habilitação de crédito formulado pela impetrante nos autos do mencionado processo administrativo. Dessa forma, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela impetrante e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020185-14.2016.403.6100** - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNICRED CENTRAL SP(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPO90275 - GERALDO HORIKAWA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00201851420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante de não publicar suas demonstrações financeiras do Diário Oficial do Estado de São Paulo, nos termos da Deliberação JUCESP n.º 02/2015. Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerbava a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 103/105. O impetrante interpsu recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 109/134. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 146/171. As fls. 448/452 foi constatada a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 474/476, pugrando pela denegação da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, a preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Outrossim, não vislumbro a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais no polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato coator ora questionado é praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, possuindo a referida associação mero interesse econômico no feito. Ademais, não merece prosperar a alegação de decadência, já que no presente mandamus se questiona a regulamentação imposta pela deliberação JUCESP, cujos efeitos se prolongam no tempo. Registro, ainda, que o que foi decidido na sentença proferida nos autos da Ação nº 2008.61.00.030305-7, da 25ª Vara Federal desta Capital não pode atingir a esfera de interesse jurídico da impetrante, uma vez que esta não foi parte naquele feito e, por isso, não teve oportunidade de apresentar sua defesa. MÉRITO Quanto ao mérito, no caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º Lei n.º 11.638/2007. Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina: Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76), sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras. Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escrever e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo, PORÉM, sobre a obrigatoriedade de publicação de suas demonstrações financeiras. Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de suspender, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Considerando que os documentos de fls. 456/457 e 459/460 não são pertinentes ao feito, desentranhem-se, mantendo-se grampeados na contracapa dos autos. P.R.L.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0021312-84.2016.403.6100 - KARINA MARTINS(SC019003 - OTAMYR PAMPLONA PEREIRA E SC020141 - ANDRE LUIZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)**

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021312-84.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KARINA MARTINS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a efetivação da matrícula da impetrante na disciplina de Estágio Curricular do Curso Serviço Social da Universidade Paulista - UNIP, liberando-se a documentação necessária para que a impetrante entregue a matrícula e demais responsáveis pela supervisão do estágio. A impetrante iniciou o curso de Serviço Social à distância oferecido pela Universidade Paulista - UNIP em 09.1.2012. Para a conclusão do curso falta apenas a realização de estágio curricular e de trabalho de conclusão de curso. Ocorre que em 30.09.2015 a impetrante precisou trancar a sua matrícula pois, mesmo sendo o estágio curricular obrigatório, a Instituição de Ensino não oferecia locais e nem dispunha de convênios com instituições públicas ou privadas nas quais os alunos pudessem realizá-lo. Assim, buscou a impetrante local onde pudesse realizar seu estágio, conseguindo que a Instituição de Ensino firmasse um convênio com a ONG Centro Cultural Escrava Isaura onde os alunos pudessem realizar o estágio. Assim, no dia 06.07.2016 a impetrante realizou o pedido de reabertura de matrícula, para que pudesse realizar a disciplina estágio curricular. Decorrido o prazo estabelecido sem que qualquer resposta lhe fosse dada, a impetrante procurou o polo presencial, não obtendo sucesso. Em 12.09.2016 seu pleito foi indeferido, sob o fundamento de inexistência de turma com a matriz curricular cursada, restando impossibilitada de cursar a matéria faltante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/49. A medida liminar foi deferida para: determinar que a autoridade impetrada disponibilize de imediato à impetrante, turma necessária para que possa cursar a disciplina Estágio Curricular, entregando-lhe os documentos necessários à formalização do estágio. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/73. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 272/273. À fl. 277 o julgamento foi convertido em diligência, para que a impetrante manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. Não havendo manifestação da impetrante, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Conforme restou consignado por ocasião da análise do pedido liminar, o documento de fl. 41 demonstra que a impetrante permaneceu regularmente matriculada no Curso Serviço Social no período compreendido entre 09.08.2012 até 30.07.2015, sendo que em 29.09.2015 trancou sua matrícula. O Histórico escolar da impetrante elenca todas as matérias cursadas ao longo dos dois semestres de 2012, 2013 e 2014, bem como no primeiro semestre de 2015, restando pendentes apenas as matérias Estágio Curricular e Trabalho de Conclusão de Curso, fls. 44/45. O Protocolo de fl. 48 indica que em 23.09.2016 a impetrante encaminhou à Instituição de Ensino Termo de Convênio com o Centro Cultural Anastácia para assinatura, termo este acostado às fls. 46/47. Neste ponto observo que o óbice apontado para efetivação da matrícula da impetrante na matéria Estágio Curricular não foi fundamentada na inexistência ou mesmo em eventual irregularidade concernente à entidade supervisora do estágio, mas sim na indisponibilidade de turma compatível com a matéria cursada, conforme documento de fl. 42. Em suas informações a autoridade impetrada afirma, quinto parágrafo da fl. 65, que: especificamente no caso dos alunos do Curso de Serviço Social que residem na região de Florianópolis, há diversas entidades que mantêm convênio junto à Universidade para a prática das atividades de estágios ao seus alunos, conforme lista que também está devidamente disponibilizada no ambiente acadêmico virtual da Unip Interativa (doc. 06). A referida listagem foi acostada às fls. 220/221, mas não há indicação de quais cursos seriam aceitos em cada um dos estabelecimentos ali elencados. Observo, ainda, que o DOC. 05, Plano de Estágio Curricular - Manual Geral, fl. 113, ao tratar especificamente do curso de Serviço Social, consigna, no último parágrafo da fl. 183, que o local de estágio deve conter um técnico formado em Serviço Social legalmente contratado e apto para exercer a profissão, como também acompanhá-lo de maneira direta, ou seja, estando no mesmo espaço; pois, não havendo tal situação, o estágio pode ser considerado irregular. Assim, não há como garantir que os estabelecimentos conveniados à instituição de ensino, em sua maioria estabelecimentos educacionais, atendam aos requisitos impostos, o que justifica a procura da impetrante por um local de estágio adequado e a consequente demora para efetivação da matrícula na matéria em questão. Observo, ainda, que se a Universidade impetrada se dispôs a oferecer o curso de Serviço Social na modalidade à distância, atuando neste ponto como prestadora de serviço público delegado e cobrando por isso mensalidades, deve assumir a contrapartida desse direito, que é disponibilizar aos alunos, onde quer que estejam, as disciplinas necessárias à conclusão do curso, inclusive a realização de estágio curricular obrigatório, de tal forma a que não sejam prejudicados em suas justas expectativas de conclusão do curso no tempo nele previsto, eventualmente acrescido do tempo gasto para eliminar as dependências. O serviço público de ensino deve ser prestado de forma contínua, máxime quando o aluno cumpre com sua obrigação de pagar as mensalidades. O oferecimento de turmas aos alunos em é um ônus que as universidades assumem, ainda mais se tratando de curso realizado na modalidade à distância. Ao se permitir que as universidades tenham total liberdade para oferecerem turmas aos alunos, se e quando entenderem conveniente, poderá ocorrer casos de disciplinas de cursos menos procurados que nunca sejam oferecidas obstante, assim, a própria conclusão do curso. Diante do exposto, considerando que o objeto da presente ação era unicamente garantir a matrícula da impetrante na disciplina estágio curricular do Curso de Serviço Social à Distância, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e tomar definitiva a liminar anteriormente deferida que determinou à autoridade impetrada a disponibilização à impetrante de turma para que possa cursar a disciplina Estágio Curricular, entregando-lhe os documentos necessários à formalização do estágio. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.ST). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.L.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0021669-64.2016.403.6100 - INOVA INVESTIMENTOS LIMITADA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00216696420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INOVA INVESTIMENTOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2018 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com a consequente análise e baixa definitiva dos Processos Administrativos n.ºs 10880.912.231/2008-19, 10880.918.856/2008-94, 10880.918.857/2008-39, 10880.902.290/2008-89, 10880.902.440/2008-54 e 10880.905.033/2008-07, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela autoridade impetrada não podem ser tidas como óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez, nos autos da Ação Ordinária n.º 0015960-92.2009.403.6100, já foi reconhecida a regularidade das compensações efetuadas por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10880.912.231/2008-19, 10880.918.856/2008-94, 10880.918.857/2008-39, 10880.902.290/2008-89, 10880.902.440/2008-54 e 10880.905.033/2008-07, sendo que a autoridade impetrada se furtou em analisar e dar baixa nos referidos processos administrativos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/160. Às fls. 173/175 o pedido liminar foi deferido para: determinar à autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, se somente em razão dos Processos Administrativos n.ºs 10880.912.231/2008-19, 10880.918.856/2008-94, 10880.918.857/2008-39, 10880.902.290/2008-89, 10880.902.440/2008-54 e 10880.905.033/2008-07 estiver sendo negada, devendo, ainda, promover a análise e baixa dos referidos processos administrativos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 187/189, informando a expedição da certidão requerida e a requerendo prazo para a análise e baixa dos processos administrativos. A impetrante manifestou-se às fls. 192/196 requerendo a imediata baixa dos processos. À fl. 201 foi deferido o prazo requerido pela autoridade impetrada. Às fls. 202/209 a impetrante informou a baixa nos processos, acostando documentos comprobatórios. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 211 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Compulsando os autos, constato que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880.912.231/2008-19, 10880.918.856/2008-94, 10880.918.857/2008-39, 10880.902.290/2008-89, 10880.902.440/2008-54 e 10880.905.033/2008-07 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. (fls. 117/118). Por sua vez, constato que os créditos atinentes aos referidos processos administrativos se encontram extintos pela compensação, que foi reconhecida como válida nos autos da Ação Ordinária n.º 0015960-92.2009.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Cível Federal em São Paulo (fls. 94/116). Contudo, a despeito do reconhecimento da regularidade da compensação por meio de decisão judicial transitada em julgado, o Fisco ainda não procedeu à baixa dos referidos processos administrativos, os quais constam indevidamente como óbices no relatório de restrição da Secretária da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Destaco, ainda, que a impetrante protocolizou requerimentos administrativos para comprovar a extinção dos Processos Administrativos n.ºs 10880.912.231/2008-19, 10880.918.856/2008-94, 10880.918.857/2008-39, 10880.902.290/2008-89, 10880.902.440/2008-54 e 10880.905.033/2008-07, por meio de compensação válida e reconhecida judicialmente, não analisado até o momento da propositura da presente ação. Conforme petição e documentos de fls. 202/209 a autoridade impetrada, após o deferimento da medida liminar e análise dos referidos processos, efetuou a respectiva baixa, reconhecendo o direito da impetrante. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida e concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, se somente em razão dos Processos Administrativos n.ºs 10880.912.231/2008-19, 10880.918.856/2008-94, 10880.918.857/2008-39, 10880.902.290/2008-89, 10880.902.440/2008-54 e 10880.905.033/2008-07 estiver sendo negada, devendo, ainda, promover a análise e baixa dos referidos processos administrativos, JÁ CUMPRIDA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022565-10.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00225651020164036100IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2018SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º 37133.12694.030714.1.2.02-6409 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos. Aduz, em síntese, que, em 03/07/2014, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 37133.12694.030714.1.2.02-6409, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 63/65.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 77/81.O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento parcial da liminar, fls. 83/94.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 97/98, pugrando pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 03/07/2014, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 37133.12694.030714.1.2.02-6409, conforme se constata do documento de fl. 39. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trinta e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Em síntese, entendo que transcorreu prazo mais que razoável para que a administração concluisse a análise dos processos administrativos protocolizados pelo impetrante. Destaco, por fim, que no tocante ao pedido de determinação da restituição pretendida pelo impetrante, este juízo entende que o mesmo encontra óbice na súmula 271 do E.S.T.F.; não obstante, a impetrante foi intimada para esclarecer se a liminar foi cumprida e se a restituição foi efetuada (fl.102), tendo esclarecido, à fl. 103, que seu pedido foi analisado e que a restituição foi efetuada na data de 16.11.2017. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022578-09.2016.403.6100** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI09717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 190/201), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem-se conclusos para determinações acerca da virtualização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

**0022758-25.2016.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 240/243), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem-se conclusos para determinações acerca da virtualização dos autos.Int.

**0022869-09.2016.403.6100** - RIO ACIMA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00228690920164036100IMPETRANTE: RIO ACIMA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG: /2018SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o impetrante a deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º, da LC 110/2001. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/129.A medida liminar restou indeferida, fls. 134/138.A CEF prestou e informações e apresentou contestação na mesma petição, arguindo preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação.A União requereu o seu ingresso no feito, fl.161.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 162/164, alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva.Intimado, fl. 149, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO não prestou informaçõesA impetrante interps recurso de agravo por instrumento, fls. 165/185, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, fl. 190.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 187/189, pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01. No que tange à CEF, a preliminar de ilegitimidade ad causam fica rejeitada em razão de sua condição de entidade gestora do FGTS, cabendo-lhe receber as contribuições objeto dos autos, com vistas a efetuar os créditos complementares nas contas vinculadas dos trabalhadores, bem como repassando à União a parte que lhe cabe.A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte: DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR, - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.P.P.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subspecie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.Agravo regimental não provido. Processo RE-Agr 396409 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELLUSO Sigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.Descrição- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. .DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa:EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Linhares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realce)Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, se a lei é omissa quanto ao prazo de sua vigência, vigora enquanto não revogada, o que cabe ao Poder Legislativo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do pólo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0023589-73.2016.403.6100** - CAFE CULTURAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CAFE CULTURAL) X CASA DE CULTURA DE ISRAEL(SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00235897320164036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: CAFÉ CULTURAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI E CASA DE CULTURA DE ISRAEL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2018 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que emita o número de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em favor do impetrante Café Cultural, permitindo o cadastro de seu titular, como pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias. Aduz, em síntese, a ilegalidade da decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido da impetrante Casa de Cultura de Israel de inscrição do CNPJ em favor da impetrante Café Cultural, sob o fundamento de impossibilidade de indicação de pessoa jurídica como sócia do Café Cultural. Alega, entretanto, que a legislação não estabelece qualquer restrição da titularidade da EIRELI para pessoas jurídicas, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/104. A medida liminar foi deferida às fls 112/113 para: determinar à autoridade impetrada que no prazo de 10 (dez) dias forneça à impetrante, Café Cultural Comércio de Alimentos - EIRELI (Café Cultural), inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), independentemente do fato de sua titular ser uma pessoa jurídica (no caso a Casa de Cultura de Israel - CNPJ 51.582.658/0001-90).A impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar, tendo sido determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, fls. 122/123.A União requereu seu ingresso no feito à fl. 129.Informações às fls. 131/137.A impetrante informou novamente o descumprimento da medida liminar, fls. 138/140.Intimada a manifestar-se, fl. 142, a autoridade informou o cumprimento da medida liminar, fls. 146/147, tendo sido a impetrada cientificada, fl. 150.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 152 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Considerando que em suas informações a autoridade impetrada não logrou êxito em trazer aos autos argumentos capazes de alterar o entendimento do juízo acerca da matéria discutida nos autos, reitero a decisão liminar.Compulsando os autos, constato que a impetrante Casa de Cultura de Israel efetivamente requereu a inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em favor do impetrante Café Cultural Comércio de Alimentos EIRELI (Café Cultural), contudo, não obteve êxito, em razão da autoridade impetrada somente aceitar pessoa física como sócio administrador da empresa e não titular de uma pessoa jurídica (fls. 67/83).Nos autos do Mandado de Segurança n.º 0020055-24.2016.403.6100, em trâmite nesta 22ª Vara Cível Federal, foi proferida decisão liminar, para o fim autorizar a empresa Casa de Cultura de Israel ser titular do tipo societário EIRELI, mediante o correspondente arquivamento e registro na JUCESP, sob o fundamento de o Código Civil não estabelece qualquer distinção entre pessoa física e pessoa jurídica para constituição do referido tipo societário.Por sua vez, noto que as impetrantes obtiveram o registro na JUCESP (fls. 64/65), contudo a autoridade impetrada negou o registro no CNPJ, em razão do mesmo fundamento de impossibilidade de pessoa jurídica ser titular de EIRELI.Com efeito, o art. 980-A, do Código Civil dispõe:Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) Notadamente, não há qualquer restrição legal para que uma pessoa jurídica seja titular de uma EIRELI, uma vez que o referido dispositivo legal somente afirma que a EIRELI deve ser constituída por uma única pessoa, inexistindo no texto legal qualquer restrição no sentido de que apenas pessoas naturais possam ser titulares de uma EIRELI. Desta feita, entendo que não existe qualquer vedação legal para que a pessoa jurídica Casa de Cultura de Israel seja titular da empresa Café Cultural Comércio de Alimentos EIRELI (Café Cultural), o que assegura a esta última o direito à obtenção de um registro próprio no CNPJ. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e concedo a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida(já cumprida), que determinou à autoridade impetrada que forneça à impetrante, Café Cultural Comércio de Alimentos - EIRELI (Café Cultural), inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), independentemente do fato de sua titular ser uma pessoa jurídica (no caso a Casa de Cultura de Israel - CNPJ 51.582.658/0001-90).Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0025775-69.2016.403.6100** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X MAPFRE VIDA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00257756920164036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E MAPFRE VIDA S.AIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG.N.º \_\_\_\_/2018SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a exigência de CSLL, PIS, COFINS incidentes sobre os valores recebidos em decorrência dos produtos enquadrados no conceito de seguro rural, nos termos do art. 3º, da Resolução CNSP 339/2016 ou em outro ato que venha a lhe substituir. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de atos tendentes a exigir, direta ou indiretamente, os valores que deivarem de ser recolhidos por força da liminar, tais como, apontamento no CADIN, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, arquivamento de execução fiscal, protesto. Aduz, em síntese, que a impetrante se dedica ao ramo de seguros, dentre eles o seguro rural, sendo certo que diante do relevante interesse social da atividade rural, o Decreto-Lei n.º 73/66 estabeleceu no art. 19 ampla isenção de tributos federais à operações de seguro rural. Assim, diante do referido dispositivo legal, não cabe a cobrança de CSLL, PIS e COFINS sobre os prêmios das operações denominadas de seguro rural, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fs. 18/368.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fl. 419.1A autoridade impetrada prestou informações às fs. 423/427.A medida liminar foi indeferida às fs. 429/431.A impetrante interps recurso de agravo por instrumento, fs. 438/458.O Ministério Público Federal prestou informações às fs. 460/462, pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Conforme restou consignado por ocasião da análise do pedido liminar, a impetrante se insurgiu contra a exigência de CSLL, PIS, COFINS sobre os valores recebidos em decorrência dos produtos enquadrados no conceito de seguro rural, nos termos do art. 3º, da Resolução CNSP 339/2016.Com efeito, o art. 19, do Decreto-Lei n.º 73/66:As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.Caracterizando-se a isenção como a exclusão do crédito tributário, a regra que a veicula deve ser interpretada literalmente nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.Desta forma, recaindo a isenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei n.º 73/66 sobre a operação de seguro rural, o único imposto federal abarcado por esta hipótese de incidência é o IOF.Observo, ainda que a isenção consignada no Decreto-Lei n.º 73/66 se referiu aos impostos e tributos existentes à época de sua edição, sendo que se assim não fosse, o dispositivo legal deveria necessariamente ter contemplado, de forma expressa que, enquanto não revogada expressamente por disposição legal em sentido contrário, a isenção seria aplicável também aos tributos editados posteriormente, o que seria de rigor face ao disposto no art. 177, inciso II do CTN.As exações em relação às quais o impetrante pretende o reconhecimento de isenção (PIS, COFINS e CSLL), foram instituídas posteriormente ao referido Decreto-Lei, de modo que não há como se considerar que a isenção também é extensiva a esses tributos. Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que tais contribuições são efetivamente tributos que não existiam à época em que o DL 73/66 foi editado, razão pela qual a essas contribuições se aplica a restrição às isenções, de que trata o referido inciso II do citado artigo 177 do CTN. Nesse sentido há que se observar que a própria CSLL tem natureza própria de contribuição social e não de adicional do imposto de renda. O fato da base de cálculo dessa contribuição social ser semelhante à do Imposto de Renda não lhe confere a natureza de um mero adicional desse imposto. O Imposto de Renda tem origem anterior ao DL 73/66, porém, a CSLL, que é um tributo novo e distinto daquele, foi instituída em 1988 pela Lei 7.689/88. Não obstante, tanto o Imposto de Renda quanto a CSLL incidem sobre o lucro líquido e não sobre o prêmio da apólice de seguro. Outro ponto relevante, concerne ao fato de que as normas instituidoras do PIS/COFINS/CSLL possuem o mesmo grau hierárquico do referido Decreto-Lei ( são leis ordinárias), motivo pelo qual não há superioridade hierárquica legislativa entre elas, devendo prevalecer para fins de aplicação em caso de conflito, as normas posteriores.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0001260-50.2016.403.6138** - FAZENDINHA AGROPECUÁRIA & PET SHOP LTDA - ME(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00012605020164036138MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FAZENDINHA AGROPECUÁRIA LTDAIMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2017SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda cobrança da multa no valor de R\$ 3.000,00, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue a impetrante a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratar médico veterinário. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos, alimentos para animais de estimação, produtos agropecuários, higiene e embelezamento de animais e não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Com a inicial vieram os documentos de fs. 08/19.A medida liminar foi indeferida, fs. 34/35.A autoridade impetrada prestou informações às fs. 40/57.A impetrante interps recurso de agravo por instrumento, fs. 69/96.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 99.É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.O artigo 1º da Lei nº 6839/80 dispõe que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por outro lado, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe que:É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim.No caso em tela cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora.Nos termos do documento de fs. 09/12, notadamente da cláusula quarta do Contrato Social, fl. 10, o objeto da impetrante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, produtos agropecuários tais como rações suprimentos e insumos para animais e serviços de pet shop como alojamento, higiene e embelezamento de animais. Tratar-se de um pequeno estabelecimento individual, com capital de apenas R\$ 10.000,00, cláusula segunda.Da análise desses documentos se infere que a impetrante comercializa pequenos animais de estimação bem como a respectiva ração, atividade comercial simples que não se insere dentre as privativas de médico veterinário, nem exigem a presença deste profissional como responsável técnico do estabelecimento.Nesse sentido é feita a jurisprudência, notadamente o E. TRF da 3ª Região, conforme se nota na ementa do precedente abaixo transcrita, que bem representa o entendimento daquela Corte:EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECEMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empeco à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de ração e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença.(Processo E1 200861150014181; EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1477645;Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO; Fonte DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 16; Data da Decisão 06/09/2011); Data da Publicação 15/09/2011).Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para afastar a exigibilidade de inscrição no CRVM da impetrante Fazendinha Agropecuária Ltda M. E., declarando, por consequência, nulo o auto de infração n.º 1300/2016. Custas ex lege.Honorários indevidos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000546-73.2017.403.6100** - PILAR EDMEE PALOMO POZO(SP329323 - CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CORDONEZ CAMPELLO CARNEIRO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00005467320174036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PILAR EDMEE PALOMO POSOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_/2018 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine à autoridade impetrada que forneça à impetrante o registro provisório no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Alega, em síntese, que concluiu o curso de medicina na Universidade de Ciências Médicas de Havana, Cuba, sendo que, no ano de 2013, se mudou para o Brasil para trabalhar no programa de Mais Médicos. Afirma, por sua vez, que no ano de 2016 foi dispensada do referido programa do Governo, contudo, já constituiu família e residência no Brasil e não pretende voltar para Cuba. Alega que tentou se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para atuar como médica, mas lhe é exigida a revalidação de seu diploma, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fs. 11/30. O pedido liminar foi indeferido às fs. 38/39.A autoridade impetrada prestou suas informações às fs. 54/64. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fs. 66/67, pugando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante alega que concluiu o curso de medicina na Universidade de Ciências Médicas de Havana, Cuba, sendo que, no ano de 2013, se mudou para o Brasil para trabalhar no programa Mais Médicos.Afirma que, no final de 2016, foi dispensada do referido programa, contudo, a autoridade impetrada exige indevidamente que revalide o seu diploma, para que possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e continuar o exercício da profissão de médico no Brasil. Com efeito, a Lei n.º 3268/57 estabelece:Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b)Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Por sua vez, a Resolução CFM n.º 1832/2008, art. 2º, determina que os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população. Assim, diante dos dispositivos legais supracitados, a impetrante não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado. Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321718 / MS 0008691-11.2009.4.03.6000Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 30/06/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016EmentaPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 48, 2º, ART. 53, V, DA LEI 9.394/96 E ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.445-SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu que (a) o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96).2. Juízo de retratação exercido com base no art. 1040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação dos impetrantes. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação exercido com base no art. 1040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, negar provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001483-83.2017.403.6100** - JOSE VICENTE DA SILVA X VANESSA FREIRE SILVA X ANDRÉ VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP303130 - VANESSA FREIRE SILVA E SP346621 - ANDRÉ VICENTE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00014838320174036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: JOSÉ VICENTE DA SILVA, VANESSA FREIRE SILVA E ANDRÉ VICENTE DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº \_\_\_\_\_/2018 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, requerimentos administrativos por eles elaborados na condição de advogados de segurados, independente de quantidade, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Aduzem, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de segurados, obrigando-os ao protocolo por agendamento de data e hora para sua realização, o que no entender dos mesmos, limita o exercício da advocacia, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional. O pedido liminar foi deferido às fls. 33/34. O INSS interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 49/67. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 70/72. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 74/83, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, os impetrantes são advogados (fls. 10/12), sendo que realiza dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais. A limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento são circunstâncias que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: (Acórdão Originário TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA 27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar aos impetrantes o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001606-81.2017.403.6100** - AUTO POINT CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00016068120174036100 IMPETRANTE: AUTO POINT CENTRO AUTOMOTIVO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO REG. N.º/2018 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs 13811.725959/2015-43, 13811.727095/2015-02 e 13811.727094/2015-50. Aduzem, em síntese, que, em 06/11/2015 e 16/12/2015, formulou os pedidos de restituição sob os n.ºs 13811.725959/2015-43, 13811.727095/2015-02 e 13811.727094/2015-50, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/26. A liminar foi deferida às fls. 31/33 para que a impetrada profira decisão nos pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs 13811.725959/2015-43, 13811.727095/2015-02 e 13811.727094/2015-50, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A União manifestou-se à fl. 41, requerendo a intimação dos atos processuais. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/46. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 47. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/51, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião da análise do pedido liminar, o impetrante efetivamente protocolizou, em 06/11/2015 e 16/12/2015, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 13811.725959/2015-43, 13811.727095/2015-02 e 13811.727094/2015-50 (fls. 19/25). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trinta e seis dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Em suas informações, a autoridade impetrada consignou a reabertura dos processos em questão para análise da equipe responsável. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida, para que a impetrada profira decisão nos pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs 13811.725959/2015-43, 13811.727095/2015-02 e 13811.727094/2015-50, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001744-48.2017.403.6100** - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP330025 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00017444820174036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO REG. N.º/2018 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que, enquanto remanescer discussão administrativa acerca das declarações de compensação, a autoridade impetrada se abstenha de lavrar, ainda que com a exigibilidade suspensa, ato de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no art. 74, 17, da Lei n.º 9430/96. Aduz, em síntese, que apresentou diversos pedidos de compensação que sofreram glosas parciais e totais de créditos, o que acarretou na homologação parcial e não homologação de seus pedidos. Afirma que o 17, art. 74, da Lei n.º 9430/96 prevê a aplicação de multa isolada de 50% do débito utilizado na compensação nos casos em que as compensações não são total ou parcialmente homologadas; contudo, tal dispositivo não pode ser aplicado no caso em apreço, uma vez que o impetrante apresentou manifestações de inconformidade em face das glosas de seus créditos. Acrescenta que tomou conhecimento de que a autoridade impetrada aplica as multas mesmo na hipótese de pendência de manifestação de inconformidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos 16/302. O pedido liminar foi indeferido às fls. 310/311. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 321/324. A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 325/342. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 346. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Compulsando os autos observo que a situação fática narrada nos autos permanece inalterada, ou seja, não há a comprovação de qualquer cobrança de multa isolada pela autoridade impetrada, ou mesmo uma ameaça concreta de cobrança, razão pela qual não vislumbro a existência concreta de qualquer ato coator, ou mesmo de qualquer ameaça ao direito líquido e certo da impetrante, capaz de justificar a concessão de ordem. O que se observa no caso dos autos é a pretensão da impetrante de obter uma decisão judicial de natureza exclusivamente declaratória, para a qual esta ação não é a adequada tendo em vista que não cabe mandado de segurança contra a lei em tese. Assim, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **RIO PARANÁ ENERGIA S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO – DERAT-SP**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à opção pela sistemática de tributação pelo lucro presumido no ano-calendário de 2016, afastando os efeitos da Solução de Consulta n. 657 da RFB, e impedindo a cobrança de tributos com base em tal Solução de Consulta.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que tem por objeto social a geração e comercialização de energia elétrica, bem como a prestação de serviços em negócios de energia elétrica.

Aduz que optou por ser tributada pela sistemática do lucro presumido nos anos-calendários de 2015 e 2016, frisando que, dentre outros requisitos, podem optar por tal sistemática as empresas cuja receita bruta total no ano-calendário anterior seja igual ou inferior a R\$ 78 milhões (art. 13, Lei 9.718/98).

Assevera que, como ultrapassou esse limite em 2016, migrou para a sistemática do lucro real no ano-calendário de 2017.

Explica que reconheceu, para efeitos contábeis no ano-calendário de 2015, receitas oriundas de variações cambiais positivas em empréstimos firmados com empresas estrangeiras, porém entendeu que tais receitas não se enquadrariam no conceito de receita bruta total para fins de cálculo do limite de R\$ 78 milhões para exercício da opção pela sistemática do lucro presumido em 2016, em razão de se submeterem ao regime (fluxo) de caixa e, portanto, não terem sido sujeitas à tributação em 2015.

Relata que, de boa-fé e para evitar futuros questionamentos, expôs seu posicionamento ao Fisco por meio de Consulta Formal à Receita Federal do Brasil em 29.04.2016, dando origem ao Processo Administrativo n. 16592.723057/2016-73, tendo sido, em 29.12.2017, identificada da Solução de Consulta n. 657, na qual se firmou o entendimento de que a impetrante estaria impossibilitada de adotar o regime do lucro presumido no ano-calendário de 2016, sendo mandatória, portanto, a apuração pelo lucro real.

Sustenta que tal posicionamento não só contraria o entendimento do próprio órgão manifestado no passado, mas também está em desacordo com a melhor interpretação da legislação pertinente, motivo pelo qual se socorre do Poder Judiciário.

Entende que o limite de R\$ 78 milhões deve ter por parâmetro a **receita bruta total, sem incluir as receitas de variações cambiais, por serem receitas financeiras**, e deve se calcular apenas nas receitas tributáveis no ano-calendário, sem incluir aquelas que serão tributadas nos anos subsequentes.

Discorre sobre a sistemática do lucro presumido para apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, salientando que, desde a instituição do regime, os resultados positivos decorrentes de outras receitas, como ganhos de capital, rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, entre outros, são tributados à parte, não se submetendo às margens de presunção aplicadas sobre a receita bruta total.

Aponta o caráter facultativo da sistemática de tributação pelo lucro presumido às empresas cuja receita bruta total no ano-calendário anterior não exceder R\$ 78 milhões e que não sejam obrigadas, por sua atividade, à apuração pelo lucro real independentemente da receita bruta total, que manifestam sua opção de maneira definitiva para todo o ano-calendário em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Frise que, se eventualmente a empresa ultrapassa o limite de receita bruta total de R\$ 78 milhões, pode continuar a ser tributada com base no lucro presumido até o final do ano-calendário, mas é obrigada a apurar seus tributos pelo lucro real no ano seguinte (art. 14, Lei 9.718/98).

Apresentando histórico legislativo sobre a matéria, discorre sobre o conceito de “receita bruta total” para fins de apuração do limite para opção do lucro presumido, expondo diferenciação entre a “receita bruta total” e as “demais receitas”, inclusive no próprio mecanismo do lucro presumido, pois as margens presunidas seriam aplicadas apenas sobre a “receita bruta total” e não sobre as “demais receitas”.

Aponta, ademais, que as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014 trouxeram a equivalência entre a receita bruta total e a receita bruta operacional que, portanto, não incluiria outras receitas não operacionais.

Conclui que, como nos artigos 13 e 14 da Lei n. 9.718/1998 se faz referência à receita bruta total para cálculo do limite de receita para apuração do lucro presumido, as demais receitas não integrariam o cômputo do limite, dentre as quais aquelas decorrentes de variações cambiais enquanto receitas financeiras.

Argumenta que a orientação da RFB acerca do conceito de receita bruta total para fins de limite de lucro presumido se alterou ao longo do tempo, inicialmente, em 2014 e 2015, incluiria as demais receitas, as quais teriam sido excluídas a partir de 2016, pela adoção do conceito de receita bruta do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, conforme “Perguntas e Respostas” dos referidos anos.

Isso não obstante, segundo a impetrante, as Instruções Normativas n. 1.515/2015 e 17.700/2017 teriam entrado em contradição ao definir a receita total como sendo o somatório da receita bruta às demais receitas, extrapolando sua função elucidativa e regulamentadora da lei.

Como argumento subsidiário, sustenta a impetrante que, ainda que se considere que as receitas de variações cambiais devam compor a receita bruta total para determinação do limite do lucro presumido, por essa receita não ter sido submetida à tributação no ano de 2015 em razão do regime de caixa, ela não poderia integrar o cálculo do limite da receita bruta total naquele ano.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS

#### **D E S P A C H O**

ID 4005381 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 3868492, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DOMINGUES SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: AGATA SILVA LACERDA - SP273050, PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

RÉU: PITON-IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ANDREA FIDALGO RUDGE, ALEXANDRA FIDALGO RUDGE, FABIO DE OLIVEIRA BORRALLIO, RAFAEL FIDALGO RUDGE, APARECIDO DONIZETI RUECAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 105 do CPC, **procuração com poderes especiais para “desistir”**, tendo em vista não conter a referida habilitação no instrumento de mandato id nº 1576379.

Cumprida a determinação acima, **intime-se a CEF** e demais réus que já tenham apresentado contestação, para se **manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora** através da petição id nº 4237881.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

## 25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-84.2017.4.03.6114 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: UFEM CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de UFEM Construções e Estruturas Metálicas Eireli - ME e outros.

Distribuída inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, o Juízo da 3ª Vara Federal, declinou, de ofício, de sua competência para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, pautado no endereço dos coexecutados e na existência de cláusula de eleição prevista no(s) contrato(s) cobrado(s) (ID 3367996):

"Vistos.

*Tendo em vista o endereço dos co-executados na inicial pertencer à cidade de São Paulo, bem como a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos (cláusula Décima Segunda - Do Foro de Eleição), noticiando que "para dirimir quaisquer questões que direta e indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária em que o cliente possuir sua conta na Caixa", assim, diante de o contrato ter sido realizado na CAIXA sito à cidade de São Paulo - agência 1155 - Av. Ibirapuera/SP, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.*

Cumpra-se."

Redistribuídos os autos à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo, passo à análise da competência deste Juízo.

Nos termos do art. 43 do CPC, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Sem dúvida que a fixação de competência revelada no art. 46 do CPC ("*A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*") deve ser a regra. Tal comando, consistente na fixação da competência pelo domicílio do réu, espelha regra de competência relativa, de forma que, a propositura da ação no endereço da requerida constante do banco de dados do requerente gera a eventual incompetência relativa do Juízo livremente distribuído, que não pode ser declarada de ofício, sob pena de violar o enunciado da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à cláusula de eleição prevista no contrato objeto da lide, ainda que incidisse a hipótese prevista no art. 63, §3º, CPC, de declaração de ofício de sua nulidade com a remessa dos autos ao juízo do for de domicílio do réu, ainda assim não surtiria a modificação da competência, já que, *conforme consta da petição inicial, a pessoa jurídica ré está sediada na cidade de Diadema/SP, à Rua Vinte e Seis de Abril, 41, Bairro Canhema, Município englobado pela Subseção de São Bernardo do Campo (14)*, o que afasta os argumentos utilizados na decisão supramencionada.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência deste juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscito conflito negativo de competência, remetendo a questão para a decisão do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição da República.

Expeça-se ofício ao DD. Presidente do E. Tribunal Regional de Federal da 3ª Região, na forma do art. 953 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003663-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RICARDO DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO DIAS - SP222986  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Embargos à Execução opostos por RICARDO DIAS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção do processo de execução.

O Embargante alega, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição dos débitos vencidos em 16/01/2012 (R\$ 793,00), 06/08/2012 (R\$ 3.677,00) e 30/01/2013 (R\$ 874,00); no mérito, aduz excesso de execução em virtude dos critérios de correção utilizados pela exequente e aponta como devido o montante de **R\$ 9.607,13** (nove mil seiscentos e sete reais e treze centavos) para março de 2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1464988).

Instadas as partes à manifestação e apresentação de réplica, a OAB deixou de apresentar impugnação, conforme certidão de Id 1923429 e o embargante informou não ter mais provas a produzir (Id 1568653).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

PRELIMINAR DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

O embargante, amparado na disposição do art. 206, § 3.º, inciso VII do Código Civil, pretende o reconhecimento da prescrição das dívidas de 16/01/2012, 06/08/2012 e 30/01/2013, visto que decorridos mais de três anos entre seus respectivos vencimentos e a data de ajuizamento da execução de título extrajudicial.

Sem razão, contudo.

À vista da teoria da *actio nata* adotado pela sistemática do Código Civil, somente a partir do inadimplemento começa a fluir o prazo prescricional, que, no caso em análise, por aplicação do § 5º, inciso I do art. 206 do Código Civil, é de **5 (cinco anos)**.

Nesse sentido, considerando que a execução foi ajuizada em 07/12/2016, tem-se que nenhum valor se encontrava prescrito, razão pela qual **afasto** a alegação aduzida.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Nos autos ação principal, verifica-se que a petição inicial foi devidamente instruída com a **certidão de débito** passada pela Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - que, conforme o art. 46, da Lei nº 8.906/94 constitui título executivo extrajudicial - e com **demonstrativo atualizado** do débito, com a discriminação dos encargos incidentes. Assim, cumpridas as exigências legais, não prospera o argumento genericamente trazido de que não foram cumpridas as exigências do art. 798 do Código de Processo Civil.

No tocante aos critérios de atualização utilizados pela exequente, o demonstrativo de Id 913165, com a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% a.m (um por cento ao mês) decorrem, não do ajuizamento da demanda, mas sim da própria inadimplência do embargante, constituindo, pois, **encargos financeiros**, que são anualmente definidos pelo Pleno do Conselho Seccional da OAB, na proposta orçamentária [1].

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil **REJEITO os Embargos** e, por conseguinte, **JULGO PROCEDENTE a Execução**, para **CONDENAR** o embargante ao pagamento débito exequendo, no valor de R\$ 13.430,01 (treze mil quatrocentos e trinta reais e um centavo), atualizado para outubro de 2016.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o embargante também ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

**Prossiga-se com a Execução.**

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0024439-30.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.I.

[1] Informação disponível em: << <http://www.oabsp.org.br/informacoesuteis/duvidasfrequentes/financeiro-anuidade>>>

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024901-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVERALDO FERNANDO DA SILVA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações posteriores, instrua o Exequente o presente cumprimento de sentença com cópias das seguintes peças referentes ao processo principal (n. 0009958-33.2014.4.03.6100), sob pena de indeferimento:

- (i) Voto/Acórdão proferido em sede de Apelação, disponibilizado em 31/07/2015 no Diário Eletrônico;
- (ii) Certidão do trânsito em julgado;
- (iii) Procurações outorgadas pelas partes;

Certifique a Secretaria o requerimento de cumprimento de sentença em meio eletrônico (PJe).  
Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025646-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado/sociedade de advogados, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/) e art. 85, §§ 14 e 15, CPC, devendo executá-los em nome próprio.

Assim, retifique o exequente o polo ativo do presente cumprimento de sentença, indicando o advogado ou sociedade de advogados exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a Secretaria o requerimento de cumprimento de sentença em meio eletrônico (PJe).

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027643-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL FERNANDES CARVALHAES

#### DESPACHO

Intime-se o(a) réu(ré)/executado(a), por carta (ID 3985733), caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$67.271,56 em 18/12/2017), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Certifique a Secretaria o requerimento de cumprimento de sentença em meio eletrônico (PJe).

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE VITORINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, HENRIQUE VITORINO - SP51054  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado/sociedade de advogados, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/) e art. 85, §§ 14 e 15, CPC, devendo executá-los em nome próprio.

Assim, retifique o exequente o polo ativo do presente cumprimento de sentença, indicando o advogado ou sociedade de advogados exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Certifique a Secretaria o requerimento de cumprimento de sentença por meio eletrônico (PJe).

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012070-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.  
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.  
Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-20.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VIVIAN CHRISTINA COLACIOPPO DE SOUSA - ME, VIVIAN CHRISTINA COLACIOPPO DE SOUSA

#### DESPACHO

**ID 1867856:** O resultado do arresto efetuado por meio do sistema Bacenjud (ID 1695815) demonstra que as executadas possuem contas em que a soma total dos saldos positivos são insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução.

Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas das executadas (ID 1695815).

No mais, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, defiro a pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome das executadas.

Localizado(s) veículo(s) livre(s) de restrição e passível(is) de penhora, solicite-se a restrição de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para cumprimento no endereço fornecido pelas executadas (ID 914803).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud.

Por fim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das consultas de bens efetuadas perante os Cartórios de Registros de Imóveis.

No silêncio da Exequerente, arquite-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004997-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ROBERTO SANTOS

#### DESPACHO

**ID 3468539:** Considerando a deliberação acerca do destino dos valores depositados nos autos da notificação judicial n. 0020976-80.2016.4.03.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, no acordo entabulado entre as partes homologado em audiência realizada no presente feito (ID 1792358), defiro o pedido de levantamento.

No entanto, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o requerente (Roberto Santos), no prazo de 15 (quinze) dias, seus dados bancários (banco, agência, conta) para a viabilização da transferência.

Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal solicitando a vinculação do referido montante, originalmente depositados nos autos n. 0020976-80.2016.4.03.6100, ao presente feito e à ordem do juízo desta 25ª Vara e, na sequência, a transferência eletrônica da totalidade dos valores para conta do requerente Roberto Santos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITALO LINCOLN GUSMAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049  
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO, SR. CORONEL- INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 3373529/3373547: Ciência às partes.

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010937-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REAVAL COBRANÇAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT - PR32779  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017588-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 3362621/3362659: Recebo como emenda da inicial.

Considerando a pendência de recurso de apelação interposto pela União Federal nos autos principais, esclareça a Exequente o presente requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014143-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR MONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 3892506/3892618: Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019408-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELICA SANCHES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014461-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTINTIETÊ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EXTINTIETÊ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que “*declare a inexistência de obrigatoriedade da impetrante de inscrever-se junto ao CREA, bem como manter profissional habilitado como responsável técnico perante o Conselho*”. Requer, ainda, a anulação das três multas impostas, no valor total de R\$ 6.463,80, em razão da falta de registro da empresa e de anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico perante o Conselho.

Narra, em suma, que, em 17 de julho de 2017 recebeu a notificação n.º 33388/2017 e em 04 de agosto de 2017, as notificações de n.º 35238/2017 e 35314/2017 para regularizar a sua situação junto ao CREA-SP, sob pena de ser autuada em multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) cada multa.

Sustenta, todavia, que “*a atividade de MANUTENÇÃO de extintores de incêndio é primordialmente a de compra e venda e manutenção de extintores de incêndio, conforme contrato social em anexo, hoje objeto de intensa fiscalização pelo INMETRO*”. Assevera que “*está a fiscalização do CREA limitada à atividade de engenharia e, não poderá se sobrepor, à fiscalização já existente de competência do INMETRO, restando, portanto, neutralizada tal pretensão*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2591514).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2783813). Alega, em suma, que a atividade executada pela impetrante na área da mecânica traduz serviços técnicos especializados e típicos da área da engenharia, consoante disposto no artigo 7º, alínea g, da Lei n. 5.194/66 c.c. Res. 218/73 do COFEA e Decreto n. 90.922/85. Afirma que a "impetrante possui como atividade básica a manutenção de extintores de incêndio e o exercício de tal atividade não pode dispensar, como forma de garantia de qualidade e segurança minimamente esperadas pela sociedade, profissional dotado de qualificação técnica específica porque atividade típica à engenharia (na área da engenharia mecânica, inclusive de nível médio)". Ao final, pugna pela denegação a ordem.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem (ID 2894218).

#### É o relatório, decidido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, "in verbis":

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros.

A atividade básica da autora consiste no "comércio varejista de equipamentos contra incêndio, manutenção e reparação de extintores e instalações de hidrante", conforme consta do contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 2564897).

De acordo com as Notificações n.ºs 33388/2017, 35314/2017 e 35238/2017 foi apurado que a pessoa jurídica, embora enquadrada no artigo 59 da Lei n. 5.194/66, desenvolve as atividades técnicas previstas em seu objetivo social em possuir registro no CREA-SP (ID n. 2564576).

A Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 7º:

"Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".

Verifica-se que a atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 para as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Assim, "é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo." (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Colaciono decisão nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80, ART. 1º. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA COM BASE EM DISPOSITIVO DA LEI 5.194/66. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-1º REGLÃO E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "A empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes" (AgrRg no REsp 1.096.788/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2009). 2. A parte executada tem como atividade econômica principal o comércio e manutenção de equipamentos contra incêndio. 3. Não dependendo as atividades desenvolvidas no estabelecimento da executada da presença de um engenheiro, não está submetida à exigência de inscrição junto ao CREA. Logo, inexigível o valor da multa administrativa de que originou a CDA, conforme decidido pelo Juízo de origem. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00047093420104013502, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/06/2017 PAGINA:.)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM**, confirmando a liminar, para anular as multas impostas por meio das Notificações n.º 33388/2017, n.º 35238/2017 e 35314/2017 e para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a sua inscrição junto ao conselho, bem como a indicação de um responsável técnico.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

5818

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-26.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conversão em diligência.

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, no sentido de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Sistema S, salário educação e ao INCRA, **PROVIDENCIE** a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no polo passivo de todos os destinatários das contribuições a terceiros, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista tratarem-se de litisconsortes passivos necessários.

No mesmo prazo o impetrante deverá providenciar a juntada de contrafês a fim de viabilizar a citação de cada um deles.

**Cumprida a determinação supra**, citem-se os integrantes do Sistema S integrados no polo passivo.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011909-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito “de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/199, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, sobre os valores pagos aos profissionais da área da saúde (médicos conveniados)”.

Requer, ainda, “seja declarado o direito da impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária em questão nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, atualizados pela SELIC, conforme dispõe artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da RFB”.

Narra a impetrante, em suma, ter por objeto social “a prestação continuada de serviços na forma de Plano Privado de Assistência à Saúde e, desta forma, como objeto principal, a impetrante tem a intermediação de serviços médicos, consubstanciada na disponibilização de profissionais e clínicas do ramo da saúde a seus beneficiários”.

Afirma que “os beneficiários escolhem, dentre os profissionais credenciados pela impetrante, o profissional que lhe aprouver, sendo que após esta escolha inicia-se outra relação jurídica, esta estabelecida entre o beneficiário e os profissionais da saúde, qual seja, a prestação de serviço médico”.

Alega que a atividade de intermediação desenvolvida pela impetrante é encarada pela autoridade coatora como hipótese de incidência de contribuição previdenciária, de modo que lhe está sendo exigida a contribuição previdenciária prevista no inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 2268398).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2541229). Alega, em suma, que, em momento algum, estabelece-se relação contratual entre o profissional médico credenciado e o beneficiário do plano de saúde, eis que é a operadora do plano de saúde quem contrata os serviços dos profissionais médicos, e não os seus clientes, que são meros usuários/beneficiários dos planos de saúde por ela comercializados. Ademais, afirma que o fato de o beneficiário poder selecionar, dentre os credenciados pela operadora do plano de saúde, aquele profissional que lhe aprouver, não implica que daí surja uma relação jurídica entre o profissional escolhido e o beneficiário. Assevera, pois, que a operadora, na qualidade de administradora e mantenedora do plano de saúde, é o sujeito de direito que integra a relação jurídica formalizada com os profissionais de saúde credenciados e conveniados, sendo que as quantias recebidas por estes não são reembolsos, mas sim pagamentos pelos serviços prestados à operadora. Pugna, ao final, pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 2834872).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

**O pedido é procedente.**

O cerne do presente *mandamus* está em definir se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei n.º 8.212/91 incide sobre os valores pagos por empresa operadora de planos de saúde aos profissionais autônomos da área de saúde credenciados (contribuintes individuais) que prestam serviços ao segurado contratante.

Segundo a impetrante, referida cobrança é indevida, na medida em que os profissionais autônomos da área de saúde não prestam serviços às empresas operacionalizadoras de planos de saúde, mas tão somente aos contratados (beneficiários que possuem o plano).

O Fisco sustenta exatamente o contrário, ou seja, que não há vínculo entre o beneficiário do plano de saúde e o profissional que lhe presta serviço, mas entre este e a empresa operacionalizadoras de planos de saúde.

Pois bem

A questão sobre a cobrança da contribuição social das empresas que fazem a intermediação do serviço de saúde não é nova e já foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja Corte consolidou o entendimento no sentido de que “**não cabe às operadoras de plano de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes**”. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3.

Nesse sentido colaciono, as seguintes decisões a seguir ementadas emanadas da Corte Especial e de nossa Corte Regional:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO LIMITE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde” (AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/11/2012). 2. “Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos” (REsp 919.373/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 26/04/11). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 987342, 1ª Turma, DJE DATA/20/05/2013, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES REPASSADOS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO. I. As operadoras de plano de assistência à saúde asseguram a seus associados serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica e recebem uma retribuição pela cobertura, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 9.656/1998. Trata-se de contrato de seguro, em que o risco recaeado e justificador do pagamento de prêmio é a degradação do estado de saúde do segurado (artigo 757, caput, do Código Civil). As entidades não se servem de equipamentos e pessoal próprio para executar o serviço, mas recorrem a profissionais autônomos, com os quais mantêm relação de credenciamento. II. As seguradoras não recebem as prestações de assistência à saúde, mas desenvolvem a estrutura necessária a que os segurados possam usufruí-las: celebram contrato de seguro com os interessados na cobertura, obtêm os prêmios, contratam os recursos operacionais dos profissionais autônomos e lhes repassam a remuneração correspondente aos serviços executados. Efetivamente, os destinatários da atividade de manutenção da integridade física e mental são os próprios segurados, tanto que incide contribuição social específica sobre o valor das remunerações recebidas no decorrer do mês pela prestação dos serviços (artigo 21, caput, da Lei nº 8.212/1991). III. Pelas características do contrato, a entidade seguradora se restringe a intermediar o serviço de assistência médica e torná-lo acessível a pessoas que não teriam as mínimas condições de custear individualmente os tratamentos necessários - mutualidade do contrato de seguro. O vínculo formado entre a operadora de plano de saúde e os médicos credenciados é peculiar e não implica prestação de serviços, hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/1996 e, posteriormente, no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00316022819974036100, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/02/2012, Relator Des. Fed. ANTONIO CEDENHO).**

Considerando que o vínculo formado entre a operadora de plano de saúde e os médicos credenciados não implica a prestação de serviços, já que este se dá entre o paciente segurado e o médico credenciado, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária por inexistência, *in casu*, de fato gerador.

É importante salientar, ainda, que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária em tela é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço e não das empresas operadoras de planos de saúde.

Desse modo, assiste razão à impetrante.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.*

*2. Agravo regimental não provido”*

*(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.*

*(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).*

Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de **10/06/2005** não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621.

Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de **5 (cinco) anos** contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para declarar a **não-incidência** da contribuição previdenciária, prevista no inciso III, art. 22, da Lei n. 8.212/1991 sobre os valores repassados aos médicos credenciados pelas operadoras de planos de saúde. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á desde o pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Ofício-se.

5818

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e filiais em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e DIRETOR DO SEBRAE**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o **direito de não recolher as contribuições ao Sistema S, salário educação e ao INCRA** incidentes sobre a folha de salário, bem como reconheça o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra o impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto principal consiste na fabricação de embalagens de vidro e, por força da legislação vigente, está obrigada ao recolhimento das contribuições ao chamado Sistema S, composto pelo Salário-Educação, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc., destinadas ao interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Alega que, “após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Sustenta, pois, que “*não há previsão para a incidência destas sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social*”, de modo que tais exações seriam inconstitucionais. Assevera que, “*não se discute, nestes autos, a legalidade da incidência das indigitadas contribuições sobre verbas de caráter indenizatório ou remuneratório ou qualquer outra discussão acerca da exclusão de determinadas verbas da base de cálculo, mas da constitucionalidade das contribuições em si*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1912683).

Notificado, o Presidente do FNDE apresentou informações (ID 2197771) alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Também notificados, os Presidentes do SESI e SENAI apresentaram informações (ID 2303011) e requereram a denegação da ordem.

O Presidente do SEBRAE apresentou informações (ID 2305244), alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, improcedência da ação.

O Superintendente do INCRA apresentou informações (ID 2390841). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva.

Por fim, também notificado, o DERAT apresentou informações (ID 2773901), pugnando pela denegação da ordem. Sustenta que referidas contribuições visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da CF, de maneira que possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Alega que todas as contribuições (previdenciárias e terceiros) possuem como base de cálculo a folha de salários.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2850427).

#### É o relatório, decido.

De início, anoto que, embora as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence.

Afasto as alegações de ilegitimidade passiva suscitadas pelos impetrados, uma vez que, sendo destinatários das contribuições em comento, os interesses processuais são evidentes.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

#### No mérito, a ação é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

As contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, nos sentido de que, "após o advento da EC n. 33, de 11/12/2001, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

*Repiso: isso não constava do texto originário.*

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:



*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.*

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

**Destes modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.**

Deve ser, portanto, concedida a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não recolher as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SESI, SEBRAE), ao Salário-Educação e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da **mesma espécie**. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, **idêntica destinação** constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.*

Assim – com as ressalvas legais (§ 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) –, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita **entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, independentemente da natureza, espécie ou destinação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito do impetrante de não recolher as contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE) ao Salário-Educação e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF**, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

Expediente Nº 3741

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027028-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027028-7)** - CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA X CLEVELAN PEREIRA X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X PEDO VIEIRA LIMA X ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO X TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI X VALDIR MARQUES X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X EDNA MARIA DE MORAES X YOCIO MIZUNO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por CLÉLIA APARECIDA PEREIRA BECHARA, CLEVELAN PEREIRA, NEUSA SUMIKO MIYAMOTO, PEDRO VIEIRA LIMA, ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO, TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI, VALDIR MARQUES, VERA LUCIA FERREIRA BENETTI, EDNA MARIA DE MORAES e YOCIO MIZUNO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolher imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria ou pensão paga pela Fundação CESP, correspondente às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, época em que vigorou a Lei n. 7.713/88. Consequentemente, requerem a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram documentos (fs. 23/178). O pedido de tutela provisória de urgência foi DEFERIDO (fs. 181/183). Citada, a União Federal apresentou contestação (fs. 196/219). Reconhece parte do pedido principal (matéria de fundo), porém, sustenta que o indébito deve ser atualizado pelos índices de correção monetária previstos em lei. Alega, ainda, prescrição quinquenal. Houve réplica (fs. 224/234). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Os autores juntaram documentos (fs. 241/251). Sentença proferida às fs. 253/254, pela MM. Juíza Federal Substituta FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA, que o julgou o pedido procedente. A parte autora interps recurso de apelação (fs. 286/297), assim como a União Federal (fs. 334). Contrarrazões dos autores (fs. 336/355) e da União Federal (fs. 357/259). Documentos juntados pelos autores (fs. 361/596). A Terceira Turma do TRF3, por unanimidade, declarou nula a sentença, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, ficando prejudicados os recursos de apelação e a remessa oficial (fs. 889/892). Retorno dos autos a esta 2ª Vara Cível Federal em 19/10/2015. Manifestação dos autores (fs. 904/910). Deferido o pedido dos autores consistente na expedição de ofício à Fundação CESP (fl. 911). Juntados novos documentos (fs. 919/1026 e 1032/1063). Manifestação da União Federal (fs. 1067/1068). Alega prescrição quinquenal. No mérito, deixa de contestar o pedido de não incidência do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria ou pensão paga pela Fundação CESP, nos termos do Ato Declaratório n. 4, de 07/11/2006. Manifestação da autora (fs. 1070/1073). Alega que o reconhecimento da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca. Ao final, pugnou pela procedência da ação. É o relatório, decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Compulsando os autos, verifica-se que os pretensos créditos originaram-se da retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos a título de aposentadoria complementar, no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, época em que vigorou a Lei n. 7.713/88. Pois bem. A Lei Complementar n. 118/2005, publicada no DOU de 09/02/2005, dispõe em seu art. 3 sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do CTN. Art. 3. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150 da referida Lei. Sobre referida exegese vale citar o voto-vista proferido pelo eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no ERESP n. 423.994/MG(...) Tal fragilidade reside, segundo penso, na circunstância de terem, ambas, se assentado sobre bases que consideram inteiramente um princípio universal em matéria de prescrição: o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Bookseller, Editora, 2.000, p. 332). Realmente, ocorrendo o pagamento indevido, nasce desde logo o direito a haver a repetição do respectivo valor, e, se for o caso, a pretensão e a correspondente ação para a sua tutela jurisdicional. Direito, pretensão e ação são incondicionados, não estando subordinados a qualquer ato do Fisco ou a decurso de tempo. Mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito, a pretensão e a ação nascem tão pronto ocorra o fato objetivo do pagamento indevido. Sob este aspecto, pareceria mais adequado ao princípio da actio nata aplicar, inclusive em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o disposto art. 168, I, combinado com o art. 156, I, do CTN, ou seja: o prazo prescricional (ou decadencial) para a repetição do indébito conta-se da extinção do crédito (art. 168, I), que, por sua vez, ocorre com o pagamento (art. 156, I). Observe-se que, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado também extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória (CTN, 150, 1). Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Foi supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJe 04/08/2011). Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada em 18/12/2009, ou seja, depois de 09/06/2005, o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que os autores pleiteiam a restituição de valores recolhidos indevidamente (imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria ou pensão paga pela Fundação CESP) no período compreendido de 01/01/1989 a 31/12/1995 e considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2009, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal dos supostos créditos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

**0003541-35.2012.403.6100 - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por SPINELLI S/A - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a legitimidade dos créditos de IRPJ e CSLL constante dos PER/DCOMP 23653.08007.28507.1.7.02-7996, 22783.00671.280306.1.3.02-5623, 13812.95836.240507.1.7.03-8129 e 08054.86156.280306.1.3.03-6809 e anule os débitos exigidos nos Processos de Cobrança n. 16327-907.082/2010-52, 16327-907.473/2010-77, 16327-907.474/2010-11 e 16327-907.081/2010-16, declarando-os devidamente extintos por compensação, nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional. Narra a autora, em suma, estar sujeita ao pagamento/recolhimento de diversos tributos, entre eles, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. Afirma que, uma vez apurada a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005, compensou-o com débitos de IRPJ referentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2006, nos valores de R\$ 83.014,99 e R\$ 7.380,31, com vencimentos em 24/02/2006 e 31/03/2006, respectivamente, através dos PER/DCOMP ns. 23653.08007.28507.1.7.02-7996 e 22783.00671.280306.1.3.02-5623. Relata que, da mesma forma, apurou crédito consistente em saldo negativo de CSLL, relativo ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005, compensou-o com débitos do mesmo tributo referentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2006, nos valores de R\$ 1.252,02 e R\$ 10.326,21, com vencimentos em 24/02/2006 e 31/03/2006, respectivamente, através dos PER/DCOMP ns. 13812.95836.240507.1.7.03-8129 e 08054.86156.280306.1.3.03-6809. Alega que a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF homologou apenas parcialmente as referidas declarações de compensação, o que gerou as seguintes cobranças: 16327-907.082/2010-52 (RS 53.790,70), 16327-907.473/2010-77 (RS 7.380,31), 16327-907.474/2010-11 (RS 1.252,02) e 16327-907.081/2010-16 (RS 10.326,21). Afirma, no entanto, que todos os referidos valores ditos não comprovados, devidamente declarados nas DCTFs e DIPJ do ano calendário correspondente (2005), foram recolhidos/pagos. Com efeito, as parcelas do crédito não confirmadas pela ré no valor de R\$ 4.135,49 e R\$ 15.376,33, cuja quitação havia sido considerada pela autora por compensações que restaram não homologadas, foram efetivamente quitadas após as respectivas decisões, com os acréscimos legais, conforme DARFs e documentos em anexas. Já os valores de R\$ 9.671,93 e R\$ 5.495,64 foram quitados pelos DARFs anexos, conforme detalhadamente demonstrado na DIRF ref. Ao 2º semestre/2005 ora colacionada. Sustenta que, comprovada a existência dos créditos apontados, líquidos e totalmente passíveis de compensação, que somam a quantia de R\$ 88.421,06, não há que se falar em não homologação das compensações por suposta insuficiência e ou ausência dos mesmos. Vasta documentação acompanhou a inicial (fl. 72/48). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fs. 769/771). Dessa decisão, a autora interps Agravo de Instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi PARCIALMENTE DEFERIDO (fs. 845/848), para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança atinente ao PER/DCOMP n. 23653.08007.28507.1.7.02-7996. Citada, a União Federal apresentou contestação (fs. 778/843). Alega, em suma, que a autoridade fiscal, ao analisar os pedidos de compensação apresentados pela autora, concluiu pela inexistência parcial de saldo negativo disponível e não homologou a compensação declarada nas PER/DCOMP. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica (fs. 857/861). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 862), ao passo que a União Federal nada requereu (fl. 863). Em despacho saneador, foi determinada a realização de perícia contábil (fs. 867). Deferido o pedido de DEPOSITO requerido pela autora (fs. 887/888). A União Federal, por sua vez, informou a integralidade do depósito (fs. 897/908). Laudo pericial juntado às fs. 932/943. Parecer técnico da autora juntado às fs. 950/966. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial, concordando com o seu resultado (fs. 967/979). A União Federal requereu esclarecimentos ao perito judicial (fl. 980), que juntou laudo complementar às fs. 996/1000, tendo as partes se manifestado (fs. 1003/1004 e 1012/1035). A União Federal informa que a Receita Federal do Brasil houve por bem proceder revisão de ofício dos lançamentos tributários atinentes aos PAs 16327-907082/1010-52, 16327-907081/2010-16, 16327-907473/2010-77 e 16327-907474/2010-11, de maneira que se entendeu pelo cancelamento dos dois primeiros processos administrativos e, quanto aos dois últimos, houve remanescente de R\$ 2.229,45 e R\$ 1.149,07, respectivamente, em valores originários. Em sua manifestação de fs. 1043/1052, a autora afirma que, com a revisão realizada, a ré/fazenda acabou por reconhecer quase que por completo o pedido da autora, mantendo como devidos valores de pequena monta, os quais a autora concorda quitar para finalização da discussão. A União Federal juntou novos documentos (fs. 1069/1099), acerca dos quais a autora teve ciência (fs. 1103/1104). É o relatório, decido. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao julgamento do mérito. A ação é parcialmente procedente. Pretende a autora a anulação de débitos fiscais - referentes aos PER/DCOMP dos exercícios de 2005 e 2006 (IRPJ e CSLL) e homologados parcialmente - consubstanciados nos seguintes PAs: 16327-907.082/2010-52 (RS 53.790,70), 16327-907.473/2010-77 (RS 7.380,31), 16327-907.474/2010-11 (RS 1.252,02) e 16327-907.081/2010-16 (RS 10.326,21). Após a realização de perícia judicial contábil, cuja conclusão foi favorável ao pedido da autora, a União Federal procedeu a uma revisão dos lançamentos tributários e entendeu pelo CANCELAMENTO dos PAs ns. 16327-907082/2010-52 e 16327-907081/2010-16 e apurou o SALDO REMANESCENTE de R\$ 2.229,45, quanto ao PA n. 16327-907473/2010-77, e R\$ 1.149,09, com relação ao PA n. 16327-907474/2010-11, conforme manifestação de fs. 1012/1035. A autora, ao se manifestar acerca da revisão administrativa, afirma CONCORDAR com os valores devidos de pequena monta para finalização da discussão (fs. 1043/1044). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade(a) total dos débitos fiscais consubstanciados nos PAs n. 16327-907082/2010-52 e 16327-907081/2010-16 e) parcial dos débitos fiscais consubstanciados nos PAs ns. 16327-907473/2010-77 e PA n. 16327-907474/2010-11, subsistindo nos valores de R\$ 2.229,47 e R\$ 1.149,08, respectivamente. Considerando ser o autor sucumbente de parte mínima do pedido, a ré deverá responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Tendo em vista que a União Federal procedeu a revisão dos lançamentos tributários somente após a elaboração do laudo pericial, o que poderia ter sido evitado pela ré que, ao invés de reconhecer a procedência parcial do pedido, preferiu resistir, cabe a ela - União Federal - suportar as despesas com a perícia. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. P.R.I.

**0006986-27.2013.403.6100 - MARIA DE LIMA ALMEIDA(SP215808 - NAILLE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FEVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA X EDNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de em trâmite pelo procedimento comum, proposta por MARIA DE LIMA ALMEIDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, visando à rescisão contratual e a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais. Relata a autora que, em 25/09/2005, celebrou com os corréus Pedro Batista José da Silva e Edna Aparecida de Paula da Silva contrato de compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Rua Ventura Garcia Celderon, 540, Jardim Miriam, São Paulo/SP. Na oportunidade, para a compra do referido imóvel contratou financiamento com alienação fiduciária em garantia junto à CEF, no importe de R\$ 49.947,57 (quarenta e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), a ser pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas. Aduz que o imóvel adquirido apresentou vícios e que os requeridos, antigos proprietários, entregaram as chaves da casa a requerente sem as mínimas condições de habitabilidade, com riscos reais de higiene e segurança, fatos que renderam ensejo a posteriores transtornos e gastos (fl. 07) e que é dever da Caixa Econômica Federal tomar minuciosamente todas as etapas e os cuidados e que esta agiu de forma negligente na obrigação de ser garante da certeza e da segurança jurídica na compra e venda do imóvel em questão (fl. 09). Relata, ademais, que diante da situação de risco, em 04/09/2010, a Defesa Civil lavrou Auto de Interdição, determinando desocupação imediata do imóvel. Nesse sentido, pleiteia: (i) A rescisão do contrato de financiamento com a CEF e do compromisso de compra e venda; (ii) (ii) A condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e materiais, estes referentes aos valores despendidos com reformas no imóvel e com a locação para moradia. Com a inicial vieram os documentos (fls. 27/215). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 217/219). A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento, em que foi deferido pedido liminar para determinar que a CEF pagasse aluguel, no valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 233/283), sustentando, em sede preliminar, a sua legitimidade passiva, por ter atuado exclusivamente como mutuante e credora fiduciária; a falta de causa de pedir, por não ser cabível contra ela o pedido de devolução da quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); a necessidade de denunciação da lide à Caixa Seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 307/327. Posteriormente, ao Agravo de Instrumento foi negado provimento (fls. 392/397). Os corréus Edna Aparecida de Paula da Silva e Pedro Batista José da Silva, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação (fls. 443/452), alegando a ausência de má-fé dos compromissários vendedores, a responsabilidade exclusiva da CEF decorrente do contrato de seguro e, por fim, a decadência do direito à redibição e indenização. Instadas as partes à especificação de provas, os corréus Edna e Pedro pediram a produção de depoimento pessoal da autora e de prova testemunhal. O julgamento foi convertido em diligência pela decisão e fls. 462/463v, que saneou o feito e determinou a realização de prova pericial. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 475/477) em face da decisão saneadora que, todavia, foram rejeitados (fls. 541/542). Laudo pericial às fls. 490/540. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante assentado pela decisão de fls. 541/542, as premissões da autora cingem-se à rescisão do compromisso de compra e venda (fls. 35/38) e do financiamento imobiliário (fls. 68/81), celebrados, respectivamente, com os corréus Edna Aparecida de Paula da Silva e Pedro Batista José da Silva e com a CEF, e também à indenização por danos morais e materiais. Nesse sentido, a existência de responsabilidade dos corréus deve ser individualmente analisada. Em relação à Caixa Econômica Federal tenho que não prospera a pretensão indenizatória por danos materiais e morais. Conforme o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (RESP 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013). Em outras palavras, nas hipóteses em que a Caixa Econômica Federal atua meramente como agente financeiro, liberando recursos ao compromissário comprador para a aquisição do imóvel, como no presente caso, não se concebe a sua responsabilidade pelos vícios de construção, uma vez que nessa modalidade a instituição financeira não escolhe a construtora e, tampouco, se obriga a fiscalizar a obra. Outrossim, ainda que se admitisse a responsabilização da CEF por decorrência do contrato de Seguro Habitacional (o que deve ser rechaçado pois consiste a Caixa Seguradora S/A pessoa jurídica de direito privado distinta da instituição financeira ré), também não seria o caso de imputar a ela o dever de indenizar, pela existência de cláusula de exclusão de cobertura para vícios de construção (Cláusula 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS (...). 6.2.6. Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infrações às normas de projeto e/ou construção do imóvel - fl. 92). E, quanto à origem dos danos estar relacionada com vício de construção, o laudo pericial foi assertivo: Foi constatado que as anomalias constatadas na edificação estão relacionadas ao vício construtivo oculto causado(a) Pela falta de um alicerce adequado para suportar e transferir integralmente a carga aplicada pela edificação diretamente para a fundação; b) Pela falta de uma fundação adequada para suportar todas as cargas e esforços transferidos pelo alicerce sem permitir a ocorrência de movimentações e/ou recalques; c) Pela falta de drenagem e captação adequada das águas pluviais direcionadas para o fundo do lote por causa dos desníveis de piso adotados na construção da edificação em questão; d) Pela ausência de muro de contenção necessário para suportar as cargas e esforços aplicados pela edificação na divisa de fundo do lote (fl. 538). Destarte, diante da incontestável gênese das máculas do imóvel, resta excluída a responsabilidade da CEF, subsistindo, ainda, a questão atinente aos ex-proprietários. Pois bem. O laudo pericial, além de discorrer sobre a formação dos defeitos do imóvel, concluiu que os vícios nele apresentados eram ocultos, é dizer, não poderiam ser constatados, de plano, pelos adquirentes: o imóvel em questão não possui condições seguras de utilização, representando risco à saúde e integridades físicas dos moradores e usuários do local; sendo que as anomalias existentes no imóvel da requerente são de responsabilidade dos requeridos que construíram ou contrataram profissionais e/ou empresa para construção do imóvel sem a execução de um sistema de drenagem de águas pluviais eficiente e de um sistema de fundação adequado; pois não havia como a requerente constatar os vícios construtivos ocultos já presentes no imóvel da data de aquisição do mesmo (fl. 539 - negritei). Ora, se o autor, ao celebrar o compromisso de compra e venda, concordou em receber o imóvel nas condições externas apresentadas (é dizer, não avistou outros defeitos aparentes) e, se os vícios não poderiam ser verificados pelos adquirentes, igual raciocínio deve ser aplicado em relação aos ex- proprietários. Isso porque estes, ostentando a mesma hipossuficiência técnica, não tinham como tomar ciência de questões estruturais da obra. Ao que se constata, portanto, o autor direcionou a sua pretensão reparatória a pessoas que não praticaram qualquer conduta danosa, suscetível de indenização, porquanto não responsáveis pela construção do imóvel e, tampouco por sua fiscalização. Em decorrência do retroexposto, também o pedido de rescisão contratual e devolução dos valores despendidos não pode ser acolhido. Pelo princípio do pacta sunt servanda, como regra, o devedor se encontra obrigado a respeitar as cláusulas contratuais, que livremente aceitou ao manifestar sua declaração de vontade. Nesse sentido, uma vez que não se apurou nenhuma violação, por parte dos corréus, carece de fundamento o pleito voltado à extinção do vínculo contratual. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade da justiça. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Providencie a Secretária o pagamento, por intermédio do sistema AJG, dos honorários do Perito Judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016033-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-74.2015.403.6100) MARTINELLI SIMONASSI E LUCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP217928 - VIVIAN COSTA RIZZO E SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 202/213. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0024755-77.2015.403.6100** - CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP330670 - BRUNO SIQUEIRA DE MORAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Regressiva proposta por CHUBB SEGUROS BRASIL (nova denominação de CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS) em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 82.470,00 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais) a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Danyellen Geralda Dias contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice nº 8998102, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade da segurada em caso de acidente de trânsito. Relata que no dia 10/06/2014 o veículo da segurada trafegava pela BR-262 quando, na altura do Km 609, o condutor (...) foi abrupta e repentinamente surpreendido por uma vaca perambulando pela rodovia, e sem tempo e espaço suficientes para efetuar qualquer manobra, veio a atropelar o referido animal. Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização integral, mediante a quitação do financiamento e o pagamento de indenização ao segurador, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. Por entender que o acidente é uma consequência da negligência da autarquia ré na segurança dos usuários e fiscalização das rodovias e, com amparo no direito de regresso, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/67). Determinou-se a fl. 87 a regularização da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 88/99. Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 105/151). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação retratada nos autos, assim como aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual impede da demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão e o dano. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 237/270, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal e documental. O DNIT, instado, reiterou os termos da contestação. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a requerente comprovasse a sua titularidade em relação ao montante vindicado (fls. 272/273), tendo sido juntado aos autos o documento de fl. 279, sobre o qual se manifestou o DNIT às fls. 281/283. Às fls. 284/307; 308/331 e 332/421 a autora noticiou a alteração de sua razão social. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela demandante. A autora, sociedade empresária que tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que em decorrência do acidente objeto do processo o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização integral. Esclarece a demandante que foi realizada a quitação do financiamento e o pagamento de indenização, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. E, de fato, dispõe o Código Civil que: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurador contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Logo, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Com efeito, revelar-se-ia, a princípio, a legitimidade da CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, no caso concreto, como restou consignado na decisão de fls. 272/273, o documento de fl. 65 não é hábil a comprovar o pagamento do valor da indenização à segurada, uma vez que desprovidos de qualquer chancela bancária ou elemento semelhante, tratando-se, na verdade, de documento unilateralmente elaborado pela demandante e que não demonstra a sua titularidade em relação ao montante vindicado. Em razão de tal constatação e considerando o disposto nos arts. 321 e 10 do Código de Processo Civil, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a requerente providenciasse o saneamento do vício apontado, pelo que foi trazido aos autos o documento de fl. 279. Todavia, o referido documento, consubstanciado em comprovante de pagamento de boleto tendo como beneficiária a Companhia de Arrendamento Mercantil também não é, por si só, hábil a ensejar a sub-rogação, pela autora, nos direitos e ações que competiriam à segurada. Conquanto a autora afirme que o veículo segurado estava financiado, inexistem nos autos prova nesse sentido, pelo que não é possível estabelecer qualquer liame entre a segurada Danyellen Geralda Dias e a sociedade empresária acima mencionada, cuja ligação não pode ser presumida. Sob esse aspecto, não é a prova testemunhal apta a comprovar o relacionamento entre a segurada e a Companhia de Arrendamento Mercantil. Segundo dispõe o art. 227, parágrafo único do Código Civil. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito. Além disso, foram arroladas como testemunhas o policial rodoviário federal responsável pela confecção do boletim de ocorrência e o motorista que conduzia o veículo do momento do acidente, pessoa diversa da segurada, e que, portanto, pouco podem acrescentar à instrução probatória. Dessarte, não é crível que uma seguradora do porte da autora não consiga comprovar documentalmente o relacionamento seguradora - segurada - financeira. Como visto, tais informações estão relacionadas à própria legitimidade da demandante para o manejo da presente ação regressiva, com a sub-rogação nos direitos e ações que competiriam à segurada, já que, regra geral, ninguém pode defender em nome próprio direito alheio. Com tais considerações, tenho por não comprovado o direito à sub-rogação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade da demandante. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo em conformidade com a petição de fls. 332/333. P.R.I.

**0015904-15.2016.403.6100** - CINTIA APARECIDA CESARIO X CLAUDIA RUY REGO X EDNA MARIA DE SOUZA LONGO X GENILDA SILVESTRE SILVA X JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES X JULIANA DE SOUZA BORGES ALVES X KELLY LUCIANA TEIXEIRA X MARLI LOPES DE CARVALHO X SILVIA LINHARES X SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por CINTIA APARECIDA CESARIO, CLAUDIA RUY REGO, EDNA MARIA DE SOUZA LONGO, GENILDA SILVESTRE SILVA, JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES, JULIANA DE SOUZA BORGES ALVES, KELLY LUCIANA TEIXEIRA, MARLI LOPES DE CARVALHO, SILVIA LINHARES e SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, objetivando a) a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher o PSS (Plano de Seguridade Social) e o IR (Imposto de Renda) do numerário recebido a título de APH (Adicional por Plantão Hospitalar) e b) a condenação das rés na devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Narram os autores, em suma, serem servidores públicos federais lotados na UNIFESP e que, com o advento da Lei nº 11.907/2009 passaram a receber o denominado adicional por plantão hospitalar (APH), cuja natureza é não salarial, razão pela qual não pode ser base de cálculo para o desconto de 11% a título de Plano de Seguridade Social (PSS), nem para o desconto de Imposto de Renda. Sustentam que a vedação legal para a prática do desconto do PSS no valor pago pelo APH realizado pelos servidores encontra-se disposto no art. 304 da supramencionada lei. Sustentam, pois, que não sendo vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem - portanto não tem natureza salarial - afora não ser permitido sua incorporação na aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de evidência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 280/28-v). Citada, a UNIFESP apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela legalidade do desconto (fls. 309/321). Por sua vez, a União Federal apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal para a restituição. No mérito, pugnou pela legalidade da cobrança (fls. 339/346). Houve réplica (fls. 348/358). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, DECIDO. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), uma vez que a autarquia federal atua, no caso, como mero agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS INATIVOS - MP 1.415/96 E REEDIÇÃO - PERDA DA EFICÁCIA RETROATIVAMENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. 1. A União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas. É ela, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais. 2. A relação jurídica contributiva é estabelecida entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer intervenção da entidade da administração indireta. No caso, a autarquia e/ou fundação atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional. 3. A contribuição previdenciária instituída pela MP 1.415/96, em seu art. 7º, incidente sobre proventos de servidores públicos inativos, perdeu sua eficácia, já que pela redação da MP 1.463-25, não reeditou referido dispositivo legal. 4. Os efeitos são retroativos, a teor do parágrafo terceiro, do art. 62, da Constituição Federal. 5. O desconto de contribuições previdenciárias dos proventos de servidores aposentados não encontrava lastro no ordenamento constitucional vigente à época da edição da medida provisória. 6. Preliminar de ilegitimidade acolhida e improvidos o reexame necessário e o apelo. 7. Verba honorária fixada em favor da parte legítima. (TRF3, AC 00051914020004036100, Segunda Turma, Desembargador Federal Relator COTRIM GUIMARÃES, DJU 24/03/2006). O mesmo ocorre com o imposto de renda que, retido pela autarquia, é imediata e automaticamente repassado ao Tesouro Nacional. No mérito, a ação é procedente. O cerne da questão cinge-se em saber se incide contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298, da Lei nº 11.907/09, in verbis: Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HJG, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde; II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares; III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo. IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012) V - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. Dispõe o artigo 304 da mesma lei: Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 603537, decidiu que SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO DO SERVIDOR SOFREM A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (2ª Turma, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 27.02.2007). Assim, tendo em vista esse entendimento da Suprema Corte no sentido que apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e considerando que a própria Lei nº 11.907/09, em seu artigo 304, expressamente prevê que o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, entendo que são indevidos os descontos de PSS e de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTO DO PSS E IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 40, CF. LEI Nº 11.907/09, ART. 298 E ART. 34. SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES STF. APH NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de ação ordinária objetivando que a ré se abstenha de realizar o desconto de PSS e Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar. 2. O art. 40 da CF/88 prevê acerca do regime previdenciário dos servidores públicos. Extraí-se da leitura do texto constitucional que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema. 3. Ao enfrentar o tema no julgamento do agravo de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007). 4. No caso específico dos autos, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09. Ademais o artigo 34 do mesmo diploma legal dispõe O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. 5. Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, impõe-se o reconhecimento de que a verba em debate não pode ser objeto da incidência em análise. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI Agravo de Instrumento nº 593436/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, DJe 13/06/2017). Isso posto: a) com relação à UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. b) com relação à União Federal, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores ao recolhimento do PSS (Plano de Seguridade Social) e do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar e b) CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido (retenção) com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (1º do artigo 491 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015). CONDENO, ainda, a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso IV, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, P.R.I.

**0016851-69.2016.403.6100 - ANA VITORIA BARRERA CAMARA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA VITÓRIA BARRERA CAMARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados em razão da inscrição de seu nome no CADIN. Alega a autora, em suma, que no ano de 2015 ajuizou ação cautelar em face da CEF em decorrência da negativação de seu nome por débito no valor aproximado de R\$ 1.500,00, vinculado a cartão de crédito que teria sido clonado, tendo a instituição financeira procedido à retirada dos apontamentos para tentar se furtar ao dever de indenizar. Contudo, prosseguiu no final do ano de 2015 a CEF inscreveu o CPF da autora no CADIN, em virtude de débito no valor aproximado de R\$ 8.450,00, referente àquele mesmo cartão de crédito clonado e inexistente. Irresignada, ajuizou a presente ação. A autora, inicialmente, ajuizou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, o qual veio acompanhado dos documentos de fls. 13/18, tendo sido deferida às fls. 35/v, ad cautelam, a retirada de seu nome do cadastro, cuja decisão foi mantida às fls. 61/v. Foi designada audiência de conciliação, porém, restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 84/85). Em manifestação de fls. 93/96 a CEF aduziu a ausência de responsabilidade em relação ao dano alegado sob o fundamento de tratar-se de fato exclusivo de terceiro ou atribuível à própria autora, assim como a inexistência de dano moral. A decisão de fls. 99/100 deferiu pedido para inversão do ônus da prova, tendo a CEF, à fl. 104, informado que a demandante não estava inscrita nos órgãos restritivos de crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto o processo estivesse concluso para prolação de decisão saneadora, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Passo, assim, ao exame do mérito. O CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - é um banco de dados que contém os nomes: a) de pessoas físicas e jurídicas com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; b) de pessoas físicas que estejam com a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) cancelada e de pessoas jurídicas que sejam declaradas inaptas perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Assim, o CADIN, bem como o SERASA ou o SPC, são institutos de proteção ao crédito. No presente caso, a autora alega que teve o seu nome indevidamente inscrito no CADIN em decorrência de débito no valor aproximado de R\$ 8.450,00, vinculado a cartão de crédito supostamente clonado, uma vez que nunca solicitou a contratação. No tocante à situação retratada nos autos, importante destacar de início que, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n. 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação da autora à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Pois bem. O documento de fls. 14/16 de fato comprova a existência de uma inscrição no nome da autora no valor de R\$ 8.462,00, a qual foi apontada pela ora requerida. Entretanto, a documentação coligida aos autos pela requerente não demonstra se a inscrição foi ou não legítima, circunstância indispensável para o acolhimento de sua pretensão. Ocorre que, em manifestação de fl. 104, a própria CEF reconheceu ter sido indevido o apontamento dos dados da requerente ao CADIN, uma vez que CUMPRE-NOS INFORMAR QUE EFETUAMOS A REGULARIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS NO PORTADOR NÃO RECONHECIDO, BEM COMO ESTORNAMOS ENCARGOS GERADOS EM VIRTUDE DO FATO. Por certo, inexistiu nos autos qualquer prova que aponte ter sido a autora a pessoa que realizou as transações ou mesmo sua negligência quanto à guarda do cartão magnético, que, como dito, sequer teria sido por ela solicitado. É dever da instituição financeira adotar medidas que proporcionem a segurança dos seus clientes. Tem-se, pois, que a Caixa se mostrou negligente diante do ocorrido, deixando o seu correntista à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros, o que não afasta o seu dever de reparar o dano. Isso porque, conforme enunciado da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por furtos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Além disso, como dito anteriormente, o CDC consagra, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva dos fornecedores pela falha na prestação de seus serviços, independentemente de culpa. Portanto, constatado o dano e inexistente qualquer excludente de ilicitude, evidente o dever de indenizar. Vale dizer, presente o nexo de causalidade entre o dano cometido à autora e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação por danos morais. No caso em apreço, o documento de 14/16 comprova a efetiva inclusão do nome da autora no CADIN, a atrair o que dispõe, ao contrário do sentido, a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Sobre o tema, também já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mutatis mutandis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte. 2. Caso em que o autor, ao tentar financiamento imobiliário junto à CEF, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava no CADIN, pois restou constatado débito referente à CDA 80.1.05.006620-97, no entanto, tal débito estava extinto por pagamento desde 13/06/2011. Diante de tal situação, o autor requereu a exclusão de seu nome do CADIN, em 15/01/2013, contudo, a requerida não promoveu a exclusão. Consta dos autos que o autor não é devedor desde 13/06/2011 e que, não obstante, seu nome permaneceu no CADIN desde a inscrição do débito em dívida em 29/08/2005 até a propositura da presente ação, o que por si só acarreta a indenização por dano moral, conforme jurisprudência consolidada. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00026870720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Com efeito, o quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado n. 326 da Súmula do STJ, segundo o qual na ação de indenização por dano moral, a responsabilidade em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em relação ao dano material, conquanto a ele a autora faça menção na petição inicial, não houve a formulação de qualquer pedido a esse título, o que obsta a sua apreciação. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. A correção monetária incide a partir da fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ), ao passo que os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Deverão ser observados os índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual acima referido. P.R.I.

**0017773-13.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Regressiva processada pelo rito ordinário proposta por ALFA SEGURADORA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 17.377,55 (dezessete mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Valson Martins Moraes contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice nº 11088848, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Chevrolet, modelo S10, placa KAT - 9089R, contra riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Relata que no dia 05/05/2012, o veículo acima mencionado trafegava pela BR-365 quando, na altura do Km 636, o condutor deparou-se com um animal na pista e sem tempo e espaço hábil para desviar, acabou por colidindo (sic) com o animal. (fl. 03). Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de média monta, afetando a sua estrutura, o que implicou a necessidade de indenização parcial. Aduz que por força do contrato securitário aludido, responsabilizou-se pelos danos causados, já descontada a franquia, pagando os valores correspondentes ao consento do veículo. Por entender que o acidente é uma consequência da negligência da autarquia ré na segurança dos usuários e fiscalização das rodovias e, com amparo no direito de regresso, ajuizou a presente ação. Como a inicial vieram documentos (fls. 29/75). Determinou-se à fl. 83 a regularização da representação processual, o que restou cumprido às fls. 94/113. Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 118/173). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação retratada nos autos, assim como aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual impede a demonstração de dolo ou culpa da Administração. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 184/228, oportunida em que requereu a produção de prova testemunhal. Às fls. 233/235 o DNIT consignou o DNIT que, caso deferida a produção de prova testemunhal, teria interesse na oitiva do policial rodoviário federal que atendeu a ocorrência. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a autora comprovasse ser titular do montante vindicado, o que restou cumprido às fls. 238/240, como posterior manifestação do DNIT às fls. 244/245. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Desacolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DNIT. Deveras, o Código Civil estabelece, em seu art. 936, que o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Por seu turno, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, o resarcimento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros (art. 20, III). Tais disposições, entretanto, não afastam a legitimidade passiva do DNIT, uma vez que a Lei nº 10.233/01 prevê que Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (art. 81). Logo, o DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute acidente provocado por animal em rodovia federal. Na verdade, há de se requerir se os demais legitimados (dono do animal e União Federal) devem, obrigatoriamente, integrar o polo passivo da ação a revelar hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A resposta é negativa. Em sede doutrinária, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenthal e Felipe Peixoto Braga Netto preceituam que: São variados os modos através dos quais os animais podem causar danos. Um deles, de frequente presença na jurisprudência, diz respeito às colções de veículos com animais de grande porte nas rodovias. Esses danos podem ensejar responsabilidade civil (a) dos donos dos animais; (b) do Estado ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços (concessionárias, por exemplo). A responsabilidade pode ou não ser solidária, dependendo da configuração fática do dano. Já Fábio Ulhoa Coelho preleciona que Se o dano provocado pelo animal verificasse-se numa rodovia, a titular ou concessionária desta também tem responsabilidade objetiva pela indenização (CDC, art. 14; CTB, art. 1º, 3º) (RT, 803/243), malgrado entendimento jurisprudencial em sentido contrário (RT, 815/187). O prejudicado, neste caso, pode optar por responsabilizá-la ou ao dono ou detentor do animal. Tendo a demandar a titular ou concessionária da rodovia, até mesmo porque, de ordinário, faltar-lhe-ão meios para identificar o dono ou detentor. Desse-se, pois, que a doutrina, ao se debruçar sobre o tema da responsabilidade civil em caso de dano causado por animais, não aponta para a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entendimento este que também encontra respaldo em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT NÃO DEMONSTRADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O dispositivo legal apontado pelo recorrente como violado não é suficiente para desconstituir a fundamentação do aresto recorrido, momento no que concerne à existência, na espécie, de responsabilidade solidária. 2. Não se há falar em litisconsórcio passivo necessário se não há lei determinando sua formação e inexistente objeto incidível que o justifique. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1265839/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Registro, em acréscimo, a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de que acidentes provocados por animais em rodovias configurariam hipótese de responsabilidade solidária entre o dono do animal e o DNIT (AC 00040739620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2015) ou entre a União Federal e o DNIT (AC 00074461520114058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/03/2015 - Página:122.). De qualquer maneira, no caso concreto, observe que o DNIT somente aduziu a sua ilegitimidade para constar do polo passivo da ação, não tendo adotado as medidas processuais cabíveis para trazer aos autos os demais responsáveis, razão pela qual deverá responder, de forma isolada, à presente ação. Também deve ser rejeitada a prejudicial de mérito atinente à prescrição. O requerido, por ostentar a natureza jurídica de autarquia federal, está submetido ao que dispõe o Decreto nº 20.910/32 (prazo quinquenal), afastando-se, por conseguinte, a aplicação do lapso prescricional estampado no Código Civil (prazo trienal). É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do REsp nº 1251993/PR submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiram sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspSalm 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007, págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso

de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgrRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgrRg no REsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgrRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgrRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgrRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgrRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; REsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG:00432 RIP VOL.00077 PG:00287 RT VOL.00932 PG:00721 ..DTPB:.) (destaque)Com efeito, considerando que o fato que deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda ocorreu em 05/05/2012, e tendo sido o processo distribuído em 12/08/2016, evidente que a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição. Assentada tais premissas, passo ao exame mérito. Pretende a demandante a condenação do DNIT ao pagamento da importância de R\$ 17.377,55 (dezesete mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de danos materiais. Isso porque, em virtude de acidente ocorrido com veículo assegurado pela autora na BR-365, na altura do Km 636, a mesma se viu obrigada, por força de estipulação contratual, a ressarcir a seguradora pelos prejuízos advindos do impacto do veículo com um animal. Sob o argumento de que o acidente foi causado pelo animal na faixa de rolamento da citada rodovia, fruto da omissão do DNIT no exercício do seu dever de segurança dos usuários e de fiscalização da estrada, postula a autora, em direito de regresso, o ressarcimento pelos danos suportados. Pois bem. Inicialmente, dispõe o Código Civil Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1o Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2o É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Lado outro, possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade OBJETIVA do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Quanto às omissões estatais, doutrina e jurisprudência ainda discrepam quanto aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva (que impede a demonstração da culpa do Estado) ou da teoria objetiva (que dispensa a presença do elemento subjetivo). Contudo, em vista do objeto da ação, a cizânia existente sobre qual teoria deve ser aplicada em caso de responsabilidade civil do Estado perde relevância, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (art. 1º, 3º). Responsabilidade objetiva, enfatize-se, tanto para ações como para omissões. Dessarte, para que se dê a indenização, basta a (i) comprovação do dano, (ii) a demonstração da ação/omissão estatal e (iii) o nexo causal entre o dano e a conduta do Poder Público. DANO ocorrência do acidente envolvendo o veículo de marca Chevrolet, modelo S10, placa KAT - 9089 é comprovada por meio do boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 53/58), bem como pelo aviso de sinistro registrado sob o nº 224790 (fls. 60/62). A demandante, na condição de seguradora, demonstrou que em 23/08/2012 efetuou o pagamento do valor R\$ 17.377,55 (R. 240) à oficina responsável pelo reparo no veículo - Autus Comercial Distribuidora Ltda -, ao passo que a prestação dos serviços é comprovada por meio das notas fiscais de nº 37142 e 130731 (fls. 69/71), que fazem expressa menção ao veículo segurado e ao sinistro objeto da presente ação e nas quais a demandante consta como tomadora de serviços. OMISSÃO Narra a autora que, em 05/05/2012, o veículo assegurado, conduzido por Cristiano Cabral Fernandes, trafegava pela Rodovia BR-365 dentro dos padrões exigidos por lei (na altura do Km 636) quando chocou-se com um animal que, subitamente, atravessou a pista. Tais fatos, assim como descritos na inicial, se comprovam pelo Boletim de Ocorrência de Trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, acostado às fls. 53/58 dos autos. O condutor do V1, placa xxx, seguia sentido a Uberlândia, quando encontrou alguns animais na pista e não conseguiu para (sic) a tempo de evitar o atropelamento. Os animais saíram de uma fazenda próxima ao local, provavelmente atrás do antigo posto fiscal. Sob esse aspecto, anoto que a declaração contida no citado documento reveste-se de presunção iuris tantum, pois foi emitida por agente público dotado de fé pública e que estava presente no cenário do acidente. Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se existirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido. ..EMEN (AGRESP 200501353170, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2009 ..DTPB:.) Assim, não resta dúvida de que o acidente de fato ocorreu e que foi provocado pela travessia repentina de um animal na pista de rolamento. Entretanto, a constatação da ocorrência do acidente, por si só, não pode conduzir à responsabilização do Estado, sob pena de se lhe atribuir a condição de segurador universal. Noutros termos, bastaria a comprovação do acidente para que, caracterizada a omissão, surgisse o dever do Poder Público de indenizar a vítima. Mas isso não me parece correto. Reputo que em situações como a dos autos é preciso averiguar se o Estado, dentro da razoabilidade, adotou ou deixou de adotar (omissão) as medidas que lhe são impostas pelo dever de manutenção das rodovias federais, examinando-se as circunstâncias do caso concreto (condições da estrada, existência de sinalização, presença de barreiras e obstáculos para a proteção da via contra a invasão de animais etc.). E, sob esse aspecto, o citado Boletim de Ocorrência de Trânsito constitui elemento probatório relevante a essa análise, máxime porque, elaborado por agente do Estado que se fez presente ao local, e que no documento fez constar observações e informações próprias (ou, seja, produzidas pelo próprio agente), o qual, portanto, não se limitou a registrar impressões do condutor do veículo envolvido no acidente. Pois bem. Consta do citado documento que o estado de conservação da faixa de domínio era regular e que as cercas no local do acidente estavam danificadas, de modo que não impediam o acesso de animais à pista. O mencionado boletim de acidente ainda consigna a ausência de marca de derrapagem, razão pela qual é possível inferir que o animal, de fato, invadiu abruptamente a pista, impedindo a reação do condutor do veículo no acionamento dos freios. Embora não se trate, por exemplo, de um animal morto na pista e que por desídia do Poder Público tenha lá permanecido ocasionando o acidente, ainda assim a ausência de cercas/obstáculos à proteção da via contra a invasão de animais caracteriza, no caso, a omissão do Poder Público no que concerne à fiscalização/manutenção da via, uma vez que não foram adotadas as medidas necessárias para se evitar a ocorrência de acidentes dessa espécie. O DNIT, consoante estabelece a Lei nº 10.233/01, tem por objetivo implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Assim, por imposição legal, o DNIT é responsável pela fiscalização e conservação das rodovias que integram o Sistema Federal de Viação. É evidente que a presença de animal perambulando pela rodovia denota omissão na fiscalização e ausência de segurança. A Administração Pública tem a obrigação de exercer vigilância nos trechos das estradas, recolhendo animais e objetos abandonados na pista e que colocam em risco os usuários, pressupondo o perfeito isolamento de seus terrenos marginais. Todavia, o boletim de acidente de trânsito lavrado no dia e local do acidente atestou que a autarquia federal descuidou de sua obrigação. Resta, pois, configurada a omissão do DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE A falta de manutenção da pista demonstra a relação de causalidade entre o evento danoso e a omissão da Administração Pública. Ademais, não merece acolhimento as alegações ofertadas pela parte ré no sentido de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, pois, embora incumbida do ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, não logrou êxito em demonstrar o excesso de velocidade do condutor do veículo ou a imprudência/imperícia do mesmo na condução do automóvel, nem a falta de conservação do veículo, capaz de provocar, por si só, o acidente. Noutros termos, não há nos autos elementos que indiquem que o condutor do veículo tenha adotado conduta incompatível com as normas de trânsito. A parte ré não comprovou, também, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso. Desse modo, estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva da ré e o evento danoso, deve ser responsabilizada pelos prejuízos daí decorrentes. Nesse norte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. COMPANHIA SEGURADORA. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CAUSALIDADE E DANO INDENIZÁVEL. AGRADO RETIDO PROVIDO. CONTRADITA ADMITIDA. DEPOIMENTO DO CONDUTOR DESCONSIDERADO. 1. Agravo retido provido. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de admitir a contradita de testemunha, condutor de veículo em ação de ressarcimento promovido por companhia seguradora, por constituir parte interessada, para que seja ouvida tão-somente como informante. Assim, deve ser desconsiderado o depoimento do condutor como suspeito, a teor do disposto no artigo 405, 3º, IV e 4º, do CPC. Tal desconsideração não impede a análise do mérito recursal ante o restante do conjunto probatório trazido aos autos, suficiente e bastante para dirimir a controvérsia, cabendo destacar, a propósito, que a improcedência do pedido foi decretada, pela sentença, com base no artigo 936 do Código Civil, concluindo-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do proprietário ou detentor do animal, sendo deste a responsabilidade pela presença de animais na pista. 2. De fato, referido artigo estabelece que O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Entretanto, a responsabilidade do dono do animal não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso dos autos. Portanto, o DNIT, responsável pela administração das rodovias federais, pode ser responsabilizado por danos auferidos em acidente de automóvel em estrada federal, diante da presença de animal no leito carroçável da pista de rolamento. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. 4. A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. 5. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 6. Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, descrevendo a inexistência de cerca no local do acidente; e narrando a colisão do veículo com um animal que se encontrava sobre o leito da via. Por outro lado, no depoimento do policial rodoviário federal que lavrou a ocorrência, embora tenha afirmado não se recordar, especificamente, deste acidente, vez que aconteciam muitos acidentes com animais, asseverou que apenas em alguns locais da rodovia haviam cercas colocadas pelos proprietários rurais, e em alguns trechos as cercas se encontravam rompidas ou danificadas, o que foi confirmado pelas fotos acostadas. 7. Não cabe cogitar de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de fiscalizar, conservar e sinalizar corretamente as vias públicas rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em circunstâncias que tais. 8. Sobre a suposta culpa exclusiva, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC). 9. Em virtude do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração é clara a responsabilidade objetiva do réu pelo acidente causado em razão da presença de animal na pista de rolamento. 10. Evidente a configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de fiscalização e manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes. 11. No caso concreto, inequívoco, diante primeiro da relação da causalidade e depois frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, devendo ser acolhido o pedido, com a condenação do DNIT ao ressarcimento dos danos materiais, conforme o pleiteado na exordial, tendo em vista que de acordo com as Notas Fiscais Eletrônicas acostadas a demandante desembolsou um total de R\$ 9.351,79, com produtos e serviços prestados no veículo objeto de sinistro. 12. Ao principal, assim apurado, deve ser acrescida correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante às condenações em geral, além de verba honorária de 10% do valor da condenação, considerada a sucumbência integral da requerida, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 14. Agravo retido e apelação provida. (TRF3; AC 00202735720134036100; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TERCEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO) Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão indenizatória. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento do valor R\$ 17.377,55 (dezesete mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de danos materiais. O referido montante deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (data do pagamento da indenização de sinistro, conforme fl. 240), em conformidade com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, 3º CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Sem remessa necessária nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0021763-12.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Regressiva proposta por ALFA SEGURADORA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 11.583,31 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Tadeu B Carvalho Maria contrato

de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice n.º 1136366, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade da seguradora em caso de acidente de trânsito. Relata que no dia 30/06/2012 o veículo do segurado trafegava pela BR-242 quando, na altura do Km 210,2, o condutor (...) deparou-se com um animal na pista e sem tempo e espaço hábil para desviar, acabou por colidindo (sic) com o animal. Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de média monta, o que implicou a realização de reparos e trocas de peças. Por entender que o acidente é uma consequência da negligência da autarquia ré na segurança dos usuários e fiscalização das rodovias e, com amparo no direito de regresso, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fs. 29/82). Determinou-se à fl. 87 o recolhimento das custas iniciais, providência esta cumprida às fs. 93/96. Citado, o DNIT ofereceu contestação (fs. 102/163). Suscitou, em preliminar, a ausência de documento essencial à propositura da ação, assim com sua ilegitimidade passiva. Aduziu, como prejudicial de prescrição, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação tratada nos autos, assim com aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual impede a demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão e o dano. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 170/215, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal e documental. O DNIT, instado, reiterou os termos da contestação e informou não ter provas produzidas, reservando-se no direito de produzir contraprovas (fs. 220/221). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a requerente comprovasse a sua titularidade em relação ao montante vindicado (fs. 222/223), tendo sido juntado aos autos a petição de fs. 224/226, sobre o qual se manifestou o DNIT às fs. 228/230. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora o processo estivesse concluído para a prolação de decisão saneadora, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela demandante. A autora, sociedade empresária que tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, ajuíza a presente demanda sob o fundamento de que em decorrência do acidente objeto do processo o veículo assegurado sofreu danos de média monta, o que teria implicado necessidade de reparação e, de fato, dispõe o Código Civil que: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. I. O Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Logo, o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Com efeito, revelar-se-ia, a princípio, a legitimidade da ALFA SEGURADORA S.A. para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, no caso concreto, como restou consignado na decisão de fs. 222/v, os documentos de fs. 75; 77 e 79 não são hábeis a comprovar o pagamento do valor da indenização ao segurado e prestadores de serviços, uma vez que desprovidos de qualquer chancela bancária ou elemento semelhante, tratando-se, na verdade, de documentos unilateralmente elaborados pela demandante (ao que parece, telas de seu sistema interno) e que não demonstram a sua titularidade em relação ao montante vindicado. Em razão de tal constatação e considerando o disposto nos arts. 321 e 10 do Código de Processo Civil, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a requerente providenciasse o saneamento do vício apontado, não tendo apresentado, contudo, qualquer documentação complementar. Dessarte, não é crível que uma seguradora do porte da autora não consiga comprovar, de forma contundente, os pagamentos realizados às prestadoras de serviços apontadas às fs. 75; 77 e 78. Como visto, tais informações estão relacionadas à própria legitimidade da demandante para o manejo da presente ação regressiva, com a sub-rogação nos direitos e ações que competiriam à seguradora, já que, regra geral, ninguém pode defender em nome próprio direito alheio. Com tais considerações, tenho por não comprovado o direito à sub-rogação em relação aos valores apontados nos documentos de fs. 75; 77 e 78, razão pela qual se impõe o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Já a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DNIT não comporta acolhimento. Deveras, o Código Civil estabelece, em seu art. 936, que o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Por seu turno, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros (art. 20, III). Tais constatações, entretanto, não afastam a legitimidade passiva do DNIT, uma vez que a Lei n.º 10.233/01 prevê que Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei (art. 81). Logo, o DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute acidente provocado por animal em rodovia federal. Na verdade, há de se perquirir se os demais legitimados (dono do animal e União Federal) devem, obrigatoriamente, integrar o polo passivo da ação a revelar hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A resposta é negativa. Em sede doutrinária, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosevald e Felipe Peikoto Braga Netto preceituam que: São variados os modos através dos quais os animais podem causar danos. Um deles, de frequente presença na jurisprudência, diz respeito às colisões de veículos com animais de grande porte nas rodovias. Esses danos podem ensejar responsabilidade civil: (a) dos donos dos animais; (b) do Estado ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços (concessionárias, por exemplo). A responsabilidade pode ou não ser solidária, dependendo da configuração fática do dano. Já Fábio Ulhoa Coelho preleciona que Se o dono provocado pelo animal verifica-se numa rodovia, a titular ou concessionária da estrada também tem responsabilidade objetiva pela indenização (CDC, art. 14; CTB, art. 1º, 3º) (RT, 803/243), malgrado entendimento jurisprudencial em sentido contrário (RT, 815/187). O prejudicado, neste caso, pode optar por responsabilizá-la ou ao dono ou detentor do animal. Tenderá a demandar a titular ou concessionária da rodovia, até mesmo porque, de ordinário, faltar-lhe-ão meios para identificar o dono ou detentor. Dessume-se, pois, que a doutrina, ao se debruçar sobre o tema da responsabilidade civil em caso de dano causado por animais, não aponta para a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entendimento este que também encontra respaldo em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT NÃO DEMONSTRADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O dispositivo legal apontado pelo recorrente como violado não é suficiente para desconstruir a fundamentação do aresto recorrido, mormente no que concerne à existência, na espécie, de responsabilidade solidária. 2. Não se há falar em litisconsórcio passivo necessário se não há lei determinando sua formação e inexistente objeto indivel que o justifique. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1265839/RN, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Registro, em acréscimo, a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de que acidentes provocados por animais em rodovias configuram hipótese de responsabilidade solidária entre o dono do animal e o DNIT (AC 0004739620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3/JURISD1/2015) ou entre a União Federal e o DNIT (AC 00074461520114058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/03/2015 - Página:122.). De qualquer maneira, no caso concreto, observo que o DNIT somente aduziu a sua ilegitimidade para constar do polo passivo da ação, não tendo adotado as medidas processuais cabíveis para trazer aos autos os demais correspondentes, razão pela qual deverá responder, de forma isolada, à presente ação. Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. Consoante estabelece o art. 758 do Código Civil, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro e, na falta deles, por documento comprobatório do respectivo prêmio. No caso em apreço, a demandante instruiu o processo com informações sobre a apólice (fs. 48) e recibo de quitação (fl. 81), demonstrando, assim, a existência do relacionamento entre seguradora e segurado. Desacolho, por fim, a prejudicial de mérito atinente à prescrição. O requerido, por ostentar a natureza jurídica de autarquia federal, está submetido ao que dispõe o Decreto nº 20.910/32 (prazo quinquenal), afastando-se, por conseguinte, a aplicação do lapso prescricional estampado no Código Civil (prazo trienal). É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do REsp nº 1251993/PR submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu...EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n.º 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiram sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos REsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; REsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN: (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG00432 RIP VOL.00077 PG00287 RT VOL.00932 PG00721 ..DTPB:) (destaque)Com efeito, considerando que o fato que deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda ocorreu em 30/06/2012, e, tendo sido o processo distribuído em 05/10/2016, evidente que a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição. Assentadas tais premissas, passo ao exame mérito. Pretende a demandante a condenação do DNIT ao pagamento da importância de R\$ 11.583,31 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) a título de danos materiais. Isso porque, em virtude de acidente ocorrido com veículo assegurado pela autora na BR-242, na altura do Km 210,2, a mesma se viu obrigada, por força de estipulação contratual, a ressarcir o segurado pelos prejuízos advindos do impacto do veículo com um animal. Sob o argumento de que o acidente foi causado pelo animal na faixa de rolamento da citada rodovia, fruto da omissão do DNIT no exercício do seu dever de segurança dos usuários e de fiscalização da estrada, postula a autora, em direito de regresso, o ressarcimento pelos danos suportados. Pois bem. Inicialmente, dispõe o Código Civil Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. I. O Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Lado outro, possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade OBJETIVA do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Quanto às omissões estatais, doutrina e jurisprudência ainda discrepam quanto aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva (que impede a demonstração da culpa do Estado) ou da teoria objetiva (que dispensa a presença do elemento subjetivo). Contudo, em vista do objeto da ação, a cizânia existente sobre qual teoria deve ser aplicada em caso de responsabilidade civil do Estado perde relevância, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (art. 1º, 3º). Responsabilidade objetiva, enfatize-se, tanto para ações como para omissões. Dessarte, para que se dê a indenização, basta a (i) comprovação do dano, (ii) a demonstração da ação/omissão estatal e (iii) o nexo causal entre o dano e a conduta do Poder Público. DANO ocorrência do acidente envolvendo o veículo de marca Mercedes Benz, modelo L1317, placa BWD-5659 é comprovada por meio do boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fs. 52/56), bem como pelo aviso de sinistro registrado sob o nº 229546 (fs. 58/60). A demandante, na condição de seguradora, demonstrou que em 14/09/2012 efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.817,50 (hum mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) ao segurado Tadeu Borges Carvalho. OMISSÃO narra a autora que, em 30/06/2012, o veículo assegurado, conduzido por Oswaldo Pereira da Silva trafegava pela Rodovia BR-242 dentro dos padrões exigidos por lei quando chocou-se com um animal que, subitamente, atravessou a pista. Tais fatos, assim como descritos na inicial, se comprovam pelo Boletim de Ocorrência de Trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, acostado às fs. 52/56 dos autos. Conforme averiguações realizadas no local do acidente, em Itaberaba no km 210,2 da BR 242 verificou-se através dos vestígios, que o V1, M. BENZ/L 1317, placa BWD5659/SP, deslocava-se sentido Itaberaba, quando se deparou com um cavalo sobre a pista, vindo a colidir com o mesmo conforme croqui. Sob esse aspecto, anoto que a declaração contida no citado documento reveste-se de presunção iuris tantum, pois foi emitida por agente público dotado de fé pública e que estava presente no cenário do acidente. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consignava as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se existirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à

configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 200501353170, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA29/10/2009 ..DTPB.).Assim, não resta dúvida de que o acidente de fato ocorreu e que foi provocado pela travessia repentina de um animal na pista de rolamento. Entretanto, a constatação da ocorrência do acidente, por si só, não pode conduzir à responsabilização do Estado, sob pena de se lhe atribuir a condição de segurador universal. Noutros termos, bastaria a comprovação do acidente para que, caracterizada a omissão, surgisse o dever do Poder Público de indenizar a vítima. Mas isso não me parece correto. Reputo que em situações como a dos autos é preciso averiguar se o Estado, dentro da razoabilidade, adotou ou deixou de adotar (omissão) as medidas que lhe são impostas pelo dever de manutenção das rodovias federais, examinando-se as circunstâncias do caso concreto (condições da estrada, existência de sinalização, presença de barreiras e obstáculos para a proteção da via contra a invasão de animais etc). E, sob esse aspecto, o citado Boletim de Ocorrência de Trânsito constitui elemento probatório relevante a essa análise, máxime porque, elaborado por agente do Estado que se fez presente ao local, e que no documento fez constar observações e informações próprias (ou, seja, produzidas pelo próprio agente), o qual, portanto, não se limitou a registrar impressões do condutor do veículo envolvido no acidente. Pois bem. Consta do citado documento que o estado de conservação da faixa de domínio era ruim e que não havia defesa e cercas, conforme imagens de fl. 56, que pudessem impedir o acesso de animais. O mencionado boletim de acidente ainda consigna a ausência de marca de derrapagem, razão pela qual é possível inferir que o animal, de fato, invadiu abruptamente a pista, impedindo a reação do condutor do veículo no acionamento dos freios. Embora não se trate, por exemplo, de um animal morto na pista e que por desídia do Poder Público tenha lá permanecido ocasionando o acidente, ainda assim, a ausência de cercas/obstáculos à proteção da via contra a invasão de animais caracteriza, no caso, a omissão do Poder Público no que concerne à fiscalização/manutenção da via, uma vez que não foram adotadas as medidas necessárias para se evitar a ocorrência de acidentes dessa espécie. O DNIT, consoante estabelece a Lei nº 10.233/01, tem por objetivo implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Assim, por imposição legal, o DNIT é responsável pela fiscalização e conservação das rodovias que integram o Sistema Federal de Viação. É evidente que a presença de animal perambulando pela rodovia denota omissão na fiscalização e ausência de segurança. A Administração Pública tem a obrigação de exercer vigilância nos trechos das estradas, recolhendo animais e objetos abandonados na pista e que coloquem em risco os usuários, pressupondo o perfeito isolamento de seus terrenos marginais. Todavia, o boletim de acidente de trânsito lavrado no dia e local do acidente atestou que a autarquia federal descuidou de sua obrigação. Resta, pois, configurada a omissão do DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE A falta de manutenção da pista demonstra a relação de causalidade entre o evento danoso e a omissão da Administração Pública. Ademais, não merecem acolhimento as alegações ofertadas pela parte ré no sentido de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, pois, embora incumbida do ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, não logrou êxito em demonstrar o excesso de velocidade do condutor do veículo ou a imprudência/imperícia do mesmo na condução do automóvel, nem a falta de conservação do veículo, capaz de provocar, por si só, o acidente. Noutros termos, não há nos autos elementos que indiquem que o condutor do veículo tenha adotado conduta incompatível com as normas de trânsito. A parte ré não comprovou, também, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso. Desse modo, estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva da ré e o evento danoso, deve ser responsabilizada pelos prejuízos daí decorrentes. Nesse norte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. COMPANHIA SEGURADORA. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CAUSALIDADE E DANO INDENIZÁVEL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. CONTRADITA ADMITIDA. DEPOIMENTO DO CONDUTOR DESCONSIDERADO. 1. Agravo retido provido. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de admitir a contradita de testemunha, condutor de veículo em ação de ressarcimento promovido por companhia seguradora, por constituir parte interessada, para que seja ouvida tão-somente como informante. Assim, deve ser desconsiderado o depoimento do condutor como suspeito, a teor do disposto no artigo 405, 3º, IV e 4º, do CPC. Tal desconsideração não impede a análise do mérito recursal ante o restante do conjunto probatório trazido aos autos, suficiente e bastante para dirimir a controvérsia, cabendo destacar, a propósito, que a improcedência do pedido foi decretada, pela sentença, com base no artigo 936 do Código Civil, concluindo-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do proprietário ou detentor do animal, sendo deste a responsabilidade pela presença de animais na pista. 2. De fato, referido artigo estabelece que O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Entretanto, a responsabilidade do dono do animal não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso dos autos. Portanto, o DNIT, responsável pela administração das rodovias federais, pode ser responsabilizado por danos auferidos em acidente de automóvel em estrada federal, diante da presença de animal no leito carroçável da pista de rolamento. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. 4. A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. 5. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 6. Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, descrevendo a inexistência de cerca no local do acidente; e narrando a colisão do veículo com um animal que se encontrava sobre o leito da via. Por outro lado, no depoimento do policial rodoviário federal que lavrou a ocorrência, embora tenha afirmado não se recordar, especificamente, deste acidente, vez que aconteciam muitos acidentes com animais, asseverou que apenas em alguns locais da rodovia haviam cercas colocadas pelos proprietários rurais, e em alguns trechos as cercas se encontravam rompidas ou danificadas, o que foi confirmado pelas fotos acostadas. 7. Não cabe cogitar de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de fiscalizar, conservar e sinalizar corretamente as vias públicas rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em circunstâncias que tais. 8. Sobre a suposta culpa exclusiva, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC). 9. Em virtude do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração é clara a responsabilidade objetiva do réu pelo acidente causado em razão da presença de animal na pista de rolamento. 10. Evidente a configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de fiscalização e manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes. 11. No caso concreto, inequívoco, diante primeiro da relação da causalidade e depois frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, devendo ser acolhido o pedido, com a condenação do DNIT ao ressarcimento dos danos materiais, conforme o pleiteado na exordial, tendo em vista que de acordo com as Notas Fiscais Eletrônicas acostadas a demandante desembolsou um total de R\$ 9.351,79, com produtos e serviços prestados no veículo objeto de sinistro. 12. Ao principal, assim apurado, deve ser acrescida correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante às condenações em geral, além de verba honorária de 10% do valor da condenação, considerada a sucumbência integral da requerida, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 14. Agravo retido e apelação provida. (TRF3; AC 00202735720134036100; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TERCEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICAO) Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão indenizatória correspondente ao valor de R\$ 1.817,50. Diante do exposto: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade da demandante para a cobrança do débito no valor de R\$ 9.765,81 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos). B) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento do valor R\$ 1.817,50 (hum mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais. O referido montante deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (data do pagamento da indenização de sinistro, conforme fl. 81), em conformidade com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixado em 10% (dez por cento) sobre R\$ 9.765,81 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Por sua vez, condeno o DNIT ao pagamento da verba honorária em favor da autora, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre R\$ 1.817,50 (hum mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Sem remessa necessária nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0022020-37.2016.403.6100** - CELESTE DE CASSIA MENDES X FRANCICLEIA PINHEIRO DE MAGALHAES X LUIS FERNANDO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA X MARCIA IMAMURA OCHIRO X MARCOS DAMIAO JOHONSON X NEIDE SETEMBRINO DOS SANTOS FOGOLIN X VANESSA MUNIZ CALHABEU X VERA CRISTIANE REPELEVICZ(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO



Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por CELESTE DA CÁSSIA MENDES, FRANCICLEIA PINHEIRO DE MAGALHÃES, LUIS FERNANDO DA SILVA JUNIOR, LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA, MARCIA IMAMURA OCHIRO, MARCOS DAMIÃO JOHONSON, NEIDE SETEMBRINO DOS SANTOS FOGOLIN, VANESSA MUNIZ CALHABEU, VERA CRISTIANE REPELEVICZ em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, objetivando a) a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher o PSS (Plano de Seguridade Social) e o IR (Imposto de Renda) do numerário recebido a título de APH (Adicional por Plantão Hospitalar) e b) a condenação das rés na devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Narram os autores, em suma, serem servidores públicos federais lotados na UNIFESP e que, com o advento da Lei nº 11.907/2009 passaram a receber o denominado adicional por plantão hospitalar (APH), cuja natureza é não salarial, razão pela qual não pode ser base de cálculo para o desconto de 11% a título de Plano de Seguridade Social (PSS), nem para o desconto de Imposto de Renda. Sustentam que a vedação legal para a prática do desconto do PSS no valor pago pelo APH realizado pelos servidores encontra-se disposto no art. 304 da supramencionada lei. Sustentam, pois, que não sendo vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem - portanto não tem natureza salarial - afora não ser permitido sua incorporação na aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de evidência foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 241). Citada, a UNIFESP apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela legalidade do desconto (fls. 254/285). Por sua vez, a União Federal apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal para a restituição. No mérito, pugnou pela legalidade da cobrança (fls. 289/319). O pedido de tutela de evidência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 320/321). Houve réplica (fls. 325/340). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Antecipio o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), uma vez que a autarquia federal atua, no caso, como mero agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS INATIVOS - MP 1.415/96 E REEDIÇÃO - PERDA DA EFICÁCIA RETROATIVAMENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. 1. A União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas. É ela, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais. 2. A relação jurídica contributiva é estabelecida entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer intervenção da entidade da administração indireta. No caso, a autarquia e/ou fundação atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional. 3. A contribuição previdenciária instituída pela MP 1.415/96, em seu art. 7º, incidente sobre proventos de servidores públicos inativos, perdeu sua eficácia, já que pela redação da MP 1.463-25, não reeditou referido dispositivo legal. 4. Os efeitos são retroativos, a teor do parágrafo terceiro, do art. 62, da Constituição Federal. 5. O desconto de contribuições previdenciárias dos proventos de servidores aposentados não encontrava lastro no ordenamento constitucional vigente à época da edição da medida provisória. 6. Preliminar de ilegitimidade acolhida e improvidos o reexame necessário e o apelo. 7. Verba honorária fixada em favor da parte ilegítima. (TRF3, AC 00051914020004036100, Segunda Turma, Desembargador Federal Relator COTRIM GUMARÃES, DJU 24/03/2006). O mesmo ocorre com o imposto de renda que, retido pela autarquia, é imediata e automaticamente repassado ao Tesouro Nacional. No mérito, a ação é procedente. O cerne da questão cinge-se em saber se incide contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298, da Lei n. 11.907/09, in verbis: Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGI, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão: I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde; II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares; III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo; IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012) V - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. Dispõe o artigo 304 da mesma lei: Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 603537, decidiu que SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO DO SERVIDOR SOFREM A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (2ª Turma, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 27.02.2007). Assim, tendo em vista esse entendimento da Suprema Corte no sentido que apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e considerando que a própria Lei n. 11.907/09, em seu artigo 304, expressamente prevê que o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, entendendo que são indevidos os descontos de PSS e de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTO DO PSS E IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 40, CF. LEI Nº 11.907/09, ART. 298 E ART. 34. SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES STF. APH NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de ação ordinária objetivando que a ré se abstenha de realizar o desconto de PSS e Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de plantão Hospitalar. 2. O art. 40 da CF/88 prevê acerca do regime previdenciário dos servidores públicos. Extraí-se da leitura do texto constitucional que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema. 3. Ao enfrentar o tema no julgamento do agravo de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007). 4. No caso específico dos autos, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09. Ademais o artigo 34 do mesmo diploma legal dispõe O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. 5. Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, impõe-se o reconhecimento de que a verba em debate não pode ser objeto da incidência em análise. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI Agravo de Instrumento n. 593436/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, DJe 13/06/2017). Isso posto: a) com relação à UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. b) com relação à União Federal, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores ao recolhimento do PSS (Plano de Seguridade Social) e do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar e b) CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido (retenção) com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (1º do artigo 491 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). CONDENO, ainda, a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso IV, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.P.R.I.

**0022121-74.2016.403.6100** - MONICA DIAS DA SILVA X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO SILVA X PRISCILA PINTO LOZANO X RONALDO FALVINO DO NASCIMENTO X MARIA ELVIRA SOUTO RIBEIRO X DIONE CRISTINA CORREA X MARIA ELINEIDE XAVIER X GISELE PAULA CARVALHO MOURAO X EVELYN BARBOZA DOS SANTOS/SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por MONICA DIAS DA SILVA, MARIA CELESTE DO NASCIMENTO SILVA, PRISCILA PINTO LOZANO, RONALDO FALVINO DO NASCIMENTO, MARIA ELVIRA SOUTO RIBEIRO, DIONE CRISTINA CORREA, MARIA ELINEIDE XAVIER, GISELE PAULA CARVALHO MOURAO e EVELYN BARBOZA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, objetivando a) a declaração de inexistência de relação jurídica que os obriga a recolher o PSS (Plano de Seguridade Social) e o IR (Imposto de Renda) do numerário recebido a título de APH (Adicional por Plantão Hospitalar) e b) a condenação das rés na devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Narram os autores, em suma, serem servidores públicos federais lotados na UNIFESP e que, com o advento da Lei n.º 11.907/2009 passaram a receber o denominado adicional por plantão hospitalar (APH), cuja natureza é não salarial, razão pela qual não pode ser base de cálculo para o desconto de 11% a título de Plano de Seguridade Social (PSS), nem para o desconto de Imposto de Renda. Sustentam que a vedação legal para a prática do desconto do PSS no valor pago pelo APH realizado pelos servidores encontra-se disposto no art. 304 da supramencionada lei. Sustentam, pois, que não sendo vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem - portanto não tem natureza salarial - afora não ser permitido sua incorporação na aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de evidência foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 278). Citada, a UNIFESP apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela legalidade do desconto (fls. 285/307). Por sua vez, a União Federal apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal para a restituição. No mérito, pugnou pela legalidade da cobrança (fls. 313/342). O pedido de tutela de evidência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 343/344). Houve réplica (fls. 348/363). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, DECIDO. Ante o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), uma vez que a autarquia federal atua, no caso, como mero agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS INATIVOS - MP 1.415/96 E REEDIÇÃO - PERDA DA EFICÁCIA RETROATIVAMENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. 1. A União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas. É ela, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais. 2. A relação jurídica contributiva é estabelecida entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer intervenção da entidade da administração indireta. No caso, a autarquia e/ou fundação atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional. 3. A contribuição previdenciária instituída pela MP 1.415/96, em seu art. 7º, incidente sobre proventos de servidores públicos inativos, perdeu sua eficácia, já que pela redação da MP 1.463-25, não reeditou referido dispositivo legal. 4. Os efeitos são retroativos, a teor do parágrafo terceiro, do art. 62, da Constituição Federal. 5. O desconto de contribuições previdenciárias dos proventos de servidores aposentados não encontrava lastro no ordenamento constitucional vigente à época da edição da medida provisória. 6. Preliminar de ilegitimidade acolhida e improvidos o reexame necessário e o apelo. 7. Verba honorária fixada em favor da parte ilegítima. (TRF3, AC 00051914020004036100, Segunda Turma, Desembargador Federal Relator COTRIM GUIMARÃES, DJU 24/03/2006). O mesmo ocorre com o imposto de renda que, retido pela autarquia, é imediata e automaticamente repassado ao Tesouro Nacional. No mérito, a ação é procedente. O cerne da questão cinge-se em saber se incide contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298, da Lei n. 11.907/09, in verbis: Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão: I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde; II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares; III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo; IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012) IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. Dispõe o artigo 304 da mesma lei: Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Pois bem: O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 603537, decidiu que SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO DO SERVIDOR SOFREM A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (2ª Turma, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 27.02.2007). Assim, tendo em vista esse entendimento da Suprema Corte no sentido que apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e considerando que a própria Lei n. 11.907/09, em seu artigo 304, expressamente prevê que o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, entendendo que são devidos os descontos de PSS e de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTOS DO PSS E IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 40, CF. LEI Nº 11.907/09, ART. 298 E ART. 34. SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES STF. APH NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de ação ordinária objetivando que a ré se abstenha de realizar o desconto de PSS e Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de plantão Hospitalar. 2. O art. 40 da CF/88 prevê acerca do regime previdenciário dos servidores públicos. Extrai-se da leitura do texto constitucional que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema. 3. Ao enfrentar o tema no julgamento do agravo de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007). 4. No caso específico dos autos, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09. Ademais o artigo 34 do mesmo diploma legal dispõe O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. 5. Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, impõe-se o reconhecimento de que a verba em debate não pode ser objeto da incidência em análise. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI Agravo de Instrumento n. 593436/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, DJe 13/06/2017). Isso posto: a) com relação à UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. b) com relação à União Federal, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obriga os autores ao recolhimento do PSS (Plano de Seguridade Social) e do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar e b) CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido (retenção) com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (1º do artigo 491 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). CONDENO, ainda, a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso IV, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.P.R.I.

**0022142-50.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. Trata-se de Ação Regressiva proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 54.618,67 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Celiza de Almeida Falcões e Rodrigues contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice n.º 33.31.16157085.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de acidente de trânsito. Relata que no dia 22/03/2016 o veículo do segurado trafegava pela BR-060, quando, na altura do Km 221, o condutor (...) deparou com um buraco na pista, tentando desviar acabou perdendo a direção e capotando o veículo, causando a Perda Total do veículo segurado. Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. E, sob esse aspecto, dispõe o Código Civil Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Com efeito, exsurge, a princípio, a legitimidade de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, no caso concreto, tenho que o documento de fl. 27 não se revela hábil a comprovar o pagamento do valor da indenização ao segurado, uma vez que desprovido de qualquer chancela bancária ou elemento semelhante. Na verdade, trata-se de documento unilateralmente elaborado pela demandante e que não demonstra a sua titularidade em relação montante vindicado. Posto isso, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento do vício indicado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte contrária. As preliminares suscitadas em contestação, assim como o pedido para a produção de prova testemunhal serão oportunamente apreciados. Int.

**0024641-07.2016.403.6100** - ALINI LEAMARI X CINTIA SZPAK LA SALVIA X EDUARDO MARTINS DA SILVA X LUCIANA FAUSTINO X MARCIA REGINA FERREIRA SALOMAO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARLI SANTOS VASCONCELOS X SUELY FELIX RODRIGUES X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por ALINI LEAMARI, CINTIA SZPAK LA SALVIA, EDUARDO MARTINS DA SILVA, LUCIANA FAUSTINO, MARCIA REGINA FERREIRA SALOMAO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, MARLI SANTOS VASCONCELOS, SUELY FELIX RODRIGUES e WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA, em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, objetivando a) a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher o PSS (Plano de Seguridade Social) e o IR (Imposto de Renda) do numerário recebido a título de APH (Adicional por Plantão Hospitalar) e b) a condenação das rés na devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Narram os autores, em suma, serem servidores públicos federais lotados na UNIFESP e que, com o advento da Lei nº 11.907/2009 passaram a receber o denominado adicional por plantão hospitalar (APH), cuja natureza é não salarial, razão pela qual não pode ser base de cálculo para o desconto de 11% a título de Plano de Seguridade Social (PSS), nem para o desconto de Imposto de Renda. Sustentam que a vedação legal para a prática do desconto do PSS no valor pago pelo APH realizado pelos servidores encontra-se disposto no art. 304 da supramencionada lei. Sustentam, pois, que não sendo vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem - portanto não tem natureza salarial - afora não ser permitido sua incorporação na aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de evidência foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 240). Citada, a UNIFESP apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela legalidade do desconto (fls. 247/266). Por sua vez, a União Federal apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal para a restituição. No mérito, pugnou pela legalidade da cobrança (fls. 267/275). O pedido de tutela de evidência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 276/277). Houve réplica (fls. 282/297). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Ante o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), uma vez que a autarquia federal atua, no caso, como mero agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS INATIVOS - MP 1.415/96 E REEDIÇÃO - PERDA DA EFICÁCIA RETROATIVAMENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. 1. A União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas. É ela, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais. 2. A relação jurídica contributiva é estabelecida entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer intervenção da entidade da administração indireta. No caso, a autarquia e/ou fundação atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional. 3. A contribuição previdenciária instituída pela MP 1.415/96, em seu art. 7º, incidente sobre proventos de servidores públicos inativos, perdeu sua eficácia, já que pela redação da MP 1.463-25, não reeditou referido dispositivo legal. 4. Os efeitos são retroativos, a teor do parágrafo terceiro, do art. 62, da Constituição Federal. 5. O desconto de contribuições previdenciárias dos proventos de servidores aposentados não encontrava lastro no ordenamento constitucional vigente à época da edição da medida provisória. 6. Preliminar de ilegitimidade acolhida e improvidos o reexame necessário e o apelo. 7. Verba honorária fixada em favor da parte legítima. (TRF3, AC 00051914020004036100, Segunda Turma, Desembargador Federal Relator COTRIM GUIMARÃES, DJU 24/03/2006). O mesmo ocorre com o imposto de renda que, retido pela autarquia, é imediata e automaticamente repassado ao Tesouro Nacional. No mérito, a ação é procedente. O ceme da questão cinge-se em saber se incide contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298, da Lei n. 11.907/09, in verbis: Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão. I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde; II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares; III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo. IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012) V - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. Dispõe o artigo 304 da mesma lei: Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 603537, decidiu que SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO DO SERVIDOR SOFREM A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (2ª Turma, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 27.02.2007). Assim, tendo em vista esse entendimento da Suprema Corte no sentido que apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e considerando que a própria Lei n. 11.907/09, em seu artigo 304, expressamente prevê que o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, entendo que são indevidos os descontos de PSS e de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTO DO PSS E IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 40. CF. LEI Nº 11.907/09, ART. 298 E ART. 34. SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES STF. APH NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de ação ordinária objetivando que a ré se abstenha de realizar o desconto de PSS e Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de plantão Hospitalar. 2. O art. 40 da CF/88 prevê acerca do regime previdenciário dos servidores públicos. Extraí-se da leitura do texto constitucional para a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema. 3. Ao enfrentar o tema no julgamento do agravo de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007). 4. No caso específico dos autos, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09. Ademais o artigo 34 do mesmo diploma legal dispõe O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. 5. Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, impõe-se o reconhecimento de que a verba em debate não pode ser objeto da incidência em análise. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI Agravo de Instrumento n. 593436/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, DJe 13/06/2017). Isso posto: a) com relação à UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. b) com relação à União Federal, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores ao recolhimento do PSS (Plano de Seguridade Social) e do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar e b) CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido (retenção) com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (1º do artigo 491 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). CONDENO, ainda, a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso IV, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010, P.R.I.

0000709-53.2017.403.6100 - LUIZ RICARDO DA CONCEICAO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CENTRO UNIVERS SANTANNA UNISANTANNA - INST SANTANENSE ENSIN SUPERIOR (SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA E SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por LUIZ RICARDO DA CONCEIÇÃO em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANA e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine que as requeridas expeçam o diploma do Curso Técnico de Enfermagem, sob pena de aplicação de multa diária enquanto perdurar a inadimplência. Narra o autor haver cursado o curso de Técnico em Enfermagem, cujo início ocorreu em outubro de 2013 e término em abril de 2015. Diz que após a colação de grau requereu a expedição do seu diploma, porém, até a data da propositura da presente ação, o documento não fora expedido ante à alegação de irregularidade no seu registro acadêmico e que seria necessário aguardar a retificação perante o SISUTEC/SISTEC-MEC pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC-MEC). Afirma, ainda, que tendo entrado em contato com o MEC fora informado que o curso no qual estaria inscrito perante aquele órgão seria o de Técnico em Imobilizações Ortopédicas e que, caso não fosse esse o curso atual deveria solicitar a alteração de dados do SISTEC perante a sua unidade de ensino. Contudo, a despeito de haver solicitado referida regularização perante a instituição de ensino, até a data da propositura da presente ação não obteve sucesso em sua pretensão, vez que a requerida encontra-se inadimplente na sua obrigação de fazer, fato que lhe tem causado não só dissabores quanto tem impedido o autor de ingressar no mercado de trabalho com a qualificação técnica obtida com o Curso que concluiu com sucesso. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Inicialmente o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, que ao reconhecer a sua incompetência, determinou a redistribuição a uma das Varas Federais, haja vista a existência de interesse da União (fls. 33/42). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível (fl. 46). Intimada (fl. 48), a União noticiou interesse na causa e requereu o seu ingresso no feito. Informou que a situação do aluno está regular, apresentando no sistema o código de autenticação no Técnico em Imobilizações Ortopédicas, mas não consta informações sobre o Curso Técnico em Enfermagem (fls. 57/65). Determinada a inclusão da União no polo passivo do presente feito, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações (fl. 66). Citada, a União apresentou contestação pugnano pela sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/88). Por sua vez, o corréu Instituto Santanense de Ensino Superior sustentou que o autor realizou sua matrícula diretamente no site do SISTEC no curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas, integrante do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), vindo a solicitar sua transferência para o curso Técnico em Enfermagem. Relata que o autor solicitou a expedição de seu diploma no curso Técnico de Enfermagem, porém vem sendo informado da irregularidade de sua matrícula junto ao Ministério da Educação, o que constitui óbice intransponível à expedição do diploma. Assim, a Instituição de ensino assevera estar aguardando a retificação da matrícula do autor junto ao sistema do Governo Federal, o que foge à sua alçada, em razão da competência estrita e exclusiva do Governo Federal para realizar as alterações no sistema, denominado SISTEC, pois o curso em tela integra o Programa Governamental denominado PRONATEC. Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva para retificar a matrícula e emitir o código autenticador, vez se tratar de competência exclusiva do Ministério da Educação. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer ante à necessidade de regularização da matrícula no SISTEC e emissão de Código Autenticador pelo Ministério da Educação (fls. 91/130). O autor, instado a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pelos réus (fl. 132), requereu o afastamento das mesmas, vez que ambos os réus são responsáveis pela regularização de seus dados no SISTEC. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambos os réus. A União está legitimada a figurar no polo passivo da demanda visto que, a teor do disposto na Lei 12.513/2011, a ela compete a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico (Pronatec) (art. 1.º), cabendo também a órgão de sua estrutura administrativa, nos termos da Resolução n.º 06/2012, do Ministério da Educação (art. 38), a atribuição de código autenticador do registro no SISTEC, cuja providência constitui condição necessária à expedição do diploma, sendo exatamente essa ausência dessa conduta, o óbice intransponível apontado pela instituição de ensino para o atendimento da pretensão do autor. Logo, é de rigor que a União integre a lide como corré. Do mesmo modo deve permanecer na lide a instituição de ensino, vez que a ela cabe a satisfação da pretensão deduzida, qual seja, a expedição e registro do diploma. Quanto à pretensão antecipatória, tenho por presentes os requisitos legais para sua concessão. Ao que se verifica, o autor matriculou-se no SISTEC (Matrícula n.º 304495) para realizar o Curso Técnico em Imobilizações Ortopédicas perante o INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (ou CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA). Porém, logo no início das aulas requereu perante sua instituição de ensino a transferência para o Curso Técnico em Enfermagem, também oferecido pela Universidade por meio do PRONATEC, no que fora prontamente atendido, tendo iniciado o curso em 2013 e o concluído com aproveitamento em 2015. Ocorre que, por circunstâncias alheias à vontade do aluno, sua situação perante o SISTEC jamais se regularizou, de modo que mesmo tendo frequentado e concluído com aproveitamento o Curso Técnico em Enfermagem sua situação junto ao SISTEC permaneceu inalterada, ou seja, continuou matriculado no Curso Técnico em Imobilizações Ortopédicas (a cujo curso está vinculado seu código autenticador), o que constitui óbice à expedição do diploma referente ao curso efetivamente realizado pelo autor, e isso a teor do art. 38 da Resolução n.º 06, de 20 de setembro de 2012 do Ministério da Educação, dispõe: Art. 38 - Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados. Vale dizer, à instituição educacional cabe EXPEDIR e REGISTRAR o diploma (correspondente ao curso realizado), sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro. Noutras palavras, à instituição de ensino cabe expedir o diploma do aluno depois (e somente depois) que o órgão competente (a SETEC) houver atribuído ao aluno o CÓDIGO AUTENTICADOR DO CURSO efetivamente realizado, que no caso corresponde ao registro no Sistec do Curso Técnico em Enfermagem. Essa providência já deveria ter sido adotada pela SETEC HÁ MUITO TEMPO. É que tendo o próprio Ministério da Educação, por meio do INFORME 4/2016 (fl. 113), admitido que por inúmeros motivos, foram identificadas divergências entre os registros acadêmicos e os registros lançados no SISTEC, pediu às instituições educacionais que procedessem às retificações, de modo que se fizesse a correção das situações de matrícula e da matrícula dos alunos nas corretas ofertas de curso e instituições de ensino, para o que deveriam as instituições educacionais preencher formulários e os encaminhar para o endereço eletrônico [cgdm@mec.gov.br](mailto:cgdm@mec.gov.br) até o dia 31.03.2016 (fl. 115). E, em cumprimento a essa solicitação, a instituição de ensino efetivamente enviou para o endereço indicado, exatamente na data estabelecida (31.03.2016), as retificações solicitadas (fl. 117), entre elas as referentes ao ora autor, LUIZ RICARDO DA CONCEIÇÃO (fl. 121). Pela referida mensagem eletrônica, constata-se que a instituição esclareceu que o autor tinha o código de matrícula 304495; que estava matriculado perante o Sistema (SISTEC) no curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas; mas que havia efetivamente realizado o CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM (fl. 121). Mas, pasmem!!! Essa situação, relatada pela instituição de ensino em 31.03.2016. JÁ HAVIA SIDO COMUNICADA ao órgão competente do Ministério da Educação pela instituição de ensino, por sua Pró-Reitora Administrativa, Professora Maria Betânia Placucci Barí, que em 10 de setembro de 2015 apresentou POR ESCRITO o rol de divergências entre os cursos realizados na UniSantAnna e cursos constantes no SISTEC, de alunos participantes do primeiro Edital do PRONATEC, conforme arquivos anexos (fl. 154). Entre os casos de divergência encontrava-se o do ora autor (fl. 162). E, como se percebe, essa comunicação formal apenas documentava situação já explanada pessoalmente pela Pró-Reitora da Universidade à autoridade do Ministério da Educação (confira-se o teor da comunicação - fls. 154/156) E, mesmo diante dessas comunicações, tendo o aluno, ora autor, se dirigido ao Ministério da Educação com objetivo de resolver sua situação, recebeu mensagem eletrônica, datada de 19.07.2016, orientando-o a procurar a instituição de ensino e a ela solicitar providências. É triste. Ineficiência na veia!!! Eis a comunicação-resposta ao aluno que se encontra à fl. 19. Em atenção à mensagem encaminhada ao Ministério da Educação, informamos que LUIZ RICARDO DA CONCEIÇÃO, portador do CPF 367.352.348-12, se encontra matriculado no curso TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS 3865 - TURNO: VESPERTINO - 14/10/2013 A 17/04/2015 ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA - CAMPUS: SHOPPING ARICANDUVA. Caso não seja esse o seu atual curso, orientamos que procure sua instituição e solicite a mesma uma providência. Ressaltamos que apenas a unidade de ensino pode solicitar essa alteração de dados no Sistec. A inércia - injustificável - da ré é manifesta. Diante disso DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a União, por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, providencie, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a correção do CÓDIGO AUTENTICADOR (Registro Sistec) correspondente ao CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM para o aluno LUIZ RICARDO DA CONCEIÇÃO, código de matrícula (no Sistec) n. 304495. Determino à Secretaria do juízo a intimação da atual titular da SETEC, Professora ELINE NEVES BRAGA NASCIMENTO, por meio do endereço eletrônico [gabinetesetec@mec.gov.br](mailto:gabinetesetec@mec.gov.br), para que a referida autoridade cumpra a presente decisão no prazo assinalado, sob pena de MULTA DIÁRIA a ser imposta PESSOALMENTE à nominada autoridade, a qual deve acusar o recebimento da mensagem eletrônica. Deve ainda a Secretaria do juízo entrar em contato com a referida autoridade por meio do telefone (61) 20228684 ou (61) 20228582, dando-lhe notícia sobre o envio da mensagem eletrônica acima aludida, para que não haja dúvida sobre a intimação por meio eletrônico. A adoção da medida aqui determinada (correção do código autenticador do Curso Técnico em Enfermagem) deve ser imediatamente comunicada ao juízo por meio de mensagem eletrônica, assim como também, e pelo mesmo meio, à instituição de ensino. Recebida a resposta da SETEC, deve a Secretaria do juízo intimar imediatamente a Instituição de Ensino que, incontinenti, deverá expedir o diploma de Técnico em Enfermagem ao autor, LUIZ RICARDO DA CONCEIÇÃO e, em seguida, adotar as providências referentes ao Registro do mesmo diploma. Sobre todas as providências, deve a Secretaria certificar nos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0001636-19.2017.403.6100 - UMBRIA PRIVATE SERVICES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por UMBRIA PRIVATE SERVICES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à incidência da COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), bem como condene a ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra a autora, em suma, dedicar-se à atividade de corretagem e intermediação de seguros e resseguros e, em razão disso, ostenta a condição de contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do art. 9º e 13 da Lei nº 9.718/98. Esclarece que como advento da Lei nº 10.684/03 a alíquota da COFINS foi majorada de 3% para 4% para os contribuintes indicados nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e art. 22, 1ª da Lei nº 8.212/91. Defende a autora que a cobrança deste adicional de 1% da COFINS está evadida de ilegalidade, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela inaplicabilidade da majoração do adicional de COFINS previsto na Lei nº 10.684/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/122). Citada, a União Federal informou o seu desinteresse em ofertar contestação, bem como reconhecer a procedência do pedido, tendo em vista o disposto no artigo 19, inciso II e parágrafo 1, da Lei n. 10.522/2002, com novel redação dada pela Lei n. 12.844/2013 (Portaria n. 502/2016) - fls. 131/134. Instadas a especificarem provas (fl. 135), as partes nada requereram. É relatório, decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é procedente. A discussão dos autos reside em saber se a autora, na condição de sociedade dedicada à corretagem e intermediação de seguros (sociedade corretora de seguros), está inserida no rol do art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sujeita à alíquota de 4% da COFINS na forma estabelecida na Lei nº 10.684/03. Com efeito, o objeto social da autora consiste nas corretagens e administração de seguros, realizando seguros de ramos elementares, seguros do ramo vida e capitalização desde que devidamente inscritos na SUSEP a pedido da sociedade seguradora, na forma estabelecida através da Circular da SUSEP n. 24 de 26/06/68; planos de previdência privada, nos termos da circular n. 52, de 22/09/80; administração de seguros, levantamentos técnicos observados os limites estabelecidos no subitem n. 13.2 da circular SUSEP n. 02/67. (fl. 21). Assentadas tais premissas, tem-se que a solução do feito prescinde de maiores lucubrações, porquanto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, é no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/03 às sociedades corretoras de seguros. Trago à colação os seguintes arestos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 20130330334, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 28/05/2015 ..DTPB:..). EMEN: TRIBUTÁRIO COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGARESP 201303968475, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/05/2015 ..DTPB:..). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARES. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARES. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controversia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ...EMEN: (AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 20/06/2014 ..DTPB:..) Não é o outro o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgrG no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (AMS 00225349220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE ISITRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pagou; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00263253620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, inexistiu razão para este Juízo distanciar-se do entendimento prevalente nos Tribunais, razão pela qual o pleito formulado iníto litis comporta acolhimento. Isso posto, HOMOLOGO o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) para DECLARAR o direito da autora de recolher a COFINS à alíquota de 3% (três por cento), eximindo-a da majoração determinada pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003 bem como CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título (COFINS à alíquota de 4%), nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária, que obedecerão ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, haja vista a expressa previsão legal do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 4, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015084-93.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2016.403.6100) CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI ME X CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA PINTO(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão. Fls. 87/89v; Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada padece de contradição na medida em que determinou que a incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em detrimento das cláusulas contratuais. É o breve relato, decido. Embora não vislumbre a contradição apontada pela CEF, reconheço a existência de obscuridade. Explico. A parte dispositiva da sentença de fls. 87/89v, além de determinar a subtração do montante pelo tempo executados, condenou estes ao pagamento de honorários advocatícios. A utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ao contrário do entendido pela CEF, refere-se justamente a essa condenação, que nem sequer a ela se dirige. Todavia, a fim de evitar eventual impasse, a parte dispositiva passa a ter a seguinte disposição: Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 917, inciso VI, do Código de Processo Civil ACOLHO parcialmente os embargos para CONDENAR os Embargantes ao pagamento débito, de cujo montante deverá ser subtraído R\$3.410,16 (três mil quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos), referente à parcela paga em 05/10/2015, observadas as disposições contratuais quanto à atualização do débito. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança à vista dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, referente aos honorários advocatícios, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu despensamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001419-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E BAR SPACO 23 LTDA - ME X KIYOSHI FURUKAWA X JOSE HENRIQUE RIBEIRO

Vistos. Primeiramente, considerando que a petição de fl. 288 faz referência somente aos contratos nº 0268003000020691 e 210268734000009402, esclareça a CEF se subsiste interesse no prosseguimento do feito em relação ao débito advindo do contrato nº 21.0268.734.0000168/83 (fls. 93/95). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tome imediatamente à conclusão.

**0020757-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X GICELE DOS SANTOS OLIVEIRA MELO

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fl. 63), bem como o documento de fls. 59/61 trazido pela executada, que informa o pagamento do débito, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários à vista da ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0016193-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016193-9)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

Vistos em sentença. Fls. 985/989: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA. em face de AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, em virtude do pedido cumprimento de sentença de fls. 965/967, no montante de R\$ 34.786,58 (trinta e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Alega a impugnante que se encontra prescrita a cobrança de honorários, pois a exclusão, do polo passivo, da pessoa jurídica ELEKTRO e o consequente arbitramento dos honorários advocatícios devidos à sociedade de advogados, ora Exequente, nunca foram objeto de insurgência recursal, razão pela qual, devido à preclusão consumrativa, o trânsito em julgado dessa partícula da sentença ocorreu ao término do prazo recursal de Apelação (fl. 987). Intimada, a Sociedade de Advogados manifestou-se acerca da impugnação (fls. 1001/1005), alegando, em síntese, que a sentença que excluiu a empresa Elektro do polo passivo estava sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ter sido proferida em desfavor da União Federal, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil de 1973. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. A sentença de fls. 655/661, a despeito de ter julgado procedente o pedido para declarar a inexistência de relação tributária quanto ao recolhimento do Encargo de Capacidade Emergencial, instituído pela Resolução ANEEL n. 249/01, extinguiu o feito sem resolução do mérito, em relação à correção Elektro - Eletricidade e Serviços S/A e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Embora a obrigação pecuniária, qual seja, condenação ao pagamento de honorários, tenha sido imposta exclusivamente à ora impugnada, a sentença, proferida em desfavor da União Federal, estava sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força, à época, do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil de 1973. Nesse diapasão, o acórdão de fls. 854/857v considerou por interposta a remessa obrigatória. E, de conseguinte, há que se reconhecer que, na hipótese de ter alterado a questão da legitimidade passiva da empresa Elektro, poderia trazer consequências à União Federal, reduzindo, por exemplo, seu percentual de sucumbência. Portanto, ainda que se tomasse, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como incontroversa a possibilidade de trânsito em julgado de capítulo da sentença, a pretensão da impugnante não poderia ser amparada, pois, em constituindo o reexame necessário condição de eficácia da sentença, cujas extensão e profundidade, consoante acima explicitado, abrangem a totalidade da sentença, o decisum somente transitou em julgado em 02/06/2016. À vista da ausência de impugnação específica, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente à fl. 697. Azevedo Sette Advogados Associados, no valor de R\$ 34.786,58, atualizado para 12/2016. Diante do exposto, JULGO improcedente a Impugnação da executada, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1008/1009: Dê-se ciência à União Federal (AGU) acerca da efetivação da transformação em pagamento. Nada mais sendo requerido, considerando a concordância da ANEEL com o depósito a ela referente (fl. 999), tornem conclusos para extinção parcial da fase de cumprimento de sentença. P.R.I.

0020531-67.2013.403.6100 - PAULO PAIXAO DOS SANTOS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X PAULO PAIXAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer, consoante informado pela CEF às fls. 133/136, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

## 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003327-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE LIMA - ME, CARLOS ALBERTO DE LIMA

### DESPACHO

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024143-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILENO JOSE DE DEUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Id 3826342 - Recebo como aditamento da inicial. **Retifique a secretaria, o polo passivo da ação, com a inclusão de ANGIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS LTDA - EPP e ANTÔNIO SATURNINO BEZERRA.**

Indefiro as pesquisas junto ao WEBSERVICE, BANCENJUD, SIEL e RENAJUD, pois, conforme certificado nos Ids 3792948 e 3834870, estas pesquisas já foram feitas nos autos da Execução nº 0016620-42.2016.403.6100 e as diligências nos endereços encontrados e no informado pelo autor, nesta ação, restaram negativas.

**Diante disso, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca dos endereços (art. 256, par. 3º do NCPC) e, em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação.**

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

\*

## MONITORIA

**0011132-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Intimada, a parte requerente pediu Infójud (fls. 138).Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.No silêncio ou em não sendo encontrados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0013476-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EVARISTO LIMA

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infójud (fls. 283).Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0017012-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTHYA WERCELENS

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 316, para que cumpra o despacho de fls. 313, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infójud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Int.

**0005517-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infójud (fls. 191).Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0021175-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização.Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0022235-47.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANE MEIRA DE LUNA 16451565830

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud, expedição de mandado de penhora e inclusão em cadastros de inadimplentes, tanto da executada quanto da pessoa física, vez que é empreendedora individual, o que defiro.Com efeito, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens (AC 00175207520104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511267, 3ª T do TRF3, J. em 22.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 30.09.2016, relator Nelson dos Santos).Proceda-se à penhora online, pelo Bacenjud, até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para se sejam penhorados quantos bens bastem para a garantia do crédito.Por fim, defiro a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0010716-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GCLI SOLUCOES COMERCIO DE TECNOLOGIA EIRELI - ME X LUCIANA MARTINI

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação das executadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0018269-42.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA

Dê-se ciência à ECT do retorno do mandado n. 0026.2017.00874 (fls. 59/61), cumprido com certidão negativa, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento ao retorno do ofício n. 0026.2017.00992, devidamente liquidado.Int.

**0020953-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA DOS SANTOS

Diante da comunicação de fls. 63, intime-se a CEF para que recolha as verbas indenizatórias referentes à Carta Precatória N. 345/2016, diretamente no juízo deprecado, e informando o recolhimento nestes autos.Int.

**0023196-51.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Dê-se ciência à ECT do retorno do mandado n. 0026.2017.00937 (fls. 73/74), cumprido com certidão negativa, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0025263-86.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-94.2016.403.6100) ANTONIA PASSOS REBOUCAS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Às fls. 79/82, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos e condenando cada uma das partes ao pagamento de 5% do valor da causa, a título de honorários advocatícios.O trânsito em julgado foi certificado às fls. 84-v.Intimadas, nos termos do art. 523 do CPC, a embargada comprou o pagamento do valor devido, às fls. 95/97, e a embargante ficou-se inerte.Diante do exposto, dou por satisfeita a dívida, em relação à embargada. E a verba de sucumbência, devida pela embargante, deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003043-94.2016.403.6100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Dê-se vista à DPU.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

A parte exequente pediu Renajud e Infjud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)** - UNIAO FEDERAL X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 650/675 - Nada a decidir, tendo em vista que o pedido de suspensão da execução já foi analisado às fls. 266/Fls. 684/698 - Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca das alegações da exequente, no prazo de 15 dias. Intime-se, também, a exequente para que informe os dados necessários à conversão em renda dos valores penhorados, bem como que requeira o que de direito quanto ao veículo penhorado, no prazo de 15 dias. Int.

**0021601-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADLA CORREA

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 182, para que cumpra o despacho de fls. 172/173, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0010164-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X OSCAR DEL MANTO(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X CESAR GONCALVES DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ)

Fls. 209/215 - Preliminarmente, intime-se o coexecutado Oscar para que comprove sua alegação de que o imóvel sobre qual recai a penhora é a residência de sua genitora, no prazo de 15 dias. Int.

**0011663-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Intime-se a CEF para que recolla as custas da carta precatória n. 312/2017, no prazo de 15 dias, diretamente no juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento. Em relação à execução Ana Maria Montoia, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 132 e 174, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0018652-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONNECTION COMPANY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X NEIDE FERNANDES DE MOURA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto aos bens penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. FLS. 160: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foram bloqueados valores de titularidade da coexecutada Neide existentes em conta do Banco Bradesco. Em manifestação às fls. 157/159, ela pede o desbloqueio total, alegando tratar-se de conta poupança e onde recebe parte de sua aposentadoria pelo INSS. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à coexecutada. Com efeito, ela comprovou que recebe pagamento de benefícios do INSS na conta n.º 1000633-P, agência 3134 do Banco Bradesco, bem como que a conta é poupança. Mesma conta em que houve o bloqueio. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johnsonsom di Salvo). E mais, o inciso X do referido artigo é claro ao determinar que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, determino o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 155/156, de titularidade de Neide, via Bacenjud. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 154.

**0019637-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME X MARILENE DOS SANTOS

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0020154-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSR HOME - PRESENTES E DECORAÇÕES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 217/218, para que manifeste-se acerca do Infjud de fls. 211/215. No silêncio, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0006021-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X PAULO EDUARDO NEGREIROS(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA)

Fls. 120: Indefiro, por ora, o pedido de Infjud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 117, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

**0025474-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMIR MIRANDA RICCA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado n. 0026.2017.00968 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento por sobrestamento. Int.

**0002293-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X RITA MARIA BRITO DE MELO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 177/178, para que cumpra o despacho de fls. 176, apresentando planilha de débito atualizado, descontados os valores apropriados às fls. 175, bem como a requerer o que de direito quanto à penhora de fls. 114/115, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção. Int.

**0008568-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ALAIDE PALMEIRA DOS SANTOS(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 73, para que cumpra o despacho de fls. 68, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0010323-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIMAR CONVENIENCIAS LTDA - ME X MIGUEL DIAS DE SOUZA

Fls. 105/106 e 118: Indefiro os pedidos da autora para expedição de ofício ao DETRAN para obtenção de espelhos dos veículos. Com efeito, cabe também à parte requerente diligenciar em busca de bens da parte ré. Assim, cumpra a CEF, o despacho de fls. 115, manifestando-se acerca do resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infjud, e requerendo o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0011451-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA ARJONA - ME X ANA CAROLINA ARJONA

Fls. 82: Indefiro, por ora, o pedido de Infjud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 81, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

**0012239-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X SANDRA BORBA ZUPPO(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X SIMONE SAMPAIO MAROSTICA BORBA(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES)



Fls. 105/122 e 128/129: Nada a decidir a respeito de veículo bloqueado pelo Renajud, tendo em vista que a diligência de fls. 97/99 restou negativa. Intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto a CRIs das executadas Sandra Borba e Simone Sampaio para que se possa realizar a diligência junto ao Infôjud, conforme fls. 96, bem como para que cumpra o despacho de fls. 125, manifestando acerca das notas fiscais apresentadas às fls. 105/122. Int.

**0016620-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ANTONIO SATURNINO BEZERRA X GILENO JOSE DE DEUS

Fls. 87/89. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por GILENO JOSÉ DE DEUS, representado pela Defensoria Pública da União, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Afirma, o excipiente, que deve ser declarada a falsidade das assinaturas constantes dos documentos que instruíram a inicial (atos constitutivos, contratos e documento pessoal) e que não faz parte da empresa executada. Acrescenta que ajuizou ação de rito comum para reconhecer a falsidade das assinaturas. Afirma, ainda, que deve ser afastada a cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos (cláusulas 10ª e 13ª dos contratos), além da cláusula que prevê a fixação de honorários advocatícios. Pede que seja elaborado novo cálculo com a exclusão dos encargos indevidos e ilegais. Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 102/107. É o relatório. Decido. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições de ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento unânime da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes. - Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n. 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º do CPC (REsp n. 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97). - É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas. 3. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações do excipiente. Analisando os autos, verifico que os títulos apresentados são contratos particulares de confissão e renegociação da dívida. O excipiente insurge-se contra a previsão contratual de honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 20088400027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Também não assiste razão ao excipiente ao se insurgir contra a comissão de permanência. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os contratos preveem a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 5% ao mês, além de juros de mora e pena convencional. No entanto, conforme se depreende da análise dos demonstrativos de débitos, juntados às fls. 15/20, não houve a cobrança da comissão de permanência. Houve somente a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, conforme previsão contratual. E a CEF confirma tais incidências em sua impugnação. Assim, embora a comissão de permanência tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos de fls. 15/20, que a CEF fez incidir outro índice além da correção monetária, juros, taxa de rentabilidade e multa de mora. Com relação à alegação de falsidade dos contratos, verifico que não se trata de hipótese em que a mesma pode ser comprovada de plano. Com efeito, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como via subsidiária para a análise de questões atinentes à execução. Como visto, somente é cabível nas situações em que é evidente a falta de executividade do título, pela ilegitimidade da cobrança, pela falta de condições de ação ou pressupostos de regularidade e validade do processo. Ademais, a análise de tal alegação depende de prova periciá, o que é incabível na exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No entanto, de acordo com os autos, verifico que o excipiente ajuizou ação de rito comum nº 5024143-83.2017.403.6100 com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídica com a CEF em razão da falsidade das assinaturas. Assim, determino a suspensão da presente execução em relação ao excipiente até o julgamento da ação de rito comum, que deverá apurar a falsidade ou não da assinatura do excipiente no título executivo e nos documentos de constituição da pessoa jurídica. Por essa mesma razão, determino a nulidade da citação da pessoa jurídica Angil Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Ltda., realizada às fls. 69, já que tal citação foi feita na pessoa do excipiente, que afirma não ser sócio da mesma. Determino, então, que seja promovida a citação da pessoa jurídica em nome de seu outro sócio, Antonio Saturnino Bezerra. Para tanto, deverá a CEF indicar endereço para tal citação. Publique-se e intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0023754-23.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA MARIA ZAUHY GARMIS

Diante da manifestação da OAB/SP de fls. 44/48, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 922 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0012982-35.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 121, para que cumpra o despacho de fls. 120, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

#### Expediente Nº 4813

#### MONITORIA

**0029062-60.2004.403.6100 (2004.61.00.029062-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO HUGO SILVA

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação do requerido, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial. Int.

**0001535-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DE SOUZA(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

A parte exequente pediu Renajud e Infôjud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0019254-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO FAVORETTO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infôjud (fls. 73/74). Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0021857-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FELIPE CORREIA DOS SANTOS

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infôjud (fls. 65). Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0006057-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 83).Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO.

**0006904-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA SALETE DOS SANTOS LUCERA

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 88/89).Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do ofício n. 0026.2017.01010 devidamente liquidado. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0036219-21.2003.403.6100 (2003.61.00.036219-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NADER WAFEE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Processo n. 00362192120034036100Vistos etc. Retomados os autos do TRF da 3ª Região, determinou-se a expedição de RPVs relativas aos honorários advocatícios e ao valor das custas (fls. 228).Expedidas em 23.06.2017 (fls. 243/244), as RPVs foram pagas em 26.07.2017 (fls. 245/246). Quanto aos honorários, a parte exequente requereu a complementação do valor, afirmando que, firmada a Tese 96 do Supremo Tribunal Federal, tendo como leading case o RE 579.431, faz jus à incidência dos juros de mora incidentes desde a data dos cálculos até a data da expedição. Apresentou o valor de R\$ 4.874,08, entendendo como devidos 50,5% de juros de mora, correspondentes a 101 meses (período de 06/08 a 11/16).A União rechaçou a tese da exequente, dizendo que, não sendo previstos juros de mora no título executivo, não devem eles incidir no período indicado. Segundo a União, não se fixou uma nova hipótese de incidência de juros de mora, mas a não interrupção desta, quando já iniciada na fase de conhecimento. Alternativamente, afirmou que o índice utilizado pela parte autora a título de correção monetária não corresponde àquele previsto na Tabela de Cálculos da Justiça Federal. É o Relatório. Decido.No tocante à incidência de juros de mora entre a data dos cálculos e a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor, assiste razão à parte exequente.Da leitura do leading case RE 571.431, sujeito ao regime de repercussão geral e que deu origem ao Tema 96 do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, vinculante, verifica-se que a Suprema Corte não fez nenhuma distinção para a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório. Em nenhum momento foi apontada como exceção a não previsão de incidência de juros de mora no título executivo, ao contrário do que afirmado pela União Federal. Desse modo, não há como este juízo afastar tal entendimento na hipótese dos autos. E, não se tratando de matéria tributária, incidem os juros previstos na Lei n. 11.960/09, à alíquota de 0,5% ao mês. No entanto, o índice utilizado pela exequente para a atualização do valor inicial de R\$ 5.400,31 não está correto. Conforme tabela de Cálculos da Justiça Federal de setembro de 2017, cuja juntada ora determino, o índice de junho de 2008 é 1.7363145291. Nesse aspecto, assiste razão para União. Por fim anoto que a efetiva expedição da RPV em questão deu-se com seu protocolo no Tribunal, em 23.06.2017 e não em novembro de 2016. Assim, de 06/2008 até 06/2017 são 108 meses que equivalem a 54%.Desse modo, R\$ 5.400,31 x 1.7363145291 x 54% = R\$ 5.063,38.E como esse valor é maior do que o requerido pela exequente, acolho seus cálculos de fls. 250, no montante de R\$ 4.874,08 para setembro de 2017. Expeça-se o RPV complementar. Após, intemem-se as partes para em 5 dias dizerem se concordam com a minuta. No silêncio ou na concordância, transmita-se a. Intemem-se as partes.São Paulo, 12 de dezembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

Intimada, a parte exequente pediu Renajud, Infojud, expedição de ofício à CBLIC e penhora online de imóveis via ARISP (fls. 274).Indefiro a expedição de ofício à CBLIC e a pesquisa, por este juízo, junto ao sistema ARISP. Com efeito, cabe, também, à parte exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis.Defiro o pedido de Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0005014-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE RODRIGUES GAIA ME X CLEIDE RODRIGUES GAIA

A parte exequente pediu Renajud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0009250-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERFILMAK IND/ E COM/ LTDA X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 127).Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provacão da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0022299-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP249945 - CLEZIO VELOSO) X PAULO SERGIO COHN(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X EVANICE RIVA ZAMPETTI(SP249945 - CLEZIO VELOSO)

Fls. 336/338 - A parte exequente pediu a penhora do veículo indicado, pelo Renajud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículo indicado às fls. 336. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a comprovar a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento, por sobrestamento.Comprovada a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0023274-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HENGESERV SERVICOS LTDA EPP X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

A parte exequente pediu Renajud e Infojud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0007741-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME X LANUZE ALVES

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 111).Proceda-se à penhora de veículos da parte exequente. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0014778-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RENATO OLIVEIRA SALLES X JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

Fls. 82 - Defiro a penhora da fração de 25% de propriedade do coexecutado José Augusto Neves Sales, do imóvel de matrícula n. 219.231 (fls. 69-v/70v). Expeça-se termo de penhora nos autos e mandado de constatação e avaliação. Intime-se a exequente para que esclareça o pedido de penhora dos imóveis de fls. 71 e 72, indicando o número das matrículas, visto que tais fls. não correspondem a imóveis específicos. Prazo: 15 dias. Int.

**0017703-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID ANTONIO SILVA DIAS

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se os valores constantes no ofício de fls. 53 estão englobados na renegociação realizada entre as partes. Determino o levantamento da penhora de fls. 40/41 pelo Renajud. Int.

**0018791-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OUT WEAR CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP X HARUKI MAURO KOKI X THIAGO HIDEAKI KOKI

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 47). Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 0,10 Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0016617-87.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Fls. 184/186 - Esclareço à exequente que o imóvel penhorado já se encontra constatado e avaliado, às fls. 161, bem como que o coexecutado Valdeir Melo foi nomeado depositário às fls. 155. Assim, defiro o pedido de designação de leilão. Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 207ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos. Intime-se, ainda, a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5)** - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA - ESPOLIO X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA - ESPOLIO X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO - ESPOLIO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento das minutas de RPV n. 20170024486 e 20170024487, por erro material, bem como a certidão de fls. 1171, transmitam-se as minutas retificadas. Int.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001401-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRATOS, JORGE ALBERTO MIGUEL, BERG & MARTINEZ CONSULTORIA EM CONTRATOS, CLINICA BERG ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/02/2018 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **21 de fevereiro de 2018, às 15 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, em face das manifestações populares previstas para a data de hoje na Praça da República.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001401-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRATOS, JORGE ALBERTO MIGUEL, BERG & MARTINEZ CONSULTORIA EM CONTRATOS, CLINICA BERG ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/02/2018 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **21 de fevereiro de 2018, às 15 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, em face das manifestações populares previstas para a data de hoje na Praça da República.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004795-79.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: DENISE MIRANDA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **21 de fevereiro de 2018, às 14 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, em face das manifestações populares previstas para a data de hoje na Praça da República.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017241-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA CENEVIVA DE ANDRADE SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **21 de fevereiro de 2018, às 14 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, em face das manifestações populares previstas para a data de hoje na Praça da República.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295

EXECUTADO: ANA HELENA ITHAMAR PASSOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **21 de fevereiro de 2018, às 13 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, em face das manifestações populares previstas para a data de hoje na Praça da República.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017452-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLELIA AZEVEDO TORRES ARANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **21 de fevereiro de 2018, às 14 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, em face das manifestações populares previstas para a data de hoje na Praça da República.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009653-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARILIA CRISTINA PEREIRA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/05/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA, S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO  
Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

#### **1ª VARA CRIMINAL**

Expediente Nº 9861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011986-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS LIMA(SP219023 - RENATA GOMES LOPES) X AIRTON CELSO TOKUNAGA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

Diante da não localização das testemunhas arroladas, caberá às defesas dos acusados apresentá-las em audiência independentemente de intimação. Caso entendam necessária a intimação pessoal de alguma testemunha, as defesas deverão requerer sua intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, para que este Juízo providencie as expedições necessárias antes da realização da audiência. Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4677

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Vistos. 1. Em razão da intimação negativa da testemunha José Sarney, arrolada por Paulo Rodrigues Vieira, dê-se BAIXA na audiência designada para o dia 26 de janeiro de 2018, às 13:00 horas. 2. Intime-se a defesa constituída do réu Paulo Rodrigues Vieira para que se manifeste sobre o paradeiro para fins de intimação da testemunha acima, no prazo de 5 dias sob pena de preclusão, considerando a certidão retro de que este encontra-se em viagens sem previsão de retorno, com menção à possível estadia em Brasília/DF. 3. Por indisponibilidade de pauta, e considerando intimações negativas, dê-se BAIXA em todas as audiências designadas para o dia 02 de fevereiro de 2018. 4. Homologo a desistência das testemunhas José Ricardo Santa Clara e Jose Abelardo Guimarães Camarinha, conforme manifestado pela defesa de José Gonzaga Neto. Dê-se BAIXA na respectiva audiência designada para tal oitiva no dia 22 de fevereiro de 2018, às 11:30 horas. Publique-se. Intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3363

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL (SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET (SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON (SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO (SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR (SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCO KAPP) X SABINO INDELICATO (SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS (SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI (SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Vistos. Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra JONIO KAHAM FOIGEL, THIERRY CHARLES LOPEZ, DANIEL MAURICE ELIE HUET, JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON, CLÁUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES, JORGE FAGALI NETO, ROMEU PINTO JUNIOR, CELSO SEBASTIÃO CERCHIARI e JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI, por meio da qual se lhes imputa a prática de crimes contra a Administração Pública (corrupção ativa e passiva, previstas nos artigos 333, parágrafo único, e 317, parágrafo primeiro, ambos do Código Penal Brasileiro) e de lavagem de valores (insculpido no artigo 1º, inciso V, e 4º, da Lei nº 9.613/1998). Recebida a denúncia e aberta a instrução processual, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, sendo que o feito encontra-se, atualmente, em fase de interrogatório dos réus, com audiências designadas para o fim de janeiro e início de fevereiro do corrente ano (cf. fls. 8.638/8.639). Entretanto, consta às fls. 8.630/8.634 verso e 8.666/8.675, notícia quanto à prolação de vv. acórdãos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos quais é determinado o trancamento desta ação penal no que tange ao delito de lavagem de valores em relação aos réus ROMEU PINTO JUNIOR, JONIO KAHAM FOIGEL e THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS, tendo em vista que os fatos narrados na inicial acusatória não se amoldariam à previsão típica do artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Há notícia de que foram interpostos recursos excepcionais em face dos vv. acórdãos, conforme fls. 8.666 verso e 8.668 verso, o que impede, no presente momento, a certificação de seu trânsito em julgado. Não obstante, a defesa de JORGE FAGALI NETO requereu, em audiência realizada em 04 de dezembro de 2017, a suspensão dos interrogatórios até a superveniência de decisão definitiva dos tribunais superiores, especialmente em razão da possibilidade de que, caso confirmada a exclusão dos réus por crime de lavagem de valores, estes sejam eventualmente ouvidos como testemunhas em relação aos demais crimes (cf. mídia de fl. 8.646). No mesmo sentido, os defensores de JONIO KAHAM FOIGEL pleiteiam, em petição encartada às fls. 8.659/8.662, a suspensão de seu interrogatório até o trânsito em julgado do acórdão que trancou a imputação de lavagem de valores, a fim de permitir, inclusive, que atuais corréus eventualmente excluídos da ação penal possam ser ouvidos como testemunhas, dada sua relevância para a atuação da defesa do acusado. Resta encartada às fls. 8.676/8.693, igualmente, requisição de informações formulada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0004354-53.2017.403.0000/SP, sede em que a defesa de JONIO KAHAM FOIGEL, além de bater-se pelo reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal em decorrência do trancamento da ação penal quanto ao crime de lavagem de ativos, requer, como pedido liminar, a suspensão dos interrogatórios marcados para janeiro e fevereiro de 2018. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, às fls. 414/415, pelo desmembramento do feito na parte que tange ao crime de lavagem de valores abrangido pelo decurso do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suspendendo-o até o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como pelo prosseguimento desta ação penal, com os respectivos interrogatórios, em relação aos réus e crimes remanescentes. Consta, por fim, decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, nos autos do Habeas Corpus nº 0004354-53.2017.403.0000/SP, indeferindo o pleito liminar de suspensão das audiências de interrogatório dos réus (fls. 8.699/8.699 verso). É o relatório. Decido. Em que pese o brilo da manifestação ministerial, entendo que a suspensão não deverá ser apenas parcial, cabendo abrange a presente ação penal no todo, em razão da conexão entre as imputações formuladas pelo órgão acusador. Consigno, em primeiro lugar, que ainda não restou verificado o trânsito em julgado dos vv. acórdãos proferidos pelo E. TRF3, motivo pelo qual não possuem, por ora, caráter definitivo, sendo de rigor aguardar-se o encerramento das vias recursais para o prosseguimento, com a colheita dos interrogatórios. Não se pode ignorar que as rr. decisões em pauta afirmam a inadequação típica de uma das imputações formuladas na denúncia, e caso os vv. Acórdãos sejam confirmados, carrearão inegáveis efeitos sobre a produção da prova oral, haja vista que atuais réus poderão ser eventualmente ouvidos como testemunhas quanto aos crimes remanescentes, hipótese descabida em caso de alteração do que foi julgado pelo E. TRF-3. De fato, conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ainda quando arrolado como testemunha, o investigado em outro processo ou inquérito pode se valer do direito ao silêncio, sem que daí lhe possa advir qualquer restrição à sua esfera jurídica. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado: AÇÃO PENAL. CORRÊU ARROLADO COMO TESTEMUNHA. ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA OITIVA. PARTICIPAÇÃO DO RESPECTIVO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DESMEMBRAMENTO. 1. O desmembramento da ação penal tem por objetivo evitar prejuízos ao andamento da ação penal, gerada pela multiplicidade de sujeitos passivos na demanda. 2. Não se descaracteriza, em decorrência da separação dos fatos, a condição de corréus entre aqueles que figuram nos pólos passivos das ações penais oriundas do desmembramento; conseqüentemente, não ostentando condição de testemunhas dos fatos, para os fins do Código de Processo Penal, os corréus somente podem ser ouvidos nas hipóteses de colaboração previstas na Lei 9.807/99. Precedentes. 3. Impossibilidade de participação de advogado de réu de outra ação penal na audiência de oitiva de testemunhas designada nos presentes autos, sob pena de descaracterizar-se o desmembramento e os fins visados pelo art. 80 do Código de Processo Penal. 4. Deferimento parcial do pedido, para afastar a oitiva do corréu arrolado como testemunha. [...] (AP 923, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/12/2015, publicado em DJE-250 DIVULG 11/12/2015 PUBLIC 14/12/2015). Dessa forma, os excluídos não poderão ser ouvidos como testemunhas enquanto pendentes os recursos interpostos ao STJ e STF. Contudo, o quadro probatório será possível de alteração em caso de confirmação dos julgados e seu trânsito em julgado, quando livres da imputação, os excluídos poderão ser arrolados como testemunhas, em algumas hipóteses processualmente possíveis. De outra face, a instrução processual encontra-se em fase final, destinada ao interrogatório dos réus e eventuais diligências decorrentes do artigo 402 do Código de Processo Penal, não subsistindo ato ou medida urgente a ser tomada a fim de preservação da utilidade processual. Ante a motivação supra, de rigor a suspensão integral do feito até o deslinde final dos recursos interpostos em face dos vv. acórdãos proferidos nos autos nºs 0003548-18.2017.403.0000/SP e 0014358-23.2015.403.0000/SP. Com efeito, verifica-se a ocorrência de questão prejudicial homogênea, em que o deslinde, segundo lição de doutrinadores clássicos, se dá quando a questão depende de apreciação de fato adstrito ao mesmo ramo do Direito. Para TORNAGHI, A questão prejudicial pode pertencer ao mesmo ramo do Direito que a prejudicada; por exemplo, a controvérsia sobre o furto, que é de Direito Penal, pode ser prejudicial da decisão sobre a existência da receptação, também pertinente a esse ramo do Direito. Nesse caso, diz-se que há prejudicialidade homogênea. E pode ainda acontecer que a prejudicial seja questão de direito não-penal (civil, lato sensu) e a prejudicada de Direito Penal, por exemplo, a validade do casamento é prejudicial da bigamia. Nessa hipótese, usa-se falar em prejudicialidade heterogênea. Para MAGALHÃES NORONHA: A questão prejudicial é um impedimento, um empecilho ao desenvolvimento normal e regular do processo penal, pois se a finalidade do mesmo é a aplicação da lei no caso concreto e se a apuração deste depende da solução de uma questão jurídica, segue-se que esta é um obstáculo ao exercício da ação penal. Ao tratar do tema das questões prejudiciais, estabelece a legislação vigente: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputar séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente. Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação cível ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados. Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa. 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso. 3º Suspensão do processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento. Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. No que pertine à prescrição, confira-se o disposto no artigo 116 do Código Penal: CÓDIGO PENAL Causas impeditivas da prescrição Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. Embora apressada leitura dos dispositivos processuais acima transcritos possa levar ao entendimento de que somente são cabíveis questões prejudiciais quando houver pendência de natureza cível, a verdade é que elas se aplicam também a fatos pendentes de natureza criminal, como o julgamento definitivo de crime conexo e os demais apurados em ação penal, o que aqui ocorre. Isto, como decorrência do exercício de ampla defesa, incontestável direito constitucional dos réus. De outra face, ressalto que a suspensão se estende ao prazo prescricional (artigo 116 do Código Penal), enquanto não resolvida em definitivo a questão que impede o regular trâmite do feito, não representando, dessa forma, prejuízo à persecução penal. Anoto, por fim, não existir conflito entre esta decisão e a proferida, em sede liminar, pelo Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, nos autos do Habeas Corpus nº 0004354-53.2017.403.0000/SP. Com efeito, em que pese a manutenção dos interrogatórios naquela sede pelo E. TRF3, os fundamentos aqui estabelecidos são diversos, não se referindo à questão da competência do Juízo Federal Especializado para a apreciação dos crimes remanescentes (contra a Administração Pública estadual), mas sim sobre os reflexos processuais do trancamento parcial da ação penal no que tange ao delito de lavagem de valores e suas relações com o direito de ampla defesa. Como não se vislumbra outro meio menos gravoso e igualmente capaz de impedir o prejuízo à atividade da defesa, entendo necessária a suspensão da presente ação penal até formação do trânsito em julgado nos vv. Acórdãos em pauta. Ante todo o exposto, determino a suspensão desta ação penal, assim como, e em decorrência, do prazo prescricional até o trânsito em julgado dos vv. acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria, com urgência, o quanto necessário ao cancelamento das audiências. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10689**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008757-40.2003.403.6181 (2003.61.81.008757-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WILIAN ROSSI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP387654 - MARIANE ESTEVES TREVIZAN E SP395108 - RENAN CLASEN) X RICARDO OLIVEIRA DICK X MARCO ANTONIO TOBAL(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP387654 - MARIANE ESTEVES TREVIZAN E SP395108 - RENAN CLASEN E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)**

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 08.03.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra WILLIAN ROSSI, RICARDO OLIVEIRA DICK, MARCO ANTONIO TOBAL, João Gomes Rebelo e Romualdo Hatty, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. A denúncia, acostada às fls. 462/470 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 0008757-40.2003.403.6181 Inquérito Policial nº 2904/2003-10 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de WILLIAN ROSSI, filho de Philomena Gonzales Rossi, brasileiro, nascido aos 17/07/1951, inscrito no CPF/MF sob o nº 520.215.488-72, domiciliado na Rua Dr. Pelagio Marques, nº 76, apto. 62, Vila Matilde, São Paulo, SP, CEP 03512-010. RICARDO OLIVEIRA DICK, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 267613441- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.099.058-45, domiciliado na Rua José Manoel da Fonseca Júnior, nº 516, Vila Matilde, São Paulo, SP, CEP 03511-000. MARCO ANTONIO TOBAL, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 7554238- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 684.058.128-49, domiciliado na Alameda Fernão Cardim, nº 119, apto. 101, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01403-020. JOÃO GOMES REBELO, português, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RGR/NE nº W569041-L, SP, domiciliado na Rua Ulisses Coutinho, nº 13, Vila Matilde, São Paulo, SP, CEP 03530-030. ROMUALDO HATTY, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 21754779- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.367.438-91, domiciliado na Rua Antonio de Barros, nº 1104, apto. 04, Tatuapé, São Paulo, SP, CEP 03401-000 pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos. Os denunciados, com unidade de desígnios e previamente ajustados, na qualidade de sócios administradores da empresa RENGAW TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.589.687/0001-01, localizada na Rua Coelho Lisboa, nº 461, Tatuapé, São Paulo, SP, CEP 03323-040, sucessora por sua vez do Bingo Tatuapé, de forma consciente e voluntária, deixaram de declarar às autoridades tributárias, informes de rendimentos, referentes aos anos de 2001 a 2003, bem como lançar, quando encontravam-se obrigados a tanto, em livro-caixa, operação de crédito. Tais omissões ocasionaram o não pagamento do crédito tributário cuja constituição se deu por parte da autoridade tributária de maneira definitiva. A empresa em questão tinha como objeto, à época dos fatos, concursos de prognósticos e para tanto, ao se constituir como pessoa jurídica, no ano de 2001 informou em seu contrato social, que a integralização do capital social seria de R\$ 200.000,00. Ocorre que é necessário a apresentação da origem deste capital, inclusive com o lançamento no Livro Caixa (livro empresarial obrigatório) da empresa, para que haja a perfeita constituição e regular funcionamento empresarial. Os denunciados, contudo, permaneceram inertes. Tal omissão, segundo informe da autoridade tributária, gerou a formação do crédito tributário em face do não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem assim reflexos sobre as contribuições sociais, quais sejam PIS e COFINS e CSLL, por ausência da DARF. Ademais, a Receita Federal, apurou o ingresso de créditos nas contas bancárias (Caixa Econômica Federal) de nº 13221 e 13225, no período de outubro de 2001 a dezembro de 2003, cujo titular seria a empresa em referência, sem que houvesse o informe às autoridades tributárias, nem tão pouco o pagamento dos tributos aplicáveis na espécie. Com efeito, não se pode olvidar que a conta corrente mantida perante instituição financeira constitui, na verdade, uma das espécies do contrato de depósito bancário, na qual a retirada dos valores depositados pode ser feita à vista e livremente. Nessa modalidade de contrato, sempre que se verificar aumento do saldo bancário, em decorrência de novos depósitos, há, por parte do titular da conta, acréscimo quantitativo de seu direito pessoal, perante a instituição financeira, consistente em sacar para si ou destinar a terceiros tais valores depositados. Destarte, pouco importa a natureza daquela aquisição, eis que o Código Tributário Nacional considera como passível de exação, e portanto, tido como fato gerador do imposto de renda, toda renda da qual se tenha disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43 do CTN). Note-se que esses depósitos não foram informados ao fisco, eis que ausentes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa. Assim a omissão de informações na declaração resultou em redução de tributos. A Receita Federal apurou o fato em tela no Termo de Verificação Fiscal (fls. 55/60). Com base nestes dados, foi lavrado o Auto de Infração relativo ao débito IRPJ no valor de R\$ 67.685,31 (sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), PIS no montante de R\$ 6.688,44 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), COFINS no percentual de R\$ 30.870,63 (trinta mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos), e Contribuição Social no valor de R\$ 12.250,38 (doze mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), tudo somado, adicionando juros e multa, no montante de R\$ 117.494,76 (cento e dezesseite mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), em valores da época da constituição definitiva. A Secretária da Receita Federal, no Ofício nº 133/2013 (fl. 323) informou que o crédito tributário cobrado em face do contribuinte RENGAW TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, foi definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 10880.450814/2007-61, referente à opção pelo PAEX-120, que por inadimplência, encontra-se em Cobrança Final. Note-se que este procedimento em referência é o que deu causa à verificação fiscal acima mencionada. JOÃO GOMES REBELO (fls. 173/174), declarou em sede da Polícia Federal que foi convidado para a sociedade na empresa RENGAW TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, com nome fantasia de BINGO TATUAPÉ, por RICARDO OLIVEIRA DICK. Destarte, figurou como sócio na empresa RENGAW de julho/2001 a outubro de 2002, período em que foi verificada parte da songação em questão. Embora tenha negado participar da gestão, reconheceu que fazia retiradas da empresa. ROMUALDO HATTY, declarou que à época, a administração da empresa esteve a cargo de WILLIAN ROSSI e de RICARDO OLIVEIRA DICK. afirmou que no ano de 2003, retirou-se da sociedade e a empresa foi transferida para o sócio MARCO ANTONIO TOBAL. Contudo sua retirada da sociedade se deu após o período em que o lançamento do crédito tributário deveria ter ocorrido. Passou a integrar a sociedade em 2002. Outrossim, pelo Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social (fls. 156/160), o qual em sua cláusula 1ª, retira da sociedade a pessoa jurídica de direito privado BRASTEC EMPREENDIMENTOS LTDA, cede, transfere com plena e irrevogável quitação ao sócio remanescente o Sr. MARCO ANTONIO TOBAL legítima a aquela afirmação. Verifica-se de outro turno que MARCO ANTONIO TOBAL ingressou na empresa, em parte do período de songação. WILLIAN ROSSI foi apontado por JOÃO GOMES REBELO e ROMUALDO HATTY como o gestor, de fato, da empresa. ROMUALDO HATTY, ouvido às fls. 184 afirmou que tinha como tarefa na empresa atividades afines à parte jurídica. Assim, sua responsabilidade subjetiva no intento criminoso possui elementos indiciários robustos. RICARDO OLIVEIRA DICK foi apontado por ROMUALDO HATTY como gestor da empresa. A materialidade delitiva encontra-se estampada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 55/57) e no Auto de Infração (fls. 68/71), bem como nos demais documentos colhidos durante a fase inquisitiva. Vale observar que, consta nos autos pedido de parcelamento de débitos à Receita Federal (fls. 189/192), solicitado por MARCO ANTONIO TOBAL, tendo ocorrido, em face do parcelamento, a interrupção e a suspensão do prazo prescricional da dívida. Importante salientar que não houve até o momento informes sobre a quitação do débito em referência. A autoria também se revela indubitosa, eis que WILLIAN, RICARDO, MARCO ANTONIO, JOÃO e ROMUALDO na qualidade de administradores da pessoa jurídica RENGAW TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, de algum modo participaram do evento criminoso, e tinham o dever de informar à Receita Federal as operações financeiras tidas como fatos geradores. Destarte, incorreram os denunciados WILLIAN ROSSI, RICARDO OLIVEIRA DICK, MARCO ANTONIO TOBAL, JOÃO GOMES REBELO e ROMUALDO HATTY nas sanções insculpidas no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e autuação desta, a citação dos acusados para responder à imputação, instaurando-se o devido processo legal, findo o qual venham a ser condenados. São Paulo, 08 de março de 2017. Rol01 - Claudiney Faustino da Silva - fl. 04.02 - Janice Salomão Bolsen - auditora - fl. 99. Conforme consta dos autos, o crédito tributário foi constituído definitivamente - PAF de origem nº 19515-000.489/2005-61 - em 24.03.2005, pois foi esta data da formalização pelo representante da empresa, Sr. MARCO ANTONIO TOBAL, do primeiro pedido de parcelamento do débito fiscal apurado em face da empresa, parcelamento esse que foi rescindido em 14.09.2006 (fls. 338). O crédito fiscal apurado no PAF de origem foi então transferido para o PAF nº 10880-450.814/2007-61 (fl. 346) e parcelado em 24.11.2009 (data do pedido de parcelamento - Lei 11.941/2009), parcelamento esse rescindido em 24.01.2014 (fl. 335), com inscrição em Dívida Ativa da União em 15.05.2014. A denúncia foi recebida em 26.04.2017 (fls. 472/474-verso) com relação aos acusados WILLIAN ROSSI, RICARDO OLIVEIRA DICK e MARCO ANTONIO TOBAL, tendo sido extinta a punibilidade dos corréus JOÃO GOMES REBELO e ROMUALDO HATTY pela ocorrência da prescrição, transitando em julgado à decisão. O acusado RICARDO OLIVEIRA DICK foi citado pessoalmente em 13.06.2017 (fls. 568/569), deixou decorrer in albis o prazo de resposta sem constituir advogado. Nomeada a Defensoria Pública da União, a resposta à acusação foi apresentada (fls. 698/699), reservando-se o direito de adentrar ao mérito após a instrução criminal e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. O acusado WILLIAN ROSSI, embora não tenha sido encontrado para ser citado em nenhum dos endereços diligenciados, inclusive no endereço constante da procuração ad judicium, Rua Dr. Pelagio Marques, nº. 76, apto 72, conforme certidão de fls. 651, constituiu defensores (fls. 681) e apresentou resposta à acusação (fls. 657/679), arrolando três testemunhas com endereços nesta Capital. O acusado MARCO ANTONIO TOBAL foi citado pessoalmente em 21.06.2017 (fls. 578/579), constituiu defensores (fls. 586/587) e apresentou resposta à acusação (fls. 607/630), arrolando quatro testemunhas com endereços nesta Capital. As respostas à acusação de WILLIAN e MARCO ANTONIO, similares, em suma alegam: (i) inépcia da denúncia por considerar a imputação genérica; (ii) que os réus tomaram-se sócios da empresa Rengaw após o suposto delito e, assim, não devem ser responsabilizados por esses atos; (iii) falta de prova quanto à materialidade delitiva; (iv) atipicidade da conduta, alegando que a presunção fiscal de obtenção de rendimentos pela movimentação bancária não é suficiente para tipificação da conduta; e, (v) não comprovação dos dolos dos agentes. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Com relação à falta de citação pessoal do acusado WILLIAN ROSSI, uma vez que o acusado compareceu aos autos, inclusive constituindo defensores, resta ao juízo considerá-lo citado, a teor do art. 570 do Código de Processo Penal. Neste sentido: STJ, RHC 24.126/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011; STJ, REsp 1159540/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá resolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação apresentadas não trazem argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal descrito da denúncia, conforme se infere da decisão que a recebeu. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade dos acusados, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Com relação à alegação de inépcia, a denúncia, conforme item 4 da decisão de fls. 472/474-verso, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Pelos mesmos motivos, também não há que se falar em ausência de indícios de autoria ou de materialidade delitiva, falta de justa causa para a ação penal ou mesmo ausência de documentos essenciais e falta de perícias, tratando-se de matéria afeta ao mérito. O crédito tributário foi definitivamente constituído pelo órgão fazendário, estando a princípio demonstrada a materialidade delitiva. Ademais, a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores efetivamente movimentados no ano-calendário caracterizam a presunção relativa de omissão de receita e, em tese, podem configurar crime contra a ordem tributária. É este o entendimento do STJ (REsp 1.326.034/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 9/10/2012). Segundo a defesa de MARCO ANTONIO TOBAL, o acusado ingressou na sociedade Rengaw Administração e Comércio Ltda. em outubro de 2002, e os fatos apurados nestes autos remontem-se aos anos de 2001 a 2003. Portanto, o argumento de que não pode ser responsabilizado pela gestão anterior à sua não se sustenta, pois, em tese, era sócio-gerente da sociedade ao menos em parte do período apurado. Já com relação a WILLIAN ROSSI, consta dos autos que teria sido administrador de fato da sociedade Rengaw, de modo que há, a princípio, justa causa para a ação penal. De qualquer forma, a instrução é o momento adequado para se averiguar a efetiva participação dos réus nos crimes, havendo indícios de tanto delimitados na denúncia e individualizados por acusado. Anoto, por fim, que na decisão de recebimento o juiz e na análise de absolvição sumária o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, bem como se estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. As demais alegações trazidas pelas Defesas não se inserem nas hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Logo, não havendo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, mantenho a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada, para o dia 13.03.2018 às 14 horas. Requisite-se a apresentação da testemunha de acusação Janice Salomão Bolsen, auditora da Receita da Federal. Com relação à testemunha Claudiney Faustino da Silva, residente em Bady Bassit/SP, peça-se Precatória à Subseção de São José do Rio Preto para realização de sua oitiva, preferencialmente através do sistema de videoconferência, consignando na precatória que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designada (13.03.2018 às 14 horas), deverá o Juízo deprecado realizar a oitiva pelo método convencional em data anterior à designada para audiência ou para instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A reserva da sala foi realizada pelo sistema SAV e o link pelo callercenter 10134975. Explícito que serão rigorosamente observados os termos do 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. As testemunhas que não são servidores públicos com residência nesta Capital, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloque em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justos motivos - foi grifado e colocado em negrito. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada acima. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 08/2018 para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha comum Claudiney Faustino da Silva. Int.

Expediente Nº 10692

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA



**0008977-47.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-10.2017.403.6181) DOUGLAS TAKAHASHI(SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que indeferiu novo pedido de revogação da prisão preventiva do acusado DOUGLAS TAKAHASHI. Aduz a defesa que há contradição, uma vez que a prisão se pautou não somente na possibilidade de interferir em qualquer prova que embasaria o processo, contudo, a instrução probatória está finalizada, de tal sorte que haveria motivos novos a ensejar a revogação da prisão preventiva.É o relatório.Conheço dos embargos visto que tempestivos.No entanto, não vejo a contradição alegada.Conforme consta dos autos, as investigações ainda estão em curso em muitos outros inquéritos relacionados à Operação Proteína, além da ação penal pelo crime de organização criminosa que se encontra em curso, com audiência de instrução e julgamento prevista para os próximos dias (entre 30.01.2018 e 02.02.2018). No mais, conforme decisões anteriores, a prisão não se sustenta somente na necessidade de garantir a instrução criminal, mas escora-se igualmente em outros fundamentos.Ante o exposto, nego provimento ao recurso.Int.

**Expediente Nº 10693**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000647-27.2018.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013564-15.2017.403.6181) EDUARDO PEREIRA ALVES(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca FIAT, modelo Strada Adventure Flex, cor vermelha, placas DTR 4956 São Paulo/SP, formulado por EDUARDO PEREIRA ALVES em 19.12.2017 (fls. 2/4).Trata-se de automóvel apreendido quando da prisão em flagrante de Jefferson Ricardo Pires Pereira, que, em sede policial, quedou-se silente (fls. 20, 41 e 45). O aludido veículo encontrava-se próximo à agência dos Correios localizada na Rua Heróis, 923, São Lucas, São Paulo/SP, local do roubo perpetrado contra a referida agência da ECT em 05.10.2017, às 9h37min, e que resultou na morte de dois assaltantes (Eduardo da Silva Alves e Matheus Cesar de Souza Silva), bem como na prisão de Jefferson e, posteriormente (na mesma data por volta das 21h30min), de Bruno de Oliveira Gonçalves. Alega o Requerente que a Polícia atrelou equivocadamente o veículo a Jefferson, pois o automóvel, na verdade, estava em poder de Eduardo da Silva Alves, filho do Requerente e que foi morto no dia dos fatos. Sustenta que o veículo foi adquirido em 15.09.2017 na HP Multimarcas, juntando documento a esse respeito (fls. 15). Aduz que a transferência do veículo para o seu nome seria realizada quando a antiga proprietária quitasse o financiamento do automóvel, o que somente ocorreu em 19.10.2017 (fl. 16), quando o veículo já estava apreendido, o que inviabilizou a transferência porquanto necessário, para tanto, laudo pericial acerca das condições do automóvel. O MPF, em 16.01.2018, manifestou-se expedição de ofício ao DETRAN/SP para que esclareça as providências necessárias para a transferência do veículo para o Requerente e seu licenciamento para 2018 e, uma vez concretizada a transferência e licenciamento, pela entrega do bem ao Requerente (fl. 18-verso).É necessário. Decido.Como anotou o MPF, embora o veículo estivesse sendo utilizado para a prática de crime de roubo contra os Correios, não há indicativos de que o Requerente, que comprova documentalmente ser o proprietário do veículo, soubesse que seu filho Eduardo Pereira Alves, morto na ocasião, utilizaria o automóvel para a prática delitiva.Não há, também, indícios de que tal bem seja proveniente de atividades ilícitas. Ademais, não é objeto cuja posse em si seja ilícita. Pelo exposto, DEFIRO, nos termos do artigo 120 do CPP, o pedido de restituição do veículo marca FIAT, modelo Strada Adventure Flex, cor vermelha, placas DTR 4956 São Paulo/SP a EDUARDO PEREIRA ALVES, ou a seus procuradores, desde que munidos de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, devolução essa que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias pela autoridade policial, mediante recibo. Espere-se o necessário. Anoto que as pendências atinentes à transferência e licenciamento do veículo não impedem sua restituição ao legítimo proprietário, havendo, contudo, implicações legais caos não resolvidas tais questões, contudo, alheias a esta esfera penal.Junte-se o termo de entrega a este incidente, bem como cópia aos autos principais.Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

**Expediente Nº 10694**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014420-18.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 567/268: Tendo em vista a juntada do ofício n.º 152/2017-NUCRIM, o qual encaminhou o laudo pericial 2540/2017 e a mídia nele mencionada, defiro o quanto requerido pela defesa.Desta forma, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente seus memoriais finais.Providencie a Secretaria o encaminhamento do material periciado ao Depósito da Justiça Federal.Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

**Expediente Nº 10696**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000613-52.2018.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181) CLECIO APARECIDO DE MELO(SP203796 - JOSE MARIA CAVALCANTE DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo CHEVROLET/Cobal, ano 2012, modelo 2013, cor bege, placas FNH 6510- Cotia/SP, apreendido pela Polícia Civil com Wagner de Melo Cioffi (corrê da ação penal nº 0003568-90.2017.403.6181) no dia 24.01.2017, às 23h40min, juntamente com substâncias anabolizantes (boletim de ocorrência nº 821/2017- 20º DP Capital/SP), formulado por CLECIO APARECIDO DE MELO em 19.12.2017 (fls. 2/5).Alega o Requerente ser o proprietário do veículo, que está se deteriorando no pátio do 20º DP da Capital/SP e que pretende regularizar a situação do automóvel junto ao DETRAN/SP, sendo necessário, contudo, submeter o referido veículo a vistoria para possibilitar a regularização dos documentos do referido bem.O pedido está instruído com cópia da cédula de identidade do Requerente (fl. 6), de pesquisa no Cadastro Informativo Municipal dando conta de 30 pendências (multas entre os dias 06.10.2013 e 14.08.2017) no valor total de R\$3.681,58 (fl. 7/11), cópia de auto de entrega da CNH do Requerente ao DETRAN/SP no dia 24.10.2017 (fl. 12), cópia de 03 recibos em nome do Requerente, tendo como beneficiária a Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. e os comprovantes dos pagamentos, no valor de R\$ 2.491,34, realizados em 03.10.2017, 05.11.2017 e 05.12.2017 (fl. 13/14), cópia do Boletim de Ocorrência nº 821/2017- 20º DP da Capital/SP, lavrado em 25.01.2017 (fl. 18/22), Declarações do Requerente colhidas em 23.05.2017 no 20º DP da Capital/SP, no qual foi requerida a restituição do veículo (fl. 23).O Ministério Público Federal, em 04.01.2018, entende que a apreensão do veículo a fls. 21 é desnecessária para as investigações da Operação Proteína, contudo, entende que somente poderá ser restituído a CLESIO caso esteja regularmente licenciado em seu nome para o ano de 2018, ainda que com pendência de quitação de financiamento, requerendo, assim, expedição de ofício ao DETRAN/SP para que informe as condições para que o licenciamento se dê, a fim de que o Requerente providencie o necessário (fls. 32/32-verso).É necessário. Decido.Inicialmente, observo que, quando do recebimento da denúncia nos autos da ação penal nº 0003568-90.2017.403.6181, ofertada pelo MPF contra 28 pessoas, uma das quais Wagner de Melo Cioffi, foi reconhecida a competência deste Juízo para o processamento dos fatos noticiados no Boletim de Ocorrência nº 821/2017 lavrado pelo 20º DP da Capital/SP no dia 25.01.2017, relativo à prisão em flagrante de Wagner, nesta Capital/SP, e a apreensão do veículo placas FNH 6510- Cotia/SP e de substâncias anabolizantes (cópia do BO a fls. 18/22).Os aludidos fatos geraram os autos do inquérito policial nº 0016309-65.2017.403.6181, apensados provisoriamente a este feito e que serão enviados ao Departamento de Polícia Federal. Por ora, considerando (i) as informações obtidas junto ao DETRAN/SP pelo 20º Distrito Policial da Capital/SP no dia 25.01.2017, dando conta de que o veículo, de propriedade de CLESIO APARECIDO DE MELO, CPF 076.302.248-93, tinha restrição financeira em nome do BANCO ITAUCARD SA. (fls. 37 dos autos nº 0016309-65.2017.403.6181), (ii) a informação prestada pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., em 06.11.2017, de que foi cedido à RENOVA, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.294, 18º andar, São Paulo/SP, o contrato que tinha como garantia o referido veículo (fls. 59/60 e 82 dos autos nº 0016309-65.2017.403.6181); (iii) a pesquisa dos débitos relativos ao veículo realizada junto ao Cadastro Informativo Municipal/SP - CADIN em 04.08.2017 (fls. 7/11), e (iv) o pleito ministerial de fls. 32/32-verso, determino o que segue:a) Oficie-se à empresa RENOVA, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.294, 18º andar, São Paulo/SP, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de restituição do veículo Chevrolet/Cobalt, placas FNH-6510/Cotia/SP a CLESIO APARECIDO DE MELO, instruindo o ofício com cópia do pedido de restituição, dos documentos que o instruem e de fls. 82 dos autos nº 0016309-65.2017.403.6181;b) Oficie-se ao DETRAN/SP, conforme requerido pelo MPF à fl. 32/32-verso, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, instruindo o ofício com cópia do pedido de restituição, dos documentos que o instruem e da manifestação ministerial; ec) Oficie-se ao 20º Departamento de Polícia da Capital/SP para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, as diversas multas recebidas pelo veículo Chevrolet/Cobalt, placas FNH-6510/Cotia/SP (fls. 7/11) após sua apreensão em 24.01.2017, uma vez que não há nos autos qualquer notícia acerca de autorização judicial para sua utilização por parte da Polícia Civil.Traslade-se para o presente incidente cópia de fls. 59, 60 e 82 dos autos nº 0016309-65.2017.403.6181.Com a juntada das respostas, nova vista ao Ministério Público Federal e à Defesa pelo prazo sucessivo de três dias. Após, conclusos para decisão.Int. São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

**Expediente Nº 10697**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001322-58.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALESSANDRO DE LIMA X MATHEUS DOS SANTOS COSTA(SP217483 - EDUARDO SIANO)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 339: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino(-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se os apenados na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 10698**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005041-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TADEU PAULO(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 128: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino-I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 10699**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005252-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X CHARLES EIKE UZOETO(SP367268 - NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS) X GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 520: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino-I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados CHARLES e CRISLAINE, anotando-se CONDENADO, bem como anotando-se a situação da acusada GISELLI, como ABSOLVIDO(A).III-) Intimem-se os apenados CHARLES e CRISLAINE, na pessoa de seus defensores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Em relação aos 3 (três) celulares apreendidos, oficiem-se à SENAD e ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo, com cópias das peças necessárias, para fins do art. 63, 2º e 4º da Lei nº. 11.343/06, consignando que não há mais necessidade de intervenção judicial para a destinação dos bens. Comunique-se o Depósito Judicial para que destrua os bens acautelados no lote n.º 7864/2016, mediante reciclagem, nos termos dos artigos 274 e 278 do provimento COGE n.º 64/2005. Oficie-se, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, bem como para que encaminhe o respectivo termo de destruição.V-) Lance-se o nome dos réus CHARLES e CRISLAINE no livro de rol dos culpados.VI-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VII-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VIII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 10700**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003735-44.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ILQUE DE SAO BENTO CARVALHO JUNIOR(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP355380 - MARCOS ALVES DE BARROS)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 197: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino-I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Expeça-se ofício ao 66.º D.P. - Jardim Aricanduva, a fim de que informe a atual localização de 1 HONDA/CG 125 FAN, PLACA DZS-7439, SÃO PAULO/SP, 2008/2008, PRETA, CHASSI 9C2JC30708R642923, de propriedade de Rafael Silva Xavier, apreendida nos presentes autos.VIII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2175**

**INQUERITO POLICIAL**

0005088-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 168/173: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretária. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretária. Decorrido o prazo supramencionado, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010996-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BARBOSA DE VIVEIROS(SP340851 - ANTONIO CARLOS CONSTANTINO OBSTAT)

Fls. 115/118: Defiro. Expeça-se ofício para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a mídia contendo gravação do sistema de monitoramento do setor de alojamento (área interna) ou do acesso ao alojamento da Unidade Jaguaré no período compreendido entre 19h30 às 21h00 do dia 18 de agosto de 2017. Instrua-se o ofício com cópia de 02 e fls. 115/118, os quais deverão ser encaminhados aos endereços eletrônicos dos Correios mencionados à fl. 37. Intimem-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

0011785-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP362574 - THIAGO FERREIRA BUENO)

Fls. 111/112, defiro o pedido formulado em prol de autor do fato infracional RODRIGO BRITTO BURATTINI, tendo em vista o cumprimento do que foi estabelecida em audiência de transação penal, resultando na sentença extintiva de fls. 98/99. Assim, encaminhe-se cópia desta decisão, por email, ao depósito, com cópias de fls. 39/41 e 80/81, consignando o nome do defensor, a fim de viabilizar a entrega dos bens e documentos ao advogado, devendo ser lavrado termo de entrega. Desta forma, torno prejudicado o deliberado no primeiro parágrafo de fl. 110. Com a juntada do termo de entrega, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Intime-se o advogado do autor do fato infracional, consignando-se o nº do telefone do depósito na intimação, para ensejar o contato prévio necessário com o depósito para possibilitar a efetiva entrega. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013262-93.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP175206 - WILSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR)

Trata-se de ação penal privada movida por CAMILA MARIA BERNABÉ MOREIRA DA SILVA em face de WLADMIR PANELLI, nos termos dos artigos 138, 3º, caput, e 139, parágrafo único, do Código Penal, e artigo 523, do Código de Processo Penal. Por sua vez, o querelado opôs exceção da verdade e notoriedade, autuada em apartado sob o nº 0013095-37.2015.403.6181, oportunidade em que este juízo determinou a suspensão do processo de origem, bem como do curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 93 do Código de Processo Penal, tendo em vista o reconhecimento da prejudicialidade do julgamento da presente exceção da verdade em relação ao mérito da ação penal nº 0013262-93.2011.403.6181 (fls. 27/28). As diligências realizadas por este Juízo na tentativa de citar e intimar a excepta a apresentar contestação à exceção da verdade restaram frustradas, uma vez que esta não foi encontrada nos endereços constantes em todos os endereços constantes de ambos os autos (fls. 33vº e 55 dos autos nº 0013095-37.2015.403.6181). Ademais, sua defesa constituída foi intimada através de imprensa oficial, por duas oportunidades, a apresentar seus endereços atualizados - devendo transcorrer o prazo consignado, em ambas as situações, sem manifestação (fls. 38/39 e 56/57). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59vº, pugnanço pela decretação da revelia da excepta CAMILA MARIA BERNABÉ MOREIRA DA SILVA, bem como pela realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo excipiente, nestes autos, e pela excepta, nos autos da ação penal nº 0013262-93.2011.403.6181. Este Juízo intimou novamente a defesa constituída da excepta, através de imprensa oficial, tendo o prazo para manifestação transcorrido, outrossim, em branco (fls. 62/63). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constatado, in casu, a existência de causa extintiva da punibilidade do excipiente WLADMIR PANELLI, pela ocorrência da perempção. Com efeito, este Juízo tentou, em duas oportunidades, citar e intimar pessoalmente a excepta CAMILA MARIA BERNABÉ MOREIRA DA SILVA a apresentar a sua contestação à exceção da verdade oposta pelo excipiente WLADMIR, nos termos do artigo 523 do CPP. Nesse contexto, veio a este Juízo, inclusive, a notícia - até então desconhecida - de que a excepta teria se mudado da residência declarada por ocasião do oferecimento de sua queixa-crime. Como se não bastasse, o Ministério Público Federal forneceu pesquisa no sistema Infoseg, com registro de novo possível endereço da excepta (fls. 41/48) - onde, contudo, esta não residia (fl. 55). Assim, constato que a querelante, ora excepta, encontra-se em local incerto e não sabido por circunstância imputável a ela própria, haja vista que se mudou e não comunicou o seu novo endereço. Malgrado a dificuldade imposta à intimação pessoal da excepta, é certo que este Juízo intimou reiteradamente o advogado constituído, em três oportunidades, por meio de imprensa oficial, a informar seu endereço atualizado, bem como a apresentar a resposta à exceção da verdade. Apesar disso, não houve manifestação alguma do advogado da querelante, quer em relação aos endereços onde este poderia ser encontrada para intimação, quer em relação à prática do ato processual do qual deveria desincumbir-se. Ora, a exceção da verdade é incidente cujo mérito relaciona-se intimamente com o mérito da própria ação principal, consubstanciando-se em questão prejudicial; nela, o querelado apresenta defesa com conteúdo de direito material, no sentido de provar a atipicidade do fato a ele imputado através da demonstração da ausência da elementar falsamente, contida no tipo penal descrito no artigo 138, do Código Penal - opondo-se, por consequência, fato impeditivo ao direito de ação do querelante. Nessa toada, é irrelevante que a prática de ato processual cujo ônus é da querelante ocorra no âmbito do incidente da exceção da verdade, haja vista que o teor do incidente traduz-se em elemento constitutivo de fato novo, de natureza meritória e prejudicial em relação ao objeto da lide principal e, por conseguinte, relacionado diretamente ao interesse processual do querelante. Aliás, não foi por outro motivo que este Juízo decretou a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 27/28. De outro giro, a decretação da revelia da excepta nestes autos, consoante postulado pelo Ministério Público Federal, seria medida no mínimo incoerente; afinal, equivaleria a admitir-se a revelia da parte autora da ação penal privada - situação que, para além de ser inexistente no ordenamento jurídico pátrio, caracteriza-se, na realidade, como abandono da causa, no direito processual civil (art. 485, III, do CPC) e como perempção, no direito processual penal (art. 60 do CPP). Destarte, considerando o decurso de lapso superior a 30 (trinta) dias desde o aperfeiçoamento da primeira intimação do advogado constituído da querelante para cumprir diligência necessária ao andamento da lide (fls. 38/39 dos autos nº 0013095-37.2015.403.6181), bem como o desaparecimento da querelante, não encontrada em nenhum dos endereços diligenciados por este juízo, aliada ainda à ausência de comunicação ao juízo de novo endereço quando instado, verifico o manifesto desinteresse da querelante no prosseguimento da ação penal, de sorte que resta configurada a perempção, com supedâneo no artigo 60, I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, reconheço a perempção do direito de ação da querelante e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do querelado WLADMIR PANELLI, em relação à imputação dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal e artigos 60, I, e 61, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Exceção da Verdade nº 0013095-37.2015.403.6181. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se estes autos e os de nº 0013262-93.2011.403.6181, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.L.C.

**0013630-34.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA RODRIGUES GASPAR (SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR) X CHRISTIAN OLIVIER MARCADET (SP244278 - ADAN DARE) X ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI (SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS LELIS) X AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013630-34.2013.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEXANDRA RODRIGUES GASPAR CHRISTIAN-OLIVIER MARCADET ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRA RODRIGUES GASPAR, CHRISTIAN-OLIVIER MARCADET, ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI e AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO, qualificados nos autos, pela prática dos crimes descritos no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. Consta dos autos que, aos 04 de dezembro de 2009, os acusados ALEXANDRA RODRIGUES GASPAR, CHRISTIAN-OLIVIER MARCADET, ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI e AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO, consciente e voluntariamente, fizeram declaração falsa em processo de transformação de visto, atestando a existência de casamento entre CHRISTIAN e ALEXANDRA, com o fim de obter visto permanente no Brasil em favor da estrangeira ALEXANDRA. Os acusados ALEXANDRA RODRIGUES GASPAR, CHRISTIAN-OLIVIER MARCADET, ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI e AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO, em audiência realizada no dia 28 de outubro de 2015, aceitaram a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 346/347-verso): a) Proibição de se ausentarem do estado de São Paulo sem autorização do Juízo, por mais de um mês; b) Prestação de serviços à comunidade, à razão de oito horas semanais, durante um mês, em entidade filantrópica ou de beneficência cadastrada na CEPEMA; c) Comparecimento pessoal trimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverão trazer comprovantes da regular prestação dos serviços à comunidade, e manter atualizados seus endereços e telefones; d) Apresentação em Juízo das certidões criminais federal e estadual de cada beneficiado, nos 12º e 22º meses de suspensão condicional. Foi proferida sentença às fls. 378/379, que extinguiu a punibilidade da acusada ALEXANDRA RODRIGUES GASPAR, pelo cumprimento das condições aceitas, com base no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, artigo 107 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, transitada em julgado no dia 18 de julho de 2017 (fl. 382). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 396/397 e 413/414, requerendo a declaração de extinção de punibilidade dos acusados ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI, AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO e CHRISTIAN-OLIVIER MARCADET, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, os acusados ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI (informação do CEPEMA de fls. 391/394), AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO (informação do CEPEMA de fls. 399/403) e CHRISTIAN-OLIVIER MARCADET (informação do CEPEMA de fls. 404/409) cumpriram integralmente as condições propostas, nos termos das manifestações do Ministério Público Federal (fls. 396/397 e 413/414). Considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI, AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO e CHRISTIAN-OLIVIER MARCADET, qualificados nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0011872-20.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA DE SOUZA (SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 251/253, com as respectivas razões recursais inclusas. Intime-se o acusado acerca do teor da sentença condenatória prolatada nos autos, bem como para que manifeste seu eventual interesse recursal. Intime-se a defesa constituída do acusado acerca da sentença condenatória, bem como para que apresente contrarrazões recursais, no prazo legal.

**0008597-29.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIME PESSOA FERRARI DE CARVALHO (SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial às fls. 283/289, com as respectivas razões inclusas. Intime-se a defesa constituída do acusado JAIME PESSOA FERRARI DE CARVALHO acerca da sentença absolutória de fls. 278/281, bem como para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria a digitalização dos autos junto ao Setor de Cópias. Por fim, remetam-se os autos através do sistema de Processo Eletrônico às Turmas Recursais observando-se as formalidades pertinentes. Cumpridas integralmente as deliberações acima, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso de apelação.

**0013412-69.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO LOPES LIMA X WELBISON LOPES LIMA (SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA E SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA)

1) Fls. 472: recebo do recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se-lhe vista dos autos para apresentação de razões de apelação, no prazo legal. 2) Após, intím-se as defesas dos réus para oferecimento de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como de praxe. Intím-se. SENTENÇA DE FLS. 468/4708ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002460-26.2017.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WELBISON LOPES LIMA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de WELBISON LOPES LIMA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo a peça acusatória, no exercício de 2002 (ano-base de 2001), o acusado WELBISON LOPES LIMA, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa Fidelidade Consultoria em Informática Ltda. - CNPJ 06.246.454/0001-23, mediante a apresentação de DIRPJ exercício 2007, ano-calendário de 2006, de forma livre e consciente, suprimiu o pagamento devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e suas tributações reflexas, qual seja, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 23.450,60, excluídos juros e mora. Narra, ainda, a denúncia que o crédito tributário tomou-se definitivamente constituído em 21/12/2010, com superveniente adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, que perdurou até 24/01/2014, data da exclusão por falta de pagamento, havendo consequente inscrição em Dívida Ativa da União em 05/08/2014. A denúncia foi recebida em 09 de março de 2017 (fls. 377/379). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 205/208, alegando ausência de dolo na conduta do réu, haja vista a entrega em branco da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica da empresa Fidelidade Consultoria em Informática Ltda. no ano de 2007 com objetivo de não pagar multa por atraso e resultar da impossibilidade de apresentar documentos à época da declaração. Arrolou duas testemunhas e apresentou documentos de fls. 398/446. É o relatório. Fundamento e decido. Do exame percuciente dos autos, reputo comprovada a ausência de dolo da conduta imputada ao acusado WELBISON LOPES LIMA. Senão, vejamos. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. O crime inserto no 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é assim descrito: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; O dolo exigido pelo tipo em questão consiste na vontade livre e consciente de omitir informações às autoridades fazendárias, de forma a reduzir o montante de imposto devido ou diferir o seu pagamento. Sucede que não restou comprovado ser este o caso dos autos. De fato, a empresa FIDELIDADE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. deixou de declarar, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ de 2007, receitas da prestação de serviços auferidas durante o ano-calendário de 2006. Entretanto, ao perscrutar os autos, constatou-se que a empresa emitiu e transmitiu as Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCFT) relativas ao ano-calendário de 2006 (fls. 427/446), bem como efetuou o recolhimento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme comprovantes de arrecadação juntados aos autos às fls. 398/425. Portanto, os documentos coligidos aos autos que comprovam o recolhimento dos tributos no ano-calendário 2006 e emissão de DCFT coadunam-se com a alegação de que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica foi entregue com os valores zerados para evitar que a empresa fosse multada por atraso na entrega da declaração e não com a finalidade de omitir informações às autoridades fazendárias acerca dos atos praticados pela sociedade empresária. Ademais, consigo que o pequeno valor dos tributos não recolhidos aliado ao fato de que a ausência de valores na DIPJ ocorreu em um exercício isolado evidenciam que em momento algum objetivou o acusado ludibriar o Fisco. Com efeito, transparece à obviedade que a apresentação de declaração de receita bruta equivalente a zero, por parte de uma sociedade empresária que declarou seus rendimentos normalmente em anos anteriores e nos anos subsequentes evidencia sobremaneira a falta de dolo, haja vista que, no crime inserto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, a finalidade do agente é ludibriar a administração tributária para deixar de pagar ou pagar tributos a menor. Ora, uma declaração de receita bruta desse jaez e nestas circunstâncias mostra-se manifestamente inidônea para tal desiderato; ao contrário, chama a atenção da administração tributária, instando a fiscalização e a realização de lançamento de ofício. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA, DE TRIBUTOS DEVIDOS PELA PESSOA JURÍDICA. (...) 5- Segundo a acusação, a sociedade empresária teria auferido receita nos anos-calendário de 2005 e 2006, ao passo que declarou receita zerada na DIPJ 2006 e restou omissão quanto à DIPJ 2007. 6- A omissão na entrega das DCFTs e DIPJs não configura, por si só, a omissão fraudulenta descrita na norma penal. 7- A omissão da qual trata a norma penal somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, consequentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo. 8- Somente o contribuinte que positivamente declara não haver tributo a pagar quando há, ou declara tributo inferior ao devido, agindo com falsidade, pratica conduta típica. (...) (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62712 / SP - Processo: 0000445-89.2014.4.03.6181 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/10/2015 - Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 15/10/2015) No caso em tela, conforme já explicitado acima, a empresa recolheu dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário de 2006, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 398/425, e apresentou Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCFT) referentes ao aludido período (fls. 427/446), de sorte que resta evidente a ausência de dolo na conduta do acusado de omitir informações à autoridade fazendária com a finalidade de eximir-se do pagamento de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado WELBISON LOPES LIMA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, haja vista a ausência do elemento subjetivo do tipo. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 04 de agosto de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

**0013503-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA (SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)**

1. Tendo em vista o solicitado pela Justiça Federal de Sete Lagoas nos autos de Carta Precatória nº 0002782-29.2017.401.3812, extraída dos presentes autos, designo o dia 23 de abril de 2018, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Sandra Sueli Silva Sobral, arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência. 1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato observando a data agendada as fls. 249/251. 1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a testemunha será ouvida no juízo deprecado. 1.3 Comunique-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão por meio digital e email. 2. Sem prejuízo aguarde-se a videoconferência a ser realizada neste Juízo dia 13/03/2018 às 14:30 horas com a Subseção Judiciária de Andradina/SP. 3. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

**0015011-43.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)**

1. Diante do decurso de prazo de fls. 290, intím-se novamente o defensor do réu FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS, DR. UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA, OAB/SP nº 95.377, para que apresente CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 275/278, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando-se as formalidades pertinentes.

**0002679-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)**

Diante do decurso do prazo conforme certidão supra, intím-se novamente o Defensor do réu Fernando Carvalho de Oliveira para manifestar-se nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0003533-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELEANDRO VOSNHAK (SC010269 - LEANDRO BERNARDI)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003533-04.2015.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ELEANDRO VOSNHAK SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELEANDRO VOSNHAK, qualificado nos autos, pela prática, por duas vezes, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. A denúncia (fls. 118/119) descreve, em síntese, que: No dia 30 de maio de 2012, ELEANDRO VOSNHAK, com livre vontade e consciente de seus atos, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, com intenção de obter registro profissional junto a Autarquia Federal, fez uso de dois documentos falsificados, sendo eles um Diploma de Curso Universitário e um Histórico Escolar, ambos fazendo referência à Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL (fls. 08 e 09/10). Contudo, assim que o denunciado apresentou os referidos documentos ao CREF4/SP, diversas inconsistências foram observadas, levando o órgão a oficiar a instituição de ensino UNICSUL a fim de confirmar a veracidade dos documentos. A supracitada universidade, por sua vez, informou serem falsos os documentos apresentados por ELEANDRO VOSNHAK, haja vista que não foram expedidos por aquela instituição de ensino superior e que o denunciado nunca foi aluno da UNICSUL. Além disto, apresentou um rol de inconsistências existentes entre os documentos originais expedidos pela faculdade e os que foram apresentados junto à Autarquia Federal pelo denunciado (fls. 12/14). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0044/2013-1 (fls. 02/114) e foi recebida em 28 de maio de 2015 (fls. 120/122). A defesa constituída pelo acusado ELEANDRO VOSNHAK apresentou resposta à acusação às fls. 146/154. Arrolou 03 (três) testemunhas. A testemunha de defesa Maria Edna Alves de Albuquerque foi inquirida em audiência realizada aos 25 de maio de 2017, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 188/190 e mídia de fl. 191). No mesmo ato foi dada preclusa a oitiva das demais testemunhas de defesa. O acusado ELEANDRO VOSNHAK foi interrogado por meio da carta precatória acostada às fls. 195/219 e mídia de fl. 220. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 230/238, requerendo a condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. A defesa constituída pelo acusado ELEANDRO VOSNHAK apresentou alegações finais às fls. 210/219, pugnano pela absolvição do réu com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu o afastamento do concurso material imputado na denúncia. Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado foram acostadas às fls. 131/132, 133 e 134/135. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIAL DA DEFA materialidade dos delitos de fazer uso de documento falso encontra-se comprovada nos autos. De fato, a falsidade da documentação apresentada pelo acusado ELEANDRO VOSNHAK, a saber, diploma de graduação, histórico escolar e certificado de conclusão do curso superior de Educação Física (fls. 11/14), restou comprovada pelo ofício acostado às fls. 15/17 emanado da UNICSUL - Universidade Cruzeiro do Sul, no qual a universidade assevera categoricamente que a supracitada instituição de ensino não emitiu os documentos que instruíram o requerimento profissional no CREF4/SP em nome de ELEANDRO VOSNHAK, haja vista que foram constatadas divergências em relação ao padrão dos documentos normalmente emitidos por aquela instituição de ensino. Ademais, o Ofício G.R. nº 001/2015 atesta que não constam quaisquer registros acadêmicos do acusado ELEANDRO VOSNHAK, de sorte que este não cursou Educação Física na aludida universidade (fl. 105). Por fim, observo que o laudo pericial nº 4948/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 45/53 concluiu que o diploma e o histórico escolar apresentados pelo acusado ELEANDRO VOSNHAK eram documentos inautênticos. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Por sua vez, o uso dos supracitados documentos falsos por parte do acusado e, consequentemente, a autoria do delito, está demonstrada pelo requerimento de fls. 07, assinado pelo acusado, o qual foi instruído com cópia de sua cédula de identidade e cadastro de pessoas físicas - CPF e comprovante de residência, bem como comprovante de recolhimento de taxa (fls. 08/10). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, o qual é evidenciado pelas circunstâncias, conforme explicitado a seguir. Em seu interrogatório, o acusado ELEANDRO VOSNHAK negou a prática do fato, asseverando que concluiu o curso de Educação Física na Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL no ano de 2010 (mídia fl. 220), mas que não fez a colação de grau tampouco retirou o certificado de conclusão do curso. Relatou que, no ano de 2012, como necessitava do registro perante o CREF para trabalhar na área de educação física, entrou em contato telefônico com a universidade e solicitou que lhe enviassem o diploma e o histórico escolar pelo correio. Contudo, o funcionário da faculdade disse que ele deveria ir pessoalmente à instituição de ensino para retirar tais documentos. Prosseguindo seu relato, narrou que foi até a universidade, mas foi informado pelo funcionário Fábio que não localizaram a sua documentação, de modo que este solicitou a sua certidão de nascimento para confeccionar o diploma e o histórico escolar. Ato contínuo, o acusado ELEANDRO VOSNHAK afirmou que recebeu uma declaração de conclusão do curso de Educação Física pelo correio e que retirou pessoalmente o diploma e o histórico escolar na seção de diploma da UNICSUL. Ao ser questionado pelo Juízo se não tinha outros meios de comprovar que fez o curso de Educação Física na aludida universidade, o acusado ELEANDRO VOSNHAK respondeu que perdeu todos os documentos relativos à faculdade quando se mudou para Santa Catarina (mídia fl. 220 - 11). Sucede que a versão apresentada pelo réu é risível e não encontra nenhum suporte probatório nos autos. De fato, a única testemunha arrolada para defesa, Maria Edna Alves de Albuquerque, limitou-se a aduzir que conhecia o acusado ELEANDRO VOSNHAK do ponto de ônibus e que acreditava que este estudava educação física na faculdade já que o via carregando livros e porque conversavam sobre exercícios físicos e dieta, tendo o réu inclusive feito um treino de academia para ela. Ora, resta evidente que bastava ao acusado ELEANDRO VOSNHAK juntar aos autos um comprovante de matrícula, pagamento de boleto de mensalidade, histórico escolar, carteira de estudante ou qualquer prova documental para corroborar a versão dada em seu interrogatório no sentido de que foi estudante do curso de Educação Física da UNICSUL, mas não o fez. Assim, observo que restou demonstrado que o acusado ELEANDRO VOSNHAK de forma consciente e voluntária, fez uso de diploma e histórico escolar falso para instruir requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Cumpre obter, por oportuno, que malgrado o Ministério Público Federal requiera em seus memoriais a condenação do acusado pela prática do crime de uso de documento particular falso (artigo 304 c.c. artigo 298, do Código Penal), observo que o réu fez uso de diploma e histórico escolar falsos referentes a curso de ensino superior, cuja validade pressupõe chancela do Ministério da Educação, como componente intrínseco ao documento, de sorte a evidenciar tratar-se de crime de uso de documento público falso. Outrosim, afastou o concurso material imputado na denúncia, porquanto reputo que os fatos imputados ao acusado ELEANDRO VOSNHAK consistiriam no uso de diploma e histórico escolar falsos perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, cuja utilização indevida ocorreu em um mesmo contexto fático, mediante uma só conduta, com idêntica finalidade de viabilizar a obtenção do seu registro profissional junto à aludida autarquia federal, de sorte a ensejar lesão a um mesmo bem jurídico. Destarte, constato uma única lesão à fé pública, destinada a ludibriar o mesmo órgão da União (Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP), com a finalidade de obter o registro profissional, razão pela qual se trata de crime único. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOS IMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 combinado com art. 297 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu ELEANDRO VOSNHAK à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP) e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 13 de dezembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0000162-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VARGAS(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)**

Recebo a apelação interposta pela defesa constituída pelo acusado MARCELO VARGAS às fls. 664. Intime-se novamente o defensor constituído do acusado, a fim de que apresente as respectivas razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

**0003357-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGBIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003357-88.2016.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WANG RONGBIN SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de WANG RONGBIN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 135/138 que consta dos autos que, no dia 04/11/2014, em fiscalização realizada pela Receita Federal na sede da pessoa jurídica WF Self Storage Locação de Guarda Móveis Ltda-ME, CNPJ nº 01.548.055/0001-01, situada na Av. do Estado, nº 6639, Bairro da Móoca (sic), São Paulo, a equipe de fiscalização lacrou, dentre outros boxes, os de número 123 e 126, locados por Wang Rongbin, CPF nº 230.857.878-52. O proprietário da empresa supra foi intimado pela fiscalização a entrar em contato com o proprietário da mercadoria que se encontrava no interior dos boxes, a fim de que comparecesse no prazo de 48 horas para a abertura das respectivas unidades e subsequente fiscalização. Ao término do prazo de 48 horas, procedeu-se a abertura dos boxes número 123 e 126, no interior dos quais estavam depositados 85 (oitenta e cinco) volumes contendo óculos de origem estrangeira, com indícios de contrafação. As mercadorias foram relacionadas no Termo de Guarda Fiscal de fl. 52, totalizando 3164 quilos de mercadoria, sendo calculada a quantidade de 30 unidades por quilo, de óculos de marcas diversas (Giorgio Armani e Ray-Ban), no valor de R\$ 1.582.000,00 (fls. 50/51). A grande quantidade de óculos apreendida denota destinação comercial. Consta, ainda, na peça acusatória que Jorge Camasmie Neto, administrador da empresa WF Self Storage, que alugava os boxes objeto da apreensão, esclareceu que Wang Rongbin locou diversos boxes na sua empresa e que, após a primeira autuação da Receita Federal, este passou a locar os boxes em nome da empresa He Liyu Me, que estava em nome da esposa de Wang Rongbin, porém sempre foi administrada por Wang. Que somente Wang comparecia nos boxes. Que diante dos fatos ocorridos, rescindiu o contrato com Wang. Apresentou cópia de documentos a fim de comprovar o alegado (fls. 86/123). A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 2336/2015-1 (fls. 02/130) e foi recebida em 12 de abril de 2016 (fls. 139/141). O réu WANG RONGBIN foi citado pessoalmente, conforme mandado e certidão de fls. 173/173-verso. A defesa constituída de WANG RONGBIN apresentou resposta à acusação às fls. 177/178. Não arrolou testemunhas. A testemunha de acusação Jorge Camasmie Neto foi ouvida em audiência de instrução realizada aos 24 de agosto de 2017, ocasião em que também foi realizado o interrogatório do acusado WANG RONGBIN, com registro em sistema de gravação audiovisual, conforme termo de fls. 190/191 e mídia de fl. 194. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado WANG RONGBIN, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso III, do Código Penal, por restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 201/203-verso). A defesa constituída de WANG RONGBIN apresentou alegações finais às fls. 211/216, pugnano pela absolvição com fundamento na atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e na insuficiência de provas para ensejar um decreto condenatório, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou, na pior das hipóteses, a fixação do regime aberto de cumprimento de pena. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram juntadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO previsto no art. 334-A, I, IV, do Código Penal, está amplamente demonstrada nos autos pelos Termos de Retenção, Lacreção e Intimação (fls. 24 e 41/46); pelo Relatório de Triagem n 2121/2014/DIREP/ERA1 (fls. 48/52) e pelo Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 61/65), os quais constataram a comercialização irregular de 3.164 Kg (três mil, cento e sessenta e quatro quilogramas) de óculos com indícios de contrafação, avaliados em montante total correspondente a R\$ 1.582.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil reais), considerando o valor unitário de R\$ 16,66 reais por óculos contrafeitos. A natureza contrafeita das mercadorias apreendidas, desprovidas de documentação, foi corroborada pelo Laudo de Análise de Autenticidade realizado pela empresa Armani e pela empresa Luxottica (detentora da marca Ray-Ban), juntado às fls. 53/60. Rechaço a descabida alegação da defesa acerca da aplicação do princípio da insignificância em virtude de suposto erro na avaliação do valor das mercadorias. No caso em tela, referido valor unitário (R\$ 16,66) e total da mercadoria (R\$ 1.582.000,00) mostra-se irrelevante também para a aferição da tipicidade material, haja vista que a vultosa quantidade de mercadorias apreendidas, superior a TRÊS TONELADAS, aliada à sua natureza de contrafação, afastam peremptoriamente qualquer possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Nesse contexto, transparece à obviedade a irrelevância da fixação do valor unitário da mercadoria em R\$ 16,66 (dezesseis reais e sessenta e seis centavos) por parte da Receita Federal, sem que o acusado sequer tenha apresentado outro valor reputado correto, restando sobejamente caracterizada a prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, I, IV, do Código Penal. Ainda que o valor estimado fosse inferior a R\$1,00 (um real), a quantidade vultosa e o valor total seriam mais que bastantes para a configuração da lesão ao bem jurídico. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o acusado WANG RONGBIN era a responsável pela venda das mercadorias em comento, na condição de locatário dos espaços designados como Boxes nº 123 e 126 na empresa W.F. Self Storage Guarda Móveis Ltda.-ME (fls. 26/32 e 33/34) na época da apreensão das mercadorias realizada pela Receita Federal do Brasil, correspondente aos Termos de Retenção, Lacreção e Intimação, subscritos pelo representante legal da empresa locadora (fls. 43/46). Em seu interrogatório, o réu WANG RONGBIN não admitiu ser o proprietário e responsável pela comercialização das mercadorias apreendidas. Aduz ainda que figurou como locatário dos boxes 123 e 126 junto à empresa W.F. Self Storage Guarda Móveis a pedido de um amigo de nome Ling, que não poderia figurar diretamente como locatário por não ter documentos brasileiros, sem que tenha lido o contrato por entender muito pouco o idioma português, apesar de morar no país há 17 anos (mídia de fl. 194). Todavia, a versão apresentada pelo réu é rechaçada pela prova documental, pela prova testemunhal, pelas circunstâncias e ainda pelas suas próprias declarações. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, a testemunha Jorge Camasmie Neto (mídia de fl. 194), administrador da empresa W.F. Self Storage Guarda Móveis (fls. 36/40), reconheceu o acusado que utilizava o nome brasileiro Júnior como locador dos boxes em que a Receita Federal do Brasil realizou apreensões, ainda que não se recorde exatamente quais mercadorias foram apreendidas. Outrossim, o acusado WANG RONGBIN não conseguiu explicar adequadamente no seu interrogatório a razão pela qual figurou como locador de boxes para acondicionamento de mercadorias por terceiro, nem a razão pela qual pagava com seus cheques os serviços de locação (fls. 103/114) em valor muito elevado em comparação com a remuneração mensal auferida e declarada a este Juízo (fl. 193), muito menos por qual razão acompanhou a apreensão quando sequer seria proprietário das mercadorias. Portanto, a versão de WANG RONGBIN é inverossímil e confrontada pela prova dos autos. Dessa forma, constato que o acusado WANG RONGBIN, consciente e voluntariamente, manteve em depósito mercadoria estrangeira proibida em território nacional, consistente em óculos contrafeitos, apreendidos pela fiscalização da Receita Federal. Portanto, constato que a conduta do acusado WANG RONGBIN, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserida no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias contrafeitas introduzidas clandestinamente no território nacional, consoante restou evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente a vultosa quantidade de mercadorias apreendidas, aliada à sua evidente natureza contrafeita, cujo valor de comercialização é manifestamente inferior àquele que corresponde ao produto original. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOS IMPLACADOS DA PENACOM EFEITO, no tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, verifico que o acusado WANG RONGBIN é primário e possui bons antecedentes (apenso), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. Por outro turno, no tocante às circunstâncias, reputo que a vultosa quantidade de mercadorias apreendidas, superior a três toneladas de óculos contrafeitos, autoriza substancial elevação da pena base. Por tais razões, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Constatando não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatando estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, considerado o montante de mercadorias contrafeitas, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado WANG RONGBIN à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Providencie-se a tradução desta sentença e do termo de apelação para o idioma chinês e, após, intime-se a réu. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27 de novembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

**0007233-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARINO RODRIGUES ALVES X MARIA WANDA BERNARDINO HERRERO X ROBERTO ANTONIETO**

1. Manifestem-se as partes sobre a resposta do Banco do Brasil referente ao nosso ofício nº 657/2017 (fls.244), no prazo de 5(cinco) dias, atentando-se que a intimação do Ministério Público Federal é pessoal e da defesa com a publicação desta decisão. 2. Ciência a Defensoria Pública da União das procurações juntadas às fls.245/248.3. Aguarde-se a resposta do ofício nº 658/2017 conforme manifestação de fls.243.

**0010196-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MEISHA WANG X QIHONG WANG X JIANG JING(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)**

Intime-se a Defesa a apresentar cópia do atestado de óbito de JIANG JING, no prazo de 05 dias, tendo em vista a proximidade da audiência designada. Com a resposta, oficie-se ao respectivo cartório para que encaminhe a segunda via do atestado. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público.

**0014790-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAS ERON PEREIRA(SP158786 - JOSENALDO FERREIRA COELHO) X AMILTON SERGIO BEZERRA FERREIRA(SP285934 - JORGE RICARDO GARRIDO BARTOLO)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0014790-89.2016.4.03.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO JHONATAS ERON PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO e JHONATAS ERON PEREIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 99/100 que: Consta dos autos que, no dia 12 de dezembro de 2016, aproximadamente às 13h00min, na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, altura do nº 18.000, São Paulo/SP, AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO e JHONATAS ERON PEREIRA, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para ambos diversas encomendas que estavam na posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo contra o carteiro R.F.S.F. Segundo restou apurado, o funcionário dos Correios realizou entrega de encomendas SEDEX a bordo do furgão FIAT/DUCATO da empresa pública quando, no momento em que retornou da via pública e deu partida no veículo, foi abordado por JHONATAS, o qual, simulando estar armado, anunciou o assalto e ingressou no banco do passageiro, obrigando a vítima a seguir pela avenida e a virar na primeira rua à direita (Rua Santa Cruz), onde mandou estacionar. Durante o trajeto, a vítima da EBCT foi seguida por um automóvel Peugeot prata. Ato contínuo, JHONATAS ordenou ao carteiro R.F.S.F. que descesse do carro e caminhasse até um matagal, local de onde ouviu descarregar as encomendas do interior do furgão. Momentos depois, virou-se para escutar o barulho de um veículo partindo, ocasião em que avistou o Peugeot prata evadindo-se do local e constatou que grande parte das encomendas haviam sido subtraídas do compartimento de carga da FIAT/DUCATO, e outras tiveram suas embalagens violadas. Em seguida, ingressou no veículo e telefonou para a Polícia comunicando o roubo. Narra, ainda, a denúncia que: Aproximadamente às 12h55min, os policiais militares ALEXANDRE ROMUALDA DA SILVA e CRISTIANO DE SOUZA, ao serem informados do roubo, diligenciaram nas imediações, vindo a localizar, na Rua Paulo Freire, altura do nº98, um Peugeot prata de placas DVJ-6876 que, segundo os locais, estava parado com ladrões de carga. Ao se aproximarem do veículo, viram saindo dele pessoa que se identificou como AMILTON SÉRGIO BEZERRA FERREIRA. Em revista no automóvel, localizaram uma cédula de identidade em nome de JHONATAS ERON PEREIRA e diversas encomendas com lacre da EBCT violado, as quais condicionavam os mais variados produtos, avaliados em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Informados pelo COPOM que o veículo estava registrado em nome de MARCELA RODRIGUES CORDEIROS DOS SANTOS, com endereço na Rua Dr. Camelo de Agostino, nº 200, Jd. Rincão, São Paulo/SP, os policiais para lá se dirigiram. Chegando no local, foram atendidos por parentes de JHONATAS, os quais esclareceram que MARCELA é companheira desse último, e forneceram endereço do casal. Assim, dirigiram-se à Rua Francisco Pereira Passos, nº 143, Jd. Rincão, nesta Capital, e foram recebidos por MARCELA, que confirmou ser companheira de JHONATAS e afirmou que este saiu pela manhã para fazer uma fila com o AMILTON SÉRGIO para pagar dívidas de aluguel, água e luz. MARCELA levou os policiais até a casa de sua mãe, local em que localizaram JHONATAS, conduzindo-o ao 46º DP - Perus. Chamado para efetuar reconhecimento pessoal, a vítima reconheceu o denunciado JHONATAS como sendo o indivíduo que, simulando portar arma de fogo, anunciou o assalto e sentou-se no banco do passageiro do veículo dos Correios, e que, inclusive, encontrava-se com a mesma blusa azul que usara no momento do crime. Reconheceu, também, o veículo Peugeot de cor prata, localizado na posse de AMILTON, como sendo o mesmo que o seguiu durante todo o assalto. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo sob nº 982/2016 e foi recebida aos 08 de março de 2017 (fls. 101/104). Os réus AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO e JHONATAS ERON PEREIRA foram citados pessoalmente (fls. 105/106). As defesas constituídas dos acusados AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO e JHONATAS ERON PEREIRA apresentaram respostas à acusação, respectivamente às fls. 124/128 e 121/122. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. As testemunhas comuns, R.F.S.F., Cristiano de Souza e Alexandre Romualda da Silva, bem como a informante Marcela Rodrigues Cordeiros dos Santos foram inquiridas em audiência realizada aos 14 de setembro de 2017, ocasião em que foram realizados os interrogatórios dos AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO e JHONATAS ERON PEREIRA, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 164/171 - mídia fl. 172). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO e JHONATAS ERON PEREIRA pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal (fls. 174/180). A defesa constituída do acusado JHONATAS ERON PEREIRA apresentou alegações finais às fls. 183/202, requerendo a absolvição do réu por ausência de provas da sua participação no crime em apreço. Em suas memórias escritas de fls. 189/194, a defesa constituída do corréu AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO requereu sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais foram acostadas às fls. 115/116, 120, 130 (AMILTON) e às fls. 117/118, 120, 131 (JHONATAS). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A materialidade do delito está demonstrada nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência n.º 4812/2016 acostado às fls. 13/16 e pelo Auto de exibição e apreensão de fls. 17/20. Contudo, reputo que não há provas de autoria suficientes para sustentar uma condenação criminal. Senão, vejamos. No caso em tela, este juízo solicitou que a testemunha R.F.S.F., carteiro que foi abordado pelos autores do roubo, observasse os indivíduos que se encontravam dentro da sala de reconhecimento e indicasse se aqueles seriam os autores do roubo descrito na denúncia, oportunidade em que respondeu que reconhecia os acusados como sendo os indivíduos que estavam no carro de apoio durante a ação criminosa. Em seu depoimento, a aludida testemunha declarou que tinha terminado de realizar uma entrega quando foi abordado por um indivíduo simulando estar armado que anunciou o roubo e entrou com ele no veículo dos Correios (mídia fl. 172). Prosseguindo seu relato, afirmou que dirigiu até uma rua próxima ao local da abordagem e foi seguido pelo automóvel em que estavam os acusados. Narrou que estacionou o veículo e que os autores do roubo retiraram as mercadorias do veículo dos Correios, colocaram as encomendas no outro carro e evadiram-se do local. Ao ser instado a descrever o referido veículo, o funcionário dos Correios asseverou que, se não lhe falhava a memória, seria um Peugeot 306, cor ouro. Ato contínuo, a testemunha declarou que ligou para o 190 a fim de reportar o roubo e que cerca de meia hora depois, quando retornava para sua unidade dos Correios, a polícia ligou para que ele fosse para a Delegacia, momento em que fez o reconhecimento por fotografia e pessoal de ambos os acusados. Ao ser informado por este Juízo que ele não havia reconhecido o acusado AMILTON SÉRGIO BEZERRA FERREIRA em sede policial, consoante consta no termo de declarações de fls. 08/09, a testemunha afirmou que assinou sem ler o documento (mídia fl. 171 - 1032). Ao ser questionado em que momento a testemunha teve contato visual com os dois indivíduos que estavam no carro de apoio, o funcionário dos Correios disse que foi no momento em que desceu do carro, pois ambos os acusados também desceram do Peugeot para retirar as encomendas (mídia fl. 172 - 1120). Outrossim, respondendo a pergunta deste Juízo sobre quais características do veículo a testemunha descreveu ao ligar para a polícia, o carteiro esclareceu que, como não conseguiu ver a placa do carro que o seguia, informou a cor e a marca do automóvel e que este era filmado. Acrescentou a testemunha que o rapaz da oficina mecânica fez uma filmagem da abordagem, porquanto existia uma câmera de segurança na mecânica e que ele viu o referido vídeo na delegacia. Por fim, ao ser questionado pelo órgão ministerial sobre quantas vezes foi assaltado, a fim de esclarecer se ação criminosa relatada pela testemunha em juízo se tratava do mesmo roubo objeto dos presentes autos, o funcionário dos Correios respondeu que foi assaltado diversas vezes, mas a única em que houve prisão em flagrante foi essa ocasião que descreveu. Sucede que os policiais militares que participaram das diligências que resultaram nas prisões dos acusados, Cristiano de Souza e Alexandre Romualda da Silva, apresentaram uma versão diferente dos fatos, sendo que ambos asseveraram que receberam pelo COPOM apenas a notícia de que um veículo dos Correios havia sido roubado nas imediações, mas não foram informados de que um carro da marca Peugeot havia sido utilizado durante a ação criminosa. De fato, o policial militar Cristiano de Souza relatou que foram informados pelo COPOM que um veículo dos Correios havia sido roubado pela Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, na altura do 18.000, em frente a uma autoelétrica e que não foi passada quaisquer características do carro de apoio (mídia fl. 172 - 0207). De acordo com os depoimentos das aludidas testemunhas, após receberem o comunicado via COPOM, eles se dirigiram para um local próximo onde há várias ocorrências de roubo e, ao entrarem na Rua Paulo Freire, foram informados por transeuntes que um veículo Peugeot, cor prata, estava em atitude suspeita. Ato contínuo, as testemunhas relataram que o acusado AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO estava descendo do carro quando fizeram a abordagem e localizaram no interior do veículo algumas encomendas pertencentes aos Correios e a carteira de identidade do corréu JHONATAS ERON PEREIRA. Narraram que fizeram um levantamento do proprietário do veículo, o qual estava registrado em nome de Marcela Rodrigues Cordeiros dos Santos, esposa do acusado JHONATAS. Assim, dirigiram-se a residência da Marcela, a qual informou que o acusado JHONATAS estaria na casa da sua mãe. Prosseguindo seus relatos, as testemunhas declararam que lograram localizar ao acusado JHONATAS na residência da sua sogra e o conduziram à Delegacia. No Distrito Policial, os policiais militares asseveraram que a vítima reconheceu o acusado JHONATAS ERON PEREIRA como sendo o indivíduo que o abordou, bem como o veículo Peugeot como sendo o carro que o seguiu durante o roubo. Segundo a testemunha Alexandre Romualda da Silva, a vítima não foi capaz de reconhecer o acusado AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO porque o carro era insulfumado (mídia fl. 172 - 0323). Por derradeiro, a testemunha Cristiano de Souza afirmou que foi apresentada uma filmagem de celular feita da oficina mecânica onde ocorreu a abordagem, a qual teria sido apresentada ao carteiro antes do reconhecimento feito na delegacia. Ao ser questionado pelo Juízo como ficou sabendo do vídeo, o policial militar supracitado esclareceu que a filmagem foi enviada em grupo de whatsapp, mas acredita que esta não foi anexada ao processo porque não tinha muitos detalhes, sendo possível apenas visualizar um indivíduo com blusa azul de touca abordando o carteiro, ambos entrando no veículo dos Correios e um carro Peugeot indo atrás do aludido automóvel (mídia fl. 172 - 0720). Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO negou sua participação nos fatos, afirmou que não conhecia o corréu JHONATAS ERON PEREIRA e que foi abordado pelos policiais militares quando saía de sua residência, momento em que declarou que tinha antecedentes e foi conduzido para a delegacia. Outrossim, o corréu JHONATAS ERON PEREIRA também negou sua participação do roubo em questão. Em seu interrogatório, declarou que usava drogas à época dos fatos e que deixou o carro Peugeot como garantia de pagamento em uma boca de fumo, pois iria retornar no dia seguinte para saldar sua dívida. Relatou que possui uma empreiteira, na qual trabalhava com sua sogra e que foi abordado pelos policiais militares quando estava almoçando na residência da sua sogra. Destarte, constato que o depoimento prestado pela vítima R.F.S.F. encontra-se permeado de contradições e inconsistências no cotejo com os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, bem ainda com as demais provas dos autos, notadamente o reconhecimento feito em sede policial. Senão, vejamos. Em juízo, a testemunha R.F.S.F. reconheceu ambos os acusados como sendo os autores do roubo, os quais estavam no carro de apoio e que retiraram as mercadorias do veículo dos Correios, apresentando uma versão dos fatos incongruente com seu depoimento no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 08/09). De fato, observo que, em sede policial, a vítima reconheceu somente o acusado JHONATAS ERON PEREIRA como sendo o indivíduo que fez a abordagem, ao passo que afirmou que não teria condições de reconhecer o corréu AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO porquanto não visualizou o motorista do Peugeot que lhe seguia (fl. 09). Ao ser questionado sobre a impossibilidade de reconhecimento do corréu AMILTON em sede policial, a testemunha declarou, em juízo, que assinou o termo de declarações sem ler e que teve contato visual com ambos os acusados quando estes desceram do veículo Peugeot para retirarem as mercadorias do veículo dos Correios. Contudo, os depoimentos dos policiais militares foram unânimes no sentido de que o funcionário dos Correios não reconheceu o corréu AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO em sede policial porque o veículo tinha insulfumado. Além das aludidas contradições no depoimento do carteiro em juízo, a qual reconheceu o acusado AMILTON como um dos autores do roubo e mudou a participação do corréu JHONATAS no roubo em questão, observo que os objetos roubados (fls. 17/20) não foram encontrados na posse dos acusados JHONATAS ERON PEREIRA e AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO, o que evidencia a ausência de situação de flagrância no caso em apreço, consoante decisão que relaxou a prisão em flagrantes dos acusados em audiência de custódia: 1) Do exame percipiente de todo o relatado no auto de prisão em flagrante, verifico, de fato, inconsistência no que diz respeito à situação de flagrância, porquanto o exame atento das circunstâncias fáticas indica que realmente os objetos constantes do auto de exibição e apreensão foram encontrados no interior do veículo Peugeot de cor prata aludido no auto. Sucede que o próprio auto de prisão em flagrante indica duas diligências realizadas pela polícia militar em dois endereços distintos, apurados com base na documentação relativa ao veículo, a fim de encontrar o averiguado JHONATAS. Nesse contexto ainda que haja vínculo do referido preso com o veículo, resta evidente a ausência da situação de flagrância - seja próprio, impróprio ou ficto. No mesmo passo, em relação ao averiguado AMILTON, não se verifica sequer o vínculo com o aludido veículo, inexistindo, outrossim, o apontado auto de reconhecimento em relação a este. Nesse contexto, conquanto haja prova de materialidade de crime seja possível prosseguir as investigações em relação a ambos os presos no tocante à autoria delitiva, não verifico, de forma alguma, situação de flagrância. Portanto, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS AVERIGUADOS. (fl. 84) Por derradeiro, ressalto que a alegada filmagem do roubo feita da oficina mecânica, citada pela vítima e pelos policiais militares, misteriosamente, desapareceu e, por conseguinte, sequer foi juntada aos autos, obstando eventual contribuição para elucidar os fatos apurados nos presentes autos. Nesse contexto, considerando a ausência de situação de flagrância, a existência de diversas contradições nos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo aliada à inexistência da filmagem mencionada nos depoimentos, reputo que não restou formado um conjunto probatório indubioso em juízo, bastante para sustentar um juízo de certeza apto a sustentar uma condenação criminal. Portanto, nos termos da fundamentação acima, não se tem um conjunto probatório suficientemente seguro para alicerçar uma condenação criminal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para: a) ABSOLVER o réu JHONATAS ERON PEREIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal por insuficiência de provas para sua condenação. b) ABSOLVER o réu AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO da imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal por insuficiência de provas para sua condenação. Sem custas. Ante a prolação da presente sentença absolutória, revogo as medidas cautelares impostas na decisão de fls. 83/84. Intimem-se as defesas constituídas dos acusados acerca da revogação das medidas cautelares de comparecimento mensal e de recolhimento domiciliar noturno, o que torna desnecessária a intimação pessoal dos réus. Caso os acusados compareçam em balcão de secretaria, dê-se ciência desta decisão. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



Vistos em Sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13/09/2017 (fls.215/216v) e aditamento aos 28/09/17 (fl. 221), em face de GARY LEE HEATON II, norte americano, divorciado, representante comercial, portador do documento de identidade nº V73632-L, inscrito no CPF sob nº 229.321.668-32, residente e domiciliado na 780 e 950 South St., cidade de Provo, estado de Utah, Estados Unidos da América, como incurso nas sanções dos artigos 330 e 249, ambos do Código Penal, pugnando, no aditamento de fls. 221, pela rejeição da denúncia no que tange ao crime de desobediência. Narra a denúncia que no dia 18/12/2015, o denunciado teria desobedecido à ordem legal de funcionário público e subtraído menor de dezoto anos do poder de quem o tinha em guarda em virtude de ordem judicial, levando-o para fora do país. De acordo com a Inicial acusatória, o denunciado, norte-americano, com domicílio atual nos Estados Unidos, teria subtraído seu filho menor, J.L.H, levando-o para o território norte-americano aos 18/12/2015, sem autorização de sua ex-esposa Cintia Márcia Pereira, pessoa que possuía a guarda do menor, conforme decisão judicial proferida pela Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional de Itaquera/SP, autos nº 0005146-50.2013.8.26.0007, publicada naquele mesmo dia. Conforme consta na denúncia, o Juízo Estadual havia determinado que o denunciado devolvesse o menor para passar o natal com a mãe e em suposto descumprimento à referida sentença judicial, todavia, o denunciado teria descumprido à ordem e ingressado com o infante em território norte americano, na mesma data da disponibilização da mencionada sentença, aos 18/12/2015. Consta, também, que o menor J.L.H. teria sido localizado nos Estados Unidos e que estariam sendo adotadas as providências para seu regresso ao Brasil e que a justiça norte-americana teria decidido de forma definitiva o regresso do menor subtraído ao Brasil. Consta, por fim, manifestação do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 282, 2º do Código de Processo Penal, a pedido da genitora do menor, pela concessão da medida cautelar de proibição de contato pessoal prevista artigo 319, III do mesmo diploma legal, alegando haver fundado receio de reiteração delitiva, haja vista que o indiciado poderia se valer do seu direito a visitas concedido na esfera cível antes da ocorrência dos fatos noticiados nestes autos, e que ainda vigora, para efetuar nova subtração do menor. As fls. 217/219, este Magistrado deferiu a medida cautelar pleiteada e determinou a proibição de contato pessoal do denunciado com o menor J.L.H até que a questão da guarda e de direito de visitas fosse definitivamente decidida na esfera cível, bem como determinou, antes da análise do recebimento da denúncia, a ida dos autos ao Ministério Público Federal para esclarecimentos quanto ao crime de desobediência. As fls. 221/222, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, pleiteando o não recebimento em relação ao crime de desobediência, bem como ratificou os termos da denúncia em relação ao crime do artigo 249, deixando de oferecer expressamente proposta de Transação Penal. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Trata-se de imputação de delito internacional previsto na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, da qual o Brasil é signatário, tendo se iniciado a execução em território nacional. Por essa razão a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Do crime de desobediência. No que tange ao crime de desobediência, entendo não ter restado comprovado indícios mínimos de materialidade delitiva. Ao que consta nos autos, o denunciado ingressou no território americano na mesma data da publicação da sentença que determinou a devolução do menor à mãe, o que avança dúvidas quanto à sua efetiva ciência dessa decisão naquela data. A não restituição do menor, após sua intimação, poderia denotar eventual intenção de descumprir a ordem judicial. No entanto, não restou comprovado nos autos a ciência inequívoca do denunciado e a denúncia não trouxe descrição fática específica em relação a este último aspecto, considerando-se que o réu se defende dos fatos a ele imputados. Para configuração do dolo de desobediência necessário haver nos autos prova do conhecimento da ordem por parte do agente, o que não está evidenciado no caso sob exame. Deste modo, REJEITO a denúncia de fls. 215/216v, em relação ao delito do artigo 330 do Código Penal. II - Do crime de subtração de incapaz. Com a rejeição em relação ao delito do artigo 330 do Código Penal, verifica-se que o crime de subtração de incapaz possui pena máxima não superior a dois anos, de modo a se enquadrar no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal Criminal. No entanto, o denunciado possui domicílio no exterior, de modo que sua citação e intimação deverão ser feitas por meio de carta rogatória, ato conexo, incompatível com a celeridade de tal procedimento, nos termos do artigo 77, 3º da Lei 9099/95. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. REMESSA DOS AUTOS DO JUÍZADO ESPECIAL PARA A JUSTIÇA COMUM, DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Ação penal instaurada perante Juizado Especial Criminal com posterior remessa dos autos ao Juízo Comum pela necessidade de realização de procedimento de maior complexidade. 2. Embora a Lei nº 9.099/95 estabeleça que a complexidade do feito deve ser considerada antes do oferecimento da denúncia, havendo complexidade da causa incompatível com o rito dos Juizados Especiais, ainda assim deve ser a competência para processar e julgar o feito deslocada para o Juízo Comum, sob pena de não se alcançar a finalidade e os princípios norteadores da lei que rege os Juizados Especiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG, o suscitante. (CC 102.723/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 24/04/2009). Diante do exposto e tendo em vista que o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de transação penal (fls. 221), cujas razões entendo pertinentes, altero o procedimento do trâmite da referida ação para o comum e passo desde logo a analisar a denúncia de fls. 215/216v, em relação ao delito do artigo 249 do CP. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação ao delito de subtração internacional de menores, consubstanciados no Boletim de Ocorrência de fls. 13/14, na cópia da sentença proferida na justiça estadual de fls. 15/16, da cópia do passaporte do menor com registro de entrada em território norte-americano em 18/12/2015, da cópia do processo movido nos Estados Unidos da América para reingresso do menor no Brasil de fls. 58/75 e a decisão proferida nos Estados Unidos da América de fls. 140/156. Ademais, no que tange ao delito do artigo 249 do Código Penal, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 215/216v, em relação ao delito do artigo 249 do Código Penal. Requisitesem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. Com a vinda dos antecedentes criminais, abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação acerca do cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Observe, referente a tal questão, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a interpretação do referido artigo que melhor se coaduna com o princípio da presunção da inocência é aquela que permite ao denunciado decidir sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia (STF Petição 3898 - Distrito Federal, Rel. Min Gilmar Mendes; 27/08/2009). Assim, não há prejuízo no recebimento da denúncia neste momento processual. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Diante de todo o exposto) Rejeito a denúncia de 215/216v, em relação ao delito do artigo 330 do CP, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. b) Recebo a denúncia de 215/216v, em relação ao delito do artigo 249 do Código Penal, haja vista que a denúncia ora oferecida preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal, em relação a este crime, bem como converto o rito processual para o comum em razão do acusado residir no exterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2017.

Expediente Nº 6451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-36.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTAIR JOSE DA SILVA VASQUES(SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA E SP226369 - RODNEY DE LACERDA E SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO E SP262234 - HERVAL RIBEIRO DE CASTRO NETO) X EDIVALDO ALVES DE LIMA

Vistos. Pelo v.acórdão de fls. 253/257, a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, afastando a absolvição sumária do acusado, e determinou prosseguimento do feito, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho, quando houver reiteração delitiva, independentemente do valor do tributo não recolhido (fls. 253/257). A decisão transitou em julgado aos 19/09/2017 (fls. 298). Diante do exposto, dando prosseguimento ao feito por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2018 às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas de acusação, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Detemino seja providenciada a intimação das testemunhas de acusação, Carlos Alberto da Silva e Antonio Carlos de Araújo, policiais civis, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se a testemunha de acusação Edivaldo Alves de Lima. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, caso necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4842

CARTA PRECATORIA

0012108-69.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JUSTICA PUBLICA X JUAN CANAVIRI MAMANI(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP



O Ministério Público Federal, instado a se manifestar sobre o pedido de viagem formulado pelo advogado constituído de JUAN CANAVIRI MAMANI (fs. 81/85), opinou contrariamente ao pleito de permanência do requerido no exterior até 20 de fevereiro próximo (fl. 86, verso).DECIDIDO.É certo que o requerido JUAN CANAVIRI MAMANI deve comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, como condição cautelar para a manutenção de sua liberdade provisória (fs. 6/9). Dessa forma, como o seu último comparecimento em Juízo se deu no mês de dezembro de 2017, em janeiro deste ano ele seria novamente aguardado. Igualmente certo é o fato de que o requerido cumpre regularmente a condição cautelar de comparecimento em Juízo, conforme consta das anotações de suas presenças lavradas nestes autos, não se ausentando em nenhum mês desde outubro de 2013. Ou seja, há mais de quatro anos ele demonstra disciplina e acatamento à ordem judicial. Nessas circunstâncias, impedir o requerido de se ausentar do País excepcionalmente por aproximadamente dois meses parece-me excessivo. Ademais, JUAN CANAVIRI MAMANI demonstra boa-fé ao solicitar, por meio de petição subscrita por advogado, que pretenda retornar em 20 de fevereiro de 2018 ao Brasil. Ante o exposto, considero justificada eventual ausência em Juízo de JUAN CANAVIRI MAMANI no mês de janeiro de 2018. O requerido deverá, no entanto, comparecer a esta Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno ao Brasil, no máximo a contar de 20 de fevereiro de 2018, para informar e justificar suas atividades. Caso o requerido deixe de comparecer em Secretaria no mês de fevereiro de 2018, venham os autos conclusos. Comunique-se ao Juízo Deprecante, o qual deverá informar a este Juízo qualquer alteração das condições fiscalizadas neste feito, na medida em que é sabido que JUAN CANAVIRI MAMANI já cumpre há mais 4 (quatro) anos a suspensão condicional da ação penal originária, por meio de carta precatória expedida à 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (fs. 45 e 49). Intimem-se.

**Expediente Nº 4843**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013863-89.2017.403.6181** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X MARIO HUGO MAUS(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em mensagem eletrônica encaminhada a esta Secretaria (fs. 195/197), as peritas médicas informam que precisam de uma nova entrevista com o periciando para formarem a convicção acerca do quadro de demência de MAURO HUGO MAUS. Sugerem o dia 8 de fevereiro de 2018 para a realização do ato. DECIDIDO. Defiro o pedido das peritas. Autorizo a realização de nova entrevista com o periciando MAURO HUGO MAUS, nas dependências desta 10ª Vara Federal Criminal, no dia 8 de fevereiro de 2018, às 12h40min. Quanto ao pedido de entrevista sem a presença da curadora e dos cuidadores do periciando, esta providência poderá ser adotada a critério das peritas, por ocasião do ato, uma vez que são profissionais da área de psiquiatria e, como tais, podem estabelecer, dentro dos critérios de ética médica, a maneira mais correta para se atestar o estado mental do periciando. No entanto, isso não se confunde com a necessária intimação da curadora para comparecer ao ato. Diante disso, expeçam os mandados de intimação do periciando e de sua curadora para que compareçam neste Juízo na data e horário acima indicados. Publique-se este despacho no Diário Eletrônico para os advogados constituídos. Como o pedido das peritas foi antecedido de comunicação com esta Secretaria, a fim de agendar uma data possível para a realização da nova entrevista médica, cientifiquem-nas por meio de mensagem eletrônica institucional, com confirmação de leitura, acerca da disponibilização da data acima para que realizem o trabalho na sede deste Juízo. Postergo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo final por parte das médicas a partir da realização da nova entrevista.

**Expediente Nº 4844**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000344-23.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

A decisão de fl. 1367 determinou a intimação da defesa constituída de VINICIUS CRUZ BAROCHELO para apresentar endereço atualizado do réu a fim de intimá-lo pessoalmente quanto à sentença condenatória. Determinou, outrossim, a expedição de edital de intimação (fs. 1370/1371), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fs. 1380/1382). A defesa de VINICIUS CRUZ BAROCHELO informou que não houve alteração do endereço do réu, apresentando documento com comprovante de viagem do réu ao exterior em data anterior à sentença prolatada e com previsão de retorno apenas em 04/05/2018 (fs. 1376/1379). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que nova tentativa de intimação de VINICIUS CRUZ BAROCHELO no endereço constante dos autos só seria possível após a data de seu retorno ao Brasil, isto é, após 04/05/2018, e que tal medida postergaria em demasia o encaminhamento do presente feito à instância superior, aguarde-se o decurso do prazo do edital de intimação já expedido, uma vez que não haverá prejuízo à defesa, a qual inclusive já interps recurso de apelação em nome do réu (fs. 1351/1352). Ressalta-se, ainda, que o artigo 285, 2º, do Provimento CORE n.º 64/2005, prevê a possibilidade de intimação de sentença condenatória por edital, na hipótese do réu não ser encontrado, conforme se verifica nos autos. Por sua vez, o Código de Processo Penal considera obrigatória a intimação pessoal da sentença tão somente na hipótese do réu que se encontra preso, admitindo a intimação do defensor quando o réu se livrar solto, conforme se depreende do artigo 392 daquele dispositivo. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença condenatória com relação à acusação e, após, tomem os autos conclusos para a análise da prescrição punitiva com relação a RONALD FERNANDES, conforme pedido formulado pela Defensoria Pública da União (fl. 1373). Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4845**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005850-14.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK)

1. Considerado o decurso de longo período de tempo transcorrido sem resposta ao Ofício n.º 934/2017-cjd (fl. 1150), que já se tratava de reiteração de determinação anterior (fl. 1136), requisiute-se novamente à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício, proceda a destruição do equipamento apreendido neste feito, acatado naquela Seção sob o lote n.º 6782/2013, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, e encaminhe a este juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de destruição, de forma a não procrastinar em demasia a manutenção do presente feito em situação ativa, cuja única medida pendente relaciona-se à destruição do referido bem apreendido. 2. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013157-48.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR)

1. Ante o decurso do prazo de 90 (noventa) dias desde o recebimento do Ofício n.º 856/2017-cjd (fl. 511), oficie-se ao DETRAN/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se providenciou a retirada do veículo Ford Escort GL, 16V, cor cinza, ano/modelo 1997, placas LBU 1160, nos termos do Ofício n.º 856/2017-cjd, expedido conforme o determinado na decisão proferida às fs. 506/506v. Consigne, outrossim, no ofício a ser expedido, que independentemente da informação solicitada por este juízo ficam mantidas as determinações constantes do Ofício n.º 856/2017-cjd. Instrua-se com as cópias necessárias. 2. Com a vinda dos termos de entrega e de destruição, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4846**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002386-40.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES E SP034215 - RENALDO VALLES E SP330806 - MARIA SILVIA DO PRADO VALLES DE MATOS E SP314254 - ALMIR RIBEIRO E SP344841 - RAFAEL TIAGO DA SILVA) X ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO ALVES, como incurso no artigo 5º, c.c. o artigo 15, ambos da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como em desfavor de ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PIRASUK, vulgo MIRO, e EDNALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 299 do Código Penal (fs. 331/339). Consta que José Roberto Alves, na qualidade de liquidante da empresa PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (PERFIL), agindo de maneira livre e consciente, desviou para si ou para outrem, dinheiro da instituição financeira em liquidação e manifestou-se falsamente, em 27.01.2014, a respeito de assunto relativo à liquidação extrajudicial de instituição financeira. Consta, ainda, que José Roberto Alves, entre janeiro e abril de 2014, na qualidade de liquidante da empresa PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, manifestou-se falsamente a respeito de assunto relativo à liquidação extrajudicial de instituição financeira. Almiro Monteiro da Silva, auxiliado materialmente por Ednaldo Santiago de Oliveira, inseriu informação falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No dia 27 de janeiro de 2014, José Roberto Alves enviou ao Banco Central (BACEN) o expediente PERFILLIQ, que continha o documento Infoger, com informações gerenciais e contábeis da liquidanda. O BACEN analisou o documento apresentado por José Roberto Alves e solicitou esclarecimentos sobre essas rubricas ao liquidante. Nesse contexto, no dia 17 de fevereiro de 2014, José Roberto Alves, em resposta ao BACEN, detalhou a composição das rubricas questionadas, constatando supostas reformas no prédio da empresa PERFIL. Apresentou como prova de tal reforma oito notas fiscais, supostamente emitidas entre maio e novembro de 2013, por EDNALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA (fl. 334). Em declarações prestadas ao BACEN, José Roberto Alves não apresentou justificativas plausíveis para os valores gastos com a suposta reforma, nem soube detalhar o destino desses valores. O síndico do aludido prédio, questionado pela polícia, revelou que as reformas declaradas por José Roberto Alves não foram realizadas e que Ednaldo nunca prestou nenhum serviço no edifício. Presentes a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 04.05.2016 (fs. 341/342-verso). Devidamente citados (fs. 397, 403 e 422), os denunciados apresentaram resposta à acusação. JOSÉ ROBERTO ALVES, por defensor constituído (fl. 59), alegou que o montante relativo à acusação de desvio de valores da instituição na qual era liquidante/administrador necessita ser comprovado para eventual confronto com a sua defesa a se realizar durante a instrução criminal, motivo pelo qual requereu perícia sobre documentos apresentados por ele junto ao Banco Central. Arrolou 6 (seis) testemunhas (fs. 428/431). ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK e EDNALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União. Preliminarmente, requereram que o Ministério Público se manifestasse sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo. No mérito, alegaram que a acusação é desprovida de justa causa e que são inocentes, conforme será provado durante a instrução criminal. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação e, quanto ao réu Ednaldo, protestou-se pela posterior substituição das testemunhas comuns ora arroladas (fs.

433/435).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do cabimento de proposta do sursis processual somente em relação ao réu EDINALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA, uma vez que os demais acusados não preenchem os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e requereu designação de audiência para esse fim (fls. 437/440). Em 03/10/2016 foi confirmado o recebimento de denúncia, porquanto a presente hipótese que fundamentasse a decretação da absolvição sumária, conforme artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 441/442). Em 9 de novembro de 2016, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo somente em relação ao acusado Edinaldo Santiago de Oliveira, que aceitou a respectiva proposta (fl. 472) com fundamento no artigo 89 da lei nº 9099/95. Foi determinado o desmembramento do processo em relação a esse acusado (fl. 472-v). Nessa mesma data, também foi ouvida a testemunha de acusação ENOQUE EVANGELISTA DA SILVA (fl. 471). No dia 15 de dezembro de 2016 em audiência de prosequimento de instrução foi inquirida a testemunha da acusação Abraão Diamantino Oliveira presente, por videoconferência (fl. 512). No dia 16 de março de 2017, foi inquirida a testemunha da defesa JOSÉ GERALDO NEVES AUGUSTONI. Ademais, a defesa de Jose Roberto Alves requereu prazo de 3 dias para apresentação de novo endereço da testemunha ausente. (fls. 544-546)No dia 20 de abril de 2017, foram inquiridas as testemunhas da defesa EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA e LUIZ CARLOS DE ANDRADE RIBEIRO, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Salvador/BA (fl.581-585).Foram ouvidas, ainda, por carta precatória, as testemunhas da defesa EDÉSIO DE CASTRO ALVES, TUFIC COHEN e ADHERBAL RIBEIRO AVILA (respectivamente, fls. 605 e 626).No dia 01 de agosto de 2017, foi realizado interrogatório pessoal dos réus (fls. 630/631). Na ocasião foi aberta vista às partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. As defesas nada postularam e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu que fosse oficiado o Banco Central para que prestasse esclarecimentos por escrito a respeito de quais foram as tratativas com o réu JOSÉ ROBERTO ALVES a respeito dos honorários devidos pelo exercício da função de liquidante da corretora PERFIL Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários (fl. 630).A respectiva resposta foi juntada às fls. 643/652.O Ministério Público Federal apresentou manifestações finais às fls. 654/660. Requereu a condenação de JOSÉ ROBERTO ALVES tão somente pelo delito tipificado no artigo 5º da Lei 7.492/86, cuja pena, à vista da culpabilidade mitigada do acusado, deve se aproximar-se do mínimo legal e, em relação ao réu ALMIRO MONTEIRO DA SILVA a condenação pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. JOSÉ ROBERTO ALVES, em suas alegações finais, requereu a desclassificação para o delito do artigo 345 do Código Penal e, subsidiariamente, que seja acatado o requerimento do Ministério Público para condenar o réu no artigo 5º, da Lei nº 7.294/86, no mínimo legal (fls. 663/668).ALMIRO MONTEIRO por meio da Defensoria Pública requereu a sua absolvição nos termos do artigo 386 incisos II, IV e V do Código de Processo Penal por falta de provas de autoria e materialidade. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da pena no patamar mínimo legal coninado (fls. 669/681).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃODenúncia oferecida em face de JOSÉ ROBERTO ALVES, como incurso no artigo 5º, c.c. o artigo 15, ambos da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como em desfavor de ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK e EDNALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA, como incursos no artigo 299 do Código Penal (fls. 331/339).Depreende-se da inicial a imputação das seguintes condutas típicas aos denunciados:a) JOSÉ ROBERTO ALVES, na qualidade de liquidante da empresa PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (PERFIL), agindo de maneira livre e consciente, desviou para si ou para outrem, dinheiro da instituição financeira em liquidação e manifestou-se falsamente, em 27.01.2014, a respeito de assunto relativo a liquidação extrajudicial de instituição financeira; b) ALMIRO MONTEIRO DA SILVA, auxiliado materialmente por Edraldo Santiago de Oliveira, inseriu informação materialmente falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Com relação a JOSÉ ROBERTO ALVES a denúncia imputou ao acusado a prática dos delitos previstos nos artigos 5º e 15, ambos da Lei 7.492/86, que possuem a seguinte redação: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.Os tipos penais em questão visam a tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores. No caso do delito do artigo 5º, tutela-se, ainda, o patrimônio particular das instituições financeiras e de seus específicos investidores.Na figura apropriar-se, o delito do artigo 5º consoma-se quando controladores e administradores de instituições financeiras e assembléadas, abusando da confiança que deu origem à custódia ou ao depósito, assenhoram-se de bens móveis que detêm a posse lícita exercida em nome alheio. Já o delito do artigo 15 se consoma com a manifestação falsa do interventor, liquidante ou síndico, desde que tal informação falsa seja apta a produzir algum dano e deve se referir à respectiva instituição.O Ministério Público Federal, em memoriais finais, requer a condenação de JOSÉ ROBERTO ALVES tão somente em relação ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86, à vista da culpabilidade mitigada do acusado, que, diante da transgressão do Banco Central - deixar de pagar honorários ou salário a alguém - gerou uma reação por parte do vítima JOSÉ ROBERTO ALVES, desviando-se ou apropriando-se dos valores que se lhe imputa na vestibular. Verifica-se, no acervo probatório existente nos autos, um conjunto de documentos e informações conflitantes prestados pelo ex-liquidante e pelas pessoas que teriam executado os serviços no imóvel da empresa Perfil CCTVM LTDA, em liquidação judicial. Apurou-se que JOSÉ ROBERTO ALVES, liquidante da corretora PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., teria declarado ao Banco Central a realização de duas reformas no imóvel da massa liquidanda, com endereço na Rua São Bento, 545 - 12º andar - Centro/SP, a primeira no valor de R\$ 112.000,00 e a segunda no valor de R\$ 20.625,00 (em maio de 2013), conforme consta nas tabelas de fls. 27/28 do Apenso I. As provas dos autos, bem como o procedimento administrativo realizado perante o Banco Central do Brasil, apontam que tais reformas não foram realizadas. A acusação afirma que JOSÉ ROBERTO ALVES apresentou notas fiscais para justificar os serviços, cujas cópias estão acostadas às fls. 29/36 do apenso I, as quais teriam sido emitidas por EDNALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA, que ouviu perante o BACEN, declarou ter realizado, em verdade, pequenos serviços no imóvel, no valor de R\$ 8.000,00. EDNALDO declarou, ainda, ter deixado o talão de notas com o chaveiro do edifício, conhecido como MIRO, o qual lhe teria informado que tal talonário ficaria de posse de JOSÉ ROBERTO ALVES. ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK (MIRO), por seu turno, perante a BACEN, declarou ter realizado serviço de troca de fiação e alinhamento de algumas portas de vidro, por meio de pessoa subcontratada, cujos valores seriam por volta de R\$ 8.000,00. Alegou desconhecer EDNALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA. Mediante o afastamento de sigilo bancário autorizado nestes autos na fase inquisitiva não foi possível verificar a suposta movimentação financeira da conta da empresa para as contas das pessoas que teriam executado os serviços no imóvel.Verifica-se que a materialidade delitiva da conduta descrita no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, está comprovada pelos documentos de fls. 13/23 e 27/28 do Apenso I e o procedimento apuratório realizado pelo Banco Central (apenso I), que concluiu às fls. 123/127, que foi dada finalidade diversa da indicada na prestação de contas ao Banco Central aos recursos pertencentes à empresa liquidanda.A autoria também ficou provada pelos documentos já mencionados, corroborados pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório dos próprios réus, além dos esclarecimentos prestados pelo BACEN (autos em apenso e ofício às fls. 643/652).A testemunha ENOQUE EVANGELISTA DA SILVA, síndico do aludido prédio (fl.471), à polícia, afirmou não ter sido comunicado ao condomínio a realização de quaisquer reformas. Já em depoimento prestado em juízo afirmou que, como gerente predial as reformas devem ser previamente comunicadas ao síndico se a reforma interfere na estrutura do prédio ou se necessita entrada de materiais ou caso haja risco de quebra no serviço. Devem ser realizadas das 20 horas até de manhã (horário prestabelecido) e o andar deve fazer o requerimento e a comunicação à gerência. Ao ser perguntado se recebeu algum pedido da empresa PERFIL para realizar reformas pontuais que não se recorda. Ao ser questionado se conversou com o Sr. JOSÉ ROBERTO ALVES sobre a reforma disse que nunca tratou desse assunto com ele. Houve pessoas que foram ao local documentar a reforma. Afirmou que não tem conhecimento se a empresa Perfil recebia clientes frequentemente, e afirmou que o Sr. JOSÉ ROBERTO ALVES e o Sr. ALMIRO MONTEIRO PISARUK são os dois funcionários reconhecidos da empresa. Afirmou a testemunha conhecer o Sr. ALMIRO MONTEIRO PISARUK, de profissão chaveiro e informou a localização sede sua loja no térreo do prédio. Afirmou que o Sr. ALMIRO MONTEIRO PISARUK realiza serviços no prédio e tem livre trânsito para atender quem quiser chamá-lo e que não é necessário pedir autorização ao síndico nem para a portaria para a prestação de serviços de pequenos reparos. Declarou, ainda, reconhecer que Sr. ALMIRO MONTEIRO PISARUK é um bom profissional e que reconhece sua idoneidade.JOSÉ ROBERTO ALVES não soube explicar nem justificar os valores gastos para as aludidas reformas, tampouco esclareceu o destino dos valores das reformas. Em seu interrogatório em juízo (fl. 633), JOSÉ ROBERTO ALVES alegou que realizou o desvio ou apropriação do dinheiro como forma que encontrou para pagar-se ou compensar-se pelos créditos que detinha, a título de honorários de liquidante, em face da massa liquidanda ou do próprio Banco Central. Alegou que, como liquidante da corretora PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., a partir de maio de 2009, faria jus a receber honorários que lhe foram sonogados em virtude de o patrimônio da PERFIL encontrar-se indisponível por conta de decisão judicial. Ressaltou que passou a receber os honorários pelo desempenho da função somente a partir de agosto de 2013 e entendeu que tinha direito aos montantes relativos ao período anterior, motivo pelo qual agiu sponte própria para se pagar.As afirmações do acusado JOSÉ ROBERTO ALVES foram parcialmente corroboradas pelo próprio Banco Central do Brasil, mediante o ofício nº 17463/2017-BCB/DERES (fls. 643/652), no sentido de que ele foi remunerado pelo exercício do encargo de liquidante das diversas instituições ao longo do tempo, de 2009 a 2014, mas de que 30/04/2009 a 31/07/2013 nada recebeu pelo trabalho na corretora Perfil CCTVM Ltda. a título de honorários mensais (fl. 645);(...).A testemunha EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA, ouvido em juízo à fl. 584, afirmou trabalhar no BACEN e também nas fiscalizações e não trabalhou com o JOSÉ ROBERTO ALVES em liquidações, somente no banco. Sobre o processo de designação de liquidante, afirma ser idêntico a todos os funcionários. Em primeiro momento os auditores fazem um levantamento sobre tudo que é necessário e que o BACEN nomeia para serem liquidantes os aposentados para que não desloquem o pessoal da ativa. Afirmou ser a organização interna do BACEN. O presidente nomeia extrajudicialmente um novo liquidante, que seria um profissional aposentado que trabalhou na área de fiscalização, por ter facilidade no trabalho. Sobre a remuneração, diz que é determinada e os proventos saem da massa e isso é definido. Quando se define a intervenção se define quanto o liquidante ganharia, de acordo com os recursos disponíveis. Esclarece que, se a massa não tiver recursos para remunerar o liquidante, o BACEN seria o responsável por cobrir esse pagamento. A autoria e materialidade do delito descrito no artigo 15 da Lei 7.492/86 também restaram demonstradas. Com efeito, o corréu JOSÉ ROBERTO ALVES encaminhou documento contendo informações gerenciais e contábeis da liquidanda, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, tendo nelle contabilizado como despesas operacionais valores relevantes que somados totalizaram R\$ 194.950,00 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta), cujos valores gastos a títulos de reforma e recuperação perfizeram um total de R\$ 132.625,00 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco). Efetuadas diligências, constatou-se que as reformas não ocorreram (fls.20/25) e que o corréu JOSÉ ROBERTO ALVES teria se manifestado falsamente a respeito de assunto relativo à liquidação - fato admitido inclusive por ele - o que caracterizaria a conduta descrita no artigo 15 da Lei 7.492/86.Do exposto, até o presente momento, verifica-se que tanto a autoria, quanto a materialidade dos delitos descritos nos artigos 5º e 15 da Lei 7.492/86 restaram comprovados. Cabe analisar se o artigo 5º pode ser entendido como o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP) e se houve a absorção da conduta descrita no artigo 15 pela conduta descrita no artigo 5º, entendimento partilhado pelo Ministério Público Federal que em suas alegações finais sustentou que a segunda conduta delitiva imputada ao Réu José Roberto Alves na proemial para nada mais servir senão para acobertar o desvio de valores por ele operado como liquidante da corretora Perfil (fl.655).Registro que o ofício de fl.643 e seguintes do Banco Central do Brasil nos esclareceram que a remuneração do corréu pelos serviços prestados na liquidação da corretora Perfil fora contratada para o conjunto das instituições, isto é, os honorários como liquidante de outras instituições deveriam compensar a não fixação de honorários para a corretora Perfil, que tinha os seus ativos bloqueados por deliberação judicial.Diante da permanência do bloqueio dos ativos da Perfil e da expressiva dívida para com esta Autarquia não foram fixados honorários para o liquidante que, na mesma data, assumiu o encargo de liquidante das empresas do Grupo BMD e da Capitânea DTVM, com honorários fixados em R\$ 12.000,00 e em R\$ 600,00 respectivamente.Na substituição foram mantidas as mesmas condições de remuneração do antecessor para o conjunto das instituições, uma vez que a Perfil permanecia com seus ativos bloqueados, não possuindo recursos disponíveis para suportar qualquer despesa. Ao aceitar o encargo o corréu JOSÉ ROBERTO ALVES tinha conhecimento que sua remuneração pela atuação como liquidante na corretora Perfil decorreria do conjunto de remunerações recebidas pela atuação em outras instituições, de modo que sua pretensão em receber honorários não poderia ser qualificada de legítima.Ademais, registre-se que a apropriação dos valores ocorreu no período de outubro, novembro e dezembro de 2013 (fl.16), quando honorários específicos para o corréu JOSÉ ROBERTO ALVES por sua atuação na corretora Perfil CCTVM já haviam sido fixados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a partir de 01/08/13 (conforme comprova os itens 12 e 13 do ofício de fl.645 e o ofício de fl. 657), o que demonstraria a total desnecessidade e ausência de justa causa a fundamentar a ação penal de JOSÉ ROBERTO ALVES de apropriar-se dos valores, verbis:Informamos que, em consonância com o disposto no artigo 16, 2º da Lei 6.024/74, o Sr. Diretor da DIORF definiu seus honorários em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, a partir de 1.8.2013, como Liquidante da Perfil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - Em liquidação extrajudicial e as despesas com transporte, hospedagem e alimentação estão sendo quitadas na modalidade de ressarcimento, contra apresentação de documentos (fl.651).Portanto, rejeito a tese defensiva de que teria ocorrido o crime de exercício arbitrário das próprias razões previsto no artigo 345 do Código Penal.A materialidade e autoria do delito previsto no artigo 15 da Lei 7.492/86 também restaram comprovadas.Cabe-nos verificar se há de aplicar-se o princípio da consunção entre as condutas descritas no artigo 5º e 15 da Lei 7.492/86. Cuida-se, em última análise, de comparar os fatos concretos praticados e compará-los para constatar se o fato mais grave absorve os demais. Não me parece seja o caso. Primeiro os crimes não foram cometidos no mesmo momento. Segundo, o crime descrito no artigo 15 é mais grave do que o crime descrito no artigo 5º. Terceiro, a conduta descrita no artigo 15 não seria um meio necessário ou uma normal fase de preparação ou de execução de outro crime. Também não me parece que possa ser visto como um pós-fato impunível, um exaurimento do crime principal praticado pelo agente. Assim, rejeito, também, a tese defensiva de que teria ocorrido a absorção da conduta descrita no artigo 15 pela conduta descrita no artigo 5º. Destarte, com relação ao corréu JOSÉ ROBERTO ALVES a ação penal deve ser julgada procedente para condená-lo, em concurso material, como incurso nas sanções previstas no artigo 5º e no artigo 15 ambos da Lei 7.492/86.Fixo a pena-base de cada um dos delitos no mínimo legal, isto é, reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição, de modo que as asto definitivas.As penas somadas totalizam 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.O regime inicial de cumprimento será o aberto.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos descritos no artigo 44 do Código Penal substituto as penas privativas de liberdades por duas penas restritivas de direito. A prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada a ser designada pelo Juízo da Execução, conforme as aptidões do sentenciado, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e a interdição temporária de direitos consistente na proibição de exercer a atividade de instituição financeira pelo prazo de 4 (quatro) anos (artigo 47,II, do Código Penal).O dia-multa corresponde ao mínimo valor unitário legal.Com relação ao denunciado ALMIRO MONTEIRO DA SILVA a denúncia lhe imputa a prática do artigo 299 do Código Penal, in verbis:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, se o documento é particular.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada às fls. 29/36 do Apenso I.Peraente a autoridade policial, às fls. 42, o corréu declarou ter preenchido a nota fiscal de fls. 29 (apenso I) a pedido de JOSÉ ROBERTO ALVES. Não soube dizer se efetivamente EDNALDO teria prestado serviços no imóvel da massa liquidanda. Informou que EDNALDO teria alterado seu endereço, possivelmente para o Norte do país, sem precisar maiores detalhes. Não há provas suficientes de que o corréu ALMIRO MONTEIRO DA SILVA tenha, de forma intencional, inserido declarações falsas. Em seu interrogatório judicial declarou que fez serviços na sede da corretora relativos à troca de molas e revisão geral das janelas e que pelo serviço cobrou um valor de R\$ 8.000,00, tendo emitido nota de sua empresa. Edraldo precisou fazer outros serviços e recorda-se dele ter deixado o talonário de notas com um funcionário dele, de nome José. Isso não é suficiente para incluí-lo, em especial porquanto não houve a realização de perícia que pudesse comprovar sua participação nos fatos.O Ministério Público Federal não produziu provas que comprovem, com certeza, ter o réu inserido declaração falsa no talonário de notas. Assim, não obstante a laboriosa atuação do Ministério Público Federal não há em juízo, sob o crivo do contraditório, provas suficientes para fundamentar uma sentença condenatória contra o réu, pois, conforme lição

da doutrina, em sede processual penal vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza (Renato Brasileiro de Lima, Curso de Processo Penal, página 1.510). Assim, em relação ao corréu ALMIRO MONTEIRO DA SILVA a ação penal deve ser julgada improcedente por insuficiência de provas. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO ALVES e ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PIRASUK, vulgo MIRO, para: CONDENAR ao corréu JOSÉ ROBERTO ALVES, em concurso material, como incurso nas sanções previstas no artigo 5º e no artigo 15 ambos da Lei 7.492/86 às penas de reclusão de 4 (quatro) anos, regime inicial aberto e 20 (vinte) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, substituídas pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada a ser designada pelo Juízo da Execução, conforme as aptidões do sentenciado, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e pela pena restritiva de direito de interdição temporária de direitos consistente na proibição de exercer a atividade de liquidante de instituição financeira pelo prazo de 4 (quatro) anos (artigo 47,II, do Código Penal). ABSOLVER ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PIRASUK, vulgo MIRO, da acusação de estar incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu JOSÉ ROBERTO ALVES na forma da lei. Os réus poderão apelar em liberdade. AO SEDI para os registros cabíveis, no momento oportuno. São Paulo, 11 de dezembro de 2018. Silvío Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
EXECUTADO: BANCO ITAUBANK S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007388-29.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SANTAMALIA SAUDE S/A

### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4241**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013530-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028494-21.2006.403.6182 (2006.61.82.028494-7)) FUSECO COMERCIAL LTDA(SP020240 - HIROTO DOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos FUSECO COMERCIAL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0028494-21.2006.403.6182, por débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.2.02.027307-78, 80.2.06.018244-72, 80.6.02.077466-45, 80.6.04.002255-20 e 80.6.06.028421-80. Alegou que os débitos das inscrições 80.2.02.027307-76, 80.2.06.018244-72, 80.6.020.77466-45, 80.6.04.002255-20, decorrem de erros no preenchimento das DCTFs e DARF. Em relação às inscrições 80.2.06.018244-72 e 80.6.06.028421-80, alegou também compensação. Anexou documentos (fs. 10/78). Após recebimento dos embargos (fl.79), a Embargada apresentou impugnação (fs. 86/97). Alegou que os débitos teriam sido parcelados, de modo que a Embargante não teria interesse em discutir a dívida, que, com a adesão ao parcelamento, teria sido confessada. Ponderou que não poderia ser condenada em honorários advocatícios por cobrança a maior decorrente de erros em DCTF e DARF pelo contribuinte. Finalmente, quanto à compensação, destacou que não houve pedido administrativo, não sendo possível seu reconhecimento judicial, diante da vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80. Na fase instrutória, apurou-se que subsistiam apenas 2 inscrições em Dívida Ativa, consoante pesquisa e-CAC (fs. 149/150). Consta da pesquisa que as outras três inscrições em Dívida Ativa foram extintas por prescrição (SV 08/2008). Intimada a se manifestar conclusivamente sobre as alegações referentes às inscrições em Dívida Ativa n.º 80.2.06.018244-72 e 80.6.06.028421-80 (fs. 175/177), a Receita Federal informou que procedeu à revisão de ofício das inscrições, cancelando-as em razão da inexigibilidade dos débitos, haja vista que foram calculados com base em estimativa mensal após o encerramento do exercício financeiro (fs. 179/193). Intimada, a Embargada informou a extinção das duas inscrições remanescentes, pugnano pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto (fs. 193/207). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso, a cobrança indevida decorreu de erro da Receita Federal, que executou dívidas prescritas (fl. 150) ou com indevida base de cálculo (fs. 139/193). Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2011. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, considerando que as causas que deram ensejo à extinção das inscrições em Dívida Ativa são exclusivamente de direito e foram reconhecidas de ofício, condeno a Embargada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Fica autorizado o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado da sentença de extinção da Execução, na forma como lá determinado. Traslade-se para os autos da Execução, desapersando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054379-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471437-28.1982.403.6182 (00.0471437-7)) MARIA ALICE NAVARRO SANTOS X JOSE MANOEL SILVA NAVARRO X MARIA DULCE NAVARRO TORRES X LUIZ FERNANDO SILVA NAVARRO X MARIO AUGUSTO SILVA NAVARRO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)**

Vistos MARIA ALICE NAVARRO SANTOS, JOSÉ MANOEL SILVA NAVARRO, MARIA DULCE NAVARRO TORRES, LUIZ FERNANDO SILVA NAVARRO e MÁRIO AUGUSTO SILVA NAVARRO ajuizaram estes Embargos em face do IAPAS/CEF, que os executa nos autos n.0471437-28.1982.403.6182, nos quais também são executados, por dívida de FGTS do período de novembro de 1972 e janeiro a junho de 1973, COLAMETAL S/A DISTRIBUIDORA DE METAIS e JÚLIO PIGNATARI. Em síntese, arguem: 1) prescrição em face dos Embargantes, pois a dívida foi constituída em 18/12/78 e a execução foi redirecionada a eles apenas em 26/01/11, ou seja, mais de 32 anos depois; 2) ilegitimidade passiva, por inexistência de prova da má-gestão ou abuso de poder pelo seu genitor, LAMARTINE NAVARRO, operando-se a desconsideração da personalidade jurídica com violação dos arts. 135 do CTN, 158 da Lei 6.404/76, 50 do Código Civil e Súmula 430 do STJ. Ademais, alegaram que, mesmo após a retirada de LAMARTINE NAVARRO do quadro social, em 04/12/75, a sociedade continuou ativa até 30/04/1982, comunicando o seu encerramento à JUCESP em 16/06/82. Nesse sentido, alegaram ser inaplicável a Súmula 435 do STJ. Após emenda da inicial para juntada de cópias de RG e CPF (fls. 307/314), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 315). A Embargada impugnou (fls. 316/328). Refutou a prescrição, cujo prazo, concomitante ao de decadência, seria de 30 anos, a teor dos arts. 144 da Lei 3.807/60, 20 da Lei 5.107/66, 2º, 9º da Lei 6.830/80, 23, 5ª da Lei 8.036/90, Súmula 210 do STJ e jurisprudência da Corte Regional e dos Tribunais Superiores, sendo interrompido pelo despacho de citação (art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80), não somente para a devedora como também para os corresponsáveis (art. 176, 1º, do Código Civil de 1916), devendo-se ainda observar, quanto ao redirecionamento, o princípio da actio nata, de modo a iniciar-se a partir do fato capaz de fundamentar o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Quanto à legitimidade dos Embargantes, sustentou que estaria fundada no art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, que determina a aplicação à Dívida Ativa, de qualquer natureza, das normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Nesse sentido, defendeu a aplicação do art. 135, III, do CTN. Acrescentou, também, que semelhante previsão legal encontra-se nos arts. 10 do Decreto n. 3.708/19, 1.016, 1.052 e 1.080 do Código Civil, 158 da Lei 6.404/76. Destacou como suportes legais os arts. 339 e 340 do Código Comercial, que previam responsabilidade dos sócios que se despediram da empresa antes de sua dissolução pelas obrigações contraídas e perdas havida até então. Ponderando se tratar de crédito de natureza trabalhista (art. 7º, III, da Constituição Federal), buscou fundamento nos arts. 9º, 10 e 448 da CLT, os quais dariam margem à responsabilidade patrimonial dos sócios por dívidas da pessoa jurídica. Apontou como ilícito ensejador do redirecionamento da cobrança aos sócios a mera falta de recolhimento fundiário, previsto nos arts. 23, 1º, da Lei 8.036/90. Finalmente, socorreu-se do disposto no art. 20 da Lei 5.107/66, para sustentar que os créditos de FGTS gozam dos mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, considerando-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta Lei (art. 86, Parágrafo único, da Lei 3.807/60). Facultou-se prazo de 10 dias para especificação de provas e réplica (fl. 330). As partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 334/335). Em 13 de maio de 2015 foi proferida sentença de procedência dos Embargos para reconhecer a ilegitimidade dos Embargante para a Execução (fls. 336/339). Em 30 de junho de 2015, a Embargada interpôs Apelação, recebida com efeito suspensivo, e, após contrarrazões pela Embargante, os autos subiram ao E.TRF, em 24 de setembro de 2015 (fls. 340/353). Em 26 de setembro de 2017, a Colenda Segunda Turma do TRF anulou de ofício a sentença, tendo em vista que não foi analisada a alegação de prescrição, negando seguimento ao recurso de Apelação e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. A v. decisão transitou em julgado em 14/11/2017 e, em 6/12/2017, os autos foram recebidos nesta Vara (fls. 353/357). Assim, em cumprimento à decisão da Nobre Relatoria da Apelação, bem como considerando que a causa também está madura para julgamento acerca da prescrição. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. 1) Ilegitimidade. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade do sócio por dívida de FGTS da sociedade empresária da qual fazia parte. Inicialmente, cumpre ponderar que a mera falta de recolhimento não implica, automaticamente, responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. O contrário equivaleria a conspurcar o princípio da separação patrimonial e subsidiariedade entre pessoa jurídica e sócios (arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil), bem como amesquinhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), comprometendo seriamente o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88). Nesse diapasão, a mera falta de recolhimento fundiário, malgrado constitua ilícito administrativo praticado pela sociedade empresária (art. 23, 1º, da Lei 8.036/90), passível de multa, não acarreta responsabilidade fiscal do sócio-administrador. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e a própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Partindo-se dessa premissa, verifica-se que a responsabilização dos sócios é disciplinada pela legislação comercial e civil da seguinte forma: Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art. 1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Código Civil, Art. 1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Código Civil, Art. 1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram (grifos acrescentados). Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN, nulo embora não sejam aplicáveis à dívida de FGTS, de cunho não-tributário (Sum. 353 do STJ). Outrossim, exige-se a condição de administrador, como destacado. No caso, a sociedade empresária foi regularmente extinta em Assembleia Geral Extraordinária de 30/04/1982, ato devidamente arquivado na Junta Comercial, em 16/06/1982 (fls. 98/103). Outrossim, na remota hipótese de se admitir a dissolução irregular, cumpre observar que, da mesma forma como a Embargada reconheceu a ilegitimidade de PAULO MARIANO DOS REIS FERAZ por haver se retirado em dezembro de 1975 (fls. 274/276), sendo assim acolhida a exceção de pre-executividade para excluir o do polo passivo (fl. 277), impende reconhecer a ilegitimidade de LAMARTINE NAVARRO, que se retirou da sociedade em 04/12/1975. Assim, reconhecida a ilegitimidade de LAMARTINE NAVARRO, consequentemente reconhece-se, também, a ilegitimidade de seus sucessores, os Embargantes, para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0471437-28.1982.403.6182. 2) Prescrição. O prazo de prescrição dos débitos executados (FGTS) é de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, 9º da Lei 6.830/80 e 23, 5ª da Lei 8.036/90, Súmula 210 do STJ, valendo ressaltar que houve modulação dos efeitos da decisão no ARE 702.212, que reduziu o prazo para 5 anos, de modo que o novo prazo passou a valer apenas da decisão, em 14/11/2014. Os débitos referem-se ao período de 01/1967 a 11/1978 (fls. 28), a Execução foi proposta em 04/1982 (fl. 26), a empresa executada foi citada em julho de 1982 (fl. 30), LAMARTINE NAVARRO foi incluído no polo passivo por decisão de 04/2006 (fl. 144), enquanto seus herdeiros, os EMBARGANTES, foram incluídos no polo passivo por decisão de 01/2011 (fl. 266), manifestando-se nos autos em 10/2012 (fl. 286/287). Considerando que em nenhum dos intervalos acima mencionados o processo ficou paralisado por mais de 30 anos, de sorte que não ocorreu prescrição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Embargantes na Execução Fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sospeou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, considerando a sucumbência quanto à prescrição, bem como o reconhecimento da ilegitimidade não demandou dilação probatória, condeno a Embargada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Traslade-se a presente sentença para a execução. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelos Embargantes ou seu procurador, expeça-se, em seu favor, nos autos da execução, alvará de levantamento dos depósitos judiciais referentes ao bloqueio BACENJUD (fls. 290/296). Ato contínuo, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão dos Embargantes do polo passivo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056621-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-08.2013.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA após estes Embargos à Execução Fiscal 0003453-08.2013.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou 1) nulidade da CDA por falta de notificação do lançamento e de indicação dos juros de mora devidos; 2) incerteza e iliquidez do débito, em razão de incidência indevida das contribuições executadas não só sobre o salário, como também sobre verbas indenizatórias (horas extras, salário maternidade, férias e respectivo terço constitucional). Anexou documentos (fls. 17/134). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 143). A Embargada apresentou impugnação (fls. 154/158), alegando que a CDA preencheu os requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80. Além disso, afirmou que os débitos foram constituídos pelo próprio contribuinte, com a entrega de GFIP (Guia de Recolhimento e Informações à Previdência Social), razão pela qual se mostrou desnecessário o lançamento e não há interesse da Executada em discutir a certeza e liquidez da dívida. Concedido prazo de 15 dias para especificação de provas, a Embargante não se manifestou, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 160/161). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. 1) Nulidade do título. Não reconhecida a nulidade da certidão da dívida ativa (fls. 23/32), por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi demonstrada qualquer irregularidade no título executivo, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. 2) Incerteza e iliquidez da dívida. A Embargante alega genericamente que a dívida é incerta e ilíquida, porque foi considerada como base de cálculo das contribuições cobradas não somente o salário, mas também outros pagamentos, de cunho indenizatório. No entanto, como se observa da Certidão de Dívida Ativa (fls. 25/32), os débitos foram constituídos por GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social), após constatação de divergência entre os valores declarados e os recolhimentos efetuados em GPS, razão pela qual se emitiu a DCGB - DCG BATH (Débito Confessado em GFIP), atualizando-se os valores devidos para cobrança. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte (DCTF, GFIP, GIA etc.), informando os tributos apurados em dada competência, constitui forma de constituição do crédito tributário, prescindindo do lançamento, tal como orienta a Súmula 436 do STJ. Assim, falta interesse ao Embargante em discutir dívida por ele confessada. Não bastasse, alegou excesso na base de cálculo, mas não apontou o valor reputado devido, anexando demonstrativo da dívida, de modo que a alegação também por isso não merece conhecimento, nos termos dos arts. 739-A, 5º do CPC/73 e 917, 3º do CPC/2015. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000631-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043010-36.2012.403.6182) SP TELEFONIA, INFORMATICA E SOM LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos SP TELEFONIA, INFORMÁTICA E SOM LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0043010-36.2012.403.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.87). Os procuradores da Embargante informaram que renunciaram ao mandato, comprovando haver comunicado à Embargante em 11 de maio de 2015 (fls. 88/89). A Embargada contestou (fls. 91/97). Determinou-se a intimação pessoal da Embargante para constituir novo advogado no prazo de 10 dias (fl. 144). Contudo, a Embargante não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço cadastrado na Receita Federal (fls. 145/151). É O RELATÓRIO. DECIDO. A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 103 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. O artigo 112 do Código de Processo Civil prevê que o advogado que renuncia ao mandato deve comunicar a renúncia ao outorgante, a fim de constituir novo advogado, ficando o renunciante na representação da parte durante 10 dias após a renúncia. Nesse caso, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de dispensar nova intimação da parte para constituir advogado, de sorte que, tratando-se do autor da ação e decorrido o prazo sem manifestação, o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserido no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem que os prazos processuais correm independentemente de intimação (AgRg no REsp 197.118/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje de 9/10/2012). 2. Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1610575/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, Dje 28/10/2016) RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. Diante da inexistência de advogado cadastrado nos autos para representação processual da empresa ora recorrente, em virtude de renúncia ao mandato após a interposição do especial, não pode ser conhecido o recurso, por ausência de pressuposto processual. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1375098/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 03/02/2017) A Embargante, ao silenciar nos dez dias subsequentes a notificação da renúncia, em 11/05/2015 (fl. 89), ficou sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito. Não bastasse, foi realizada diligência de intimação por Oficial de Justiça da Embargante para constituir novo advogado (fls. 146/151). Ressalte-se que a diligência por Oficial de Justiça foi cumprida no endereço indicado pela embargante, em que pese sua não localização. Considerando que era seu o dever de atualizar eventual mudança nos autos, conforme dispõe o artigo 77, inciso V, do CPC, se assim não o fez, presume-se válida a intimação: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem honorários, uma vez que, quando a Embargada foi citada para contestar, já havia decorrido o prazo para constituir novo advogado, a contar da renúncia do advogado. Ainda que assim não se considerasse, também não seria o caso de condenar, porque já consta da CDA o encargo do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal, desamparando-se. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015880-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-33.2012.403.6182) LUBSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA (SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Vistos LUBSYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA após estes Embargos à Execução Fiscal 0012882-33.2012.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou 1) nulidade da CDA; 2) caráter confiscatório da multa moratória; 3) abusividade dos juros e correção monetária incidentes sobre o principal executado; 4) ilegalidade da cobrança de juros sobre multa. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 205). A Embargada apresentou impugnação (fls. 109/113), defendendo a regularidade do título executivo e legalidade dos acréscimos moratórios. Concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, a Embargante não se manifestou e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 120/127). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Nulidade do título executivo Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa (fls. 49/107), por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi demonstrada qualquer irregularidade no título executivo, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Cabe reagir que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. 2) Caráter confiscatório da multa moratória Quanto à alegada abusividade da multa, na realidade não se configura, pois, conforme acima dito, trata-se de mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser abusivas ou confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatória. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Portanto, inexistente excesso na multa de 20%, fixada de acordo com art. 61 da Lei 9.430/96. 3) Abusividade de juros e multa No que concerne à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que a correção e os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (REsp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, Dje 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, Dje 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, Dje 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 Dje 18/12/2009) 4) Incidência de juros sobre multa Os juros cobrados incidem sobre o principal devido, como se desprende do título executivo, não tendo sido demonstrado pela Embargante a alegada incidência de sobre a multa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0032166-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033961-68.2012.403.6182) PAMPAS METALURGICA LTDA-ME (SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos PAMPAS METALÚRGICA LTDA-ME opôs estes Embargos à Execução Fiscal 0033961-68.2012.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou 1) ausência de lançamento; 2) inadmissibilidade de cobrança de tributos referentes a diversos exercícios numa só certidão; 3) nulidade da CDA; 4) caráter confiscatório da multa moratória; 5) abusividade dos juros e correção monetária incidentes. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 125). A Embargada apresentou impugnação (fls. 126/133), defendendo a regularidade do título executivo e legalidade dos acréscimos moratórios. Concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, a Embargante não se manifestou e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 134/136). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ausência de lançamento Os créditos tributários exequendos foram constituídos pelo próprio contribuinte (fls. 18/96 e 133), mediante entrega de declaração ao Fisco, em consonância com art. 5º, 1º do Decreto-lei 2.121/84 e Súmula 436 do STJ, sendo, portanto, dispensável o lançamento. 2) Tributos de vários exercícios numa única CDA Na Execução impugnada cobram-se débitos de IPI do período de 2008/2010, representados pela inscrição nº 80.3.11.002901-79 e COFINS, do período de 2008/2010, consubstanciados pela inscrição nº 80.6.11.122712-73. Como para cada tributo há uma única inscrição em Dívida, inexistiu qualquer nulidade, pois não há prejuízo à defesa, podendo-se identificar facilmente a natureza e origem do tributo devido, sendo irrelevante o fato de abranger diversos períodos. 3) Nulidade do título executivo Não reconhecida a nulidade da certidão da dívida ativa (fls. 18/96), por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi demonstrada qualquer irregularidade no título executivo, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. 4) Caráter confiscatório da multa moratória Quanto à alegada abusividade da multa, na realidade não se configura, pois, conforme acima dito, trata-se de mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser abusivas ou confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Por que constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Portanto, inexistiu excesso na multa de 20%, fixada de acordo com art. 61 da Lei 9.430/96. 3) Abusividade de juros e multa No que concerne à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que a correção e os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95 (...). 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0038939-20.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-16.2014.403.6182) POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA-EPP opôs estes Embargos à Execução Fiscal 0026575-16.2014.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou 1) ausência de lançamento; 2) nulidade das CDAs, sobretudo por não identificar os tributos devidos e por apresentar valor inferior ao executado; 4) caráter confiscatório da multa moratória; 5) abusividade dos juros e correção monetária incidentes. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 185). A Embargada apresentou impugnação (fls. 186/191), defendendo a regularidade do título executivo e legalidade dos acréscimos moratórios. Concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, a Embargante não se manifestou e a Embargada informou não possuir outras provas a produzir (fls. 192/194). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ausência de lançamento Os créditos tributários exequendos foram constituídos pelo próprio contribuinte (fls. 30/194), mediante entrega de declaração ao Fisco, em consonância com art. 5º, 1º do Decreto-lei 2.121/84 e Súmula 436 do STJ, sendo, portanto, dispensável o lançamento. 2) Nulidade do título executivo Não reconhecida a nulidade das certidões de dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi demonstrada qualquer irregularidade no título executivo, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto à divergência entre a soma dos valores originários inscritos em Dívida Ativa e o valor executado indicado na inicial, justifica-se pelo fato de que a inscrição se dá pelo valor originário do crédito tributário, enquanto a cobrança judicial apresenta o valor atualizado e já acrescido do encargo-legal do Decreto-lei 1.025/69. 3) Caráter confiscatório da multa moratória Quanto à alegada abusividade da multa, na realidade não se configura, pois, conforme acima dito, trata-se de mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser abusivas ou confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Por que constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Portanto, inexistiu excesso na multa de 20%, fixada de acordo com art. 61 da Lei 9.430/96. 4) Abusividade de juros e multa No que concerne à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que a correção e os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95 (...). 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0041900-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-05.2014.403.6182) DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executou no feito de nº 0008676-05.2014.403.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 85). Após impugnação pela Embargada (fls. 118/119 e 131/139) e especificação de provas (fls. 141/144), a Embargante informou que incluiu os débitos executados no parcelamento da MP 783/2017, razão pela qual apresentou desistência e renúncia quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de que fosse extinta, com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III, caput do art. 487 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a renúncia da Embargante, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo dos Embargantes, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048189-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023235-98.2013.403.6182) RAQUEL CRISTINA RODRIGUES SILVA (SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos RAQUEL CRISTINA RODRIGUES SILVA opôs estes Embargos à Execução Fiscal 0023325-98.2013.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa por dívida de imposto de renda apurado em 2007 e 2008. Afirma que os tributos não são devidos e a atuação decorre de erro no preenchimento de DIRPF. Nesse sentido, alegou que, em 2007, declarou que recebeu R\$36.523,03 a título de lucros e dividendos da empresa da qual é sócia, BLUEBOSSA COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ 08.758.738/0001-24). Tais rendimentos são isentos de imposto de renda, conforme art. 10 da Lei 9.249/95. Sucede que, por equívoco, os declarou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, razão pela qual houve a cobrança do respectivo imposto incidente. A mesma confusão ocorreu em relação ao rendimento de R\$60.000,00, declarado para o ano de 2008. Diante desses fatos, requereu a procedência do pedido para anular o título executivo. Além disso, declarou não ter condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pleiteando a concessão de assistência judiciária gratuita. Anexou documentos (fls. 19/69). Deferiu-se assistência judiciária gratuita à Embargante e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 185). A Embargada apresentou impugnação (fls. 73/76), alegando que não foi apresentado qualquer documento que comprove que os valores lançados tiveram como base de cálculo verbas isentas do imposto. Concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, a Embargante não se manifestou e a Embargada informou não possuir outras provas a produzir (fls. 77/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos anexados com a petição inicial não comprovam que houve erro na declaração de rendimentos referente a 2007 e 2008, declarando-se rendimentos isentos (lucros e dividendos) como tributáveis (rendimentos recebidos de pessoa jurídica). Assim, constata-se que a Embargante anexou apenas cópia da notificação de lançamento do imposto devido referente ao ano-calendário de 2007 e do recibo de entrega da declaração referente ao ano-calendário de 2008 (fls. 22/27), documentos estes que não servem de prova ao alegado. Dessa forma, tendo em vista que incumbe à Embargante fazer prova dos atos constitutivos do seu direito, o que, no caso, não foi feito, forçoso reconhecer que não procede sua alegação, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, porém mostram-se inexigíveis, diante da gratuidade da Justiça deferida. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0025221-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022323-09.2010.403.6182) ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.0022323-09.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, (1) incompetência absoluta desta Juízo, tendo em vista que reside há mais de 20 anos no Rio de Janeiro e, segundo art. 578, caput, do CPC/73, a Execução deve ser proposta no domicílio do devedor; (2) prescrição, uma vez que a citação na Execução ocorreu em 10/12/2014, ou seja, mais de cinco anos do vencimento dos débitos, entre abril de 2006 e junho de 2009. Anexou documentos (fls. 7/28). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista a garantia por depósito judicial no valor integral da dívida (fl.29). Trasladou-se cópia de decisão que julgou extinta a Execução de Incompetência n.º 0066854-44.2014.403.6182, sem resolução do mérito, tendo em vista que, com a superveniência do Novo Código de Processo Civil, a matéria deve ser analisada como preliminar dos Embargos (fl. 30). A Embargada apresentou impugnação (fls. 32/40). Alegou que não restou comprovado que a Embargante residia no Rio de Janeiro na data da propositura da demanda, em 16/06/2010. Além disso, sustentou que o art. 578, Parágrafo único, do CPC/73 faculta o ajuizamento da Execução fora do domicílio do devedor, no lugar onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. Nesse sentido, ressaltou que a matéria foi submetida à apreciação do STJ, por meio de Recurso Repetitivo (REsp 1.120.276/PA. Rel. Min. Luiz Fux). Quanto à prescrição, ponderou que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho que ordena a citação, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/05, e art. 8º da Lei 6.830/80, mas retroage à data da propositura da demanda, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/73. Assim, tendo em vista que a constituição definitiva do débito mais antigo ocorreu em 07/04/2006, não teria ocorrido prescrição, pois a Execução foi ajuizada em 16/06/2010. Concedido prazo de 15 dias para especificação de provas, a Embargante não se manifestou e a Embargada informou que não tinha outras provas a produzir (fls. 43/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Incompetência A Embargante anexou cópias de fatura de plano de saúde recebido no endereço de citação, em Niterói - Rio de Janeiro, em 1995, 1999 e 2000, autorização judicial para viagem de sua filha, em 2000, então com 10 anos, indicando residência no referido endereço, bem como licenciamento de veículo no DETRAN-RJ, no ano de 2000 (fls. 08/12). No entanto, a Embargante não comprovou que, no período dos fatos geradores (2006/2009) não voltou a residir em São Paulo, sendo certo que no cadastro junto ao Conselho Profissional, o endereço residencial cadastrado é daqui de São Paulo (fl. 32). Além disso, a obrigação referente à anuidade e multa cobradas decorrem da inscrição no Conselho Profissional de Farmácia de São Paulo, facultando-se, por isso, o ajuizamento da demanda neste Juízo, nos termos do art. 578, Parágrafo único, do CPC/73 e REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73. Rejeito a preliminar de incompetência. 2) Prescrição As anuidades devidas ao Conselho Profissional tem natureza tributária, constituindo contribuição de interesse da categoria profissional, prevista no art. 149 da Constituição Federal. Assim, o prazo prescricional para cobrança é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN e, para as vencidas após 09/06/2005, como é o caso dos autos, interrompe-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação, nos termos do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/05. Ademais, de acordo com art. 219, 1º, do CPC/73 e jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.120.295, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73), a interrupção pelo despacho retroage à data da propositura da demanda. Quanto ao crédito de multas punitivas, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando por analogia o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações contra o poder público. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O prazo prescricional para cobrança das multas punitivas interrompe-se com o despacho inicial de citação, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Como o vencimento da multa mais antiga ocorreu em 31/10/2006, o despacho de citação interrompeu a prescrição, retroagindo efeitos à data do ajuizamento da Execução, em 16/06/2010. Assim, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC/73. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição, e, nos autos da Execução, expeça-se o necessário para conversão em renda do depósito judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038023-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051290-25.2014.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Vistos MUNDINOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0051290-25.2014.403.6182, que lhe move FAZENDA NACIONAL. Expôs que se encontra em dificuldades financeiras e, portanto, requereu a procedência do pedido para suspensão da execução até que lhe seja oportunizado parcelamento e anista, haja vista que a Execução está garantida por penhora. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista que, embora suficiente a penhora, não existia possibilidade de dano de difícil reparação com a continuidade da Execução, já que foram penhorados bens do estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permaneceria nos autos (fl. 42). A Embargada apresentou impugnação (fls. 40/42), alegando que as dificuldades financeiras enfrentadas pela Embargante não serviam de justificativa para afastar a obrigação tributária, bem como que os parcelamentos são concedidos por lei e impedem a discussão dos créditos parcelados. Concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, a Embargante não se manifestou e a Embargada informou não pretender produzir outras provas (fls. 44/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. Ao parcelar a dívida, o contribuinte a confessa e, portanto, pratica ato incompatível com o direito de impugná-la. Como o Embargante pretende parcelar a dívida, falta-lhe o interesse nos presentes Embargos, que se destinam a impugnar a Execução Fiscal. Além disso, a suspensão da Execução nos Embargos depende não só da garantia integral da dívida, mas também da demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento dos atos executivos (art. 739-A do CPC/73, atual 919 do CPC/15), o que, no caso, não se verificou, conforme decisão que recebeu os Embargos (fl. 42). Assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Não há custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Debito-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp repetitivos nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0064165-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-97.2015.403.6182) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Vistos SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.º 0010821-97.2015.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou compensação dos débitos de IPI executados, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.3.14.003910-00 e PA 10855.002924/2003-02, com créditos de pagamentos indevidos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445 e 2.449 de 1988. Afirma que requereu a compensação com amparo em liminar no Mandado de Segurança n.º 98.0904167-5, dando origem ao PA n.º 10855.002944/98-10. O pedido teria sido indeferido no despacho decisório n.º 895/99, em 12/08/1999, concluindo que existiam créditos de PIS compensar, partindo do pressuposto de que o art. 6º da Lei Complementar n.º 077/70 tratava de prazo para recolhimento, não de base de cálculo. Em 23/01/2002 o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais teria dado integral provimento ao recurso apresentado pela Embargante, reconhecendo que referido artigo tratava de base de cálculo e, em 26/11/2014, a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba teria homologado integralmente as compensações realizadas, sendo o processo arquivado definitivamente em 15/04/2015. Contudo, o Fisco, apesar da decisão do CARF, lavrou auto de infração para cobrança dos débitos, sob o fundamento de que, após auditoria interna na DCTF entregue pelo contribuinte, referente ao 4º trimestre de 1998, foi constatada a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata do contribuinte. Nesse contexto, sustentou que, na pendência de homologação das compensações, a Administração Pública não poderia ter inscrito os créditos em Dívida Ativa e ajuizado Execução. Além disso, a decisão homologatória não poderia ser revista em sede de Execução Fiscal. Portanto, requereu a procedência dos Embargos para reconhecer a extinção dos créditos executados pela compensação. Anexou documentos (fls. 16/646). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, diante da garantia integral da execução por seguro (fl. 648). A Embargada apresentou impugnação (fls. 651/661). Arguiu, preliminarmente, impossibilidade de se utilizar dos Embargos para obter a extinção do crédito executado por compensação, nos termos do art. 16, 3º da Lei 6.830/80. No mérito, afirmou que o crédito foi regularmente inscrito e a Certidão de Dívida Ativa preencheu todos os requisitos legais, não tendo sido produzida prova a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo, sendo certo que, em 20/12/2013, foi proferido despacho pela Delegacia Regional da Receita Federal de Ribeirão Preto, mantendo a cobrança, uma vez que, no julgamento da Apelação no Mandado de Segurança n.º 98.0904167-5, teria sido reconhecido o direito de compensar créditos de pagamentos indevidos de PIS com parcelas vencidas ou vincendas do próprio PIS. Pugnou pela improcedência dos Embargos. Requereu a intimação da Embargante para trazer certidão de objeto e pé do referido Mandado de Segurança. Anexou cópia da decisão proferida no PA 10855.002924/2003-02 (fls. 662/669). Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas (fl. 670). Em réplica (fls. 672/678), a Embargante alegou que, como a compensação já havia sido submetida à Administração Pública antes da Execução, não se aplica a vedação do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80. Reter suas alegações e informou não ter outras provas a produzir. A Embargada informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 681). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos. Ademais, a admissibilidade da alegação, em Embargos, de extinção do crédito tributário por compensação é matéria de recurso repetitivo do STJ (REsp 1.008.343), de cuja ementa se extrai: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEI, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-nota do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado; (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...) 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, Dje 01/02/2010) No caso dos autos, pretende-se discutir a compensação já apreciada pela Administração Pública, razão pela qual não incide a vedação do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80. Assim, rejeito a preliminar arguida pela Fazenda Nacional e passo à análise de mérito. Segundo Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da Execução Fiscal (doc. 05 - fls. 53/64), os créditos executados, inscritos sob n.º 80.3.14.003910-00, no Processo Administrativo n.º 10855.002924/2003-02, referem-se a IPI de outubro e novembro de 1998, nos valores originários de R\$26.404,70, R\$49.094,03, R\$14.753,44, R\$24.518,14 e R\$19.388,24. Consoante cópia do Processo Administrativo n.º 10855.002944/98-10 (doc. 6 - fls. 66/67, 73/74, 78 e 81), referidos débitos foram objeto de pedidos de compensação, em outubro e novembro de 1998, com créditos de recolhimento indevido de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445 e 2.449/88, amparado por decisão liminar no Mandado de Segurança n.º 98.0904167-5 (doc. 6 - fls. 69/72), da qual se extrai: Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para o fim de autorizar a Impetrante a proceder à compensação do valor pago a título de Contribuição para o Programa de Integração Social em virtude das alterações promovidas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, no prazo



quinquenal anterior à propositura da ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do pedido. A correção dos valores deverá obedecer aos critérios de correção aos créditos dos tributos administrados pela Receita Federal em atraso, ou seja, aplicação da taxa de Ufir até dezembro/95 e, após, a taxa SELIC. A autoridade impetrada poderá fiscalizar a Impetrante quanto à compensação efetuada, especialmente quanto à obediência à presente decisão. Em dezembro de 1998, a liminar foi confirmada por sentença concessiva da segurança (doc. 6 - fls. 90/93), nos seguintes termos: Isto posto, concedo a segurança, para reconhecer o direito da Impetrante em efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior de contribuição ao PIS cobrada com base nos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e de outros tributos sob a administração da Receita Federal, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, Decreto 2.138/97, IN 21 e demais normas pertinentes, corrigidas monetariamente pela OTN/BTN/IPC/Ufir. Após janeiro de 1996 incidirão juros pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. O prazo prescricional será de dez anos. Mantenho, porém, os efeitos da liminar até o trânsito em julgado da presente sentença. A compensação será efetuada por sua conta e risco, no que concerne à existência do crédito e à exatidão dos cálculos e dos lançamentos de valores por elas apurados, limitada ainda aos DARFs acostados aos autos. Não obstante, em agosto de 1999, a Delegacia Regional da Receita Federal de Sorocaba - SP indeferiu a compensação, por entender que inexistiria crédito para os pagamentos informados, partindo da interpretação de que o prazo previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 era para recolhimento, não para apuração da base de cálculo, como interpretou o contribuinte (fls. 94/95). A Embargante apresentou recurso da decisão de indeferimento (doc. 6 - fls. 99/180), o qual foi processado sem efeito suspensivo (fl. 181) e, em 12/1999, indeferido (fls. 182/192). Intrinseco a efetuar o recolhimento dos débitos ou apresentar manifestação de inconformidade dirigida ao Conselho de Contribuintes (fl. 193), a Embargante apresentou recurso, em 21/02/2000 (fls. 195/212). O Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento à manifestação de inconformidade da Embargante (doc. 7 - fls. 343/361), reconhecendo que os alegados pagamentos tomavam por base o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 07/70, ressalvando que a liquidez e certeza dos créditos e débitos a compensar deveriam ser apurados pela Secretaria da Receita Federal. A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da decisão em 23/04/2002 (fl. 362) e interposto Recurso Especial (fls. 363/390). Posteriormente, em outubro de 2003, foi negado provimento ao Recurso Especial no processo de compensação (doc. 8 - fls. 435/439), mediante decisão da qual a Fazenda Nacional tomou ciência em 21/11/2003. O processo foi então remetido ao setor competente da Delegacia Regional da Receita Federal de Sorocaba, para liquidação do crédito reconhecido (fls. 440/445), o que veio a ocorrer em 26/11/2014, com o reconhecimento da suficiência dos créditos utilizados para compensação dos débitos de PIS e IPI indicados (doc. 09 - fls. 630/635). Constatou o despacho administrativo: Em resumo, os Saldos de Pagamentos, no valor de R\$306.653,61 posicionados na data de 01/01/1996, fls. 579/583, são suficientes para compensar todos os débitos de PIS (5) e IPI (15) constantes do Demonstrativo de Apuração de Débitos de fls. 584/585, e vinculados a este processo. Em 24 de fevereiro de 2015, expediu-se comunicação à Embargante da decisão que reconheceu os créditos de PIS e homologou a compensação com débitos de PIS e IPI (fl. 636). Em seguida, o processo administrativo foi arquivado, em 15/04/2015 (doc. 10 - fls. 637/638). Contudo, em vez de esperar o julgamento do Recurso Especial, em junho de 2003, em revisão de DCIT, a Receita Federal lavrou auto de infração nº 0004747, para cobrança dos débitos objeto da compensação (doc. 11 - fls. 640/646), dando origem ao processo administrativo de cobrança nº 10855.002924/2003-02. A justificativa para a autuação foi a falta de comprovação do processo judicial de compensação. No julgamento da impugnação ao lançamento, a 15ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto manteve a cobrança, por considerar que a decisão na Apelação no Mandado de Segurança nº 98.0904167-5 restringiu o direito de compensar créditos de recolhimentos indevidos de PIS com débitos vencidos e vincendas do próprio PIS (fls. 662/669). A partir desses fatos, pode-se inferir que a Receita Federal não poderia ter lavrado auto de infração referente aos débitos que eram objeto de compensação noutro processo administrativo, cujo direito creditório já havia sido reconhecido por decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes. Isso porque a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN/Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...). III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Ressalte-se que, apesar da lei que trata do processo tributário administrativo (Decreto 70.235/32) não prevê a compensação como forma de impugnação do crédito tributário, é cediço que, enquanto pendente a análise administrativa da compensação, não pode o Fisco exigí-lo. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do STJ: TRIBUNAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada (violação dos artigos 97, VI e 111, I do CTN) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN. 3. A Primeira Seção, no REsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2008, uniformizou o entendimento ao definir que a interpretação do artigo 151, III do CTN, sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Recurso especial não provido. (REsp 914.318/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.12.2008) Além disso, ao contrário do que sustenta a Embargada, o acórdão que julgou a apelação no Mandado de Segurança nº 98.0904167-5 não restringiu o direito à compensação dos pagamentos indevidos de PIS aos débitos do próprio PIS, mas apenas condicionou a compensação com débitos de outros tributos ao prévio requerimento administrativo. É o que consta do voto do Relator (fl. 476). A matéria em comento foi inicialmente objeto dos cuidados da Lei nº 8.383/91, que no ponto disciplinou o benefício do artigo 170 do CTN, prevendo: a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, correspondente a períodos subsequentes (artigo 66, 1º, e caput); sendo que na interpretação do conceito de mesma espécie, a jurisprudência rejeitou as teses radicais do Fisco (códigos de receita), e dos contribuintes (impostos com impostos, e contribuições com contribuições), definindo como legítima, à luz de tal critério, a compensação, entre tributos de idêntica natureza jurídica, determinada esta pelo fato gerador da respectiva obrigação (artigo 4º, CTN). Com a Lei nº 9.069/95 foi alterado o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sendo então permitida a compensação inclusive de receitas patrimoniais, além de tributos e contribuições, mantido o parâmetro baseado nas parcelas vincendas da mesma espécie, exigência que foi expressamente reiterada pelo artigo 39 da Lei nº 9.250/95, que ainda instituiu o requisito da mesma destinação constitucional, produzindo efeitos imediatos quanto a indébitos com os derivados do recolhimento da contribuição ao PIS (Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88), cujos recursos foram vinculados, constitucionalmente, a programas sociais específicos (artigo 239), impedindo a sua compensação com quaisquer outros tributos e mesmo contribuições (v.g. - AgrRg no RESP nº 348.131, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 16.09.02, p. 149; AgrRg no MC nº 5.705, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 17.03.03, p. 178; RESP nº 258.646, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 23.09.02, p. 305; e EIAC nº 1999.03.99.008924-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 15.01.04). A Lei nº 9.430/96 alterou o regime de compensação, especificamente na esfera administrativa sob condições próprias, como revela a referência expressa do seu artigo 73 ao artigo 7º do Decreto nº 2.287/86 e, no mesmo sentido, do seu artigo 74 ao requisito do requerimento do contribuinte e à faculdade do Fisco de autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, pelo contrário, um regime dual e autônomo de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.10.97, p. 51.569, verbis: (...) Como se observa, a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir novos parâmetros, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte, suscitando a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156. Tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação, o que inviabiliza o pedido de compensação, na sentença formulada, pois: (1) no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95 somente era possível compensar indébito com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); e (2) no regime da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, a compensação de indébito fiscal com débito fiscal de diferente espécie e destinação dependia de requerimento administrativo e autorização do Fisco, não podendo ser promovida, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, e 1º - A do Código de Processo Civil, para fixar o prazo prescricional para cinco anos e restringir a compensação na esfera judicial somente com as contribuições do próprio PIS, de vez que seu implemento em relação a tributos de qualquer espécie, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, juntamente com as Instruções Normativas nº 21/97 e nº 73/97, somente é possível na via administrativa e por fim dou provimento à apelação. Publique-se e Intimem-se. (Autos nº 1999.03.99.078747-8. Decisão publicada no DJe em 10/12/2009. Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken) A decisão foi mantida no julgamento de Agravo Legal e Embargos de Declaração (fls. 480/491) e, conforme consulta ao sistema processual, transitou em julgado em 31/01/2013. No caso, como já exposto, a compensação dos indébitos de PIS com IPI foi requerida na esfera administrativa, dando origem ao processo administrativo nº 10855.002944/98-10, não incidindo, portanto, o óbice levantado pelo Relator na Apelação. Finalmente, em nome do princípio da segurança jurídica, na medida em que a compensação foi homologada pela Receita Federal, por meio da decisão proferida em 26/12/2014 (fls. 630/635), deve-se reconhecer a extinção dos créditos de IPI, objeto da Execução Fiscal impugnada, nos termos do art. 156, II, do CTN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos para reconhecer a extinção dos débitos executados mediante compensação, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Em consequência, julgo também extinta a Execução Fiscal, por inexigibilidade do título executivo, nos termos dos arts. 156, II, do CTN e 485, IV, do CPC. Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese,opesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, condeno a Embargada em honorários advocatícios, os quais, tendo em vista que se trata de condenação contra a Fazenda Pública bem como que a causa não demandou maior dilação probatória, fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, autorizo o desentranhamento da apólice de seguro garantia dos autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016109-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046756-43.2011.403.6182) RENATO MENDES BAPTISTA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos RENATO MENDES BAPTISTA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0046756-43.2011.403.6182 por dívida de IRPJ e contribuições sociais. Alegou, em síntese, nulidade da penhora, uma vez que atingiu bens do sócio, sem fossem verificadas as hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade tributária, bem como porque incidiu sobre verba salarial. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 59). A Embargada apresentou impugnação (fls. 60/67). Trasladou-se para os autos decisão proferida na Execução, deferindo pedido do Embargante para conversão em renda do valor penhorado, para fins de parcelamento da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta-se, por meio do traslado de fl. 69, que, após o ajuizamento destes Embargos, o Embargante requereu a conversão em renda do valor penhorado de sua conta bancária, informando que parcelaria o remanescente devido. Ao parcelar a dívida, o contribuinte pratica ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito executando em juízo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, na certidão de dívida ativa, do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016527-27.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033724-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033724-2)) NESLIP S.A. (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados por NESLIP S/A, para impugnar a Execução Fiscal nº 0033724-39.2009.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos de IRPJ do exercício de 1997, consubstanciada na inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.08.008337-14, e CSLL do exercício de 1991, consubstanciada na inscrição nº 80.6.09.012646-7. A Embargante informou que pagou o débito da inscrição nº 80.2.08.008337-14, de modo que os presentes Embargos limitam-se à discussão do débito de CSLL. Arguiu decadência do direito de lançar a CSLL do ano-calendário de 1991, já que foi notificada do lançamento apenas em 1999, ou seja, quando já decorrido o prazo quinquenal, contado do fato gerador ou mesmo do 1º dia do exercício seguinte, nos termos do art. 150, 4º ou 173, I, do CTN. Além disso, alegou que o tributo não seria devido, em razão de decisão na Ação Ordinária nº 89.0003139-2, com trânsito em julgado em 25/02/1992, na qual se reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, por não observar a exigência de lei complementar para instituição de contribuição com a mesma base de cálculo de outros tributos discriminados na Constituição. Ponderou que o STJ, no julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.118.893/MG), reconheceu a aplicação da coisa julgada para exercícios posteriores. Afirmou que as alterações legislativas posteriores, pelas Leis nº 7.856/89, 8.034/90, LC 70/91 e 8.212/91 dizem respeito tão-somente à alíquota e base de cálculo, não desnatando a materialidade da CSLL, subsistindo, pois, a inconstitucionalidade. Ressaltou que os fatos geradores são anteriores à declaração de constitucionalidade da CSLL pelo E. Supremo Tribunal Federal, tanto por controle difuso (REs nºs 138.284/CE - DJ 28.8.1992 e 147.313/SP - DJ 4.8.1995) quanto por controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, nº 15/DF - DJ 31.8.2007). No entanto, os efeitos de tais decisões sobre a coisa julgada seriam objeto de discussão pelo E. STF em sede de Repercussão Geral nos REs nºs 949.297/CE e 955.227/BA, bem como, segundo tese firmada em repercussão geral (RE 730.462/SP), o efeito vinculante da declaração de constitucionalidade seria prospectivo, não alcançando atos passados, sobretudo a coisa julgada. Defendeu, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 239 do STF (Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.), uma vez que a decisão na Ação Ordinária não se limitou a anular o lançamento efetuado, declarando a inconstitucionalidade da Lei que instituiu o tributo e, por consequência, a inexistência de relação jurídica material. Em abono de tal entendimento, citou o REsp 731.250/PE. Anexou documentos, notadamente: procuração e atos constitutivos (docs. 1 a 3 - fls. 18/39), cópia da CDA (doc. 6 - fls. 44/47), notificação do lançamento fiscal e demais peças do processo administrativo originário da dívida (doc. 7 - fls. 48/290), cópias da petição inicial na Ação Ordinária nº 89.0001698-9 e decisão final na respectiva apelação cível (AC nº 90.01.12710-0/MG), acompanhada da certidão de trânsito em julgado (docs. 10 a 12 - fls. 295/315). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo em razão do depósito judicial no valor integral da dívida (fl. 341). A Embargada apresentou impugnação (fls. 343/347). Rejeitou a decadência, uma vez que o primeiro lançamento efetuado foi declarado nulo por vício formal (fls. 88/89 do P.A. anexo), sendo certo que a decisão que o anulou foi proferida em 05/04/1999, cientificando-se a Embargante

em 03/05/1999 (fl. 91 do P.A. anexo), dentro do prazo previsto no art. 173, II, do CTN. No tocante à inconstitucionalidade por decisão com trânsito em julgado, afirmou que foi reaberta no STF, nos REs 949.297 e 955.227, a questão da relativização da coisa julgada em função de posterior declaração de constitucionalidade da CSLL. Nesse contexto, a fim de evitar decisões conflitantes, afirmou ser o caso de suspender o processo até decisão definitiva na Corte Suprema. Caso assim não se entenda, argumentou que a coisa julgada, nas relações continuativas, está limitada à situação fática e jurídica verificada ao tempo da prolação da decisão, não alcançando fatos posteriores, como aqueles que são objeto da Execução impugnada, ocorridos sob a vigência de Leis que alteraram a regra matriz de incidência tributária (leis 7.856/89, 8.034/90 e 8.212/91). A Embargante foi intimada para se manifestar sobre a suspensão do feito até julgamento definitivo nos REs 949.297/CE e 955.227/BA, bem como sobre a impugnação, especificando provas. Manifestou que os repetitivos citados não dizem respeito à situação dos autos, já que os fatos geradores ocorreram em 1991, antes, portanto, das decisões que declaram a constitucionalidade da Lei 7.689 no controle concentrado (2007) e difuso (1992 e 1994). Quanto à decadência, afirmou a anulação do auto de infração lavrado em 1996 não se enquadrar na hipótese do art. 173, II, do CTN, pois foi motivada por vício material (falta de descrição dos fatos e da matéria tributável). Afirmou que não tinha outras provas a produzir. A Embargada, por sua vez, informou não possuir outras provas a produzir e requereu o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Inocorrência de decadência. Nos tributos constituídos mediante lançamento de ofício, ocorre a decadência do direito de constituir-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele no qual ocorreu o vencimento do tributo (art. 173, I, CTN), da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II, CTN), ou da data em que o contribuinte for intimado de qualquer medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único do CTN - hipótese controversa na jurisprudência). No caso dos autos, verifica-se, a partir de cópia da decisão 11175/01/GD/00713/99, no Processo Administrativo n.º 13884.002460/96-13, originário da CSLL executada (fls. 436/437), que em 05/04/99 foi anulado lançamento suplementar da contribuição, efetuado em 09/10/96 (fls. 352/353), em razão de vícios na descrição da matéria tributável e tipificação da infração atribuída ao sujeito passivo. Trata-se, portanto, de anulação em razão de vícios formais, ou seja, sem alteração do montante do tributo devido, enquadrando-se, portanto, na hipótese do art. 173, II, do CTN. Nesse sentido, anota Hugo de Brito Machado Segundo: IRPJ - Pelo disposto no inciso II, do art. 173, quando ocorre anulação, por vício formal, é dado ao fisco mais 5 anos da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, para realizar novo lançamento. Só que o sujeito ativo deve se limitar a corrigir os vícios formais e manter o valor originalmente exigido, não sendo permitido suplementar a exigência pela ampliação da base de cálculo e do valor do imposto, porque em relação aos valores adicionais incide a decadência ou a homologação do crédito, que são formas de extinção do crédito tributário, em face dos incisos V e VII do art. 156 do CTN. Recurso negado (1.º CC, 5.ª Câmara, Ac. 105-13.033, Rel. Cons. Ivo de Lima Barboza, j. em 8/12/1999, DO 27/3/2000, p. 6). (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Código Tributário Nacional. Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e a 116/2003. 4.ª Ed. São Paulo. Editora Atlas S/A. 2014. P. 390). Assim, o prazo decadencial para novo lançamento iniciou-se em 06/04/1999 (fls. 438/440), quando se tomou definitiva a decisão administrativa que anulou o anterior. Como a notificação do segundo lançamento ocorreu em 23/06/1999 (fls. 47/50), não ocorreu decadência, nos termos do art. 173, II, CTN. Embora não tenha sido alegada prescrição, por se tratar de matéria de conhecimento de ofício, passo a analisá-la. A Embargante, intimada do segundo auto de infração, apresentou impugnação (fls. 55/64), a qual foi rejeitada pela Delegacia Regional de Julgamento (Acórdão DRJ/CPs n.º 4.816, de 12/09/2003 - fls. 120/133). Interpôs, então, Recurso Voluntário, em 26/07/2007 (fls. 134/163), ao qual foi negado provimento pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em 27/05/2008 (Acórdão 103-23.456, publicado na mesma data - fls. 285/290). Logo, tendo em vista que a Execução Fiscal foi ajuizada em 2009, também não ocorreu prescrição. 2) Inexigibilidade da CSLL de 1991 em virtude de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88. Segundo documento 10 da inicial (fls. 295/308), em junho de 1989, TRANSPORTADORA KM LTDA, CNPJ 9.654.466.0001-39, antiga denominação da Embargante (fls. 72/94 e 268/270), e outras empresas do grupo KAISER (fls. 357/405), ajuizaram Ação Declaratória perante a Justiça Federal da 1.ª Região, por dependência à Medida Cautelar n.º 89.0001698-9, visando ao reconhecimento do direito de não pagar a Contribuição Social sobre Lucro Líquido, em razão da inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88, por inobservância da reserva de lei complementar (art. 146, III, da CF/88) e violação dos princípios da anterioridade nagesimal (art. 195, 6.º da CF/88) e irretroatividade (art. 150, III, a, CF/88). A Ação foi distribuída, recebendo o nº 89.0003139-2. Em 11 de novembro de 1991 (doc. 11 - fls. 309/314), foi dado provimento à Apelação das autoras (autos 90.01.12710-0), tendo em vista que o Plenário do TRF da 1.ª Região julgou inconstitucional a Lei 7.689/88 em Argruação de Inconstitucionalidade na Apelação no Mandado de Segurança n.º 89.01.13614-7/MG. Extra-se do voto do relator: No julgamento da Argruação de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 89.01.13614-7 - MG - o Eg. Plenário desta Corte, pela sua maioria, declarou inconstitucional a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N.º 7.689, DE 15.12.88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - Ante o disposto no art. 149, da Constituição Federal de 1988, que manda observar o art. 146, inc. III, só lei complementar pode instituir contribuição social. 2 - As contribuições sociais, que, em face dos arts. 149 e 146, inc. III, da CF/88, são tributos, não se aplica o disposto no art. 150, III, tendo em vista o estabelecido no 6.º, do art. 195, da CF/88. 3 - As contribuições sociais novas não podem ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos e contribuições já existentes (CF/88, art. 195 4.º c/c o art. 154, inc. I). A Lei 7.689/88, no entanto, elige como base de cálculo da contribuição o lucro das pessoas jurídicas (arts. 1.º e 2.º), que já é próprio do imposto de renda (arts. 44 do CTN, e, 153, do RIR/80), além de assemelhar o seu fato gerador ao deste imposto - aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43 CTN). 4 - A Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, por outro lado, não poderia instituir contribuição social, pois o novo sistema tributário ainda não estava em vigor, ex vi do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu que o sistema tributário entraria em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição - 1.º de março de 1989. Infringência, por conseguinte, ao princípio da irretroatividade. 5 - Violou, outrossim, a Lei 7.689/88 o art. 165, 5.º, inc. II, da CF/88, ao determinar, em seu art. 6.º, que a Contribuição Social será administrada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, quando, diante do preceito constitucional (art. 165, 5.º, inc. III), a sua arrecadação deveria integrar o orçamento da seguridade social. 6 - A Lei 7.689/88 é inconstitucional, em razão, pois, de ter infringido os arts. 146, inc. III; 154, inc. I; 165, 5.º, inc. III; e 195, 4.º e 6.º da Constituição Federal de 1988. 7 - Incidência de inconstitucionalidade procedente. Certificou-se o trânsito em julgado do acórdão na Apelação Cível 90.01.12710-0 em 25/02/1992 (doc. 12 - fl. 315). Tendo em vista que fato gerador da contribuição executada ocorreu no exercício de 1991, foi abrangido pela referida decisão. A Embargada sustenta que a coisa julgada não se operou em relação crédito executado, uma vez que, ao tempo dos fatos geradores, a Lei 7.689/88 já havia sofrido alteração pelas leis 7.856/89, 7.738/89 e 8.034/90. No entanto, tais leis apenas alteraram o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência, permanecendo as inconstitucionalidades acima apontadas. Nesse sentido, colaciona-se precedente do STJ (...). 2. A coisa julgada afastando a cobrança do tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária. 3. Hipótese dos autos em que a decisão transitada em julgado afastou a cobrança da contribuição social das Leis 7.689/88 e 7.787/89 por inconstitucionalidade (ofensa aos arts. 146, III, 154, I, 165, 5.º, III, 195, 4.º e 6.º, todos da CF/88). 4. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material. 5. Violação ao art. 471, I do CPC que se afasta. 6. Recurso especial improvido. (Rsp 731.250/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 301) Outro argumento da Embargada para reafirmar os efeitos da coisa julgada, no caso, consiste na superveniência de decisões, em sede de controle difuso e concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 7.689/88. Com efeito, em 1992, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 apenas no tocante ao período de sua vigência, afastando, contudo, as demais inconstitucionalidades: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n.º 7.689, de 15.12.88. I - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrastada. IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.º). V - Inconstitucionalidade do art. 8.º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8.º da Lei 7.689, de 1988. (RE 138.284, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313. Trânsito em julgado em 29/09/1992) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. - AO DETERMINAR, POREM, O ARTIGO 8.º DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JA SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROÍBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTO TENHA, COMO FATO GERADOR DESTA, FATO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8.º DA LEI 7689/88. (RE 146733, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/1992, DJ 06-11-1992 PP-20110 EMENT VOL-01683-03 PP-00384 RTJ VOL-00143-02 PP-00684. Trânsito em julgado em 13/04/1993. Suspensão da eficácia do art. 8.º da Lei 7.689 pela Res. do Senado 11/95, de 12/04/1995) Mais tarde, em 2007, o entendimento foi ratificado na Ação Direta de inconstitucionalidade n.º 151V. ADIn L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8.º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9.º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RRE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei. (destaque)(ADI 15, Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00028 EMENT VOL-02287-01 PP-00001 RDDT n. 146, 2007, p. 216-217) Não obstante, em 2011, o STJ, no julgamento de Recurso Repetitivo (Rsp n.º 1.118.893/MG - Tema 340), manifestou-se pela subsistência dos efeitos da coisa julgada anterior às decisões do Supremo, firmando a seguinte tese: Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da contribuição conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade. (destaque) É certo que o Supremo Tribunal trouxe à tona a discussão sobre o tema, ao admitir a Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários 949.297/CE e 955.227/BA, dando origem aos Temas 881 e 885, com a seguinte delimitação da controvérsia: Tema 881 - Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado. 885 - Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado. Contudo, a simples leitura dos votos dos Relatores que reconheceram a Repercussão Geral sobre os temas (fls. 458/475) já permite inferir que não trata da hipótese dos autos, ou seja, dos efeitos da coisa julgada sobre relações jurídicas já consolidadas, referindo-se, tão-somente, a seus efeitos sobre as relações jurídicas futuras. Assim, no RE 949.297 RG/CE, manifestou-se o Ministro Relator, Edson Fachin: No caso concreto, trata-se de contribuinte que pretende obter ordem judicial que lhe assegure o direito de continuar a não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei 7.689/88, com base em decisão proferida em mandado de segurança ajuizado em 1989 e com trânsito em julgado em 1992, cujo fundamento é a inconstitucionalidade do diploma legal prelado por ofensa ao princípio da irretroatividade. Ocorre que, de modo superveniente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tal como prevista na Lei 7.689/88, no bojo da ADI 15, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 31.08.2007 (...). Sob o ponto de vista jurídico, o tema extrai sua relevância da compreensão que se dará aos limites da garantia da coisa julgada em seara tributária, à luz do princípio da segurança jurídica. Além disso, deverá ser discutida a vigência e a aplicabilidade da Súmula 239 desta Corte, que assim preconiza: Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. Nestes termos, a potencial contrariedade do acórdão recorrido é enunciado sumular do STF possui repercussão geral presumida, por força de lei (...). Nesta manifestação, também se toma cabível fazer, de plano, uma distinção entre o presente feito e o assentado no Tema 733 da sistemática da repercussão geral (Relativização da coisa julgada fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, após o prazo da ação rescisória), cujo recurso-paradigma é o RE-RG 730.462, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 09/09/2015. (destaques acrescentados) Já no RE 955.227 RG/BA, o Ministro Relator, Roberto Barroso, manifestou: No caso, a Recorrida impetrou mandado de segurança na origem objetivando a declaração da nulidade do lançamento de cobrança de crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente ao período de 2001 a 2003. A principal alegação é que a parte é beneficiária de sentença proferida em outro processo, transitado em julgado em 16/12/1992, onde lhe foi reconhecido direito de não mais recolher a mencionada contribuição, em razão da lei instituidora da exação, Lei nº 7.689/1988, não ter sido precedida de lei complementar. Em suma, o provimento jurisdicional declarou a inexistência de relação jurídico-tributária (...). O Recorrido alega, em síntese, que o STF decidiu pela constitucionalidade da cobrança de CSLL, tal qual prevista na Lei nº 7.689/1988, ante a desnecessidade de prévia lei complementar. Assim, a coisa julgada que o acórdão possui em seu favor não mais opera efeitos, em razão da reiteração de decisões do Plenário da Corte no início dos anos 1990 em sentido contrário ao seu pleito. Também aduz que viola a igualdade tratar diferentemente contribuintes, porquanto uns teriam direito a não pagar em decorrência de coisa julgada e outros, que não tivessem acesso à justiça, teriam que pagar a CSLL. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos após as decisões reiteradas do Supremo, os efeitos futuros da coisa julgada seriam sisteados e o tributo passado a ser novamente exigível (...). Na hipótese, caberá a esta Corte definir se a coisa julgada que declarou a inconstitucionalidade da Lei 7.689/1988 impede, ou não, a futura cobrança do tributo, tendo em vista a posterior manifestação deste Supremo Tribunal Federal, em sede controle difuso e concentrado, no sentido da constitucionalidade da norma, circunstância que

pode denotar uma virada de suporte jurídico que fundamentara a decisão proferida pelo Tribunal de origem. Ou seja, a discussão perpassa necessariamente uma análise da inserção ou não da limitação temporal dos efeitos futuros da coisa julgada na proteção constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da CF, e sua relação com a autoridade das decisões de constitucionalidade posteriormente proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 102 e 103 da Constituição), temas de cunho eminentemente constitucional(...) Sob o ponto de vista do contribuinte, o resultado definirá se ele deve voltar a pagar o tributo que não mais pagava por força de título judicial transitado em julgado, o que gera óbvios reflexos patrimoniais (...) Por fim, a relevância jurídica está em definir qual o efeito das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a eficácia futura da coisa julgada formada nas relações continuativas. Por outro lado, ainda que não tenha sido citado para debate nestes, no julgamento do RE 730.462 (Tema 733 da Repercussão Geral), o Supremo decidiu que a decisão em controle concentrado de constitucionalidade só afasta a coisa julgada, de forma retroativa, caso ajuizada ação rescisória ou outra medida cabível no prazo legal. Confira-se a tese firmada no precedente, em 28/05/2015: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir o título executivo, por não ser devida a CSLL de 1991, em razão de decisão judicial com trânsito em julgado, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, cujo valor fixo, com fundamento no art. 85, 3º, I e II, e 5º do CPC, e considerando que não há complexidade na demanda, havendo inclusive repetitivo sobre a tese reconhecida, nos seguintes percentuais cumulativos: 1) 10% sobre o valor da causa até 200 salários (R\$176.000,00), correspondentes a R\$17.600,00; 2) 8% sobre a diferença entre o valor da causa atualizado (R\$402.673,81 nesta data, cf. planilha disponível em <http://intranet.trf3.jus.br/seju/planimilha-de-calculo-valor-da-causa>) e o limite anterior (R\$176.000,00), ou seja, 8% sobre R\$226.673,81, correspondentes a R\$18.133,90. Assim, o total devido a título de honorários advocatícios pela Fazenda Nacional equivale a R\$35.733,90. Tendo em vista que a causa foi decidida com base em Recurso Repetitivo do STJ (REsp 1.118.893/MG), bem como que o valor dos honorários não ultrapassa o limite de 1.000 salários mínimos (R\$937.000,00), a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I e 4º, II, do CPC). Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapensem-se. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial em favor da Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019052-79.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048089-93.2012.403.6182) LUCIANO ABBUD DE CAMILLO(SP102696 - SERGIO GERAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos LUCIANO ABBUD DE CAMILLO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0019052-79.2016.403.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.247). Após impugnação pela Embargada (fls. 250/259), o Embargante informou que incluiu os débitos executados no parcelamento da MP 783/2017, razão pela qual apresentou desistência e renúncia quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de que fosse extinta, com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III, caput do art. 487 do CPC (fls. 260/270). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a renúncia da Embargante, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo dos Embargantes, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031923-44.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038485-11.2012.403.6182) MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES E GO027211 - LUANA SANTOS DE CASTRO MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0031923-44.2016.403.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.210/211). Após impugnação pela Embargada (fls. 213/236), a Embargante informou que incluiu os débitos executados no parcelamento da MP 783/2017, razão pela qual apresentou desistência e renúncia quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de que fosse extinta, com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III, caput do art. 487 do CPC (fls. 238/248). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a renúncia da Embargante, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo dos Embargantes, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032863-09.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012451-67.2010.403.6182) COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTD ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0012451-67.2010.403.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 121). Ante a intimação da Embargada para impugnação, a Embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, diante da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Lei 13.496/2017, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 487, III, c, do NCPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060023-09.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) LATINA COLOCAÇÃO DE CERÂMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos LATINA COLOCAÇÃO DE CERÂMICA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0011948-46.2010.403.6182. Em síntese, alegou nulidade da CDA, prescrição, nulidade da penhora, excesso de execução, abusividade da multa e do encargo do Dec. Lei 1.025/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se o instituto da preclusão consumativa, pois antes da distribuição dos presentes Embargos, foram opostos Embargos do Devedor, autuados sob n. 0020351-33.2012.403.6182, os quais inclusive já foram extintos com resolução de mérito. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Cumpre observar, ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após nova penhora nos autos da Execução. No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40.6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini). Posto isso, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0040748-45.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-69.2005.403.6182 (2005.61.82.006681-2)) FATIMA APARECIDA SILVA(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X A INDOMADA PAES E DOCES LTDA X EDNA DOS SANTOS SANTANA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUREA DOS SANTOS SANTANA

Vistos FÁTIMA APARECIDA SILVA, qualificada na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, A INDOMADA PÃES E DOCES LTDA, EDNA DOS SANTOS SANTANA e ÁUREA DOS SANTOS SANTANA, por dependência à Execução Fiscal n.º0006681-69.2005.403.6182. Alegou nulidade da penhora sobre o imóvel de matrícula 75.083 do 11º CRI/SP, uma vez que o adquiriu em 1986 da coexecutada ÁUREA DOS SANTOS SANTANA e seu esposo, mediante promessa de compra e venda não registrada. Afirmou que cedeu os direitos inerentes ao compromisso de compra e venda a CLÁUDIO MOTA, entregando-lhe o respectivo instrumento particular. Posteriormente, o negócio teria sido desfeito, porém CLÁUDIO não teria devolvido o contrato, encontrando-se em local incerto e não sabido, razão pela qual deixava de juntá-lo aos autos. A despeito disso, sua propriedade sobre o bem já teria sido reconhecida nos Embargos de Terceiro n.º 0070128-93.2010.8.26.0002, que tramitou perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Anexou documentos (fls. 12/53). Os Embargos foram recebidos com suspensão em relação ao imóvel, deferindo-se à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (fls. 60/63). Tendo em vista que não foi julgado o instrumento particular de promessa de compra e venda, documento essencial para que se pudesse comprovar a alienação antes da inscrição em Dívida Ativa, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processual, ou com resolução de mérito, por falta de prova da titularidade do imóvel penhorado. Concedidos 15 dias para especificação de provas (fl. 64), a Embargante anexou declaração, firmada pelos antigos proprietários do imóvel, AVANILDO DE OLIVEIRA SANTANA e ÁUREA DOS SANTOS SANTANA, de que o imóvel fora a eles alienado em 1986 (fls. 65/67). Além disso, requereu a oitiva de AVANILDO e a designação de audiência de conciliação. A FAZENDA NACIONAL requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 68). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Inicialmente, observo que, embora a ação tenha sido proposta em face da UNIÃO FEDERAL e dos executados, estes não tem interesse processual a justificar sua integração à relação processual, uma vez que não indicaram o imóvel à penhora. Nesse sentido (...) EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. (...) (...) 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, momento porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o, do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) Quanto à arguição de falta de pressuposto processual, tendo em vista que não foi juntado o instrumento particular de compra e venda, não merece acolhida, pois há outros elementos de prova que suprem a falta do referido documento, como adiante será demonstrado. Ainda em sede preliminar, pondero que os direitos envolvidos não admitem autocomposição, pois como a Fazenda Nacional não reconhece a propriedade da Embargante e, portanto, não pode admitir qualquer outra solução se não a manutenção da penhora, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Assim, indefiro o pedido de realização da audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, II do CPC. Diante da declaração firmada por AVANILDO DE OLIVEIRA SANTANA (fl. 67) e do contexto fático probatório, a prova testemunhal mostra-se desnecessária, razão pela qual também a indefiro. Passo à análise de mérito. A partir da matrícula n.º 75.083 do 11º CRI/SP (fls. 16/17), verifica-se que, em 05/09/1983, AVANILDO DE OLIVEIRA SANTANA, casado com a coexecutada ÁUREA OLIVEIRA SANTANA, adquiriu metade ideal do imóvel (R.3). Em fevereiro de 2012, 25% do imóvel foram penhorados por ordem deste Juízo, na Execução Fiscal n.º 0006681-69.2005.403.6182. A Embargante anexou cópia de conta de energia elétrica de maio de 2009, comprovando que reside no imóvel (fl. 19), bem como declaração da ELETROPOL de que a respectiva unidade consumidora (instalação n.º 52548848) é de responsabilidade da Embargante desde 01/05/1986 (fls. 20/22). Além disso, a posse do bem pela Embargante foi reconhecida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível - Foro Regional II - Santo Amaro, nos Embargos de Terceiro n.º 0070128-93.2010.8.26.0002. A sentença (fls. 24/28), cujo com trânsito em julgado ocorreu em 09/01/2012 (fl. 29), foi assim fundamentada: Princípiomente, a embargante reside de fato no imóvel penhorado, inexistindo controvérsia a esse respeito, embora o embargado tenha tentado sugerir que essa posse teria sido transferida a terceiro, ignorando as explicações dadas na inicial (o instrumento particular assinado pela embargante e pelos executados teria sido entregue a um potencial comprador, que recusou-se a devolvê-lo após o desfazimento do negócio, e cujo paradeiro é ignorado). Em segundo lugar, a autora comprova documentalmente que desde 01/05/1986 é responsável pelo consumo de energia elétrica do imóvel penhorado (fl. 27), o que confirma o dito no anterior parágrafo, até porque não haveria explicação lógica para que ela pagasse as contas do imóvel no qual não reside. Cabe anotar que esse documento da AES Eletropaulo foi emitido em 11/10/10, o que torna frágil a tese sugerida pelo embargado de que o imóvel foi vendido a terceiro em 1989. Portanto, presentes os elementos suficientes a demonstrar que a embargante detém a posse sobre o imóvel penhorado, mais não se faz necessário para conceder-lhe a tutela que postula. (destaquei) Não bastasse, AVANILDO DE OLIVEIRA SANTANA e ÁUREA DOS SANTOS SANTANA declaram que venderam o imóvel à Embargante, ressaltando que, embora inexistisse escritura de compra e venda, o preço ajustado foi quitado, de modo que o imóvel não mais lhes pertence desde a conclusão do negócio, em 1986 (fl. 67). Ressalte-se que não mera ciência de fato, mas de confissão do ato praticado, incidindo, pois, o art. 408, caput, do CPC/2015 (antigo 368, caput, do CPC/73) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja cancelada a penhora sobre o imóvel de matrícula 75.083 no 11º Cartório de Registro de Imóveis desta capital. Apesar da sucumbência da Embargada, ela não deve ser condenada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, pois não deu causa à penhora indevida, diante da ausência de registro da transferência do bem, dever da Embargante. De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência da Embargante. À Embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, o necessário para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 75.083 do 11º CRI/SP. Transitada em julgado, arquivê-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041395-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230813-03.1991.403.6182 (00.0230813-4)) CALMINHER S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Vistos CALMINHER S/A, qualificada na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.º 0230813-03.1991.403.6182, movida contra a EMPRESA DE TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA CARAMURU S/A para cobrança de débitos de FGTS. Alegou ser adquirente de boa-fé do imóvel penhorado na referida Execução Fiscal, de matrícula n.º 33.894 do 17º CRJ/SP. Nesse sentido, alegou que adquiriu o imóvel em 21/01/1993, antes da penhora do bem executado, em 2006, cujo pedido foi formulado em 2004. Além disso, adquiriu o imóvel de MÁRIO DE BARROS PORTELA e SHIRLEY DA SILVA PORTELA, que não são partes na Execução, tomando as devidas cautelas para verificar se existiam ônus ou ação sobre o bem ou relativa aos proprietários. Sustentou que, para caracterização da fraude à execução, segundo art. 593 do CPC/73, faz-se necessária a constatação de a alienação de bens pelo devedor ocorrer na pendência de ação fundada em direito real ou de outra qualquer demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, bem como nos demais casos previstos em lei. Faz-se também necessário que a alienação seja efetuada após a averbação da penhora ou arresto, nos termos do art. 615, 3º, do CPC/73. Ressaltou, por outro lado, que, de acordo com a Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do prévio registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No mesmo sentido, citou precedente do STJ em Recurso Repetitivo (REsp 956.943). Assim, ponderou que a alienação do referido imóvel não se caracterizou como fraude e requereu a procedência do pedido para desconstituição da declaração de ineficácia da alienação e da penhora efetuadas. Os Embargos foram recebidos com suspensão em relação ao imóvel (fl. 410). Citada, a Embargada apresentou contestação (fls. 413/417). Alegou que a empresa executada foi citada em 02/03/1982, tendo havido penhora de bem móvel (cavalos mecânicos) em 18/08/1982, avaliado em montante inferior a 50% do débito. A tentativa de alienação do bem restou frustrada devido à dissolução irregular da executada, caracterizada por certidões de fls. 75 e 111 dos autos da Execução. Como na época ainda era possível a prisão civil do depositário infiel, requereu a intimação dele para informar onde se encontravam os bens penhorados. O depositário WILSON CHAGAS informou que a executada teria sido desconstituída e seus bens teriam ido para a empresa TRANSBASE TRANSPORTES LTDA, cujos sócios eram MÁRIO DE BARROS PORTELA, SHIRLEY DA SILVA PORTELA e NAVIAEL CHAGAS PORTELA, sendo certo que a nova empresa teria filial na Rua Amazonas da Silva, n.º 15, Vila Guilherme, São Paulo-SP, endereço do imóvel penhorado. Dessa forma, tanto WILSON CHAGAS, que era sócio administrador da executada, quanto MÁRIO DE BARROS PORTELA e SHIRLEY DA SILVA, sócios da TRANSBASE, que ficaram na guarda do outro bem penhorado, tinham plena ciência da Execução e agiram de má-fé ao alienar o imóvel à Embargante. Defendeu que a fraude à execução independe da prova do dolo do adquirente, sendo necessário apenas demonstrar o prejuízo ao credor e má-fé do devedor ao alienar bem, reduzindo-se à insolvência. Concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 55), a Embargante reiterou suas alegações e acrescentou que as certidões acostadas às fls. 75 e 111 dos autos da Execução atestam fatos ocorridos em 1996 e 2002, posteriores à aquisição do imóvel pela Embargante, de modo que, na época da alienação, não se poderia falar em dissolução irregular. Ainda que assim não fosse, argumentou que eventual dissolução irregular não poderia alcançá-la, já que é terceira de boa-fé, pois não tinha conhecimento da Execução. Outrossim, sustentou que não haveria prova de que os alienantes tinham conhecimento da Execução, sendo insuficiente a mera declaração do sócio da Executada de que o bem penhorado (cavalos mecânicos) estava em poder da nova empresa. Não requereu outras provas (fls. 516/538). A Embargada, por sua vez, acrescentou que a fraude também resta caracterizada nas alienações sucessivas, por força do princípio da aderência, segundo o qual a propriedade se transfere com as mesmas características e atributos anteriores. Também não requereu outras provas (fls. 540). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Como a Execução Fiscal versa sobre crédito não-tributário (FGTS), a fraude à execução ocorre nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil e jurisprudência correlata. Segundo art. 593 do CPC/73, caracteriza-se a fraude à execução: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. A jurisprudência do STJ já interpreta referido artigo no sentido de que pendência de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência o devedor-alienante significava que ele deveria ser citado. Trata-se de interpretação lógico-sistemática, haja vista que o devedor só integra a relação jurídica processual com a citação (art. 213 do CPC/73 e 238 do CPC/2015). Tal interpretação inclusive foi consolidada no REsp 953.946-PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 243), senão vejamos: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, 3º, DO CPC. I. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parênica: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tomar-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (sem negrito no original) (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. P. Acórdão Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014) O precedente citado orienta, também, que a fraude à execução se presume quando a alienação do bem, capaz de acarretar a insolvência do devedor, for realizada após o registro da penhora ou arresto ou então caso seja provado que o adquirente agiu de má-fé. Na Execução impugnada, a executada, EMPRESA DE TRANSPORTES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA CARAMURU S/A, foi citada em 02/03/1982, na Avenida Amazonas da Silva, n.º 1, Vila Guilherme (fl. 72) e ofereceu à penhora um cavalo mecânico marca SCANIA VABIS placa VV7350 (fl. 69), o qual foi penhorado, em 18/08/1982, avaliado em Cr\$ 2.600.000,00, sendo nomeado depositário WILSON NUNES AIRES (fl. 76/79). Insta observar que, na diligência para penhora, a executada foi intimada em seu novo endereço, na Avenida Amazonas da Silva, n.º 15, Jardim da Coroa, Vila Guilherme, ou seja, no endereço do imóvel posteriormente alienado à Embargante. Tal como alegado pela Embargada, o valor do bem correspondia a menos da metade da dívida, cujo valor total, em 1980, era de Cr\$ 5.532.349,66 (CDA de fl. 61). Em julho de 1983, por questões de saúde, WILSON NUNES AIRES, declinou do encargo de depositário, indicando para assumi-lo WILSON CHAGAS, Diretor Presidente da executada (fls. 84/85). Reiterou o pedido em junho de 1984, quando informou que se desligou da empresa, mediante rescisão de contrato de trabalho (fls. 87/95). Após indeferimento da petição inicial dos Embargos, mediante sentença confirmada pelo Tribunal, foi designada data para laízo do bem penhorado, bem como a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem (fls. 105/108). Contudo, em 16/09/1992, o Oficial de Justiça deixou de dar cumprimento à diligência, porque foi informado, por funcionário da TRANSBASE TRANSPORTADORA LTDA, que a executada havia se mudado do local há sete anos, não tendo sido encontrado o bem e o depositário (fl. 110-v). Ciente desse fato, a Exequente requereu, em 25/05/1995, a intimação do depositário para informar onde se encontrava o bem, sob pena de prisão como depositário infiel, penalidade ainda cabível naquela época. Sucede que, apesar da concordância da Exequente em agosto de 1985 (fl. 96), o novo depositário ainda não havia assumido, o que só veio a ocorrer em fevereiro de 1996 (fl. 126). Equivocadamente, em vez de se intinar o depositário para indicar onde se encontrava o bem penhorado, expediu-se, em cumprimento ao despacho de fl. 127, novo mandado de constatação e reavaliação do bem para laízo, que resultou novamente infrutífero, uma vez que ao diligenciar na Rua Amazonas da Silva, n.º 15, Vila Guilherme, em 24/09/1996, o Oficial de Justiça encontrou o imóvel vazio e não conseguiu informação do novo endereço da executada. Finalmente intimado, mediante carta precatória, WILSON CHAGAS informou, em março de 1999, que, por problemas financeiros, desconstituiu de fato a executada, constituindo a empresa TRANSBASE TRANSPORTES LTDA, ficando referida empresa com os bens da executada. Informou também que se retirou da TRANSBASE em setembro de 1991, cedendo suas cotas para MÁRIO DE BARROS PORTELA, SHIRLEY DA SILVA PORTELA e MAVIEL CHAGAS PORTELA, não sabendo, desde então, que destino foi dado ao bem penhorado (cavalos mecânicos). Portanto, alegou que não agiu com dolo ou má-fé, suplicando não lhe fosse aplicada a pena de prisão (fls. 146/148). O depositário, antigo diretor da empresa executada, anexou cópia da alteração contratual da TRANSBASE (fls. 150/154), na qual está expresso que oscessionários tinham pleno conhecimento dos débitos da empresa (TRANSBASE). Em seguida a Fazenda requereu intimação de Mário, Shirley e Maviel, como se fossem representantes da Executada (fls. 64). Diligência essa infrutífera. Então a Exequente postulou a declaração da ineficácia da alienação, e penhora, do imóvel objeto destes embargos (fls. 230/231), o que deferido em 2005 (fls. 234/235). Sem embargo da responsabilidade de WILSON CHAGAS pela dissolução irregular da empresa executada, fato que deve ser levado em conta na execução caso venha a ser requerida sua inclusão no polo passivo. Quanto a MÁRIO DE BARROS PORTELA, SHIRLEY DA SILVA PORTELA e MAVIEL CHAGAS PORTELA, sócios da TRANSBASE, não consta da alteração contratual ou de qualquer outro documento anexado aos autos, que foram citificados por WILSON CHAGAS de que a TRANSBASE era sucessora de fato de TRANSPORTES CARAMURU, devedora na Execução Fiscal impugnada. No entanto, é evidente que tinham plena ciência desse fato, como se passa a demonstrar. Como informado por WILSON, os bens que antes pertenciam a TRANSPORTES CARAMURU foram transferidos para a sucessora, TRANSBASE. Nesse sentido, verifica-se, a partir do R.3 da matrícula 33.894 (fls. 241/242), que a executada vendeu referido imóvel a MÁRIO DE BARROS PORTELA, casado em comunhão universal com SHIRLEY DA SILVA PORTELA, em fevereiro de 1990. Em 15 de dezembro de 1992, quando já haviam adquirido os cotas de WILSON na TRANSBASE, MÁRIO e SHIRLEY apresentaram certidão da escritura de compra e venda para registro na matrícula 33.894, o que foi feito em 18/01/1993. Ainda que se admitisse que não foi dado conhecimento a MÁRIO e SHIRLEY da existência da Execução Fiscal em face da CARAMURU, é certo que poderiam obter essa informação mediante simples consulta ao distribuidor desta Subseção, no qual estava domiciliada a devedora e alienante. Lembra-se, também, que, em setembro de 1992, o Oficial de Justiça dirigiu-se à antiga sede da executada, transferida para a TRANSBASE, na busca do veículo penhorado, sendo recebido por funcionário desta, já na gestão dos novos sócios, MÁRIO DE BARROS PORTELA e SHIRLEY DA SILVA PORTELA. Apesar de saberem da dívida e da situação da Execução Fiscal, em nenhum momento MÁRIO e SHIRLEY se preocuparam em prestar contas do veículo penhorado ou certificar-se, ao comprar o imóvel-sede da executada, de que a Execução Fiscal estava garantida por qualquer outro bem. Houve, portanto, houve má-fé MÁRIO e SHIRLEY ao adquirir o imóvel da executada, matrícula n.º 33.894 do 17º CRJ/SP, de modo que a alienação deve ser considerada em fraude à execução, a despeito de ter ocorrido antes do registro da penhora sobre o bem, nos termos do precedente citado (REsp 956.943/PR, Tema 243 dos Recursos Repetitivos). Resta saber se a fraude na alienação do imóvel pela Executada a MÁRIO e SHIRLEY contamina a alienação sucessiva destes para a Embargante. Com efeito, analisando os atos societários da Embargante (fls. 41/52), da Executada (fls. 91/93 e 483/488) e da TRANSBASE (fls. 150/154 e 489/514), constata-se que não existe qualquer elemento que indique confusão patrimonial ou sucessão entre a Embargante e as outras duas empresas. Destarte, também não era possível exigir-lhe maior diligência para comprar o imóvel do que pesquisar a existência de penhora ou ação reipersecutória relacionada ao imóvel, bem como de pendências administrativas ou judiciais em nome dos vendedores, MÁRIO e SHIRLEY. Não sendo estas partes na Execução Fiscal contra a CARAMURU, prevalece a presunção de boa-fé da Embargante na aquisição do bem. Corroboram este posicionamento os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO IMPORTADO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexistência na espécie), tampouco desconstruir a boa-fé do adquirente. 2. In casu, restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno, e muito após a respectiva importação, de terceiro e este já o havia adquirido de pessoa diversa. Não poderia, portanto, o embargante saber da existência de execuções contra o primitivo proprietário, pois seu cuidado foi apenas obter certidão do veículo junto ao DETRAN, onde não constavam quaisquer gravames na matrícula do veículo. 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (REsp 489.618/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 208) PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA. I. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a respeito. 2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou sequestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional. 3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente de boa-fé. Para tanto, é importante considerar que a penhora, o sequestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presume, em se tratando de bem móvel, a boa-fé do terceiro que o adquire de quem detinha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial. A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la. O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214) Por derradeiro, cumpre ponderar que, ao contrário do que sustenta a Embargada, inexistente presunção de fraude por aderência à propriedade, já que a anotação de declaração de ineficácia e penhora somente foi registrada após a alienação do bem à Embargante, que, portanto, o recebeu livre de quaisquer ônus. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja cancelada a penhora sobre o imóvel de matrícula 33.894 no 17º Cartório de Registro de Imóveis desta capital. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sospeitou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajustamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73, pois se trata de condenação contra a Fazenda Pública, restringindo-se a controvérsia à questão de direito e de fato que não demandou prova pericial. Translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desamparando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, exceça-se, nos autos da Execução, o necessário para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 33.894 do 17º CRJ/SP. Translada em julgado, arquivase, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0518412-88.1994.403.6182 (04.0518412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS X SATOSHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de S/A YADOYA INDÚSTRIA DE FURADEIRAS e SATOSHI YADOYA. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 183/186. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do referido encargo (fls. 85) e autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. 171/172 em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0523958-56.1996.403.6182 (96.0523958-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DYNASOLO S/A IND' E COM/ X ANACLETO VALMIR ANGULO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Vistos FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração (fl. 168) da sentença de fls. 165, sustentando, em síntese, erro material de fato, uma vez que, ao contrário do disposto na sentença, haveria saldo em depósito judicial, conforme documento de fl. 157, de forma que seria o caso de se aguardar o deferimento de penhora no rosto destes autos, requerida em execução da 3ª Vara. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconhecido o erro material apontado, pois a extinção se deu em conformidade com o que dos autos consta, sendo certo que a inexistência de saldo em conta judicial encontra-se comprovada nos autos pelos documentos de fls. 152/153 e 173 dos autos. Logo, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença, mas irresignação quanto ao disposto na sentença. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0506744-81.1998.403.6182 (98.0506744-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PENTAFLEX IND' E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCCO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 232/233). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0520658-18.1998.403.6182 (98.0520658-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 131/137. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Comunique-se à Nobre Relatoria das Apelações nos Embargos nº. 0028612-41.1999.403.6182 e nº. 0007553-45.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 38). P.R.I., e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0548016-55.1998.403.6182 (98.0548016-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X CONFECOES ANDREZZA LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO) X EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do respectivo encargo (fl.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0015058-39.1999.403.6182 (1999.61.82.015058-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS J C CURY LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP325684 - DANIELA ALMEIDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0050581-15.1999.403.6182 (1999.61.82.050581-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTE AMATO SOBRINHO X VICENTE AMATO SOBRINHO(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Vistos VICENTE AMATO SOBRINHO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 32/33, sustentando omissão no tocante à ausência de condenação da Exequirente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 35/42). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconhecida a omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequirente em honorários, cabendo citar(...). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...). Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0025055-12.2000.403.6182 (2000.61.82.025055-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLLO ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA X LUIZ FERNANDO VALSANI(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0043925-08.2000.403.6182 (2000.61.82.043925-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KHALIL EL KHOURI(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de KHALIL EL KHOURI. O Executado peticionou sustentando prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento desde 2002 (fls. 55/60). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 61/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a exceção, uma vez que o arquivamento ocorreu em face do parcelamento, razão pela qual a exigibilidade estava suspensa quando da remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Logo, nessa situação, não há que se falar em decurso do prazo prescricional. No mais, conforme consulta efetuada no sistema e-CAC, a extinção do crédito ocorreu por pagamento, mediante parcelamento liquidado em 2003. Junte-se consulta e-CAC, contendo histórico do débito. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0046069-52.2000.403.6182 (2000.61.82.046069-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALITY ENGENHARIA LTDA(SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0070049-28.2000.403.6182 (2000.61.82.070049-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA X OSVALDO CORREA BARBOSA(SP137473 - IRACEMA VASCIARVEO)

Vistos A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082712-09.2000.403.6182 (2000.61.82.082712-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA X OSVALDO CORREA BARBOSA**

Vistos A Exequirente, nos autos principais, feito nº.0070049-28.2000.403.6182, requereu a extinção em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.66/78 daqueles autos).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

**0082713-91.2000.403.6182 (2000.61.82.082713-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA X OSVALDO CORREA BARBOSA**

Vistos A Exequirente, nos autos principais, feito nº.0070049-28.2000.403.6182, requereu a extinção em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.66/78 daqueles autos).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

**0010935-90.2002.403.6182 (2002.61.82.010935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA**

Vistos A Exequirente, nos autos principais, feito nº.0070049-28.2000.403.6182, requereu a extinção em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.66/78 daqueles autos).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

**0013573-96.2002.403.6182 (2002.61.82.013573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA X OSVALDO CORREA BARBOSA**

Vistos A Exequirente, nos autos principais, feito nº.0070049-28.2000.403.6182, requereu a extinção em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.66/78 daqueles autos).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

**0014594-10.2002.403.6182 (2002.61.82.014594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA X OSVALDO CORREA BARBOSA**

Vistos A Exequirente, nos autos principais, feito nº.0070049-28.2000.403.6182, requereu a extinção em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.66/78 daqueles autos).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

**0023745-97.2002.403.6182 (2002.61.82.023745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA X OSVALDO CORREA BARBOSA**

Vistos A Exequirente, nos autos principais, feito nº.0070049-28.2000.403.6182, requereu a extinção em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.66/78 daqueles autos).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

**0037870-02.2004.403.6182 (2004.61.82.037870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.232/233).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Transitada em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do referido encargo (fls. JP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0042047-09.2004.403.6182 (2004.61.82.042047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICOS DE HEMOTERAPIA 9 DE JULHO S/C LTDA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULLI GARINI)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0043839-95.2004.403.6182 (2004.61.82.043839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T C SC LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de T C S/C LTDA.A executada interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls.115/116). O Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo para reconhecer a prescrição do crédito exequendo (fls.193/210), com trânsito em julgado certificado em setembro de 2017 (fls.211).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que deu provimento ao Agravo para reconhecer a prescrição, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0045973-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PNEUS ESTRELA LTDA(SP195809 - MARCELO DEPICOLI DIAS E SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA KOGA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0058445-31.2004.403.6182 (2004.61.82.058445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do respectivo encargo (fl.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007449-92.2005.403.6182 (2005.61.82.007449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO MARQUES GABINETES ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ROBERTO MARQUES**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do respectivo encargo (fl.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008494-34.2005.403.6182 (2005.61.82.008494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAGENS E FERRAMENTAS DOMINGOS & MARTINS LTDA ME X SHIRLENE MARTINS X OSMAR OLIVEIRA SILVA X MARLENE ROLEMBERG DA SILVA X DOMINGOS TORRES FILHO(SP217764 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008661-51.2005.403.6182 (2005.61.82.008661-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULIUTIL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - EPP X PAULO EHRLEIN JUNIOR X LOULOU DERGHAM EHRLEIN(SP222395 - SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA E SP241402 - VAGNER LUIS MARQUES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0009592-20.2006.403.6182 (2006.61.82.009592-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JML CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP209754 - JORDINO FIGUEIREDO DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra JML CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 84/94. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro insubsistente a penhora sobre percentual do faturamento (fls. 52). Após o trânsito, expeça-se o necessário para levantamento do depósito de fls. 55, em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0026452-96.2006.403.6182 (2006.61.82.026452-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de COATS CORRENTE LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0051449-46.2006.403.6182, julgados procedentes para reconhecer nulidade do título executivo em razão da inexigibilidade (pagamento integral e tempestivo - fls. 165/167). O Egrégio TRF3 negou provimento à apelação da embargada, dando provimento à apelação da embargante para majorar a verba honorária para 10% do valor atualizado da causa (fls. 173/197), com trânsito em julgado certificado em agosto de 2017 (fls. 197-verso). A Executada requereu o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.041.923-7 e levantamento do depósito judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que o desentranhamento da Carta de Fiança já foi autorizado, mediante cópia nos autos e recibo, conforme decisão de fls. 158. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carcereira da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que a sentença nos embargos dispôs sobre o levantamento do depósito após o trânsito naqueles autos, fica, desde logo, autorizada a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados (fls. 205), em favor da Executada, independentemente da ciência da Exequente. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0028010-06.2006.403.6182 (2006.61.82.028010-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDROSO ALMEIDA E CERVIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0028494-21.2006.403.6182 (2006.61.82.028494-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUSECO COMERCIAL LTDA(SP020240 - HIROTO DOI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em garantia da Execução houve penhora de bens móveis (fls. 134/135) e, diante do incurso no leilão dos bens, penhorou-se ativos financeiros, no valor integral da dívida (R\$26.603,29) - fls. 171/173. A Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fl. 183. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora de fl. 134, liberando-se o depositário do respectivo encargo. Também após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial (fls. 172/173) em favor da Executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de FUSECO COMERCIAL LTDA, CNPJ 00595408/0001-53. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os depósitos sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0033180-56.2006.403.6182 (2006.61.82.033180-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ)

Vistos UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 139, sustentando erro material no tocante à fixação de custas de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, deixando de observar que foi reconhecida a prescrição de três CDAs (fls. 141/142). Decido. Acolho os Declaratórios para esclarecer que o valor da causa a ser considerado para cálculo das custas de 1% (um por cento), no caso, refere-se ao crédito objeto da inscrição em Dívida Ativa nº. 80 6 06 034493-84, extinta por pagamento (sem prejuízo do limite máximo estabelecido em lei, que deve ser observado). P.R.I. e Retifique-se.

**0013964-75.2007.403.6182 (2007.61.82.013964-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do respectivo encargo (fl.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008726-41.2008.403.6182 (2008.61.82.008726-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAVERNA MOTOS E PECAS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 232/233). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0002779-35.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAITEC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0002997-63.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONCALVES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0041524-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTAR SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP201848 - TÂMARA ANDREA ALMEIDA MARANGON) X ANTONIO SILVA RODRIGUES X MARIA DUSALETE GOMES CORDEIRO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.



Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0054266-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MANUEL VIEIRA GONCALVES(SP022565 - WADY CALUX E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 75/76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Tendo em vista a concordância expressa da Exequirente no tocante à liberação de eventuais penhoras (fls. 75), independentemente do trânsito, autorizo o levantamento do depósito judicial de fls. 30, 31 e 33 em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. Caso compareça em Secretária, antes da expedição de ofício à CEF, fica autorizada a expedição de Alvará, em nome do executado ou patrono legalmente constituído com poderes para dar e receber quitação. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0062973-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A Executada peticiona sustentando quitação do parcelamento. Requer liberação dos valores bloqueados e extinção da execução (fls. 678/683). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 684/687). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada (fls. 582/583). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0017417-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDALIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra IDALIA SANTANA DE OLIVEIRA. Após bloqueio RENAjud (fls. 33), os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 36). A Executada peticionou sustentando pagamento integral. Requereu a extinção do feito e liberação do veículo bloqueado (fls. 37/49). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução foi extinta em razão de pagamento (fls. 50/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Registre-se minuta de desbloqueio RENAjud (fls. 33), independentemente do trânsito, considerando que a extinção por pagamento já consta do sistema e-CAC. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0021103-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBENS RODRIGUES JUNIOR(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra RUBENS RODRIGUES JUNIOR para cobrança de Imposto de Renda do ano-base 2004, exercício de 2005. O Executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 34). Alegou que foi autuado diante da glosa de despesas e outras deduções, dentre as quais destacou a retenção na fonte sobre salário (R\$18.400,33), contribuição à previdência social (R\$2.987,72) e previdência privada (R\$480,00). Expôs que, no início de 2009, foi intimado a prestar informações sobre rendimentos recebidos em 2003, 2004 e 2005. Atendendo à intimação, teria apresentado cópia da carteira de trabalho, comprovando vínculo empregatício com a empresa KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A. Os esclarecimentos referentes a 2003 e 2005 teriam sido admitidos como regulares, sendo homologada sua declaração, reconhecendo-lhe o direito à restituição do imposto. No entanto, em relação a 2004, não pôde apresentar informe de rendimentos, o qual teria se extraviado por ocasião do furto de seu veículo, em meados de 2005. Como a empresa entrou em recuperação judicial em julho de 2005, requereu, no processo judicial, cópia do referido documento. Contudo, não obteve resposta. Assim, houve glosa dos referidos valores declarados a título de retenção na fonte pela empregadora e contribuição à previdência social, lavrando-se o respectivo auto de infração para cobrança do imposto e multa aplicados. Notificado do auto, apresentou impugnação, a qual foi julgada intempestiva, uma vez que se considerou a data de notificação de outro processo administrativo, juntada aos autos por equívoco. Não obstante, a retenção de imposto de renda e contribuição teria sido comprovada na impugnação, por meio da apresentação de carteira de trabalho e extratos bancários, demonstrando que a remuneração paga era inferior ao salário indicado na CTPS. Demonstrada a retenção, a responsabilidade por eventual falta de recolhimento ao Fisco seria exclusivamente da fonte pagadora. Também teria sido comprovada a natureza dos valores deduzidos a título de previdência privada, consoante documento anexo. Requereu, pois, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, julgando-se extinta a execução, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anexou procuração e cópias do processo administrativo (fls. 35/220). Intimada, a exequirente informou que remeteu cópias dos documentos à Receita Federal, requerendo o prazo de 120 dias para apresentação da análise conclusiva pela autoridade fiscal (fls. 225/225). Decorrido prazo superior ao requerido, promoveu-se nova vista à exequirente, que reconheceu ser indevida a cobrança, requerendo a extinção do processo com fundamento nos arts. 486, VI, do CPC, e 26 da Lei 6.830/80 (fl. 231). Ponderou que o erro na inscrição em Dívida Ativa foi provado pelo executado, que apresentou impugnação intempestiva, além de não ter apresentado todos os documentos necessários para análise pela autoridade fiscal. Anexou parecer da Receita Federal (fls. 232/240). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que na DIRPF 2005, ano-calendário 2004 (fl. 66), o Executado informou que recebeu rendimentos de KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.-MT, CNPJ 92.673.029/0001-52, no montante de R\$96.721,16, dos quais foram retidos e recolhidos contribuição à previdência social no valor de R\$2.987,72 e imposto de renda no valor de R\$18.400,33. Além disso, deduziu R\$480,00, pagos ao ITAÚ a título de previdência privada (fl. 68). Os descontos e a dedução, assim como outras despesas, foram glosados por falta de comprovação, conforme auto de infração n. 2005/608451420984170 (fls. 40, 43/47). O executado não juntou cópia da notificação da autuação e no processo administrativo, instaurado em 01/06/2009 com o protocolo da impugnação administrativa (fls. 82/83), foi juntada cópia de notificação e respectivo AR referente à outra autuação (fls. 156/163). Contudo, segundo consta da CDA (fls. 04/07), a notificação ocorreu em abril de 2009. Nesse sentido, apesar do equívoco na juntada de documentos no P.A., deve prevalecer a data informada na CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez, a qual não foi ilidida por prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Assim, verifica-se que o executado apresentou defesa após o trintidário legal previsto no Decreto 70.235/72, de forma intempestiva. No entanto, os documentos apresentados pelo contribuinte e outros a que teve acesso a Receita Federal demonstram ser indevida a cobrança. Nesse sentido, a cópia da CTPS e termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 104/107) comprovam que o executado foi contratado por KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A. de junho de 2003 a março de 2005, recebendo salário inicial de R\$7.500,00, sucessivamente majorado em 2004, até R\$7.703,20. No entanto, em 2004, os valores creditados em sua conta bancária no Banco do Brasil (fls. 121/144), sobre a rubrica de proventos, eram sempre inferiores, oscilando entre R\$3.000,00 a R\$5.600,00, aproximadamente. A Receita Federal, instada a se manifestar pela exequirente, sustentou ter sido regular a glosa, porque o executado não constava como beneficiário de IRRF na DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte da apontada fonte pagadora, sendo certo que o executado não apresentou informe anual de rendimentos. Ressalvou, contudo, que os documentos apresentados com a impugnação comprovavam que o executado era empregado da empresa e recebeu rendimentos líquidos já descontados de IRRF e contribuição à previdência social. Em reforço, observou que a fonte pagadora, na DIRF original de 2005, informou que ele era seu beneficiário no valor de R\$18.400,33, tendo havido a dedução de R\$2.987,72. No entanto, na DIRF retificadora, incorreu em erro, informando ter apenas um beneficiário, ao passo que na original foram informados 1.080 beneficiários. Nesse contexto, apesar da intempestividade da impugnação, a Receita Federal já possuía elementos suficientes para fazer o controle de legalidade do ato administrativo e anular, de ofício, o lançamento, com fundamento no art. 149, VIII, do CTN. Ademais, não foi contestada a alegação do executado de que suas declarações referentes a 2003 e 2005 foram homologadas, de modo que a autoridade fiscal deveria ter apurado melhor os fatos antes de concluir pela autuação. Já a glosa da contribuição à previdência privada foi correta, pois o executado informou que as contribuições foram efetuadas em favor do ITAÚ, CNPJ 53.031.217/0001-25, e não o CNPJ 92.661.368/0001-09, conforme extrato de fls. 195/198. Pelo exposto, em conformidade com o pedido da exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Diante da sucumbência mínima do executado, condene a exequirente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa (R\$63.920,37, cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>) e salário mínimo (R\$937,00 - [http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario\\_minimo.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm)), atualizados para esta data, nos seguintes percentuais e valores líquidos: Como a Fazenda Pública reconheceu ser indevida a cobrança, cancelando a inscrição em Dívida Ativa (fls. 237/240), reduzo a verba honorária à metade, de modo que restam líquidos os honorários advocatícios, no valor de R\$3.196 (três mil, cento e noventa e seis reais), nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0052470-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO DE MEDICINA INTERNA LTDA. - EPP(SP060978 - MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER E SP358787 - MARIANA DE MORAES TORGGLER)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0067483-81.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SIEMENS LTDA(SP236811 - GUSTAVO FRANCO FERREIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0000303-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

CAUTELAR FISCAL

Vistos TROMBINI EMBALAGENS S/A, SULINA EMBALAGENS LTDA, ÍTALO FERNANDO TROMBINI FILHO e RICARDO LACOMBE TROMBINI opuseram Embargos de Declaração da sentença de fls. 2.462/2.475. Alegaram omissão quanto à limitação das indisponibilidades até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º da Lei 8.397/1992. Nesse sentido, ressaltaram que a Medida Cautelar foi proposta para assegurar créditos no total de R\$132.594.998,57, bem como que um dos bens sobre o qual recaiu a indisponibilidade foi avaliado em montante superior à dívida (fls.2.323/2.437). Acrescentaram que a extrapolação do limite legal também seria corroborada pela concordância da União com a liberação de parte dos bens constritos. Afirmaram, também, que a fixação dos honorários com fundamento no CPC/73, tendo em vista que a ação foi proposta antes da vigência do Novo CPC, estaria em desacordo com Enunciado Administrativo nº 3 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, o qual orientaria que o marco para aplicação do CPC/2015 seria a publicação da sentença. Finalmente, alegaram omissão quanto ao art. 4º da Lei 9.289/92, que isenta a União Federal de custas, de modo que não deveria subsistir sua condenação ao reembolso das custas. Conheço dos Embargos, tempestiva e regularmente opostos. Contudo, não reconheço nenhum dos vícios na sentença. Quanto ao alegado excesso de indisponibilidade, este Juízo já o havia apreciado na decisão de fls.1.895/1.897, da qual se extrai: Anoto que no julgamento dos Agravos n.0031848-92.2014.403.0000 e n.0031742-67.2013.403.0000, a Eminente Desembargadora Relatora menciona necessidade de garantir o funcionamento da empresa, mas o faz no sentido de liberar bloqueios bancários para pagamento de folha salarial, como restou expresso especificamente no Agravo 0031743-52.2013.4.03.0000 ao qual foi dado parcial provimento. Em relação aos bens indisponibilizados, a fundamentação é pela manutenção da medida. Isso decorre do fato de que a sustentação da causa de pedir contém potencial dilapidação de patrimônio. E a venda de imóvel não é objeto social das empresas requeridas. Sendo assim, em princípio não se está inviabilizando as operações da empresa e nem pode este Juízo, sem fato novo, rever decisão já submetida e julgada em Segunda Instância. Na situação do caso, não é juridicamente relevante que o valor do patrimônio indisponibilizado possa ser superior ao dos créditos que ainda não foram ajuizados. Eventual excesso será corrigido quando efetivada penhora, após ajuizamento da execução. Já a sim a penhora se limitará ao valor exequendo. Inexiste omissão na sentença quanto à orientação firmada pelo STJ no Enunciado Administrativo nº 3, que não se aplica à condenação em honorários, já que trata dos requisitos de admissibilidade recursal, senão vejamos: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Por fim, inexistiu omissão quanto à isenção de custas concedida à União, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, que não aproveita aos requeridos, já que, como toda isenção tributária, deve ser interpretada restritivamente. No mais, a irrisignação quanto ao decidido deve ser objeto de Apelação. P.R.I.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004191-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUIZ CARLOS JUACABA ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

#### DESPACHO

Id 3483728: Defiro. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para pagar o valor remanescente informado pela exequente.

Não cumprido o item acima, intime-se a exequente.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500544-63.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

#### DESPACHO

Considerando que, por despacho proferido em 08/08/2017, nos autos dos embargos à execução, foram estes recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento da presente execução até que seja proferida decisão definitiva naqueles autos. Após, será analisado o pedido de conversão em renda dos valores aqui depositados, em obediência ao artigo 32, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se as partes

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª Vara  
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO  
CEP: 01303-909 / PABX: 2172.3603 / E-MAIL: exfiscal\_vara03\_sec@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008469-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Intime-se a executada para juntar ao presente feito a apólice de seguro garantia, uma vez que tal documento não instruiu a petição ID 3253745.

Após, intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010725-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: GTECH BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

### DESPACHO

Petição de Id 3710005: não há garantia útil nestes autos. Neste sentido, intime-se o executado, informando-lhe de que o prazo para oposição de Embargos ainda não iniciou nesta execução, até a apresentação de garantia, ou da intimação de eventual penhora realizada, de acordo com o art. 16 da LEF.

Intimem-se as partes. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008005-86.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

### DESPACHO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo- SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. - CNPJ: 05.300.340/0001-51

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Id 3680070: Intime-se a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Cumprido o item supra, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda do valor atualizado que for informado pela ANTT, a partir dos valores depositados na conta nº 2527.635.00060079-4, por meio de guia GRU, com as instruções apresentadas pela exequente ao id 3680070 e 3680071, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular.**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3808**

**EXECUCAO FISCAL**

**0047377-74.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Autos sob nº 0047377-74.2010.403.6182 E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/01/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 24/01/2018.

**Expediente Nº 3809**

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0026904-23.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054374-59.1999.403.6182 (1999.61.82.054374-0)) CLEIDINALDO MARTINS DE ARAUJO X FRANCISCA WIGNA TEIXEIRA ARAUJO(RN004241 - EVERSON CLEBER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Aceito a conclusão em 02.10.2017.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, para tornar sem efeito o ato de constrição judicial determinado por este Juízo sobre imóvel do qual alegam serem os embargantes proprietários.Sustentam que adquiriram o bem de Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda, em 06 de setembro de 2002, e que tomaram todas as providências destinadas a averiguar a regularidade da situação do bem, tendo agido de boa fé.Alegam que realizaram acessões no imóvel que teriam direito ao usucapião, arguindo, ainda, que o pedido de tutela se sustenta pela existência de periculum in mora decorrente do próprio ato de constrição.É a síntese do necessário.Decido.Tenho que os presentes embargos devem ser recebidos sem a concessão de efeito suspensivo.Quanto ao alegado *fumus boni iuris*, verifico que a compra do bem se deu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal na qual foi determinada sua penhora, fato este apto, por si só, a gerar dívida quanto à real existência da boa fé.Ademais, os vários argumentos apresentados na inicial referem-se ao próprio mérito da demanda, a ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Noutro giro, por ora não há que se falar no risco de dano irreparável, já que, não obstante tenha sido realizado o ato de constrição, não há leilão designado, cabendo ressaltar que a referida penhora somente foi averbada em 17 de setembro de 2017 (fls. 212/213), de modo que não há que se cogitar na ininércia de perda do bem.Em face do exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo e indefiro o pedido de tutela antecipada.De-se vista à embargada, para apresentação de impugnação.Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0504715-83.1983.403.6182 (00.0504715-3)** - FAZENDA NACIONAL X SINCOURO S/A IND/ E COM/ X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X ANDRE ARAMBASIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VLASTIMIR ARAMBASIC(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

Fls. 233/237: diante da não comprovação, nestes autos, do trânsito em julgado do Resp 1563630/SP, interposto pela exequente, postergo a análise do pedido da executada de expedição do precatório, para após o julgamento definitivo do aludido recurso. Intime-se o executado. No seu silêncio, arquivem-se os autos conforme pedido da exequente de fls. 262/264, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0551949-61.1983.403.6182 (00.0551949-7)** - FAZENDA NACIONAL X SOMEK SOCIEDADE MAUA DE ENSINO E CULTURA LTDA X DARCY CHAVES SILVEIRA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X CLEUSA CORREA SILVEIRA

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO: J. Defiro. Oficie-se. Regularize a subscritora sua representação processual, no prazo de cinco dias. SP. 19-12-2017.

**0505679-22.1996.403.6182 (96.0505679-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO PLANIBANC S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Fls. 58/62: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 64/65: Após, cumprido ou não o item 1, tornem os autos conclusos para sentença.

**0539035-08.1996.403.6182 (96.0539035-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Inicialmente, intime-se a executada, por seu advogado, para comprovar que os depósitos efetuados nestes autos correspondem a 5% do seu faturamento líquido mensal, apresentando os balancetes conforme determinou a decisão de fl. 187. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 249.

**0509591-56.1998.403.6182 (98.0509591-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA X PAULO RODRIGUES DAS NEVES X AUSMA AINA DAS NEVES(SP111309 - PAULO RODRIGUES DAS NEVES)

REPUBLICAÇÃO.Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa.Deferida ordem para constrição de ativos financeiros, foram bloqueados R\$ 18.165,48 da conta do coexecutado Paulo e R\$ 8.818,85 da conta da empresa executada (fl. 123).Fls. 125/128: os executados alegam bloqueio em conta poupança (R\$ 18.165,48) e que o valor de R\$ 8.818,85, bloqueado da conta da empresa, está destinado para o pagamento de verbas devidas por Rescisão de Contrato de Trabalho.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, importa destacar que os executados partem de premissa equivocada quando afirmam que se executa sentença nula e que são detentores de sentença favorável. Conforme se verifica às fls. 99, foi proferida sentença que homologou o pedido de renúncia formulada pelos executados, extinguindo o feito. A União reclamou o recebimento de verba honorária, não obtendo êxito em seu pedido. A decisão transitou em julgado. Portanto, a execução que se promove é legítima, inexistindo, ainda, qualquer causa suspensiva.Quanto ao pedido de desbloqueio formulado pelos executados, os documentos que o instruem não são aptos a comprovar o quanto alegado.Os extratos bancários juntados às fls. 133 e 138 não demonstram o bloqueio judicial e tampouco que tenha recaído sobre valores depositados em conta poupança.Os valores depositados na conta da empresa executada e supostamente destinados ao pagamento de verbas rescisórias, não se inserem no rol do art. 833 do CPC, que trata dos bens impenhoráveis.O pedido de baixa da restrição que recai sobre o veículo penhorado não tem qualquer embasamento, posto que os valores indisponibilizados via BacenJud não são suficientes para a quitação da dívida em execução.Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 125/127 e DETERMINO à Secretaria que promova os atos necessários para que os valores bloqueados às fls. 123 sejam transferidos para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal.Cumpra-se. Intimem-se.Requeira a exequente o quê de direito, a fim de dar prosseguimento do feito.

**0035095-87.1999.403.6182 (1999.61.82.035095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOVIARIO COML/ DE VIDROS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP044041 - RICARDO MARTINEZ SANCHEZ)

1. Fls. 196/204: Defiro os pedidos da exequente. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CE- PAB EXECUÇÕES FISCAIS - ag. 2527, para que esclareça a este Juízo sobre a efetivação da conversão em renda em favor da exequente, noticiada às fls. 171/172, considerando que o montante de R\$ 496,65, não foi localizado no sistema da PGFN. Instrua-se o referido ofício com cópia das fls. 171/172 e 196/197, bem como deste despacho.2. Sem prejuízo, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 194, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes.4. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.5. Intimem-se.

**0041289-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041289-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1. Fl. 506: Defiro o requerido pela exequente no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 0027447-84.1994.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (R\$ 1.094.301,08), bem como proceda a transferência do valor penhorado, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum.2. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo supramencionado, por correio eletrônico.3. Realizado o ato, intime-se o executado da penhora, através de seu advogado, oportunidade em que também estará intimado para apresentar o balancetes da sociedade empresária referentes aos meses de julho em diante, a fim de comprovar a (im)possibilidade de cumprimento da penhora sobre o faturamento efetuada à fl. 487. 4. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.5. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0025848-48.2000.403.6182 (2000.61.82.025848-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIETRO GUASTI(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0039318-49.2000.403.6182 (2000.61.82.039318-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAOLI PAOLI & CIA LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X OCTAVIO PAOLI X ERIDE PAOLI X OCTAVIO PAOLI FILHO

Diante da resposta encaminhada pela 70ª Vara do Trabalho (fl. 353), bem como a manifestação da exequente às fls. 346/347, que insiste na penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 33.785 do 10º CRI de São Paulo, cumpra-se integralmente a decisão proferida à fl. 342, expedindo-se o competente mandado de constatação e penhora com posterior designação de leilões.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 342: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula n. 33.785, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a sua localização ou depositar em juízo o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Depois de constatado e reavaliado o imóvel penhorado, cumpra-se o que foi determinado na parte final da decisão de fls. 289. Intimem-se.

**0060889-76.2000.403.6182 (2000.61.82.060889-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CONFECOES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente nos autos do processo-piloto (cf. fls. 150/158).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0063184-47.2004.403.6182 (2004.61.82.063184-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

1. Fls. 14/15 e 44/49: Manifeste-se a executada sobre a indicação da duplicidade de depósitos do valor principal (cf. fls. 15 e 46v), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, ciência à exequente. 3. Fls. 31 e 50/51: Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0020389-89.2005.403.6182 (2005.61.82.020389-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEBRE NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Citada a empresa, foi realizado bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema informatizado BACENJUD (fl. 191/192). Às fls. 304/305, a executada informou o parcelamento do débito, requerendo, por conseguinte, o desbloqueio dos valores e a suspensão do feito. Não juntou aos autos documentos comprobatórios do alegado. No entanto, restou provado que houve pedido de parcelamento formulado em 21/10/2013 e 01/12/2014, conforme extrato de fls. 317/318. Contudo, ante as datas apresentadas, verificou-se que o bloqueio se deu em momento anterior ao acordo, razão pela qual se indeferiu o pedido de liberação dos valores, conforme decisão de fls. 322/325. Novamente, vem a executada requerer a liberação da quantia constrita a maior, alegando que o saldo em aberto é de R\$ 9.500,00, enquanto o bloqueio foi de R\$ 73.000,00 (fls. 326/327). É a síntese do necessário. Decido. Sem razão a executada. Conforme já decidido, o parcelamento se deu após a constrição realizada nestes autos, o que obsta, por ora, o desbloqueio da quantia devidamente bloqueada neste feito. Ademais, não há qualquer excesso de penhora. Diferentemente do alegado, não foi bloqueada a quantia de R\$ 73.000,00, tendo sido localizada somente a importância de R\$ 833,73, conforme extrato de fls. 194, valor este aquém da dívida em cobrança. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 326/327. Cumpra-se a decisão de fls. 322/325, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Antes, intime-se a executada.

**0021867-35.2005.403.6182 (2005.61.82.021867-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELPIE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SUELI APARECIDA SILVA

Fls. 136/143: Defiro o pedido formulado pela coexecutada Sueli Aparecida da Silva, consistente no desbloqueio das quantias de R\$ 2.340,09 e R\$ 5,87, tendo em vista a comprovação de se tratar, respectivamente, de provento de aposentadoria, conforme extratos bancários juntados às fls. 149/152 e irrisório frente ao débito em execução. Intime-se a referida coexecutada a regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração em documento original.

**0022465-86.2005.403.6182 (2005.61.82.022465-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW BE ART CONFECÇÕES LTDA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X HYUNG GOOK KIM X MI SOOK KIM KIM(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

Fls. 175/177: dê-se ciência ao peticionário que os valores disponíveis em relação a honorários, a partir do momento da transmissão do RPV, ficam à disposição de conta bancária criada pelo TRF - e que o provável banco em que esta conta foi criada é no Banco do Brasil, e seu número de conta estando descrito à fl. 173 deste feito (Banco 1, conta 4100129449065, conforme consta naquela página). Intime-se. Não havendo posteriores manifestações, intime-se a exequente nos termos do despacho de fl. 174.

**0044135-15.2007.403.6182 (2007.61.82.044135-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Considerando o informado pela exequente às fls. 664, intime-se a parte executada para que cumpra a determinação contida no despacho de fls. 649, indicando o nome e o endereço do representante legal que assumirá o encargo de fiel depositário do bem, assim como informe os endereços atualizados dos demais coproprietários do imóvel oferecido, para fins de intimação da constrição.

**0024458-28.2009.403.6182 (2009.61.82.024458-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA)

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0062878-53.1992.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 2. Realizado o ato, solicite-se ao Juízo supramencionado a transferência do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência 02527, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal. 3. Comunique-se o teor da presente decisão ao referido Juízo por correio eletrônico. 4. Confirmada a penhora, intime-se o executado da referida constrição, por meio de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe de trinta dias para a oposição de embargos. A intimação, contudo, ficará condicionada à apresentação do contrato social pelo patrono a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 309 possui poderes para constituir procurador. Não regularizada a representação processual, exclua-se o nome da Dra. Sonilda Maria Santos Pereira do sistema processual e expeça-se o competente mandado de intimação ao endereço do executado a fim de identificá-lo pessoalmente acerca da penhora realizada. 5. Decorrido o prazo para embargos, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

**0033746-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)**

Vistos, etc. Aceito a conclusão em 02.10.2017. Trata-se de execução fiscal, proposta para cobrança dos créditos discriminados nas CDAs que instruem a inicial. A executada depositou em Juízo o montante integral da dívida em discussão (fl. 26) e ajuizou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes por este Juízo (fls. 33/34). Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal, no acórdão cuja cópia foi juntada às fls. 41/44, reconheceu a ocorrência da prescrição em relação às multas vencidas em 27.05.2004, 23.06.2004 e 11.02.2005. No mérito, deu parcial provimento ao recurso, por considerar que o valor fixado nos autos de infração lavrados em 2005, 2007 e 2009 foi exagerado, mesmo com o cômputo da reincidência. Todavia, não foi estabelecido, na decisão proferida pela 2ª instância, qual valor deveria ser aplicado. Houve interposição de embargos de declaração, que, contudo, não questionaram o ponto omissis, como se pode perceber pelo acórdão referente ao julgamento deste recurso, juntado às fls. 45/49. O recurso especial interposto não foi admitido (fls. 50/51), tendo o acórdão que julgou a apelação transitado em julgado (fl. 52). Requer a executada, às fls. 53/54, a conversão em renda da parcela da multa correspondente a um salário mínimo e o levantamento do valor restante. O exequente, por sua vez, sustenta que o acórdão não especificou que a redução seria no patamar alegado pela executada e que caberia a esta ingressar com embargos de declaração, requerendo, assim, que a integralidade do valor seja convertida em renda (fl. 59). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o acórdão de fls. 41/44 realmente não especificou qual seria o valor a ser aplicado em substituição às multas consubstanciadas nos autos de infração de nºs 168381/05, 174548/05, 201257/07, 204365/07226354/09, tendo a eminente relatora mencionada apenas que tais montantes excederam em muito os salários mínimos vigentes à época. Pela comparação destes com os valores das autuações, constata-se que, no que tange às ocorridas em 2005 e 2007, foram fixadas multas que equivaliam a três vezes o montante mínimo estipulado no artigo 1º, da Lei nº 5.724/71 e, quanto ao auto de 2009, a pena pecuniária é ainda superior. De outro lado, observo que o acórdão, em sua parte dispositiva, menciona que foi dado parcial provimento à apelação. Fixada tal premissa e considerando que a decisão citada já transitou em julgado, tenho que não resta outra alternativa senão a fixação do montante de diminuição por este juízo da execução, sob pena de, em assim não procedendo, descumprir-se a decisão proferida pelo TRF no julgamento da apelação. Com efeito, o acórdão é expresso quanto ao fato de ter sido a multa considerada exagerada e tal circunstância não se modifica por não ter a omissão (no que tange ao valor a ser aplicado) sido esclarecida com a interposição de embargos pela executada. Se assim fosse, far-se-ia letra morta do julgamento da apelação, e haveria franco descumprimento da decisão judicial em tela. Posta a questão nestes termos, observo, mais uma vez, que na parte dispositiva, consta do acórdão que foi dado parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os valores das multas aplicadas. Do acórdão consta, também, que houve reincidência. Em assim sendo, tenho que devem as autuações serem fixadas, todas elas, em montantes correspondentes a dois salários mínimos vigentes no ano em que foram impostas as multas. Em face do exposto, intime-se o exequente para que apresente os cálculos com os valores atualizados dos créditos, excluindo as autuações de 27.05.2004, 23.06.2004 e 11.02.2005 (em relação às quais houve reconhecimento da prescrição) e adequando, quanto as demais, o valor da multa, fixado este, para cada uma delas, em dois salários mínimos vigentes à época da imposição das penalidades.

**0035665-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRO BAC COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANEZIO COLLEPICCOLO FILHO X MONICA FURTADO DE MENDONCA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0027514-78.2015.403.0000 (fls. 219/222), e ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 216/217, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se a coexecutada MONICA FURTADO DE MENDONCA deste despacho.

**0045546-88.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MGLIANO)**

Sentença Tipo C.Reg: 916/2017 Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0029595-83.2012.403-6182, que, julgando procedente o pedido, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 25/26). A decisão transitou em julgado (fls. 34). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0029595-83.2012.403-6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0038547-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES)**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Anote-se o acórdão que negou provimento ao agravo interposto pela executada (fls. 116/128). 2. Fls. 114/115: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 90.750,42, atualizado até 23/10/2015, que a parte executada MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 50.764.695/0001-56), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 8. Resultando infundada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0004233-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 97/109) lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ainda, verifico que o agravo de instrumento de nº 0020749-57.2016.4.03.000 não transitou em julgado, nem lhe foi atribuído efeito suspensivo pelo E. TRF (fls. 138/148). Desta forma, defiro o pedido da exequente de fls. 93/96, determinando o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.184.799,14, atualizado até 09/06/2016 que as partes executadas MAIA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (CNPJ nº 05.752.554/0001-69) e JOSE CARLOS MAIA ARAUJO (CPF nº 033.200.868-12), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0034144-68.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SPI47283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATORIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0009605-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M & K CONSULTORIA EM VENDAS LTDA - ME(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

1. Fls. 16/20: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 22/23: Após, cumprido ou não o item 1, tomem os autos conclusos para sentença.

**0012994-94.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SPI96924 - ROBERTO CARDONE)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 80, para determinar o cancelamento da certidão de decurso de prazo colocada na mesma folha, considerando que, conforme determinado no despacho de fls. 50/51, o prazo para oposição de embargos à execução iniciar-se-á após efetuada a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, para conta à disposição deste Juízo. Assim, prossiga-se, a partir do item 4 c. do despacho de fls. 50/51, efetuando a referida transferência. Intimem-se.

**0027957-10.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERCONSULT TERCEIRIZACAO LTDA.(SP253963 - RAFAEL BESSA FOCQUES) X ALEXANDRE TADEU SEGUIM

Preliminarmente, intime-se o petionário de fls. 443/451 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Na mesma oportunidade, deverá a executada manifestar-se acerca da petição da exequente juntada às fls. 453/455. Decorrido o prazo de publicação, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0035393-20.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0035945-82.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores de Imposto Territorial Urbano - IPTU, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme CDAs que instruem a petição inicial. A executada juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, comprovando que o bem integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, portanto, não se confunde com o seu patrimônio. Outrossim, a questão atinente a existência ou não de imunidade tributária relativa ao IPTU sobre os imóveis que integram o Programa do Governo Federal, foi eleita pelo Eg. STF como de repercussão geral, sendo catalogada sob o tema 884, restando determinado por aquela Corte a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão, em tramitação no território nacional. Desta forma, DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, até a decisão final a ser proferida pelo STF no RE nº 928.902. Deverá a Secretária arquivar em secretaria os autos deste processo, com identificação pelo tema 884 e com os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

**0032092-31.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA REGINA DE LIMA(SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA)

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, declaro extinta a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensada a intimação quanto à Exequente, posto que renunciou à intimação, bem como a eventual recurso. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

**0033515-26.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0052690-06.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SPI171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

1. Fls. 30/31: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 33 e 35: Após, cumprido ou não o item 1, tomem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3810**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008572-24.1988.403.6182 (88.0008572-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SP020038 - SERGIO NEVES ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 102). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 38 e 92). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

**0500582-80.1992.403.6182 (92.0500582-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SPI78509 - UMBERTO DE BRITO E SPI00301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ E SPI14021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 102). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 30). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

**0503404-71.1994.403.6182 (94.0503404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0526958-64.1996.403.6182 (96.0526958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(Proc. MARCO ANTONIO M MONTEIRO OAB 210388)**

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 133). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º inciso I, do CPC. P.R.I.

**0539354-73.1996.403.6182 (96.0539354-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP182559 - NADIA DANTAS CAMPOS)**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0515566-93.1997.403.6182 (97.0515566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0518063-80.1997.403.6182 (97.0518063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JERONYMO GUSTAVO GUIMARAES BANDEIRA DE MELLO(SP011779 - JERONYMO GUSTAVO GUIMARAES BANDEIRA DE MELLO)**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (cf. fl. 126). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 89/90). Reconsidero a decisão à fl. 117, visto que o executado possui capacidade postulatória (cf. fl. 48 e 128). Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004120-82.1999.403.6182 (1999.61.82.004120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Ficam liberados os valores depositados vinculados aos presentes autos (fls. 155, 267 e 404). Expeça-se alvará para levantamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0012852-52.1999.403.6182 (1999.61.82.012852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)**

SENTENÇA TIPO C REG. Nº \_\_\_\_\_/2018 Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 353/354). É a síntese do necessário. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO acima indicado, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 56/58). Promova-se o levantamento da garantia na carta de fiança (fls. 203/204) vinculada aos presentes autos. Desentranhe-se a carta mencionada, entregue-se à executada. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas próprias.

**0025904-18.1999.403.6182 (1999.61.82.025904-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)**

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.82.047413-4, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls. 119/120). A decisão transitou em julgado (fls. 127). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 1999.61.82.047413-4, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0025911-10.1999.403.6182 (1999.61.82.025911-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)**

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.82.047411-0, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 103/104). A decisão transitou em julgado (fls. 115). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 1999.61.82.047411-0, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0066654-62.1999.403.6182 (1999.61.82.066654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (cf. fl. 65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 16/19). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004387-20.2000.403.6182 (2000.61.82.004387-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE A F BALI) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X ANTONIO AUGUSTO LISBOA MIRANDA X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

SENTENÇA TIPO C REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2018 Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 314). É a síntese do necessário. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO acima indicado, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Promova-se o levantamento da garantia na carta de fiança (fls. 217 e 256) vinculada aos presentes autos. Desentranhe-se a carta mencionada, entregue-se à executada. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas próprias.

**0065450-46.2000.403.6182 (2000.61.82.065450-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A C G IND/ COM/ DE APARAS LTDA(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE E SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente nos autos do processo-piloto (cf. fl. 286/292). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 147/151). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0014405-32.2002.403.6182 (2002.61.82.014405-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A A C G IND/ COM/ DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente nos autos do processo-piloto (cf. fl. 286/292). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 147/151). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0014406-17.2002.403.6182 (2002.61.82.014406-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A A C G IND/ COM/ DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente nos autos do processo-piloto (cf. fl. 286/292). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 147/151). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0044924-19.2004.403.6182 (2004.61.82.044924-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção e liberação dos bens constritos, formulado pela exequente (cf. fl. 129/134). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerados os depositários dos encargos assumidos (fls. 27/31 e 37/43). Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais (fls. 120 e 122), em favor da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0055226-10.2004.403.6182 (2004.61.82.055226-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCELERATED LEARNING DO BRASIL LTDA X ANA LUCIA MARQUES CHAVES AZEVEDO X JOBER CHAVES AZEVEDO

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001893-12.2005.403.6182 (2005.61.82.001893-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.82001893-3, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls. 17/18). A decisão transitou em julgado (fls. 24). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008084-63.2011.4036182, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0029844-78.2005.403.6182 (2005.61.82.029844-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0041542-81.2005.403.6182 (2005.61.82.041542-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0058174-85.2005.403.6182, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls. 30/31). A decisão transitou em julgado (fls. 43). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008084-63.2011.4036182, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0041603-39.2005.403.6182 (2005.61.82.041603-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0061512-67.2005.403.6182 (2005.61.82.061512-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0015700-65.2006.403.6182, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 28/29). A decisão transitou em julgado (fls. 35). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0015700-65.2006.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.



**0020672-78.2006.403.6182 (2006.61.82.020672-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPCAO ASSESSORIA & ETQUETAS LIMITADA - ME(SP196591 - ADILSON MORGADO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0022031-63.2006.403.6182 (2006.61.82.022031-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORTRESS-AUD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA ME

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0037227-73.2006.403.6182 (2006.61.82.037227-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NEOVIA TELECOMUNICACOES S.A. X MARCIO DA ROCHA CAMARGO X PAULO AKIRA YUASO(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP198285 - RAFAEL CURY BICALHO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP174391 - ANNA CLAUDIA DAHER DE CAMPOS ANDRADE DIAS)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0009882-98.2007.403.6182 (2007.61.82.009882-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES ROSA

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção e liberação de valor penhorado, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 51), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0022027-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022027-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0020417-13.2012.403.6182, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, conforme sentença de fls. 197.A decisão transitou em julgado (fls. 198) É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0015700-65.2006.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0026320-05.2007.403.6182 (2007.61.82.026320-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONCALVES)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0026535-78.2007.403.6182 (2007.61.82.026535-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVE SOM COMERCIO E INSTALACAO DE SOM LTDA(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0035336-80.2007.403.6182 (2007.61.82.035336-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRO SATES LTDA(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0035806-14.2007.403.6182 (2007.61.82.035806-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte Exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0049263-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049263-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUZA DE ALMEIDA(SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0015852-11.2009.403.6182 (2009.61.82.015852-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0055270-53.2009.403-6182, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 15/16).A decisão transitou em julgado (fls. 26) É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0055270-53.2009.403-6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000223-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000223-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0008084-63.2011.403.6182, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls. 18/19). A decisão transitou em julgado (fls. 26). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0029586-24.2012.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0021665-48.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0029586-24.2012.403.6182, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls. 15/16). A decisão transitou em julgado (fls. 24). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0029586-24.2012.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0025170-47.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0029585-29.2014.403.6182, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 17/18).A decisão transitou em julgado (fls. 27) É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0029585-29.2014.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0044367-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MIASHIRO LTDA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA)

SENTENÇA TIPO C REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2018Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 62). É a síntese do necessário. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO acima indicado, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas próprias.

**0020084-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO HENRIQUE DE CASTRO NEVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0026957-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERIC NUNES BROOK(SP169028 - HELOISA MARIA PEDROSO YOSHIDA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0013396-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPERANZA - AGRO-PECUARIA LTDA - EPP(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

**0046507-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO LOPES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

SENTENÇA TIPO C REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2018Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 38). É a síntese do necessário. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO acima indicado, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas próprias.

**0025900-48.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013042-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O art. 8º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, prevê que no início do cumprimento de sentença nas classes processuais em que o uso do PJE é obrigatório, o processo deverá ser virtualizado. Ocorre que, até o presente momento, o uso do PJE não é obrigatório para as ações de Execução Fiscal ajuizadas em São Paulo.

Sendo assim, intime-se o advogado do executado ora exequente para que requeira o cumprimento de sentença em meio físico, protocolizando o pedido nos autos da execução fiscal nº 0007527-03.2016.403.6182.

Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico. Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012961-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESSENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Remetam-se estes autos à 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença referente a Ação Anulatória que tramita na referida Vara. Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010488-89.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

O art. 8º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, prevê que no início do cumprimento de sentença nas classes processuais em que o uso do PJE é obrigatório, o processo deverá ser virtualizado. Ocorre que, até o presente momento, o uso do PJE não é obrigatório para as ações de Execução Fiscal ajuizadas em São Paulo.

Sendo assim, intime-se o advogado do executado ora exequente para que requeira o cumprimento de sentença em meio físico, protocolizando o pedido nos autos da execução fiscal nº 0053390-75.1999.403.6182.

Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico. Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2452**

**EXECUCAO FISCAL**

**0512900-61.1993.403.6182 (93.0512900-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X KEVORK GUENDELEKIAN - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO X VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP151856 - JOAQUIM GOMES DA SILVA E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)**

Fls. 508/509: Antonio Carlos Picoli requer carga dos presentes autos para extração de cópias a fim de instruir os Embargos de Terceiro nº 0032905-05.2009.403.6182. Para tanto, colacionou aos autos instrumento de mandato e cópia da decisão proferida nos referidos embargos. Considerando que os Embargos de Terceiro foram opostos contra penhora realizada nestes autos, defiro a carga pelo prazo de 02 (duas) horas em razão do decurso do prazo da publicação da decisão de fl. 506/506-v. Publique-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

Expediente Nº 3998

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016144-74.2001.403.6182 (2001.61.82.016144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530206-67.1998.403.6182 (98.0530206-7)) JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.415/416: Tendo em vista a notícia de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, considerando que a procuração de fls. 25 e o substabelecimento de fls. 376 não outorgam poderes de renúncia. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.562: Tendo em vista a notícia de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, considerando que a procuração de fls. 20 não outorga poder de renúncia. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0030072-04.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035894-76.2012.403.6182) DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.264/268: Tendo em vista a notícia de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, considerando que a procuração de fls. 151 não outorga poderes de renúncia. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0035588-05.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050595-71.2014.403.6182) JALON PARTICIPACOES LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP243213 - FABIANO MARCOS DA SILVA E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.412/413: Tendo em vista a notícia de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, considerando que a procuração de fls. 305/306 não outorga poderes de renúncia. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0035855-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018157-5)) TELERMAN SERVICOS MEDICOS E BIOMEDICOS S/C LTDA X SERGIO TELERMAN X ROSELI MEIEROVITH TELERMAN(SP191605 - SANDRA CAMELIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de recebimento dos presentes embargos como Exceção de pré-executividade, uma vez que referida exceção pode ser arguida a qualquer tempo nos autos executivos.Outrossim, considerando que o juízo não se encontra garantido, posto que foi reconhecida a preclusão do pedido de substituição da penhora (fls. 382/390) nos autos executivos e que a penhora de faturamento não se aperfeiçoou ante a ausência de depósito, tornem-me conclusos os autos para sentença. Int.

**0065448-51.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048198-88.2004.403.6182 (2004.61.82.048198-7)) ALCIONE MACHADO MELO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas em que buscam afastar a cobrança de imposto e contribuição social sobre o lucro real, SIMPLES, COFINS e PIS e de seus acessórios. Impugna a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a cobrança, apontando, em síntese, os seguintes tópicos a título de irrisignação:a) Nulidade da citação editalícia - a intimação da penhora do executado por edital, tal como a citação, deve ser excepcional, exigindo-se o esgotamento de todos os meios possíveis para a realização da citação real; no caso, não foram esgotados todos os meios para localização do endereço da coexecutada, ora embargante;b) Prescrição - a data do vencimento mais recente data de novembro de 1998, estando, portanto, prescrita a cobrança de todo o crédito tributário; o prazo prescricional somente interrompeu-se com a efetiva citação por edital a fls. 195, em 29.11.2004, ainda não estava em vigor a LC n. 118/05, ou seja, somente a citação interromperia o prazo prescricional e não o despacho que a determinara; nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente;c) Prescrição intercorrente - o prazo prescricional interrompeu-se com a citação da pessoa jurídica em 07.11.2004, ali restou iniciado um novo prazo quinquenal para a citação de seus sócios. O crédito tributário está prescrito em relação à embargante, uma vez que sua citação ocorreu mais de sete anos após o outro único feito citatório ocorrido na execução fiscal (01.07.2011);d) Ilegitimidade - a embargante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sendo certo que o redirecionamento não encontra amparo legal; se considerar, apenas, o inadimplemento da obrigação tributária do devedor principal para responsabilizar os corresponsáveis, sem trazer aos autos prova de prática de ato ilegal cometido por eles, estaria transformando em regra aquilo que o legislador determinou que fosse exceção; é inaceitável o fato de redirecionar a execução contra os sócios somente porque não foi localizada a executada; por outro lado, o fundamento apontado para o redirecionamento efetivado não se coaduna com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em virtude do irrecorrível fundamento de que a dissolução irregular não constitui fato gerador de nenhum tributo;e) Condenação em verbas sucumbenciais a serem revertidas em favor da capacitação profissional dos membros e servidores da Defensoria Pública da União.Documentos que instruem a inicial a fls.23/238.Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo a fls. 240/243.Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 2247/298) sustentando: Regularidade da citação/intimação por edital; Nulidade da CDA, que não foi objeto de defesa; Ausência de prescrição para o redirecionamento do feito; Inocorrência da prescrição para a maior parte dos créditos (parcelamento) e o reconhecimento da prescrição exclusivamente quanto à CDA n. 80.4.03.004727-09, cujos créditos foram constituídos através da declaração de rendimentos entregue em 29.04.1996, considerando que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 03.08.2004, requerendo, quanto a esta questão, a isenção da condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, da Lei n.10.522/2002; Legitimidade passiva.Dada ciência ao embargante dos documentos juntados pela parte embargada, manifestou-se ciente (fls.300). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.

DECIDO.DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA POR EDITALDos autos do executivo fiscal, surge que o executado foi citado por via postal, mas não foi ulteriormente localizado pelo Oficial de Justiça para ser intimado pessoalmente da penhora.Observa-se ainda que a intimação da penhora por edital foi efetivada depois de resultar malograda a tentativa de localização do executado por Oficial de Justiça a fls. 117.O Oficial, dotado de fé pública, certificou de modo preciso que não seria possível intimar a devedora do ato, senão pela modalidade ora impugnada, porque tal pessoa encontrava-se em lugar ignoto.Desta forma, considerando a tentativa de localização da executada, por mandato, bem como o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, reputo válida a intimação editalícia. PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendar apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por certo e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, do contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08).Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO.Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção

do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim, Ordena as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTO. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: I. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. SOLIDARIEDADE: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA TODOS OS CORRESPONSÁVEIS. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: IDENTIDADE DE PRAZO. A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI n. 6.830/1980. Prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrário sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imóvel perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em fôto de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC/1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito desse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu curso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, como já visto acima, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no tempo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de imposto e contribuição social sobre o lucro real, SIMPLES, COFINS e PIS e de seus acessórios. A execução fiscal foi ajuizada em 03.08.2004 e o despacho citatório foi proferido em 29.11.2004 (fs. 58). A citação da empresa executada deu-se em 07.12.2004 (fs. 59). Em 30.06.2005, o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora tendo em vista estar no endereço empresa diversa da executada (fs. 64). A exequente foi dada vista dos autos em 18.08.2005 (fs. 65), que se manifestou, em 29.05.2006, requerendo a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal (fs. 67/81), que foi deferido em 28.08.2006 (fs. 82). A citação da embargante deu-se em 25.09.2006 (fs. 85). O fato gerador do crédito em cobrança compreende o período de 95/96 e 98/99 (fs. 26/27), tendo como constituído o crédito nas datas de entregas das declarações: 29.04.1996 e 25.05.1999, respectivamente (fs. 268/269). A embargada/exequente reconheceu a ocorrência da prescrição quanto à CDA n. 80.4.03.004727-09 (período 98/99 - com declaração entregue em 25.05.1999), que não foi inscrita no programa de parcelamento. Dessa forma, passo à análise dos demais títulos executivos. É a síntese do necessário. A execução foi ajuizada em 03.08.2004, com despacho citatório proferido em 29.11.04 (fs. 58), com primeira citação válida havida em 07.12.2004 (59), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (conforme antiga redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A executada aderiu ao parcelamento em 08.08.1999 (fs. 259, 262v., 364 e 265v.), fato que interrompeu o curso do prazo prescricional, ficando ele suspenso até a rescisão em 12.02.2000 (fs. 259, 263, 264 e 266). Assim, considerada a data de 13.02.2000 (momento em que reconseguir a transcorrer o prazo prescricional) até o ajuizamento da ação de execução fiscal em 03.08.2004, não há que se falar na ocorrência da prescrição pelo decurso de lapso superior a 05 anos (regime anterior à vigência da LC n. 118/2005). Inocorrente, também a prescrição para o redirecionamento à sócia embargante. Não houve o decurso do prazo prescricional entre a data de conhecimento do fato detonador da responsabilidade pela embargada/exequente (18.08.2005) até a sua manifestação em 29.05.2006. Se o pedido de redirecionamento em face do corresponsável foi proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, não há que se falar em prescrição, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJE 01/02/2010): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fs. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010) (grifo nosso) Portanto, não há qualquer cabimento para a discussão, quer do débito em si, quer de eventual prescrição, sob nenhuma modalidade, seja anterior, seja intercorrente. DA LEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). DA POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES DA EMBARGANTE. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN:(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009) -n.g.O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 435 DO STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de agravo regimental. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 4. Nos temas da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 6. No caso dos autos, o Tribunal de origem, quando apreciou a questão, reconheceu que houve o encerramento irregular da empresa. 7. Nos temas dos precedentes desta Corte, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012). 8. Tendo o Tribunal de origem, com análise do contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo, entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402632788, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014) n.g.Portanto, três requisitos atreem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Postas estas premissas, prosigo no exame da questão. A embargante (coexecutada) é revel, sendo assistido pela Defensoria Pública da União. Da análise perfunctória dos elementos acostados a estes autos e da execução fiscal verifica-se que o embargante era sócio-administrador da empresa executada desde 1983- conforme ficha cadastral JUCESP -, não havendo notícia de sua retirada (fls.270). Dessa forma, o fato gerador do crédito ocorreu no mesmo interregno em que a embargante exercia função gestora na pessoa jurídica. De outro lado, há comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa executada. Em cumprimento ao mandato de intimação, o Oficial de Justiça Avaliador certificou a fls. 643 (...) comparei à Rua Visconde de Pirajá, 542 - São Paulo e ai sendo no dia 06 deste mês NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER A PENHORA E DEMAIS ATOS em bens do executado GRUBER IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA. em virtude de no local estar instalada a empresa FORMTEC (...), sendo atendida pelo Sr. Luiz Carlos que me informou estar no local há cerca de cinco anos, e que quando alugara o imóvel, o encontrara vazio e em reforma. Certifico que o local me informou que soube do executado em virtude de receber correspondências em nome dele e que fora instruído a entregar no n. 506 daquela mesma rua, pra onde eu me dirigi e assim sendo, fui atendida pelo Sr. João Barreto Lima Filho, que tem escritório de contabilidade no local, informando-me que fora contator do executado e que no local há alguns bens do executado ali guardados em virtude dele estar desativado há muitos anos, que são algumas mesas e cadeiras usadas e antigas, muitos documentos, algumas carcaças em metal, eca por dentro, com marca do executado, e uma máquina de solda que, segundo o contator, é objeto de penhora anterior. Certifico que o Sr. João informou-me que o executado não está faturando desde o ano de 2004 e que não sabe o endereço atual do Sr. Alcione Machado, representante legal do executado, mas apenas o celular 9931-2417. Certifico que, por diversas vezes, eu liguei para o n.º informado, deixando inclusive recado, não obtendo retorno até a presente data(...). Assim, considerando os três requisitos que atreem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há provas de que o embargante era gestor ao tempo do fato gerador e também à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal. HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA EMBARGADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002. Em virtude do reconhecimento parcial do pedido (sucumbem em parcela mínima do pedido), bem como de que deixou de oferecer impugnação (dispensa de interposição de impugnação quanto à prescrição de baixos valores) e que a defesa elaborada cingiu-se em uma única peça processual, requereu a embargada a aplicação do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, arguindo ser indevida a condenação em honorários advocatícios. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Coleto Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue. EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, I, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, I, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:) (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, I, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, I, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, I, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:) (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/00048154-4) RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: GILBERTO GUERRA ADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955 Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 103, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, I, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva. Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, I, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a insignificância da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA (...). 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada (...). 4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora

agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda segundo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE PUBLICACAO:JDIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade aos embargos à execução fiscal e às execuções fiscais.REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADE, DEVIDO A AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015)Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu(...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.A exequente, na manifestação de fls. 247/257, reconheceu a ocorrência de prescrição parcial do crédito em cobro. Dessa forma, como houve aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015.DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E FAZENDA NACIONAL. ENTES DA MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. HONORÁRIOS INDEVIDOS.Deixo, entretanto, de arbitrar honorários em favor da embargante (DPU), em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994, e da orientação contida na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.DISPOSITIVO)Pelo exposto(a) Julgo parcialmente procedentes os embargos, com fulcro nos artigos 487 e 490 do NCP em virtude do acolhimento da alegação parcial de prescrição, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.b) Deixo de condenar a embargada em honorários, nos termos da fundamentação.c) Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. De outro lado, a embargante está sendo representado pelo Defensor Público da União. d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. e) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020485-84.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031053-04.2013.403.6182) T SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP188064 - CARLOS EDUARDO STEFEN ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Registro n. \_\_\_\_\_/2017.Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 131/544), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0531956-41.1997.403.6182 (97.0531956-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SPAMA S/A IND/E COM/ DE MAQUINAS - MASSA FALIDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada (fls. 138), não havendo indícios de ilícito. Requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40, da LEF, a fls. 157v. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importa a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio exposto seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspenso, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:.....2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa facilidade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extrai essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fático: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que se examina, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:.....6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, e reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimidas, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que SPAMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS - MASSA FALIDA - teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 27.05.2011 (fls. 138), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação das penhoras. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0561885-22.1997.403.6182 (97.0561885-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO (SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09/04/1997 para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 96 013165-08 em face de MOREL COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Em 30/05/1998 (fls. 12) foi penhorada uma torradeira elétrica, avaliada em R\$ 7.500,00. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o n. 98.0543131-2, rejeitados liminarmente pelo juízo, por não ter a embargante sanado irregularidades quanto aos documentos necessários para propositura da ação (fls. 16). Designadas datas para leilão (fls. 24/25), não foram localizados os bens nem tampouco os executados (fls. 29). Conforme Certidão de fls. 59, a empresa teve sua falência decretada no processo n. 000.96.726003-9/000 em 07/02/2000, com publicação da sentença em 28/02/2000. A Falência foi encerrada em 27/04/2000, com publicação em 05/05/2000. A Fazenda Nacional, em 28/07/2003 (fls. 64), considerando o encerramento da falência, requereu a inclusão no polo passivo do responsável tributário. A inclusão foi deferida (fls. 69) e a citação postal do corresponsável resultou positiva (fls. 70), mas não foram encontrados bens de sua propriedade (fls. 77). Em 27/05/2005 (fls. 94), foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. A exequente foi intimada por vista dos autos em 18/08/2005 (fls. 94 verso). Os autos foram arquivados em 10/02/2006 (fls. 100 verso) e em 19/10/2012 (fls. 101) retornaram do arquivo, para juntada de petição da exequente (fls. 102), na qual requereu a penhora no rosto dos autos da ação n. 0129875-16.2006.826-0001, da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, na qual a empresa executada teria crédito no valor aproximado de R\$ 60.000,00. O juízo proferiu a seguinte decisão (fls. 114): Fls. 102: por ora, considerando que o presente executivo fiscal foi suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Intime-se. A exequente afirmou que não ocorreu prescrição, porque a executada aderiu ao parcelamento em 23/11/2009, interrompendo o prazo prescricional. A constrição no rosto dos autos foi deferida (fls. 124) e o termo de penhora foi lavrado (fls. 128). O executado foi intimado da penhora em 22/09/2014 e após embargos à execução, distribuído sob o número 00550828420144036182. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade afirmando que o processo de falência foi encerrado, o que enseja a extinção da execução fiscal, porque não há como redirecionar o polo passivo em face do sócio, tendo em vista que não houve prova nos autos de falência irregular ou qualquer outra fraude efetivada pelos sócios proprietários que ensejasse a responsabilidade desses. A exequente (fls. 163) apresentou resposta, afirmando que, embora houvesse o encerramento da falência da empresa executada, no presente caso, há previsão legal para responsabilização automática ou solidária dos sócios, gerentes ou administradores (art. 124, II, do CTN), possibilitando o redirecionamento do feito, tendo em vista o que dispõe a norma inserida no artigo 8º, do Decreto-lei n. 1.736/79, no qual dispõe que a responsabilidade dos sócios em caso de débitos relativos a imposto de renda retido na fonte é solidária, não havendo como provar infração à lei. O juízo despachou (fls. 172): A exequente deverá informar sobre a existência de eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar. Com a manifestação, tomem conclusos. A exequente apresentou cota (fls. 174 verso), com o seguinte teor: A União (FN) vem, em atendimento ao despacho de fls. 172, reiterar o pleito de fls. 163/167, ressaltando que se trata de pedido de aplicação da responsabilidade solidária prevista no Decreto-lei n. 1.736/79, por se tratar de IR retido na fonte. Foram opostos embargos de terceiro, distribuído sob o número 0055082-84.2014.403.6182, por MOREL COM DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, MARIA JOSÉ DE JESUS FRANÇA e MANOEL BRAZ SOBRINHO, recebidos apenas a favor de MARIA JOSÉ, porque os demais embargantes não podem figurar no polo ativo da demanda, por constarem como executados na ação executiva. Assevera a embargante que o imóvel construído na ação n. 0129875-16.2006.826-0001, da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, objeto da penhora no rosto dos autos havida na presente execução, refere-se à bem de família. Há informação dos autos de que o imóvel foi arrematado na Justiça do Trabalho (fls. 138). É o relatório. Para que esse juízo possa deliberar sobre a responsabilidade do sócio incluído no polo passivo pelo crédito em cobro e a possível extinção da presente execução, apresente a parte executada cópia da sentença de encerramento da falência, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os documentos, dê-se vista à exequente para manifestação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0568887-43.1997.403.6182 (97.0568887-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DE VILLATTE INDL/ LTDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)**

Fls. 170: Expeça-se carta precatória solicitando ao Juízo Deprecado a constatação, a reavaliação, a intimação do executado e a realização de leilão dos bens penhorados.

**0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X ANTONIO TAMURA (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X SHUN ITI OZAKI (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 295/319) oposta por ANTONIO TAMURA e SHUN ITI OZAKI, na qual alegam: (i) ilegitimidade; (ii) prescrição ordinária e intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 335/349) assevera: (i) não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões apresentadas em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) ilegitimidade dos



excipientes para figurarem no polo passivo da demanda; (iii) inoocorrência tanto de prescrição ordinária do crédito quanto de prescrição para o redirecionamento do feito executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSULETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP. Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos executivos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto videntes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativos de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o sócio administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos REsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se diz antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ou para uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prosiga neste julgamento, pois tal constatação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à ilação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: A) a empresa executada afirma na petição de fls. 264/266 que se encontra inativa; B) a diligência realizada no domicílio fiscal da executada, para constatação de sua atividade empresarial, resultou negativa, com o oficial de justiça certificando (fls. 279): Certificado e dou fe que, nesta data, dirigi-me à Rua Baumann, 1039/1051 - Vila Leopoldina, onde CONSTATEI que a executada NÃO exerce mais atividade empresarial no local; que ali se encontra estabelecida a empresa Seasub Artigos Esportivos LTDA há cerca de quatro anos, tendo o executado ocupado anteriormente este local, segundo informou o gerente Marco Antônio. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 57/58), verifica-se que os excipientes ANTONIO TAMURA e SHUN-ITI OZAKI faziam parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que os excipientes eram gestores da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juiz. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decadem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora acima está em deslugar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Justa-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as

declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP/C: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e em documentos carreados aos autos pela exequente, constata-se que o crédito em cobro foi constituído pelas DCTFs 9895180561200, 9895180403300, 9895200284300, 9895250822000 e 9896073462700, entregues, respectivamente, em 01/03/1995, 03/04/1995, 02/05/1995, 01/06/1995 e 01/02/1996. A execução foi ajuizada em 19/05/1997, com despacho citatório proferido em 12/12/1997, com citação válida realizada por via postal em 10/02/1998, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ligação a incoerência de prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** a prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrário sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo devesse a culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu curso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 10.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1.** O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJF 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1.** A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tomaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu deslavour. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO.1.** De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º), 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para a caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. No presente caso, a exequente só pode requerer o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios-administradores no momento em que teve ciência da diligência de fs. 279, na qual foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa executada não exercia atividade empresarial em seu domicílio fiscal. Nesse momento, foi constatada a causa que atribuiu aos sócios-gestores a responsabilidade pelo crédito tributário em cobro (dissolução irregular da sociedade). Conforme certidão de fs. 280 verso, a exequente foi cientificada da certidão de fs. 279 em 27/01/2014 e requereu o redirecionamento da execução em 08/04/2014, com a inclusão deferida em 19/03/2015 e a citação postal dos corresponsáveis ocorrida em 01/09/2015, portanto, dentro do quinquênio disposto no artigo 174 do CTN, não havendo se falar em prescrição para o redirecionamento do feito executivo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dé-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

**0079334-79.1999.403.6182 (1999.61.82.079334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há condições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se, se necessário. Intime-se.

**0017307-26.2000.403.6182 (2000.61.82.017307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0068541-42.2003.403.6182 (2003.61.82.068541-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA X VICENTE CARLOS CAVALLARI X YARA MARLENE PRATES**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fls. 17). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 22), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade à máquina Judiciária. Não há constrições a resolver. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0074673-18.2003.403.6182 (2003.61.82.074673-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA X VICENTE CARLOS CAVALLARI X YARA MARLENE PRATES**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fls. 34). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 40), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade à máquina Judiciária. Não há constrições a resolver. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060246-45.2005.403.6182 (2005.61.82.060246-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20/21. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052142-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052142-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AGROMON S/A AGRICULTURA E PEC**

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0022913-88.2007.403.6182 (2007.61.82.022913-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAST WEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X NATERCIO RODRIGUES DE SOUZA X EDESIO LOPES JUNIOR (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 99/100) oposta por EDÉSIO LOPES JUNIOR, na qual alega que teve seus documentos extraviados, conforme boletim de ocorrência carreados aos autos (fls. 102), afirmando que seus documentos foram utilizados de forma fraudulenta. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 112/115) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) que a suposta utilização dos documentos falsificados para inclusão do excipiente de forma fraudulenta na sociedade executada é fato que deve ser apurado em juízo próprio. Requereu a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da executada, para embasar a permanência dos sócios no polo passivo da demanda. É o relatório. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). INCLUSÃO FRAUDULENTE NO CONTRATO SOCIAL. Alega o excipiente que a sua inclusão no quadro societário da empresa deu-se por fraude, por indevida utilização de seus documentos pessoais extraviados. Afirma que a questão referente a utilização de documentos foi discutida em Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação de Indenização por Danos Morais, com Pedido de Tutela Antecipada, em face do extinto Banco Real, devido a existência de dívida em seu nome. Carreou aos autos cópia de Declaração de Extravio de Documentos (fls. 102) e da primeira folha da Ação Cautelar de Exibição de Documentos (fls. 104) e da Ação Declaratória (fls. 106). A exequente, em sua manifestação (fls. 112/115), afirmou que a fraude narrada deve ser apurada em ação ordinária própria, a ser declarada pelo juízo competente. Primeiramente, vale destacar que as Varas Especializadas em execuções fiscais federais são competentes, em razão da matéria, para o julgamento dos feitos executivos, dos embargos a eles correspondentes e de ações cautelares que para com aqueles guardem instrumentalidade, incluída a ação cautelar fiscal. No caso presente, este Juízo Especializado é competente porque não foi demandado ao Juízo julgar infração penal, sendo apenas considerar os efeitos de falso para fins de elidir a responsabilidade tributária. Dito de outra forma: não foi requerido ao Juízo proclamar a ocorrência de fato antijurídico penal como questão principal, mas incidental, com o propósito de determinar se o excipiente pode ou não ser considerado, em tese, corresponsável tributário com a pessoa jurídica - esta, sim, a questão principal e objeto de declaração direta. Entretanto, a discussão em torno da responsabilidade solidária e da pertinência do sócio ao polo passivo da execução é típica questão de embargos do devedor, para a qual a Vara Especializada em Execuções é perfeitamente competente, integrando-se no núcleo mesmo de suas atribuições. Em exceção de pré-executividade só se admite matérias que possam ser apreciadas de ofício e acompanhadas de provas pré-constituídas. No caso, os documentos carreados aos autos (Declaração de Extravio e cópias da primeira folha da petição inicial da Cautelar de Exibição de Documentos e da Ação Declaratória), por si só, não são hábeis para comprovar inequivocamente a falsidade alegada, a fim de afastar a responsabilidade do excipiente pelo crédito em cobro na presente execução. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize o corresponsável EDÉSIO LOPES JUNIOR sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativo ao presente feito executivo. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

**0044575-11.2007.403.6182 (2007.61.82.044575-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TIE E TIE IND E COM DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do bloqueio. Expeça-se o necessário. Honorários arbitrados nos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º, do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se, se necessário. Intime-se.

**0045082-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045082-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RICHARDO ALBERTO HAMUCHE (SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAUZI NACLE HAMUCHE**

Vistos etc. A presente execução foi ajuizada em 31/10/2007, pelo INSS, para cobrança do crédito inscrito sob o número 32.292.107-4, em face de H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA e corresponsáveis contidos na Certidão de Dívida Ativa: LUCIANO JORGE HAMUCHE, RICARDO ALBERTO HAMUCHE, ALBERTO NACHE HAMUCHE e FAUZI NACLE HAMUCHE. Resultaram positivas em 18/04/2008 as citações postais de: H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA (fls. 145); ALBERTO NACHE HAMUCHE (fls. 146); RICARDO ALBERTO HAMUCHE (fls. 147); LUCIANO JORGE HAMUCHE (fls. 148). Foram apresentadas exceções de pré-executividade, por: RICARDO ALBERTO HAMUCHE (fls. 26/32); LUCIANO JORGE HAMUCHE (fls. 35/41); ALBERTO NACLE HAMUCHE (fls. 45/51); HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (fls. 55/66 e 74/85). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 186/217) rechaçou as alegações dos excipientes. A citação postal de FAUZI NACLE HAMUCHE resultou negativa (fls. 228). Em 12/03/2009 (fls. 310/322) foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por RICARDO ALBERTO HAMUCHE, LUCIANO JORGE HAMUCHE, ALBERTO NACLE HAMUCHE e H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA. Os três primeiros alegam legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução e requerem sua exclusão. A empresa H SUL, por sua vez, assevera a ocorrência de prescrição e decadência do crédito executando, bem como requer a exclusão dos sócios do polo passivo, a condenação da exequente por litigância de má-fé e a aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil. Em manifestação posterior, pugna pela

extinção da execução fiscal alegando que Mandado de Segurança no qual se discute sua reinclusão no programa REFIS está pendente de julgamento. Assevera, ainda, a ocorrência de novação tendo em conta o parcelamento do débito. Houve impugnação da exequente (186/217). DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166(C) da Lei nº 6.830/80). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto houver atuação administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomençando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a sua execução normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decadem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetiva a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Juxtá se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par. 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicada ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: art. 219, par. 1º, a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerase-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incorre à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contando que a parte o requerer nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição, os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. Incorre à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. o art. 80, par. 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80, III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, promover-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionar) o prazo até o interessado apresentar a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fato é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstatida enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ele inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Aqui, porém, cuida-se de contribuições. Por outro lado, é nítida a antinomia do art. 45 da Lei n. 8.212/91 com o Código Tributário Nacional, art. 173, devendo prevalecer este último. Compete à lei complementar fixar normas gerais de direito tributário, inclusive as pertinentes à extinção do crédito por decadência ou prescrição. Esse papel é preenchido, ainda hoje, pelo vetusto CTN. Nessas mesmas normas está incluído o prazo extintivo, pois ele integra a própria essência do fenômeno em questão. Em conformidade com o art. 146, inc. III, letra b, da Constituição da República. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) c) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias; Assim, não é admissível que a Lei n. 8.212/91, ordinária em face do procedimento de sua edição, venha a alterar matéria reservada à lei complementar. Não se afigura admissível a eventual objeção de que o prazo poderia ser fixado por Diploma de outra natureza, de modo que somente o conceito de decadência e prescrição ficasse adstrito à aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional (art. 69 da CF). É que os institutos debatidos existem em função da segurança jurídica, de modo que a quantidade de tempo necessária para que incidam compõe seu próprio núcleo elementar. Não seria razoável, por outro lado, permitir que as diferentes entidades de direito público fixassem, a seu talante, prazos específicos para os tributos de sua competência (no caso da competência suplementar do art. 24, par. 1º, da CF). Além de permitir uma complexidade desnecessária no sistema, isso daria ensejo a toda espécie de abuso. Por último, vence o argumento de que é da tradição do direito brasileiro considerar os cinco anos como apropriados para a extinção do direito de lançar e da pretensão de cobrar (ou, como diz o CTN, art. 156, para a extinção do próprio crédito tributário). Jamais se questionou que a União estivesse invadindo a competência de Estados e Municípios, ao padronizar o quinquênio. Há de se levar em conta, outrossim, os termos da Súmula Vinculante n. 08, do E. Supremo Tribunal Federal: SAO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. In casu, não há que falar em prescrição, nem em decadência. O crédito tributário mais antigo refere-se a janeiro de 1996. Poderia ter sido lançado naquele exercício (1996). Seu prazo decadencial iniciou-se em 1/01/1997 e encerrar-se-ia em 1/1/2002. A constituição definitiva do crédito deu-se em 24.04.1999, com a notificação fiscal de lançamento de débito, como consta da CDA. Logo, não houve decadência. É também disparatada a alegação de prescrição. Em abril de 2000 a empresa aderiu ao programa de parcelamento REFIS e, em abril de 2007 o acordo foi rescindido. Nesse período o prazo prescricional não fluiu. A execução foi ajuizada em 31.10.2007 e a citação da devedora principal efetivou-se em 18.04.2008, muito antes, portanto, do decurso do prazo. Neste ponto, demonstrada a incorreção de prescrição e decadência, não há que se falar em litigância de má-fé. De outra parte, a pendência Mandado de Segurança em que se discute a reinclusão da executada no REFIS não altera o andamento da presente execução. Cumpre deixar assente, inclusive, que o pedido de antecipação de tutela formulado naqueles autos foi indeferido em 19.02.2008. Entendo que compete a este Juízo Especializado averiguar da viabilidade do prosseguimento do devedor no programa. Isso é compreensível na medida em que a suspensão implica em uma série de custos e ônus, não só para o exequente, como também para a Justiça. Leilões e praças, cujo agendamento resulta em elevadas despesas, não serão realizados ou serão cancelados. Eventual penhora poderá depreciar-se ou mesmo desaparecer, pelo próprio decurso do tempo, fato esse que tem sido constatado por experiência. Caso não efetuada constrição ou realizada de modo incompleto, os bens remanescentes do devedor poderão dissipar-se, comprometendo o seguimento ulterior do processo. É certo que a execução deve processar-se do modo menos gravoso possível para o devedor, mas não o é menos que essa ideia pressupõe que haja alguma execução viável! O princípio da menor gravidade é temperado pelo princípio da eficiência. Não se pode, alegando-se o primeiro, denegar jurisdição ao exequente. Por outro lado, a competência genérica do Juízo Cível para conhecer de questões relativas ao crédito tributário não elimina a competência específica deste Juízo Especializado para examinar o mesmo crédito enquanto representado em título executivo, dotado de liquidez e certeza. E, ademais, o Juízo Cível não se pronunciou favoravelmente à exequente. No caso dos autos, constata-se que o exequente foi excluído do programa pela Portaria 1.500 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, publicada em 25.01.07, nos seguintes termos: Art. 10 Excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e do parcelamento a ele alternativo, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, inclusive considerado o recolhimento a menor das prestações, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2007. Logo, não é razoável extinguir a presente execução ou atribuir-lhe suspensividade tendo em vista que a possibilidade de permanência da executada no REFIS é mínima. Tampouco merece guarda a alegação de que o parcelamento da dívida importaria em novação; o que ocorre é a simples consolidação do débito com a extensão do prazo de pagamento. Ademais, para que ocorra novação, é necessária a comprovação do animus novandi de forma expressa, porquanto este não se presume. Cumpre, ainda, deixar assente que as formas de extinção do crédito tributário estão expressamente previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, e não a novação, nem o parcelamento não estão entre elas, alias, este último, por sua natureza, acarreta a simples suspensão da exigibilidade do crédito. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 457397 - SC, Min. Francisco Falcão, DJ 10.03.2003, p. 116) Por fim, quanto às alegações de legitimidade, inicialmente, cumpre deixar assente que a pessoa jurídica não tem legitimidade para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimidade extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dilação do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Analisando, porém, os pedidos deduzidos pelos próprios sócios, é necessário deixar assente que os exequentes figuram na certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários, e isto os caracteriza como legitimados passivos para esta ação de execução fiscal. Além disso, em se tratando de débito previdenciário, estabelece o artigo 13 da Lei 8.202/93: Art. 13. O titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Desta forma, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal (e 13 da Lei n. 8.202). Diferente dessa questão é aquela outra, de

mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimidade passiva ad causam), que poderia ser debatida mas no caso é superada pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição - inclusive por conta do permissivo genérico constante da LEF e da Lei n. 8.620. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. Os excipientes são legitimados passivos, pois estão regularmente inscritos como co-responsáveis pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seus nomes e qualificações aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Porém, os excipientes, como sócios e co-responsáveis tributários da empresa, só podem ser responsabilizados pelos débitos, cujo fato gerador corresponde ao período em que os mesmos figuravam no quadro societário da empresa. RICARDO ALBERTO HAMUCHE integrou o quadro social da empresa executada nos períodos de 04/03/1997 a 13/03/1998 e de 04/08/1999 a 20/09/1999. LUCIANO JORGE HAMUCHE integrou o quadro social da empresa executada no período de 13/07/1993 a 20/08/1996. O débito refere-se ao período de 01/1996 a 03/1999 de modo que os excipientes são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente execução. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta por H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA e ACOLHO EM PARTE as exceções apresentadas por RICARDO ALBERTO HAMUCHE, LUCIANO JORGE HAMUCHE e ALBERTO NACLE HAMUCHE, para limitar a responsabilidade de cada um conforme acima explicitado. Para o normal prosseguimento do feito, caso seja esse o interesse do exequente, determino ao mesmo que apresente novos discriminativos do crédito inscrito, limitando a responsabilidade de cada excipiente ao período que cada qual integrou o quadro social da empresa. Int. A decisão foi publicada em 16/03/2009 e a Fazenda Nacional foi intimada por vista dos autos em 26/03/2009 (fls. 338 verso). Foram interpostos Agravos de Instrumento por: Fazenda Nacional (AI n. 2009.03.00.012636-7), no qual pretendeu a reforma da decisão de fls. 310/322, para que os executados fossem integralmente responsabilizados pelo crédito em cobro. O AI teve seu seguimento provido, entendendo a E. Corte que, tendo em vista que os nomes dos agravados RICARDO ALBERTO HAMUCHE, LUCIANO JORGE HAMUCHE e ALBERTO NACLE HAMUCHE, constam na CDA, eventual ilegitimidade passiva deverá ser arguida em sede adequada (Embargos à Execução Fiscal). A decisão transitou em julgado em 22/07/2009 (fls. 424/427); H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA (AI 2009.03.00.008694-1), no qual pretende a reforma da decisão de fls. 310/322, para que seja decretada a prescrição do crédito. O AI teve o seguimento negado (fls. 377), com trânsito em julgado em 29/05/2009 (fls. 416); RICARDO ALBERTO HAMUCHE, LUCIANO JORGE HAMUCHE e ALBERTO NACLE HAMUCHE (AI 2009.03.00.009988-1), no qual pretendem a reforma da decisão de fls. 310/322, para que fosse declarada a ilegitimidade dos agravantes e que fossem excluídos do pólo passivo da ação executiva. O AI teve o seguimento negado (fls. 401) e o Recurso Especial interposto foi julgado prejudicado (fls. 504). A decisão transitou em julgado em 12/03/2012. A empresa executada (H SUL) apresentou nova petição (fls. 417/421), pretendendo a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação executiva. O juízo despachou (fls. 428); Fls. 417/421: a questão da legitimidade dos sócios já foi decidida as fls. 310/322. Prossiga-se, com urgência, nos termos da determinação de fls. 408. Int. Foi expedido mandado de penhora em face da empresa executada, que resultou negativo, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 431) a inatividade da empresa em seu domicílio fiscal (Rua Maria Domitila, 380 - Brás - São Paulo - SP). A executada H SUL apresentou nova petição (fls. 438/440), alegando nulidade da citação e pretendendo o reconhecimento de prescrição do crédito. A exequente manifestou-se (fls. 455), afirmando que as alegações da executada tem caráter protelatório, tendo em vista que a citação deu-se de forma regular e a questão referente à prescrição já foi decidida (fls. 310/322), inclusive com trânsito em julgado. O juízo decidiu (fls. 460); Indeferido o pedido da executada H Sul Empresa Textil de reconhecimento da prescrição por nulidade da citação. A executada foi devidamente citada (fls. 145), tendo, inclusive ingressado com exceção de pré-executividade (fls. 74/85). Na mesma decisão, foi determinado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Foi realizada a tentativa de bloqueio, verificando-se a existência de valores pertencentes aos executados (fls. 461/466), da seguinte forma: R\$ 102,46, pertencente ao corresponsável LUCIANO JORGE HAMUCHE; R\$ 136,85, pertencente ao corresponsável RICARDO ALBERTO HAMUCHE; R\$ 1.169,24, pertencente ao corresponsável ALBERTO NACLE HAMUCHE. ALBERTO NACLE HAMUCHE apresentou nova petição (fls. 468/474), pretendendo sua exclusão do pólo passivo. O juízo despachou (fls. 483); Fls. 468/74: Nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012636-7 (fls. 405/07), a ilegitimidade de parte deve ser alegada em sede adequada e não por meio de exceção de pré-executividade, razão pela qual, indefiro o pedido. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados (fls. 461/64). Foram juntados aos autos depósitos: R\$ 101,31 (fls. 492); R\$ 136,85 (fls. 496); R\$ 1.169,10 (fls. 513). O juízo despachou (fls. 514): 1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 492, 496 e 513, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 461/66, em penhora. Intime-se os executados Luciano Jorge Hamuche, Ricardo Alberto Hamuche e Alberto Nache Hamuche do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int. O despacho de fls. 514 foi publicado em 23/01/2014 (fls. 517) e foi oposto embargos à execução, distribuindo sob o número 0006429-51.2014.403.6182, por ALBERTO NACHE HAMUCHE (fls. 518). Os Embargos à Execução n. 0006429-51.2014.403.6182 foram julgados procedentes (fls. 527/528). Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. Em sua resposta, a parte embargada concordou com a exclusão do coexecutado, ora embargado, do pólo passivo do executivo fiscal (fls. 118). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO/DECIDO CONCLUSAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que o embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular. Quanto à ilegitimidade passiva arguida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., reconhecida a procedência do pedido, pelo réu cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o - processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4., do CPC. DISPOSITIVO/Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do pólo passivo da execução fiscal ALBERTO NACHE HAMUCHE, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 2007.61.82.045082-7. Condene a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4., do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. O corresponsável ALBERTO NACLE HAMUCHE requereu a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo. O juízo despachou (fls. 531); Fls. 529: tendo em vista a concordância da exequente com a exclusão do peticionário 9fls. 527/28), ao SEDI para exclusão de Alberto Nacle Hamuche do pólo passivo. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int. Foram opostas novas exceções de pré-executividade (fls. 533/544 e 546/557) por: LUCIANO JORGE HAMUCHE e RICARDO ALBERTO HAMUCHE, na qual alegam: (i) decadência e prescrição; (ii) ilegitimidade de parte. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 567) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) inocorrência de decadência e prescrição, tendo em vista que já apreciada pelo juízo (fls. 310/322); (iii) legitimidade passiva dos sócios, porque a questão já foi decidida (fls. 405/407). É o relatório. DECIDO. Conforme relatado acima, as questões aventadas nas exceções de pré-executividade opostas por LUCIANO JORGE HAMUCHE e RICARDO ALBERTO HAMUCHE (fls. 533/544 e 546/557), PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E LEGITIMIDADE DE PARTE, já foram apreciadas pelo juízo na decisão de fls. 310/322, inclusive submetida à E. Corte nos agravos opostos: pela Fazenda Nacional (AI n. 2009.03.00.012636-7); por H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA (AI 2009.03.00.008694-1) e corresponsáveis RICARDO ALBERTO HAMUCHE, LUCIANO JORGE HAMUCHE e ALBERTO NACLE HAMUCHE (AI 2009.03.00.009988-1). O C. TRF3 negou provimento aos Agravos dos Executados (2009.03.00.008694-1 e 2009.03.00.009988-1) e deu provimento ao AI da exequente (2009.03.00.012636-7), para que os executados fossem integralmente responsabilizados pelo crédito em cobro, deitando consignado que a questão referente à legitimidade de parte só poderia ser arguida em sede adequada (Embargos à Execução Fiscal), tendo em vista constarem na CDA os nomes dos corresponsáveis: RICARDO ALBERTO HAMUCHE, LUCIANO JORGE HAMUCHE e ALBERTO NACLE HAMUCHE. Os corresponsáveis: RICARDO ALBERTO HAMUCHE, LUCIANO JORGE HAMUCHE e ALBERTO NACLE HAMUCHE foram intimados do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal em 23/01/2014, conforme despacho de fls. 514 e certidão de fls. 517. Entretanto, apenas ALBERTO NACHE HAMUCHE opôs ação de Embargos, julgado procedente (fls. 527/528), o que resultou na sua exclusão do pólo passivo. Quanto aos demais (RICARDO ALBERTO HAMUCHE e LUCIANO JORGE HAMUCHE) deixaram decorrer in albis o prazo. As matérias que os excipientes apresentaram (prescrição, decadência e legitimidade de parte) já foram apreciadas pelo juízo, inclusive decididas pela E. Corte, com trânsito em julgado das decisões, ficando consignado pela C. TRF3 que a legitimidade de parte dos corresponsáveis só poderia ser apreciada em sede de Embargos à Execução Fiscal. A teor do Código de Processo Civil Art. 507: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Além disso, os excipientes foram devidamente intimados da decisão de fls. 514, que converteu os depósitos decorrentes da constrição de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud em penhora e determinou a intimação do prazo de 30 (trinta) dias para oposição em Embargos à Execução, mas permaneceram inertes. Diante disso, as matérias aventadas nas exceções de pré-executividade opostas (PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E LEGITIMIDADE DE PARTE) opostas por LUCIANO JORGE HAMUCHE e RICARDO ALBERTO HAMUCHE (fls. 533/544 e 546/557), não devem ser apreciadas, visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fls. 56), com decisões em segundo grau já transitadas em julgado (fls. 410/416, 424/427 e 499/506), bem como porque os excipientes deixaram decorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução, onde poderiam discutir a questão atinente à legitimidade de parte, conforme definido pelo C. TRF3; operando-se assim a preclusão. DISPOSITIVO/Pelo exposto, NÃO CONHEÇO das exceções de pré-executividade apresentadas, tendo em vista que as matérias suscitadas foram atingidas pela PRECLUSÃO. ADVIRTO, nos termos do art. 772, II, CPC/2015, de que os executados, ao reapresentarem reiteradamente incidentes infundados, poderão incidir na conduta e pena do art. 774, inciso II, e parágrafo único do CPC/2015. De-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo observar que até a presente data não houve a citação do corresponsável FAUZI NACLE HAMUCHE. Intime-se.

**0020560-07.2009.403.6182 (2009.61.82.020560-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil 2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte executada, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

**0034401-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANOX LTDA.(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP298108A - WANDER BRUGNARA) X MARCO AURELIO GARIB(SP298108A - WANDER BRUGNARA) X NORBERTO ROSEIRO(SP298108A - WANDER BRUGNARA)**

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gado para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente penhorados, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados nos imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anota segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, com garantia de sua eficácia (art. 854/CPC... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0052485-21.2009.403.6182 (2009.61.82.052485-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BAPTISTA DE ASSIS**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053749-73.2009.403.6182 (2009.61.82.053749-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA FIL 0049(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)**

Intime-se o executado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0019037-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSAL EMPREENDE CONST E COM/ LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP165345 - ALEXANDRE REGO)**

Fls. 180/192: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Fls. 193/5: Manifeste-se a exequente.Int.

**0001324-51.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES)**

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 10/41) oposta pela executada, na qual alega: (i) pagamento pelo instituto da postergação, com a compensação de prejuízo fiscal; (ii) que o feito deverá permanecer suspenso até o julgamento da Ação Anulatória n. 0003606-30.2012.403.6100, na qual pretende a anulação do débito, mediante o reconhecimento de que os valores já foram suportados.A exceção de pré-executividade foi rejeitada de plano pelo juízo (fls. 323);VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega o integral pagamento do IRPJ em curso de cobrança, tendo em conta a compensação de prejuízos fiscais.A teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando manifestamente protelatórios.Com maior força de razão, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresenta com esse atributo, o de ser puramente procrastinatória, baseada em argumentos há muito rejeitados pela jurisprudência ou em matéria que não admite cognição nesta seara. Este último - absoluta falta de afinidade da matéria com o veículo escolhido - é o caso dos autos.A parte excipiente reconhece expressamente que a ação anulatória em que se discute a compensação de prejuízos fiscais encontra-se em fase de instrução.A dedução de alegação de matéria que possa induzir dilação probatória é inadequada para o âmbito estreito da exceção de pré-executividade.O pagamento que se pode discutir nesse espaço estrito é aquele aferível facilmente, por simples inspeção visual do documento de arrecadação. O que é bem diverso das complexas questões colacionadas pela parte excipiente, que poderiam resultar na necessidade de outras provas, além do grande caudal de documentos juntados, inclusive a de cunho pericial.Examinando os autos, constatamos que o contribuinte pretende discutir questões de MÉRITO, envolvendo a legalidade do crédito inscrito em dívida ativa, mas assumindo como verdadeiro e cristalino um complexo fático-probatório do qual o Juízo não tem conhecimento prévio.Sendo assim, a exceção de pré-executividade veio estribada em fundamentos que desbordam amplamente suas possibilidades, ainda que se assumam a ampla liberalidade com que esse incidente tem sido abordado pela Jurisprudência.As questões levantadas pela parte excipiente revolvem matéria de direito, certamente, mas aliadas a questões de fato aferíveis pela produção de outras provas, como a juntada de novos documentos e a requisição do processo administrativo. Vejo-me, portanto, na contingência de indeferir desde logo o processamento da exceção de pré-executividade.A(s) alegação(es) deduzida(s) não pode(m) ser confundida(s) com simples proposição de matéria de direito, como a parte excipiente parece pressupor, pois há situações e condições de fato que não aparecem evidentes no título que instruiu a inicial. Ora, o Juízo não tem como certificar-se da sua veracidade, nem apurar fatos tão complexos em um procedimento de natureza executiva. Está claro que a matéria de defesa argüida pelo excipiente excede, em muito, as possibilidades da exceção de pré-executividade. É que questões de fato misturam-se com as de direito, tendo a potencialidade de desdobrar-se em alentada instrução, ao contrário do que se parece presumir na peça protocolizada.Não é a argüição de qualquer defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da discussão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, pagamento ou prescrição evidentes, DESDE que objeto de prova pré-constituída e inequívoca, dispensando prolongamento instrutório.A Jurisprudência tem sido conciliante com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equívoca a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Em resumo, essa modalidade de defesa permite seja argüida matéria de ordem pública, relativa à nulidade absoluta do título, condições da ação e pressupostos processuais. Mas não matéria que equivaleria ao mérito dos embargos à execução fiscal, como fica evidente na simples leitura da peça protocolizada.Excepcionalmente, também se admite que certas questões de mérito (ou prejudiciais de mérito) sejam invocadas, tais como a prescrição ou o pagamento evidentes. Confira-se: Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, v.g., verbis gratia: ERESP 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.). Mas não é esse o caso presente.Nem se diga que a parte excipiente apresentou os documentos necessários, porque essa é apenas a sua versão dos fatos. Se qualquer - qualquer um - desses fatos for controvertido pela excepta, abrir-se-á a necessidade de instrução incompatível com o devido procedimento aplicável a um processo de execução.Ora, as possibilidades de contraditório na execução são limitadas, por conta de sua natureza satisfativa. Comentando os princípios específicos a essa modalidade de processo, HUMBERTO THEODORO JR. lembra que a ideia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor (Curso de direito processual civil, v. III, p. 11). Outra limitação inerente à natureza satisfativa está no balizamento estreito do que se possa discutir, fora da ação de conhecimento disponível para o devedor, ou seja, os embargos.Como ficou dito, o melhor critério prático é o que distingue segundo a carga probatória exigida - circunstâncias comprováveis desde logo, exclusivamente por meios materiais, que não exijam dilação, comportam exceção de pré-executividade.Por outro lado, se houver necessidade de qualquer diferimento, para que a prova documental seja corroborada por outros meios ou diligências (v.g., a requisição do processo administrativo), o debate terá de ser travado via embargos do devedor ou em ação de rito ordinário.Por outro lado, não foi alegada, nem comprovada, nenhuma circunstância suspensiva do crédito tributário, não há rigorosamente nenhum empecilho ao prosseguimento do executivo fiscal.Assim sendo, rejeito, DE PLANO, a exceção de pré-executividade, dada a absoluta impropriedade da matéria e da impossibilidade de discuti-la nos autos da execução.A executada interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 0003150-76.2014.403.0000 (fls. 327/350), no qual pleiteou a reforma da decisão agravada, para que a excipiente tivesse reconhecido o direito de reconhecimento do pagamento integral do débito pelo instituto da postergação em sede de exceção de pré-executividade e, com isso, ver extinto o feito executivo, por ausência de título exigível.Foi proferida decisão no AI 0003150-76.2014.403.0000 negando seguimento ao recurso, com o seguinte teor:DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por BRASILPAR PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela ofertada.Entendeu o MM. Juízo a quo pela impropriedade da matéria e pela impossibilidade de discuti-la nos autos da execução.Alega a agravante, em síntese, que: a) não é necessária qualquer dilação probatória, pois os documentos juntados são provas pré-constituídas, suficientes para acolhimento da defesa; b) o montante exigido na execução foi integralmente pago, tendo em conta a compensação de prejuízos fiscais; c) há ação anulatória em fase de instrução (nº. 0003606-30.2012.4.03.6100) objetivando a anulação dos títulos executivos fiscais objetos da presente execução.Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender qualquer ato construtivo do patrimônio da recorrente e, em julgamento final, a declaração de nulidade da execução, visto que os débitos exequendos foram integralmente quitados pelo instituto da postergação.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.No caso em análise, a recorrente sustenta que os débitos exequendos foram integralmente pagos por meio de compensação de prejuízos fiscais.Ocorre que os elementos constantes dos autos não são suficientes para aferir as alegações da agravante, as quais, ademais, necessitariam de dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo, portanto, serem discutidas nos competentes embargos à execução, com observância do contraditório e da ampla defesa.Ademais, a própria recorrente reconhece que ajuizou ação visando desconstituir a autuação que deu origem aos débitos exequendos (processo n. 0003606-30.2012.4.03.6100), sendo que, em consulta ao sistema de andamento processual desta Corte, verifica-se que aludida ação encontra-se na fase de instrução, aguardando a realização de perícia. Assim, resta comprovada a necessidade de dilação probatória, situação que torna inconcebível o acolhimento da exceção de pré-executividade e, por conseguinte, do presente recurso.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.A decisão do agravo transitou em julgado em 28/04/2014.A execução fiscal prosseguiu com a tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, resultando negativa (fls. 369).A executada (fls. 372/374) requereu a suspensão da execução até decisão a ser proferida na Ação Anulatória n. 003606-30.2012.403.6100.O juízo despachou na petição (fls. 372): J. Manifeste-se a exequente (esta e fls.369).Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 408/409) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) que suposta iminência de decisão não é capaz de sobrestar o feito executivo, porque o crédito tributário regularmente inscrito é dotado de presunção de certeza e liquidez; (iii) que os documentos apresentados não lidem a certeza e liquidez do título executivo, sendo de rigor o prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, vale deixar assente que o juízo já afastou de plano a possibilidade de apreciação em exceção de pré-executividade da alegação de adimplemento do débito executado com a compensação de prejuízos fiscais (fls. 323). A decisão foi mantida no AI n. 0003150-76.2014.403.0000, com trânsito em julgado em 28/04/2014.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA. INOCORRÊNCIA art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O mero ajuntamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no NCPC no artigo 784, parágrafo 1º): A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. (...).2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuntamento da execução. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:) (grifo nosso)No presente caso, a excipiente não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário. Não foi demonstrada a realização de depósito na ação anulatória, bem como a concessão de liminar concedida.Dessa forma, não há como acolher a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito pelo ajuntamento da Ação Anulatória n. 003606.30.2012.403.6100, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos.DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

**0011480-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS BERNARDES**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0063708-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA SIENA ARTIGOS DE ARTE E DECORACAO LTDA(SP108653 - NORMA CALISTI)**

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2) Tendo em conta o teor da análise da Receita Federal quanto aos débitos em cobrança na CDA n. 80.4.10.049045-33 (fls. 161) e na CDA n. 80.4.11.003735-27 (fls. 176), prossiga-se a execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito.Int.

**0015453-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIENE MARIA REINATO MAIA**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 45. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048275-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMETISTA ESTOFADOS LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequite.

**0048714-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequite nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos de débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequite. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequite desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0048978-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUACATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequite.

**0049546-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

1) Ante a não comprovação de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN ou no art. 40 da LEF, indefiro o pedido de sobrestamento deste executivo fiscal até o julgamento da Ação Declaratória n. 0008812-76.2013.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santos. 2) Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro, em face do imóvel matriculado sob o n. 654 (CRI de Miracatu). 3) Intime-se a parte executada para que compareça a Secretária para retirada da certidão solicitada a fls. 169, devendo apresentar comprovante de recolhimento de eventual diferença, se houver.Int.

**0039016-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA. - ME(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 33/42) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) multa confiscatória; (iii) que o bem penhorado é essencial à atividade da empresa, devendo a execução prosseguir de forma menos gravosa à executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 59/61) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir as questões aventadas, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) multa moratória legal; incoerência de prescrição. Concordeu com a suspensão de lances do bem penhorado e requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo a parte, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofre o influxo da praxeologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordena: art. 80., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob preta de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPD: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados autos aos autos pela exequente (fls. 59/67), o crédito em cobro foi constituído por entrega de declarações em 11/07/2013 e 20/08/2013. A execução foi ajuizada em 12/08/2014, com despacho citatório proferido em 01/09/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil lação a incoerência de prescrição, porque não decorreu o prazo descrito no artigo 174 do CTN, das datas de constituição do crédito (12/08/2014 e 01/09/2014) até o ajuizamento da ação executiva (12/08/2014). MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GÊNICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTA-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS Pretende a exequente o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, uma vez que o bem penhorado nos autos é de difícil arrematação. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) em face do valor total em cobro; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente inpenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). d) Sendo bloqueados valores suficientes à garantia do feito, fica levantada a penhora de fls. 28 por substituição. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, no valor total da dívida, conforme fundamentação. Intime-se.

0046546-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO MARIA HELEN DREXEL - AMHD/SP036862 - NEUSA MARIA CHAGAS ANDERSON)

Dê-se ciência às partes, da resposta do ofício encaminhado à D.R.F. Após, tomem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.



Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 54/59) oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobro foi recolhido nos termos do regime do simples. Apresentou guias de recolhimento (fls. 132/229). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 252) requereu prazo de 60 dias para manifestação da Receita Federal do Brasil acerca da alegação de pagamento do débito. O juízo despachou (fls. 255); Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. A Receita Federal do Brasil manifestou-se (fls. 257), afirmando que as alegações de pagamento referentes à inscrição n. 80 4 14 064890-26 já foram analisadas pela Receita Federal, que decidiu pela RETIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DAU, conforme despacho administrativo de fls. 262. Trata-se de Inscrição em Dívida Ativa de débitos do SIMPLES NACIONAL relativos aos anos calendários 2010 e 2011 efetuada em 11/07/2014. O contribuinte apresentou Pedido de Revisão de Débitos, alegando a existência de pagamento anterior à inscrição. Pesquisas efetuadas no sistema evidenciaram Existência de pagamento para os Períodos de Apuração em pauta, efetuadas em 10/07/2014; DASN original enviada em 12/04/2012, DASN retificadoras enviadas em 26/12/2013 e 16/06/2014; ISS transferido para o conveniente em 31/05/2014. Isto constatado, e tendo em vista que os pagamentos estavam disponíveis (foram efetuados na ininência da inscrição, motivo pelo qual as alocações não ocorreram automaticamente) as alocações foram realizadas manualmente porém insuficientes para extinguir a dívida. A DASN enviada em 16/06/2014 foi posterior ao envio ao conveniente; isso a torna em efeito para provocar as alterações solicitadas, de acordo com o artigo 147 do CTN parágrafo 1º e IN SRF nº 974/2009, art. 9º, inciso I. Caso o contribuinte queira a reanálise do presente processo, poderá apresentar documentação que comprove as alterações de valores. Considerando o acima exposto, solicito encaminhamento do presente processo à DIDAU/PFN/SP com proposta de Retificação da Inscrição. A exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 265/294). A executada foi intimada da substituição (fls. 295) e pediu-se inerte. O juízo determinou a manifestação conclusiva da exequente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 297). A exequente apresentou cota (fls. 298), com o seguinte teor: Considerando que a executada apresentou manifestação alegando pagamento antes da inscrição e que a RFB já procedeu a análise dos documentos acostados, bem como já houve a alteração da CDA, a União requer o prosseguimento do feito e/ou o cumprimento do despacho de fls. 295. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagam na inscrição, com essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contra-prova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). PAGAMENTO Afirma a exequente que o crédito em cobro na presente execução foi devidamente recolhido, nos termos do regime simplificado. A Receita Federal do Brasil apresentou despacho administrativo no qual consta que as alegações de pagamento referentes à inscrição n. 80 4 14 064890-26 já foram analisadas pela Receita Federal, que decidiu pela RETIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DAU. Intimada da substituição da certidão de dívida ativa, a exequente não se manifestou. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, abordada acima, cabe a parte exequente demonstrar de forma inequívoca suas alegações a fim de infirmar os qualificativos do crédito fazendário, tendo em vista que aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. A exequente apresentou manifestação da Receita Federal, na qual foi reconhecido o recolhimento parcial do débito, bem como providenciada a Retificação da Certidão de Dívida Ativa. As alegações de fatos modificativos e extintivos inopem à parte exequente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos de arrecadação apresentados (132/229), sem a concordância da exequente, necessitam de trabalho pericial que os valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte exequente. A Administração, nuda do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, embora a exequente afirme ter efetuado o pagamento integral do débito mediante o regime simplificado, devem ser acolhidas as manifestações da exequente e da Receita Federal, que indicam ter havido o pagamento parcial da dívida anterior à inscrição, remanescente valor a ser cobrado. DISPOSITIVO Pelo exposto, diante do reconhecimento pela exequente do recolhimento de parte do débito anterior à inscrição, inclusive com a retificação da certidão de dívida ativa, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a exequente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 3º, inciso I, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o montante do proveito econômico obtido com a presente execução. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 1º e 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Vale deixar assente que o proveito econômico obtido refere-se ao resultado da subtração do valor originalmente inscrito pelo montante em cobro após a retificação da certidão de dívida ativa. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, considerando a pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. A cobrança estará sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Intime-se.

0022226-33.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 16. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 49/50. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058107-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRADE INFORMATICA EIRELI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

0060708-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARANA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SPI49203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA)

Fls. 115/122: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0064443-91.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA JOSE SOARES GUIMARAES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0068608-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GPAT S/A - PROPAGANDA E PUBLICIDADE/SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplimento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

**0069601-30.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANANDA MAIDLINGER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14/15. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0069642-94.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LAIZE DE BARROS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0069725-13.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0070028-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOPFLEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTO E(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Fls. 38/40: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, por ora, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0071334-31.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CHRISTINA DE GODOY SILVA CARNEIRO GUIMARAES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13/14. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000468-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENEVENUTO SARTORI - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Tendo em vista que houve defesa atrevida de oposição de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora e a ausência de resistência pela parte vencida.Finamente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5%, do valor da causa atualizado.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000615-87.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CENTRO DE ESTUDOS EM MEDICINA COMPORTAMENTAL S/S LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000755-24.2016.403.6182** - CONSELHEIRO SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ISA & MAGA PSICOLOGIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16/17. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000452-80.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GEOVANE CEZAR LOPES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002574-93.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GERALDA APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15/16. Após, arquivem-se os autos. Registre-se, se necessário. Intime-se.

**0004621-40.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA DOS SANTOS VEIGA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11/12. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015666-41.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030597-49.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FIDELIS SAPIA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23/24. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032366-92.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Fls. 17/24: ciência à executada. Prossiga-se com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Expeça-se mandado e ofício para autorização. Int.

**0033022-49.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON VICARI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19/20. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002950-45.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO SEIS CENOGRAFIA LTDA - EPP(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

**0008323-57.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

**0010359-72.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EDGAR POMPEU

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014352-26.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE BRAGA DA COSTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0014616-43.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X BETANIA FARIA DE BRITO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015023-49.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SUZANA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015083-22.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA DE ALMEIDA LEITE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022018-78.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNIQUE DEUTSCHE DELICATESSEN LANCHES LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2) Considerando a confirmação pela exequente de que o débito está parcelado desde 31.07.2017 (fls. 31), defiro a expedição de ofícios determinando a suspensão do registro do executado no CADIN e no SERASA em relação ao débito em cobrança neste executivo fiscal.3) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal, em que o(a)(s) executado(a)(s) trouxe notícia de parcelamento do débito. O parcelamento é fator suspensivo do crédito tributário e, conforme o caso, pode levar à suspensão ou à extinção da cobrança, antes do que se deve dar oportunidade de oitiva da parte contrária. No que se refere à tutela de urgência requerida, deve ser lembrado que esse tipo de providência é normalmente postulada pela parte autora e, na hipótese dos autos, foi requerida pela parte ré. Só em casos excepcionais esse tipo de pedido pode ser apreciado em sede de execução fiscal. Não há como acolher pedido deduzido pelo(a)(s) executado(a)(s) em caráter genérico, desacompanhado de comprovação dos apontamentos de débito. O Judiciário só deve intervir quando há lide, ou seja, pretensão resistida ou insatisfeita. No presente caso o petitorio somente se fez acompanhar de demonstração de que o apontamento existe com relação ao SERASA (fls. 41/2). Não há comprovação da existência quanto aos demais apontamentos suscitados; em que órgãos foram efetivados e se tais órgãos ou ofícios recusaram a baixa, diante da comprovação do parcelamento. Assim sendo, há parcial demonstração sumária do interesse na medida pleiteada.Pelo exposto: (a) suspendo o curso do feito; (b) defiro parcialmente o pedido de tutela urgente, para determinar a expedição de ofício ao SERASA, dando notícia do parcelamento das certidões dívida ativa em cobrança neste executivo fiscal; e (c) determino a oitiva da parte exequente, no prazo de trinta dias. Abra-se-lhe vista com carga dos autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058865-12.1999.403.6182 (1999.61.82.058865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP104906A - GUILHERME STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Houve manifestação do executado a fls. 1488/9 e 1497/8, com a apresentação das guias de depósitos judiciais.Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 1503-v).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2864

#### PROCEDIMENTO COMUM

0034061-47.2017.403.6182 - VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA(SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.VOZ COMUNICACÃO ESTRATEGICA LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário visando obter a anulação do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.07.012359-69. DECIDO. Cumpre anotar que o juízo das execuções fiscais, na capital de São Paulo, não é competente para processar e julgar ações cíveis. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido. 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, prações ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017. Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Logo, o juízo competente, no caso, é o Cível e não o juízo das execuções fiscais. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Foro Cível desta capital. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

004469-25.2002.403.6182 (2002.61.82.044469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023308-56.2002.403.6182 (2002.61.82.023308-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 105/7, 138 e 141 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0024583-06.2003.403.6182 (2003.61.82.024583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037951-19.2002.403.6182 (2002.61.82.037951-5)) IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA.(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ E SPI18948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Intimem-se.

0063099-95.2003.403.6182 (2003.61.82.063099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040060-06.2002.403.6182 (2002.61.82.040060-7)) CILIAS ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA E BA025491 - EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS)

1. Fls. 546/548: Tendo em vista o saldo remanescente apresentado pela parte credora, intime-se a embargante para proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, havendo ou não o pagamento, dê-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0051049-03.2004.403.6182 (2004.61.82.051049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-55.2003.403.6182 (2003.61.82.008329-1)) BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SPI160191 - ANTONIO JOSE LUDOVINO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 316/321, 330/334, 375/376, 400/401, 432/436 e 461/468 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os, observadas as formalidades legais.

0044140-08.2005.403.6182 (2005.61.82.044140-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065256-41.2003.403.6182 (2003.61.82.065256-0)) GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SPI140447 - ANDREA CARLA ROMERO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 121/126, 152/155, 174/176, 199/200 e 202 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0044712-61.2005.403.6182 (2005.61.82.044712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063265-93.2004.403.6182 (2004.61.82.063265-5)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SPI192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SPI130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da petição de fls. 519/531 haja vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu prescrito o crédito em cobro. 2) Trasladem-se cópias de fls. 439/442, 455/460, 471/474, 507/8 e 532/538 para os autos da execução fiscal. 3) Tendo em vista a sucumbência invertida, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0060464-73.2005.403.6182 (2005.61.82.060464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057378-65.2003.403.6182 (2003.61.82.057378-6)) JOSE CARLOS DE RAGA(SP039908 - JOSE CARLOS DI RAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 491/494 e 496 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0051331-70.2006.403.6182 (2006.61.82.051331-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037034-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037034-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Fls. 180/181: A entidade credora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado (fl. 166/7) ou indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada. Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada (fls. 166/7) para a conta de titularidade da entidade credora. Para tanto, oficie-se. No caso de indicação de advogado devidamente constituído, peça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, em favor da entidade credora, em nome do procurador indicado. 2. Uma vez efetivada a transferência ou liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Intimem-se.

**0019851-06.2008.403.6182 (2008.61.82.019851-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-72.2007.403.6182 (2007.61.82.005564-1)) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 182/184, 203/204 e 237 para os autos da execução fiscal. 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso especial interposto e/ou provocação das partes.

**0005461-94.2009.403.6182 (2009.61.82.005461-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-65.2005.403.6182 (2005.61.82.012844-1)) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

1) Fls. 279/282: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0027729-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027729-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574290-81.1983.403.6182 (00.0574290-0)) HELIO AYRTON FOSCA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

1. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino o desapensamento dos autos da execução fiscal nº 00.0574290-0. 2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0028162-49.2009.403.6182 (2009.61.82.028162-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000874-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Elaborados de acordo com os critérios definidos pelo Conselho da Justiça Federal, momento quanto ao termo inicial dos juros de mora (decurso do prazo para pagamento voluntário), os cálculos oferecidos pela entidade devedora (fls. 140/1) confrontam de modo eficiente (quando menos num juízo preliminar) os apresentados pela credora (fls. 128). Recebo, destarte, a impugnação oferecida às fls. 135/8, suspendendo o feito. Ouça-se a municipalidade credora - prazo de 15 dias. Com ou sem resposta, tomem conclusos.

**0028167-71.2009.403.6182 (2009.61.82.028167-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-31.2008.403.6182 (2008.61.82.000611-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Elaborados de acordo com os critérios definidos pelo Conselho da Justiça Federal, momento quanto ao termo inicial dos juros de mora (decurso do prazo para pagamento voluntário), os cálculos oferecidos pela entidade devedora (fls. 138/9) confrontam de modo eficiente (quando menos num juízo preliminar) os apresentados pela credora (fls. 126). Recebo, destarte, a impugnação oferecida às fls. 133/6, suspendendo o feito. Ouça-se a municipalidade credora - prazo de 15 dias. Com ou sem resposta, tomem conclusos.

**0028168-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028168-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000618-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Elaborados de acordo com os critérios definidos pelo Conselho da Justiça Federal, momento quanto ao termo inicial dos juros de mora (decurso do prazo para pagamento voluntário), os cálculos oferecidos pela entidade devedora (fls. 135/6) confrontam de modo eficiente (quando menos num juízo preliminar) os apresentados pela credora (fls. 123). Recebo, destarte, a impugnação oferecida às fls. 130/3, suspendendo o feito. Ouça-se a municipalidade credora - prazo de 15 dias. Com ou sem resposta, tomem conclusos.

**0055280-97.2009.403.6182 (2009.61.82.055280-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029252-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029252-0)) EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. (SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1) Fls. \_\_\_\_\_: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0009821-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027990-73.2010.403.6182) FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 120/123 e 125 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0020146-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-24.2011.403.6182) RENEAMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 236/243 e 245 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0006210-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-74.2009.403.6182 (2009.61.82.001841-0)) SANDRA FALCONE PURCHIO(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. \_\_\_\_\_: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0016005-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-91.2010.403.6182) ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Fls. 878/879: Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 869 em favor do perito judicial. II) Fls. 880/1061:1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

**0045819-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021592-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021592-1)) MANOEL SIMOES DE ALMEIDA(SP211349 - MARCELO KIVOSHI HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

1) Intime-se a parte credora para que indique o nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do beneficiário do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Em havendo cumprimento do item 1, regularizando-se, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício. 3) No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

**0012750-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001711-1)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1) Fls. \_\_\_\_\_: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0023107-78.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-41.2012.403.6182) ALLPAC LTDA.(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:- o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

**0040086-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-98.2011.403.6182) SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1) Fls. 142/148: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0043345-21.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053969-66.2012.403.6182) CLAUDETE GALDINO PEREIRA(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Mantenho a sentença apelada (fls. 121/2 verso) - parágrafo 7º, art. 485, CPC.2. Assim procedo pois, antes da prolação da aludida sentença, a embargante-recorrente foi regularmente intimada da decisão de fls. 118/9 verso, por meio da qual fora revisto o decisum que recebeu a inicial do feito principal, oportunizando-se ensejo para a prestação de garantia da obrigação exequenda. 3. Nada há, destarte, que induza o desconhecimento da embargante-recorrente quanto à condição para a admissão de seus embargos. 4. Por outro lado, é firme, como ressaltado na sentença apelada, a orientação jurisprudencial que vincula o exercício do direito de ação de embargar uma dada execução fiscal à prestação de garantia, momento à falta de prova da hipossuficiência da parte executada - caso dos autos. 5. Recebo, assim, a apelação de fls. 125/30, determinando a intimação da embargada-recorrida para fins de contrarrazões. 6. Após, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

**0048641-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-80.2008.403.6182 (2008.61.82.008995-3)) ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP091514 - CASSIO COSTA DE OLIVEIRA E SP053427 - CIRO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Fls. 48/49 e 68:1. Anote-se, promovendo-se a inclusão do representante da parte embargante no sistema processual.2. Republique-se a sentença prolatada com o seguinte teor: Vistos, etc.. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por Ademir Athayde Bastos dos Santos em face da União (Fazenda Nacional). Recebidos os embargos, porém, anteriormente à citação da embargada, foi atravessado, pelo espólio do embargante-executado, pedido de desistência do feito, concordando com a conversão em pagamento definitivo do valor depositado no feito principal, consoante traslado efetuado a fls. 58. Dessa forma, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 0,05 Passo a decidir fundamentando. O pedido de desistência formulado pelo espólio do embargante, representado pelo inventariante Caio Pacheco Bastos dos Santos, às fls. 56/7, porque anterior à integração da embargada à lide, é de ser acolhido, independentemente de quaisquer condições. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II. Fls. 62/6: Prejudicado, em face da sentença prolatada. Intime-se.

**0048881-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033466-87.2013.403.6182) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 1941/1949: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

**0053261-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053894-76.2002.403.6182 (2002.61.82.053894-0)) ALICE KEIKO SUIYA(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 85/6, certificando-se seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se.

**0002281-31.2014.403.6106** - TRANSTECNICA CONSTRUOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1) Fls. 185/189: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0011627-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051491-85.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação interposta pela Municipalidade (fls. 144/8).2. Abra-se vista à CEF para fins de contrarrazões.3. Exaurida a providência apontada no item anterior, cumpra-se o item 4 de fls. 142, encaminhando-se os autos à superior instância.

**0012159-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068010-72.2011.403.6182) CONDOMINIO RESIDENCIAL MOOCA C(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, o bem relaciona-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.8. É o que determino.9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0014460-60.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051503-02.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação interposta pela Municipalidade (fls. 147/52).2. Abra-se vista à CEF para fins de contrarrazões.3. Exaurida a providência apontada no item anterior, cumpra-se o item 4 de fls. 136, encaminhando-se os autos à superior instância.

**0019683-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033766-83.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 84: Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso interposto. Fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 988, CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. Intimem-se.

**0033000-59.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-09.2013.403.6182) MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante, deferindo a produção da prova pericial requerida (fls. 18.753/63).2. Concedo à embargada o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos.3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Cumprido os itens 2 e 3, tomem conclusos para exame dos quesitos apresentados pela embargada - se o forem, com efeito -, homologar a indicação dos assistentes - se igualmente ocorrida - e nomear perito, com as subsequentes deliberações.

**0038542-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058771-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Fls. 51/58: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0053635-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027987-16.2013.403.6182) TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 73/77 e 79 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0035539-61.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016942-78.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1) Fls. 59/66: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0037026-66.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021025-40.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1) Fls. \_\_\_\_\_: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0047689-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038952-19.2014.403.6182) TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Os créditos a que se refere o processo principal foram constituídos por declaração prestada pela embargante.2. Significa dizer: eventual desconformidade desses créditos (seja porque apurados mediante inclusão de ICMS na respectiva base de cálculo, seja porque protegida, a embargante, por linhar afastando o recolhimento de IPI sobre venda de mercadoria importada e que não sofreu industrialização no Brasil) teria sido pela própria embargante gerada, cabendo-lhe fazer prova objetiva, dessa forma, de tal desconformidade.3. Para tanto, deverá requerer o que de direito em termos de demonstração de que (i) os créditos executados (os de Pis e de Cofins) foram levantados com a inclusão de ICMS na correspondente base de cálculo, e (ii) os créditos de IPI derivam da venda de mercadoria importada que não sofreu industrialização no Brasil.4. Dou-lhe, para isso, quinze dias. Tomem conclusos, oportunamente.

**0072024-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013242-31.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 41/54, determinando a abertura de vista à Municipalidade embargada para fins de contrarrazões com o subsequente encaminhamento dos autos, se em termos, para o Tribunal.

**0003341-34.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-02.2010.403.6500) SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dizendo necessária a intervenção da Receita Federal do Brasil - órgão apto a falar sobre os fatos suscitados com a inicial -, a União sinaliza a possibilidade de elementos outros, que não os que constam de sua impugnação de fls. 317/8, serem trazidos à colação - quiçá em abono à versão sustentada pela embargante. 2. Nessas condições, tomando essa fração da resposta da União como indicativo de sua intenção de cooperar para um desfecho materialmente mais rente à realidade (art. 6º do CPC), determino a abertura de vista em seu favor para, em trinta dias, se (re)manifestar, informando o resultado da provocação efetivada por meio do documento de fls. 322 e verso. Assim determino seja feito, deixando de sobrestrar o feito pelo prazo requerido pela União na aludida manifestação (a de fls. 317/8), tendo em conta o tempo já decorrido desde quando ofertada. 3. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

**0013872-82.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047707-32.2014.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Possível detectar, por outro lado, que há suficiente garantia materializada nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora, fato que faz denotar, a par de tudo que se disse até aqui, a ausência do periculum in mora. É que, recaído a constrição havida no processo principal sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da parte embargante, a continuidade daquele feito (com a consequente venda judicial dos indigitados bens) não importará gravame irreversível - esses bens são naturalmente produzidos pela parte embargante para fins de comercialização. 7. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, devendo seguir desapensados os autos de cada qual dos feitos (execução e embargos). 8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.9. Cumpra-se. Intimem-se.

**0016766-31.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021074-47.2015.403.6182) GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL E SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 46/47 e 48: Republique-se a sentença prolatada com o seguinte teor: Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Geretto Limpeza Técnica Ltda. - EPP em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Dessa forma, nos moldes da decisão trasladada a fls. 36, proferida nos autos da execução fiscal nº 0021074-47.2015.403.6182, vieram estes embargos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifêi). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prosiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

**0030107-27.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032902-94.2002.403.6182 (2002.61.82.032902-0)) IMEUDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina (iv) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou autenticada.

**0031871-48.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033854-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033854-4)) ALEXANDRE FATORELLI(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 206 dos autos da execução fiscal.

**0047179-27.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063164-12.2011.403.6182) SIDNEY REIS CARDOSO(AM007920 - ERIVELT SABINO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 53/\_ dos autos da execução fiscal.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0036260-91.2007.403.6182 (2007.61.82.036260-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228686-78.1980.403.6182 (00.0228686-6)) PRISCILA DE ALMEIDA(SPI03944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)

I. Trasladem-se cópias de fls. 99/101 e 104 para os autos da execução fiscal nº 00.0228686-6. II. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III. 1. Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de constrição, nos autos do executivo fiscal, recaído sobre o imóvel de matrícula 9.620 do Cartório de Imóveis de Itapeperica da Serra/SP - objeto dos presentes embargos de terceiro, intime-se a parte embargante quanto ao seu interesse no recebimento dos presentes embargos. 2. Caso haja interesse, emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (retificando-se o valor originariamente atribuído à causa). (ii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de: - cópia atualizada da matrícula do imóvel - cópia do título executivo. IV. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0503860-41.1982.403.6182 (00.0503860-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SPI63613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

I. Publique-se a decisão de fls. 614 com o seguinte teor: 1. A este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se o executado tem ou não direito subjetivo a parcelamento. 2. Haja vista a manifestação da executada, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 613, dê-se vista à exequente para que se manifeste, de forma fundamentada, acerca da manutenção do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, elaborado às fls. 517/8. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. Fls. 616/619: Intime-se a parte executada para, em trinta dias (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo-se aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) científica do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetivando fundamentadamente, se for o caso. O silêncio da executada quanto ao item (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente.

**0094400-65.2000.403.6182 (2000.61.82.094400-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0023795-60.2001.403.6182 (2001.61.82.023795-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta, deprecando-se a citação do executado, a penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desembarcados tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal, intimando-se o (a) devedor (a) acerca da penhora efetivada, observando-se o endereço indicado às fls. 896. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0004375-05.2002.403.6182 (2002.61.82.004377-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X W C R PROMOCOES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA X FULVIO GEMIGNANI AMBROSIO X GISLAINE CRUNFLI X WILLIAN CRUNFLI(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Fls. 221/227: 1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0008103-84.2002.403.6182 (2002.61.82.008103-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

I.Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequente às fls. 257, reitere-se o expediente de fls. 247, providenciando-se a transformação da quantia depositada às fls. 182 em renda da União.Instrua-se com cópias de fls. 182, 247, 251/252, 257 e da presente decisão.II.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado às fls. 144, observando-se o endereço de fls. 244.III.1. DEFIRO a penhora dos imóveis registrados nas matrículas ns. 3.360 e 3.361 perante o Registro de Imóveis de Pilar do Sul/SP pertencentes ao coexecutado NIVALDO JOSÉ MOREIRA. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem.Lavado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Intime(m)-se.

**0009010-59.2002.403.6182 (2002.61.82.009010-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDITORA MAGNUM LTDA X CARLOS ARNALDO NUNES DA SILVA X LAERCIO GAZINHATO FILHO(SPI68016 - DANIEL NUNES ROMERO E SPI05693 - JOAO CARLOS NUNES DA SILVA PARES)

I.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação da parte ideal do imóvel penhorado às fls. 244/247.II. 1. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 2. Faça-se constar, em destaque, no edital, o direito de prelação dos coproprietários não executados na arrematação do bem penhorado indivisível em igualdade de condições (art. 843 parágrafo único do CPC/2015).

**0016325-41.2002.403.6182 (2002.61.82.016325-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZLADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 149/162:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0032902-94.2002.403.6182 (2002.61.82.032902-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X IMEUDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SPO33383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0009650-28.2003.403.6182 (2003.61.82.009650-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SGP EMPREITEIRA LTDA X AMELIA MARIA DA SILVA CARVALHO X SERGIO MANUEL DE AZEVEDO CARVALHO(SPO84907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

I.Haja vista a expressa concordância da parte exequente (cf. fls. 308), comunique-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais acerca da presente autorização para que sejam procedidas as operações solicitadas às fls. 305/306. Instrua-se com cópias de fls. 304/306, 308 e da presente decisão.II.1. Comprovado nos autos o cumprimento da providência determinada no item anterior da presente decisão, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, para tanto, conste o valor da dívida na data do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Após a regular intimação da exequente e em nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 303, item 3 (art. 40 da Lei 6.830/80).

**0028693-48.2003.403.6182 (2003.61.82.028693-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SPI131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Aguardar-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.

**0032514-60.2003.403.6182 (2003.61.82.032514-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA (MASSA FALIDA) (SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE FILHO

Fls. 89/96, 97/104 e 105/112:1) Recebo as apelações interpostas. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0036550-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036550-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fls. 110.

**0037194-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037194-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUCOES LTDA(SPI184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Fls. 73/87: 1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0064204-10.2003.403.6182 (2003.61.82.064204-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA X RUBENS VIEIRA DA SILVA(SPI75217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SPI146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E SPO84410 - NILTON SERSON) X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0073639-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073639-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SPI09708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado, haja vista a penhora efetivada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3. Restando negativa a constatação, tornem-me os autos conclusos.4. Publique-se.

**0006541-69.2004.403.6182 (2004.61.82.006541-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DACOFLEX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X TEREZA DE FATIMA SILVA(SPI116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

1. Fls. 208/210: O documento apresentado não demonstra que o bloqueio efetivado ocorreu na conta poupança indicada pela executada. Indefiro, pois, o pedido formulado. 2. Dê-se vista ao exequente para que informe a este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado, bem como a data de sua efetivação. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0041457-32.2004.403.6182 (2004.61.82.041457-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SPO98613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 306/312), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento e nada mais requerido pela executada, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação, ficando insubsistente a penhora sobre o faturamento (fls. 146). Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

**0044375-09.2004.403.6182 (2004.61.82.044375-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

1) Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Diante do depósito de fls. 236/8, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0045363-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045363-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Fls. 593/4: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. A exequente deve apresentar manifestação na sede apropriada quanto aos honorários pretendidos pela parte credora, dada a extração da carta já efetivada (fls. 591 e 592). 3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0048175-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048175-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R LIMA & ASSOCIADOS SC LTDA X EDICA PESSOA CAVALCANTE LIMA X RAYMUNDO SILVA LIMA X MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA(SPI123632 - MARCIA REGINA POZELLI HERNANDEZ)



1. Haja vista as informações trazidas pela exequente, dê-se prosseguimento ao feito.2. Deixo, no entanto, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado, haja vista a penhora efetivada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.4. Restando negativa a constatação, tornem-me os autos conclusos.5. Publique-se.

**0052828-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052828-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAIRO JOSE NERY PALHARES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 118/145:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0058163-90.2004.403.6182 (2004.61.82.058163-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL ELUNI INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ) X NILSON VICENTE COELHO X EVALDO DONIZETE SACCHI X VAGNER RIBEIRO X EDEMILSON APARECIDO DO NASCIMENTO(SP229549 - IRENE MARIA DE CARVALHO E SP216442 - SUELI AMELIA ARMELIM PEDROSO)

1) Fls. 302/304, 360 e 375/376: Dê-se ciência ao embargante EVERALDO PINHEIRO SERRANO para, querendo, efetuar o pagamento das custas e emolumentos (fls. 365/366). 2) Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 349, item II.2.

**0012844-65.2005.403.6182 (2005.61.82.012844-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200961820054610.

**0015065-21.2005.403.6182 (2005.61.82.015065-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO ASSIST.E CULTURAL LAR DA VOVO MARA X SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA(SP154956 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA)

I. Publique-se a decisão de fls. 167/168 com o seguinte teor: I. Fls. 158/162: Prejudicado o pedido uma vez que tal pedido deve ser encaminhado pelo MM. Juízo Deprecante. II. Fls. 164/5:1. Em relação à penhora do imóvel de matrícula nº 25.401 perante o 2º Registro de Imóveis de Santos/SP, dê-se vista à exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 2. Suprida a providência descrita no item supra, proceda-se ao aditamento do termo de penhora lavrado às fls. 141 a fim de se constar o valor da avaliação outorgada ao bem. 3. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 4. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). II. Fls. 168, verso/169: 1. Expeça-se carta, deprecando-se a constatação e avaliação a recair sobre o imóvel de matrícula nº 25.401 perante o 2º Registro de Imóveis de Santos/SP e bem como intimação da devedora acerca da penhora efetivada. 2. Instrua-se com cópias de fls. 141, 148/150, 160/162, 169 e da presente decisão. III. Int.

**0019375-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019375-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL JOVEM COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

I. Fls. 201: A fim de adequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. II. Fls. 183/199: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa nº 80404004524-67, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Após a regular intimação do exequente, em nada mais havendo, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0023443-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023443-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAST BENA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

1. Fls. 297/354: O imóvel de matrícula nº 130.563 não foi penhorado (fls. 241 e 285). Prejudicado, pois, o pedido formulado. 2. Dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação acerca da manutenção ou não do(s) sócio(s) no polo passivo do presente feito e da extinção da presente execução, tendo-se em vista que o distrato social da devedora ocorreu aos 20/09/2002 (fls. 94/96), portanto, anteriormente ao ajuizamento da presente execução. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0023874-97.2005.403.6182 (2005.61.82.023874-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME X ENIAS FERRETTI X LISENE AMENDOLA FREITAS(SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS)

I. Publique-se a decisão de fls. 222/224 com o seguinte teor: Vistos, em decisão. Por intermédio da exceção de pré-executividade de fls. 147/57, a coexecutada Lisene Amendola Freitas e a terceira, Luna Freitas Ferreti, afirmam inexistência, de um lado, o crédito exequendo, uma vez prescrito, e, de outro, indevida a constrição firmada às fls. 142, dado que incidente sobre imóveis encartados no conceito de bem de família. Pois bem. Sobre a alegada prescrição. Segundo notícia a União (fls. 207/11), os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela sociedade devedora em data posterior ao do correspondente vencimento. Significa dizer: o quinquênio prescricional iniciara-se, em concreto, da data de cada declaração. Ainda na conformidade da narrativa da União, o indigitado evento - entrega das declarações constitutivas dos créditos, repito - ocorreu em 10/8/2000, 13/11/2000 e 14/2/2001. A presente exceção foi proposta, a seu turno, em 12/4/2005, data da protocolização da respectiva inicial. Pois bem. Somadas, essas premissas desautorizam o reconhecimento da alegada prescrição. É que entre a data de constituição mais remota (10/8/2000) e a da protocolização da inicial (12/4/2005), menos de cinco anos se interpõe - o que, se presente para tais créditos (os mais remotamente constituídos), com muito mais intensidade para os demais. E nem se argumente, para o contrário inferir, que, além da protocolização da inicial, exigir-se-ia, para fins de interrupção da prescrição, a emissão do cite-se e/ou a efetiva citação do devedor: se a ação foi proposta dentro do lapso temporal legalmente preconizado, é de se entender que os atos subsequentes, mormente os de recebimento e de efetivação da citação, já não mais estariam sob o controle do credor, aplicando-se, na espécie o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por essa face, destarte, é de se concluir que a exceção de pré-executividade de fls. 147/57 é inacolhível. Sobre a alegada impenhorabilidade. Dois são os imóveis penhorados in casu (fls. 142): matrículas 32.271 e 110.061. Sobre o primeiro, o óbice gerador da impenhorabilidade suscitada na exceção de pré-executividade (bem de família) é de assunção indiscutível, dada a postura assumida, diante do tema, pela União: às fls. 207/11, com efeito, é por ela reconhecido o indigitado status. Inegável, daí, a procedência, nesse aspecto da exceção de pré-executividade. Quanto ao segundo imóvel, porém, o mesmo não é possível dizer. É que, segundo narra a exceção de pré-executividade, tal imóvel (ou melhor, uma sua parte, 12,5%) pertenceria ao outro coexecutado, Eneias Ferreti, já falecido (fls. 164), estando sob o uso não propriamente da entidade familiar constituída pela coexecutada-excipiente e pela terceira Luna Freitas Ferreti, senão pela genitora do coexecutado falecido. Destarte, ainda que se o apresente, para referida pessoa (a genitora do coexecutado Eneias Ferreti), como sua moradia, caberia indagar: (i) é, para ela, o único bem imóvel? (ii) se o coexecutado era titular de 12,5% desse imóvel, quem são os outros proprietários? (iii) E, para eles, qual vínculo fático manido com o imóvel? (iv) Todas essas perguntas não se mostram resolvidas, o que compromete o exame do tema pela via da exceção de pré-executividade. Nessa parte, destarte, a pretensão deduzida às fls. 147/57 deve ser afastada. Sobre os efeitos do falecimento do coexecutado Eneias Ferreti. A despeito da conclusão extraída ao final do item anterior, um aspecto chama atenção: o incontroverso falecimento do coexecutado Eneias Ferreti se deu em 27/3/1999 (fls. 164), antes dos fatos geradores dos créditos exequendos. Ainda que não tenha sido promovida a devida alteração nos registros da sociedade devedora, não é possível negar, diante de tal fato, que o redirecionamento promovido em desfavor do aludido sócio (providência tomada em 2008, quando já falecido, portanto; fls. 53/4), deve ser revisto: se, antes mesmo do fato impenhorável, o óbito do sócio já se consumara, como imputar, em seu desfavor, a prática de ilícito indutor de redirecionamento? É seguro dizer, posto esse cenário, que o coexecutado Eneias Ferreti deve ser excluído da lide - não propriamente porque faleceu em seu curso, mas porque não deveria ter sido sequer aqui incluído -, afastando-se, por conseguinte, a responsabilização de seu patrimônio particular (inclusive o que se encontra hoje sob arrolamento). A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE, APÓS FALLECIMENTO DE SEU SÓCIO, FOI EXTINTA NOS TERMOS DO ART. 1.033, IV, DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO FAZENDÁRIA DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESPÓLIO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 134 E 135 DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. I. Recurso especial da Fazenda Nacional no qual se discute a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal ao espólio de um dos sócios, após a extinção regular da pessoa jurídica, nos termos do art. 1.033, IV, do Código Civil. 2. A execução fiscal não pode ser redirecionada ao espólio com base no art. 135, inciso III, do CTN, porquanto o STJ, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN [sendo] indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/3/2009). Nessa linha, se o sócio não pode ser responsabilizado subsidiariamente, seu espólio também não. Aplicação do entendimento da Súmula 83 do STJ. 3. Quanto à alegada violação do art. 134, VII, do CTN, esta não se verifica, porquanto esse dispositivo legal não é aplicável ao espólio. Não pode, pois, o espólio do sócio ser considerado responsável solidário, no caso de dissolução legal de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, quando o sócio falecido, à época de sua gerência, não foi responsável por créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 1.389.755/ES, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe 15/8/2014). Tomadas essas premissas, às quais se associa a certeza de que o imóvel matriculado sob o n. 110.061 era de propriedade apenas do coexecutado falecido (e não da coexecutada-excipiente), o que se conclui, então, é que, mesmo não atestada, aqui e agora, a debatida impenhorabilidade, a constrição sobre tal imóvel deve ser levantada, consequência derivada, insisto, do reconhecimento do irregular redirecionamento firmado em desfavor de Eneias Ferreti. Conclusão. PA 0,05 Tomadas as razões expostas, determino: PA 0,05 (i) a exclusão do coexecutado Eneias Ferreti do polo passivo do feito, excluído, PA 0,05 (ii) o levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis registrados sob a matrícula 32.271 e 110.061, PA 0,05 (iii) a intimação da União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, tomado, a propósito, o potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que proclama o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tomem conclusos para apreciação de eventual pedido então formulado à guisa de impulso. PA 0,05 Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte. PA 0,05 Cumpra-se. Intimem-se. II. Fls. 224, verso/225. Considerando-se a expressa concordância da parte exequente, cumpra-se a decisão de fls. 222/224. Para tanto: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado ENEIAS FERRETI do polo passivo da lide. 2) Promova-se o levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis registrados sob as matrículas 32.271 e 110.061. III. 1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0024797-26.2005.403.6182 (2005.61.82.024797-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASBOR IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO X RENATA PORTEIRO X ELIZABETH MOCHON DE OLIVEIRA MARQUES/SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA DE LOURDES MOCHON DE OLIVEIRA X IVO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO PORTEIRO/SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

I. Tendo em vista a petição de fls. 360/365 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 258/259, determino a extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 177/186, 168/169, 246, 248, 258/259, 358/365 e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: FLÁVIA GUILHERMINA FRANCO DE TOLEDO, CPF n. 091.505.618-63 e executada: FAZENDA NACIONAL). II. 1. Em relação autos principais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 353.2. Após, tomem os autos conclusos.

**0026324-13.2005.403.6182 (2005.61.82.026324-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X TARLEI VATANABE/SP101867 - ELOI VATANABE E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Promova-se a intimação dos coexecutados LUIZ FERNANDO GONÇALVES e TARLEI VATANABE acerca da penhoras efetivadas às fls. 114 e 162, respectivamente, na pessoa dos seus advogados constituídos. 2. Após, em havendo silêncio ou ausência de manifestação concreta dos coexecutados, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0030639-84.2005.403.6182 (2005.61.82.030639-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA X MARLY BRUNO APARECIDO RAMOS X LOURIVAL RAMOS/SP049404 - JOSE RENA)

1. Intimada da penhora, cumprindo-se a determinação contida nos itens I-1 e I-2 da decisão de fls. 242, a empresa executada deixou transcorrer em branco o prazo de embargos. 2. Como certificado às fls. 246, embargos foram opostos, recebendo o número 0019423-43.2016.403.6182. A consulta à respectiva inicial dá conta, de todo modo, que tal ação foi ajuizada pela coexecutada Marly Bruno Aparecido Ramos, vertendo tese em torno da regularidade de sua inclusão no polo passivo deste executivo fiscal. Acaso admitida, referida ação importará, destarte, a paralisação da presente execução apenas no que se refere à coexecutada-embargante, não tendo o condão, a contrario sensu, de obstar o fluxo processual quanto ao mais. 3. Somadas as premissas assinaladas nos itens anteriores, é de se determinar, destarte, que, dando-se regular andamento ao presente feito, seja promovida a conversão do depósito a que se refere a petição de fls. 235 em pagamento definitivo, cumprindo-se o item II-3 da decisão de fls. 242.4. Dou por suplantada a questão a que se refere a decisão de fls. 248, uma vez que, segundo indício o ofício de fls. 212, a CEF vinculou os valores transferidos da 8ª Vara Cível a outro processo (a execução fiscal número 0015052-85.2006.403.6182, que também tramita nesta 12ª Vara) porque assim ficou consignado naquele documento. Nada há, pois, a se esclarecer adicionalmente. 5. Cumpra-se, de pronto, o item 3 retro, oficiando-se a CEF, com a observação de que a conversão determinada deve se dar desde que haja sobre de algum valor (lembro, a esse propósito, que o depósito original foi aproveitado para quitação da dívida a que se refere aquele outro processo, a execução 0015052-85.2006.403.6182, repito). 6. Paralelamente à providência retro apontada, desampensem-se os autos dos embargos 0019423-43.2016.403.6182, opostos, como assinalai no item 2, pela coexecutada Marly Bruno Aparecido Ramos, para que sejam processados sem prejuízo do andamento da presente demanda. 7. Ali, nos embargos, intime-se a embargante para que, havendo saldo após da conversão determinada no item 5, garanta o cumprimento da obrigação residual, sob pena de pronta rejeição de sua inicial. 8. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, certificando-se.

**0036522-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036522-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA/SP250500 - MAURO CICALA)

Fls. 392/394: 1. Razão assiste à exequente. Os documentos juntados pela executada nos autos suplementares consistem em notas fiscais, desacompanhadas tanto dos balancetes contábeis necessários para a aferição do real faturamento mensal, quanto dos comprovantes de depósito judicial decorrentes da penhora de fls. 217.2. Expeça-se mandado de intimação do depositário CLAUDEMIR VALENCIO NEVES, observando-se o endereço indicado às fls. 394, para que compare, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de DEZEMBRO/2010 ou a impossibilidade de efetivá-los por meio de balancetes, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil em seu artigo 774.3. Quedando-se o depositário silente, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, promova-se o arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001711-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001711-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA/SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00127503920134036182.

**0018842-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018842-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDNEY ROGERIO DE MORAES/SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0045631-79.2007.403.6182 (2007.61.82.045631-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA X NILTON DELFINO DE MIRANDA X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA/SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

I.Tendo em vista as petições de fls. 172/201 e 203/206 que dão início à execução derivada da decisão de fls. 107/108, 131/136 e verso de fls. 137, determino a extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 60/64, 66/67, 95, 99/104, 107/116, 122/127, 131/137, 152/155, 165/201, 203/206 e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR, CPF n. 118.958.978-55 e executada: FAZENDA NACIONAL). II.1. Deixo de determinar o prosseguimento da execução fiscal, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0000611-31.2008.403.6182 (2008.61.82.000611-7) -** PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 38/48: Ouça-se a exequente - prazo: quinze dias.

**0000618-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000618-0) -** PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 39/42: Ouça-se a exequente - prazo: quinze dias.

**0000874-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000874-6) -** PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 37/47: Ouça-se a exequente - prazo: quinze dias.

**0006478-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006478-6) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXT X WALDEMAR ELIAS DE ASSIS X ANTONIA MEJARDO DE ASSIS(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO HIRAOKA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Tomo insubsistente a penhora de fls. 29, uma vez que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Em havendo pendência de construção, promova-se o levantamento após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação que induza outro resultado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0028821-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028821-4) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODONTO-CIENC CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP188311 - ROSANA PEREIRA DUARTE)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca da alegada ocorrência da prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0029257-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029257-6) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido notificada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0001868-57.2009.403.6182 (2009.61.82.001868-9) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)

Uma vez que não se tem notícia de atribuição de efeito suspensivo ou julgamento relativo ao recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento, julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5008354-11.2017.4.03.0000 e/ou provocação das partes.

**0029252-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029252-0) -** AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO)

Aguardar-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200961820552803.

**0033653-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033653-5) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYLTON BEZOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYNN)

I. Fls. 789/807: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II.1. Dê-se vista à exequente para que diga se a exigibilidade do crédito continua suspensa. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 3234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Após, persistindo causa obstativa ao regular andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos das partes finais das decisões de fls. 786, verso e 743, verso.Intimem-se.

**0033854-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033854-4) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BACKUP - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. (SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X NIVEA OLIVEIRA XAVIER X ALEXANDRE FATORELLI

I. Fls. 208/213 e 215/218: Intime-se o coexecutado para, querendo, apresentar manifestação, facultando-se, inclusive, a oportunidade para juntar aos autos documentos que comprovem a natureza do valor bloqueado de salários ou alimentar/poupança. II. Para a garantia integral da execução, indique o coexecutado, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os.

**0045298-59.2009.403.6182 (2009.61.82.045298-5) -** INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LUIZ FERNANDO SCHIAVON(SP295696 - LEANDRO LABONIA E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Antes de apreciar o pedido do exequente às fls. 132, determino às partes que se manifestem, em cinco dias, sobre as alegações do terceiro interessado (fls. 126/30), bem como sobre o depósito efetivado (fls. 135).Publique-se ao advogado do executado e, a seguir, vista à AGU.Cumpra-se.

**0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

**0001005-20.2009.403.6500 (2009.65.00.001005-5) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCABYT ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA)

Fls. 79/94:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002699-71.2010.403.6182 -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARDIN TRANSPORTES LTDA(SP301906 - THIAGO LAZARIN MACHADO) X MARCO ANTONIO LAZARIN X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

1. A União tem razão: a decisão de fls. 107 e verso parte de equivocada leitura da manifestação de fls. 92 verso.2. Provejo os declaratórios opostos às fls. 109/10, fazendo-o para determinar o aparelhamento das providências apontadas às fls. 87/9 (petição de Marco Antonio Lazarin) e 92 verso (manifestação da União) em audiência, a se realizar no dia 16 de março de 2018, às 15h.3. Para referido ato, além da União, devem comparecer (i) Marco Antonio Lazarin (intime-se, por seu patrono), (ii) Edson Luiz Rodrigues Garcia e Wilma Rodrigues Garcia (domiciliados no mesmo endereço, apontado às fls. 37; expeça-se mandado), e (iii) Ana Lucia de Oliveira (num dos endereços que constam às fls. 34 e 37, ambos em Osasco, suscitando a expedição de precatória).4. Os documentos a que se refere Marco Antonio Lazarin em sua petição de fls. 87/9 (a serem obtidos na Junta Comercial) deverão ser por ele trazidos aos autos, quando da aludida audiência.5. Na mesma oportunidade, a depender do encaminhamento dos atos a se praticar, será dada oportunidade de resposta a Marco Antonio Lazarin sobre o pedido de prosseguimento do feito em seu desfavor (parte final dos embargos de declaração opostos pela União; fls. 108/10), deliberando este Juízo, ao final.6. A decisão de fls. 107 e verso fica mantida no que se refere à prescrição.

**0036895-67.2010.403.6182 -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIX INDOOR COMUNICACAO LTDA(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X RICARDO FONSECA X RICARDO VIEIRA CAPUANO

Fls. 149/157: I.Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de sigilo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. II. Fls. 159/160:Defiro o pedido de vista formulado pelo coexecutado RICARDO FONSECA. Prazo: 5 (cinco) dias.III.1. No silêncio ou ausência de manifestação concreta da parte executada, retornem os autos à exequente porquanto devidamente intimada, deixou de fornecer a avaliação do (s) bem(ns) bloqueado (s), nos termos da decisão de fls. 141, item 2. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Fornecida a avaliação prevista acima, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 141, item 3, lavrando-se o competente termo em Secretaria.IV.1. Não sendo fornecida a avaliação do veículo bloqueado pela parte exequente, fica desde já prejudicado o pedido, promovendo-se o levantamento da construção que recai sobre o(s) veículo (s).2. Ocorrida a hipótese imediatamente anterior e uma vez que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 3. Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0047699-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABP BRASIL LTDA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X RAIMUNDO PEREIRA VELOSO

I. Chamo o feito à ordemUma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídeo subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II.1. Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0002467-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPETTACOLO MONDIALE COMMERCIAL LTDA.ME(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI X ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI

I.Intimem-se os coexecutados acerca da avaliação do imóvel dado em garantia efetivada às fls. 127, por meio de publicação na imprensa oficial.II.Após, em nada mais havendo, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0004437-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSERV SOLUCOES COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP X RICARDO CLEMENTE DE SOUZA X ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0004785-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBSON DOS SANTOS BRINDES ME(SP162046 - LUIZ CARLOS MAGARIAN) X ROBSON DOS SANTOS

I. Chamo o feito à ordemUma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídeo subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. Fls. 181/182:1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0023052-98.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

I. Chamo o feito à ordemUma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídeo subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. Fls. 140/153:1. Intime-se o executado para fins de efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado às fls. 140 ou garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, expeça-se mandado de penhora, avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal e, bem como, intimação do executado acerca da penhora efetivada.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Intim(m)-se.

**0041176-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.A.DE FARIA AUTOMACAO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Fls. 127/145: 1. Sobre o bem imóvel ofertado de matrícula nº 68.482, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) anuência do(a) proprietário(a); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 2. Na mesma oportunidade, deve a executada promover o registro da carta de sentença relativa a separação do casal José Aparecido de Faria e Veroni Hartcopff de Faria em relação aos imóveis de matrículas 5931 e 68.482, em face da nota de exigência do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 148/149).Prazo: 15 (quinze) dias.

**0060663-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINTA EDITORA E PRODUTORA LTDA EPP.(SP204006 - VANESSA PLINTA) X YORRANA ESCOLASTICA RAMOS DA SILVA PLINTA X DIONNE PLINTA PEREIRA

1. Mantenho a decisão 115/6 verso, dado que do recurso cuja interposição é noticiada às fls. 123/4 não extraio elementos que justifiquem a revisão pretendida. Confira-se: I.1. A primeira recorrente (a empresa devedora) não ofereceu embargos, carecendo de interesse para debater a ordem judicial de prestação de garantia sob pena de rejeição de sua demanda.1.2. As outras duas (as pessoas físicas corresponsáveis), embora tenham oferecido embargos, apenas alegaram que não dederiam condições para cumprir aquela determinação, sem colacionar mínimo indicativo no sentido por elas aventado. 2. Postas tais condições, desampemem-se os embargos opostos (0015706-23.2016.4.03.6182 e 0026851-76.2016.4.03.6182) para fins de julgamento, cumprindo-se, nesse particular, a parte final da decisão retro-mencionada (fls. 115/6 verso). 3. Paralelamente à providência apontada no item anterior, traslade-se para estes autos, por cópia, a inicial dos mencionados embargos, abrindo-se vista, na sequência, para que a União (i) fale sobre seu conteúdo e (ii) requeira o que de direito, se o caso, em termos de prosseguimento (prazo: trinta dias). 4. Assim determino seja feito, tratando aquelas peças como se exceção de pré-executividade fossem, uma vez que o conteúdo por elas revelado (prescrição e licitude do redirecionamento implementado) ajusta-se, num primeiro olhar, àquela sede. 5. Adotada a providência apontada no item anterior, conjugam-se, de um lado, o interesse das executadas pessoas físicas (de ver analisada, em seu mérito, as matérias trazidas com seus embargos) e, de outro, o imperativo revelado pela decisão de fls. 115/6 verso, relacionado à prestação de garantia, o que faz prejudicado, assim parece, o recurso noticiado às fls. 123/4. 6. Observadas as premissas registradas no item anterior, oficie-se ao Tribunal, dando-lhe conhecimento.

**0062884-41.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I. Defiro o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 86), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. II. Apropriada a renda, dê-se ciência às partes.III.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0063164-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDNEY REIS CARDOSO(AM007920 - ERIVELT SABINO DE ARAUJO)

I. Fl. 55: Republique-se a decisão de fls. 53/54 com o seguinte teor: 1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizada o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me refiro no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação pronunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.4 da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se. II. Em não havendo pagamento ou oferecimento de garantia, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo ou nada mais requerido pela exequente, fica desde já o feito suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0068010-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIDENCIAL MOOCA C(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

**0068740-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

1. Fls. 182/4: Defiro. Para tanto, promova-se a comunicação, via correio eletrônico, à 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a a penhora no rosto dos autos do processo nº 01046006320065020040, relativamente aos valores depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela Vara referida, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004372-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobreviduo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0013368-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Aguardar-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00022813120144036106.

**0030173-46.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, com a identificação do sócio subscritor dos poderes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, em não sendo cumprido o item 1, desde já fica (i) prejudicada a nomeação, e (ii) determinada a abertura de vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta da parte exequente, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0031207-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANDES(SP292022 - CLESLI RENATO BATISTA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0044702-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) X WALTER AMARO DUTRA FILHO

I. Fls. 347/352 e 354/400: Nada a considerar, ante o julgamento definitivo do agravo de instrumento, mantida pelo E. Tribunal ad quem a decisão agravada. II. 1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 266) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. verso de fls. 344/345), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0055409-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO)

1. Apesar da informação prestada pela exequente (não consta em seus sistemas a adesão da executada ao programa previsto pela Lei 12.996/14), deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobreviduo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0056027-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO E(PR065524 - KATIA ROSIELI LOPES)

I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial (item 2.d), de modo a devolver o prazo concedido à executada para, querendo, oferecer embargos em 30 (trinta) dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. II) Fls. 86/116 e 118/121: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0058771-10.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Aguardar-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00385425820144036182.

**0012317-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Fls. 269/276:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0014159-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO)

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0004303-57.2016.403.6182 (cf. fls. 58), providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 45) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 50/51, oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

**0027144-51.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PAULO GONCALVES(SP173118 - DANIEL IRANI)

Fls. 168/175:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0027930-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0029151-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALNICE DE OLIVEIRA NOGUEIRA(RJ135154 - JORGE HENRIQUE DE ANDRADE ANGELO)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Esclareça a exequente o pedido de fls. 35/41 porquanto a certidão de dívida ativa nº 80112120462-59 não está em cobro no presente feito. III. 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa nº 80112033024-42 (cf. fls. 27/34), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Após a regular intimação do exequente, em nada mais havendo, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0032611-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPOAQUA - EXPOSICAO DE AQUARIO DE SAO PAULO LTDA - EPP(SP192018 - DANIELLE RAMOS)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento noticiado e/ou provocação das partes.

**0033091-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.A. INDUSTRIA E EXPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1) Requeira a excipiente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Intime-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 109/110, item 13. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0036769-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047907-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 60/64), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, especifique-se a avaliação e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal e, bem como, intimação do devedor (a) acerca da penhora efetivada observando-se o endereço indicado às fls. 45.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0021025-40.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO)

Aguardar-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00370266620154036182.

**0028229-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MC PINTURAS S/S LTDA.(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)

I. Intimada, a executada deixou de indicar outros bens passíveis de serem penhorados e não promoveu o depósito das pedras na Caixa Econômica Federal. Prejudicada, pois, a nomeação efetivada. II. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os. III. Fls. 123/124: 1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado. 3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. 4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80).

**0031155-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL)

Fls. 135/144:1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0047707-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apenas.

**0050091-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIKUN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista a posterior manifestação apresentada pela exequente. 2. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria nº 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0052589-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0053213-86.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CHOFER AUTO POSTO LTDA(SPO50279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

1. Fls. 26/28 e 30/31: A executada deve efetuar a diligência necessária para, querendo, trazer aos autos cópia do processo administrativo. Para tanto, confira-se o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nada mais requerido, intime-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 23.

**0036129-38.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0040081-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA FERRAZ ZIEGERT HASSUN(SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque o crédito cobrado teria sido pago. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente para fins de contraditório. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado, considerando o teor da decisão no âmbito administrativo (cf. fls. 105/6). Isso posto, rejeito a exceção oposta. Em não havendo pagamento ou oferecimento de garantia, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo ou nada mais requerido pela exequente, fica desde já o feito suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

**0040698-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 72/111.I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarmamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0057868-67.2015.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AUTO POSTO A.S. LTDA(SPO97928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA E SP231659 - NELSON CONCEICAO RODRIGUES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0062228-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 51/62: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Pros siga-se, intimando-se, na sequência, a União acerca do enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**0064228-18.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0007080-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAC NINA CONFECÇOES EIRELI - ME(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int.

**0013668-38.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Haja vista o certificado pela serventia às fls. 108/9, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0022395-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGM INVEST CONSULTORIAS LTDA.(SP309544 - FERNANDO BERRIEL MONTEIRO)

Fls. 19:1. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

**0023356-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

O executado, citado às fls. 119, permaneceu inerte; dada vista dos autos à exequente, optou-se por arquivar o processo, nos termos do arts. 20 e 21 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Após o arquivamento dos autos, atravessou o executado a exceção de pré-executividade (fls. 122/9) tão somente para dizer que iria aderir a um parcelamento perante a Fazenda Nacional. Não acostou documentos aos autos. O parcelamento, pelo que afirma em seu texto, ocorrerá em agosto de 2017. Dessa forma, haja vista o lapso temporal decorrido, abra-se vista para o executado a fim de que se comprove a adesão e o início do pagamento dos débitos exequendos - prazo: 15 (quinze) dias. Em concomitância, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social da empresa - prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Havendo manifestação, tomem os autos conclusos. No silêncio, voltem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 120. Publique-se.

**0028215-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA(SPO67424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0030077-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE(SPO98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos, em decisão. O executado atravessou exceção de pré-executividade às fls. 09/22. O fez na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, referente a débito de imposto de renda pessoa física - lançamento suplementar e a aplicação de multa. Pede, em referida peça de resistência, a decretação da nulidade do título que escora a execução e a sua consequente extinção. Alega, para tanto, que a Certidão de Dívida Ativa padece de nulidade formal, em razão de não conter a forma de cálculos, a origem de incidência do imposto e a referência ao livro e à folha em que se deu a inscrição. Nega, ainda, a ocorrência do fato gerador para o lançamento suplementar. Subsidiariamente, requer a aplicação da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pleiteando os benefícios da concessão da gratuidade de justiça. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Ao reverso do que diz o executado, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração do item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pelo executado em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de auto de infração do qual teve ciência. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Em relação ao fato gerador do imposto de renda pessoa física, o executado restringiu-se a apresentar teses abstratas. É preciso atenção, com efeito, quando se toma em conta questões como a que se enfrenta: a exceção de pré-executividade, segundo cediço, ataca a exigibilidade de crédito concretamente constituído; não se confunde, portanto, com demandas declaratórias negativas (marcadas, essencialmente, por vocação preventiva, e que, justamente por isso, não se ocupam de analisar créditos já formalizados, senão aqueles que estão por ser constituídos). O que não se pode negar, de todo modo, é que, a par do direito do contribuinte de se contrapor a exigências tributárias apuradas indevidamente, é preciso que ele, contribuinte, demonstre que o crédito fora lançado indevidamente, repita-se. Tal demonstração não ocorreu nos presentes autos, uma vez que o executado apenas trouxe à baila as hipóteses legais de incidência do imposto de renda e limitou-se a dizer - sem acostar documentos - que não houve aumento de patrimônio ou nova riqueza. Tal como sinalizei alhures, rejeito, no mérito, a exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo de eventual recurso da presente decisão, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não aplicação da indigitada solução, reabro o prazo de 5 (cinco) dias para o executado cumprir a obrigação exequenda ou garantir o seu cumprimento (itens 2.a e 2.b da decisão de 08/verso). Por derradeiro, defiro ao executado-ecipiente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC/15, os pretendidos benefícios da gratuidade processual. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

**0033101-28.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SPI87542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) proprietário(a); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0035019-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA(SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA)

I. A negatização do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. II. Fls. 30/8: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presunida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**0037975-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos, em decisão, quanto aos declaratórios de fls. 53/8. Nada há a aclarar na decisão recorrida (a de fls. 52/verso). O executado acostou aos autos documentos que indiciam o parcelamento dos débitos posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Diz que o fez, porém, antes de sua citação, o que deveria extinguir a presente ação e não apenas suspendê-la. É certo que, ao tempo da propositura da execução (24/08/2016), que se consagra com o protocolo da petição inicial e não com a sua citação (31/05/2017), o crédito tributário estampado nos correspondentes títulos não se encontrava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional (CTN), ante o parcelamento requerido apenas em 16/10/2016. Diante disso, a notícia de parcelamento, a priori, enseja apenas duas providências, quais sejam: a abertura de vista à União para avaliar a adesão e o cumprimento dos termos do parcelamento em comento e a suspensão dos atos executórios. Nego provimento, com isso, aos embargos de declaração. Impositivo o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 52/verso. Para tanto, abra-se vista à União, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0040913-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Intimem-se.

**0046774-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDROELETRIC INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRIC(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social e/ou documento equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0047855-72.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAMOPACK SERVICOS DE ACABAMENTO GRAFICO S.A.(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada, pelos motivos que passo a expor: a) na realidade o que aqui se oferece não são propriamente Títulos, mas sim direitos relativos a estes, uma vez que não formalizada a transferência de sua titularidade. b) sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas. Tal discussão não tem lugar em sede de execução fiscal e os bens que se prestam a garantir a ação devem conter, no mínimo, o atributo da validade inquestionável. III. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para oferecer outro bem à penhora, em substituição. No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação nos termos da decisão de fls. 20, item 3.

**0048495-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA.(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada, pelos motivos que passo a expor: a) na realidade o que aqui se oferece não são propriamente Títulos, mas sim direitos relativos a estes, uma vez que não formalizada a transferência de sua titularidade. b) sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas. Tal discussão não tem lugar em sede de execução fiscal e os bens que se prestam a garantir a ação devem conter, no mínimo, o atributo da validade inquestionável. III. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para oferecer outro bem à penhora, em substituição. No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação nos termos da decisão de fls. 38, item 3.

**0052316-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE AUN(SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN)

Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade de parte dos créditos exequendos encontrar-se prescrita (em específico, aqueles cuja data de vencimento do pagamento deu-se antes de 14/10/2016). Além disso, o parcelamento a que se refere o executado, em sua exceção de pré-executividade de fls. 26/34, seria posterior ao ajuizamento da presente execução. Tomada essa premissa, é de se admitir que referido evento oficiaria como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, indicada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada. Destarte, antes de decidir acerca da exceção de pré-executividade, determino a prévia intimação da parte exequente para que se manifeste a respeito dos itens acima (prescrição de parte dos créditos tributários e efetiva adesão ao parcelamento). Prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0056230-62.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X APLACOM ASSESS PLANEJAMENTO COM LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)



Vistos, em decisão. Citado, o executado oferece exceção de pré-executividade às fls. 13/30. Faz-se na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Farmácia, pretensão essa relativa a anuidades dos exercícios de 2012 a 2016, além de multa punitiva. Requer o excipiente, em suma, a decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alegou, para tanto, que o crédito executado encontrar-se-ia prescrito. Além disso, sustentou que o fato implicative da exceção não se encontra configurado em razão de seu objeto social. Acostou aos autos, como prova, seu contrato social; deixou, no entanto, de juntar procuração. É o que basta relatar. Fundamento e decisão. O argumento trazido pela excipiente acerca da prescrição não merece prosperar. Isso porque, tomou-se por base o lapso temporal decorrido entre a data de constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou o cite-se para afirmar que se passara mais de 5 (cinco) anos e que, portanto, parte dos créditos encontrar-se-ia prescrita. Vale apontar que o momento do cite-se, embora legalmente considerada como marco interruptivo da prescrição, não é o que deve ser tomado como referência in casu (tomando-se, em seu lugar, a protocolização da inicial), visto que a emissão daquele despacho custou a ocorrer unicamente por demora deste Juízo, não sendo o caso, portanto, de se imputar ao Conselho Regional de Farmácia, titular do crédito executado, os efeitos desse retardo - tudo nos exatos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo, por irrelevantíssimo, foi replicado no art. 240, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, tendo servido de inspiração, ademais, para a produção do acórdão que julgou o REsp n. 1.120.295/SP (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), precedente de cuja ementa se extrai: (...) como o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Ora, se o presente feito foi ajuizado em 09/11/2016 (data da protocolização da respectiva inicial), enquanto o despacho determinando a citação foi prolatado em 20/03/2017 (fls. 11/verso), é certo que até mesmo o crédito mais antigo cobrado nos presentes autos (referente a 2012) não está prescrito. Rejeito, nesse ponto, a exceção de pré-executividade apresentada. Por outro turno, o excipiente traz à baila argumentação acerca da ilegitimidade da cobrança. Em suma, alega que sua atividade social não faz parte do rol das que são fiscalizadas pelo exequente-excepto. Diz, ainda, que o fato de existirem produtos farmacêuticos no local não a caracteriza como farmácia e drogaria e que não deveria ter ocorrido sua inscrição junto ao Conselho. Embora claras tais alegações, não há, a priori, aparato probatório satisfatório para que se decida a controvérsia em comento. Para que haja o julgamento da exceção em seu mérito, deve o exequente-excepto se manifestar acerca da suposta inscrição do excipiente e da alegada cobrança legal das anuidades. Deve, inclusive, acostar aos autos eventuais provas a respeito do ocorrido (tais quais: auto de infração ou processo administrativo). Isso posto, rejeito parcialmente a exceção de pré-executividade em análise no que tange à prescrição dos créditos tributários e abro vista ao exequente-excepto para se manifestar nos termos do parágrafo anterior. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Em concomitância, regularize a parte executada-excipiente sua representação processual, juntando a procuração pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Publique-se. Intime-se.

**0056909-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOCK MACHINE LTDA(SPI25303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 69/85) foi atravessada por SHOCK MACHINE LTDA em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna a executada, em sua peça de resistência, pela extinção da execução diante de vício contido no título que a escora, qual seja nulidade do ato que originou o lançamento. Alega, para tanto, que no procedimento de fiscalização que gerou o sobredito lançamento, teria havido prática de extorsão por parte do auditor fiscal. Apresenta, ainda, documentos que pretende demonstrar condenação nas esferas penal e administrativa do referido agente. Relatado em suma, decidido. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, porque inadequado o instrumento eleito pela executada: suas alegações, por não serem aferíveis de plano, demandam dilação instrutória, providência incompatível com a via da exceção, nos termos da Súmula 393 do STJ. A própria excipiente reconhece, às fls. 75, penúltimo parágrafo, que a seara apropriada seria a dos embargos à execução. Mais a frente, às fls. 76, não nega que eventualmente pudesse ter infrações passíveis de autuação. Ora, não é possível, nesta estreita via de defesa, estabelecer relação entre a alegada atuação irregular do agente fiscalizador e o que a executada reconhece que seria passível de autuação e o que não seria a seu ver. Tampouco é viável aqui traçar a relação direta e objetiva entre as alegadas condenações do auditor com o lançamento dos débitos em cobro. Verifica-se, ademais, que, em sede administrativa apropriada (decisão do CARF, às fls. 112/23) foi analisada grande parte do que aqui é alegado, restando apenas reduzi-la a multa, em sessão de dezembro de 2015, correção que se presume constante da Certidão de Dívida Ativa lavrada em junho de 2016. Tal conjunto de fatores deslegitima a exceção oposta, alijando-a fora dos limites estabelecidos pela Súmula 393 do STJ, como sinalizado desde antes, razão pela qual a REJEITO. Defiro, contudo, o pedido de fls. 85, item 3, para pagamento do débito ou sua garantia útil, no prazo legal. Intime-se.

**0057845-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPA - OPERADOR INTERNACIONAL, COMERCIO DE COSMETICOS E(SPI05299 - EDGARD FIORE E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0003804-39.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLI INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0005743-54.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLOTTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)

O parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 16/26, pelo que afirma em seu texto, seria posterior ao ajuizamento da presente execução. Tomada essa premissa, é de se admitir que referido evento oficiaria como causa suspensiva da exigibilidade. Desse modo, indicada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada. Aceitável a exceção, pois, nesse aspecto. Recebo-a quanto a tal eficácia, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: trinta dias. Em concomitância, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa - prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Publique-se. Intime-se.

**0010616-97.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO LUIS SOMERA(SPI59759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Diante do depósito de fls. 10, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Fls. 14/5: Comunique-se o teor da presente decisão à CECON. 4) Intimem-se.

**0015645-31.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RINALDO ZITO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO)

Exceção de pré-executividade foi atravessada por RINALDO ZITO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA. - ME em face da pretensão executiva lançada pela União, referente a contribuições previdenciárias nos períodos de 09/2006 a 10/2008, reunidas na Certidão de Dívida Ativa (CDA) 39.235.673-2. O executado (fls. 14/28) sustenta a prescrição e a decadência do crédito executando e, em razão de tais argumentos, requer o reconhecimento de sua inexigibilidade. Ainda, pleiteia a concessão da gratuidade de justiça. Em que pese a informação de existência do processo administrativo, pelos dados constantes da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade dos créditos executandos estarem evadidos pela decadência. Assim, antes de decidir acerca da exceção de pré-executividade, determino a prévia intimação da parte exequente para que se manifeste a respeito (art. 487 parágrafo único do CPC/2015). Prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Superado o item retiro, retomem conclusos. No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, o novel Código de Processo Civil revogou inúmeras disposições da Lei 1.060/50, dentre elas, o art. 4º, utilizado pelo executado para embasar seu pedido. Ademais, no art. 99, parágrafo 3º, o CPC/15 dispõe: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, a presunção alegada pelo executado refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Cumpre esclarecer, ainda, que fora acostada aos autos mera declaração de pobreza do sócio da empresa e nenhum outro elemento concreto sobre a existência de dificuldades financeiras da pessoa jurídica executada, devendo ser afastada, a priori, a pretendida concessão dos benefícios da gratuidade processual. Em concomitância, regularize a parte executada sua representação processual, juntando o seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Publique-se. Intime-se.

**0018872-29.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMATOS SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTW(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

O parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 24/64, pelo que se vê dos documentos juntados, seria posterior ao ajuizamento da presente execução. Tomada essa premissa, é de se admitir que referido evento oficiaria como causa suspensiva da exigibilidade, não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida. É de se rejeitar, por isso, a pretensão vertida pela executada no que se refere à extinção do feito e à condenação da União nos ônus da sucumbência. De todo modo, indicada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada. Aceitável a exceção, pois, nesse aspecto. Recebo-a apenas quanto a tal eficácia, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: trinta dias. Em concomitância, regularize a parte executada-excipiente sua representação processual, vez que a procuração juntada aos autos está assinada por apenas um de seus administradores - prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012253-69.2006.403.6182 (2006.61.82.012253-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054804-35.2004.403.6182 (2004.61.82.054804-8)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X INSS/FAZENDA X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA

Fls. 204/205: Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista à entidade credora para manifestação acerca do depósito de fls. 202/203. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033539-35.2008.403.6182 (2008.61.82.033539-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006749-0)) AZIZ ADIB NAUFAL X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SPI63710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

1) Intime-se a parte credora para que indique o nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do beneficiário do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Em havendo cumprimento do item 1, regularizando-se, exceção-se o caso, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício. 3) No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

0034496-21.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055746-33.2005.403.6182 (2005.61.82.055746-7)) CARLOS VITA DE LACERDA ABREU(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência ao credor acerca da distribuição do cumprimento de sentença sob o n. 0034496-21.2017.403.6182.2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int.

0000584-96.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024797-26.2005.403.6182 (2005.61.82.024797-1)) FLAVIA GUILHERMINA FRANCO DE TOLEDO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da distribuição do cumprimento de sentença sob o n. 0000584-96.2018.403.6182.2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int.

0000585-81.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045631-79.2007.403.6182 (2007.61.82.045631-3)) NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da distribuição do cumprimento de sentença sob o n. 0000585-81.2018.403.6182.2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante da cópia de fls. 500/550 do processo de n.º 0001911-44.2016.403.6183, que tramitou pela 5ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil.

**Intimem-se.**

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 15 atesta ser a parte autora portadora de câncer de mama, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 41).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIRINA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA HELENA BUSKO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às parte acerca da informação prestada às fls. 126/132, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006445-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOCELI APARECIDA PUGLISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inércia do INSS, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABEL HILARION FERNANDEZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMENALIA CICERO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MARCOS VISCONTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUSENI DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGIANE DE FREITAS OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR - SP162588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE SARTOR SANDRON  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009575-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCILAN DE LIMA DAYRELL  
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IARA PANDOLFO LAURENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEVALDO MATIAZI COLOMBO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CELSO ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007362-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HORLANDO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIENE WIRTSBIKI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA GOMIERO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SARKIS KOULAKDJIAN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDA CARNEIRO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009176-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS LIBANIO DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009041-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELO RAMOS PINTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005167-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACIETE CONCEICAO BRASIL, PALOMA CONCEICAO DE ANDRADE, THAIS CONCEICAO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006519-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO REGINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291, CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR - SP261279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINEUZA SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DE ASSIS MORAES

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009831-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS FREITAS NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILANY CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a), perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DIAS CEZAR  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA

**D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANAEL DE ASSIS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO ROZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETTE ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS APARECIDO TICIANELI  
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009957-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCI VEREDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIDES BRAGA NETO - MG6909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS YEZZI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAOR DA SILVA RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLODOMIR DE OLIVEIRA ROLA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE BELISIO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO SANTA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI MARQUES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra devidamente o despacho retro, juntando as peças mencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS APARECIDO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVANEIDE SOARES LEONARDO, VITORIA SOARES FELIX, SOPHIA SOARES FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALZIRA FERNANDES BELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DE ASSIS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009889-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO CARDOSO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009907-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BONIFACIO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS ALBERTO BARONE

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008843-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA RAMOS - SP352497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL LUIZA RAIÁ DUMBROVSKY  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO - SP130200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERALDO PEDRO MINERVINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MIRIAM FREITAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANE APARECIDA CASTRO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANIEL CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIEGFRIED DELLA FINA MEYER  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CEZAR MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006468-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DIAS FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA BANDEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005412-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIRLEI AUGUSTA MOREIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLUIZIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO FERREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER CASTRO

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMAR FURQUIM DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANUARIO CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: SILENE VIEIRA DE LIMA - SP343436, RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO AGOSTINHO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-42.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.L.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AZOR FAVERO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Vistas ao impetrante e ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUDALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007253-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ NITATORI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAURA LAUDILINA DE JESUS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 271/272: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO TACCOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes acerca dos documentos e informações juntados às fls. 171 a 177, pelo prazo de (05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO DE FREITAS SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS, em relação a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008417-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLITO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 333/334: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN ZANZERE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 181/190: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Citem-se os corréus.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO VENANCIO ASSUNCAO

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora acerca do acordo proposto pelo INSS às fls. 91/98, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA SANTOS DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 104/118, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009536-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO RODRIGUES MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009516-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTAIR BALLESTE PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA DARCI COELHO BIN  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009529-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BALTHAZAR RODRIGUES LEO

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010039-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JANETE SOARES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009779-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009734-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABMAEL ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARI - SP176589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009865-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009920-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009730-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCO BACCHIEGA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.



São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO CARLOS MARTINEZ STABELIN  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIGIA MARTINS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE CARVALHO - SP198727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010079-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITALO FELICIO IAPICHINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSEIAS PINO GUARDIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DONIZETE PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO CICERO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA PAZ BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ARTHUR LEAES PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

**IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11583

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000843-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000843-2) - IRENE MARIA TEIXEIRA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0003420-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003420-0) - PAULO FRANCISCO CAVINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0019726-61.2006.403.6100 (2006.61.00.019726-1)** - ROSANE VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0009372-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009372-2)** - FRANCISCO JOSE DE SANTANA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0010474-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010474-4)** - HELIO ALBA ARRAES(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0012863-58.2011.403.6183** - ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007208-71.2012.403.6183** - HILARIO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0038246-38.2012.403.6301** - MARIA BENEDITA ANDRADE(SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001490-59.2013.403.6183** - CLAUDETE LEME GARCIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0003048-66.2013.403.6183** - APARECIDO CARLOS BALDIN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0010480-39.2013.403.6183** - MARCOS LESSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0013351-42.2013.403.6183** - WAGNER PERES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0008396-02.2013.403.6301** - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001347-36.2014.403.6183** - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0002172-77.2014.403.6183** - BRUNO KRATZER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0004568-27.2014.403.6183** - JOAO BATISTA ROCHA PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0004762-61.2014.403.6301** - MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001983-65.2015.403.6183** - CICERO DINIZ GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0004829-55.2015.403.6183** - JAIR GOMES DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005059-97.2015.403.6183** - NEIDE ROGERIO DE SOUZA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005964-05.2015.403.6183** - DEOCLIDES GOMES DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0011819-62.2015.403.6183** - AGLAIR PIRES LOMONACO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0046311-17.2015.403.6301** - IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000301-41.2016.403.6183 - PETRONILIA MARIA DE JESUS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0008667-69.2016.403.6183 - ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI CAMPOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005428-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BARBARA APARECIDA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010086-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO NICOLA ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o documento 4042262, pág. 41, indefiro o pedido de justiça gratuita.
  2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento do distribuição.
  3. Após, tomem conclusos.
- São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO MITSUYOCHI KICHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.
  2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
  3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
  4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
  3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
  4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008929-94.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTER DECRESCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009378-52.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VANDERLE RUFINO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007583-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANO PINTO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009476-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODACI MARIA SCUCUGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAUE MOHAMMAD BRANDAO, NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO, SASHA MOHAMMAD BRANDAO, MARIA FRANCISCA BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

#### DESPACHO



Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, **para conferência dos documentos digitalizados**, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008676-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENE DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009405-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AMADOR FERNANDEZ LOPEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, **para conferência dos documentos digitalizados**, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008761-92.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIR JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 19 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009312-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO BRAZ DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 19 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009647-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR DIONISIO DE REZENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 19 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009331-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007907-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009024-27.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALAYDE MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 17 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008478-69.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORTENCIO FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 17 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 3788487 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO DIAS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 3641087 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Cumpra o autor, no prazo de 20 dias, integralmente, o item "5" do despacho de ID 3531925, com exceção do item "d" ao qual já foi dado cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008005-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIMAS GONCALVES LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008290-76.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE UMBERTO DA FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006615-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL LO SASSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008773-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUSTO EDISON TOZZE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006821-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO MESSIAS SERTORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, **para conferência dos documentos digitalizados**, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009993-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON PAIXAO NERES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, **para conferência dos documentos digitalizados**, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GAUDINO MORAIS DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 3297168 e anexos: recebo como emenda à inicial e revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando o recolhimento das custas judiciais iniciais.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009818-48.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 19 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008040-43.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE EVERALDO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 19 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-48.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: COSME ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 19 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007416-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJALMA PEDRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 19 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-55.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007960-79.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE EDMAR MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008015-30.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009946-68.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAERTE LOURENCO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 19 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009678-14.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

**Bruno Barbosa Stamm**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008911-73.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

**BRUNO BARBOSA STAMM**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008729-87.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA BESTOLD - SP120292  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

**Bruno Barbosa Stamm**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009327-41.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

**Bruno Barbosa Stamm**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007614-31.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5008692-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MASTRODOMENICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007702-69.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA LIBERATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009815-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAIR PATRICIO DA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, **para conferência dos documentos digitalizados**, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009935-39.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA THIEMI DE PAULA - SP232323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, **para conferência dos documentos digitalizados**, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008483-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009992-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR DOS REIS RODRIGUES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP259619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da decisão proferida no plantão judiciário (doc. 4014222).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, tendo em vista a divergência na petição inicial (item VII e item XI, letra "F", 1).

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 26 anos e 26 dias (doc. 4013921, pág. 28) e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

5. Ao que parece, a contagem referida no item 4 pode constar na folha 25 do processo administrativo, pois referida folha não foi juntada nos autos como aludido PA.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008383-39.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ALBARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005837-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIS NUNES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008907-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO DESTRI COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009003-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERIVAN MARTINS DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008392-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURVAL QUINTAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES



**Juiza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009698-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON VIEIRA GAMERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, **para conferência dos documentos digitalizados**, indicando a este Juízo, no prazo de **10 (dez) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (**10 dias**).

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5002338-19.2017.403.6183, 5006981-60.2017.403.6105, 5008906-51.2017.403.6183 e 5001669-79.2017.403.6113**), sob pena de extinção.

3. Considerando o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, sem constar tal pedido na petição inicial, concedo-lhe o prazo de 15 dias para esclarecer se referido cadastramento decorre da sua idade.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALICE FEIJÓ MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008909-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEUSVAL FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008925-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES-TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009761-30.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MICHELLY CRISTIANE SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11743**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8)** - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE NEIRA AMERICO X ANTONIO FACIO X ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X SILVIO LUIZ DE FARIA X JOSE LAERTE DE FARIA X MARILIA DE MATTOS X VITOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA X LIVIA DE MATOS PEREIRA X ONIVAL MARCARI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X PARCIDO FARINHA X MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 1390 - As inclusões encontram-se em análise, pendente de decisão, motivo pelo qual, os autos, embora findos, devem permanecer sobrestados no Arquivo, até regulamentação do procedimento. Intime-se a parte autora.

**0003132-62.2016.403.6183** - SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000884-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000884-5)** - HELIO JOSE TORRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0004503-47.2005.403.6183 (2005.61.83.004503-9)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0003533-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003533-0)** - ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP193413 - LILIAN FERNANDES PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 367-383, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3)** - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0)** - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANZANO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, em SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, às fls. 371-393, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5)** - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0001248-71.2011.403.6183** - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO SANTINON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0011262-17.2011.403.6183** - FLORENTINO JOSE XAVIER(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0003452-83.2014.403.6183** - LUCIANA DOS REIS TAVARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS REIS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026454-59.1989.403.6183 (89.0026454-0)** - FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X LUCI APARECIDA DIAS DE SOUZA X JOSE MAURICIO PEREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X ROSANA PEREIRA MATOS X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X THEREZINHA DE ANDRADE CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PIZZIGNACCO X GIANNA PIZZIGNACCO BARRETO X SILVIA PIZZIGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DA ROCHA CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI APARECIDA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SCAZIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNA PIZZIGNACCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PIZZIGNACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER POTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MUCHIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO TOMIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SBRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, expeça-se o ofício requisitório à autora THEREZINHA ANDRADE CAVALARO (sucessora processual de Antonio Cavalaro), nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 690-693.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.Int.

**0010381-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010381-1)** - MIGUEL BONFIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0001379-12.2012.403.6183** - ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores pelos quais fora intimada pelo artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 161-170, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Ante o disposto nas Resoluções 115, de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

**0011776-62.2014.403.6183** - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, EM EXECUÇÃO INVERTIDA, às fls. 157-175, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Considerando o pedido de fls. 181-190, de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, defiro-o.Para tanto, inclua a Secretária no sistema processual, a fim de que a referida Sociedade seja inserida no cadastro do feito, mantendo-se, todavia, o nome do(a) advogado(a) da parte exequente já constante no cadastro das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0011588-35.2015.403.6183** - MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 178-182, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Considerando o pedido de fls. 194-203, de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, defiro-o. Para tanto, inclua a Secretaria no sistema processual, a fim de que a referida Sociedade seja inserida no cadastro do feito, mantendo-se, todavia, o nome do(a) advogado(a) da parte exequente já constante no cadastro. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11744**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004497-74.2004.403.6183 (2004.61.83.004497-3)** - RAFAEL LO SASSO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

**0006294-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006294-0)** - JOSE AMADOR FERNANDEZ LOPEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

**0297119-91.2005.403.6301** - JUAREZ MARQUES LEITE(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

**0000117-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000117-3)** - DEUSVAL FERREIRA JUNIOR(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

**0002806-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002806-3)** - ADAO PEREIRA LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

**0007689-05.2010.403.6183** - JAIR JOSE VIEIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

**0013826-03.2010.403.6183** - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

**0008879-66.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

**0009572-50.2011.403.6183** - DANTE APARECIDO PETINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

**0013736-58.2011.403.6183** - ANTONIO CELSO DOS ANJOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

**0000789-35.2012.403.6183** - FAUSTO EDISON TOZZE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

**0002500-41.2013.403.6183** - RICARDO PASCHOA AMEZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

**0006016-69.2013.403.6183** - MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0010662-25.2013.403.6183** - MICHELY CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0011398-43.2013.403.6183** - DURVAL QUINTAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0021222-60.2013.403.6301** - GILMAR DIONIZIO DE REZENDE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0009396-66.2014.403.6183** - MARINEIDE RODRIGUES MATOS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0010133-69.2014.403.6183** - JOSE CARLOS RAMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0010849-96.2014.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0011664-93.2014.403.6183** - KAUE MOHAMMAD BRANDAO X NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO X SASHA MOHAMMAD BRANDAO X MARIA FRANCISCA BRANDAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0000105-08.2015.403.6183** - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0005547-18.2016.403.6183** - LUIZ ROBERTO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006276-83.2012.403.6183** - MARIO KOJIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KOJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11745

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001987-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001987-5)** - ADAIR PATRICIO DA SIQUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0004356-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004356-4)** - PAULO ALBARELLI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0007860-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007860-5)** - JOSE LUIS NUNES DA COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0011955-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011955-3) - GERALDO BRAZ DE MACEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0000592-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000592-8) - DORIVAL SANCHES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0001556-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001556-9) - VALTER DECRESCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0010172-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010172-3) - FRANCISCA LIBERATO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0010577-44.2010.403.6183 - JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0004079-58.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0009499-10.2013.403.6183 - SERGIO ROGERIO DESTRI COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0011174-08.2013.403.6183 - LAERTE LOURENCO DE MELO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0010815-24.2014.403.6183 - EDUARDO JOSE DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0041833-97.2014.403.6301 - DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0082734-10.2014.403.6301 - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**Expediente Nº 11748**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004980-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004980-0) - ALAYDE MOTTA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0000635-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000635-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0005695-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005695-0) - JOSE EVERALDO SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0009456-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009456-1) - JOSE LUIZ DA SILVA X LEANDRO SANTOS SILVA X ANA PAULA SANTOS DA SILVA X PATRICIA SANTOS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0012094-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012094-8) - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0001581-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001581-0) - ALICE FEIJO MONTEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0014089-35.2010.403.6183 - EGON ELEMAR BRAUN(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0056586-64.2011.403.6301 - ANTONIO IRAN PAULINO SILVA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0002469-55.2012.403.6183 - CLEITON BERARDINELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0003374-60.2012.403.6183 - MARINHO PONCIANO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0005938-12.2012.403.6183 - CLAUDIO DIAS DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0000887-54.2012.403.6301 - ERIVAN MARTINS DE MOURA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0002365-29.2013.403.6183 - GESSIVALDO REIS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0047659-41.2013.403.6301 - ODACI MARIA SCUCUGLIA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0003349-76.2014.403.6183 - JOSE EDMAR MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0004216-69.2014.403.6183 - MAURO MESSIAS SERTORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.



**0012178-46.2014.403.6183** - MARIA VELOZO DE SANTANA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0020883-67.2014.403.6301** - OSVALDO FODOR(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0009283-78.2015.403.6183** - EVALDO ALVES DE ALENCAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**0056105-62.2015.403.6301** - VANDERLE RUFINO ALVES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP355872 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).Cumpra-se.

**Expediente N° 11749**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004102-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004102-3)** - BRASILINO VELOSO MALVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie-I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0009554-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009554-8)** - JOAO RODRIGUES CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0010304-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010304-1)** - CARLOS CARDOSO MUNHOZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0050260-93.2008.403.6301** - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com os cálculos oferecidos pela parte exequente às fls. 310-314, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Fls. 344-347: Não cabe a este juízo, por meio desta demanda, apreciar eventual cessação do benefício em face da parte exequente ter sido reavaliada pelo INSS e considerada apta ou temporariamente/parcialmente incapaz, já que tal procedimento estapolaria os limites do julgado, que não impediu que o INSS realizasse a reavaliação médica do segurado. Logo, deixo de apreciar os pedidos da exequente de intimação do INSS para se manifestar acerca da cessação da aposentadoria do segurado e de reimplantação do benefício cessado. Int. Cumpra-se.

**0000503-86.2014.403.6183** - JERUBAL ELIEL GARCIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram nos autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0003716-03.2014.403.6183** - COSME ANTONIO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, b, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). Cumpra-se.

**0006432-03.2014.403.6183** - ERNANI MANIGLIA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0001788-46.2016.403.6183** - ARCILIO BASSICHETTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram nos autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002050-16.2004.403.6183 (2004.61.83.002050-6)** - IDALINO DE OLIVEIRA PINTO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IDALINO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sobre a RMI. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0007729-50.2011.403.6183** - JOSE DJALMA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

**0009269-36.2011.403.6183** - AUGUSTO DIMARCH NETO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AUGUSTO DIMARCH NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca das petições e documentos de fls. 400-570 e 571-724. Inicialmente, destaco que não há que se falar em prevenção com os feitos mencionados no termo de prevenção de fls. 26-27, porquanto se tratam de objetos distintos. O título executivo formado nos autos reconheceu o direito à readaptação da renda mensal do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Ao ser intimado para cumprir a obrigação de fazer, o INSS informou que não poderia realizar tal alteração, tendo em vista que houve erro material na RMI apurada quando da concessão do benefício NB: 147.128.924-6, utilizando-se regra de cálculo diversa da devida. Analisando as cópias do processo nº 2006.61.83.002187-8, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, observo que o acórdão de fls. 499-508, com trânsito em julgado à fl. 514, reconheceu que a exequente fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, valendo-se do tempo de 31 anos e 21 dias até 15/12/1998 e 35 anos, 04 meses e 24 dias até a DER, em 18/08/2003. O benefício foi implantado pelo INSS considerando o tempo apurado até a DER, com valor de renda mensal inicial de R\$ 1.869,34, que apresentou cálculos de liquidação com base nessa RMI (fls. 526-536) e a parte exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (fl. 541), de modo que aquele juízo, após a comprovação do pagamento, extinguiu a execução (fl. 567). Tendo em vista que a RMI do benefício, à época do cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na aludida demanda, foi implantada pelo INSS, aceita pela exequente e acolhida pelo juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, entendo que se trata de questão preclusa, não cabendo discussão por meio desta demanda. Destarte, encaminhem-se os autos à contadoria para que verifique se a renda mensal do benefício do exequente foi devidamente readequada aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Destaco que a contadoria deverá observar que o valor da renda mensal inicial do benefício a ser considerado é R\$ 1.864,34 e que os salários de contribuição a considerar para identificar se houve limitação ao teto são os mesmos que foram utilizados pelo INSS para calculá-la. Int. Cumpra-se.

**0011608-94.2013.403.6183** - WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

**0006190-44.2014.403.6183** - MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6)** - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fs. 339-361 E 364), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

**0005957-18.2012.403.6183** - MARCIA MARIA DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fs. 239-246). Int. Cumpra-se.

**0002708-25.2013.403.6183** - JOSE EDSON MENDONCA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o primeiro parágrafo do despacho de fs. 283-284, porquanto o título executivo reconheceu apenas o direito ao pagamento de parcelas pretéritas, de modo que não há que se falar em implantação/revisão de benefício. Ante a petição de fs. 293-309, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

**0031306-23.2013.403.6301** - JOAO EUDES DE LIMA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fs. 239-245), a título de honorários advocatícios. Ressalto, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0010937-37.2014.403.6183** - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATTA RODRIGUES DE SOUSA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fs.189-205 ), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

**Expediente Nº 11754**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013816-56.2010.403.6183** - DURVAL DOS SANTOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada. Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0006770-79.2011.403.6183** - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0000996-34.2012.403.6183** - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIVOVANE RIBEIRO)

Antes de apreciar os embargos de declaração opostos em face da sentença de fs. 489-495, concedo o prazo de 10 dias para que sejam juntados aos autos as certidões de óbito dos filhos falecidos (Constantino e Aparecida) da parte autora para possibilitar a habilitação processual. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005992-75.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO PANTAROTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0009254-62.2014.403.6183** - VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada. Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0)** - ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO COSTACURTA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 291-300: Requer o INSS que a parte exequente (autor) pague uma quantia correspondente aos honorários advocatícios de 10% do valor da causa dos embargos à execução, tendo em vista que o valor que o crédito receberá em precatório, além da renda mensal que percebe da aposentadoria, demonstra que ela possui meios de arcar com a quantia mencionada. Fundamenta seu pedido nos artigos 98, parágrafos 2º e 3º e 833, IV, X e parágrafo 2º do Código de Processo Civil, esclarecendo que, a partir de 50 salários mínimos, é possível a incidência de penhora e que o crédito da parte autora supera esse valor. Além do mais, não precisará desembolsar nenhuma quantia, deixando de receber tão somente, parte do crédito apurado. INDEFIRO o pedido do INSS. O recebimento de valores atrasados por precatório não é suficiente para afastar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.I- Não merece prosperar a alegação de que os valores a receber decorrentes da execução do título executivo judicial teria o condão de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. A quantia a ser recebida pelo exequente refere-se a parcelas atrasadas de verba alimentar que deveriam ter sido pagas mensalmente pela autarquia. O simples fato de receber acunadamente o valor não pago ao longo dos anos não consubstancia, por si só, alteração da situação econômica do segurado a justificar a revogação da gratuidade. Trata-se de mera recomposição do prejuízo suportado pelo segurado em decorrência da inadimplência do INSS.II- O beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.III- A verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento da Terceira Seção e Oitava Turma desta E. Corte (Nesse sentido: AR nº 2016.03.00.008925-9, Relatora Des. Fed. Tânia Marangoni, 3ª Seção, j. 8/6/17 e AC nº 2017.03.99.016102-8, Relator Des. Fed. David Dantas, 8ª Turma, j. 14/6/17).IV- Com relação ao pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com aqueles devidos pela autarquia no processo de conhecimento, não há como possa o pleito ser acolhido. Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da compensação pressupõe o acerto de contas entre os mesmos credores e devedores, sendo que, no tocante aos honorários, o valor pertence ao advogado, o qual possui relação creditícia autônoma.V- Apelação parcialmente provida. (TRF3ª Região. Apelação Cível - 2102208/MS 0035799-36.2015.403.9999, Relator Desembargador Federal Newton de Luca. Órgão Julgador Oitava Turma. Data do Julgamento 13/11/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017).Assim, ciência à parte exequente do depósito de fl. 310 e, após, arquivem-se os autos sobrestados até pagamento do precatório expedido.Int. Cumpra-se.

**0012652-56.2010.403.6183** - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0006531-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-18.2003.403.6183 (2003.61.83.008189-8)) JOSE CESARIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007303-38.2011.403.6183** - JOSE NILTON QUIRINO(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão retro, informe a parte exequente, no prazo de 05 dias, se a averbação efetuada pelo INSS está correta. Findo esse prazo, sem manifestação, tomem os autos para extinção da execução. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002512-89.2012.403.6183** - LEDA DOS SANTOS SILVA X ALAN DA SILVA X LEANDRO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fs. 215-253), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 172.668.430-7**, visto que **falta a folha 34** da cópia que se encontra acostada aos autos, estando, consequentemente, incompleto o PPP referente ao período laborado na empresa Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda..

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, acostando aos autos a folha faltante, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 172.668.430-7**, visto que **falta a folha 34** da cópia que se encontra acostada aos autos, estando, consequentemente, incompleto o PPP referente ao período laborado na empresa Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda..

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, acostando aos autos a folha faltante, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 172.668.430-7**, visto que **falta a folha 34** da cópia que se encontra acostada aos autos, estando, consequentemente, incompleto o PPP referente ao período laborado na empresa Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda..

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, acostando aos autos a folha faltante, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 172.668.430-7**, visto que **falta a folha 34** da cópia que se encontra acostada aos autos, estando, consequentemente, incompleto o PPP referente ao período laborado na empresa Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda..

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, acostando aos autos a folha faltante, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 172.668.430-7**, visto que **falta a folha 34** da cópia que se encontra acostada aos autos, estando, consequentemente, incompleto o PPP referente ao período laborado na empresa Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda..

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, acostando aos autos a folha faltante, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 172.668.430-7**, visto que **falta a folha 34** da cópia que se encontra acostada aos autos, estando, consequentemente, incompleto o PPP referente ao período laborado na empresa Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda..

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, acostando aos autos a folha faltante, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 172.668.430-7**, visto que **falta a folha 34** da cópia que se encontra acostada aos autos, estando, consequentemente, incompleto o PPP referente ao período laborado na empresa Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda..

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, acostando aos autos a folha faltante, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 172.668.430-7**, visto que **falta a folha 34** da cópia que se encontra acostada aos autos, estando, consequentemente, incompleto o PPP referente ao período laborado na empresa Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda..

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, acostando aos autos a folha faltante, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 172.668.430-7**, visto que **falta a folha 34** da cópia que se encontra acostada aos autos, estando, consequentemente, incompleto o PPP referente ao período laborado na empresa Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda..

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, acostando aos autos a folha faltante, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 172.668.430-7**, visto que **falta a folha 34** da cópia que se encontra acostada aos autos, estando, consequentemente, incompleto o PPP referente ao período laborado na empresa Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda..

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, acostando aos autos a folha faltante, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 180.197.041-3**, visto que a cópia que se encontra acostada aos autos **não contém as folhas 70 a 76**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferir-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 180.197.041-3**, visto que a cópia que se encontra acostada aos autos **não contém as folhas 70 a 76**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferir-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 180.197.041-3**, visto que a cópia que se encontra acostada aos autos **não contém as folhas 70 a 76**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferir-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 180.197.041-3**, visto que a cópia que se encontra acostada aos autos **não contém as folhas 70 a 76**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferir-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 180.197.041-3**, visto que a cópia que se encontra acostada aos autos **não contém as folhas 70 a 76**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferir-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 180.197.041-3**, visto que a cópia que se encontra acostada aos autos **não contém as folhas 70 a 76**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 180.197.041-3**, visto que a cópia que se encontra acostada aos autos **não contém as folhas 70 a 76**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 180.197.041-3**, visto que a cópia que se encontra acostada aos autos **não contém as folhas 70 a 76**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 180.197.041-3**, visto que a cópia que se encontra acostada aos autos **não contém as folhas 70 a 76**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 180.197.041-3**, visto que a cópia que se encontra acostada aos autos **não contém as folhas 70 a 76**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.



São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$16.494,71; 02/2017: R\$17.922,32; 03/2017: R\$18.228,15; 04/2017: R\$17.503,71; 05/2017: R\$11.728,53; 06/2017: R\$13.025,13; 07/2017: R\$15.015,51; 08/2017: R\$13.182,46; 09/2017: R\$14.562,91; 10/2017: R\$13.193,00; 11/2017: R\$25.072,65.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$16.494,71; 02/2017: R\$17.922,32; 03/2017: R\$18.228,15; 04/2017: R\$17.503,71; 05/2017: R\$11.728,53; 06/2017: R\$13.025,13; 07/2017: R\$15.015,51; 08/2017: R\$13.182,46; 09/2017: R\$14.562,91; 10/2017: R\$13.193,00; 11/2017: R\$25.072,65.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$16.494,71; 02/2017: R\$17.922,32; 03/2017: R\$18.228,15; 04/2017: R\$17.503,71; 05/2017: R\$11.728,53; 06/2017: R\$13.025,13; 07/2017: R\$15.015,51; 08/2017: R\$13.182,46; 09/2017: R\$14.562,91; 10/2017: R\$13.193,00; 11/2017: R\$25.072,65.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$16.494,71; 02/2017: R\$17.922,32; 03/2017: R\$18.228,15; 04/2017: R\$17.503,71; 05/2017: R\$11.728,53; 06/2017: R\$13.025,13; 07/2017: R\$15.015,51; 08/2017: R\$13.182,46; 09/2017: R\$14.562,91; 10/2017: R\$13.193,00; 11/2017: R\$25.072,65.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$16.494,71; 02/2017: R\$17.922,32; 03/2017: R\$18.228,15; 04/2017: R\$17.503,71; 05/2017: R\$11.728,53; 06/2017: R\$13.025,13; 07/2017: R\$15.015,51; 08/2017: R\$13.182,46; 09/2017: R\$14.562,91; 10/2017: R\$13.193,00; 11/2017: R\$25.072,65.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$16.494,71; 02/2017: R\$17.922,32; 03/2017: R\$18.228,15; 04/2017: R\$17.503,71; 05/2017: R\$11.728,53; 06/2017: R\$13.025,13; 07/2017: R\$15.015,51; 08/2017: R\$13.182,46; 09/2017: R\$14.562,91; 10/2017: R\$13.193,00; 11/2017: R\$25.072,65.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$16.494,71; 02/2017: R\$17.922,32; 03/2017: R\$18.228,15; 04/2017: R\$17.503,71; 05/2017: R\$11.728,53; 06/2017: R\$13.025,13; 07/2017: R\$15.015,51; 08/2017: R\$13.182,46; 09/2017: R\$14.562,91; 10/2017: R\$13.193,00; 11/2017: R\$25.072,65.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$16.494,71; 02/2017: R\$17.922,32; 03/2017: R\$18.228,15; 04/2017: R\$17.503,71; 05/2017: R\$11.728,53; 06/2017: R\$13.025,13; 07/2017: R\$15.015,51; 08/2017: R\$13.182,46; 09/2017: R\$14.562,91; 10/2017: R\$13.193,00; 11/2017: R\$25.072,65.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$16.494,71; 02/2017: R\$17.922,32; 03/2017: R\$18.228,15; 04/2017: R\$17.503,71; 05/2017: R\$11.728,53; 06/2017: R\$13.025,13; 07/2017: R\$15.015,51; 08/2017: R\$13.182,46; 09/2017: R\$14.562,91; 10/2017: R\$13.193,00; 11/2017: R\$25.072,65.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] I - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, § 1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$16.494,71; 02/2017: R\$17.922,32; 03/2017: R\$18.228,15; 04/2017: R\$17.503,71; 05/2017: R\$11.728,53; 06/2017: R\$13.025,13; 07/2017: R\$15.015,51; 08/2017: R\$13.182,46; 09/2017: R\$14.562,91; 10/2017: R\$13.193,00; 11/2017: R\$25.072,65.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-55.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$11.258,11; 02/2017: R\$8.025,50; 03/2017: R\$10.430,29; 04/2017: R\$8.420,33; 05/2017: R\$8.593,48; 06/2017: R\$9.454,59; 07/2017: R\$9.480,17; 08/2017: R\$9.763,78; 09/2017: R\$9.632,33; 10/2017: R\$8.605,16; 11/2017: R\$9.171,25.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela ensaia a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*



PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$11.258,11; 02/2017: R\$8.025,50; 03/2017: R\$10.430,29; 04/2017: R\$8.420,33; 05/2017: R\$8.593,48; 06/2017: R\$9.454,59; 07/2017: R\$9.480,17; 08/2017: R\$9.763,78; 09/2017: R\$9.632,33; 10/2017: R\$8.605,16; 11/2017: R\$9.171,25.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] I - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o contrário, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$11.258,11; 02/2017: R\$8.025,50; 03/2017: R\$10.430,29; 04/2017: R\$8.420,33; 05/2017: R\$8.593,48; 06/2017: R\$9.454,59; 07/2017: R\$9.480,17; 08/2017: R\$9.763,78; 09/2017: R\$9.632,33; 10/2017: R\$8.605,16; 11/2017: R\$9.171,25.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$11.258,11; 02/2017: R\$8.025,50; 03/2017: R\$10.430,29; 04/2017: R\$8.420,33; 05/2017: R\$8.593,48; 06/2017: R\$9.454,59; 07/2017: R\$9.480,17; 08/2017: R\$9.763,78; 09/2017: R\$9.632,33; 10/2017: R\$8.605,16; 11/2017: R\$9.171,25.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$11.258,11; 02/2017: R\$8.025,50; 03/2017: R\$10.430,29; 04/2017: R\$8.420,33; 05/2017: R\$8.593,48; 06/2017: R\$9.454,59; 07/2017: R\$9.480,17; 08/2017: R\$9.763,78; 09/2017: R\$9.632,33; 10/2017: R\$8.605,16; 11/2017: R\$9.171,25.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$11.258,11; 02/2017: R\$8.025,50; 03/2017: R\$10.430,29; 04/2017: R\$8.420,33; 05/2017: R\$8.593,48; 06/2017: R\$9.454,59; 07/2017: R\$9.480,17; 08/2017: R\$9.763,78; 09/2017: R\$9.632,33; 10/2017: R\$8.605,16; 11/2017: R\$9.171,25.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$11.258,11; 02/2017: R\$8.025,50; 03/2017: R\$10.430,29; 04/2017: R\$8.420,33; 05/2017: R\$8.593,48; 06/2017: R\$9.454,59; 07/2017: R\$9.480,17; 08/2017: R\$9.763,78; 09/2017: R\$9.632,33; 10/2017: R\$8.605,16; 11/2017: R\$9.171,25.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$11.258,11; 02/2017: R\$8.025,50; 03/2017: R\$10.430,29; 04/2017: R\$8.420,33; 05/2017: R\$8.593,48; 06/2017: R\$9.454,59; 07/2017: R\$9.480,17; 08/2017: R\$9.763,78; 09/2017: R\$9.632,33; 10/2017: R\$8.605,16; 11/2017: R\$9.171,25.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-38.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$11.258,11; 02/2017: R\$8.025,50; 03/2017: R\$10.430,29; 04/2017: R\$8.420,33; 05/2017: R\$8.593,48; 06/2017: R\$9.454,59; 07/2017: R\$9.480,17; 08/2017: R\$9.763,78; 09/2017: R\$9.632,33; 10/2017: R\$8.605,16; 11/2017: R\$9.171,25.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-38.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$11.258,11; 02/2017: R\$8.025,50; 03/2017: R\$10.430,29; 04/2017: R\$8.420,33; 05/2017: R\$8.593,48; 06/2017: R\$9.454,59; 07/2017: R\$9.480,17; 08/2017: R\$9.763,78; 09/2017: R\$9.632,33; 10/2017: R\$8.605,16; 11/2017: R\$9.171,25.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-43.2017.4.03.6183  
AUTOR: SIDNEI PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500446-21.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM MENDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

**JOAQUIM MENDES FERREIRA** ajuizou ação de rito comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.04.1977 a 02.06.1978 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes), de 23.10.1979 a 10.05.1980 (DMB Transportadora Ltda.), de 16.09.1980 a 25.10.1980 (Idisa Instituto Dietético Infantil S/A), de 22.07.1981 a 15.02.1982 (Hindi Cia. Brasileira de Habitações), de 06.11.1980 a 06.06.1981 e de 18.03.1982 a 29.08.1986 (Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.), de 23.10.1986 a 14.02.1987 (Expresso Sul Fluminense Ltda.), de 02.03.1987 a 17.06.1988 (Novaes Prado Transportes, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.), de 12.07.1988 a 10.12.1988 (Empresa de Transportes Mossoró Ltda.), de 12.12.1988 a 15.10.1990 (Distribuidora de Bebidas Tatuapé Ltda.), de 16.10.1990 a 05.02.1991 (Empresa de Transportes Mossoró Ltda.), de 22.07.1991 a 26.09.1995 (Transportadora Trans-Cap Ltda.), de 16.02.1996 a 30.12.2000 (Empresa de Transportes Mossoró Ltda.), de 23.04.2001 a 03.11.2005 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), de 21.11.2005 a 31.10.2007 (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.) e de 01.11.2007 a 29.09.2013 (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 166.029.596-0 (DER em 22.11.2013), acrescidas de juros e correção monetária.

Ao compulsar os autos, verifico que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Com efeito, após o requerimento administrativo noticiado na peça inicial (NB 166.029.596-0), o segurado intentou novo pedido administrativo, em 15.07.2015 (NB 173.955.888-7):

Diante disso, e a fim de evitar decisões conflitantes, **junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 173.955.888-7, no prazo de 60 (sessenta) dias**.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a exequente deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando discriminativo de crédito dos valores que entender devidos.

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a exequente deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando discriminativo de crédito dos valores que entender devidos.

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a exequente deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando discriminativo de crédito dos valores que entender devidos.

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a exequente deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando discriminativo de crédito dos valores que entender devidos.

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a exequente deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando discriminativo de crédito dos valores que entender devidos.

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a exequente deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando discriminativo de crédito dos valores que entender devidos.

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a exequente deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando discriminativo de crédito dos valores que entender devidos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a exequente deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando discriminativo de crédito dos valores que entender devidos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a exequente deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando discriminativo de crédito dos valores que entender devidos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a exequente deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando discriminativo de crédito dos valores que entender devidos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-59.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183



AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016134-35.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA DE MINGO FERREIRA - SP23025, ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA - SP336259  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 80/182.233.533-4**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009512-79.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **impugnação** oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor foi instado a juntar cópia integral e legível do processo administrativo NB 178.155.238-7, considerando que o doc. 2962261, anexado à inicial, contém sequências de páginas totalmente ilegíveis. Nesta oportunidade, porém, apresentou novamente o mesmo arquivo não fracionado, contendo 152 páginas com extensos trechos ininteligíveis, em razão do excesso de compressão (doc. 3819385).

A fim de contornar tal problema, é preciso lançar mão de ferramentas de edição de arquivos PDF como as indicadas pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (v. <<http://jef.trf3.jus.br/manual/DICAS%20DE%20MANUSEIO%20DE%20ARQUIVOS%20PDF.pdf>>), que oferecem o manuseio online e gratuito de arquivos PDF, permitindo **fracioná-los** e compactá-los (deve-se atentar para o nível de compressão, a fim de que o documento permaneça legível), assim como converter arquivos de texto ou planilhas para o formato PDF.

Assim, **confiro ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que junte cópia idônea do citado processo administrativo NB 178.155.238-7, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008960-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: YVES MACRET  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-35.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIALMA JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008318-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: SONIA APARECIDA MERCADO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.**

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: nov/2017: R\$10.794,63; out/2017: R\$10.260,04; set/2017: R\$10.182,92; ago/2017: R\$10.266,06; jul/2017: R\$10.545,31; jun/2017: R\$13.369,37; maio/2017: R\$10.356,82; abr/2017: R\$10.587,08; mar/2017: R\$10.266,06; fev/2017: R\$9.935,25; jan/2017: R\$10.258,80.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita, e determino à autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-24.2017.4.03.6183

AUTOR: FABRIZIO CAVALOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABRIZIO CAVALOTTI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e tutela provisória.

Contestação (doc. 3395127, pp. 05/13). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3395127, pp. 62/63).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3395127, pp. 64/65.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 61.277,51.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-24.2017.4.03.6183

AUTOR: FABRIZIO CAVALOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABRIZIO CAVALOTTI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e tutela provisória.

Contestação (doc. 3395127, pp. 05/13). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3395127, pp. 62/63).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3395127, pp. 64/65.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 61.277,51.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-24.2017.4.03.6183

AUTOR: FABRIZIO CAVALOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABRIZIO CAVALOTTI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e tutela provisória.

Contestação (doc. 3395127, pp. 05/13). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3395127, pp. 62/63).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3395127, pp. 64/65.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 61.277,51.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-24.2017.4.03.6183

AUTOR: FABRIZIO CAVALOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABRIZIO CAVALOTTI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e tutela provisória.

Contestação (doc. 3395127, pp. 05/13). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3395127, pp. 62/63).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3395127, pp. 64/65.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 61.277,51.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-24.2017.4.03.6183

AUTOR: FABRIZIO CAVALOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABRIZIO CAVALOTTI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e tutela provisória.

Contestação (doc. 3395127, pp. 05/13). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3395127, pp. 62/63).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3395127, pp. 64/65.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 61.277,51.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-24.2017.4.03.6183  
AUTOR: FABRIZIO CAVALOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABRIZIO CAVALOTTI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e tutela provisória.

Contestação (doc. 3395127, pp. 05/13). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3395127, pp. 62/63).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3395127, pp. 64/65.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 61.277,51.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-24.2017.4.03.6183  
AUTOR: FABRIZIO CAVALOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABRIZIO CAVALOTTI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e tutela provisória.

Contestação (doc. 3395127, pp. 05/13). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3395127, pp. 62/63).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3395127, pp. 64/65.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 61.277,51.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-24.2017.4.03.6183

AUTOR: FABRIZIO CAVALOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABRIZIO CAVALOTTI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e tutela provisória.

Contestação (doc. 3395127, pp. 05/13). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3395127, pp. 62/63).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3395127, pp. 64/65.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 61.277,51.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-52.2017.4.03.6183  
AUTOR: INACIO SERGIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ORLANDO DE SOUSA JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSÉ ORLANDO DE SOUSA JARDIM** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*), ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-62.2017.4.03.6183  
AUTOR: NAGIB AMARO JUNIOR  
REPRESENTANTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Docs. 4178290 *et seq.*: mantenho a decisão doc. 2898659 por seus próprios fundamentos.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARLUCE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifco ex officio o valor atribuído à causa para R\$37.461,15**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.267,77, conforme cálculo anexo. Assim:  $1.185,98$  (1º mês, *pro rata*) +  $2 \times 1.267,77$  (nov-dez/2016) +  $310,13$  (13º/2016) +  $13 \times 1.272,58$  (2017) +  $1.298,92$  (jan/2018) +  $12 \times 1.298,92$  (doze vincendas) = 37.461,15. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Civil, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ante a comprovada negativa da empresa em fornecer a documentação solicitada, oficie-se VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL (endereço declinado na petição 3200346) solicitando apresentação, em 15 (quinze) dias, de cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissional previdenciário (PPP) emitido em 30.09.2016 (doc. 2719686, p. 9/10) e de declaração por representante da empresa acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ante a comprovada negativa da empresa em fornecer a documentação solicitada, oficie-se VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL (endereço declinado na petição 3200346) solicitando apresentação, em 15 (quinze) dias, de cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissional previdenciário (PPP) emitido em 30.09.2016 (doc. 2719686, p. 9/10) e de declaração por representante da empresa acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ante a comprovada negativa da empresa em fornecer a documentação solicitada, oficie-se VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL (endereço declinado na petição 3200346) solicitando apresentação, em 15 (quinze) dias, de cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissional previdenciário (PPP) emitido em 30.09.2016 (doc. 2719686, p. 9/10) e de declaração por representante da empresa acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ante a comprovada negativa da empresa em fornecer a documentação solicitada, oficie-se VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL (endereço declinado na petição 3200346) solicitando apresentação, em 15 (quinze) dias, de cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissional previdenciário (PPP) emitido em 30.09.2016 (doc. 2719686, p. 9/10) e de declaração por representante da empresa acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ante a comprovada negativa da empresa em fornecer a documentação solicitada, oficie-se VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL (endereço declinado na petição 3200346) solicitando apresentação, em 15 (quinze) dias, de cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido em 30.09.2016 (doc. 2719686, p. 9/10) e de declaração por representante da empresa acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ante a comprovada negativa da empresa em fornecer a documentação solicitada, oficie-se VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL (endereço declinado na petição 3200346) solicitando apresentação, em 15 (quinze) dias, de cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido em 30.09.2016 (doc. 2719686, p. 9/10) e de declaração por representante da empresa acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ante a comprovada negativa da empresa em fornecer a documentação solicitada, oficie-se VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL (endereço declinado na petição 3200346) solicitando apresentação, em 15 (quinze) dias, de cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido em 30.09.2016 (doc. 2719686, p. 9/10) e de declaração por representante da empresa acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ante a comprovada negativa da empresa em fornecer a documentação solicitada, oficie-se VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL (endereço declinado na petição 3200346) solicitando apresentação, em 15 (quinze) dias, de cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido em 30.09.2016 (doc. 2719686, p. 9/10) e de declaração por representante da empresa acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ante a comprovada negativa da empresa em fornecer a documentação solicitada, oficie-se VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL (endereço declinado na petição 3200346) solicitando apresentação, em 15 (quinze) dias, de cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido em 30.09.2016 (doc. 2719686, p. 9/10) e de declaração por representante da empresa acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-91.2017.4.03.6183

AUTOR: EZIO ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postulou o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, tendo em vista que o prévio indeferimento de destaque foi apreciado com base em contrato de honorários diverso. Dessa forma, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, reespeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 2728441) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postulou o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, tendo em vista que o prévio indeferimento de destaque foi apreciado com base em contrato de honorários diverso. Dessa forma, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, reespeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 2728441) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postulou o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, tendo em vista que o prévio indeferimento de destaque foi apreciado com base em contrato de honorários diverso. Dessa forma, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, reexpeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 2728441) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postulou o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, tendo em vista que o prévio indeferimento de destaque foi apreciado com base em contrato de honorários diverso. Dessa forma, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, reexpeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 2728441) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postulou o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, tendo em vista que o prévio indeferimento de destaque foi apreciado com base em contrato de honorários diverso. Dessa forma, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, reexpeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 2728441) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postulou o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, tendo em vista que o prévio indeferimento de destaque foi apreciado com base em contrato de honorários diverso. Dessa forma, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, reexpeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 2728441) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-75.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **27/03/2018**, às **08:00h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4269493 a 4278019: dê-se ciência às partes da juntada de documentos novos.

Aguarde-se resposta ao ofício expedido para Engebrás S/C Ltda.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO HERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4275120 e 4275201: dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO HERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4275120 e 4275201: dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO HERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4275120 e 4275201: dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO HERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4275120 e 4275201: dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO HERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4275120 e 4275201: dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-03.2017.4.03.6183  
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o autor já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Cuietano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: dez/2017: R\$20.468,96; nov/2017: R\$22.359,38; out/2017: R\$20.670,73; set/2017: R\$17.498,24; ago/2017: R\$19.029,48; jul/2017: R\$20.846,23; jun/2017: R\$20.256,06 + R\$1.029,77; maio/2017: R\$27.916,36; abr/2017: R\$22.798,16.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA  
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Int. Aguarde-se o prazo recursal.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALDENIR OSTETI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretária à exclusão dos docs. 3424249 e 3424318, estranhos à lide e à fase processual atual.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007364-95.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BERILO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 e 11 da Res. 142/2017, com a inserção das peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009035-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANDERSON SOUZA CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.  
Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.  
Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009209-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: AELSON FERREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.  
Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.  
Int.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009725-85.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008905-66.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção, uma vez que foi apreciada às fls.132 dos autos originários.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009318-79.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO VALDO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls.320/321, tendo em vista tratar-se do mesmo feito originário redistribuído.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009348-17.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAURENCO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009506-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção de fls.123/124 por se tratar do processo originário.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009778-66.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009589-88.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON DONIZETE AMARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009607-12.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009595-95.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSILDO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009586-36.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009509-27.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUGUSTO JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, o promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários (certidão do trânsito em julgado) em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008115-82.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANUEL DOS SANTOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007441-07.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SATURNINO SIZINIO DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-42.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ISABEL PIRINETO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 3001

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002363-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002363-9) - BRAULIO LEMES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/01/2018 493/558**

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJ/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0013879-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013879-5) - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora nada requereu e a manifestação do INSS de fls. 405, arquivem-se os autos.Int.

**0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, conclus para sentença.Int.

**0006062-24.2014.403.6183 - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as custas processuais foram recolhidas a menor, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que complemente o valor recolhido, sob pena de extinção do feito.Int.

**0002425-31.2015.403.6183 - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que comprove o afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos.Com a comprovação notifique-se novamente à AADJ.Int.

**0003547-45.2016.403.6183 - MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença 91/505.440.779-7, bem como o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à alta indevida em 10/09/2008, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 64, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória.Contestação juntada às fls. 141/143. Houve réplica (fls. 159/165).Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 12/12/2016, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 178/182.A parte autora manifestou-se às fls. 184/185 e o INSS à fl. 186.Esclarecimentos do perito às fls. 189/190 e 209, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 195/198 e 211/212.Vieram os autos conclusos.Decido.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 178/182, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: o periciando sofreu queda do telhado no trabalho em 2004 com fratura da clavícula esquerda, sendo submetido a tratamento conservador, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da mobilidade articular do ombro direito, de caráter definitivo, portanto temos elementos suficientes para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. O periciando poderá ser reabilitado em atividades que não exijam força e destreza de movimentação do membro superior direito.Em resposta aos questionamentos do Juízo estipulou a data de início da incapacidade na data da cessação do benefício de auxílio-doença em 22/02/2016.Intimado a prestar esclarecimentos, o expert ratificou a existência de incapacidade parcial e permanente da parte autora, com possibilidade de reabilitação e com relação à data de início da incapacidade fixou a data de 11/09/2008 (dia posterior à cessação do auxílio-doença), por entender que desde então as sequelas já se faziam presentes. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A questão referente à dívida da origem da incapacidade parcial da parte autora já foi objeto de análise nos autos do processo nº 0006057-89.2011.826.0053, ocasião em que se entendeu não restar demonstrada a ocorrência de acidente do trabalho.A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS de fls. 72/139 e do CNIS e plenus de fls. 65/68, que indicam a existência de vínculo laboral entre 02/12/2002 e 05/04/2004 e a partir de 03/06/2004. Recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho entre 01/10/2004 e 10/09/2008 (NB 91/505.440.779-7).Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda o benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Novembro de 2017, o qual não deverá ser interrompido até que ocorra a efetiva reabilitação profissional do segurado.Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 168/170.Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.P. R. I.

**0005252-78.2016.403.6183 - GLAUCIA RABELLO BERTONI(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.As questões trazidas na impugnação de fls. 211/213, merecem elucidação, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência. De fato, a postulante alega ter vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual através dos NITs nº1095998037-4 e 10927932854, as quais não foram contabilizadas, na íntegra, pelo ente previdenciário na ocasião da apreciação dos pleitos administrativos.O parecer contábil, por sua vez, computou as contribuições recolhidas para o NIT nº 10927932854 (fls. 198/207) e desconsiderou as contribuições vertidas para o NIT nº 1095.998.037-4, pertencente à autora (fl. 106), número, inclusive, pesquisado pelo contador, consoante se extrai da pesquisa de fl. 201. Desse modo, a fim de dirimir as dúvidas existentes, retornem os autos à contadoria judicial para que informe a este juízo se houve recolhimentos sem atraso no NIT 1.095.998.037-4 e, em caso positivo, acresça-as ao período de carência da demandante, observando-se a documentação acostada aos autos.Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005480-53.2016.403.6183 - HERMES MORIMITSU(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HERMES MORIMITSU ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação do réu em danos morais.Contestação juntada às fls. 100/102. Houve réplica (fls. 115/119).Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 15/03/2017, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 128/138.A parte autora manifestou-se às fls. 140/141 e o INSS à fl. 143.À fl. 146, foi determinada a juntada de cópia do PA pelo INSS e documentos médicos pela parte autora e posterior remessa dos autos à perícia para esclarecimentos.Constam esclarecimentos da expert às fls. 388/392, com manifestação da parte autora às fls. 394/396. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 397). Vieram os autos conclusos.Decido.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 128/138, a psiquiatra atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 03/11/2011 quando foi afastado do trabalho por doença mental. Foi solicitada pela Perita a juntada de documentos que comprovassem que o autor está em tratamento psiquiátrico regular, o que restou cumprido às fls. 153/166. Tendo em vista que o benefício pleiteado foi cessado na esfera administrativa em razão de suposta fraude, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo, o que foi feito às fls. 168/381.Após de análise de tais documentos pela expert do Juízo, a mesma apresentou esclarecimentos reiterando a existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, indicando a DIJ entre novembro e dezembro de 2011. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópia da CTPS de fls. 26/50, telas de consulta ao plenus e CNIS de fls. 172/178 e 192/208, que indicam o último vínculo com início em 01/09/2005 e último recolhimento em 02/2011. Recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/548.899.784-5 entre 19/11/2011 e 17/10/2013 (fls. 182/194), o qual foi cessado por suposta constatação de fraude. Destaco que nos presentes autos não se discute a questão referente à regularidade da concessão do benefício entre 19/11/2011 e 17/10/2013, nem tampouco eventual cobrança dos valores pelo INSS e sim o seu restabelecimento.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 31/548.899.784-5 0, com DIB em 18/10/2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Novembro de 2017, e prazo de reavaliação em 12 meses a contar da perícia judicial realizada em 03/2017.Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 121/123.Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.P. R. I.

**0005672-83.2016.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DE AZEVEDO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)**

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

**0006449-68.2016.403.6183 - MOACIR MACIEL(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Considerando que a empresa THERMO CLEAN DO BRASIL LTDA não foi localizada, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias forneça o novo endereço.Após o cumprimento, peça-se o ofício, conforme determinado às fls. 82/83.Int.

**0006510-26.2016.403.6183 - ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA(SPI04455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/608.502.872-9, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 48, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação juntada às fls. 58/67. Houve réplica (fls. 75/76). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 21/08/2017, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 92/99. A parte autora manifestou-se às fls. 101/102. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 92/99, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: a pericianda apresenta osteoartrite dos joelhos, mais caracterizada a esquerda, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação da amplitude de movimento do joelho esquerdo e quadro algíco, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. A DII restou fixada em 26/06/2015 e o prazo para reavaliação em 06 meses. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao CNIS de fls. 27/31 que indicam a existência de recolhimentos como contribuinte individual entre 09/2012 e 07/2016. Recebeu auxílio-doença entre 07/11/2014 e 21/12/2014. Assim, na DII mantém a qualidade de segurada. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB na primeira DER posterior à DII, qual seja, 14/09/2015 (NB 611.824.468-9) no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Novembro de 2017 e prazo de reavaliação em 06 meses a contar da perícia realizada em 21/08/2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 78/79. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

**0006955-44.2016.403.6183** - SAMUEL MOLINA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 171. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007010-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000891-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO GONCALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 29/38, 45/46, 64, e 69/70. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760831-20.1986.403.6183 (00.0760831-4)** - ALVOR FERREIRA X AMAURY MARTINS ROBERG X ANNA ALBANESE X ANDRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR X ARMANDO FRUCCI X BRUNO ALBERTO X CARLOS EDUARDO DE CAMARGO CARVALHO X CELIA FILINTO PIERUCCINI X CIRENE DARUIZ X CONSTANTINO PEREIRA VILLARINHO X EGLE DE PIETRO DAMASCO PENNA X ELISA MONTERA GALEMBERCK X GERMANA DE ANGELIS X HAMILTON FIGUEIREDO SARAIVA X HELIETE FRANCESCHINI X HILDA DINIZ VELLOSO X ISAME MAEOCA X JOAO BAPTISTA DAMASCO PENNA X JOHANNES GABRIEL X JOSE XAVIER SOARES X JOSEPHINA THEREZA CAMARGO PONT PUJO X LAZARO MARTINS DE ANDRADE X LINA WALKYRIA DE ASSUMPCAO GIANGRANDE X MARIA DO CARMO DUARTE DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO LOPES ENEY X MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO X PEDRO MAESTRELLI X PEDRO MARIA FERNANDES DA SILVA X PIERINA STEFANI X RAIL GEBARA JOSE X RICARDO SERGIO MAYORGA X RUBENS ANTONIO CARPINELI X WADECO IURKO X MARTA MARIA DE CASTRO BONATO FERREIRA X ZULEIDE LARANGEIRA TALLARICO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALVOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY MARTINS ROBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345234 - CLAUDIA YUKIE TAKAYAMA MIYAGI)

Considerando o teor do relatório de fl. 1267 e a dificuldade da parte autora em localizar os substituídos ou seus herdeiros, aguardem-se apresentação da documentação no arquivo sobrestado. Int.

**0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2)** - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando a juntada do extrato de fls. 486/487, guarde-se decisão do agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias. No silêncio, informe a secretaria. Int.

**0093192-24.1992.403.6183 (92.0093192-8)** - ARISTIDES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO MARCONDES X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARISTIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao coautor MARIO MARCONDES, a fim de viabilizar a expedição de novo ofício requisitório, e em face do disposto na resolução 405 de 09 de junho de 2016, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório. Defiro o prazo de 30 dias solicitado para juntada de documentação dos sucessores da coautora falecida VERA LUCIA MARCONDES. Int.

**0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2)** - FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X FABRICIO LUIZ ROSA X ROBERTO GLEICE BORGES ROSA X MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GLEICE BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, considerando que o pedido foi elaborado pela sociedade de advogados, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada de procuração ou restabelecimento que lhe outorgue poderes ad judicium. Após o cumprimento, ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, bem como para a retificação do nome do coexecuente Roberto Gleice Borges Rosa, devendo constar ROBERTA GLEICE BORGES ROSA. Int.

**0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2)** - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAZZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA TAEKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias. Int.

**0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5)** - JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópias de fls. 51/67 dos autos dos embargos à execução. Dê-se ciência à parte autora, da petição de fl. 216. Após, em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005205-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005205-6)** - CARLOS ROBERTO COSTALONGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 270/291. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados. Cumpridas as determinações supra, ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados. .P-A 1, 1,0 Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006411-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006411-0)** - VANDERLEI DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item e do despacho de fl. 556. Cumpridas as determinações supra, ao SEDI para cadastramento de sociedade de advogados e expeçam-se os ofícios requisitórios. Não cumprido, expeça-se ofício requisitório do autor.Int.

**0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0)** - MICHELE SANTOS DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005429-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005429-9)** - ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias.No silêncio, informe a secretária.Int.

**0000151-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000151-3)** - SERGIO LUIZ SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 275/285. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

**0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1)** - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0006410-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006410-2)** - ANTONIO CONRADO BARBOZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONRADO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008849-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008849-4)** - PAULO SERGIO DELBANIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DELBANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0007527-68.2014.403.6183** - EPAMINONDAS JOSE DE PAULA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0011994-90.2014.403.6183** - CICERO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000794-18.2016.403.6183** - LUCINA FATIMA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEOFRASTO DE SOUZA BARBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pelas partes como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública **00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.**



**Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.**

Sendo assim e tendo em vista a discordância do autor em relação à impugnação ofertada pelo réu, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pelas partes como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública **00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.**

**Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.**

Sendo assim e tendo em vista a discordância do autor em relação à impugnação ofertada pelo réu, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3780853/ 3780864: Verifico que a documentação juntada nos ID's acima, bem como nos ID's 1610660 e 3042487 não gera direito à prioridade, nos termos da lei.

Sendo assim, prossigam-se os autos.

Verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública **00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.**

**Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 2561320/ 2561328), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELIAS VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005605-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SEBASTIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 2554434 - Pág. 7, "c": Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

ID 3089151 : Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005640-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE BLANCHE MURIEL SOUTHWORTH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 2558418 - Pág. 7, "c": Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

ID 3677319/3677370: No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009496-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVETE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

**No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.**

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009503-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

**No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.**

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009627-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON LEITE PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

**No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.**

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009712-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILO MOURA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

**No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.**

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009887-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE LUNA CABRAL, SANDRA DE LUNA CABRAL BARROS, LUCIANA DE LUNA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, esclareça à parte autora a pertinência de seu pedido inicial, no que tange à devida regularização processual, eis que se verifica na análise da certidão de óbito de ID 3979725, Pág. 1, a existência de outro filho (WALTER) da falecida titular do benefício de pensão por morte NB 101.538.581-5 objeto deste cumprimento de sentença, devendo ser providenciada a devida regularização da habilitação do mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 3556340: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 3426694, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.**

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005077-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID Num. 2864308 - Pág. 2: No que tange ao pedido do INSS de ID retro, acerca do montante incontroverso, indefiro, pelas mesmas razões da decisão de ID Num. 3428652 - Pág. 1.**

**ID Num. 3554974 - Pág. 1/5: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 3428652 - Pág. 1, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.**

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005078-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Primeiramente, reconsidero os termos constantes no quarto parágrafo da decisão ID 3429164 - Pág. 1.**

**Sendo assim, quanto ao requerido pelo INSS no ID Num. 2892545 - Pág. 1/3, item "c", em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.**

**ID Num. 3555354 - Pág. 1/5: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID Num. 3429164 - Pág. 1, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.**

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID Num. 3985853 - Pág. 1/20 e 3985854 - Pág. 1/18, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00093981220094036183 e 00093999420094036183.

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho ID Num. 2807029 - Pág. 1 referente aos autos 00100598820094036183.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005754-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANILDES DANTAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

**Num. 3552443 - Pág. 1/5: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID Num. 3431721 - Pág. 1, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.**

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID Num. 3551225 - Pág. 1/5: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID Num. 3432288 - Pág. 1/2, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.**

**Int.**

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006593-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID Num. 2911161 - Pág. 7, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID Num. 3404140 - Pág. 1/15 ) dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

ID 2665300 - Pág. 7, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Outrossim, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID Num. 3839944 - Pág. 1/14) dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

\*\*\*\*\*

Expediente Nº 14473

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6392/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fs. 217 e deste despacho. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005411-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005411-9) - JOAO FERREIRA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6662/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fs. 477 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fs. 472. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6665/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fs. 253 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fs. 248. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000225-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000225-5) - MANUEL CAETANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6664/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fs. 369 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fs. 364. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.



No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 3308524, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA DIAS DOBLER LANTIN, MARIA CAROLINA DOBLER LANTIN  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962, PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da inicial, trânsito em julgado e das contribuições previdenciárias eventualmente realizadas no processo trabalhista n. 0002683-09.2011.5.02.0013.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA SUZANA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006924-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL JOAQUIM TENORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SELMIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro:  
Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.  
Id retro: Indefiro também o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

**DESPACHO**

1. Diante da certidão do SEDI e das informações prestadas pela parte autora (ID 3919251), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção.
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACIA PISTORI DELLA BARBA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 3490933: Dê-se ciência as partes.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 3166894, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREMILDA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANGE BARROS CAVALCANTE - SP319054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

3. Id n. 3813992: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA BENASSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 3797270.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CANDIDO SHIITI UTIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Desconsidere-se a contestação – Id n. 3841545, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.
  2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIELZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, manifeste-se o INSS sobre o documento constante do Id n. 3290362, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANILDE CALEGARETTI TANGERINO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: STEFANO MARINONI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho (ID 3537836), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOIZIO ALVES DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho (ID 3529454), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação (ID 4127447), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos médicos recentes, bem como cópia de requerimento administrativo de benefício, após a cessação do auxílio doença NB 176.222.571-6.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FARNO MATANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 2900791: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do procedimento de retificação, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do objeto da presente ação manifestem-se as partes sobre o interesse na produção da prova pericial médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO RANGEL GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como de outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem a especialidade dos períodos de 01.06.1988 a 18.12.1989 e de 14.08.1990 a 28.04.1995.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007210-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA CRISTINA GARCIA VERRASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



1. Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão apresentada pelo SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO DELGADO RODRIGUEZ  
Advogados do(a) AUTOR: KAZYS TUBELIS - SP333220, VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas constante do Id n. 363163, tendo em vista os termos do artigo 447, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 3767162.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO ANTONIO LIMA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

**DESPACHO**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 3166602.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial – Id n. 3620954.

2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAISA GDYNIA GOUSSAIN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TACLA - SP287476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 3946306 e seguintes, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE ANDRADE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da informação de não comparecimento da parte autora a perícia designada – Id n. 3705508.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO LUCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 3704173, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAGMAR RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL CARLOS DESENZI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho (ID 3529787).

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCI LEITE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão apresentada pelo SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009364-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROLEMBERG SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da certidão do SEDI (ID 3843675), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVINO JOSE DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETH RAMOS BEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do laudo técnico constante do Id n. 1580957 – pág. 09.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício – Id n. 3955711, informando a designação de audiência para dia 15/03/2018 às 14:45 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009715-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010015-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO PEREIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão apresentada pelo SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial juntando cópias legíveis do RG e do CPF do autor e carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário objeto desta ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado na decisão – Id n. 2935478, juntado aos autos cópia legível dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma esclareça o INSS se a testemunha arrolada no Id n. 3355204 comparecera à audiência, independentemente de intimação ou se será intimada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027388-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial promovendo a juntada dos documentos necessários à instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIRA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da certidão de trânsito em julgado do processo n. 0036490-55.2013.8.26.0005, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista-SP.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA DE CARVALHO DE ALMEIDA, MARINA ESTER CARVALHO DE ALMEIDA, JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA, GUSTAVO AUGUSTO CARVALHO DE ALMEIDA, DEBORA CARVALHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id. n. 1777513:

Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente tendo em vista que a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos é presumida, nos termos do artigo 16, §4º da Lei 8.213/91.

Defiro, contudo, o pedido de produção da prova pericial médica indireta para comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” Sr. Gilmar Rodrigues de Almeida.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

2- Id n. 3879647: Dê-se ciência as partes.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAO DE JESUS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.



SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027290-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FESTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006686-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELEN ROSE TEIXEIRA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.587.873-5, cessado em 26/09/2013, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de *CID 92.1 – Leucemia Mieloide Crônica, Neoplastia Maligna Crônica*, enfermidade que a torna incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (ID 2938595).

Com a petição inicial vieram os documentos (ID 2938615).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (ID 3609793), acompanhada de documentos (ID 3609846).

**É o relatório. Decido.**

Verifico, inicialmente, que parte do pedido formulado na petição inicial foi objeto de sentença transitada em julgado.

Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.587.873-5, cessado em 26/09/2013, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que, em virtude de estar acometida por *CID 92.1 – Leucemia Mieloide Crônica, Neoplastia Maligna Crônica*, encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, aos 9 de outubro de 2013 a autora já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção dos **mesmos benefícios previdenciários e sob os mesmos fundamentos** (ID 3609846). Aludida ação, distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo sob o nº 0052400-27.2013.403.6301, **foi julgada improcedente após perícia médica atestar a inexistência de incapacidade laborativa**. Houve a interposição de recurso inominado, sendo, porém, mantida a r. sentença recorrida pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, **cujas decisões transitou em julgado no dia 27 de maio de 2015** (documentos anexos).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação à parte do pedido, ensejando a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, observo que a autora juntou aos autos relatórios médicos datados dos anos de 2016 e 2017 (ID 2938615, fls. 8/9), sugerindo que eventual incapacidade laborativa – posterior a maio de 2015 – seria fruto do agravamento das moléstias já diagnosticadas.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que a autora não formulou novo requerimento administrativo junto à Autarquia-ré (ID 3772816 e extrato CNIS anexo), sendo, portanto, carecedora do direito de ação.

Nesse sentido, ressalto que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ações que visem a concessão de benefícios previdenciários restou decidida e determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 28/08/2014:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.*

*(...)*

*(STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).*

(Negritei).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Esclareça a parte autora o interesse na propositura da presente ação tendo em vista que os períodos que pretende ver reconhecido como especiais já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante documentos constante do Id n. 1707140 – pág. 4/9.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PALERMO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos constantes no Id n. 3392822 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENICE VICENTE MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova pericial médica indireta para comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” Sr. Gilmar Rodrigues de Almeida.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de outros documentos médicos do falecido.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EIDA BENUTH BROCK  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessário ao deslinde da ação.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009624-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA HATSUE OYAKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, juntando cópias da Ação Civil Pública, que são: inicial, todas decisões dos tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Tendo em vista que os autos físicos n.º 0005552-89.2006.403.6183 tramitam na 1ª Vara Federal Previdenciária, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição àquele Juízo.**

**Dê-se ciência a parte autora deste despacho.**

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SPIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que o feito n.º 0013180-48.2015.403.6302 não gera litispendência com o presente feito.

Com o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para ciência e manifestação e, também, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006960-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALVA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço, bem como instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos, documento ID de nº 3056118, foi assinado há mais de 1 (um) ano.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 3271408, em virtude do valor da causa.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

Intimem-se

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008753-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE REINALDO SOUSA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009093-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 161/162.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008805-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que providencie documento que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PERPETUA GUMARAES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 28/03/2018 às 09:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 02/04/2018 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28/03/2018 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (dia 30/03/2018 às 15:30 hs), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTOINE CHARLES MARX  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/04/2018 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o 'expert' deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0045799-97.2016.403.6301 e 0004027-23.2017.2017.403.6301, apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 3368623.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-28.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEISE REGINA CARREGA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 15), cuja presunção é de veracidade, inexistindo qualquer elemento que a infirme. Confira-se art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confira-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula 'rebus sic stantibus', concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 44/45, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e períodos distintos.

Agende-se perícia na especialidade psiquiátria.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 176/177, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos artigos 58 e 59 da lei processual.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP326415, GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me a petição documento ID nº 3848722 : Indefiro a suspensão do processo por 6 (seis) meses, visto que o Sr Perito atestou a incapacidade da parte autora em data recente, sendo possível o julgamento imediato do processo.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que a contestação do INSS não foi juntada aos autos visto que sua juntada foi feita em 18/07/2017 (doc ID nº 1933817).

Desse modo, indefiro a devolução do prazo requerida.

Nada mais, sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183  
AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese ter sido afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e os processos nº 0002607-85.2013.4.03.6183, nº 0002926-82.2015.4.03.6183 e nº 0003460-89.2016.4.03.6183 no despacho citatório, a competência em razão de prevenção não foi examinada.

Referidas ações foram ajuizadas pelo autor com idêntico pedido e causa de pedir à esta.

O processo nº 0002607-85.2013.4.03.6183 iniciou-se na 2ª Vara Previdenciária, havendo declínio da competência para o Juizado Especial Federal e extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir, em razão do não comparecimento à perícia.

Da mesma forma, na 7ª Vara Previdenciária foi prolatada sentença declarando a extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir nos autos nº 0002926-82.2015.4.03.6183, pois, instado a comprovar o indeferimento administrativo, o autor quedou-se inerte.

Por fim, na 1ª Vara Previdenciária houve o indeferimento da inicial no processo nº 0003460-89.2016.4.03.6183 em virtude da inércia do autor em juntar cópias processuais para análise de prevenção.

Em se tratando de competência absoluta, inexistente prevenção. Logo, o Juízo passível de prevenção em que primeiro distribuída a inicial, consoante artigo 59 do Código de Processo Civil, é o da 7ª Vara Previdenciária.

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, da lei adjetiva, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 0002926-82.2015.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000543-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00019426420164036183, em que são partes Antonio Barreto do Nascimento e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS LOMBARDI SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00002531920154036183, em que são partes Rubens Lombardi Sobrinho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00020391120094036183, em que são partes Maria Aparecida Soares Vieira e outros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME DUTRA SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200561830032318, em que são partes Jaime Dutra Serafim e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FREDY MADEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 105/106. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível das páginas 24 a 32 do processo administrativo NB 172.669.690-9.

Sem prejuízo, intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência e demais deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERASMO SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fs. 261/262.

Regularize o demandante sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração juntado aos autos foi assinado há mais de 01 (um) ano.

Apresente, ainda, a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente o demandante documento recente que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade e demais deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007221-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos referidos na manifestação do INSS - ID nº 4080366.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.



## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00036444520164036183, em que são partes Cristina Freitas de Oliveira Vitarelli e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

Vistos, em decisão.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO**, portadora do RG nº 30.223.898-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 309.615.068-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de auxílio doença desde a cessação em 06-07-2017, NB 31/613.592.938-4, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portadora de esclerose múltipla, doença degenerativa que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (promotora de vendas), devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a seu favor.

Ainda, protesta pela condenação da autarquia previdenciária ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da cessação indevida do benefício.

Assim, requer a procedência dos pedidos e pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restabelecido o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 09/35[1]).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 20), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/613.592.938-4, cessado em 06-07-2017 e, sendo constatada a incapacidade definitiva, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, no presente caso, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 36/57) indicam estar a parte autora acometida de esclerose múltipla e há progressiva incidência de crises convulsivas acompanhadas de sintomas colaterais, tal como cefaleia.

Nesse particular, anoto que o relatório médico colacionado às fls. 37/40 evidencia que a parte autora, num pequeno lapso temporal, possui diversas passagens pelo hospital ou foi submetida a internações/observações em decorrência de persistentes surtos de epilepsia e/ou surtos relacionados a esclerose múltipla.

Mesmo **após** a cessação do benefício, consta que a autora foi internada com manifestações clínicas de esclerose múltipla.

Considerando, portanto, que as manifestações da doença se mostram reiteradas em curto espaço de tempo e, considerando, ainda, a atividade costumeiramente desenvolvida pela autora, reputo que os documentos evidenciam incapacidade laborativa, ao menos nesse momento.

Ademais, a qualidade de segurada estaria plenamente firmada, considerando que a cessação do benefício se deu em 06-07-2017 (art. 13, II, Dec. n.º 3.048/99).

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO**, portadora do RG nº 30.223.898-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 309.615.068-06.

Restabeleça a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **CLÍNICA GERAL** e **NEUROLOGIA**.

**Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de comprovante de endereço em nome de pessoa diversa (fl. 22). Se o caso, traga comprovante de residência atualizado em seu próprio nome.**

Cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

*assinatura digital*

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ANDREOLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00097295720104036183, em que são partes Luiz Gonzaga Andreolli e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

PAULO LUIZ DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição NB 084.566.121-3, com data início fixada em 06-03-1989, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos às fls. 27-49. (1)

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 51-52.

Parecer da Contadoria Judicial às fls. 55-67, do qual as partes tiveram vista.

A parte autora apresentou manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 74-75.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 77-107).

Houve apresentação de réplica às fls. 110-123.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois cons.*

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXI, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *"Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral"* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 55-67).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca a correção monetária.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

Juiz Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA - SP361973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a petição sob ID 39843464, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal

Expediente Nº 2827

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0) - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS X LANA NERI MEDEIROS DOS SANTOS (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0008999-75.2012.403.6183 - IZALINA PEDROSO DE JESUS (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,7 1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos atos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0010596-45.2013.403.6183 - ADEMIR DE LIMA MAPA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0008016-08.2014.403.6183 - JOSE DOS PASSOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos atos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0010825-34.2015.403.6183** - ZIBIA MIRIAN RIBEIRO CRUZ(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,7 1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos atos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0010977-82.2015.403.6183** - JAYRO FERNANDES VASQUES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos atos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2830**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011139-14.2014.403.6183** - MANOEL FIGUEIREDO FILHO(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005686-04.2015.403.6183** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009000-55.2015.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001775-47.2016.403.6183** - EVA ALVES DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, em observação ao disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, ESTABELECE O MOMENTO DA REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, FICA CONSIGNADO QUE A PARTE APELANTE SERÁ INTIMADA EM MOMENTO OPORTUNO para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Intimem-se.

**0001992-90.2016.403.6183** - MARIA JOSE DA COSTA MENDONCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, em observação ao disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, ESTABELECE O MOMENTO DA REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, FICA CONSIGNADO QUE A PARTE APELANTE SERÁ INTIMADA EM MOMENTO OPORTUNO para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Intimem-se.

**0002987-06.2016.403.6183** - NIVALDO PAPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos atos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003397-64.2016.403.6183** - JOSE PEDROSO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003866-13.2016.403.6183** - JANDIRA NEVES CONCORDIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, em observação ao disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, ESTABELECE O MOMENTO DA REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, FICA CONSIGNADO QUE A PARTE APELANTE SERÁ INTIMADA EM MOMENTO OPORTUNO para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Intimem-se.

**0004877-77.2016.403.6183** - MARIA LUCIA GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004978-17.2016.403.6183** - ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006968-43.2016.403.6183** - HIROKO TAKASU(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, em observação ao disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, ESTABELECE O MOMENTO DA REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, FICA CONSIGNADO QUE A PARTE APELANTE SERÁ INTIMADA EM MOMENTO OPORTUNO para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Intimem-se.

**0007356-43.2016.403.6183** - INA SUELY MAURICIO DO LAGO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007926-29.2016.403.6183** - ZILA CORREA RIBAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**0008163-63.2016.403.6183** - JOAO CUEVAS PALACIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008585-38.2016.403.6183** - ALBERTO FREIRE TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 2842**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0695960-05.1991.403.6183 (91.0695960-1)** - ANTONIO UBDA CARDONA X HELENA SANTO ANDRE CARDONA X DIRCE PRESTA PACE X ALVARO PACE X ALEXANDRA MUNIZ X NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA X WALDEMAR FERNANDES X ARY CARLOS DOS SANTOS X REYNALDO ANACLETO X ALCIDES COELHO X LUIZ KOF X ANDRE RICARDO KOF X ROSELAINE KOF MOREIRA X JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou observância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006839-48.2010.403.6183** - RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que: 1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017. 1.2. Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 1.3. Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 2. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 5. Intimem-se.

**0001801-84.2012.403.6183** - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos. 2. Expeça-se ofício à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5011729-20.2017.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia da resposta da instituição financeira (fs. 249/251) e do despacho de fs. 247.3. Oportunamente, dê-se ciência ao INSS. 4. Intime-se o Exequente acerca da disponibilidade dos valores da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 20170109216, relativos ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ficando consignado, desde já, que o saque será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9)** - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 442/443 : Defiro dilação de prazo requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação. Int.

**0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9) - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 439/443, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, expressamente, sobre o laudo contábil.2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.Int.

**0003857-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003857-6) - JOSE CARLOS SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 303/312: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, para que dele conste BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme contrato social apresentado.8. Fls. 295/302 : Mantenho a r. decisão agravada pelo seus próprios fundamentos.Int.

**0007134-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007134-5) - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012032-10.2011.403.6183 - OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002596-71.2004.403.6183 (2004.61.83.002596-6) - EUVALDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.



1. Fls. 350/354 : Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos.,2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000742-95.2011.403.6183 - CLAUDIO GONCALVES COELHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/223: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação do alegado às fls. 211/212.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012084-06.2011.403.6183 - YOSHIMI APARECIDO HACHEBE X ANDERSON HACHEBE(SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON HACHEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos.,2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002643-64.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequite acerca do quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, tomem os autos conclusos.Publicue-se.

0004067-10.2013.403.6183 - OSMAR JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pela parte autora às fls. 322/325.Int.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI JOSE SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA MARIA BIONDI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho ID 2862364.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARLA WALLAUER  
Advogado do(a) AUTOR: NATACHA BUBLITZ CAMARA - RS82288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LELIS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS RUBENS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **04/05/2018**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO BATISTA ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA TELES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de esclarecimentos pela parte autora, conjuntada de documentos, que recebo como emenda à petição inicial, **reconsidero o r. despacho que declarou a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa.**

Informou a parte autora que além da suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o réu vem cobrando o valor de R\$ 102.083,23 a título de restituição.

Há de haver, assim, a alteração do valor da causa, inicialmente informado de R\$ 1.000,00, para a adequação ao real benefício econômico almejado nesta demanda.

Considerando o valor do suposto débito em cobrança (R\$ 102.083,23), mais os valores não recebidos desde a cessação dos pagamentos (mês de 03/2017 em diante) até 12 prestações após o ajuizamento desta demanda (em 14/12/2017), ou seja, 21 prestações mensais da MR da citada aposentadoria por invalidez (R\$ 2.414,70, tirada do sistema da Previdência Social – HISCREWEB):

Tela HISCREWEB

NB: 9762248

Recebedor: SANDRA NASSIF CLANZONI

Espécie: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIARIA

MR: R\$ 2.414,70

APS Manutenção: 21005060 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA

DIB: 01/12/1981

DCB: 31/05/2012

DIP: 01/12/1981

**Chega-se à conclusão de que o valor da causa deve ser retificado para R\$ 152.791,93 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), o que atrai a competência deste Juízo Previdenciário para o processamento e o julgamento da causa.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez – NB 32/000.976.224-8, cessado em 03/2017, conforme consulta ao HISCREWEB, bem como o cancelamento da cobrança do valor recebido a título de aposentadoria por invalidez no período cadastrado como empregada da empresa Robson Luiz Luna Me, cujo filho é o sócio-administrador (período de 01/06/2012 a 02/03/2017).

Alega, em síntese, que o seu filho cadastrou a parte autora como empregada da empresa acima apenas para incluí-la no plano de saúde empresarial. Mantém-se, em verdade, a sua incapacidade laborativa, ainda mais pela idade atual de mais de 70 anos. Não tem condições, pois, de retomar ao mercado de trabalho.

Comprovou que foram realizadas perícias judiciais no processo anterior proposto perante o Juizado Especial Federal, que somente foi extinto sem resolução de mérito, em razão da incompetência absoluta do Juízo (valor da causa acima de 60 salários mínimos).

Acostou aos autos documentos, bem como das perícias técnicas realizadas no JEF.

**Decido.**

Inicialmente, entendo dispensável a produção de novas provas nos autos, vez que no Processo nº 0017581-25.2017.4.03.6301, que tramitou perante a 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, já foram produzidas as provas periciais médicas necessárias ao deslinde da causa. O processo encontra-se, pois, em termos para a presente decisão.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria no dia 20/10/2017, diagnosticou a parte autora como portadora de personalidade frágil funcionando no limiar entre a neurose e a psicose. **Assim, concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.**

Sobre a data de início da incapacidade permanente da parte autora fixou em 01/12/1981 quando a autarquia a aposentou por invalidez (resposta ao quesito 5 do Juízo e INSS). Trata-se, pois, de continuidade da sua situação de incapacidade laborativa até os dias atuais.

A perícia judicial realizada na especialidade de ortopedia em 17/10/2017, também apurou que a parte autora é portadora de artrose com subluxação do joelho esquerdo e artrose com desabamento do pé e tomozelo direito. E, em esclarecimentos complementares de 31/10/2017, retificou a conclusão no sentido de que **há incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista ortopédico.**

Considerando a avançada idade da parte autora, que conta com mais de 70 anos, e a situação de incapacidade laborativa permanente constatada tanto pela Perita na área psiquiátrica, quanto do Perito de ortopedia, **não resta outra conclusão senão a de que permanece o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez desde a sua concessão na esfera administrativa – NB 32/000.976.224-8, com DIB em 01/12/1981.**

Ressalte-se trecho da constatação da Perita especialista em psiquiatria:

“Em 1976 depois de retirada de um dos rins por câncer passou a apresentar períodos de produção psicótica entremeados de períodos de acalmia da produção psicótica. Segundo relato da autora ela sempre teve problemas emocionais confirmando nosso parecer de ser portadora de personalidade frágil. A autora não anexou aos autos os períodos em que sofreu internação psiquiátrica. Ainda que ela não tenha sofrido internações recentes, a situação de suspensão de seu benefício foi suficiente para desestabilizar o quadro clínico psiquiátrico necessitando novamente de usar antipsicótico e hipnótico. Obviamente se trata de pessoa com setenta anos de idade, afastada do mercado de trabalho por mais de quarenta anos e sem a menor condição de retomar ao mercado de trabalho. Ainda que seu quadro psiquiátrico não esteja muito grave no momento do exame ela já apresenta sequelas mentais crônicas de doença mental prévia. **Assim, consideramos que se trata de pessoa sem condição de exercício laboral e atualmente prejudicada também por limitações ortopédicas e sobrepeso. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente da autora fixada em 01/12/1981 quando a autarquia a aposentou por invalidez”.**

Outrossim, importante destacar a resposta da empresa ROBSON LUIZ LUNA ME ao Ofício do INSS nº 116/AUDSP/AUDGER/INSS, que foi acompanhada da fatura técnica do plano de saúde empresarial, constando a parte autora como sua segurada (documentos estes acostados aos autos):

“São Paulo, 09 de novembro de 2016

THE GLASSIC BALLET, nome da empresa ROBSON LUIZ LUNA ME, empresa localizada na Rua Enfillo Mallet, nº 1432, Tatuapé, Cep 03320-001, j São Paulo-SP, vem, através de seu representante legal, ROBSON LUIZ LONA, respeitosamente perante V.Sas, em resposta ao ofício supra mencionado, esclarecer que:

A Sra Sandra Nassif Cardoso Lanzoni, portadora do NIT(PIS) - 11537985854, CPF: 52012336868, genitora do sócio administrador da ROBSON LUIZ LUNA ME, atualmente; encontra-se com 70 (setenta) anos de idade e diversos problemas de saúde, inclusive de locomoção, **nunca trabalhou na empresa, tampouco nela exerceu qualquer atividade remunerada, apesar de constar no quadro de empregados desde 01/06/2012, por exigência do Bradesco Saúde.**

A fim de constatar o seu estado de saúde, a justifica a pensão por invalidez, caso os Srs entendam necessário, a Sra. Sandra Nassif Cardoso Lanzoni concorda com que se faça novo exame pericial, a ser designado, apesar da lei nº 13.063, de 2014, que diz que, se a pessoa aposentada por invalidez permanente tiver mais do que 60 anos de idade, ela fica dispensada das futuras perícias médicas.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais, caso se faça necessário.

Atenciosamente

ROBSON LUIZ LUNA;

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ROBSON LUIZ LUNA ME"

Em face de todo o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/000.976.224-8, com DIB em 01/12/1981 e cessação dos pagamentos em 03/2017, conforme consulta ao HISCREWEB, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, bem como suspenda a cobrança do valor objeto do procedimento de auditoria administrativo, no total de R\$ 102.083,23 relativo ao período do cálculo 01/06/2012 a 31/01/2017 – último pagamento em 02/2017, até final julgamento desta demanda.

**Notifique-se eletronicamente o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Cite-se o réu, bem como para a apresentação de proposta de acordo, se o caso, tendo em vista os laudos positivos (psiquiátrico e ortopédico) realizados no Juizado Especial Federal, bem como orientações da Procuradoria quanto a necessidade de recebimento dos autos para análise, antes do encaminhamento à Central de Conciliação (CECON).

Apresentada proposta, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Oportunamente, proceda-se à Secretaria a alteração do cabeçalho deste processo eletrônico, adequando o valor da causa para **RS 152.791,93 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com comunicação à **AADJ**.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AGNALDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DA LUZ CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARICIO PIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEL RABELO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **11/05/2018**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NICOLAU CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DEMORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO NOLASCO DE RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS ANTONIO CAMPANHOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISOGONO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-06.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A médica psiquiatra Dra Raquel apresentou o laudo, no qual consta como não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica, mas indicou a necessidade de que seja realizada perícia com outro especialista - clínico geral.

Portanto, diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 08/03/2018, às 08:30 a ser realizada no consultório médico Av. Diomyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-41.2017.4.03.6183

AUTOR: SÉRGIO GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio o médico ortopedista Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização da perícia da parte autora para o dia 14/03/2018 às 10:30, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Após a entrega do laudo, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 22/02/2018, às 8:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Após a realização da perícia médica, retornem os autos para eventual reanálise do pedido de tutela provisória.**

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-17.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SALETE CAMPOS FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao perito os esclarecimentos da parte autora conforme determinado em decisão anterior, juntamente com os quesitos formulados pelo INSS em contestação, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação dos esclarecimentos e resposta aos quesitos, pelo perito, abra-se vista às partes para manifestação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte na condição de mãe do segurado falecido.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se trata da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida no ID 3834640 às fls. 41/12.

Contestação do INSS no ID 3834655 às fls. 70/71.

Contestação do espólio de Adriana Maria de Souza Siqueira no ID 3834655 às fls. 72/73.

**Ao SEDI para inclusão do espólio de Adriana Maria de Souza Siqueira no pólo passivo da ação, devendo constar como advogada a Sra. Cleuza Aparecida dos Reis, OAB/SP 121723.**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-10.2017.4.03.6183  
AUTOR: NEUSA SEIXAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NEUSA SEIXAS DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência do pedido.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora alegando que o INSS teria concedido administrativamente o benefício nº 181.949.640-3, (DER em 26/06/2017) e requerendo a desistência da ação (Id. 2898907).

Concedido prazo para a parte ré apresentar manifestação, esta informou sua concordância desde que parte autora renunciasse ao direito discutido, nos termos do art. 3º, da Lei 9469/97 (Id. 3318192).

Em razão disso, foi concedido prazo para manifestação da parte autora, sendo determinado que em caso dela realmente pretender renunciar ao direito discutido nos autos, deveria apresentar manifestação neste sentido, juntamente com procuração com poderes específicos para tal (Id. 3413560).

A parte autora apresentou petição, manifestando expressamente que "*desiste do direito que se funda a ação*", juntando ao autos, na mesma oportunidade, procuração específica para a renúncia (Id. 3551362).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia do direito, formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos artigo 487, inciso III, alínea C, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**